00100.005080/2020-13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIV Nº 46, QUINTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2019

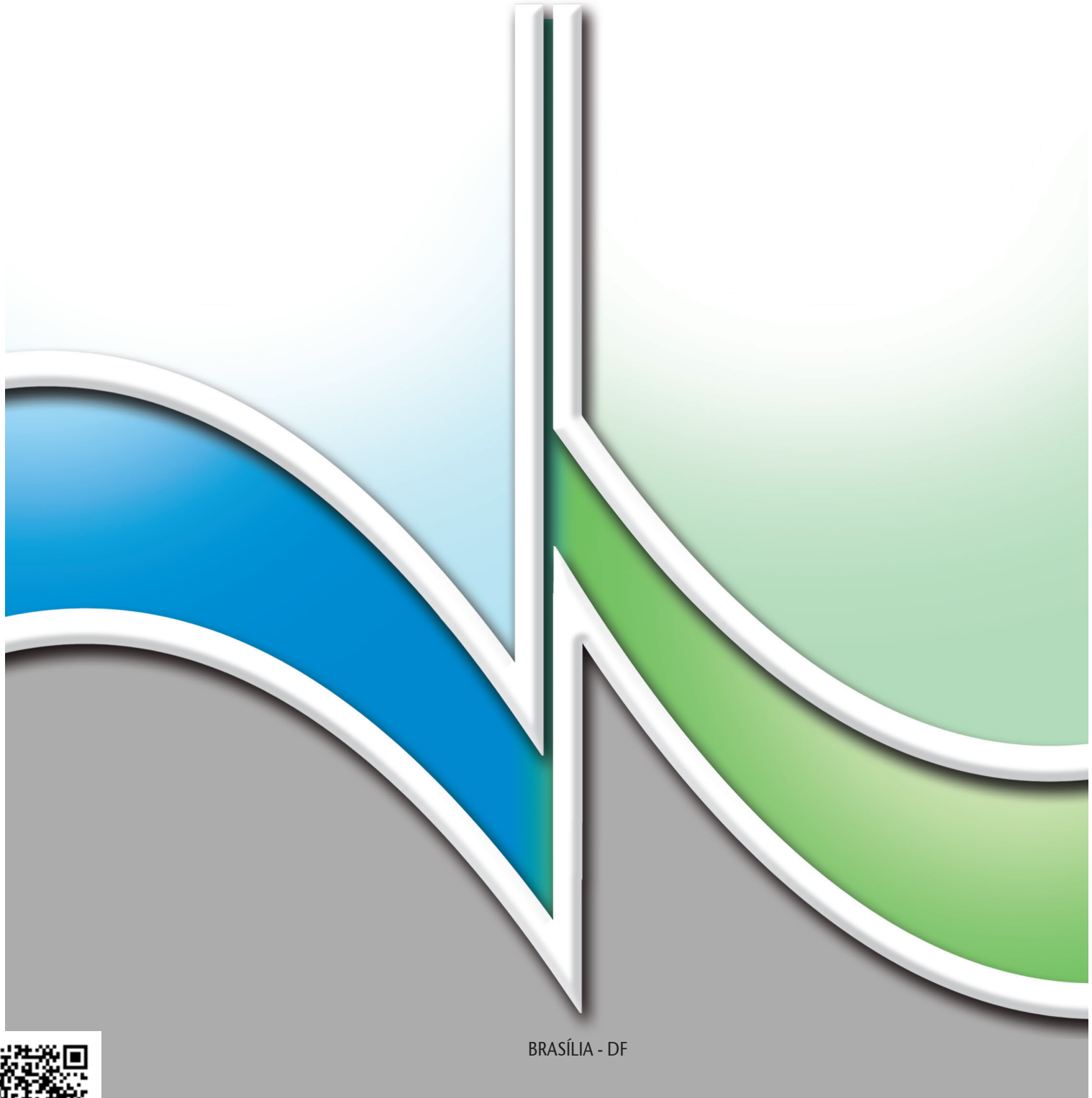

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)
1ª Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)
3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)
1º Vice-Presidente
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
1º Secretário
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário
Senador Flávio Bolsonaro (S/Partido-RJ)
3º Secretário
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)
4ª - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLIC-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Soraya Santos (PL-RJ)
1º Secretário
Deputado Mário Heringer (PDT-MG)
2º Secretário
Deputado Fábio Faria (PSD-RN)
3º Secretário
Deputado André Fufuca (PP-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)
2º - Deputado Geovania de Sá (PSDB-SC)
3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
4º - Deputado Assis Carvalho (PT-PI)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 32ª SESSÃO, SOLENE, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2019

1.1 – ABERTURA 14

1.1.1 – Finalidade da sessão

Destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 105/2019, que acrescenta o art. 166-A na Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual. 14

1.1.2 – Execução do Hino Nacional Brasileiro 14

1.1.3 – Leitura dos autógrafos da Emenda Constitucional (Senador Paulo Rocha) 14

1.1.4 – Assinatura da Emenda Constitucional 15

1.1.5 – Promulgação da Emenda Constitucional 15

1.1.6 – Oradores

Deputado Aécio Neves 15

Deputado Célio Moura 17

Senador Nelsinho Trad 19

Senador Weverton, como Líder 20

Deputado Aguinaldo Ribeiro 22

Senador Chico Rodrigues, como Líder 23

Senador Davi Alcolumbre 25

Senador Irajá 27

2 – ATA DA 33ª SESSÃO, CONJUNTA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

2.1 – ABERTURA 44

2.2 – PERÍODO DO EXPEDIENTE

2.2.1 – Expediente encaminhado à publicação (Vide Parte II) 44

2.2.2 – Oradores

Senador Marcos Rogério, como Líder – Esclarecimentos sobre a retirada da pauta desta sessão do Veto nº 8/2009, que trata do enquadramento funcional dos servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária. 44

2.2.3 – Prejudicialidade de matérias

Prejudicialidade dos dispositivos 002, 006, 009, 013, 014, 016, 017, 018, 019, 020 do Veto 08/2009, por terem perdido a oportunidade. 46

2.2.4 – Oradores (continuação)

Deputado Otoni de Paula, como Líder – Repúdio a criminosos que mantinham uma rinha de cachorros encontrada em uma chácara na cidade de Mairiporã-SP. Indignação com a agressão sofrida pela youtuber Karol Eller no Rio de Janeiro. 47

2.3 – ORDEM DO DIA

2.3.1 – Fala da Presidência (Senador Davi Alcolumbre)

Autorização para funcionamento da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalizaçãodurante a Ordem do Dia 54

2.3.2 – Questão de Ordem

Suscitada pelo Deputado Glauber Braga e respondida pela Presidência. 55

2.3.3 – Leitura do Requerimento nº 139/2019-CN, de destaque 55

2.3.4 – Item 2

Veto Total nº 49/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 8.888/2019, que *altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)*. 55

2.3.5 – Questão de Ordem

Suscitada pelo Senador Randolfe Rodrigues 62

2.3.6 – Fala da Presidência (Senador Davi Alcolumbre)

Balanço das atividades legislativas do ano de 2019 70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

2.3.7 – Item 2 (continuação)

Veto Total nº 49/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 8.888/2019, que *altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)*. **Rejeitado** (votação nominal). À promulgação 74

2.3.8 – Item 4

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33/2019, do Presidente da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 561.637.910,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*. **Aprovado o Substitutivo da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização** após **Adendo de Plenário** (Prejudicado o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33/2019). 75

Redação final do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33/2019 **(Parecer nº 21/2019-CMO/PLEN/CN)**. **Aprovada**. À sanção. 76

2.3.9 – Item 3

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019, do Presidente da República, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020* 76

2.3.10 – Questão de ordem

Suscitada pelo Senador Marcel Van Hattem e respondida pela Presidência 77

2.3.11 – Item 3 (continuação)

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019, do Presidente da República, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020*. **Aprovado o Substitutivo da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização** após **Requerimentos nºs 140 e 141/2019** (votação nominal). À sanção. 78

2.4 – ENCERRAMENTO 112

PARTE II

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 33ª SESSÃO

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Documento encaminhado à publicação

Deputado Bohn Gass - Documento encaminhado à publicação, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Senado Federal 114

3.2 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

3.2.1 – Veto Total nº 49/2019

Requerimento nº 139/2019 - CN 119

Exemplar da cédula de votação 121

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

Resultado da votação dos Vetos na cédula 125

Listas de votação 126

3.2.2 – Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33/2019

Ofício nº 746/2019, do Ministério da Economia 159

Adendo de Plenário 175

Redação final (Parecer nº 21/2019-CMO/PLEN-CN) 176

3.2.3 – Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019

Requerimentos nºs 140 e 141/2019 195

Lista de votação 202

4 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

4.1 – EXPEDIENTE

4.1.1 – Arquivamento

Arquivamento dos Ofícios nºs 2 e 3/2019; dos Avisos nºs 14, 17, 20 e 21/2019; e das Mensagens nºs 8, 9, 10 e 11. 231

4.1.2 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 34/2019 (nº 1.011/2019, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2.939/2019 (TC 023.642/2018-1). 238

Estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria 242

Nº 1.023/2019, na origem, que encaminha cópia dos Acórdãos nºs 1.853 e 2.901/2019 (TC 009.306/2019-6). 243

4.1.3 – Composição da Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 24 de dezembro de 2019 a 2 de fevereiro de 2020 (Ofícios nºs 1534/2019-CD, 16/2019- Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil e 250/2019-MDB, Memorando nº 153/2019 - Bloco Senado Independente, Ofícios nºs 127/2019-PSDB, 134/2019-PODEMOS, 120/2019 - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, 81 e 82/2019 - Bloco Vanguarda, 172/2019-PSD) 242

4.1.4 – Comunicações

Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**(Ofício nº 530/2019)**. 259

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas **(Ofício nº 702/2019)**. *Substituído o membro*. 260

Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News* **(Ofício nº 528/2019)**. *Substituídos os membros*. 261

Da Liderança do PSC na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 137/2019)**. 262

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 898/2019, referente à sua instalação, eleição do Presidente e designação do Relator **(Ofício nº 1/2019)**. 263

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 899/2019, referente à sua instalação, eleição da Presidente e designação do Relator **(Ofício nº 1/2019)**. 264

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 905/2019, referente à sua instalação, eleição do Presidente e do Vice-Presidente, e designação do Relator **(Ofício nº 1/2019)**. 265

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 906/2019, referente à sua instalação, eleição do Presidente e designação do Relator **(Ofício nº 1/2019)**. 266

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 907/2019, referente à sua instalação e eleição do Presidente **(Ofício nº 1/2019)**. 267

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 907/2019, referente à designação do Relator **(Ofício nº 2/2019)**. 268

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 908/2019, referente à sua instalação, eleição do Presidente e designação do Relator **(Ofício nº 1/2019)**. 269

Da Liderança do PROGRESSISTAS no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 909/2019 **(Ofício nº 86/2019)**. 270

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019, referente à sua instalação, eleição do Presidente e designação do Relator e do Relator revisor **(Ofício nº 1/2019)**. .. 271

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 83/2019)**. 272

Da Liderança do PROGRESSISTAS no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 87/2019)**. 273

Da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 251/2019)**. 274

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 876/2019)**. .. 275

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 898/2019 **(Ofício nº 882/2019)**. *Substituído o membro*. 276

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 905/2019 **(Ofício nº 685/2019)**. *Substituído o membro*. 277

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 906/2019 **(Ofício nº 117/2019)**. *Substituídos os membros*. 278

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 906/2019 **(Ofício nº 252/2019)**. *Substituído o membro*. 279

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 907/2019 **(Ofício nº 118/2019)**. *Substituído o membro*. 280

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 907/2019 **(Ofício nº 128/2019)**. 281

Da Liderança do PCdoB na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 907/2019 **(Ofício nº 133/2019)**. .. 282

Da Liderança do REPUBLICANOS na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 907/2019 **(Ofício nº 248/2019)**. 283

Da Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 907/2019 **(Ofício nº 311/2019)**. 284

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 907/2019 **(Ofício nº 351/2019)**. .. 285

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 907/2019 **(Ofício nº 397/2019)**. 286

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Marx Beltrão da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 907/2019 **(Ofício nº 550/2019)**. .. 287

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 908/2019 **(Ofício nº 119/2019)**. *Substituídos os membros*. 288

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membro e desligamento do Senador Izalci Lucas da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 908/2019 **(Ofício nº 130/2019)**. 289

Da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 908/2019 **(Memorando nº 152/2019)**. 290

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 908/2019 **(Ofício nº 246/2019)**. *Substituído o membro*. 291

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 908/2019 **(Ofício nº 883/2019)**. *Substituído o membro*. 292

Da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 909/2019 **(Ofício nº 253/2019)**. *Substituídos os membros*. 293

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 909/2019 **(Ofício nº 121/2019)**. *Substituídos os membros*. 294

Da Liderança do PODEMOS no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 909/2019 **(Ofício nº 136/2019)**. *Substituídos os membros*. 295

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

Da Liderança do NOVO na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 909/2019 **(Ofício nº 144/2019)**. *Substituídos os membros*. 296

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 909/2019 **(Ofício nº 247/2019)**. *Substituído o membro*. 297

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 909/2019 **(Ofício nº 884/2019)**. *Substituído o membro*. 298

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 909/2019 **(Ofício nº 886/2019)**. *Substituídos os membros*. 299

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 560/2019)**. *Substituído o membro*. 300

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 122/2019)**. *Substituídos os membros*. 301

Da Liderança do PODEMOS no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 137/2019)**. *Substituídos os membros*. 302

Da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Memorando nº 154/2019)**. *Substituídos os membros*. 303

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 248/2019)**. *Substituído o membro*. 304

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 249/2019)**. *Substituído o membro*. 305

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 250/2019)**. *Substituído o membro*. 306

Da Liderança do Bloco Parlamentar PP/MDB/PTB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 251/2019)**. *Substituído o membro*. 307

Da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 252/2019)**. 308

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 349/2019)**. .. 309

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 403/2019)**. .. 310

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 425/2019)**. 311

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 557/2019)**. *Substituído o membro*. 312

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 559/2019)**. *Substituído o membro*. 313

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 695/2019)**. 314

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 877/2019)**. .. 315

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 910/2019 **(Ofício nº 885/2019)**. *Substituído o membro*. 316

Da Liderança do PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 895 a 908 e 910/2019 **(Ofício nº 531/2019)**. 317

Da Liderança do PT no Senado Federal, de indicação do Deputado Carlos Zarattini, como Líder, e do Senador Jean Paul Prates, como Vice-Líder, da Minoria no Congresso Nacional **(Ofício nº 2/2019)**. 318

4.1.5 – Constatação de inexatidão material

Constatação de inexatidão material no autógrafo e texto do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 48/2019, bem como solicitada a retificação da parte modificada do texto ao Sr. Presidente da República. 320

4.1.6 – Emendas

Nºs 1 a 9, apresentadas à Medida Provisória nº 909/2019. 324

Nºs 1 a 542, apresentadas à Medida Provisória nº 910/2019. 340

Nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 911/2019. 1329

Nºs 1 a 9.384, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

4.1.7 – Pareceres aprovados em comissões

Nº 55/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 60/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 61/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 62/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 63/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 64/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 65/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

Nº 66/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 67/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 68/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 69/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 70/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 71/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 72/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 73/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 74/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 75/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 76/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 77/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 78/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019 **(Vide item 7)**

Nº 79/2019-CMO, sobre os Avisos (CN) nºs 15, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31 e 34/2019 1332

Nº 80/2019-CMO, sobre a Mensagem (CN) nº 6/2016 1467

4.1.8 – Prejudicialidade de matérias

Prejudicialidade dos dispositivos 002, 006, 009, 013, 014, 016, 017, 018, 019, 020 do Veto 08/2009, por terem perdido a oportunidade. 1495

4.1.9 – Término de prazos

Término do prazo, em 16 de dezembro de 2019, sem edição de decretos legislativos que disciplinem as relações jurídicas decorrentes da adoção das Medidas Provisórias nºs 884 e 885/2019. **Extinção das Comissões Mistas destinadas à apreciação da matérias**. 1497

4.1.10 – Vetos

Veto Parcial nº 48/2019, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 29/2019 (proveniente da Medida Provisória nº 889/2019) **(Mensagem nº 669/2019, do Presidente da República)**. 1500

Veto Total nº 49/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 888/2019 **(Mensagem nº 670/2019, do Presidente da República)**. 1522

Veto Parcial nº 50/2019, aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 459/2016 **(Mensagem nº 672/2019, do Presidente da República)**. 1528

Veto Total nº 51/2019, aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 572/2015 **(Mensagem nº 696/2019, do Presidente da República)**. 1538

PARTE III

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

5 – EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 105/2019, que *acrescenta o art. 166-A na Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.* 1543

6 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 65/2019 1547

7 – SUPLEMENTOS À PRESENTE EDIÇÃO

ATAS DAS COMISSÕES PERMANENTES DO CONGRESSO NACIONAL. **(Suplemento "A")**

ATAS DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS DO CONGRESSO NACIONAL. **(Suplemento "B")**

Pareceres nºs 55 e 60 ao 78/2019-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019. **(Suplemento "C")**

Emendas nºs 1 a 9.384, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019. **(Suplemento "D")**

8 – COMISSÕES MISTAS 1548

9 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 1570

10 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 1645

11 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1649

12 – COMPOSIÇÃO DA MESA 1653

13 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 1654

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 32ª Sessão, Solene, em 12 de dezembro de 2019

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura

Presidência do Sr. Davi Alcolumbre.

(Inicia-se a sessão às 18 horas e 1 minuto e encerra-se às 19 horas e 18 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Gostaria de convidar o Senador Aécio Neves, Deputado Federal, para que, representando o Presidente da Câmara dos Deputados, faça parte da composição da Mesa.

O SR. STYVENSON VALENTIM (PODEMOS - RN) – Sr. Presidente, o item de terça-feira...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – É a medida provisória que estava na pauta de hoje.

O SR. STYVENSON VALENTIM (PODEMOS - RN) – Só esse?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Sim.

O SR. STYVENSON VALENTIM (PODEMOS - RN) – Grato.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco/PT - PA) – Presidente! À tarde vai ser, então, o Congresso?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – 14h30, já está marcado.

Declaro aberta a sessão solene do Congresso Nacional destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 105, de 2019, que acrescenta o art. 166-A na Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Gostaria de convidar o Senador Paulo Rocha para que possa compor a Mesa da sessão solene do Congresso Nacional, representando o Partido dos Trabalhadores.

Gostaria de convidar o Deputado Bismarck Maia, Presidente da Comissão Especial da Emenda Constitucional nº 105, na Câmara dos Deputados, da então PEC 48.

Gostaria de convidar o Deputado Célio Moura, Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, que participa desta sessão solene, representando a autora desta proposta de emenda à Constitucional, a então Senadora Gleisi Hoffmann.

Gostaria de convidar o Senador Elmano Férrer para que possa compor a Mesa da sessão solene de promulgação. (*Pausa.*)

Gostaria de convidar todos para, em posição de respeito, cantarmos o Hino Nacional.

(*Procede-se à execução do Hino Nacional.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Encontram-se sobre a mesa os autógrafos da emenda constitucional.

Foram preparados cinco exemplares da emenda destinados à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, à Presidência da República e ao Arquivo Nacional.

Convido o Exmo. Sr. Senador da República Paulo Rocha, que fará a leitura do autógrafo da emenda constitucional e, em seguida, proceder-se-á à sua assinatura.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco/PT - PA) – Emenda Constitucional nº 105.

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

Esta, Sr. Presidente, é a ementa da emenda constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Eu gostaria de convidar a todos os integrantes da Mesa desta sessão solene especial, para que fique registrado nos *Anais do Congresso Nacional* este dia histórico de mais um capítulo que o Parlamento brasileiro, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional faz concretamente, fazendo com que o pacto federativo, um debate estabelecido nesta Casa há muitos anos, possa acontecer de verdade.

Portanto, eu convido a todos que possam apor as suas assinaturas nesta sessão histórica do Congresso Nacional.

(Procede-se à assinatura da Emenda Constitucional pelo Presidente do Senado Federal.)

(Procede-se ao ato das assinaturas.) (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Solicito a todos os Congressistas que se coloquem em posição de respeito para a promulgação da emenda constitucional.

Nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, declaro promulgada a Emenda Constitucional nº 105, de 2019. (*Palmas.*)

Gostaria de convidar para fazer uso da palavra o Relator da agora Emenda Constitucional nº 105, de 2019, Senador e Deputado Federal Aécio Neves. É para fazer uso da palavra em nome da Câmara dos Deputados.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB - MG. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente do Congresso Nacional, Davi Alcolumbre, senhores membros da Mesa desta sessão solene de promulgação da Emenda Constitucional nº 105, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados Federais aqui presentes, permita-me, Presidente Alcolumbre, em primeiro lugar, dizer da minha alegria, alegria muito íntima e muito sincera, de retornar, depois de algum tempo, a esta tribuna, tribuna que ocupei por inúmeras e inúmeras vezes durante os oito anos de mandato nesta Casa, onde debatemos as mais variadas matérias, Senador Elmano – e V. Exa. é testemunha disso –, em busca da construção de um Brasil melhor para cada brasileiro.

Volto agora a esta tribuna, numa sessão do Congresso Nacional, na condição de Deputado Federal, mas não numa ocasião qualquer. Cheguei à Câmara dos Deputados, Presidente Davi, em 1986. Pode não parecer, mas é verdade. São mais de 30 anos de exercício parlamentar com algumas interrupções para exercer, por duas vezes, o mandato de Governador de Minas Gerais. Poucas vezes pude usar a palavra, nesta tribuna, para falar de algo tão concreto, tão efetivo, de consequências tão claras e objetivas na vida não dos administradores e gestores municipais e estaduais apenas, mas dos cidadãos brasileiros.

Essa proposta que V. Exa. hoje promulga – e sua presença dá a ela a dimensão que precisa ter – foi uma obra coletiva, de vários partidos. Inicia-se aqui no Senado Federal, chega à Câmara dos Deputados, onde, depois de inúmeras discussões, cinco grandes audiências públicas conduzidas pelo extraordinário Deputado Eduardo Bismarck, Presidente da Comissão Especial, onde ouvimos representantes de prefeituras municipais, ouvimos representantes de assembleias legislativas, de órgãos de controle da União, dos Estados e dos Municípios, onde ouvimos a área econômica do Governo, a área política do Governo, nós conseguimos construir um texto que teve, Senador Nelson Trad, um destino também por sua vez extremamente raro, uma aprovação quase unânime nas duas Casas do Congresso Nacional.

Essas coisas não acontecem por acaso. Se se chega a Casas tão plurais, como são as duas Casas do Congresso Nacional, e há uma convergência tão grande em torno de um texto como esse que muda a estrutura da transferência de recursos da União para os Estados e Municípios, é porque este País amadureceu, é porque os representantes da sociedade brasileira amadureceram e compreenderam que é hora de ousar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nós não podemos partir daquela premissa tão antiga de que o administrador público por natureza é inconfiável. Isso impediu que, ao longo de décadas, nós fossemos cada vez mais concentrando a gestão dos recursos públicos nas mãos da União, gerando distorções hoje de consequências extremamente perversas para o conjunto da sociedade brasileira.

V. Exa., Presidente Davi, tem trazido esse tema de forma recorrente em suas manifestações: como estreitar, como aproximar a União, os Estados e os Municípios e, sobretudo, como fazer com que os investimentos cheguem na ponta, cheguem onde vive o cidadão e sejam definidos em maior número pelos próprios cidadãos. É isso que, de alguma forma, essa proposta traz.

Eu devo uma palavra de reconhecimento e de agradecimento ao Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, que represento neste evento, porque nós conseguimos, com o apoio do Presidente da Câmara e de V. Exa., fazer com que essa PEC tramitasse talvez em tempo recorde, pela urgência do tema, mas também pela liderança de V. Exas.

E me pediu o Presidente Rodrigo Maia, que hoje está no exterior – falamos logo cedo –, que trouxesse aqui também a sua palavra e a sua convicção de que nós estamos, Senador Jorginho Mello, dando o primeiro passo efetivo, concreto, na direção do tão comemorado, falado, discutido e propalado pacto federativo.

Aqui, hoje, é uma proposta concreta. Os Parlamentares, representando os cidadãos dos seus Estados, estarão definindo qual será a locação de parcela dos recursos públicos, responsabilidade também do Parlamento como é do Executivo, mas lá, no final, será o gestor municipal, será o gestor estadual, ouvindo a Câmara Municipal, ouvindo as entidades representativas do seu Município, que, ao final, controlarão, que, ao final, fiscalizarão a execução dessas obras ou a destinação desses recursos, fazendo com que a lógica de hoje que faz com que, em média, cinco anos sejam levados para que cada emenda parlamentar seja executada em torno de 70% – não de 100%, mas de 70% –, concursos que ficam pelo caminho absolutamente incompreensíveis, ilógicos, que retiram esses recursos de quem deles é o proprietário real, que é o cidadão brasileiro...

Nós estamos fazendo nada mais do que dizendo: nós acreditamos na Federação não apenas nos discursos e nós acreditamos, permita-me dizer, Presidente Davi, nesta Casa, pela qual eu tenho tanto respeito. Nós acreditamos nos homens públicos, Deputado Eduardo; nós acreditamos na política – por que não? Essa tão combatida política! Porque é ela a sensibilidade dos representantes da sociedade brasileira, que permitirão, através desta emenda, que os recursos públicos possam chegar não apenas às grandes, mas às médias e pequenas comunidades deste País, para melhorar a qualidade do atendimento da saúde, para melhorar a qualidade da educação, para fazer obras de infraestrutura, gerando empregos para essa imensa parcela da população tantas vezes esquecida pelos governos centrais.

A proposta, aprovada, portanto, pela quase unanimidade das duas casas do Congresso Nacional, permitirá que, a partir de agora, preservado aquilo que o próprio art. 166-A da Constituição garante, metade dos recursos transferidos por essas emendas, metade deles continuem a ser integralmente executados e investidos em saúde pública, mas permitirá que a outra metade, se essa for a disposição do Parlamentar – Deputado ou Senador –, possa ser definida na localidade, possa ser definida diretamente pelo gestor municipal, obviamente, ouvida a comunidade que ele representa.

É, não tenho dúvida, Sras. e Srs. Senadores e Deputados, a mais importante medida até aqui, desde a Constituição de 1988, que eu ajudei a redigir, que busca compreender e interpretar a nova realidade da sociedade brasileira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto mais recursos nessas comunidades, quanto mais recursos descentralizados nós pudermos a partir daqui determinar, melhor será para a sociedade brasileira a aplicação desses recursos.

Eu me orgulho muito de ter podido, a partir dessas audiências públicas, ouvindo os meus pares, discutindo com os membros da nossa Comissão, trazer aprimoramentos ao texto. Aqui algumas modificações foram feitas de forma supressiva. Não me preocupo com essas modificações, porque esses recursos serão fiscalizados pela sociedade como são, por exemplo, Presidente Davi, os recursos do Fundo de Participação dos Municípios ou do Fundo de Participação dos Estados.

É natural – e eu caminho para encerrar essa minha manifestação – que mudanças tão transformadoras gerem em alguns cautela e em outros algumas reações, mas o tempo dirá, o tempo permitirá, que, daqui a algum tempo, quando olharmos todos, Presidente Bismarck, no retrovisor da história, vamos nos lembrar desta sessão, deste 12 de dezembro de 2019, desta quinta-feira à tarde, quando o Presidente Davi, vindo de viagem, de outros compromissos, chega correndo para presidir esta sessão – o que para mim, do ponto de vista pessoal, pelo respeito e amizade que tenho por V. Exa., tem também um componente emocional muito grande –, nós vamos nos lembrar deste momento e dizer que, naquele 12 de dezembro, nós demos aos Municípios brasileiros e aos cidadãos que neles vivem, a condição de receberem diretamente, de forma efetiva, continuada, transparente, com a fiscalização adequada, os recursos, como eu disse aqui, dos quais eles próprios são os proprietários.

Permita-me ter me alongado um pouco nesta fala, não deixo de ver uma certa nostalgia ao voltar a esta tribuna, a esta Casa.

E digo, ao final, que esta obra de descentralização da aplicação dos recursos públicos é uma obra da sensibilidade da política. E a boa política aqui hoje está trazendo bons resultados para o conjunto da sociedade brasileira. E o tempo permitirá, Presidente Davi Alcolumbre, que lhe seja feita justiça como o grande patrono da viabilização dessa extraordinária transformação, que mudará a vida de tantos brasileiros.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Gostaria de registrar, representando o Governo, o Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, Deputado Federal Pedro Lupion, que já compõe a Mesa desta sessão solene.

Eu vou conceder a palavra ao Deputado Célio Moura, que vai utilizar a tribuna desta sessão solene para falar em homenagem à autora desta proposta, Senadora e agora Deputada Federal Gleisi Hoffmann.

O SR. CÉLIO MOURA (PT - TO. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Davi Alcolumbre, que acaba de chegar do Estado do Tocantins, onde acompanhou o Presidente da República e a Bancada do Partido dos Trabalhadores –, aliás, dos trabalhadores não foi, porque eu estava aqui aguardando para esta sessão, mas a Bancada do Estado do Tocantins.

Gostaria de cumprimentar V. Exa., Senador Davi Alcolumbre, e parabenizá-lo por esta importante e inesquecível sessão, em que o Brasil inteiro está nos ouvindo, os Municípios, os cidadãos que moram nos rincões deste País, pela importância desta solenidade.

Cumprimento o Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, Sr. Deputado Federal Pedro Lupion. Cumprimento o Presidente da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, o Sr. Deputado Federal Eduardo Bismarck; o Relator da PEC na Câmara dos Deputados, o Deputado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal e ex-Governador de Minas Gerais, Aécio Neves; o Sr. Senador Elmano Férrer; o meu companheiro lá do Estado do Pará, Senador Paulo Rocha; o Sr. Deputado Federal... Aliás, botaram aqui na nominata o meu nome, mas...

Gostaria, Sr. Presidente, de dizer da satisfação de hoje estar aqui representando a ex-Senadora, hoje Deputada Federal e Presidente do Partido dos Trabalhadores, Gleisi Hoffmann. Hoje é um dia de comemoração para os Municípios brasileiros e os milhões de moradores das nossas cidades. O Senado aprovou nesta quarta-feira, dia 11, e hoje temos o prazer de promulgar a Emenda Constitucional nº 105, que permite a transferência direta dos recursos das emendas parlamentares para os Estados, Municípios e o Distrito Federal.

A PEC 48, de 2019, foi aprovada em dois turnos, dispensados, por acordo de Líderes, os prazos constitucionais. A proposta foi apresentada pela então Senadora e atual Deputada Federal Gleisi Hoffmann, do PT, do Paraná, e tem o objetivo de acelerar os investimentos em Estados e Municípios. Gleisi teve a sensibilidade de perceber a dificuldade para que os recursos decididos pelos Parlamentares em Brasília efetivamente chegassem aos Municípios e se transformassem em melhor qualidade de vida para os brasileiros.

A emenda à nossa Constituição tem o dom de aprimorar os mecanismos de fiscalização e controle e combater a corrupção. O uso dos recursos será agora fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União. Ao mesmo tempo, o projeto permite uma desburocratização muito aguda, com a transferência de recursos para os Estados e Municípios, concretizando um processo de descentralização das verbas, que terá eficiência, e, principalmente, efetividade no uso dos recursos.

Mais do que nunca, a emenda constitucional atende às demandas da sociedade brasileira e exige o endurecimento da legislação e o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle na aplicação dos recursos públicos.

Outro ponto de destaque, Sr. Presidente, define que 70% das transferências devem ser destinados a investimentos e apenas 30% a custeio. A proposta também proíbe a utilização da transferência especial para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo ou encargos referentes ao serviço da dívida. Sr. Presidente, dessa forma, fica garantido que a maior parte dos recursos resultará em novas obras públicas para atendimento da população.

Hoje estamos todos de parabéns: Deputados e Senadores, pelo empenho em aprimorar a proposta e votá-la rapidamente; Prefeitos e Governadores, por receber os recursos de forma direta e mais rápida; e os moradores das nossas cidades, porque terão mais obras com mais fiscalização.

Quero, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores e Deputados aqui presentes, dizer da satisfação de estar representando a minha amiga e companheira, Deputada Federal Gleisi Hoffmann, e dizer que, nos mandatos do Partido dos Trabalhadores, nós também tivemos a felicidade de enviar recursos diretamente à população, como foi o caso do Bolsa Família, do Luz para Todos, do Minha Casa, Minha Vida, que mudaram a cara e melhoraram a situação da população brasileira.

(*Soa a campainha.*)

O SR. CÉLIO MOURA (PT - TO) – Parabenizo o Senado Federal e a Câmara dos Deputados pela sorte de, nesta Legislatura, aprovarem uma emenda de tal magnitude.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela oportunidade. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Eu gostaria de convidar, para falar em nome da Liderança do PSD, o Presidente da Comissão de Relações Exteriores,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador e ex-Prefeito, que falará com a autoridade de quem viveu momentos difíceis para a execução de convênios na sua cidade, em Campo Grande, Senador Nelsinho Trad.

O SR. WEVERTON (Bloco/PDT - MA. Pela ordem. *Fora do microfone.*) – Inscrevi-me pela Liderança do PDT.

O SR. NELSINHO TRAD (PSD - MS. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente do Congresso Nacional, nosso Presidente aqui do Senado, com muita alegria, faço-lhe essa saudação, Senador Davi Alcolumbre; Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, Deputado Pedro Lupion; Presidente da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, Deputado Federal Eduardo Bismarck; Relator da PEC, que nós acabamos de promulgar, na Câmara dos Deputados, ex-Senador, ex-Governador, Deputado Federal Aécio Neves, nossos colegas Senadores que compõem a Mesa, Elmano Férrer, Paulo Rocha; Deputado Federal Célio Moura, demais Parlamentares que aqui se encontram, realmente é um dia histórico para o fortalecimento dos Municípios brasileiros.

Uma das grandes vertentes da nossa eleição, assimilada que foi pela sociedade sul-mato-grossense, senão aqui não estaria, foi um discurso do fortalecimento dos Municípios, um discurso municipalista, em que aquele que outrora e que hoje aqui está peregrinou pelos gabinetes aqui em Brasília atrás de emendas, de convênios, de projetos, de empréstimos, para poder realizar as obras e os investimentos necessários, sob a nossa responsabilidade.

Quando Prefeito fui de Campo Grande, senti realmente na carne, na pele, o efeito, muitas vezes, desanimador da burocracia, da lentidão, Senador Weverton, que gerava realmente um desencanto muito grande às esperanças que a gente sempre trazia nas andanças que fazíamos por Brasília.

Houve realmente uma sensibilidade aflorada não só da Câmara dos Deputados, mas aqui também do Senado da República, no sentido de oportunizar, com essa PEC, a desburocratização para a aplicação dos recursos públicos.

E não venham com este discurso de que, com esta medida, não vai haver as fiscalizações necessárias para o bom cumprimento da aplicação do recurso público. Líder Aguinaldo, não existe hoje, na esfera dos agentes políticos, ninguém mais fiscalizado do que um Prefeito. O Prefeito tem a Câmara Municipal, que o fiscaliza, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e o controle social, que é, muitas vezes, evoluído em grandes cidades; eles fazem ali, através das gestões do orçamento, a fiscalização da boa aplicação do recurso público.

E digo a todos os senhores e as senhoras que já tinha passado da hora de nós priorizarmos, realmente, na prática, o fortalecimento dos Municípios brasileiros. Este foi um ano em que deixamos de colocar nos ombros dos Executivos municipais muitas demandas que outrora foram colocadas. Todo mundo aqui é a favor de um piso salarial para o professor. Quem vai ser contra um professor ganhar bem? Aqui aprovavam, mas não queriam saber como o Prefeito, lá da ponta, ia conseguir pagar esse piso. Neste ano, aqui, no Congresso, nós observamos uma cautela muito grande no sentido de não onerar mais os Prefeitos com as suas demandas. Pelo contrário, procuramos fazê-lo ter, como é de direito, um percentual maior na distribuição do bolo tributário. Assim, Presidente Davi, V. Exa. agiu, quando colocou na mesa a questão da cessão onerosa. Poderia ter passado despercebido este ano, mas V. Exa. fez questão de dividir com os Estados e os Municípios o bônus que antigamente recaia para a União.

Dia desses, numa mobilização que a Frente Nacional de Prefeitos e a Confederação Nacional de Municípios fizeram em Brasília, eu recebi um estudo que eles fizeram e fiquei perplexo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Aécio, em verificar que 70% dos Municípios brasileiros fecharam as suas contas no vermelho em dezembro de 2018. Ora, por que será isso? Será que há 70% de maus gestores? O que está acontecendo? E fomos folheando esse explicativo, em que estava demonstrado que, quando se fez a divisão, em 1988, do bolo tributário nacional, um terço dos recursos era destinado aos Municípios. Hoje, não chega a 10% o que é destinado ao Município brasileiro; quase 70% ficam na União; e o restante vai para os Estados.

Já tinha passado da hora de a gente poder rever essa questão, e este foi um dos passos que nós demos, no sentido de desburocratizar, de fazer com que se tenha mais agilidade, para que o Prefeito que tenha uma boa equipe, que monte um bom projeto, que tenha uma credibilidade, que tenha uma interlocução no Congresso Nacional e, junto aos ministérios, possa liberar os seus recursos e que eles venham ser aplicados de pronto, com mais agilidade.

Esses que reclamaram e que muitas vezes se posicionaram contra – e eu respeito aqui a opinião de cada um –, com certeza moram em algum lugar que foi asfaltado por esse Prefeito, numa ocasião do passado, na busca incansável de recursos aqui, em Brasília, para poder edificar as melhorias na sua cidade.

Assim, Senador Chico Rodrigues, resgatamos aqui, com essa promulgação numa tarde histórica, um pouco da dívida que nós devemos pagar aos Municípios brasileiros. Eu sou um municipalista convicto e vou estar aqui sempre defendendo o fortalecimento dos Municípios brasileiros.

Parabéns a todos que se empenharam nessa luta, em especial o Relator, nobre Deputado Aécio Neves, e ao nosso querido Presidente Davi Alcolumbre, que sempre, com uma maestria que lhe é peculiar, soube fazer transitar nesta Casa uma matéria de tamanha importância, culminando, na tarde de hoje, com a sua promulgação.

Estamos todos de parabéns. Viva os Municípios brasileiros! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Concedo a palavra, para falar em nome da Liderança do PDT, ao Líder, Senador Weverton.

O SR. WEVERTON (Bloco/PDT - MA. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Srs. telespectadores da TV Senado; ouvintes da Rádio Senado; Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre; Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, Deputado Federal Pedro Lupion; Sr. Presidente da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Bismarck, companheiro de partido, PDT; Relator da PEC na Câmara dos Deputados, Sr. Deputado Federal Aécio; Sr. Senador Elmano Férrer, do nosso vizinho Piauí; Sr. Senador Paulo Rocha e Sr. Deputado Célio Moura, nós vivemos, no dia de hoje, um momento importantíssimo para a municipalidade. Essa PEC 48 não é nenhum favor que o Congresso Nacional faz para os Prefeitos e para a eficiência e melhor eficácia na execução dos recursos públicos dos nossos Municípios. Nós sabemos o quanto é penosa hoje a execução, e não estamos aqui para achar culpado, porque, por si só, a máquina, por ser grande, já foi feita com esse intuito de ser burocrática.

Eu lembrava aqui, com a minha assessoria: eu tenho emendas, ainda como Deputado Federal, de quatro anos atrás, que ainda estão sendo executadas, por conta de medições ou por conta de outra burocracia que o próprio gestor, com o dinheiro na conta, já teria feito, já teria executado e com mais eficiência, porque, além de ele ter feito de forma mais rápida, sairia mais barato, porque você não teria, vamos dizer, atravessadores no meio da assinatura do acesso a esse recurso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nós temos hoje um momento difícil que nós estamos vivendo. Agora há pouco mesmo, estamos aqui em um debate, falando sobre a questão dos partidos políticos e da democracia. É preciso que, nesse momento, o Congresso Nacional... E eu volto a esse tema porque não dá para achar que uma coisa não depende da outra. A legislação precisa ser melhorada ainda mais, mas temos uma já em vigor, que, a partir do ano que vem, vai começar a definir ainda mais a questão dos partidos políticos no Brasil, com o fim das coligações proporcionais, e, em 22, de forma mais concreta, isso inibindo, dando mais restrição, acesso aos recursos públicos, ao fundo eleitoral e ao fundo partidário. Mas, de longe, nós podemos criminalizar o acesso a esse recurso ou às condições dos partidos para poderem realizar as suas atividades partidárias e, com isso, fortalecer ainda mais a democracia no Brasil.

Eu falo isso com tranquilidade, porque também agora há pouco lembrava que o Brasil deve muito. E nessa dívida que nós temos fora – e nunca tiveram coragem de triscar o dedo na questão da dívida pública –, eu fui aparteado, falando que o recurso hoje que nós temos aqui disponível dentro do Orçamento ainda não é utilizado para pagamento das dívidas de juros enquanto não se tem um superávit primário.

Claro que, por conta até do tempo, não deu para a gente avançar e aprofundar o debate, mas eu trago para esta sessão de promulgação dessa PEC, para dizer que o Brasil ainda é muito devedor da sua sociedade. Basta você ver o Orçamento agora de 2019. Nós estamos falando deste ano. Apenas 58% do nosso recurso foi destinado para as despesas obrigatórias; o restante foi para amortização desses juros que nós temos e que não são poucos – lembrando que essa amortização vem, sim, da arrecadação dos impostos da sociedade brasileira.

Portanto, nós pagamos, sim, juros e pagamos contas ainda com o nosso Orçamento, mesmo sendo pequena a destinação dele, por exemplo, de recursos para saúde e a educação.

Então, não dá para a gente simplesmente aqui achar o culpado, o porquê nós erramos, mas nós precisamos consertar. Então, na hora em que a Casa começa a ter medidas mais conservadoras; medidas mais tranquilas no sentido de não apertar ainda mais a obrigação dos Municípios, nós estamos começando a fazer o correto.

Na hora em que nós aprovamos uma PEC onde nós damos total autonomia para o Parlamentar mandar direto para o seu Município a benfeitoria parlamentar, o recurso para lá, melhorar a ação na saúde, no esporte, na educação ou na cultura, a ação que assim ele desejar, porque ele já o faz, a gente terá, sem dúvida nenhuma, a condição de ajudar ainda mais a vida das pessoas lá na ponta.

E eu lhe confesso, Sr. Presidente, que fico muito triste. Acha-se que uma instância é séria e a que outra instância não pode ser séria; que um tribunal pode fazer justiça e que o outro tribunal não pode fazer. Olhar o argumento de que mandar para os Estados e eles ficarem submetidos aos seus tribunais regionais, que isso é facilitar a não realização, ou aplicação desse recurso é realmente nós estarmos decretando a falência do sistema democrático, a falência das instituições.

Então, fecha-se tudo porque não é possível que, numa altura dessa do campeonato, um político, aqui em Brasília, que foi eleito lá na ponta, ache que os Prefeitos são irresponsáveis ou que os tribunais não fazem nada. Basta ver a lista da ficha suja, no Brasil. Quem é que mais ficha, quem é que mais julga políticos? Quem é que mais entra na relação de ficha suja do Brasil? Não é a lista do TCU, mas justamente a dos TCEs. É justamente lá embaixo, onde a vida acontece, onde as coisas acontecem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então, quero aqui fazer todo um desagravo à classe política brasileira. Eu não quero acreditar que a maioria tem que ser ruim, que tem que ser criminalizada. Nós não podemos partir desse princípio, porque é isso o que poucos querem: querem, justamente, criminalizar, desacreditar os Prefeitos, desacreditar os Governadores, os Parlamentares, para que esses poucos, donos do seu pensamento único, possam continuar impondo o seu sentimento, seja pela imprensa, seja pelas instituições nas quais passaram, uma vez na vida, em um concurso público. Nós, políticos, passamos, de quatro em quatro anos, no pior, no mais difícil concurso público, que é a urna. E essa urna, sim, tem que ser respeitada, porque o mandato dado a esses Prefeitos é um mandato popular. Eles são, sem dúvida nenhuma, responsáveis por isso.

Então, quero parabenizar todos os Prefeitos, todos os Deputados Federais e Senadores que tiveram a altivez de aprovar essa PEC dando independência a todos os nossos Municípios, promovendo o fortalecimento da execução das emendas parlamentares nos Municípios, em nome do Presidente, em nome da Federação dos Prefeitos do Maranhão, a Famem, que tem tanto lutado para atender os nossos Municípios.

Muito obrigado, Presidente. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Concedo a palavra ao Deputado Aguinaldo Ribeiro.

O SR. AGUINALDO RIBEIRO (Bloco/PP - PB. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Congresso Nacional, queria cumprimentar aqui nossos companheiros e amigos de Parlamento, o Vice-Líder, Deputado Pedro Lupion; o Deputado Célio; o Senador Paulo Rocha; nosso Relator, o Deputado, Senador e Governador Aécio Neves; nosso Deputado Eduardo Bismarck; nosso Senador do Piauí e querido amigo Elmano Férrer, os demais Senadores e Parlamentares que estão nesta sessão de promulgação da PEC, melhor dizendo, da Emenda Constitucional 105, de 2019.

Quero dizer, muito rapidamente, Sr. Presidente, que este é o momento de saudar o Parlamento brasileiro, que tem sido, sem dúvida nenhuma, o esteio nesse ambiente conturbado politicamente em que nós vivemos, não só no Brasil, mas também no mundo. Nós temos um Parlamento que tem sido, sem dúvida nenhuma, um instrumento de equilíbrio para promover – num ambiente em que se estimulam os radicalismos – serenidade, porque acho que disso que o povo brasileiro está precisando em um momento como este.

E eu queria aqui, saudar o Parlamento, Presidente Davi Alcolumbre, duplamente. Talvez seja, não sei se será o último ato de promulgação neste ano; parece-me que é. Sendo o último ato de promulgação, eu queria aqui celebrar duas promulgações que, para mim, têm uma ligação muito forte.

Primeiro, a Emenda Constitucional nº 100, de cuja promulgação nós tivemos a honra de participar aqui e que instituiu o orçamento impositivo no nosso País. E, hoje, a PEC 48, que virou a Emenda Constitucional 105, proposta pela eminente, hoje Deputada, Gleisi Hoffmann, e relatada pelo nosso, hoje Deputado, Aécio Neves.

Acho que nós devemos celebrar, porque uma regulamentou de que forma esse orçamento será processado, e a PEC 105 dá o instrumento para que, de fato, haja a forma de se viabilizar a execução desse orçamento. Talvez um dos maiores problemas que nós tivemos ao longo do tempo, tenha sido exatamente este: a sequência das obras. Quantas e quantas obras nós temos paralisadas neste País? Porque nós criamos um Estado brasileiro que passou a ser um instrumento de represamento daquilo que precisava ser feito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Executivo perdeu seus instrumentos, deixou de ter tudo aquilo que tinha para fiscalizar; os órgãos de fiscalização hoje remuneram muito melhor. Desmontou-se a estrutura do Executivo brasileiro e dos executivos e hoje nós temos dificuldades nos Ministérios por conta disso. Nós vivemos hoje uma realidade em que para se iniciar uma obra pública e para se finalizar essa obra pública, se impõe um custo tão grande ao País que chega a ser irracional.

Por essa razão, essa Emenda Constitucional 105 é extremamente importante, porque traz celeridade e para afastar aquilo que é dito, que isso vai trazer risco à fiscalização ou que isso vai de alguma forma facilitar alguma coisa. Não, nós criamos um Estado dificultador, nós criamos um Estado para não se fazer as coisas, para não ser realizar, e nós estamos num momento em que o Parlamento – e, por isso termino a minha fala nesse sentido – brasileiro, eu queria saudá-lo mais uma vez, está trazendo a normalidade, porque isso era o normal: você realizar de forma rápida, você saber que vai iniciar uma obra e vai ter começo, meio e fim. E, hoje, não existe mais nada fiscalizado do que todos nós, porque depois que inventaram a tecnologia que nós temos hoje, você com esse tal de celular, de *smartphone*, qualquer cidadão é fiscal, e o Parlamento brasileiro está se reencontrando com os seus destinos, porque a principal função do Parlamento é a execução, é a formulação do seu orçamento e a fiscalização.

Então, este Parlamento também estará fiscalizando. Nunca é demais lembrar que os Tribunais de Contas dos Estados e o Tribunal de Contas da União são órgãos de assessoria dos parlamentos.

Então, nesse sentido, é dever do Parlamento, e o poder é o Parlamento. Nunca é demais lembrar.

Por essa razão, eu fico com absoluta tranquilidade, porque não há ninguém mais fiscalizado do que o Parlamento e do que o Parlamentar, nem nada mais transparente do que o Parlamento, do que o Congresso Nacional.

Por isso, Presidente Davi Alcolumbre, eu quero cumprimentar V. Exa., também cumprimentar o nosso Presidente Rodrigo Maia, que aqui não está, mas se estivesse no País certamente estaria aqui, participando desta solenidade, e dizer que eu quero saudar também essa boa convivência, entre Câmara e Senado Federal, porque é isso que tem sido o esteio do equilíbrio deste País.

Parabéns a todos, parabéns ao Brasil e aos Prefeitos que terão, sem dúvida nenhuma, o cuidado, porque, gente boa e gente ruim, como a gente diz na Paraíba, meu caro Deputado Aécio, tem em todo canto. Não tem esse negócio de você dizer que tem certo e errado... Isso tem em todo lugar; agora, a gente precisa fazer justiça e julgar com serenidade. Então, não vamos generalizar o que não é geral. Nós temos que ter essa responsabilidade.

Parabéns a todos! É uma grande alegria poder participar deste momento. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Concedo a palavra ao Senador Chico Rodrigues, que falará em nome da Liderança do Governo, como vice-Líder

O SR. CHICO RODRIGUES (Bloco/DEM - RR. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Meu caro Presidente do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre; Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, Deputado Federal Pedro Lupion; Presidente da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, Sr. Deputado Federal Eduardo Bismarck; Relator da PEC na Câmara dos Deputados, meu companheiro de longas jornadas, hoje Deputado, Aécio Neves; Senador Elmano Férrer; Senador Paulo Rocha; Sr. Deputado Federal Célio Moura; Srs. Senadores, este é um momento extremamente importante para este Parlamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu diria que a promulgação dessa PEC, nesta tarde, noite, de quarta-feira, no Plenário do Senado Federal, em uma sessão do Congresso, demonstra o amadurecimento da nossa democracia, mas acima de tudo demonstra que a Constituição Cidadã, apesar da sua complexidade, apesar da sua legitimidade, como dizia o saudoso Ulisses Guimarães, necessita cada dia mais de se aperfeiçoar. E aqui, obviamente, meu caro Presidente Davi Alcolumbre, nós percebemos, na promulgação dessa PEC, verificamos, na verdade, esse crescimento, essa consciência de que é necessário, real e especificamente por esta Emenda Constitucional 105, que o processo seja aperfeiçoado.

E aqui outros que me antecederam já disseram da importância dessa PEC.

Eu fui Vereador, eu fui Deputado Federal, eu fui Vice-Governador, fui Governador, e, na época de Deputado Federal, quantas e quantas e dezenas e dezenas de vezes, ao longo de 20 anos de mandato, nós peregrinávamos pelos ministérios – por que não dizer? –, quase que mendigando recursos para atender às suas bases eleitorais, porque é ali onde está o cidadão?! É no Estado, é no Município em que moram os cidadãos onde vive realmente a população com elevado índice de demanda.

E, por uma questão de justiça, não poderia deixar de registrar aqui nesta sessão a importância que nós temos hoje com esse sentimento da unidade nacional que tem o Presidente da República Jair Bolsonaro. Nenhum Presidente teve a iniciativa que ele teve, no caso específico da cessão onerosa do pré-sal, pela qual 30% desses recursos serão distribuídos aos Estados e aos Municípios. Ou seja, foi o primeiro passo na demonstração vigorosa de que é necessário realmente nós trabalharmos, nós vivermos um novo momento neste País.

E o pacto federativo começou aí, quando o Presidente, em uma ação de Governo, deixou esses 30% de recursos para serem distribuídos, não pela União, mas diretamente aos Estados e Municípios. E agora, com a promulgação dessa PEC, nós verificamos, e é bem claro no seu art. 1º, que as emendas individuais impositivas hoje passam a ter essa aplicação direta com os Estados e Municípios.

São dezenas, centenas, milhares de obras que estão aí a necessitar de recursos menos burocratizados. Eu fazia um cálculo rápido aqui na ponta do lápis e verificava que, dos 513 Deputados Federais e 81 Senadores com as emendas impositivas, emendas individuais impositivas, dá um volume de recurso de quase R$9 bilhões, que sairão dos corredores sinuosos da burocracia e passarão diretamente à aplicação nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

Portanto, entendo que esse é um momento novo. É a Constituição cada vez mais se revigorando com esses projetos de emendas à Constituição, que se transformam imediatamente em uma emenda constitucional, que passa a oxigenar e que passa a melhorar a vida das instituições brasileiras, principalmente Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Portanto, Sr. Presidente, eu gostaria, em nome do Governo, de dizer que essa emenda constitucional vem, na verdade, mudar totalmente, quebrar paradigmas que, na verdade, vivemos hoje. A partir de 2020, temos certeza de que os Srs. Deputados e os Srs. Senadores terão muito mais rapidez na liberação desses recursos para atender à demanda reprimida de milhões e milhões de brasileiros que, às vezes, parece que não, mas às vezes dependem diretamente da aplicação direta desses recursos.

Então, gostaria de parabenizar e dizer a V. Exa., Senador Davi Alcolumbre, que tanto V. Exa. quanto o Presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia – e por que não dizer o Presidente Jair Bolsonaro? – têm quebrado os paradigmas. Foi um ano absolutamente útil na vida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do País. Se nós colocarmos na balança o que foi positivo e o que foi negativo, nós temos muito mais a comemorar.

Portanto, essa PEC mostra também, inclusive, que o Presidente Davi, com o seu jeito jeitoso e com a sua forma de tratar as questões de Estado, não apenas de Governo, tem pavimentado o seu caminho para outras conquistas que virão pela frente, nobre Senador. É jovem, mas, acima de tudo, determinado, e tenho certeza de que isso aí tem influenciado muito nessas conquistas que nós tivemos para este ano de 2020.

Parabéns. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Queria agradecer a todos e todas, agradecer e cumprimentar a compreensão do Parlamento brasileiro que, neste ano, deu muitos exemplos de maturidade política, de espírito público e de compromisso com a sociedade brasileira.

Quero agradecer a presença do Deputado Pedro Lupion, que, aqui, como Vice-Líder do Governo no Congresso Nacional, também representa esta mensagem deixada pelo Senador Chico Rodrigues, da presença e da participação do Governo, porque foram matérias importantes que nós conseguimos avançar; projetos de lei que foram sancionados e medidas provisórias que se transformaram em lei e que também tiveram o apoio do Governo para que pudessem acontecer de verdade. Então, a presença do Pedro aqui é fundamental, assim como o discurso feito pelo Senador Chico Rodrigues, que mostra claramente, Chico, esse sentimento de unidade do Parlamento em torno das causas importantes para a sociedade.

O Congresso brasileiro – a Câmara e o Senado Federal – conseguiu este ano com tranquilidade e serenidade avançar muito. Eu tenho a satisfação e a honra de presidir o Senado Federal – é um privilégio – e tenho tentado, ao longo desses últimos meses, fazer a pacificação e a conciliação e eu tenho conseguido, porque Parlamentares, homens públicos de bem, têm ajudado a fazer as coisas acontecerem. Ninguém consegue fazer absolutamente nada sozinho.

Então, eu quero agradecer ao Deputado Célio.

Quero registrar e apresentar simbolicamente os dois primeiros oradores: o ex-Senador, ex-Governador e agora Deputado Federal Aécio Neves, Relator dessa matéria na Câmara dos Deputados; e o Deputado Célio, que veio aqui representar a ex-Senadora, atual Deputada Federal Gleisi Hoffmann, que foi a autora desta matéria ainda no Senado Federal.

Vejam só como é o destino: o autor da matéria nesta Casa foi uma Senadora do Partido dos Trabalhadores; o Relator desta matéria na Câmara dos Deputados, um Deputado Federal do PSDB. Isso não são coincidências do destino, isso é a resposta de um Parlamento que tem a altivez necessária de compreender que o importante é o resultado. E esse é o resultado com o qual todos nós saímos fortalecidos. Todos nós quem, Deputado Aguinaldo? A democracia, a Federação, os Estados, os entes municipais, que estão, como dito pelo Deputado e agora Senador e ex-Prefeito Nelsinho Trad, sofrendo, porque se transferem responsabilidades, mas não se transferem as condições para que os Municípios possam cumprir com suas obrigações.

Então, está aqui o Célio, está aqui o Senador Paulo Rocha, está aqui o Deputado Bismarck, está aqui um grande servidor público, ex-Prefeito de Teresina, Senador Elmano Férrer. Servidor de carreira, funcionário da Sudene, que ajudou muito o Brasil, que sempre ajudou o Nordeste e que sabe o que passa um Prefeito quando sonha com uma emenda parlamentar, que é tão pouco perto do orçamento público, mas que é muito quando na ponta se realiza uma obra com menos burocracia, com menos tempo e mais barata.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Elmano, tua presença aqui, Senador Elmano Férrer, é a presença dos Prefeitos: 5,57 mil Prefeitos dos Municípios, que, como disse o Relator Aécio, como disseram vários que me antecederam, passam três, quatro, cinco anos aguardando para que uma emenda parlamentar de uma praça, de uma escola, de uma unidade de saúde, de um centro comunitário ou de uma quadra esportiva seja concluída e entregue.

Chega agora ao Plenário do Senado Federal o Senador Irajá Abreu, Senador pelo Estado do Tocantins. Eu estava no Gabinete da Presidência no começo do ano – e é importante fazer este registro –, o Senador Irajá entra no meu gabinete com uma folha de papel dentro de uma pasta e diz: "Presidente Davi, eu sei que a vida é muito corrida, mas eu separei uma matéria, enquanto eu estava avaliando e fazendo uma busca das matérias que estão tramitando no Senado Federal, que, diante do comprometimento desta Casa com o pacto federativo, eu acho que é uma grande agenda para este primeiro ano do nosso mandato". E me entregou numa pasta, Senador Weverton, a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, da Senadora Gleisi. Ele levou ao Gabinete da Presidência, ele levou à reunião do Colégio de Líderes, nós assumimos a dianteira e, por unanimidade, todos os Líderes partidários avaliaram e validaram a tramitação dessa matéria com a celeridade necessária.

Veja só que foi uma concertação, Aécio, a sua presença aqui. O Presidente Rodrigo Maia poderia estar aqui. Ele está em uma viagem ao exterior, representando a Câmara dos Deputados. E V. Exa. vem a esta Casa, que é a sua Casa, e utiliza da tribuna do Senado como Deputado Federal e Relator desta matéria.

Então, assim, Aécio e Aguinaldo, a gente sabe o que isso vai significar: 70% dos recursos, a partir de agora, das emendas individuais impositivas, podem ser transferidos na conta do FPM, nos seis primeiros meses, no ano de 2020, e os outros 30% podem servir para o custeio da máquina pública, enquanto que 70% podem servir para os investimentos necessários.

Eu falei ontem, fiz algumas ponderações quando nós votávamos a proposta no Plenário, e disse o quão angustiante é aguardar dez, onze, doze meses, quinze meses, dezoito meses para ter um projeto aprovado em uma instituição financeira do Brasil, pela demanda. Não é culpa da instituição! A demanda é muito grande e faltam profissionais. Mas quem, na ponta, perde é a escola, a creche ou o hospital; acaba sendo a sociedade brasileira. Além do que, como foi relatado nas audiências públicas, no Senado e na Câmara dos Deputados, é a possibilidade de executarmos as obras com um custo mais baixo para a sociedade brasileira, porque por administração direta não há atravessador – é o Prefeito e o cidadão. E a solução do problema das pessoas está na política. E essa é mais uma demonstração de que a política tem se esforçado e tem conseguido avançar muito com respeito às pessoas, com respeito ao Parlamento.

Com certeza, saímos do ano de 2019 provando ao Brasil e provando aos brasileiros que o tão sonhado pacto federativo se concretiza com ações, como a promulgação dessa emenda constitucional.

Eu agradeço a todos que votaram ontem; agradeço a todos que trabalharam por essa promulgação. Nós quebramos o interstício dessa votação ontem por acordo no Plenário do Senado Federal e estamos hoje tendo a oportunidade de dar um passo gigantesco, no sentido da economia do recurso público e, de fato, resolver os problemas do chamado pacto federativo.

Parabéns, Aécio! Parabéns a todos e todas que ajudaram, direta e indiretamente, para que a gente pudesse concluir o ano nesta última Sessão do Congresso Nacional Solene de Promulgação da Emenda Constitucional nº 105.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com certeza absoluta, ficaremos registrados na história como o Congresso brasileiro no período que mais fez justiça aos Estados, aos Municípios e ao pacto federativo.

Parabéns a todos! (*Palmas.*)

Vou conceder a palavra ao Senador Irajá e vou encerrar a sessão.

O SR. IRAJÁ (PSD - TO. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Davi Alcolumbre, nossos amigos aqui, Senadores, Deputados Federais que também estão neste momento importante, eu não poderia deixar aqui, Presidente, de registrar a alegria de 5,54 mil Prefeitos de todo o Brasil com a aprovação e promulgação dessa PEC tão importante, que V. Exa. assumiu, juntamente com todos os nossos colegas Senadores aqui.

Eu me recordo, de uma forma muito humilde, do dia em que nós tratamos deste assunto, o que você relembrou bem: o dia 21 de março, como está registrado aqui nas redes sociais. Foi quando eu humildemente sugeri que V. Exa. pudesse, com os Líderes dos nossos partidos, assumir a aprovação e a votação em Plenário desta PEC da Senadora Gleisi Hoffmann. Naquele momento, todos, de forma unânime, concordaram e aceitaram que nós a apresentássemos no Plenário, porque já tinha o regime de urgência aprovado. E, portanto, nós conseguimos a sua votação aqui e assim a encaminhamos até a Câmara dos Deputados. E aqui eu também quero registrar meus cumprimentos ao Deputado Aécio Neves por ter sido o Relator e por ter sido muito brilhante, hábil na sua aprovação na Câmara dos Deputados, que posteriormente a devolveu aqui para que o Senado pudesse referendar a aprovação desta medida importante.

Essa medida vai desburocratizar, vai agilizar a liberação de recursos em todos os Municípios do País nas nossas emendas individuais impositivas. Como o nosso Presidente lembrou, nós não podemos mais admitir que uma emenda parlamentar leve um ano, um ano e meio, dois anos para que possa ser executada. As pessoas não podem esperar tanto tampo. E, com esta medida, com a possibilidade de encaminhar via Fundo de Participação dos Municípios e também através do FPE, dos Estados, nós vamos dar muita celeridade à liberação desses recursos e à execução dessas obras importantes para o nosso País e para os nossos Municípios.

Por isso, eu quero agradecer pela sua sensibilidade, Davi, juntamente com os Senadores aqui presentes, por nós termos aprovado, em tempo recorde, uma PEC importante e que vai simplificar a vida dos Municípios brasileiros.

Muito obrigado pelo seu apoio e pelo apoio dos demais Senadores! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco/DEM - AP) – Eu gostaria de agradecer a todos que nos honraram com a presença nesta sessão solene.

E declaro encerrada esta sessão.

(*Levanta-se a sessão às 19 horas e 18 minutos.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

Ata da 33ª Sessão, Conjunta, em 17 de dezembro de 2019

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura

Presidência dos Srs. Davi Alcolumbre e Rodrigo Maia.

(Inicia-se a sessão às 17 horas e 39 minutos e encerra-se às 22 horas e 22 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Senadores)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

56ª LEGISLATURA
PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
SESSÃO CONJUNTA Nº 033 - 17/12/2019

Presidente da Casa: **Davi Alcolumbre - DEM/AP**

Presidiram a Sessão: **Davi Alcolumbre - 17:39**
Rodrigo Maia - 19:45
Davi Alcolumbre - 19:49

Registro Eletrônico de Presença em Plenário

Inicio : 17/12/2019 17:39
Fim : 17/12/2019 22:22

Total de Presentes: 66

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Chico Rodrigues	DEM	
Mecias de Jesus	Republican	
Telmário Mota	PROS	
Presentes de Roraima : 3		
AMAPÁ		
Davi Alcolumbre	DEM	
Paulo Albuquerque	PSD	
Randolfe Rodrigues	REDE	
Presentes de Amapá : 3		
PARÁ		
Paulo Rocha	PT	
Zequinha Marinho	PSC	
Presentes de Pará : 2		
AMAZONAS		
Eduardo Braga	MDB	
Plínio Valério	PSDB	
Presentes de Amazonas : 2		
RONDONIA		
Acir Gurgacz	PDT	
Confúcio Moura	MDB	
Marcos Rogério	DEM	
Presentes de Rondonia : 3		
ACRE		
Márcio Bitar	MDB	
Sérgio Petecão	PSD	
Presentes de Acre : 2		
TOCANTINS		
Eduardo Gomes	MDB	
Irajá	PSD	
Presentes de Tocantins : 2		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

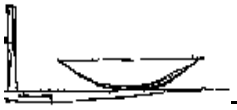

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Senadores)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
MARANHÃO		
Roberto Rocha	PSDB	
Weverton	PDT	
Presentes de Maranhão : 2		
CEARÁ		
Eduardo Girão	Podemos	
Prisco Bezerra	PDT	
Presentes de Ceará : 2		
PIAUÍ		
Ciro Nogueira	PP	
Elmano Férrer	Podemos	
Marcelo Castro	MDB	
Presentes de Piauí : 3		
RIO GRANDE DO NORTE		
Jean Paul Prates	PT	
Styvenson Valentim	Podemos	
Zenaide Maia	PROS	
Presentes de Rio Grande do Norte : 3		
PARAÍBA		
Daniella Ribeiro	PP	
José Maranhão	MDB	
Veneziano Vital do Rêgo	PSB	
Presentes de Paraíba : 3		
PERNAMBUCO		
Fernando Bezerra Coelho	MDB	
Presentes de Pernambuco : 1		
ALAGOAS		
Rodrigo Cunha	PSDB	
Presentes de Alagoas : 1		
SERGIPE		
Alessandro Vieira	CIDADANIA	
Maria do Carmo Alves	DEM	
Rogério Carvalho	PT	
Presentes de Sergipe : 3		
BAHIA		
Ângelo Coronel	PSD	
Jaques Wagner	PT	
Otto Alencar	PSD	
Presentes de Bahia : 3		
MINAS GERAIS		
Antonio Anastasia	PSDB	
Carlos Viana	PSD	
Rodrigo Pacheco	DEM	
Presentes de Minas Gerais : 3		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Senadores)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
ESPÍRITO SANTO		
Fabiano Contarato	REDE	
Luiz Pastore	MDB	
Marcos do Val	Podemos	
Presentes de Espírito Santo : 3		
RIO DE JANEIRO		
Arolde de Oliveira	PSD	
Flávio Bolsonaro	S.Part.	
Romário	Podemos	
Presentes de Rio de Janeiro : 3		
SÃO PAULO		
José Serra	PSDB	
Major Olímpio	PSL	
Presentes de São Paulo : 2		
MATO GROSSO		
Jayme Campos	DEM	
Wellington Fagundes	PL	
Presentes de Mato Grosso : 2		
DISTRITO FEDERAL		
Izalci Lucas	PSDB	
Leila Barros	PSB	
Reguffe	Podemos	
Presentes de Distrito Federal : 3		
GOIÁS		
Luiz do Carmo	MDB	
Vanderlan Cardoso	PP	
Presentes de Goiás : 2		
MATO GROSSO DO SUL		
Nelsinho Trad	PSD	
Soraya Thronicke	PSL	
Presentes de Mato Grosso do Sul : 2		
PARANÁ		
Álvaro Dias	Podemos	
Flavio Arns	REDE	
Oriovisto Guimarães	Podemos	
Presentes de Paraná : 3		
SANTA CATARINA		
Dário Berger	MDB	
Esperidião Amin	PP	
Jorginho Mello	PL	
Presentes de Santa Catarina : 3		
RIO GRANDE DO SUL		
Lasier Martins	Podemos	
Luis Carlos Heinze	PP	
Presentes de Rio Grande do Sul : 2		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

56ª LEGISLATURA

PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

SESSÃO CONJUNTA Nº 033 - 17/12/2019

Presidente da Casa: **Davi Alcolumbre - DEM/AP**

Presidiram a Sessão: **Davi Alcolumbre - 17:39**
Rodrigo Maia - 19:45
Davi Alcolumbre - 19:49

Registro Eletrônico de Presença em Plenário

Inicio : 17/12/2019 17:39
Fim : 17/12/2019 22:22

Total de Presentes: 468

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Edio Lopes	PL	
Haroldo Cathedral	PSD	
Hiran Gonçalves	PP	PpMdbPtb
Jhonatan de Jesus	Republican	
Otaci Nascimento	Solidaried	
Shéridan	PSDB	
Presentes de Roraima : 6		
AMAPÁ		
Acácio Favacho	PROS	
Aline Gurgel	Republican	
André Abdon	PP	PpMdbPtb
Camilo Capiberibe	PSB	
Patricia Ferraz	PL	
Professora Marcivania	PCdoB	
Presentes de Amapá : 6		
PARÁ		
Airton Faleiro	PT	
Beto Faro	PT	
Cássio Andrade	PSB	
Celso Sabino	PSDB	
Cristiano Vale	PL	
Delegado Éder Mauro	PSD	
Edmilson Rodrigues	PSOL	
Eduardo Costa	PTB	PpMdbPtb
Elcione Barbalho	MDB	PpMdbPtb
Hélio Leite	DEM	
Joaquim Passarinho	PSD	
José Priante	MDB	PpMdbPtb
Júnior Ferrari	PSD	
Nilson Pinto	PSDB	
Olival Marques	DEM	
Paulo Bengtson	PTB	PpMdbPtb
Vavá Martins	Republican	
Presentes de Pará : 17		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

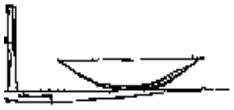

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
AMAZONAS		
Átila Lins	PP	PpMdbPtb
Bosco Saraiva	Solidaried	
Delegado Pablo	PSL	
José Ricardo	PT	
Marcelo Ramos	PL	
Sidney Leite	PSD	
Silas Câmara	Republican	
Presentes de Amazonas : 7		
RONDONIA		
Coronel Chrisóstomo	PSL	
Expedito Netto	PSD	
Léo Moraes	Podemos	
Lucio Mosquini	MDB	PpMdbPtb
Mariana Carvalho	PSDB	
Mauro Nazif	PSB	
Silvia Cristina	PDT	
Presentes de Rondonia : 7		
ACRE		
Alan Rick	DEM	
Jéssica Sales	MDB	PpMdbPtb
Jesus Sérgio	PDT	
Mara Rocha	PSDB	
Perpétua Almeida	PCdoB	
Presentes de Acre : 5		
TOCANTINS		
Carlos Henrique Gaguim	DEM	
Célio Moura	PT	
Dulce Miranda	MDB	PpMdbPtb
Eli Borges	Solidaried	
Osires Damaso	PSC	
Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	
Tiago Dimas	Solidaried	
Vicentinho Júnior	PL	
Presentes de Tocantins : 8		
MARANHÃO		
Aluisio Mendes	PSC	
André Fufuca	PP	PpMdbPtb
Bira do Pindaré	PSB	
Dr. Gonçalo	Republican	
Edilázio Júnior	PSD	
Eduardo Braide	Podemos	
Gastão Vieira	PROS	
Gil Cutrim	PDT	
Hildo Rocha	MDB	PpMdbPtb
João Marcelo Souza	MDB	PpMdbPtb
Josimar Maranhãozinho	PL	
Junior Lourenço	PL	
Juscelino Filho	DEM	
Márcio Jerry	PCdoB	
Pedro Lucas Fernandes	PTB	PpMdbPtb
Presentes de Maranhão : 15		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
CEARÁ		
AJ Albuquerque	PP	PpMdbPtb
André Figueiredo	PDT	
Capitão Wagner	PROS	
Célio Studart	PV	
Denis Bezerra	PSB	
Domingos Neto	PSD	
Dr. Jaziel	PL	
Eduardo Bismarck	PDT	
Genecias Noronha	Solidaried	
Heitor Freire	PSL	
Idilvan Alencar	PDT	
José Airton Cirilo	PT	
José Guimarães	PT	
Júnior Mano	PL	
Leônidas Cristino	PDT	
Luizianne Lins	PT	
Mauro Benevides Filho	PDT	
Pedro Augusto Bezerra	PTB	PpMdbPtb
Robério Monteiro	PDT	
Roberto Pessoa	PSDB	
Ronaldo Martins	Republican	
Vaidon Oliveira	PROS	
Presentes de Ceará : 22		
PIAUÍ		
Assis Carvalho	PT	
Átila Lira	PP	PpMdbPtb
Flávio Nogueira	PDT	
Júlio Cesar	PSD	
Marcos Aurélio Sampaio	MDB	PpMdbPtb
Margarete Coelho	PP	PpMdbPtb
Marina Santos	Solidaried	
Paes Landim	PTB	PpMdbPtb
Rejane Dias	PT	
Presentes de Piauí : 9		
RIO GRANDE DO NORTE		
Benes Leocádio	Republican	
Beto Rosado	PP	PpMdbPtb
Fábio Faria	PSD	
General Girão	PSL	
João Maia	PL	
Natália Bonavides	PT	
Rafael Motta	PSB	
Presentes de Rio Grande do Norte : 7		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
PARAÍBA		
Aguinaldo Ribeiro	PP	PpMdbPtb
Damião Feliciano	PDT	
Edna Henrique	PSDB	
Efraim Filho	DEM	
Frei Anastacio Ribeiro	PT	
Gervásio Maia	PSB	
Hugo Motta	Republican	
Julian Lemos	PSL	
Pedro Cunha Lima	PSDB	
Ruy Carneiro	PSDB	
Wellington Roberto	PL	
Wilson Santiago	PTB	PpMdbPtb
Presentes de Paraíba : 12		
PERNAMBUCO		
André de Paula	PSD	
André Ferreira	PSC	
Augusto Coutinho	Solidaried	
Carlos Veras	PT	
Daniel Coelho	CIDADANIA	
Danilo Cabral	PSB	
Eduardo da Fonte	PP	PpMdbPtb
Felipe Carreras	PSB	
Fernando Coelho Filho	DEM	
Fernando Monteiro	PP	PpMdbPtb
Fernando Rodolfo	PL	
Gonzaga Patriota	PSB	
João H. Campos	PSB	
Luciano Bivar	PSL	
Marília Arraes	PT	
Ossesio Silva	Republican	
Pastor Eurico	Patriota	
Raul Henry	MDB	PpMdbPtb
Renildo Calheiros	PCdoB	
Ricardo Teobaldo	Podemos	
Sebastião Oliveira	PL	
Silvio Costa Filho	Republican	
Tadeu Alencar	PSB	
Túlio Gadêlha	PDT	
Wolney Queiroz	PDT	
Presentes de Pernambuco : 25		
ALAGOAS		
Arthur Lira	PP	PpMdbPtb
Isnaldo Bulhões Jr.	MDB	PpMdbPtb
Jhc	PSB	
Marx Beltrão	PSD	
Nivaldo Albuquerque	PTB	PpMdbPtb
Paulão	PT	
Sergio Toledo	PL	
Severino Pessoa	Republican	
Presentes de Alagoas : 8		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
SERGIPE		
Bosco Costa	PL	
Fábio Henrique	PDT	
Fábio Mitidieri	PSD	
Fabio Reis	MDB	PpMdbPtb
Gustinho Ribeiro	Solidaried	
João Daniel	PT	
Laercio Oliveira	PP	PpMdbPtb
Valdevan Noventa	PSC	
Presentes de Sergipe : 8		
BAHIA		
Abílio Santana	PL	
Adolfo Viana	PSDB	
Afonso Florence	PT	
Alex Santana	PDT	
Antonio Brito	PSD	
Bacelar	Podemos	
Cacá Leão	PP	PpMdbPtb
Claudio Cajado	PP	PpMdbPtb
Daniel Almeida	PCdoB	
Elmar Nascimento	DEM	
Félix Mendonça Júnior	PDT	
João Carlos Bacelar	PL	
João Roma	Republican	
Jorge Solla	PT	
José Nunes	PSD	
José Rocha	PL	
Joseildo Ramos	PT	
Leur Lomanto Júnior	DEM	
Lídice da Mata	PSB	
Marcelo Nilo	PSB	
Márcio Marinho	Republican	
Mário Negromonte Jr.	PP	PpMdbPtb
Otto Alencar Filho	PSD	
Pastor Sargento Isidório	Avante	
Paulo Azi	DEM	
Paulo Magalhães	PSD	
Professora Dayane Pimentel	PSL	
Raimundo Costa	PL	
Ronaldo Carletto	PP	PpMdbPtb
Sérgio Brito	PSD	
Tito	Avante	
Uldurico Junior	PROS	
Valmir Assunção	PT	
Waldenor Pereira	PT	
Zé Neto	PT	
Presentes de Bahia : 35		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
MINAS GERAIS		
Alê Silva	PSL	
André Janones	Avante	
Charlles Evangelista	PSL	
Delegado Marcelo Freitas	PSL	
Diego Andrade	PSD	
Dimas Fabiano	PP	PpMdbPtb
Domingos Sávio	PSDB	
Dr. Frederico	Patriota	
Eduardo Barbosa	PSDB	
Emidinho Madeira	PSB	
Enéias Reis	PSL	
Eros Biondini	PROS	
Euclydes Pettersen	PSC	
Fabiano Tolentino	CIDADANIA	
Fábio Ramalho	MDB	PpMdbPtb
Fernando Borja	Avante	
Franco Cartafina	PP	PpMdbPtb
Fred Costa	Patriota	
Gilberto Abramo	Republican	
Hercílio Coelho Diniz	MDB	PpMdbPtb
Igor Timo	Podemos	
Junio Amaral	PSL	
Lafayette de Andrada	Republican	
Léo Motta	PSL	
Leonardo Monteiro	PT	
Lincoln Portela	PL	
Lucas Gonzalez	NOVO	
Luis Tibé	Avante	
Marcelo Aro	PP	PpMdbPtb
Margarida Salomão	PT	
Mário Heringer	PDT	
Mauro Lopes	MDB	PpMdbPtb
Misael Varella	PSD	
Newton Cardoso Jr	MDB	PpMdbPtb
Odair Cunha	PT	
Padre João	PT	
Patrus Ananias	PT	
Paulo Abi-Ackel	PSDB	
Paulo Guedes	PT	
Reginaldo Lopes	PT	
Rodrigo de Castro	PSDB	
Rogério Correia	PT	
Stefano Aguiar	PSD	
Subtenente Gonzaga	PDT	
Tiago Mitraud	NOVO	
Vilson da Fetaemg	PSB	
Weliton Prado	PROS	
Zé Silva	Solidaried	
Zé Vitor	PL	

Presentes de Minas Gerais : 49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

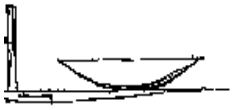

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
ESPÍRITO SANTO		
Amaro Neto	Republican	
Da Vitória	CIDADANIA	
Dra. Soraya Manato	PSL	
Evair Vieira de Melo	PP	PpMdbPtb
Felipe Rigoni	PSB	
Helder Salomão	PT	
Lauriete	PL	
Norma Ayub	DEM	
Sergio Vidigal	PDT	
Ted Conti	PSB	

Presentes de Espírito Santo : 10



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
RIO DE JANEIRO		
Alessandro Molon	PSB	
Alexandre Serfiotis	PSD	
Aureo Ribeiro	Solidaried	
Benedita da Silva	PT	
Carlos Jordy	PSL	
Chico D`Angelo	PDT	
Chiquinho Brazão	Avante	
Chris Tonietto	PSL	
Christino Aureo	PP	PpMdbPtb
Clarissa Garotinho	PROS	
Daniel Silveira	PSL	
Daniela do Waguinho	MDB	PpMdbPtb
David Miranda	PSOL	
Delegado Antônio Furtado	PSL	
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	PP	PpMdbPtb
Felício Laterça	PSL	
Flordelis	PSD	
Gelson Azevedo	PL	
Glauber Braga	PSOL	
Gurgel	PSL	
Gutemberg Reis	MDB	PpMdbPtb
Helio Lopes	PSL	
Hugo Leal	PSD	
Jandira Feghali	PCdoB	
Jorge Braz	Republican	
Juninho do Pneu	DEM	
Lourival Gomes	PSL	
Luiz Antônio Corrêa	PL	
Luiz Lima	PSL	
Major Fabiana	PSL	
Marcelo Calero	CIDADANIA	
Marcelo Freixo	PSOL	
Márcio Labre	PSL	
Otoni de Paula	PSC	
Paulo Ganime	NOVO	
Paulo Ramos	PDT	
Pedro Paulo	DEM	
Professor Joziel	PSL	
Rodrigo Maia	DEM	
Rosangela Gomes	Republican	
Soraya Santos	PL	
Sóstenes Cavalcante	DEM	
Vinicius Farah	MDB	PpMdbPtb
Wladimir Garotinho	PSD	

Presentes de Rio de Janeiro : 44

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
SÃO PAULO		
Abou Anni	PSL	
Adriana Ventura	NOVO	
Alencar Santana Braga	PT	
Alex Manente	CIDADANIA	
Alexandre Frota	PSDB	
Alexandre Leite	DEM	
Alexandre Padilha	PT	
Alexis Fonteyne	NOVO	
Arlindo Chinaglia	PT	
Arnaldo Jardim	CIDADANIA	
Baleia Rossi	MDB	PpMdbPtb
Capitão Augusto	PL	
Carlos Sampaio	PSDB	
Carlos Zarattini	PT	
Celso Russomanno	Republican	
Cezinha de Madureira	PSD	
Coronel Tadeu	PSL	
David Soares	DEM	
Eduardo Bolsonaro	PSL	
Eduardo Cury	PSDB	
Enrico Misasi	PV	
Fausto Pinato	PP	PpMdbPtb
General Peternelli	PSL	
Geninho Zuliani	DEM	
Gilberto Nascimento	PSC	
Guiga Peixoto	PSL	
Guilherme Derrite	PP	PpMdbPtb
Guilherme Mussi	PP	PpMdbPtb
Herculano Passos	MDB	PpMdbPtb
Ivan Valente	PSOL	
Joice Hasselmann	PSL	
Júnior Bozzella	PSL	
Kim Kataguiri	DEM	
Luiz Carlos Motta	PL	
Luiz Lauro Filho	PSDB	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PSL	
Luiza Erundina	PSOL	
Marcio Alvino	PL	
Marco Bertaiolli	PSD	
Marcos Pereira	Republican	
Maria Rosas	Republican	
Miguel Haddad	PSDB	
Miguel Lombardi	PL	
Milton Vieira	Republican	
Nilto Tatto	PT	
Orlando Silva	PCdoB	
Paulo Freire Costa	PL	
Paulo Pereira da Silva	Solidaried	
Paulo Teixeira	PT	
Policial Katia Sastre	PL	
Pr. Marco Feliciano	Podemos	
Renata Abreu	Podemos	
Roberto Alves	Republican	
Roberto de Lucena	Podemos	
Rodrigo Agostinho	PSB	
Rosana Valle	PSB	
Rui Falcão	PT	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

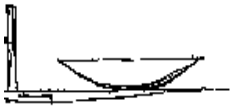

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
SÃO PAULO		
Sâmia Bomfim	PSOL	
Samuel Moreira	PSDB	
Tabata Amaral	PDT	
Vanderlei Macris	PSDB	
Vicentinho	PT	
Vinicius Carvalho	Republican	
Vinicius Poit	NOVO	
Vitor Lippi	PSDB	
Presentes de São Paulo : 65		
MATO GROSSO		
Carlos Bezerra	MDB	PpMdbPtb
Dr. Leonardo	Solidaried	
Emanuel Pinheiro Neto	PTB	PpMdbPtb
Juarez Costa	MDB	PpMdbPtb
Neri Geller	PP	PpMdbPtb
Professora Rosa Neide	PT	
Presentes de Mato Grosso : 6		
DISTRITO FEDERAL		
Bia Kicis	PSL	
Celina Leão	PP	PpMdbPtb
Erika Kokay	PT	
Flávia Arruda	PL	
Julio Cesar Ribeiro	Republican	
Luis Miranda	DEM	
Paula Belmonte	CIDADANIA	
Presentes de Distrito Federal : 7		
GOIÁS		
Adriano do Baldy	PP	PpMdbPtb
Alcides Rodrigues	Patriota	
Célio Silveira	PSDB	
Dr. Zacharias Calil	DEM	
Elias Vaz	PSB	
Francisco Jr.	PSD	
Glaustin Fokus	PSC	
João Campos	Republican	
Jose Mario Schreiner	DEM	
José Nelto	Podemos	
Lucas Vergilio	Solidaried	
Magda Mofatto	PL	
Professor Alcides	PP	PpMdbPtb
Rubens Otoni	PT	
Vitor Hugo	PSL	
Presentes de Goiás : 15		
MATO GROSSO DO SUL		
Beto Pereira	PSDB	
Bia Cavassa	PSDB	
Dagoberto Nogueira	PDT	
Dr. Luiz Ovando	PSL	
Fábio Trad	PSD	
Rose Modesto	PSDB	
Vander Loubet	PT	
Presentes de Mato Grosso do Sul : 7		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
PARANÁ		
Aliel Machado	PSB	
Aroldo Martins	Republican	
Boca Aberta	PROS	
Christiane de Souza Yared	PL	
Diego Garcia	Podemos	
Felipe Francischini	PSL	
Filipe Barros	PSL	
Gleisi Hoffmann	PT	
Gustavo Fruet	PDT	
Leandre	PV	
Luciano Ducci	PSB	
Luiz Nishimori	PL	
Luizão Goulart	Republican	
Paulo Eduardo Martins	PSC	
Pedro Lupion	DEM	
Reinhold Stephanes Junior	PSD	
Ricardo Barros	PP	PpMdbPtb
Roman	PSD	
Rubens Bueno	CIDADANIA	
Sargento Fahur	PSD	
Schiavinato	PP	PpMdbPtb
Sergio Souza	MDB	PpMdbPtb
Toninho Wandscheer	PROS	
Vermelho	PSD	
Zeca Dirceu	PT	
Presentes de Paraná : 25		
SANTA CATARINA		
Angela Amin	PP	PpMdbPtb
Carlos Chiodini	MDB	PpMdbPtb
Carmen Zanotto	CIDADANIA	
Celso Maldaner	MDB	PpMdbPtb
Coronel Armando	PSL	
Daniel Freitas	PSL	
Darci de Matos	PSD	
Fabio Schiochet	PSL	
Geovania de Sá	PSDB	
Gilson Marques	NOVO	
Hélio Costa	Republican	
Pedro Uczai	PT	
Ricardo Guidi	PSD	
Rodrigo Coelho	PSB	
Rogério Peninha Mendonça	MDB	PpMdbPtb
Presentes de Santa Catarina : 15		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

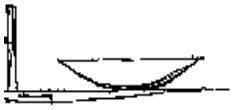

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 26/12/2019
Hora: 13:59
Número: 62

	Partido	Bloco
RIO GRANDE DO SUL		
Afonso Hamm	PP	PpMdbPtb
Afonso Motta	PDT	
Alceu Moreira	MDB	PpMdbPtb
Bibo Nunes	PSL	
Bohn Gass	PT	
Carlos Gomes	Republican	
Daniel Trzeciak	PSDB	
Darcísio Perondi	MDB	PpMdbPtb
Fernanda Melchionna	PSOL	
Giovani Cherini	PL	
Giovani Feltes	MDB	PpMdbPtb
Heitor Schuch	PSB	
Henrique Fontana	PT	
Jerônimo Goergen	PP	PpMdbPtb
Liziane Bayer	PSB	
Lucas Redecker	PSDB	
Marcel van Hattem	NOVO	
Marcelo Brum	PSL	
Marcelo Moraes	PTB	PpMdbPtb
Márcio Biolchi	MDB	PpMdbPtb
Marcon	PT	
Maria do Rosário	PT	
Maurício Dziedricki	PTB	PpMdbPtb
Nereu Crispim	PSL	
Paulo Pimenta	PT	
Pompeo de Mattos	PDT	
Sanderson	PSL	
Santini	PTB	PpMdbPtb

Presentes de Rio Grande do Sul : 28



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - A lista de presença acusa o comparecimento de 68 Senadores e Senadoras e 462 Deputados e Deputadas.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão do Congresso Nacional.

Sobre a mesa há expedientes que serão despachados e publicados na forma regimental. (**Vide Parte II do Sumário**)

Passamos às Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao Senador Marcos Rogério, que vai falar pela Liderança do Democratas.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (DEM - RO. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobre Senador Davi Alcolumbre, faço uso da palavra neste momento para um registro de grande importância.

Primeiro, quero agradecer a V.Exa. por ter pautado na sessão de hoje do Congresso Nacional o Veto nº 8, de 2009. Esse veto já vem sendo trabalhado há algum tempo. Tivemos várias reuniões com os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, os quais, quando da fusão desse órgão, ficaram num limbo jurídico, sem o enquadramento devido de suas funções, diferentemente dos auditores à época. E eles pleiteiam, há muito tempo, esse enquadramento, essa justiça.

O Parlamento Federal, a bem da verdade, nunca faltou a esses servidores, porque, em quatro ocasiões, a Câmara e o Senado deliberaram sobre essa matéria, reconhecendo, com justiça e racionalidade, a possibilidade desse enquadramento. Todavia, essa matéria, quando chegava ao Executivo, acabava sendo vetada. E V.Exa., num ato de sensibilidade, de reconhecimento, pautou a matéria para o dia de hoje.

Ocorre que, desde a noite de ontem, longamente, e durante o dia de hoje, nós recebemos diversos apelos por parte de Líderes, por parte do Governo, por parte do Ministério da Economia para que essa matéria não fosse votada neste momento.

Eu sei da expectativa grande que há por parte desses servidores, e é uma expectativa que busca a justiça. Todavia, Sr. Presidente, nós estamos numa Casa política, no Congresso Nacional.

Eu queria agradecer aqui a V.Exa., Presidente do Congresso, e aos Líderes que me abordaram, que conversaram comigo, que conversaram com V.Exa., sinalizando sensibilidade para com a matéria, mas preocupação também com relação aos apelos do Governo sobre esse assunto. Manifestaram ainda, caso aquilo que foi sinalizado pelo Governo não se concretize — a linha do acordo, do entendimento —, o compromisso de posteriormente votarmos, com esse amplo acordo dos Líderes, essa matéria, fazendo justiça a esses servidores.

Portanto, eu queria fazer aqui o registro de agradecimento, primeiro, a V.Exa., como Presidente do Congresso, por pautar a matéria, e aos Líderes, que sinalizam a compreensão da necessidade de votarmos e fazermos esse enquadramento. Mas, como ambiente da boa política, é melhor um bom acordo do que uma boa briga.

Eu estou fazendo, neste momento, um apelo a V.Exa.: que, em nome do acordo que foi construído, retire esse veto da pauta, para que avancemos na esteira do acordo proposto pelo próprio Governo. Espero que possamos equacionar, resolver essa questão. E não o fazendo assim, quero agradecer mais uma vez a compreensão dos Líderes. Poderemos votar essa matéria quando do início do próximo ano legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É o apelo que faço a V.Exa., cumprimentando o Deputado Paulo Freire, que foi um guerreiro dentro da Câmara, e os outros Líderes partidários que trabalharam também com essa matéria. É uma medida de justiça. Esses servidores ficaram no limbo jurídico. Não há trem da alegria e não se abre precedente para outras categorias. São apenas 1.800 servidores que estão injustiçados com esse enquadramento.

Faço esse registro e agradeço mais uma vez a V.Exa., também invocando o testemunho de V.Exa. como fiador desse acordo feito com o Governo Federal.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Eu gostaria da atenção do Plenário para fazer algumas ponderações e prestar alguns esclarecimentos.

Eu fui procurado por um grupo de Parlamentares, Deputados e Senadores liderados pelo Senador Marcos Rogério, que pediu a inclusão na pauta do Veto nº 8, de 2019.

Esclareço que a busca do entendimento era única e exclusivamente de um dispositivo.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (DEM - RO) - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Não é do veto integral ou total do nº 8, mas de um dispositivo. Eu o incluí na pauta, porque acho que é um veto que faz justiça a esses servidores no que se trata do dispositivo 08.09.007. Várias lideranças do Senado e da Câmara que apoiavam a votação deste veto, para destacarmos esse dispositivo dentro da conciliação, para atender a esses servidores, foram procurados por outros partidos, por outros Líderes e também pelo Governo. Eu recebi o apelo de várias lideranças para que pudéssemos construir um entendimento a respeito desse dispositivo.

Então, eu queria deixar claro para o Plenário que eu assumi esse compromisso com vários Senadores, e em particular com o Senador Marcos Rogério, que levou essa demanda, e ela é justa no que se trata desse dispositivo. E aí algumas lideranças políticas tentaram levar ao conhecimento da opinião pública que nós estávamos apoiando a derrubada integral do veto. Não é verdade, falo publicamente isso. Quanto ao dispositivo, inclusive, se estiver aqui presidindo a sessão do Congresso, farei questão de preencher a minha cédula para derrubar o dispositivo 08.09.007.

Portanto, diante do acordo que foi construído com vários Líderes, eu peço aos Deputados e Deputadas, Senadores e Senadoras, que possamos, no retorno do ano legislativo, em 2020, na primeira sessão do Congresso — e eu já assumiu esse compromisso também — pautar esse veto como primeiro item da pauta, sendo que ele não está submetido à decisão do Supremo Tribunal Federal de trancamento de pauta. Essa é uma decisão do STF, de 2013, e esse veto é de 2009. Portanto, assim como ele, nós estamos levantando todos os vetos que podem ser submetidos ao Plenário do Senado, e esse será, sem dúvida, um veto a ser pautado no próximo ano.

Então, peço entendimento para construirmos esse acordo com o Senador Marcos Rogério, que pede a retirada, da mesma forma que pediu a inclusão. Mas peço a todos a compreensão que vai ser retirado porque foi construído um acordo, Líder Agnaldo, também construído e estabelecido por V.Exa.

Nos termos do art. 163 do Regimento Interno do Senado Federal, eu retiro de pauta o Veto nº 8, de 2009.

A Presidência informa que a retirada de pauta do Veto nº 8, de 2019, não afeta a cédula de votação já disponibilizada. A votação desse veto não será apurada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, os Deputados e as Deputadas, os Parlamentares, podem votar normalmente com a cédula distribuída pelas Lideranças.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (DEM - RO) - Sr. Presidente, agradeço a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Vou declarar também a prejudicialidade de alguns itens do Veto nº 8.

Nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno, do Senado Federal, que é o primeiro subsidiário do Regimento Comum, declaro prejudicados os itens 002, 006, 009, 013, 014, 016, 017, 018, 019 e 020 do Veto nº 8, de 2019, por terem perdido a oportunidade. (**Vide Item 4.1.9 do Sumário**)

Concedo a palavra ao Deputado Alexandre Padilha.

O SR. ALEXANDRE PADILHA (PT - SP. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço a palavra em nome do eterno Senador Eduardo Suplicy, que me pediu para fazer um registro de profundo agradecimento a V.Exa., ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao conjunto dos Parlamentares que compõem o Congresso Nacional, pela derrubada do veto ao projeto de lei do Senador Eduardo Suplicy que destina mais recursos para as pesquisas na área de doenças raras. É projeto muito importante, cujo veto este Congresso Nacional derrubou na sessão anterior.

O Senador pediu-me que fizesse esse agradecimento a todos os Parlamentares, em especial a V.Exa., como Presidente do Congresso Nacional.

A política de doenças raras foi criada no Brasil na nossa gestão no Ministério da Saúde, quando fui Ministro da Pasta, com a edição da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras. De lá para cá, uma série de avanços vem acontecendo. A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou um relatório específico sobre doenças raras. Seria muito ruim a manutenção do veto do Presidente Bolsonaro, mas o Congresso Nacional o derrubou em nome e em favor das pessoas com doenças raras no País.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Com a palavra o Deputado Eduardo Cury.

O SR. EDUARDO CURY (PSDB - SP. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de aproveitar a sessão do Congresso Nacional para manifestar minha solidariedade ao Vereador Daniel Annenberg, de São Paulo, que foi vítima de ofensa antissemita feita por outro Vereador justamente no momento em que estava defendendo a liberdade de quem quer trabalhar.

Momento bastante triste. Espero que o Vereador que fez essa ofensa reflita sobre o seu ato para que nunca mais precisemos passar por isso.

Presto minha solidariedade ao Vereador Daniel Annenberg, e que ele prossiga com a sua luta e o seu trabalho em prol dos cidadãos da cidade de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Com a palavra o Deputado Augusto Coutinho.

O SR. AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE - PE. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, chamo a atenção de todos para que hoje derrubemos o veto ao Projeto de Lei nº 888. Esse projeto é importante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lembro aos Srs. Parlamentares que hoje quem compra um imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida está pagando mais imposto do que quem compra um imóvel numa classe superior. É uma injustiça o que está acontecendo. É importante para esse setor, inclusive, baratear ao mais carente o preço final do imóvel.

Por isso, chamo a atenção dos Srs. Líderes e dos Srs. Parlamentares para que trabalhemos pela derrubada desse veto, por uma questão de justiça e para baratear o preço final do imóvel ao mais carente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra à Deputada Erika Kokay.

A SRA. ERIKA KOKAY (PT - DF. Para uma breve comunicação. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, é muito importante derrubarmos esse veto, porque ele diz respeito a um dos programas mais estruturantes, o Minha Casa, Minha Vida, que assegura o direito a um endereço. Endereço é sinônimo de cidadania, para as pessoas saberem que têm uma casa para voltar, e para que seus meninos e meninas também tenham uma casa para voltar. Também diz respeito a uma das maiores cadeias produtivas do Brasil, a da construção civil, que gera inúmeros empregos. Quando nós não tínhamos ainda a ameaça sorrateira do golpe em 2014, havia praticamente pleno emprego no Brasil, com o Governo Dilma Rousseff, e o Programa Minha Casa, Minha Vida, que fornecia milhões de casas.

Por isso, é importante manter esse regime tributário diferenciado para que possamos estimular o projeto. Isso diz respeito à cidadania, à moradia e à geração de emprego.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra ao Deputado Otoni de Paula, pela Liderança do PSC.

O SR. OTONI DE PAULA (PSC - RJ) - Presidente, eu não sei se V.Exa. poderia somar com o tempo das Breves Comunicações. Eu sou o 17º inscrito.

Pode, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Pode.

O SR. OTONI DE PAULA (PSC - RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente do Congresso Nacional, Davi Alcolumbre, assomo a esta tribuna para fazer duas manifestações públicas. A primeira é o meu total repúdio a 41 criminosos que em uma chácara, na cidade de Mairiporã, na Grande São Paulo, estavam mantendo uma rinha de cachorros.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, nós que acompanhamos essa notícia pela imprensa ficamos aterrorizados com o estado dos animais. É algo que foge à compreensão humana como pessoas, que se dizem seres racionais, conseguem colocar animais naquela situação. Para V.Exas. terem uma ideia, quando a polícia foi socorrer aqueles pobres animais, um já estava morto e, depois, três morreram, num total de quatro animais, mesmo após terem sido socorridos.

O absurdo é o tratamento da Justiça a esses 41 criminosos. Quem trata mal um animal é um criminoso! Poderia ter sido usada, nesse momento, a Justiça como uma ferramenta educacional, como uma ferramenta didática. Mas não! A Justiça liberou, dos 41 presos, 40, e só manteve 1 preso.

Sr. Presidente, o direito dos animais à vida é um fator primordial, se nós quisermos ser reconhecidos como uma sociedade civilizada. É absurda a decisão da Justiça que, repito, tinha tudo para ser didática, mas não foi.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O segundo motivo, Sr. Presidente Davi Alcolumbre, que me traz a esta tribuna é para manifestar o meu total repúdio, a tristeza pelos ataques que a *youtuber* bolsonarista Karol Eller sofreu no Rio de Janeiro, no bairro da Barra da Tijuca.

Karol é uma cidadã brasileira, defensora da ideologia, dos pensamentos conservadores do Presidente Jair Bolsonaro. Ela é homossexual e estava com sua namorada, na Barra da Tijuca, quando, de repente, foi violentamente agredida, a ponto de o rosto dessa menina ficar completamente desfigurado. Agora, sabe o que me assusta, Senador Esperidião Amin? É que eu não vi a Esquerda se solidarizar com essa menina. Eu não vi a Esquerda dizer*: "Puxa! Ela foi agredida! Crime de homofobia!"* Bem, eu não vi. Se fizeram isso, parabéns, mas eu não vi.

Quero dizer o seguinte: nós não podemos ter apoios seletivos, nós não podemos apoiar quem é da nossa ideologia quando sofre um ataque, e não prestar a mesma solidariedade quando alguém que não é da nossa ideologia sofre um ataque. Se algum Deputado da Esquerda se solidarizou com a Karol, parabéns! Deve ter esse comportamento.

Agora, resta saber, Sr. Presidente, se ela foi agredida pela sua condição de gênero, porque é homossexual, ou se ela foi agredida porque é eleitora de Bolsonaro. Nós precisamos ver isso, porque a Esquerda fala em destilação do ódio. Ora, a destilação do ódio é patrocinada pelos extremos, pelos loucos, tanto os loucos que são de ideologia esquerdista quanto alguns loucos que podem ser também de ideologia conservadora.

Nós precisamos pacificar o País. Nós devemos entender que os nossos embates são de ideias, nunca embates pessoais. Por isso, a minha completa solidariedade à *youtuber* Karol Eller e o meu desejo de que ela se recupere prontamente, para que tenha força de continuar ao lado do Presidente Bolsonaro, reconstruindo o País, reconstruindo a nossa sociedade.

Por fim, ninguém pode ser agredido por sua opção sexual; ninguém pode ser agredido por sua condição religiosa. Isso não cabe em um país democrático como o Brasil. Que a polícia ache esses criminosos que violentaram a Karol Eller e os coloque atrás das grades! E que essa postura da polícia sirva de postura didática para aqueles que resolvem celebrar as suas loucuras, os seus extremismos ou a morte do outro apenas porque o outro não pensa igual a ele.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL - SP) - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem a palavra o Deputado Jorge Solla.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, recentemente nós derrubamos um veto do Presidente Bolsonaro à presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas. Nós nos reunimos com os sindicatos desses profissionais, e vamos trabalhar uma campanha para que haja a incorporação efetiva deles.

Hoje, eu tenho a certeza de que vamos derrubar também mais esse veto, o que acaba com o regime tributário especial para as construções do Minha Casa, Minha Vida.

Depois de cortar o orçamento do programa Minha Casa, Minha e de paralisar a maior parte dos projetos, querem agora tirar os benefícios tributários desse projeto, o que impedirá que a maioria da população tenha garantido o seu direito à casa, à moradia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso é um absurdo, e um absurdo em um Governo tão criativo que criou a taxação da pobreza, a taxação do seguro-desemprego! Também criou a taxação do cheque especial para quem não o usa — quem não usa vai pagar.

Deste Governo, Presidente, nós podemos comentar tudo, mas falta de criatividade, não! Quem é que iria imaginar taxar seguro-desemprego, Deputado Marcelo? Quem teria maldade suficiente para taxar os desempregados? Quem teria criatividade e maldade suficientes para cobrar taxa de quem não usa o cheque especial? Se você não o usou ou não tomou empréstimo, ainda assim, vai pagar. Isso são coisas do Governo Bolsonaro.

Por falar nisso, o ano está terminando, e cadê o Queiroz, Presidente? Cadê o Queiroz? Essa é uma pergunta que eles não podem acabar o ano sem fazer de novo!

Cadê o Queiroz, Deputado Zé Neto? Onde está Queiroz? Está fazendo chacota da Polícia Federal, fazendo chacota do Ministro Sergio Moro, fazendo chacota do Ministério Público. É algo escandaloso a blindagem que se está fazendo neste Governo. Sergio Moro está blindando Bolsonaro, ao esconder Queiroz.

Obrigado, Presidente.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL - SP) - Sr. Presidente, Sr. Presidente.

Sou a Deputada Sâmia Bomfim, do PSOL de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Eu vou inscrever V.Exa., Deputada Sâmia Bomfim.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL - SP) - Está ótimo.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem a palavra o Deputado Zé Neto.

O SR. ZÉ NETO (PT - BA. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu queria fazer um apelo, primeiro, porque o Senado talvez não tenha quórum, e segundo porque é necessário nós não fazermos essa perversidade com o setor da construção civil. Isso vai afetar a habitação do nosso País e, por outro lado, também vai afetar o setor empresarial.

Esse Governo é perverso! É perverso com o nosso povo, é perverso com as empresas da construção civil, é perverso com quem gera emprego e renda.

Eu faço um apelo a V.Exa.: se não há a possibilidade de votarmos hoje, e a sessão pode cair, devido à falta de quórum no Senado, que nós preservemos o setor da construção civil.

O Deputado Marcelo fez um trabalho tão bom com relação a esse tema! É preciso que nós derrubemos esse veto. Se virmos que não vai haver condição de votar no Senado Federal, que nós tenhamos a possibilidade de deixar para votar no ano que vem, a fim de reduzir esse que já é um dano drástico numa redução importante que é feita para garantir mais investimentos na construção civil, geração de empregos e renda e desenvolvimento do setor habitacional do nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem a palavra a Deputada Maria do Rosário. *(Pausa.)*

Está ligado o microfone aqui. É melhor falar aqui na frente.

Deixe-me fazer um informe.

Deputado Marcelo e Deputado Zé Neto, as Lideranças estão chamando os Senadores. Nós temos no Senado Federal hoje 68 Senadores. O que acontece é que, como a sessão da Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atrasou em 2 horas a abertura da sessão do Congresso Nacional, os Senadores estão nos gabinetes. Nós os estamos chamando e aguardando o quórum, enquanto os Senadores chegam.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS. Para uma breve comunicação. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Sr. Presidente.

Eu quero registrar que 2019 ficará marcado no Brasil como um ano de retrocessos impressionantes.

Houve retrocessos na educação pública: nós não conseguimos resolver o tema do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica — FUNDEB.

Não houve iniciativas por parte do Governo favoráveis à assistência social ou à segurança pública.

Mas, para mim, a pior marca de 2019 é o desemprego, com a aplicação da Reforma Trabalhista e da Reforma da Previdência. Agora os trabalhadores e trabalhadoras já sabem o que significam essas reformas: mais tempo para se aposentar, mais tempo de contribuição e um envelhecimento sem garantia de direitos trabalhistas.

Esta é a marca do Governo Bolsonaro no ano de 2019: a retirada de direitos da população brasileira.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem a palavra o Deputado Zarattini, do PT de São Paulo.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nós gostaríamos de verificar o seguinte procedimento. O quórum do Senado ainda está baixo. Eu sei que vai dar quórum, não tenho dúvida, mas, enquanto isso, nós poderíamos iniciar o debate sobre esse veto, iniciar a Ordem do Dia, para animar um pouco mais e acelerar a sessão.

Muitas Comissões estão funcionando. Se houver o início da Ordem do Dia, as Comissões vão cessar, e nós vamos poder atingir o quórum necessário para proceder à votação do orçamento, que é o mais importante para que possamos encerrar o ano.

Então, é muito importante que V.Exa. inicie a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Líder Zarattini, eu fiz um compromisso com vários Deputados que estão instalando a Comissão Especial das *Startups*. Eles me pediram 5 minutos. Enquanto isso, eu estou dando a palavra aos inscritos. Eu já vou iniciar a Ordem do Dia.

Tem a palavra a Deputada Sâmia Bomfim, do PSOL de São Paulo.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL - SP. Para uma breve comunicação. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, o Deputado bolsonarista que me antecedeu há pouco disse uma mentira, uma inverdade ao microfone. Ele disse que Deputados da Esquerda não se solidarizaram com a *youtuber* bolsonarista Karol Eller em razão da agressão LGBTfóbica e lesbofóbica que ela sofreu na cidade do Rio de Janeiro. Ou ele é mentiroso, ou é mal assessorado, ou não consegue utilizar muito bem as redes sociais, porque todos nós nos solidarizamos com ela e repudiamos a LGBTfobia, que inclusive é considerada crime nos dias de hoje por uma decisão do STF.

E nós nos solidarizamos justamente porque a LGBTfobia atinge, infelizmente, a todos, independentemente de ideologia e de orientação partidária. E também nos solidarizamos porque temos certeza de que o que constrói a LGBTfobia na sociedade são discursos preconceituosos, violentos e fundamentalistas, que infelizmente Deputados como ele fazem, muitas vezes, na tribuna.

Eu deixo aqui a nossa solidariedade à *youtuber* e o nosso repúdio ao discurso de ódio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem a palavra o Deputado José Nelto, do PODE de Goiás.

O SR. JOSÉ NELTO (PODE - GO. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nós queremos encaminhar o nosso voto para que esta Casa possa derrubar o veto do Presidente da República e, assim, dar segurança jurídica aos empresários.

O País que não dá segurança jurídica aos seus empresários está fadado ao fracasso, ao insucesso, e o Veto nº 49, aposto ao projeto de lei que prorroga o regime especial de tributação para construtoras no Programa Minha Casa, Minha Vida — o programa mais bem sucedido no Brasil, que entrega casa para quem não tem casa —, quebra a segurança jurídica, pois a proposição reduz de 4% para 1% o percentual a ser pago nos contratos anteriores a 2018.

Nós trabalhamos pela derrubada do veto, pela garantia da segurança jurídica aos empresários e pelo apoio ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT - RJ) - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem a palavra a Deputada Erika Kokay.

Já vou iniciar a Ordem do Dia.

A SRA. LÍDICE DA MATA (PSB - BA) - Presidente...

A SRA. ERIKA KOKAY (PT - DF. Para uma breve comunicação. Sem revisão da oradora.) - Na verdade, hoje, a LGBTfobia é criminalizada por uma ação fundamentalmente dos partidos de oposição, que acham que é preciso resgatar o direito de ser, o direito de amar, o direito à cidade e que toda discriminação nega uma humanidade que tem como princípio a sua própria diversidade.

Portanto, nós nos solidarizamos com todas as vítimas da LGBTfobia — repito: com todas as vítimas da LGBTfobia —, mas temos a convicção de que os discursos não são inocentes. Discursos como, por exemplo, o de que é preferível ter um filho morto a ter um filho homossexual, como o de Jair Bolsonaro, se transformam em hematomas; eles se transformam em estatísticas; eles constroem uma sociedade com ódio para com o diverso.

Esse ódio que Jair Bolsonaro expressa, agora, por Paulo Freire é uma mostra disso. Energúmeno significa possuído, irracional, que tem pacto com o diabo. Talvez ele estivesse se olhando no espelho ao usar essa palavra, porque eu tenho absoluta certeza de que ele nunca leu Paulo Freire, um dos autores brasileiros mais lidos em todo o mundo e que, em verdade, tem uma proposição de dialogar com os diversos saberes — a de Paulo Freire é uma pedagogia da libertação!

A esses que combatem Paulo Freire sem conhecê-lo eu digo, reportando-me ao próprio Paulo Freire, que o pior opressor é aquele que está na fala do oprimido e que a educação que não é para a libertação é uma educação que aprisiona.

Por isso, nós precisamos de mais Paulo Freire — mais Paulo Freire! — e, ao mesmo tempo, precisamos de menos estupidez e ódio.

A SRA. LÍDICE DA MATA (PSB - BA) - Sr. Presidente...

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS) - Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Com a palavra a Deputada Lídice da Mata.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. LÍDICE DA MATA (PSB - BA. Para uma breve comunicação. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, quero apenas parabenizar o Senador Zequinha Marinho, do PSC do Pará, e agradecer-lhe por ter aprovado hoje, na Comissão de Fiscalização e Controle, substitutivo a um projeto de minha autoria que estabelece percentuais mínimos de cacau em chocolates e derivados — o Senador reconhece ter resgatado esse meu projeto, que se encontrava arquivado, Sr. Presidente, em razão do término da legislatura anterior.

É claro que a sua simpatia está baseada também no fato de a Bahia e o Pará serem responsáveis por mais de 80% da produção de cacau no Brasil, mas também têm uma importante produção o Espírito Santo e Rondônia.

Eu vejo a aprovação dessa matéria, que ainda precisa de uma nova votação, como um avanço importante que o Senado realizará.

Já existe um projeto idêntico a esse aqui na Casa. Quero convidar o Senador para fazermos um acordo em torno desse texto. O texto tem uma pequena divergência do meu. Trata-se de um detalhe técnico, porém muito importante: o projeto do Senador considera que os 35% mínimos de amêndoa do cacau devem se dar no chocolate meio amargo e no amargo, enquanto nós consideramos que 35% de amêndoa do cacau são indispensáveis no chocolate ao leite, e apenas o chocolate que contém a partir de 50% de amêndoa do cacau é que se considera amargo e meio amargo.

Portanto, Sr. Presidente, é muito importante para os nossos Estados, para a produção de cacau, especialmente para a produção de chocolate do Brasil, que disputa internacionalmente, que possamos aprovar esse projeto.

Muito obrigada por sua gentileza.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem a palavra a Deputada Fernanda Melchionna.

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS. Para uma breve comunicação. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Presidente.

Eu queria saudar o Desembargador Rui Portanova por sua decisão de conceder, em caráter liminar, razão à Deputada Estadual Luciana Genro, do nosso PSOL, que arguiu a inconstitucionalidade de se votar o PLC 503/19 hoje na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Esse é um projeto de lei complementar que prevê um verdadeiro massacre contra os direitos previdenciários da população, seja alterando a idade mínima para aposentadoria, seja estabelecendo a cobrança de 14% sobre os inativos que ganham mais de um salário mínimo. É um projeto verdadeiramente absurdo e, obviamente, não pode ser votado antes das alterações à Constituição Estadual.

De qualquer maneira, a decisão liminar foi concedida, e o projeto não será votado hoje, mas a luta deve seguir. Há uma greve potente dos trabalhadores da educação, dos trabalhadores da agricultura, da cultura, uma greve potente dos policiais civis e uma luta muito forte dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul. Essa luta foi fundamental para que vigorasse a liminar concedida à nossa Deputada Luciana Genro, mas ela deve seguir, para que o Governador retire o pacote.

Felizmente, a maior parte do povo gaúcho está a favor dos servidores, porque sabe que a culpa da crise não é do salário arrochado da professora, que está há 47 meses com salário parcelado, e, sim, da não compensação da Lei Kandir; e, sim, da sonegação de mais de 2 bilhões de reais; e, sim, dos 9

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bilhões de reais das isenções fiscais concedidas para os grandes empresários; e, sim, da dívida com a União, que já foi paga, mas, mesmo assim, a União segue com uma lógica de agiotagem com os Estados da Federação, entre eles o Rio Grande do Sul.

Portanto, todo o apoio à greve dos servidores, todo o apoio à luta dos trabalhadores do Rio Grande do Sul.

Ao mesmo tempo, quero saudar a companheira Luciana Genro pela iniciativa, porque essa liminar foi muito importante e vitoriosa.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem a palavra a Deputada Benedita da Silva.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (PT - RJ. Para uma breve comunicação. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, eu quero também me manifestar sobre a necessidade de segurança jurídica e a derrubada do veto sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Esse programa não só foi, e é, o maior programa da história da política habitacional do Brasil, como também uma oportunidade de crescimento econômico para o País através da construção civil. Além de tudo isso, gerou a empregabilidade, com milhões e milhões de carteiras assinadas neste País.

Nós precisamos derrubar este veto, porque é preciso dar prosseguimento a isso, principalmente quando o País não vai bem economicamente. Estamos vivendo um problema sério na área de habitação, até porque o índice de desemprego está alto.

Sr. Presidente, não podemos deixar que o Governo vete exatamente a segurança jurídica dada por este importante projeto. É preciso não só dar continuidade ao mercado econômico brasileiro, ao comércio habitacional brasileiro, mas também inserir integralmente essas famílias. O Programa Bolsa Família é de integração familiar. Nós que defendemos a família brasileira defendemos também a derrubada deste veto presidencial. Todos nós devemos fazer de imediato esta votação e derrubar este veto.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra ao Deputado Ricardo Barros.

O SR. RICARDO BARROS (Bloco/PP - PR. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero agradecer o seu trabalho, o trabalho do Deputado Rodrigo Maia. Tivemos um ano de trabalho muito produtivo no Congresso Nacional.

Quero agradecer aos servidores da Casa, a todos que cooperaram, aos assessores de gabinete.

Desejo a todos um feliz Natal e um bom ano, agradecendo a Deus as bênçãos que recebemos neste ano, que foram muitas, e todos, com saúde, com energia, acreditando no nosso Brasil. Nós precisamos, com o nosso trabalho nesta Casa, animar a economia brasileira, para que cresça e dê oportunidade aos jovens, a fim de que possam ter esperança de dias melhores.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra ao Deputado Camilo Capiberibe.

O SR. CAMILO CAPIBERIBE (PSB - AP. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, faço uso da palavra nesta sessão para registrar que hoje, em nosso Estado — o meu, o seu, Presidente Davi —, quatro Municípios fazem aniversário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O querido Município de Santana, que é o segundo maior, vizinho à Capital Macapá, e faz parte da Região Metropolitana, completa 32 anos. Quero parabenizar o povo do Município de Santana.

Menciono o povo da região sul do Estado, através do Município de Laranjal do Jari, terra de castanheiros, de ribeirinhos, de pescadores, e também das pessoas que hoje sofrem na mão da empresa Jari, que infelizmente fechou as suas portas e não paga o salário dos servidores. Solidariedade ao povo do Jari!

Faz aniversário também o Município de Ferreira Gomes, que tem três hidrelétricas, e o povo do nosso Estado tristemente paga uma das maiores tarifas do País. Estamos lutando aqui para mudar essa realidade.

Saúdo ainda o povo do Município de Tartarugalzinho.

Parabéns ao povo da Amazônia! Parabéns ao povo do Estado do Amapá, que é o meu Estado, Sr. Presidente, é o seu Estado!

Concluo a minha fala dizendo que fiz uma solicitação, poucos dias atrás, numa sessão do Congresso, para que fosse instalada por V.Exa. a Comissão referente à Medida Provisória nº 898, e ela foi instalada hoje. Eu fui eleito Presidente, e o Senador Randolfe, que também é do Estado do Amapá, é o Relator. Então, temos uma Comissão em que o Presidente e o Relator são amapaenses, são do seu Estado, Sr. Presidente.

Nós vamos lutar muito para que possamos, na próxima sessão, no início do próximo ano, aprovar o 13º do Bolsa Família como política de Estado, não só para 2019, e também o 13º do BPC, para fazer justiça, porque auxílio-reclusão tem 13º, e o BPC não tem. Justiça para todos!

Muito obrigado, Sr. Presidente. V.Exa. cumpriu sua palavra.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Parabéns, Deputado Camilo! Obrigado pela manifestação.

Tem a palavra o Deputado Darci de Matos.

O SR. DARCI DE MATOS (PSD - SC. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vou ficar dentro do meu tempo de 1 minuto, porque gosto de cumprir a disciplina.

Daqui a alguns instantes, Sr. Presidente, V.Exa. vai dirigir a votação a respeito do orçamento do Brasil, de 3,8 trilhões de reais aproximadamente. Lamento, Deputado Marcelo, que, desse montante de recursos, sequer 3% irão para investimento em nosso País. Isso significa uma catástrofe, isso é muito ruim, porque estamos precisando de investimento na infraestrutura, nas estradas, nos portos, e principalmente na segurança pública, na saúde e na educação, e estamos gastando grande parte dos recursos que arrecadamos no País na máquina pública, inchada, lenta e corrupta, na atividade-meio. Portanto, a reforma administrativa se faz necessária urgentemente.

Obrigado, Presidente Davi Alcolumbre.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Obrigado, Deputado Darci.

Declaro aberta a Ordem do Dia.

Excepcionalmente autorizo, como Presidente desta sessão do Congresso Nacional, que somente a CMO continue os seus trabalhos na tarde de hoje, pelas seguintes razões. A Constituição Federal estabelece que o prazo para aprovação do Orçamento no Congresso Nacional deve correr até o encerramento da sessão legislativa, o que acontece no dia 22 de dezembro. Já estamos quase no meio do mês de dezembro e a CMO ainda precisa aprovar o Relatório Geral do PLOA. Por conta disso, e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

amparado na nossa Constituição, que estabelece prazo para votação do Orçamento, não podemos tomar outra decisão senão autorizar o funcionamento da CMO.

Esclareço ainda que não sou o primeiro a tomar essa decisão. Em 2017, o então Presidente do Congresso Nacional, o Senador Eunício Oliveira, determinou a suspensão do trabalho de todas as Comissões, com exceção da CMO, a fim de evitar atraso na votação do Orçamento. A sessão aconteceu no dia 13 de dezembro de 2017.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, apresento questão de ordem com base no art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Pois não.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) - Presidente, neste momento, não é o objetivo questionar a decisão de V.Exa., pelo entendimento de que pode haver um acordo relativo a esta votação, mas, se fosse o contrário, é claro que a decisão de deixar uma única Comissão em funcionamento poderia ser passível de questionamento.

Eu queria fazer uma solicitação a V.Exa., porque a Comissão de Relações Exteriores da Câmara ainda não começou a funcionar, mas está recolhendo presença. O quórum é de 20, e o recolhimento de presença — até agora, há 14 Parlamentares — faz com possa ter início a Ordem do Dia lá a qualquer momento e haver deliberação.

Eu queria pedir a V.Exa. que, nos termos da decisão já proferida, faça com que cesse imediatamente o recolhimento de presença e se encerre aquilo que é também, na Comissão de Relações Exteriores, a tentativa de se atingir o quórum para uma possível deliberação. É esse o pedido que eu faço a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Todas as decisões tomadas na Comissão de Relações Exteriores serão anuladas pelo Congresso Nacional.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) - Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Foram recebidos os seguintes requerimentos de destaque. Destaque ao Veto Total nº 49, de 2019, que foi apresentado pela Rede Sustentabilidade do Senado Federal. A relação do requerimento de destaque será publicada no portal do Congresso Nacional. (**Requerimento nº 139/2019-CN – Vide Item 3.2.1 do Sumário**)

Como nós só temos um veto, que é o Veto nº 49, e foi apresentado um requerimento para ser destacado, vamos votar nominalmente este único destaque.

Passa-se à apreciação do Veto nº 49, de 2019, que trata do regime especial de tributação para empresas construtoras no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Para encaminhar a votação, tem a palavra o Deputado Aguinaldo Ribeiro, que falará contra o destaque.

O SR. AGUINALDO RIBEIRO (Bloco/PP - PB. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, eu gostaria de muito rapidamente dar uma explicação ao Plenário a respeito de por que estamos defendendo a derrubada deste veto. Primeiro, temos um processo, no Programa Minha Casa, Minha Vida, em relação a que, no orçamento que votaremos daqui a alguns instantes, não há 1 real sequer para se construir pelo menos uma habitação a mais no ano que vem. Estamos tratando de um tema relevante, porque estamos mantendo os contratos no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Orçamento de 2020 que tratam do Minha Casa, Minha Vida, estamos consignando, nesse orçamento que iremos votar mais tarde, apenas a consecução das obras que foram contratadas ao longo dos últimos anos. Aqui eu me refiro especialmente à habitação de interesse social.

Esse conjunto de obras foi contratado com o que chamamos de RET, que define um percentual de 1%, percentual de tributação para esse tipo de contratação, e agora, em razão deste veto, mudaremos a regra do jogo, passaremos esse percentual de 1% para 4%, onerando, portanto, um contrato que foi feito no passado. Ou seja, vamos desrespeitar o contrato que foi feito lá atrás, com um preço que já está defasado, e vamos onerar, se mantivermos o veto, esses contratos que foram feitos. Assim, penalizaremos não só o construtor como também todo o setor, porque inviabilizaremos a consecução dessas obras.

Por essa razão, não faz nenhum sentido este veto. Precisamos derrubá-lo, em razão da normalidade do Programa Minha Casa, Minha Vida, que ainda tem um papel importante.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, no momento em que estamos discutindo geração de empregos, manter este veto significa tirar empregos no País.

Vou citar um número, que é importante para todos: a cada casa que é realizada, produz-se, em média, 1,1 emprego. Trata-se então de 200 mil empregos. A economia estima que é de 180 milhões o impacto deste veto. Na verdade, reduziremos 220 mil empregos! Portanto, não faz sentido, em absoluto, mantermos este veto.

Sr. Presidente, o momento é muito relevante. O setor imobiliário está crescendo. No caso daquelas construtoras que operam não nessa faixa mas sim nas faixas da classe média para cima, em que os preços são mais elevados, houve no mercado um crescimento de 30% e, ao mesmo tempo, os juros, para o mercado imobiliário, para a produção habitacional, no caso da poupança ou do SBPE, estão sendo reduzidos. Nós temos hoje um juro que se reduziu e que está resolvendo o problema desses que atuam nas faixas mais altas e têm inclusive empresas listadas em bolsa de valores. Se mantivermos este veto, derrubaremos uma política que é feita para os pobres.

Quero lembrar José Américo de Almeida, um grande paraibano, que dizia o seguinte: *"Nós temos que fazer a política dos pobres, porque a dos ricos já está feita"*.

Nesse sentido, faço um apelo ao Plenário para que tenhamos a devida responsabilidade de manter os contratos, sobretudo os empregos, em 2020. Precisamos, portanto, derrubar este veto. Apelo a todos os Parlamentares que têm compromisso com os cidadãos brasileiros, os quais têm na Constituição Federal resguardado também o direito à moradia, para que possamos votar pela derrubada deste veto.

É assim que eu quero encaminhar, Sr. Presidente, pedindo a sensibilidade de todos os Parlamentares na Câmara e no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Em votação na Câmara dos Deputados.

A Presidência solicita aos Deputados e às Deputadas que ocupem os seus lugares, para darmos início ao processo de votação pelo sistema eletrônico.

Consulto os Parlamentares se posso abrir o painel e, em seguida, ouvir as orientações.

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) - Seria bom que houvesse a orientação, Presidente, pelo menos no caso dos Deputados.

O SR. AUGUSTO COUTINHO (SOLIDARIEDADE - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O Solidariedade vota "sim", Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. AGUINALDO RIBEIRO (Bloco/PP - PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, se for possível, eu queria consultar aqui os Líderes da Maioria para que possamos encaminhar pela derrubada do veto. Eu acho que é consenso entre todos nós a defesa desse setor tão importante. Isso está acordado inclusive com a Liderança do Governo. Nesse sentido, poderíamos agilizar esse processo na Câmara, enquanto Senadores também se dirigem ao plenário da Casa.

O SR. PEDRO LUCAS FERNANDES (Bloco/PTB - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O Bloco PP/MDB/PTB vota "não", Presidente, para derrubar o veto.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA) - Quero orientar pelo PT, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Quem vota para derrubar o veto vota "não".

O SR. AGUINALDO RIBEIRO (Bloco/PP - PB. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - A Maioria orienta "não" e pede a todos os partidos que integram a Maioria que também votem "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - A Maioria orienta "não".

Determino que a Secretaria-Geral da Mesa abra o painel de votação.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o Partido dos Trabalhadores?

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O Partido dos Trabalhadores vota para derrubar este veto, que é mais um escárnio do Governo Bolsonaro, que ataca frontalmente uma política tão importante como a política habitacional, que já perdeu orçamento no Governo Temer e perde orçamento novamente para 2020. Nós estamos lutando para concluir aqueles projetos que foram iniciados pela Presidenta Dilma.

Nós votamos para derrubar o veto, na defesa do Brasil. O voto é "não", é claro, para derrubar o veto. Peço a V.Exa. que corrija o painel, por favor, Sr. Presidente. Votamos para derrubar o veto, na defesa do Minha Casa, Minha Vida, na defesa da política habitacional.

Quero parabenizar os movimentos, pelo Brasil afora, como o movimento dos sem teto, que lutam em defesa da retomada dos investimentos públicos na política habitacional.

Este é mais um escândalo do Governo Bolsonaro, este é mais um veto que iremos derrubar nesta Casa, na defesa da maioria da população.

O SR. SERGIO TOLEDO (PL - AL. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PL vota "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O Partido Liberal vota "não".

Como vota o PSD?

O SR. JOAQUIM PASSARINHO (PSD - PA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nós achamos que o veto foi equivocado. Parabenizamos a Liderança do Governo. O Minha Casa, Minha Vida é um programa para a população de baixa renda. Não podemos, no meio do contrato,... São contratos que já foram assinados, que pagavam 1%, e os valores foram majorados, os valores ficam até maiores para quem compra casas de padrão mais alto. Então, o Governo entendeu, a Liderança do Governo entendeu, e nós os parabenizamos por esse entendimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Que nós possamos votar aqui em defesa de um programa que não é de um governo, que não é de ninguém, mas é um programa que atinge a população de baixa renda, pequenas pessoas, pequenas famílias que nós precisamos atender, às quais precisamos dar segurança jurídica. São contratos assinados, nos quais os juros estavam mais baixos e agora estão sendo colocados com percentual ainda mais alto.

Então, nós somos pela derrubada do veto, de acordo com a Liderança do Governo.

O SR. GUSTINHO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE - SE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Solidariedade vota "não", por entender que precisamos derrubar este veto, por se tratar de uma política de Estado. O Minha Casa, Minha Vida é uma política que deu certo. E o Governo, que conta com o nosso apoio, precisa compreender a importância desse programa.

Portanto, o Solidariedade vota "não", pela derrubada do veto. Acreditamos — e tenho certeza de que a maioria desta Casa também acredita — que a política habitacional no País precisa se desenvolver cada vez mais. Aqueles de mais baixa renda precisam ter acesso a um desconto maior.

O Solidariedade vota "não" e pede apoio aos demais partidos.

O SR. ALUISIO MENDES (PSC - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSC vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O PSC vota "não".

Como vota o PSB?

O SR. TADEU ALENCAR (PSB - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSB vota pela derrubada do veto. Portanto, vota "não".

Isso é um imperativo de justiça. São empresas que atuam exatamente na faixa de renda à qual oferecem moradias do Programa Minha Casa, Minha Vida, que teve o seu regime tributário vencido. O projeto do Deputado Marcelo Ramos repõe a tributação exatamente ao nível anterior, para evitar uma distorção absurda, que seria a tributação que beneficiaria mais quem opera na alta renda do que aqueles que atuam na baixa renda, do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Isso é um imperativo de justiça que anima a construção de moradias e a geração de empregos. Por isso, votamos "não" ao veto, pela derrubada do veto.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o PDT?

O SR. AFONSO MOTTA (PDT - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela defesa da política Minha Casa, Minha Vida, uma política social de grande dimensão, pela defesa do emprego, especialmente pela defesa dos menos favorecidos, o PDT vota "não" ao veto.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o PSOL?

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PSOL, Sr. Presidente, vota "não". Acabar com o regime especial tributário é parte da tentativa de inviabilização do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Mas, Sr. Presidente, eu queria pedir a atenção de V.Exa. Eu fiz uma questão de ordem sobre a continuidade do recolhimento de presenças na Comissão de Relações Exteriores, e V.Exa. foi bem enfático e evidente no sentido de que tinha que ser encerrado imediatamente. Mas lá na Comissão disseram que vão deixar aberto, porque a expectativa é de que a sessão do Congresso termine rapidamente, e eles recomecem, sem terem que alcançar o quórum do zero.

Estão descumprindo a posição explicitada por V.Exa. ao microfone.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Fique tranquilo que todas as decisões tomadas pela Comissão serão anuladas pelo Presidente do Congresso Nacional.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o PROS?

O SR. TONINHO WANDSCHEER (PROS - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PROS vota "não", porque é importante proteger o Programa Minha Casa, Minha Vida.

O PROS vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o PCdoB?

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PCdoB vota "não".

Na verdade, o veto do Presidente Bolsonaro tinha o objetivo de matar o Programa Minha Casa, Minha Vida, um programa tão importante, fundamental para que a população mais pobre tenha acesso à moradia. É incrível, porque nesta proposição a pretensão do Governo Bolsonaro é de privilegiar as habitações de maior padrão, prejudicando aqueles que investem, que financiam a habitação de menor padrão, que é a do povão, do trabalhador, daqueles que são mais pobres, que realmente têm necessidade de ter acesso à moradia.

Portanto, a derrubada do veto é fundamental. O PCdoB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o Avante? *(Pausa.)*

Como vota o NOVO? *(Pausa.)*

Como vota o Patriota? *(Pausa.)*

Como vota o PV?

O SR. CÉLIO STUDART (PV - CE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido Verde compreende que temos que ter respeito, zelo maior, preocupação com a habitação popular, com essas pessoas que tanto precisam disso. Então, nós vamos votar "não", pela derrubada do veto.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota a Minoria?

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, já há a explicitação deste Governo de ser contra o Programa Minha Casa, Minha Vida, por todas as suas atitudes, pelos cortes orçamentários e por todas as quase falências das empresas pequenas e médias inclusive da construção civil com a paralisia desse programa, particularmente no Norte e no Nordeste, e com o desemprego massivo que causou nessas regiões. Portanto, o veto aposto a esse projeto é mais uma atitude que só reforça essa visão do Governo Bolsonaro de impedir a continuidade desses programas dos Governos Lula e Dilma.

É fundamental a derrubada deste veto, para que essa isenção possa continuar, para que as empresas continuem, para que os empregos continuem e o programa também. Portanto, votamos "não" ao veto.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados, às Senadoras e aos Senadores que venham ao plenário. Nós estamos em processo de votação nominal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. ELI BORGES (SOLIDARIEDADE - TO. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, já fizemos a orientação, mas queremos dizer que temos a compreensão de que um dos maiores sonhos das pessoas menos favorecidas é a moradia. Quando o vento sopra, quando o sol esquenta, quando a chuva cai, o pai de família, a mãe de família tem o desejo de ter os seus filhos abrigados, de ter a sua família abrigada. E este veto vem na contramão disso, porque essa questão tributária que envolve as empresas não facilita a construção das moradias.

Finalmente, queremos dizer que esse é um direito constitucional, o direito à moradia. Nós estamos votando aqui, derrubando vetos, para preservar o bom trabalho de levar moradia para todos os brasileiros que ainda não têm.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem a palavra a Senadora Bia.

A SRA. BIA KICIS (PSL - DF) - Já me promoveu a Senadora. *(Risos.)*

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - É verdade. Tem a palavra a Deputada Bia Kicis.

A SRA. BIA KICIS (PSL - DF. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - O Governo Bolsonaro tem sido o mais sensível de todos os Governos em relação àqueles mais necessitados. Tanto é que comemora agora a maior entrega do Minha Casa, Minha Vida, o que só foi possível graças à austeridade, ao combate incansável à corrupção e aos desvios. Inclusive entregou o 13º terceiro... *(Manifestação no plenário.)*

(Soa a campainha.)

Então, Sr. Presidente, nós votamos "não", porque este veto foi fruto de um equívoco, simplesmente. Estamos todos de acordo em derrubar o veto, para que o Programa Minha, Casa Minha Vida, principalmente para aquelas pessoas mais necessitadas, seja mantido e cada vez mais ampliado pelo Governo Bolsonaro, o Governo mais sensível e proativo...

(Interrupção do som.)

O SR. FÁBIO RAMALHO (Bloco/MDB - MG) - Sr. Presidente, um minuto.

Gente, vamos comemorar um pouquinho lá no fundo, vamos comer uma leitoa assada lá! Vai rolar uma boquinha. *(Manifestação no plenário.)*

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Vamos votar! Vamos votar!

O SR. FÁBIO RAMALHO (Bloco/MDB - MG) - Vamos fazer os dois! Vamos votar e comer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O Flamengo já ganhou. *(Risos.)*

Tem a palavra o Deputado Zarattini.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, Sras. Senadoras e Srs. Senadores, o ano vai se acabando, é um momento de encontro das famílias, de renovação de esperanças, mas nós não podemos deixar de falar dos presentes de Natal do Presidente Bolsonaro. Neste final de ano, ele resolveu fazer algumas maldades. A maior delas, sem dúvida alguma, é o fim do DPVAT, o seguro obrigatório para acidentes de trânsito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dar fim ao DPVAT, na verdade, é desatender a população mais pobre, o pedestre que é atropelado, o ciclista que é atropelado, o motociclista, na maioria das vezes um jovem pobre que utiliza a sua motocicleta para fazer transporte por aplicativos e ganha uma miséria. Esses vão estar desassistidos, sem nenhum tipo de seguro, a partir do dia 1º de janeiro de 2020. Essa é a medida que toma o Governo Bolsonaro.

Além disso, ele resolveu, por exemplo, que se deixa de contar o tempo do afastamento por acidente ou por doença, quando a pessoa está coberta pelo INSS, que se deixa de contar esse tempo no cálculo da média para a aposentadoria. Para quê? Para rebaixar ainda mais o valor da aposentadoria.

Mas não param por aí. Eles querem mais. Estão deixando também, na medida chamada "verde e amarela", de considerar o acidente no percurso entre a casa e o trabalho e entre o trabalho e a casa como acidente de trabalho, o que faz com que as pessoas deixem de ter estabilidade no emprego durante o período de recuperação. São maldades como essa, pequenas mas importantes na vida das pessoas, que este Governo faz.

Para atender o sistema financeiro, ele disse que ia abaixar a taxa de juros do cheque especial, mas ao mesmo tempo criou uma taxa que a pessoa, usando mais de 500 reais ou não usando o cheque especial, tem que pagar para o banco. A pessoa vai pagar para o banco mesmo que não use o cheque especial. Ou seja, provavelmente, os bancos vão ganhar mais ainda com o cheque especial do que ganhavam quando a taxa de juros era maior do que 8%.

Esses "presentinhos" de Natal do Sr. Bolsonaro têm que ficar na memória do povo brasileiro. A memória do povo brasileiro é a de quem está piorando de vida. Vemos pessoas venderem latinhas para comprar pão, vemos pessoas vivendo debaixo de pontes e viadutos. Em São Paulo, debaixo dos viadutos do Rodoanel já moram milhares de pessoas.

Eu estive com o Ministro Osmar Terra semana passada e reclamei que os benefícios do Bolsa Família para esse povo não estão sendo mais liberados, porque o Governo não conseguiu fazer a alteração no programa, para expandir o atendimento.

Sob o comando do Sr. Paulo Guedes, o Ministério da Economia só atende os banqueiros, não atende o Bolsa Família. O Bolsa Família, provavelmente, para o Sr. Bolsonaro, serve para atender a sua própria família, serve para atender os próprios interesses familiares, o que ele sempre fez em toda a sua vida.

Neste final de ano, nós da bancada do PT e da Oposição queremos nos solidarizar com o trabalhador brasileiro, com a trabalhadora brasileira, com aqueles que vivem do seu esforço, do seu trabalho, e que a cada dia que passa são mais explorados, mais oprimidos por um sistema econômico cruel, no qual os ricos ficam cada vez mais ricos, e os pobres, cada vez mais pobres. A esses nós desejamos um feliz Natal e desejamos que o ano que vem seja de muita luta, para a reversão dessas injustiças.

Muito obrigado.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (REDE - AP) - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra ao Deputado Marcelo Ramos, que está na tribuna.

Já passarei a palavra a V.Exa., Senador Randolfe Rodrigues.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (REDE - AP) - Agradeço.

O SR. MARCELO RAMOS (PL - AM. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Senadoras e Sras. Deputadas, Srs. Senadores e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 888, de minha autoria, foi aprovado pela Câmara dos Deputados por unanimidade e foi aprovado pelo Senado da República por unanimidade.

Por que tanta convergência em torno desse projeto? Porque ele simplesmente busca corrigir uma distorção e um entendimento absurdo da Receita Federal do Brasil.

O Brasil teve um regime tributário especial para os imóveis do Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1: 1% até o dia 31 de dezembro de 2018. Os imóveis da Faixa 1 têm valor fechado global de 100 mil reais. Portanto, o empreiteiro, quando planilha a obra, planilha 100 mil reais com 1% de tributo. A Receita Federal simplesmente quer pegar os contratos assinados antes de 31 de dezembro de 2018, mas executados após 31 de dezembro de 2018, e, no meio da partida, mudar a regra, para que os empreiteiros, em vez de pagarem 1%, paguem 6%. Além da absurda insegurança jurídica que isso gera, há o fato incontestável de que, com a alíquota de 6% e valor global de 100 mil, a obra será absolutamente inexequível, as obras não serão concluídas. Já existe uma série de decisões judiciais nesse sentido, mas infelizmente a Receita Federal é um órgão que, muitas vezes, posta-se acima da lei, acima das decisões judiciais.

No Senado, houve um acordo com o Ministério da Economia e o Senador Flávio Bolsonaro — todos que acompanharam a votação são testemunhas —, no sentido de vetar parcialmente e sancionar a maior parte da lei. Para minha surpresa, o projeto foi votado integralmente.

Quero registrar aqui a boa vontade, a capacidade de diálogo, a atitude diligente, desde o início, dos Líderes Eduardo Gomes e Fernando Bezerra Coelho, sempre sensíveis à matéria, entendendo que o Governo foi induzido ao erro, muito provavelmente por um entendimento desvirtuado da Receita Federal.

Eu quero fazer um apelo a todos e a todas para que derrubemos esse veto e assim possamos garantir segurança jurídica. Segurança jurídica na construção civil significa estabilidade para investimento, significa geração de emprego. Segurança jurídica na construção civil para imóveis do Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, significa, acima de tudo, moradia digna para as pessoas mais humildes.

Sr. Presidente, eu nem usarei todo o tempo disponível.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Com a palavra o autor do destaque, Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (REDE - AP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, deixarei para fazer a sustentação do destaque em relação ao veto ao Programa Minha Casa, Minha Vida quando, com certeza, a Câmara fizer a derruba e chegar para apreciação do Senado.

Excelência, solicitei a palavra a V.Exa., em uma questão de ordem, para arguir o art. 131 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sr. Presidente, veja: diz a boa praxe regimental que os destaques podem ser aceitos até o início da Ordem do Dia. Essa tem sido a prática regimental, muito bem encaminhada por V.Exa., nas sessões do Congresso Nacional.

Ocorre, Sr. Presidente, que temos uma situação atípica no procedimento de apreciação da lei orçamentária. Neste momento, a Comissão Mista de Orçamento ainda está em reunião. E, estando em reunião, logo, nós não temos o texto da lei orçamentária, visto que ainda não foi concluído o trabalho lá.

Obviamente, então, eu peço encarecidamente a V.Exa. que, enquanto forem mantidos os trabalhos da Comissão Mista de Orçamento e até vir o texto para cá, sejam aceitos os destaques à proposta de lei orçamentária, por uma razão, Excelência, se assim me permite, quase lógica: não é possível fazer destaque a um texto que ainda não está aqui. Se o texto ainda está sendo produzido na Comissão Mista de Orçamento, nós não podemos fazer destaque.

Então, é esta a solicitação que fazemos a V.Exa. Nós temos destaques a fazer em relação à proposta de lei orçamentária, estamos coletando assinaturas, mas, obviamente, por conseguinte, esses destaques não podem ser prejudicados em função do início da Ordem do Dia, porque a determinação de V.Exa., e correto assim foi, foi que iniciássemos a Ordem do Dia e, ao mesmo tempo, a Comissão Mista de Orçamento desse sequência aos seus trabalhos.

É esta a questão de ordem que apresento a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Senador Randolfe, eu estou consultando a Mesa, mas, de pronto, respondo a V.Exa. que, infelizmente, por termos iniciado a Ordem do Dia, eu não vou poder atender o pleito de V.Exa. Mas vou consultar a Secretaria, para que eu possa dar uma resposta regimental.

Concedo a palavra ao Deputado Kim Kataguiri.

O SR. KIM KATAGUIRI (DEM - SP. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores, subo a esta tribuna hoje alegre para dizer que foi feito o acordo, quanto ao orçamento, para que não haja aumento do fundo eleitoral. O Deputado Domingos Neto prontamente atendeu nosso pleito, respeitando o diálogo, respeitando as Lideranças da Casa, respeitando a situação fiscal do País, para que não houvesse nenhum tipo de aumento do fundo eleitoral nem do fundo partidário. Inicialmente, havia esse debate para a Lei de Diretrizes Orçamentárias. E o Relator, Deputado Cacá Leão, também prontamente acatou a emenda de minha autoria para que não houvesse nenhum tipo de aumento do fundo eleitoral.

O Parlamento demonstra coerência nessa decisão. O Parlamento demonstra preocupação com a sociedade. No momento em que nós exigimos sacrifícios da população, no momento de austeridade, de ajuste fiscal, de acerto das contas públicas, de corte de privilégios, de corte de gastos públicos, de valorização do trabalhador, de valorização da iniciativa privada, do empreendedorismo, o Congresso Nacional dá o seu recado e dá o seu presente de Natal à população, demonstrando que o ajuste é para todos, inclusive para a classe política, que não terá e não aprovará aumento do fundo eleitoral.

E aqui também agradeço os esforços do Deputado Marcel Van Hattem, representante do Partido Novo, do Deputado Daniel Coelho, representante do Cidadania, do Senador Alvaro Dias, Líder do Podemos no Senado, todos eles protagonistas dessa luta para barrar o aumento do fundo eleitoral.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E o Parlamento foi sensível à demanda da sociedade nessa vitória, que considero ser do País, e não de partido político, de Deputado. Sensivelmente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Deputado Cacá Leão acolheu a emenda de minha autoria para impedir o aumento do fundo eleitoral, e o Deputado Domingos Neto também seguiu a mesma diretriz na Lei Orçamentária Anual.

Portanto, o Parlamento responde, com responsabilidade, com altivez, às demandas da sociedade para que não haja o aumento do fundo eleitoral. E eu subo a esta tribuna para comemorar essa vitória da sociedade e dar o recado de que o ajuste deve começar, o exemplo deve começar pelo Parlamento, pela classe política. Por isso, digo para a sociedade que há, sim, uma mudança de postura do Congresso Nacional em relação a outras legislaturas, em relação a outras práticas e em relação a irresponsabilidades cometidas no passado.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Vou encerrar a votação.

Está encerrada a votação.

(Procede-se à apuração.) (**Lista de votação – Vide Item 3.2.1 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Vou proclamar o resultado: SIM, 3 votos; NÃO, 343 votos; abstenção, 1.

Está rejeitado na Câmara dos Deputados.

Passa-se agora à votação no Senado Federal.

Em votação o veto aposto ao projeto no Senado Federal.

A Presidência solicita aos Senadores e Senadoras que tome os seus lugares, a fim de ter início o processo de votação pelo sistema eletrônico.

Orientação de bancada.

Vou abrir o painel e colher a orientação das bancadas.

Peço à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel de votação no Senado Federal.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o MDB? *(Pausa.)*

Como vota o Podemos? *(Pausa.)*

O MDB vota "não"

Como vota o Podemos? *(Pausa.)*

Como vota o PSD, Líder Otto Alencar? *(Pausa.)*

O PSD vota "não".

Como vota o PSDB, Líder Roberto Rocha? *(Pausa.)*

Como vota o Democratas, Líder Rodrigo Pacheco?

O SR. RODRIGO PACHECO (DEM - MG. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O Democratas do Senado vota "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o Progressistas, Líder Daniella Ribeiro? *(Pausa.)*

Como vota o Progressistas, Líder Esperidião Amin? *(Pausa.)*

A SRA. DANIELLA RIBEIRO (PP - PB. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, o Progressistas vota "não".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O Progressistas vota "não".

Como vota o Partido dos Trabalhadores, Líder Paulo Rocha?

O SR. PAULO ROCHA (PT - PA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Vota "não", Sr. Presidente. A derrubada desse veto é fundamental, porque se trata de contratos que estão em andamento, e, naturalmente, as empresas já fizeram todas as suas avaliações e definições em cima da atual legislação fiscal.

A não derrubada desse veto vai trazer problemas para as empresas e para os contratos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O PT vota "não".

Como vota o PDT, Líder Weverton?

O SR. WEVERTON (PDT - MA) - Sr. Presidente, vou fazer a orientação junto com o tempo de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem V.Exa. a palavra pelo tempo de Liderança.

O SR. WEVERTON (PDT - MA. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, colegas Deputados, Senadores, telespectadores da *TV Senado* e da *TV Câmara*, estamos praticamente na última sessão legislativa do Congresso Nacional do primeiro ano desta legislatura. É claro que houve vários embates políticos e várias pautas importantes que o Parlamento teve oportunidade de discutir. Houve debates que vencemos e houve debates em que fomos vencidos. Aqui fechamos o saldo, Deputado Afonso Motta, com o sentimento de dever cumprido neste primeiro ano.

Nossa bancada do PDT, lá no Senado e aqui na Câmara, conseguiu atuar de forma bastante sintonizada, fazer a defesa de suas convicções, de suas bandeiras e das lutas que sempre travamos. E, é claro, nós continuaremos de cabeça erguida defendendo aquilo em que nós acreditamos.

Terminamos o ano de 2019 desejando não só a todos os nossos aliados e a todo o nosso campo político, mas também à política como um todo e à sociedade um feliz Natal e pedindo, mais do que nunca, que em 2020 possamos pensar mais ainda em como acabar com esse grande fosso que separa hoje as classes, os pensamentos e as posições políticas estabelecidas em nosso País.

O Brasil, mais do que nunca, vai precisar de forças para que possamos continuar sobrevivendo. Foi muito difícil o primeiro ano deste Governo que está aí, e não é fácil viver cada mês com notícias difíceis, crises criadas de forma desnecessária. A própria Oposição muitas vezes contribuiu para que o Governo pudesse tocar sua agenda, e mesmo assim ele não fez sua parte. Então, é necessário que nós tenhamos maturidade para compreender que, em relação a agendas de retrocesso e de retirada de direitos, nós continuaremos sendo intransigentes; que, em relação a agendas que possam melhorar o País, que possam unificar a pauta da retomada do emprego e da nossa economia, nós estaremos dispostos a ajudar e a construir.

Quero agradecer ao Senado Federal, que, no dia de hoje, fez uma aprovação em caráter terminativo. A partir do ano que vem, segue para a Câmara dos Deputados um projeto que foi bandeira da nossa campanha, um projeto que vai atender não apenas o povo do Maranhão, mas todos os trabalhadores e todas as famílias carentes do Brasil. Aprovamos esse projeto no Senado, e agora ele está nas mãos dos Srs. Deputados e Sras. Deputadas. Refiro-me ao projeto que elimina todo e qualquer tipo de taxa de religação de serviços básicos, como energia e água, e também proíbe o corte desses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviços em véspera de feriado e em véspera de final de semana. Com isso, damos mais dignidade aos trabalhadores e aos consumidores, que, quando pedirem a religação, terão o serviço restabelecido pelas empresas em até 12 horas.

Agradeço a todo o Senado Federal também porque, no dia de hoje, de forma unânime, aprovou a realização de uma sessão solene, que faremos logo no início do ano de 2020, em homenagem ao grande educador brasileiro Paulo Freire. Faremos essa homenagem no Senado Federal não só para fazer o desagravo à sua história, à sua luta como educador e como defensor da educação e dos menos favorecidos, mas também para reposicionar quem de verdade luta por um Brasil mais fraterno, mais justo e mais igualitário.

O PDT, quanto a esse veto, Presidente, vai orientar o voto "não".

É claro que vamos continuar na luta, sempre ajudando e defendendo os nossos trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Pela Liderança da REDE, tem a palavra o Senador Randolfe Rodrigues. *(Pausa.)*

O SR. TELMÁRIO MOTA (PROS - RR) - Presidente, e o PROS?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Já vou chamar. Estou seguindo a lista de inscrição.

Tem a palavra o Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (REDE - AP. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Congressistas, Sras. Congressistas, o objetivo deste Governo com este veto foi a não concessão, a não prorrogação do regime especial tributário para o Programa Minha Casa, Minha Vida. Na verdade, é um ataque atroz a um dos programas que, nos últimos anos, mais inclusão social promoveu no Brasil. Os dados recentes do IBGE nos colocaram, lamentável e vergonhosamente, como o segundo país mais desigual do planeta.

O Governo, ao não conceder esse regime tributário especial, inviabiliza de vez um programa que, neste ano, só teve retrocessos. É importante destacar, Sr. Presidente, o que representou, desde 2009, quando foi criado, o Programa Minha Casa, Minha Vida: 7 milhões de pessoas tiveram acesso à moradia em 10 anos! Um estudo da Fundação Getúlio Vargas aponta que 40% dessas moradias foram construídas nas regiões mais pobres do País, onde está quem mais precisa de moradia: no Norte, na minha Amazônia e no Nordeste. O programa foi responsável por reduzir em 2,5% o déficit habitacional no Nordeste do País e por reduzir, de igual modo, o déficit habitacional também na Amazônia. Só na Capital do meu Estado, Macapá, há pelo menos seis grandes iniciativas de incorporação e de atendimento a demandas populares por moradia.

Neste ano de 2019, o Governo do Sr. Jair Bolsonaro reduziu a verba do Minha Casa, Minha Vida para 4,6 bilhões de reais, 10% a menos que em 2018. Isso porque essa é a lógica do Governo Bolsonaro. Essa é a lógica de um Governo que serve a ricos, que tem raiva dos pobres, que tem raiva dos programas de inclusão social, que tem raiva dos programas de combate às desigualdades. É com esta lógica que funciona este Governo: sempre tirar dos mais pobres, sempre dar privilégio aos ricos e ao sistema financeiro, ao qual serve em especial o Ministério da Economia e o Sr. Paulo Guedes. É esta a lógica de Jair Bolsonaro e de funcionamento de seu Governo: o desmanche de todos os programas sociais.

Ainda hoje, a muito custo, dialogamos na Comissão Mista que foi instalada para tratar da MP do 13º do Bolsa Família e reclamamos que o 13º não pode ficar limitado apenas às famílias desse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

programa. Será uma enorme injustiça garantir o 13º apenas àqueles que recebem o Bolsa Família e não estendê-lo também àqueles que recebem o Benefício de Prestação Continuada.

Sr. Presidente, Sras. Congressistas e Srs. Congressistas, alerta-nos todo dia o drama que está sendo vivido por um país irmão nosso aqui da América Latina, o Chile. O que aconteceu no Chile foi a implementação das políticas ultraliberais, as quais o Sr. Paulo Guedes quer implementar no Brasil. Tais políticas levaram aquele país ao caos social. O povo na rua obrigou o governo chileno a reformar a Constituição de 1980, de Augusto Pinochet, a qual o Sr. Paulo Guedes — e a lógica ultraliberal do Governo — se orgulha de ter ajudado a elaborar e a construir.

Então, não é de se admirar, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, que eles queiram reduzir incentivos tributários ao Programa Minha Casa, Minha Vida, que eles queiram cada vez mais reduzir os programas sociais, porque é assim que funciona o sentido do Governo de Jair Bolsonaro.

Por isso, Sr. Presidente, este Congresso tem que atuar hoje com uma lógica de contenção. Nós da Rede Sustentabilidade temos muito orgulho de ter sido autores desse destaque. E melhor: se esse destaque for aprovado hoje, ele garantirá um direito inalienável a milhões de famílias no Brasil, um dos mais elementares direitos que está garantido na Constituição no seu art. 6º: o direito à habitação.

A REDE, como autora do destaque e oposição no Senado, recomenda o voto "não" ao veto.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - A REDE orienta o voto "não".

Concedo a palavra ao Líder Alvaro Dias pela Liderança do Podemos e para orientação de bancada.

O SR. MIGUEL LOMBARDI (PL - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Miguel Lombardi votou com o partido na última votação.

O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, votar "não" a esse veto é eliminar tremenda injustiça. Como justificar um aumento abusivo de 6 vezes o tributo de uma casa popular — de 1% para mais de 6%? Como justificar que na venda de uma casa popular se paga um tributo 68% maior do que o tributo que se paga na venda de uma mansão em Ipanema ou num condomínio no Morumbi em São Paulo? Qual é a justificativa disso?

O Governo poderia buscar outras alternativas, mas jamais deveria vetar um projeto que pretende trazer equalização inclusive, não concedendo benefícios além, mas sim estabelecendo similitude. O projeto pretendia fixar em 4% o tributo pago por uma casa popular, a exemplo do que ocorre com as mansões dos condomínios ricos do País. Isso reflete o drama que vive o Brasil com tremendas desigualdades sociais. Isso robustece a distância entre ricos e pobres.

Ainda agora a Fundação Getúlio Vargas revela que, nos últimos 17 trimestres, os mais ricos tiveram um ganho no valor de compra da ordem de 10%. Os mais ricos ficaram 10% mais ricos; e o mais pobres tiveram uma perda de 18%. Ou seja, os mais ricos ficam mais ricos, os mais pobres ficam mais pobres e, com isso, amplia-se o fosso, estabelece-se o divórcio, as desigualdades aumentam e a crise social se aprofunda.

Essa medida do Governo não encontra consonância com o bom senso, está muito além do bom senso.

Por isso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, seria inadmissível a manutenção desse veto.

Nós desejamos contribuir para que o País se organize, para que as reformas ocorram, mas que elas possam significar avanços, e não retrocessos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O que a população pobre deste País pede é oportunidade. Eu ouço sempre de pessoas pobres, de marginalizados e de desempregados deste País para que não falemos em pobreza, mas sim sobre oportunidades. E a moradia popular é a oportunidade que se deseja. A moradia popular é um dos grandes sonhos da família brasileira. E tem sido sofrido para o trabalhador deste País realizar este sonho.

Os recursos são escassos, há atraso no repasse de recursos, e a consequência é o desemprego, porque obras são paralisadas e famílias são desempregadas. Mas, neste caso, nós abusamos do exagero em estabelecer uma norma que é uma tremenda injustiça contra aqueles que buscam a moradia popular.

Por essa razão, Sr. Presidente, nesta hora em que desejamos um feliz Natal ao povo brasileiro e que desejamos um 2020 que possa ser realizador de sonhos e de esperanças, dizemos "não", para derrubar esse veto injusto, que promove enorme injustiça e não pode persistir.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra ao Senador Telmário Mota, que falará pelo PROS. *(Pausa.)*

Concedo a palavra à Senadora Zenaide Maia.

A SRA. ZENAIDE MAIA (PROS - RN. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, o PROS encaminha o voto "não".

Não dá para acreditar nesse veto. O que mais defendemos aqui, a nossa principal pauta é a geração de emprego e renda. E nada gera mais emprego e renda do que a construção civil, que emprega desde o homem analfabeto ao engenheiro e ainda faz a girar a economia dos Municípios e dos Estados, com a venda de material de construção.

Só acreditamos que houve um veto como esse porque estamos aqui testemunhando. Portanto, orientamos o voto "não".

Temos que estimular o Programa Minha Casa, Minha Vida. Ouvimos aqui Parlamentares dizerem que defendem a família, mas quem defende a família defende um teto para essa família.

Então, o PROS orienta o voto "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Senador Alessandro Vieira, como vota o Cidadania? *(Pausa.)*

O Cidadania orienta o voto "não".

Vou passar uma informação ao Plenário: eu vou conceder a palavra ao Senador Prisco Bezerra, Senador pelo Estado do Ceará. Houve um problema: ele tomou posse na semana passada, e não houve tempo hábil para fazer o cadastro das suas digitais aqui no painel da Câmara dos Deputados. Portanto, ele pediu a palavra para fazer a manifestação do seu voto, que será computado ao final, na abertura do painel.

O SR. PRISCO BEZERRA (PDT - CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Presidente.

Eu queria registrar aqui minha presença e meu voto, conforme a Liderança do PDT, que é "não".

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O Senador Prisco vota "não".

Como vota o Partido Liberal?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. JORGINHO MELLO (PL - SC. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PL vota "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o PSL, Líder Major Olimpio?

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSL votará "não", pela derrubada do veto, mas esclarecendo a população brasileira de que se trata de uma orientação da própria Liderança do Governo e do próprio Governo, num reconhecimento de que um retrocesso numa matéria dessa natureza poderia gerar insegurança jurídica, milhares de demissões e grave injustiça em relação à faixa mais baixa de renda do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Tanto a minha orientação quanto a da Senadora Soraya Thronicke, do PSL, em sintonia, assim como a orientação que estão seguindo todos os partidos, não são no sentido de impor um revés ao Governo, mas é o próprio Governo reconhecendo que esse veto seria pernicioso ao País.

Sr. Presidente, neste momento também quero somar o meu apoiamento à Senadora Soraya e a todas as manifestações em relação à diminuição no limite do que for possível do chamado "fundão da vergonha", o fundo de financiamento de campanha para as eleições do ano que vem. Está em tramitação um projeto de minha autoria que acaba com esse fundo. Mas, do que ficou aberto na legislação e por estratégia do próprio Congresso, poder-se-ia chegar a mais do que os 5 bilhões de reais para esse fundo.

Posteriormente às gestões junto à Comissão Mista de Orçamento, o próprio Relator dava conta de ter chegado a um consenso de 3,8 bilhões de reais, mas a população brasileira reagiu a essa situação que seria um verdadeiro tapa na cara do povo brasileiro neste momento de arrocho financeiro, de dificuldade orçamentária de toda a ordem. Seriam retirados, sim, recursos da saúde — 500 milhões de reais —, da assistência social, da educação, da segurança pública. Então, a população foi às ruas para dizer "não" ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha nesse montante de 3,8 bilhões de reais.

Essas manifestações foram ditas como do Governo, e eu não ouvi em nenhum momento o Presidente Jair Bolsonaro falando no valor de 2 bilhões de reais. Eu ouvi o Governo dizendo que, se o valor for 2,5 bilhões de reais, haverá veto, porque não há condição, não existem os recursos, e nós não podemos penalizar a situação. Emitir títulos públicos para aumentar também a nossa dívida, com juros absurdos, para financiamento de campanhas eleitorais, seria inaceitável pelo povo brasileiro.

Nós temos um destaque do NOVO, que destina 700 milhões de reais para esse fundo, que ainda é um valor escandalizante, diante da dificuldade, mas, se for um mal menor, vamos apoiar esse destaque. O Congresso brasileiro tem a condição de dizer "não" a esse fundo. Qualquer recurso será fundamental no ano que vem, principalmente, para a saúde, para a educação, para a assistência e para a segurança pública. Tudo o que nós votarmos para esse fundo será retirado sim de funções vitais para a população. Não há milagre da multiplicação de valores no Orçamento, não!

O Ministro Mandetta foi à televisão e disse: *"Pelo amor de Deus, não tirem 500 milhões da saúde para fundo eleitoral!"*

Encarecemos a todo os Congressistas: não tirem 500 milhões de reais da saúde, não tirem 380 milhões de reais da infraestrutura, não tirem 400 milhões de reais da educação. É o Brasil que está clamando. É o povo brasileiro que está implorando ao Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o PSDB, Líder Roberto?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. ROBERTO ROCHA (PSDB - MA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB vota "não".

(Soa a campainha.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Eu gostaria de pedir atenção às Sras. e aos Srs. Congressistas. Vou fazer um pronunciamento em nome do Congresso Nacional, aproveitando a presença do Presidente Rodrigo Maia, aqui ao meu lado, que nos ajudou na condução, com serenidade, deste ano legislativo.

Sras. e Srs. Congressistas, eu gostaria de cumprimentar especialmente o meu amigo Líder político e Presidente desta Casa, o Deputado Federal Rodrigo Maia, pela sua presença.

Eu gostaria de cumprimentar todos os servidores e servidoras do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Senhoras e senhores que acompanham esta sessão do Congresso Nacional, estamos chegando ao final do primeiro ano desta legislatura, uma legislatura que saiu das urnas com um perfil transformador e uma grande responsabilidade: colocar o Parlamento no seu devido papel, ao centro da Praça dos Três Poderes e no coração dos debates substantivos da República brasileira.

O primeiro ano desta legislatura se encerrará ainda hoje, com o marco da votação da Lei Orçamentária Anual de 2020, a primeira de autoria desta legislatura, a primeira sob o Governo do Presidente Jair Bolsonaro, a primeira em que veremos ampliado o caráter impositivo das emendas de bancada e a primeira em que haverá a possibilidade de transferência direta de recursos para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal. Estamos todos fazendo história, e a consciência de estar participando de um momento histórico nem sempre surge imediatamente.

Estamos sim fazendo história na relação entre os Poderes da República, com o Legislativo exercendo plenamente as competências que lhe foram conferidas pela Carta Constitucional de 1988.

Nunca, Sras. e Srs. Congressistas, o Parlamento brasileiro teve tanta capacidade de definição do Orçamento federal.

Antes, mesmo com a aprovação de recursos na Lei Orçamentária Anual para determinado investimento público, os Prefeitos, Governadores, Parlamentares e até Ministros buscavam, de pires na mão, a ajuda do Poder Executivo para ver executado o plano pretendido.

Isso era uma injustiça com os Parlamentares de oposição, que têm a mesma legitimidade popular daqueles da base do Governo, e era uma injustiça com os Parlamentares da base do Governo, que por vezes viam a liberação de recursos para os Municípios que os elegeram depender da forma como votasse nas matérias de interesse do Executivo.

Essa relação daninha e enfraquecedora para o Legislativo virou passado.

O Legislativo brasileiro virou a página para escrever a história de um novo Brasil.

Nunca o Congresso Nacional rejeitou tantos vetos em um ano, como nesta legislatura. Nunca o Congresso Nacional deliberou sobre tantos temas difíceis, simultaneamente, mas também nunca se produziu tanto.

Peço paciência para dividir também com os Deputados Federais alguns números do Senado Federal.

Segundo dados oficiais da Secretaria-Geral da Mesa do Senado, é possível afirmar que batemos sucessivos recordes de produtividade legislativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No Senado Federal, tivemos o primeiro ano de legislatura mais produtivo desde 1995, ou seja, tivemos o ano inaugural mais produtivo das últimas 6 legislaturas, ou dos últimos 24 anos.

O Plenário do Senado Federal deliberou, até o começo deste mês de dezembro, 331 matérias. Isso representa um aumento de 30% na média histórica. Foram 20 propostas de emenda à Constituição, 182 projetos de lei, 40 medidas provisórias, 39 projetos de decreto legislativo e 50 projetos de resolução do Senado.

Nas Comissões Permanentes e nas Subcomissões do Senado, foram conduzidas mais de 750 reuniões, realizadas quase 400 audiências públicas e também proferidos mais de mil pareceres.

Eu poderia citar muitos outros números, porque eles são, de fato, impressionantes. Para mim, no entanto, as verdadeiras conquistas desta jovem legislatura não se devem medir no plano numérico, mas sobretudo na qualidade das matérias votadas.

Além da alta produtividade, este foi um ano legislativo dos mais desafiadores, dos mais transformadores. Foi um ano legislativo que, inaugurado sob o signo da mudança, veio a ter como marca o ideal reformista.

Senhoras e senhores, saímos das eleições de 2018 com as mais elevadas taxas de renovação parlamentar registradas na história recente do Brasil.

Este renovado Parlamento arregaçou as mangas e se pôs a atender às demandas do povo brasileiro. Com muita coragem, com muita determinação, com visão e com responsabilidade, encaramos temas complexos, temas espinhosos, mas temas cruciais para o futuro do nosso País; temas que careciam, com urgência, de soluções legislativas compatíveis com a importância que têm para a sociedade brasileira.

Essas discussões são complexas, difíceis e muitas vezes malcompreendidas pela mídia e pela população em geral. São discussões que não cabem nos 140 ou nos 280 caracteres de um tuíte.

Discussões que *hashtags* automatizadas, que curtidas em série, humanas ou não, simplesmente não alcançam.

Por certo, dentre todas, a mais complexa foi a reforma da Previdência, hoje já convertida na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, depois de 265 dias de intensa tramitação nas duas Casas Legislativas

Para além dos seus notórios efeitos fiscais, para além dos benefícios que garantirá para as gerações futuras, a aprovação das novas regras previdenciárias tem, sim, um profundo valor simbólico.

Representa, a um só tempo, a prova da capacidade técnica, do nível de responsabilidade e do poder de articulação das Sras. e dos Srs. Congressistas.

Conforme pontuou, de forma muito feliz, o Senador Tasso Jereissati, Relator desta matéria no Senado: *"Foi muito difícil fazer um texto em que se equilibrou a consciência social, tão forte neste Congresso — na Câmara e no Senado —, com a preocupação com as populações mais vulneráveis deste País, um país tão injusto e, ao mesmo tempo, ter em mente a importância do equilíbrio fiscal"*.

Foi, sim, muito difícil, senhoras e senhores. Mas conseguimos — todos nós conseguimos — encontrar o difícil equilíbrio de que falou o Senador Tasso, e esse feito comprova o grau de maturidade deste renovado Parlamento brasileiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Churchill, o mais emblemático dos primeiros-ministros ingleses, que entendia o papel de um Parlamento forte, alertava que: *"Não adianta dizer que estamos fazendo o melhor que podemos. Precisamos fazer tudo aquilo que é necessário"*.

Na linha desta legislatura reformista, que está se impondo nos exatos limites do Texto Constitucional, fomos atrás de fazer tudo aquilo que era necessário.

E a escolha de pautas é uma construção de extrema responsabilidade, senhoras e senhores.

Quantas vezes fui provocado, e tenho certeza de que o foi também o Presidente Rodrigo Maia, a adotar uma ou outra postura de enfrentamento com os outros Poderes; quantas vezes fui instado, e o Rodrigo Maia também, a demolir pontes, quando o meu compromisso sempre foi o de erguê-las.

Mas não sentei nesta cadeira para ser irresponsável, Sras. e Srs. Congressistas, e ainda que pese sobre meus ombros a responsabilidade de uma ou outra decisão impopular, não será um tuitaço que porá em risco os rumos do País. Pelo menos não no que diz respeito ao Congresso Nacional.

O que este País precisa é de foco e de trabalho. E que, como ensinou Churchill, façamos todos nós o que for necessário.

Era necessário ampliar a cobertura social para as mulheres. Definimos o feminicídio como inafiançável e imprescritível, garantimos o exame da mamografia, garantimos vaga na escola para a criança filha de vítima do feminicídio.

Era necessário criar políticas para que o Estado saiba quem são os cidadãos que precisam de apoio, criamos o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Era necessário garantir assistência médica à população, aprovamos o Programa Médicos pelo Brasil e atualizamos as regras do REVALIDA para diplomas obtidos no exterior.

Era necessário atrair investimentos para o saneamento básico, votamos "sim" e iremos concluir a votação do novo marco legal para o setor.

Era necessário ajudar o produtor rural com renegociações de suas dívidas, aprovamos.

Era necessário atrair investimentos para o setor de transporte aéreo, autorizamos o capital estrangeiro, para abrir o mercado brasileiro.

Era necessário garantir recursos para a preservação ambiental na Amazônia, construiu-se, em parceria com o Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República, com a liderança também do Deputado Rodrigo Maia, o acordo que permitiu a alocação de 1 bilhão de reais para a proteção de nossas florestas.

Enfim, este Congresso Nacional fez o que era necessário em 2019 e continuará nesta missão em 2020, sem desviar da rota.

Porém, fizemos mais. Fizemos muito mais. No mês de junho, a Mesa do Congresso Nacional fez promulgar outra emenda constitucional, uma emenda que reputo de extrema importância, uma emenda que também guarda especial significado no rol de conquistas dos integrantes desta legislatura. Refiro-me à Emenda Constitucional nº 100, de 2019. Tornamos obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de Parlamentares dos Estados ou do Distrito Federal, levando a que os recursos financeiros cheguem, com mais agilidade, aonde eles são realmente necessários, aonde eles são realmente úteis, sobretudo nos Municípios brasileiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Congresso Nacional está decididamente comprometido com o fortalecimento dos Municípios e dos Estados, no espírito da refundação do novo pacto federativo. Foi nesse espírito que, na quinta-feira da semana passada, fiz questão de voltar do Estado do Tocantins, onde cumpri agenda extensa, para participar da sessão solene destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 105, de 2019.

Ao autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, tomamos mais uma importante medida no sentido de fortalecer os entes subnacionais. De agora em diante, os repasses das emendas parlamentares individuais serão realizados diretamente, sem a intervenção do Executivo Federal, tornando mais ágil a liberação de recursos que são tão necessários, tão escassos e tão essenciais para as administrações locais.

Digna de nota foi, também, a aprovação, neste primeiro ano da legislatura, da maior concessão de crédito suplementar ao Poder Executivo em toda a história do Brasil. O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2019, foi aprovado por unanimidade ainda no primeiro semestre, antes do recesso parlamentar. Disponibilizamos ao Governo Federal, de uma só vez, nada mais, nada menos do que 249 bilhões de reais. O crédito suplementar possibilitou o pagamento de aposentadorias, a manutenção do Bolsa Família e a continuidade do Plano Safra, em meio a um acordo que garantiu, entre outras destinações, a liberação de mais de 1 bilhão de reais para o Programa Minha Casa, Minha Vida e 550 milhões de reais para obras de transposição do Rio São Francisco.

Considerados todos os 49 PLNs apreciados neste ano, o Congresso autorizou a liberação ao Poder Executivo de mais de 330 bilhões de reais, sob a forma de créditos adicionais, uma quantia significativa, que nos permite apreciar, além da urgência dos desafios que o País enfrenta, o nível de responsabilidade e a magnitude do protagonismo reservado a este Congresso Nacional — sim, a este Congresso Nacional! —, na condição de guardião soberano das contas públicas.

Colegas Parlamentares, Congressistas, senhores e senhoras, o País está em plena transformação. O Congresso Nacional é, sim, a instituição necessariamente protagonista nesse processo transformador. As prerrogativas parlamentares, a independência do Legislativo e o respeito ao princípio da harmonia entre os Poderes seguirão sendo forças motrizes da nossa atuação.

Ainda que seja desgastante, ainda que seja sofrido, ainda que seja uma caminhada muitas vezes solitária, preciso deixar aqui o registro de que, para que tudo isso fosse atingido, foi essencial contar com a parceria, com a amizade, com o respeito de S.Exa., o Presidente da Câmara dos Deputados, meu amigo, meu irmão Rodrigo Maia, incontestavelmente um homem público da mais alta relevância, que se empenhou pessoalmente, com grandes sacrifícios, pela aprovação da reforma da Previdência. *(Palmas.)*

Presidente Rodrigo Maia, como já disse aqui, um estadista busca ver o que é necessário fazer. V.Exa. entendeu a necessidade da reforma da Previdência e tantas outras pautas que citei aqui. Em grande parte, os êxitos deste primeiro ano da legislatura devem-se à liderança inconteste de V.Exa. à frente desta Casa.

Os êxitos devem também ser divididos com os Líderes partidários, tanto da Câmara quanto do Senado, que sempre se mostraram abertos à construção de soluções em incontáveis reuniões havidas neste edifício do Congresso Nacional ou nas residências oficiais da Câmara e do Senado. Os êxitos devem-se a todos os Deputados, a todas as Deputadas, a todos os Senadores, a todas as Senadoras,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que vieram a Brasília, estudaram seus relatórios, estudaram seus votos, apresentaram suas emendas, discursaram, votaram, perderam, ganharam, recorreram, brigaram, protestaram, vibraram e fizeram o ano do Congresso Nacional.

Agradeço a todos os Parlamentares; agradeço a todas as Deputadas e a todos os Deputados; agradeço a todas as Senadoras e a todos os Senadores; agradeço a todos os servidores; agradeço a todos os colaboradores, como o fiz, das duas Casas Legislativas federais pela confiança em mim depositada e pelo trabalho desenvolvido neste ano.

O caminho à nossa frente é bastante longo, mas o que vemos percorrido no retrovisor é animador.

Sigamos juntos. Sigamos todos alerta. Sigamos determinados. Mas, sobretudo, sigamos em frente.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

Vou passar a Presidência, em sinal de respeito, ao Deputado Rodrigo Maia, para que ele presida esta sessão e eu utilize o direito de voto na apreciação deste veto.

(O Sr. Davi Alcolumbre, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Rodrigo Maia.)

O SR. JOSÉ ROCHA (PL - BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado José Rocha votou com o partido nas votações anteriores.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Agora eu assumi o Congresso. Vamos lá! *(Risos.)*

Tem a palavra o Deputado Carlos Zarattini.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente em exercício Rodrigo Maia; Sr. Presidente do Congresso, Davi Alcolumbre, eu gostaria de manifestar a nossa posição de elogio à forma democrática como agiu a direção do Congresso — Câmara e Senado —, neste ano, fazendo um verdadeiro contraponto a certas atitudes autoritárias do Poder Executivo, a decisões que visavam atropelar as liberdades democráticas em nosso País. O Congresso Nacional, sem sombra de dúvida, se contrapôs a isso, em defesa do ponto de vista democrático.

Digo isso apesar de nós da Oposição não concordarmos em absoluto com diversas decisões tomadas neste Congresso, como, por exemplo, a reforma da Previdência, que foi uma supressão de direitos do povo brasileiro, e também a votação da nova Lei do Saneamento, que induz à privatização e, provavelmente, a um aumento nas contas de água e esgoto do nosso povo e, principalmente, ao desatendimento em muitas regiões do País. Esse nosso desacordo na chamada pauta econômica é absolutamente total, mas nós não podemos deixar de dizer que, cada vez mais, este Congresso tem que se afirmar como palco do debate democrático, como um espaço onde todos os setores da população possam ter voz, principalmente aqueles que não têm voz, aqueles que não têm acesso à mídia, aos grandes órgãos de imprensa, ao rádio, à televisão e também aos chamados aplicativos da Internet. Todos sabemos que são necessários milhões de reais para fazer a "viralização" de uma opinião qualquer.

Nossa aposta é que este Congresso continuará sendo democrático. Aqui faremos o debate para reverter decisões injustas contra o povo brasileiro.

Parabéns, Presidente do Senado e do Congresso! Parabéns, Presidente Rodrigo Maia!

Vamos continuar nessa luta.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Está encerrada a votação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Procede-se à apuração.) (**Lista de votação – Vide Item 3.2.1 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Resultado: NÃO, 63 votos.

Rejeitado o veto também no Senado Federal.

A matéria vai à promulgação.

Será feita a comunicação ao Sr. Presidente da República. *(Palmas.)*

O Senador Davi Alcolumbre deixou que eu anunciasse o resultado da queda do veto. Ele é muito esperto. *(Risos.)*

(O Sr. Rodrigo Maia deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Davi Alcolumbre, Presidente.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - A vantagem é que foi por unanimidade, ou seja, foi essa a vontade do Parlamento.

O SR. ALEXANDRE PADILHA (PT - SP) - Sr. Presidente, se V.Exa. me permite...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Pois não.

O SR. ALEXANDRE PADILHA (PT - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Eu quero externar uma preocupação que já foi trazida aqui pelo Deputado Glauber Braga: foi convocada uma reunião da Comissão de Relações Exteriores, que continua com o painel aberto para o registro de presença. Isso está nos parecendo uma tentativa de fraudar a transparência do processo de convocação no Legislativo. Parece que eles estão mantendo o registro de presença, tentando obter quórum. Estão dizendo que, após se encerrar esta sessão do Congresso, poderão iniciar de imediato a reunião ou tentar manter o painel. Já foi dito muito claramente, pela sua palavra, que é algo absolutamente nulo. Já foi apresentada uma questão de ordem sobre isso: Questão de Ordem nº 69, de 2019. O Presidente Rodrigo Maia tomou uma decisão sobre o rito de convocação nas Comissões.

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Eu já anunciei que todas as decisões da Comissão de Relações Exteriores serão tornadas nulas pelo Presidente do Senado.

O SR. JOSÉ ROCHA (PL - BA) - Sr. Presidente, questão de ordem.

O SR. CARLOS HENRIQUE GAGUIM (DEM - TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu quero informar que acabamos de votar o Orçamento na CMO.

Quero parabenizar o Senador Marcelo Castro.

O nosso Orçamento acabou de ser votado na CMO. Esta Casa, imediatamente, poderá votá-lo, para o crescimento do Brasil.

Parabéns ao Líder Eduardo Gomes!

O SR. JOSÉ ROCHA (PL - BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu sou Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores, na qual foram iniciados os trabalhos, mas estão suspensos. Assim que estivemos fora do horário da sessão do Congresso, a Comissão voltará a se reunir.

O SR. ALEXANDRE PADILHA (PT - SP) - Sr. Presidente, a Questão de Ordem nº 69, de 2019, já foi decidida por esta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Eu vou deliberar sobre isso. Eu já assumi um compromisso.

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33, de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33, de 2019.

Ao projeto foram apresentadas 15 emendas. Parecer nº 45, de 2019, da CMO. O Relator foi o Deputado Lucio Mosquini, que concluiu pela aprovação do projeto na forma do substitutivo.

Em discussão a matéria.

Concedo a palavra ao Deputado Cacá Leão.

O SR. CACÁ LEÃO (Bloco/PP - BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, agradeço mais uma vez a V.Exa. a confiança para relatar tão importante projeto de lei do Congresso Nacional.

Aproveito para parabenizar o Relator na Comissão, Deputado Lucio Mosquini, que fez um brilhante relatório. Queremos apenas acrescentar ao relatório, conforme aprovado na Comissão Mista de Orçamentos, o Ofício nº 746, enviado em 17 de dezembro de 2019, solicitando essas alterações no PLN.

O nosso parecer é pela aprovação desse dispositivo, acrescentando o ofício enviado pelo Presidente Bolsonaro. (**Ofício nº 746/2019, do Ministo de Estado da Economia – Vide Item 3.2.2 do Sumário**) (**Adendo de Plenário ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33/2019 – Vide Item 3.2.2 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Em discussão. *(Pausa.)*

Está encerrada a discussão.

Passa-se à votação do substitutivo com o adendo de Plenário.

Em votação na Câmara dos Deputados o substitutivo com o adendo de Plenário da Câmara.

Os Deputados e as Deputadas que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação o substitutivo com o adendo de Plenário no Senado Federal.

Os Senadores e as Senadoras que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado o substitutivo com o adendo de Plenário.

Fica prejudicado o projeto.

Passa-se à votação da redação final.

Sobre a mesa o parecer que oferece a redação final. (**Parecer nº 21/2019-CMO/PLEN-CN – Vide Item 3.2.2 do Sumário**)

Em votação a redação final.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Deputados e as Deputadas que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Senadores e as Senadoras que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

Aprovada a redação final.

A matéria vai à sanção presidencial, sendo concedido prazo para a sistematização das decisões do Plenário.

Passa-se ao último item da pauta.

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22, de 2019 — PLOA 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22, de 2019.

Ao projeto foram apresentadas 8.805 emendas.

O Parecer nº 78, de 2019, da CMO, foi do Relator Deputado Domingos Neto, do PSD do Ceará, que concluiu pela aprovação do projeto na forma do substitutivo.

Em discussão a matéria. *(Pausa.)*

Está encerrada a discussão.

Foram apresentados dois destaques. (**Requerimentos nºs 140 e 141/2019-CN – Vide Item 3.2.3 do Sumário**)

Passa-se à votação do substitutivo, que tem preferência regimental, ressalvados os destaques.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em relação aos destaques, faço uma questão de ordem.

Nós apresentamos destaques no início do dia, na abertura da Ordem do Dia. Porém, só agora foi aprovado o relatório. Aliás, mais uma vez, parabenizo a Comissão Mista de Orçamentos pelo trabalho feito.

No nosso entender, caberia fazer destaques agora também, em virtude de a aprovação do relatório ter ocorrido apenas agora. Mesmo que o projeto estivesse na pauta antes, eu gostaria de consultar V.Exa. sobre a possibilidade de, regimentalmente, apresentarmos ainda destaques à matéria, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Vou aproveitar para responder a V.Exa., que fez praticamente a mesma formulação feita pelo Senador Randolfe Rodrigues.

A Presidência informa que, nos termos dos artigos 132 e 132-A da Resolução nº 1, de 2006, os requerimentos de destaque devem ser apresentados até o início da Ordem do Dia. Não há qualquer exceção a essa regra.

Ademais, o relatório do PLOA foi apresentado na CMO hoje às 11h32min, e a Ordem do Dia desta sessão foi aberta às 18h20min, ou seja, houve tempo suficiente para os Parlamentares conhecerem o relatório e apresentarem requerimento.

Lembro ainda que esta sessão destinada a apreciar o PLOA está convocada há 2 semanas. Tanto são verdadeiros esses argumentos, que a Mesa recebeu outros requerimentos de destaque.

Por esses motivos, mantenho a decisão de não admitir requerimentos de destaque após o início da Ordem do Dia.

Para orientação de bancada...

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como é possível — se V.Exa. puder, nos esclareça — que uma matéria não aprovada na Comissão esteja pautada para uma sessão do Congresso Nacional? Isso me parece um pouco difícil de compreender.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - A Constituição determina um prazo regimental.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Sim, Sr. Presidente, mas a matéria não estava aprovada na CMO. Como pode estar pautada para a reunião e não pode sequer ser destacada? É uma dúvida legítima, Sr. Presidente. Não quero, de forma alguma, tumultuar os trabalhos, pelo contrário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É que me parece bastante esquizofrênico que nós tenhamos uma pauta com uma lei orçamentária não aprovada na CMO. Garante-se a apresentação de destaques apenas até a abertura da Ordem do Dia, aprova-se algo que já estava pautado, mas que ainda estava em deliberação na Comissão Mista de Orçamento, e quando chega a peça final, alterada ou não — estou falando em tese —, não se pode mais apresentar destaque. Isso não me parece razoável, Sr. Presidente, e eu gostaria de contar com a sua compreensão e explicação.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Nós vamos propor uma Comissão para modernizar o Regimento, mas essa matéria já está decidida.

Deputado Cacá...

Para orientação da bancada.

Em votação o substitutivo na Câmara, ressalvados os destaques.

Para orientação.

A votação é simbólica.

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT - CE) - Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem a palavra o Deputado André Figueiredo.

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT - CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, o Relator, Deputado Domingos Neto, está presente? *(Pausa.)*

É que eu tenho uma ponderação a ser feita em relação a uma questão específica que ficou pendente na CMO. Eu quero saber, porque talvez eu tenha que fazer uma emenda de plenário.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Eu vou continuar com a votação.

Em votação o substitutivo na Câmara dos Deputados, ressalvados os dois destaques.

Deixem-me fazer a leitura dos dois destaques. Um foi apresentado pela REDE do Senado e outro, pelo NOVO da Câmara. Tratam do fundo eleitoral.

Em votação o substitutivo na Câmara dos Deputados, ressalvados os destaques.

Os Deputados e as Deputadas que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Em votação o substitutivo no Senado Federal, ressalvados os destaques.

Os Senadores e as Senadoras que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto e as emendas a ele oferecidas, ressalvados os destaques.

Passamos agora à votação dos destaques.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (REDE - AP) - Presidente, e as orientações?

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - A orientação não foi feita, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Passamos agora à votação da Emenda nº 41570020, destacada pelo NOVO da Câmara dos Deputados, com apoiamento de 61 Congressistas, nos termos da Resolução nº 1, de 2006.

Vou ler a ementa.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (REDE - AP) - Presidente, faça um rápido esclarecimento ao Plenário. Nós aprovamos há pouco o texto da Lei Orçamentária, ressalvados os destaques.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Ressalvados os dois destaques.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (REDE - AP) - Há dois destaques. O primeiro V.Exa. está lendo, que é do NOVO da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Em seguida será lido o da REDE.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (REDE - AP) - Em seguida será o da REDE do Senado. Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O texto diz o seguinte: "*Reduz o valor do Fundo Eleitoral para o mínimo obrigatório determinado pela legislação*".

Para encaminhar favoravelmente ao destaque, tem a palavra o Deputado Marcel Van Hattem. Encaminharão dois Parlamentares de cada lado.

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP) - Posso orientar pelo PSL, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - S.Exa. vai fazer a defesa do destaque, e, em seguida, na orientação, eu passo a palavra a todos os partidos.

Tem a palavra o Deputado Marcel Van Hattem.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, este é um tema muito caro ao NOVO, mas mais caro ainda à sociedade. Aliás, é caro para a sociedade, porque tem sido muito caro para o povo brasileiro sustentar campanhas eleitorais. Nós vivemos um momento de crise, um momento em que falta verba para todas as áreas básicas — saúde, segurança e educação —, e estamos falando aqui em encaminhar 2 bilhões de reais para campanhas eleitorais, para imprimir santinho, para pagar bandeiraço, para contratar cabo eleitoral, para fretar jatinho. Caros colegas Deputados, 10% do dinheiro do Fundo Partidário e Eleitoral vão para fretar jatinho. Isso é um absurdo!

Por isso, ainda que reconheçamos que não apresentar o relatório com 3,8 bilhões de reais de fundo tenha sido uma vitória, essa vitória é parcial, porque 2 bilhões de reais ainda é muito dinheiro, 1 real é muito dinheiro. Campanhas têm que ser mantidas por quem acredita na política e na democracia, por pessoas que apoiam os candidatos, e não pelo povo, que já paga muito imposto, vê pouco resultado nos serviços públicos e ainda precisa bancar campanhas eleitorais.

Nós, portanto, apresentamos um destaque reduzindo o valor do Fundo Eleitoral. Aliás, apresentamos um na CMO, que foi rejeitado, e tentamos em vão apresentar aqui no plenário um que reduzia ao mínimo possível: 700 milhões de reais — ainda muito dinheiro. Mas, infelizmente, a Mesa, regimentalmente — argumenta-se —, rejeitou o nosso segundo destaque. Pois bem, apresentamos um destaque apoiado por mais de 60 Parlamentares para reduzir o Fundo Eleitoral de 2 bilhões de reais para 1 bilhão e 300 milhões de reais.

Esta é a nossa chance de dizer para o povo brasileiro que estamos indo na direção correta, que estamos indo na direção de reduzir esse valor pago para campanhas, e não de aumentar. Vamos reduzir para se chegar a zero adiante e não gastarmos mais dinheiro público com isso.

Quero aproveitar para desmentir argumentos falaciosos sobre o Fundo Eleitoral. Dizem que o Fundo Eleitoral ajuda na democracia, que a democracia é cara, mas que o dinheiro privado permitiria apenas que os ricos pudessem fazer campanha. Pois bem, mostro dados para V.Exas., meus colegas. *(Exibe documento.)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atenção aos gráficos, dados da última campanha: os candidatos mais ricos receberam mais dinheiro público; e os mais pobres, menos. Quem declarou menos de 10 mil reais em patrimônio nas últimas eleições recebeu, em média, 58 mil reais de dinheiro público, que já é muito. Quem declarou ao TSE mais de 1 milhão de reais em patrimônio recebeu, em média, 547 mil reais para suas campanhas. Contra fatos não há argumentos. Os mais ricos são os que mais ganham dinheiro público. Depois dizem que os mais ricos são os que recebem verba privada. Quem se financiou apenas de doações privadas ficou muito longe desses números.

E mais: dizem que o fundo eleitoral favorece a democracia porque, afinal de contas, ele daria mais chance para que as pessoas tivessem acesso a fundos para as suas campanhas. Mentira! Mentira!

Candidatos novatos em partidos que usaram dinheiro do fundo receberam, em média, 86 mil reais. O NOVO não usou um centavo. E quanto receberam candidatos que já estavam eleitos e concorriam à reeleição? Colegas Deputados, muitos aqui não eram Deputados e se elegeram, pela primeira vez, concorrendo com quem estava indo à reeleição. E quem concorria à reeleição e usou dinheiro público recebeu, em média, 1 milhão e 192 mil reais do Fundo Eleitoral, ou seja, o dinheiro do Fundo Eleitoral vai para as campanhas dos mais ricos e daqueles que já estão na política. Ele precisa acabar, mas, enquanto não acaba, vamos reduzi-lo.

Por isso, peço apoio ao destaque do NOVO.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PASTOR EURICO (PATRIOTA - PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O Deputado Pastor Eurico, na votação anterior, votou com a base do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O Senador Randolfe Rodrigues tem um destaque no mesmo sentido do destaque do NOVO. Ele pediu a palavra pela Liderança da REDE para fazer uma manifestação de apoiamento. Então, vou conceder a palavra ao Senador Randolfe Rodrigues e aguardar o posicionamento da REDE.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (REDE - AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, por economia processual, como o destaque que apresentamos ainda foi na fase de debate na Comissão Mista de Orçamento e, no final, zeraria o Fundo Eleitoral, nós estamos retirando o destaque que apresentamos em apoiamento ao destaque apresentado pelo Partido Novo.

Sr. Presidente, eu queria também, neste tempo, justificar por que consideramos necessário não reajustarmos um centavo sequer dos recursos do Fundo Eleitoral. O meu partido sempre apoiou isso. Nós apoiamos originalmente a decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim ao financiamento privado de campanha. Mas é necessário entender que essa decisão deu luz a uma nova forma de financiamento do sistema partidário brasileiro: o financiamento público. Ocorre que o financiamento público passou a ser quase única e exclusivamente a forma de financiamento das campanhas.

Ora, qual era a grande distorção do financiamento privado? Era que aqueles que tinham muito dinheiro conseguiam eleger os seus em detrimento daqueles que não tinham dinheiro ou pouco dinheiro tinham. Era essa a distorção. Ocorre que nós estamos transitando de um modelo distorcido para um modelo mais distorcido ainda, um modelo em que se fortalecem oligarquias partidárias que comandam a distribuição de recursos de fundos partidários.

Qual era o objetivo original de acabar com o financiamento privado quando foi proposta a ADIN pela Ordem dos Advogados do Brasil? Qual era, senão igualar as campanhas? Ocorre, Sr. Presidente,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que com a nova forma estabelecida de financiamento público através dos partidos, nós estamos aquinhoando uns poucos, mobilizando recursos públicos em torno de algumas candidaturas, não contribuindo para a alteração, para a modernização e para a mudança do sistema político-partidário no Brasil. Estamos oligarquizando os partidos políticos.

Ou seja, a pretexto de um modelo distorcido que havia antes, o de um único financiamento privado, estamos criando hoje, Sr. Presidente, um modelo mais distorcido ainda, além de estarmos distanciando quilômetros, quilômetros, milhares de quilômetros, os políticos da sociedade brasileira.

Ainda mais cedo, Sr. Presidente, nós debatíamos, na instalação da Comissão Mista da Medida Provisória do 13º do Bolsa Família como ampliar o 13º também para o Benefício de Prestação Continuada. E a argumentação do Governo foi de que não tinha dinheiro.

Ora, Sr. Presidente, se o Governo argumenta que não tem dinheiro para garantir o 13º do BPC, como é que nós, aqui no Congresso Nacional, vamos tirar 700 milhões de reais, 800 milhões de reais, 300 milhões de reais, 100 milhões de reais, ainda que sejam de recursos que têm fonte e que têm destinação, e os colocar no jogo eleitoral do ano que vem? Sr. Presidente, isso nos distancia da sociedade. Aqueles senhores e senhoras que hoje nos assistem, que hoje nos enxergam, não entendem o que nós estamos votando neste dia.

Sr. Presidente, a proposta original da Rede Sustentabilidade era o congelamento dos recursos do fundo eleitoral tal qual o modelo da última eleição. O congelamento dos valores não tem razão de ser se reajustarmos os valores de financiamento, de partidos e de candidatos nas eleições e não tivermos a destinação de recursos para as necessidades prementes do segundo país mais desigual deste planeta.

Não se justificam recursos destinados ao financiamento de campanhas e de candidatos quando nós não conseguimos encontrar os recursos a serem destinados para o pagamento do 13º do Benefício da Prestação Continuada, para as necessidades vitais básicas, para amenizar a grave distorção de desigualdade que temos no País.

Na impossibilidade do nosso destaque e como o destaque apresentado na CMO, na prática, não é realizável, nós retiramos o destaque apresentado na Comissão e apoiamos o destaque do NOVO, para que não haja reajuste dos recursos do Fundo Eleitoral. Isso que há é um distanciamento completo e atroz entre a classe política e a sociedade brasileiras.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra à Deputada Gleisi Hoffmann.

A SRA. GLEISI HOFFMANN (PT - PR. Para encaminhar. Sem revisão da oradora.) - Obrigada, Sr. Presidente.

A premissa de um Parlamento independente é a garantia de que os Parlamentares representem a vontade de seus eleitores e do povo. Um Parlamento formado por Deputados e Senadores financiados por doações de empresas privadas dificilmente consegue representar com clareza e altivez os interesses dos seus eleitores, porque, em matérias conflitivas entre o interesse do eleitor e o do doador, vai sempre prevalecer o do doador.

E doa para campanha eleitoral quem tem dinheiro. Não doa para campanha eleitoral o pobre que ganha um, dois ou três salários mínimos — e é a maioria da população brasileira. Doa para campanha eleitoral, em se tratando de pessoas jurídicas, principalmente as grandes empresas, o sistema financeiro. É só observar a comprovação de contas no Tribunal Superior Eleitoral das campanhas que foram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financiadas por empresas privadas. E isso domina a vontade daqueles que dispõem da vida do povo brasileiro e do Brasil. O financiamento público foi adotado pelas democracias mais desenvolvidas do mundo exatamente para que a vontade do eleitor fosse preservada e para que ficasse claro no orçamento público quem estava financiando as campanhas.

Como um operário pode fazer campanha para Deputado, Senador ou Governador se não tem financiadores? Como uma professora pode concorrer nas eleições, se não tem dinheiro para sustentar a sua campanha? Como pessoas simples podem fazer campanha? Por isso há uma distorção no Parlamento: vem para cá a maioria dos Deputados representando a minoria da população, enquanto a maioria da população fica excluída dessa representação. Um dos pressupostos elementares do financiamento público é dar a todos aqueles que querem o direito e as condições de disputar uma eleição e representar os setores da sociedade.

A outra coisa é o custo da campanha eleitoral. O que determina o custo de uma campanha é o dinheiro que está à disposição. Eu não sei se os senhores sabem, mas a campanha de 2012 custou ao Brasil 7 bilhões de reais. A campanha de 2018, já com o fundo público e só com a doação de pessoas físicas, custou ao Brasil 3 bilhões e 200 milhões de reais; portanto, menos da metade. E, ainda que fosse colocado mais dinheiro na campanha municipal de 2020, ela custaria menos que a campanha de 2012. É sobre isso que nós estamos falando.

Os discursos fáceis que estão sendo feitos aqui não condizem com a real necessidade de representação do povo brasileiro. O Partido Novo, por exemplo, que vem ditar regras aqui, falando de moralidade, é o partido financiado por milionários neste País. Em 2018, seus candidatos arrecadaram 43,5 milhões de reais, um valor 40 vezes maior do que o recebido do Fundo Eleitoral. Com apenas 200 doadores, ou seja, 200 pessoas físicas, e sem contar com autofinanciamento, o partido arrecadou 51,2% do total das receitas eleitorais. Isso significa doadores que têm, por ano, ganho acima de 1 milhão de reais. Esses são financiados pelos milionários. São esses que vêm aqui votar contra o SUS. São esses que vêm aqui votar a favor dos cortes no Orçamento, que não se preocupam com os aposentados e querem que o mercado tenha prevalência sobre o setor público.

Eles podiam explicar aqui por que o Governador Zema, de Minas Gerais, que disse que não ia fazer contratações de assessores públicos, que não ia dar cargos em conselho para seus Secretários, voltou atrás e contratou, sim, assessores e deu cargo em conselhos para seus Secretários. O discurso dos senhores não se sustenta na prática?

Vamos parar de fazer discursos moralistas. Nós queremos uma democracia efetiva, na qual a maioria do povo possa ser representada e a maioria dos representantes tenham as mesmas condições de disputa no processo eleitoral. É sobre democracia, sobre representação e sobre autonomia deste Parlamento que estamos falando. Por isso, defendemos o financiamento público.

Nós não temos medo de vir aqui falar. O financiamento público garante que todas as pessoas possam disputar nas mesmas condições dos ricos. Ainda bem que agora não temos mais o financiamento de empresas privadas. Que este Parlamento reflita daqui para frente sobre os financiamentos públicos que vamos ter.

Então, NOVO, antes virar o dedo e dizer que o financiamento público financia milionários, explique a questão dos milionários que o financiaram. Expliquem principalmente as votações que fizeram aqui dentro em favor do povo rico deste País.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra ao Líder do PSL, o Senador Major Olimpio.

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Srs. Deputados, Srs. Senadores, o Brasil nos acompanha.

O que é possível fazer com 700 milhões de reais? Setecentos milhões de reais é a diferença de 2 bilhões de reais, até então acordado e votado na Comissão de Orçamento, e o destaque encabeçado pelo NOVO. Setecentos milhões é a diferença.

Eu venho aqui dizer, com muita tranquilidade, que o discurso da Deputada que me antecedeu não me toca. Eu sou contrário e não usei fundo público para custear campanha, tampouco tive financiamento de milionários. O Presidente Jair Bolsonaro teve 57 milhões de votos sem usar recursos públicos, sem usar, sem usar, sem usar.

(Tumulto no recinto.)

(Soa a campainha.)

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP) - Não foi com uma máquina podre. O PT defende uma máquina podre. Querem justificar a podridão. Ladrões do dinheiro público! Ladrões do dinheiro público!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Por favor! Por favor!

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP) - Canalhas do dinheiro público! Estão tentando dizer, e é bom que a população... É isso mesmo. PT, Lula, ladrões do dinheiro público!

(Tumulto no recinto.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Nós temos um orador na tribuna. Eu peço a atenção do Plenário.

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP) - Não sustentam o discurso.

Quero deixar muito bem claro que é isso mesmo. Quando era dinheiro privado, roubavam. Com dinheiro público, querem meter a mão no dinheiro da população! Essa é a grande verdade! Essa é a grande verdade! É o momento da verdade para vocês!

(Soa a campainha.)

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP) - A população brasileira quer saber. Vocês queriam 3,8 bilhões. Na hora em que a população bateu o pé, desceu para 2 bilhões. Para 2 bilhões! Para 2 bilhões! E é o PT que está encabeçando de novo, para tomar o dinheiro da população.

(Tumulto no recinto.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Senador Major Olimpio...

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP) - Não vai levar na mão grande, não!

Podem ter absoluta tranquilidade. A população sabe: o fundo, esse fundo da vergonha, dessa forma... Quando o Ministro Mandetta foi aos canais de televisão e disse *"Pelo amor de Deus, não tirem 500 milhões de reais da saúde! Não tirem. Não tirem 500 milhões de reais da saúde"*, Tarcísio disse *"Pelo amor de Deus, não tirem 380 milhões de reais da infraestrutura"*. E o que nós estamos por fazer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aqui? Essas manobras todas, de não podermos apresentar os destaques, enquanto a CMO... Nós vamos destacar o quê, se não estava pronto?

Que fique muito bem claro que ninguém quer botar a digital aqui para dizer para a população: *"Nós vamos pegar 2 bilhões de dinheiro público".* Vão pegar 2 bilhões e vão tirar, sim, da saúde, da assistência social. Alguns demagogos dizem: *"Ah, eu estou preocupado com o mais pobrezinho".* Estão nada! Estão preocupados com caixa no seu partido, para dividir do jeito que quiserem. É assim que vocês aprenderam a fazer. Tomavam dinheiro na corrupção de empreiteira, agora querem o dinheiro público para isso mesmo. Essa é a grande verdade. É a grande verdade que a população tem que saber, mesmo. Que a população saiba que 2 bilhões de reais vão ser destinados a santinhos, a cabos eleitorais. E o Ministro da Saúde está dizendo: *"Pelo amor de Deus, quantas vidas eu posso salvar com 500 milhões de reais!"* São 500 milhões da saúde. Estão tungando o dinheiro da população.

E a distribuição dos recursos partidários é feita do jeito que o dirigente quer. Aí, só vão para onde o dirigente quer. É esse *status* que se quer conservar nessa oligarquia partidária que nós temos no Brasil. Nós temos que ajustar isso!

E agora uma forma de dizer, e a população que acompanhe...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Senador...

O SR. MAJOR OLIMPIO (PSL - SP) - Vou concluir, Sr. Presidente.

Quem votar com o fundo — é bom que saibam que isso depende da consciência de cada um — que se explique aos seus. São 2 bilhões de reais num momento em que nós não temos recursos, e isso é metade dos recursos destinados à segurança pública e à Justiça. Pelo amor de Deus! Vão tirar, sim, 500 milhões de reais da saúde. Depois, vão dizer: *"Ah, eu estou mandando uma emendinha de 150 mil reais para a Santa Casa".* Pois aqui ajudaram a tirar 2 bilhões para custear as campanhas. Essa é a grande verdade!

Peço aos Senadores e aos Deputados que façam uma reflexão, pelo amor de Deus e pelo Brasil, neste momento!

"Não" ao Fundão! *(Manifestação no plenário.)*

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem a palavra o Deputado Paulo Pimenta, para falar contra a emenda.

O SR. PAULO PIMENTA (PT - RS. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicito a V.Exa. que inclua o meu tempo de Líder, por favor.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, este Plenário já foi palco de debates memoráveis em defesa da democracia, em defesa do Estado Democrático de Direito. Por aqui passaram grandes brasileiros e brasileiras de diferentes partidos políticos. E nunca, na história deste Parlamento, nós vivemos situações tão constrangedoras como essas que vivemos hoje.

Esse Parlamentar que me antecedeu representa o Governo. E o valor de 2 bilhões de reais é o valor que consta da proposta encaminhada a esta Casa pelo Presidente Bolsonaro. Quem assina a proposta orçamentária, quem enviou a proposta de 2 bilhões para esta Casa chama-se Jair Messias Bolsonaro, o chefe desse Parlamentar, que, de forma demagógica, manifestou-se há pouco na tribuna.

Senhoras e senhores, é uma oportunidade realmente de falarmos de campanhas eleitorais, das últimas campanhas eleitorais. Vamos investigar de fato como elas foram financiadas, afinal de contas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o escândalo do laranjal, da utilização de forma criminosa de dinheiro para eleger candidatos, foi o PSL, o partido dele, que protagonizou. O PSL é o famoso partido só "laranja", o partido que pegou dinheiro público para eleger inclusive aquele que hoje está no Palácio do Planalto. Boa parte do esquema das fake news foi impulsionado por páginas e perfis de fora do País. Vamos investigar, e a CPI das fake news vai chegar aos financiadores ilegais, criminosos e clandestinos que não constam da prestação de contas.

O Senador veio a esta tribuna e gritou: "A sociedade brasileira quer saber". É verdade, a sociedade brasileira quer saber onde está o Queiroz, que é o caixa da família, que é o PC Farias da família Bolsonaro! Se nós quisermos saber de fato como e por que eles não precisam de dinheiro público para fazer campanha, basta investigarmos o esquema criminoso que alimenta esse clã de bandidos que tomou de assalto o Palácio do Planalto.

Eu estou aqui, Sr. Presidente, desde o início do ano fazendo um desafio. E quero aqui mais uma vez fazer esse desafio. Eu estou dizendo que o Sr. Queiroz é o caixa da família Bolsonaro, que o Sr. Queiroz recebia dinheiro na sua conta de familiares de milicianos, inclusive aqueles que estão sendo investigados pelo assassinato da Marielle. Eu estou dizendo que, através dessa conta, o Queiroz pagava as contas pessoais da família do Bolsonaro, inclusive da Sra. "Micheque". Eu faço aqui um desafio: processem-me por calúnia, digam que é mentira o que eu estou dizendo. Vamos abrir as contas do Queiroz e mostrar para a sociedade brasileira de onde tiravam o dinheiro para fazer política, para eleger o Bolsonaro, os filhos e muitos de vocês que pintam aí agora de arautos da moralidade.

Nós somos a favor do financiamento público, nós somos a favor de limitar despesa de campanha, nós somos a favor de limitar o autofinanciamento, nós somos a favor de regras transparentes.

Mas, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu acho que nós temos que aprovar um dispositivo na legislação para que os partidos políticos que quiserem tenham que requerer à Justiça Eleitoral o recebimento do dinheiro, para que Deputados e Deputadas, candidatos a Prefeitos, a Vereadores e a Vereadoras que quiserem usufruir do Fundo Eleitoral tenham que requerer à Justiça Eleitoral. É muito fácil vir a esta tribuna fazer discurso contra o Fundo Eleitoral e depois ser o primeiro, dentro dos seus partidos, a se engalfinhar por causa desse dinheiro. Vamos aprovar esse dispositivo aqui, senhoras e senhores. Quem quiser usar o Fundo Eleitoral terá que requerer, tanto os partidos políticos como os candidatos.

Por fim, Sr. Presidente, chega a ser algo constrangedor o grupo político que apoiou a PEC que limita os gastos por 20 anos em saúde, educação e assistência social, que está destruindo a universidade pública e a saúde pública, que promoveu a maior destruição da economia deste País, que coloca o País de cócoras para os interesses internacionais, que se porta como um vassalo, um capacho dos Estados Unidos, que perdeu qualquer tipo de responsabilidade do cargo que hoje infelizmente ocupa, querer falar para o povo brasileiro como quem ainda dispõe de um pingo de credibilidade.

Chega, Sr. Presidente! Chega de demagogia, chega de hipocrisia! Esse partido político inclusive já implodiu. Só aquilo que os seus próprios integrantes falam a respeito do seu funcionamento já seria o suficiente para que mais da metade dos integrantes dessa organização estivesse na cadeia.

Por isso, Sr. Presidente, de forma muito tranquila nós vamos votar a favor do financiamento público, defender as nossas posições, continuar perguntando onde está o Queiroz, desmascarar o clã de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criminosos, defender a democracia e continuar do lado de onde sempre estivemos, junto com o povo brasileiro na defesa da soberania, da democracia e dos seus direitos.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Vou passar a palavra ao Deputado Marcel Van Hattem. Em seguida, vou iniciar a votação.

O SR. MÁRCIO LABRE (PSL - RJ) - Pela ordem, apenas 1 minuto, Deputado Marcel.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Peça ao Presidente.

O SR. ARTHUR LIRA (Bloco/PP - AL) - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Não há mais inscrição.

Concedo a palavra ao Deputado Marcel Van Hattem.

O SR. MÁRCIO LABRE (PSL - RJ) - Vou falar da JBS, do dinheiro recebido por ele quando era do PP.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela Liderança do NOVO, eu gostaria de começar dizendo que muitos aqui atacam empresas privadas, doações privadas, mas viveram mamando nos caixas dois de empresas privadas que se mancomunavam com o Governo e as políticas públicas e, depois, abasteciam suas campanhas eleitorais.

Dizem que os moralistas são uns, mas, quando foram Governo, os vestais de ética — como no passado se diziam ser —,demonstraram-se os maiores corruptores e corruptos da história desta Nação.

Não é possível, Sr. Presidente, deixar passar certas diatribes pronunciadas neste plenário sem a devida resposta: aqueles que acusam a iniciativa privada de ser a responsável pela corrupção jogam uma cortina de fumaça sobre os atos praticados nos seus próprios Governos, atos que beneficiavam poucos em detrimento do restante da população.

Tomaram uma sova nas últimas eleições. O PT é passado no Brasil! Mas aqui ele e outros puxadinhos tentam fazer valer certas mentiras pronunciadas na tribuna.

É, portanto, certo e correto que todo brasileiro honesto e de bem venha a esta tribuna defender os seus valores. E sei que a maior parte deste Plenário tem a nossa convicção: não é preciso dinheiro público para eleger um bom candidato a cargo nenhum, não é preciso mamar nas tetas do Estado para lograr-se vencedor em uma disputa eleitoral; é preciso ter boas ideias, é preciso ter caráter, ter disposição para fazer o bem, coisa que falta para muitos que vêm aqui gritar, mas que no fundo não têm no seu coração a mesma determinação de fazer o bem para o País.

Colocar 2 bilhões de reais para pagar campanhas eleitorais é um acinte! Isso é uma vergonha! Esse valor é mais da metade do que é gasto com segurança pública no Governo Federal; é mais do que o gasto na agricultura; é mais do que o dobro dos recursos investidos em ciência e tecnologia. E há, ainda, aqueles que defendem esse financiamento, mas o fazem apenas para os seus próprios proveitos.

Apelo para o bom senso deste Plenário, para o Congresso Nacional, sabendo, Senador Eduardo Girão, que o Brasil nos acompanha neste momento, que o povo brasileiro acompanha esta sessão com muita atenção e cobrará o posicionamento individual de cada Sra. Parlamentar e de cada Sr. Parlamentar. Apelo ao bom senso de V.Exas., pois sei que a maioria esmagadora e absoluta não precisa desse dinheiro para se reeleger, porque a maioria absoluta já não precisou para se eleger.

Precisamos quebrar os monopólios e cartéis partidários existentes no Brasil, devolver para a população o direito de saber que está votando em candidatos financiados com o seu próprio recurso ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o dinheiro daqueles que o apoiam, não com o dinheiro retirado à força dos pagadores de impostos, que deveria ir para as áreas mais básicas.

Concluo, Sr. Presidente, dizendo que o Brasil já não deu ouvidos para aqueles que roubaram de todos, inclusive dos aposentados, daqueles que fizeram gato e sapato da população brasileira e botaram no caixa dois das suas campanhas dinheiro de empresas que roubaram, de estatais e de outras áreas do Governo.

O Parlamentar sério aqui nesta Casa, que tem compromisso com a Nação brasileira, certamente dará no seu voto aquilo que espera a população: o respeito necessário com as campanhas eleitorais e com o futuro do Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Orientação de bancada.

Informo que quem vota "sim" concorda com o parecer da CMO. Quem vota "sim" vota com o Relator Domingos Neto.

Para orientação, como vota PP/MDB/PTB?

O SR. ARTHUR LIRA (Bloco/PP - AL. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o bloco vai orientar "sim", como votou a CMO.

Queremos fazer aqui um registro. A discussão do financiamento de campanha nunca vai chegar a um denominador nesta Casa nem em qualquer casa do mundo. Nós já utilizamos aqui o sistema privado. Estamos há duas eleições com essa proposta para utilizar o sistema público. Mas, acima de tudo, a democracia tem que ser preservada, sem demagogias e sem falsos moralismos. É a única opção para os mais de 30 partidos que existem hoje no Brasil. E o que é mais repugnante nessas falas é que muitos que votaram contra, já na eleição passada, utilizaram-se do fundo. E votarão contra agora e se utilizarão do fundo da mesma forma.

Portanto, além de tudo, nosso Bloco pede que a votação seja nominal, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o Partido dos Trabalhadores? *(Pausa.)*

O SR. ARTHUR LIRA (Bloco/PP - AL) - Quero somente ratificar o pedido de votação nominal, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Já está consignado.

Como vota o PT?

O SR. MARCON (PT - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Líder do NOVO, que para mim está cheio de demagogia, hoje na CCJ votou uma emenda constitucional para que o voto seja impresso na cédula, o que custaria 2,5 bilhões de reais. Chega de demagogia!

A segunda demagogia do representante dos empresários, esse jovem que falou agora: ele foi patrocinado pelo José Salim Júnior, que é dono da Localiza, com 100 mil reais. É por isso que ele sobe e fala demagogias e demagogias.

Vá se esconder, Marcel Van Hattem! V.Exa. está mentindo aqui na Câmara! Chega de mentir! Aqui temos que ter honestidade e seriedade.

É por isso que o PT encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O PT vota "sim".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. MARCELO NILO (PSB - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSB encaminha "sim.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O PSB, "sim".

Como vota o PSL?

A SRA. BIA KICIS (PSL - DF. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - O PSL orienta o voto "não", Presidente, e quer deixar bem claro que o voto impresso hoje aprovado não custa nem 300 milhões de reais. Essa balela de 2 bilhões de reais foi uma farsa para tentar evitar o voto impresso.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) - Foi o TSE que disse que custa 2 bilhões de reais.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o Partido Liberal?

O SR. MARCELO RAMOS (PL - AM. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu quero, antes de manifestar o voto, fazer dois registros.

O primeiro é que a proposta de 2 bilhões de reais não foi inventada por esta Casa, foi a proposta do Presidente Jair Bolsonaro. Que fique claro ao povo brasileiro: o Presidente Jair Bolsonaro propôs, na peça da Lei Orçamentária, 2 bilhões de reais para a eleição, e a Câmara dos Deputados e o Senado Federal estão apenas confirmando a proposta do Presidente Jair Bolsonaro.

Há uma segunda questão. É lamentável assistirmos gente que está na lista da JBS, que na campanha de Deputado Estadual recebeu dinheiro da JBS, ir à tribuna fazer discurso demagogo, com o único objetivo de tentar constranger o conjunto de Deputados e Deputadas.

Nós temos compromisso com a democracia brasileira, nós temos compromisso com homens e mulheres que não são apadrinhados por grandes empresários e que disputam a eleição a partir de regras democráticas.

O dono da Localiza, que tem benefício fiscal, não doa dinheiro a um professor, não doa dinheiro a um operário, não doa dinheiro a um gari; ele doa dinheiro a quem vem para cá entregar o mandato a serviço dos interesses menores dele e dos negócios dele.

E nós temos coragem de enfrentar isso *(palmas)*, não a bem dos desejos desta Casa, mas a bem dos interesses do povo brasileiro, que quer ter liberdade de escolha e não quer gente que venha para cá já tutelado como marionete. Lá no Amazonas há o bonequinho Peteleco. O Peteleco é um boneco de ventríloquo. Aqui há boneco de ventríloquo de empresário, sem liberdade e sem autonomia para tomar as decisões de que o Brasil precisa.

Nós vamos enfrentar essa demagogia com coragem, olhando nos olhos e falando a verdade ao povo brasileiro.

O PL encaminha "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O PL, "sim"

A SRA. BIA KICIS (PSL - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - O PSL pede votação nominal também, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o PSD?

O SR. OTTO ALENCAR FILHO (PSD - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - O PSD vota "sim", Sr. Presidente, e gostaria de parabenizar o nosso Relator Domingos Neto, que fez um grande trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parabéns, Deputado Domingos Neto! O PSD está do seu lado, assim como do lado da democracia. Um grande abraço! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o PSDB? *(Pausa.)*

Como vota o PSDB? *(Pausa.)*

Como vota o Republicanos?

O SR. SILVIO COSTA FILHO (REPUBLICANOS - PE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, os Republicanos votamos favoravelmente, mas, desde já, é preciso registrar que, mesmo seguindo a orientação do Presidente Bolsonaro, que encaminhou a proposta de 2 bilhões de reais, nós estamos assistindo, na noite de hoje, ao um momento da demagogia aqui no Congresso Nacional, porque todos sabem que é praticamente impossível fazer uma campanha na situação de um fundo de 2 bilhões de reais.

É preciso que V.Exa., que o Presidente Rodrigo Maia, todos façamos no próximo ano esse debate com responsabilidade, porque nós estamos assistindo, por parte de alguns Parlamentares, a demagogia, o populismo, o discurso fácil, para tentar ganhar a página dos jornais amanhã. Por que eu estou dizendo isso? Nós votaremos a favor, mas é importante que tenhamos a responsabilidade de puxar uma discussão sobre o financiamento, porque em 2021 nós teremos o mesmo problema e sabemos das dificuldades de fazer uma eleição.

Precisamos financiar o custo da democracia. Só o TSE vai gastar com o dia da eleição quase 2 bilhões de reais, e nós precisamos fazer eleição em 5.570 Municípios.

Portanto, eu queria pedir, Presidente, que V.Exa., ao lado do Presidente Rodrigo Maia e com os Líderes, liderasse uma agenda para fazermos um debate responsável sobre o País.

Os Republicanos votamos "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o PDT?

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT - CE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o que está em discussão aqui não é o valor com que será composto o Fundo Eleitoral, é a dicotomia: financiamento privado, financiamento feito pelos grandes empresários, que têm interesse nesta Casa, pelas grandes instituições financeiras, que fizeram alguns falsos moralistas votarem contra o aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para as instituições financeiras. Eles votaram! Não queriam aumentar imposto para bancos, não, porque os bancos, coitadinhos, não lucram bilhões à custa do fechamento de empresas e do endividamento das famílias! E aqui vêm fazer proselitismo e dizer que esse dinheiro iria para educação, e sem questionar, em nenhum momento, o montante da dívida pública brasileira, que só faz aumentar.

Nós do PDT temos clareza, defendemos o financiamento público de campanha para que possamos igualar aqueles que têm financiadores privados — que agora não mais financiam através das grandes empresas, mas das suas altíssimas declarações de Imposto de Renda — aos professores, aos trabalhadores rurais, que não têm de onde tirar blocos de financiadores.

É por isso que aqui, ao votarmos esse financiamento público, nós estamos economizando, porque não vamos ter que prestar contas a nenhum financiador, que certamente tem muito interesse no que venha a ser votado pelo Congresso Nacional.

O PDT, com toda a clareza, defende o financiamento público de campanha e vota "sim".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o Democratas, Líder Elmar Nascimento?

O SR. ELMAR NASCIMENTO (DEM - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Meu querido Presidente Davi Alcolumbre, companheiro de partido, este foi um ano absolutamente desafiador, um ano em que o Congresso Nacional, sob a liderança de V.Exa. e do Presidente Rodrigo Maia, assumiu o protagonismo e, com equilíbrio, indicou as condições para o restabelecimento do crescimento do nosso País. Isso, Presidente, nos dá muito orgulho.

Neste ano nós tivemos a oportunidade de votar a Proposta de Emenda à Constituição do Orçamento Impositivo. E é sob essa ótica que nós estamos a apreciar o primeiro Orçamento impositivo que este Parlamento submeteu à votação.

Queria aproveitar para parabenizar o nosso Senador Marcelo Castro, Presidente da CMO, pela condução que deu aos trabalhos frente àquele colegiado, e o Relator Domingos Neto. Tiveram a sensibilidade de, com todas as dificuldades, votar o primeiro Orçamento impositivo e tentar estabelecer as melhores prioridades para o nosso País.

É claro que vários erros devem ter sido cometidos, mas nós, com muito diálogo entre as forças políticas desta Casa, haveremos de corrigi-los, para aperfeiçoar o Orçamento e, sobretudo, para fazer com que os maiores interesses da população brasileira sejam sempre privilegiados.

É com muita honra que encaminhamos "sim", pela aprovação do primeiro Orçamento impositivo do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o Solidariedade?

O SR. GUSTINHO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE - SE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Senador Davi Alcolumbre, o Solidariedade orienta "sim", parabenizando desde já o Relator, Deputado Domingos Neto.

Queremos dizer que o Solidariedade apoia o relatório e o texto produzido pela CMO, por entender que esta Casa tem que ter compromisso, primeiramente, com o povo brasileiro, porque na democracia, Sr. Presidente, nós temos que representar o povo. As nossas campanhas devem ser financiadas com financiamento público para que nesta Casa o compromisso seja primeiramente com o povo, e não com empresários ou banqueiros, que muitas vezes têm interesses não republicanos.

É por isso que o Solidariedade defende a democracia e defende que os representantes do povo, que os empregados do povo trabalhem em defesa daqueles que estão lá nas pequenas cidades e nas pequenas comunidades pobres deste País. Cada Parlamentar tem que ter a sua consciência tranquila de estar aqui defendendo a população brasileira, não defendendo grupos empresariais que muitas vezes financiam Parlamentares e compram a representatividade popular.

Por isso, o Solidariedade vem de cabeça erguida defender a democracia e o Parlamento, porque esta é a Casa que foi criada para representar a pluralidade da sociedade brasileira. É nesta Casa que está a representatividade do povo, não dos bancos, não dos empresários, que querem comprar as decisões, na maioria das vezes, de uma minoria que hoje pousa de bom moço nesta Casa.

Por isso, Presidente Davi Alcolumbre, finalizo parabenizando o Congresso brasileiro, que este ano protagonizou a agenda política do País com as reformas, reconectando-se com a sociedade brasileira e mostrando ao Brasil que esta Casa é formada por homens e mulheres que pensam no povo brasileiro.

Portanto, o Solidariedade orienta "sim", Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o Podemos?

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Davi Alcolumbre, nós estamos agora na última sessão de 2019 do Congresso Nacional, com um assunto controverso, cheio de paixões. E, neste momento, a busca é pela verdade, a busca é por um País mais equilibrado.

Já não basta o sacrifício que o povo brasileiro está tendo com a reforma da Previdência, eu acredito que é no mínimo incoerente e insensível aumentar esse Fundo Eleitoral.

Poucas pessoas se atentaram. O Senador Oriovisto, o Deputado Léo Moraes e o Deputado Diego Garcia deixaram claro que o Brasil não tem esse dinheiro. Desse dinheiro, 300 milhões de reais podem ser alocados, mas o restante — 1 bilhão e 300 milhões de reais — vai ser empréstimo, empréstimo para pagar a campanha eleitoral. Isso não é bom senso.

Eu faço um apelo aos Deputados presentes para apoiarem esse destaque do Partido NOVO. O povo brasileiro está nos acompanhando e espera uma posição que vá ao encontro dos anseios das ruas, e os anseios das ruas, neste momento, é austeridade e serenidade.

Eu espero que os Deputados apoiem esse destaque, que está de bom tamanho, do Partido NOVO.

O Podemos recomenda "não", de forma convicta. E mais, pede o mínimo de transparência: que seja o voto nominal, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O Podemos orienta "não".

Como vota o PSOL, Deputada Fernanda Melchionna?

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS) - Sr. Presidente, peço para juntar o tempo da Liderança ao da orientação.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - V.Exa. tem a palavra para orientar, incluído o tempo da Liderança.

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS. Como Líder. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, todos sabem que nós do PSOL sempre defendemos o financiamento público, mas o financiamento público numa lógica de campanhas que sejam campanhas cidadãs, que sejam campanhas modestas, que sejam campanhas que permitam que o cidadão e a cidadã possam participar do processo político, que sejam campanhas em que o dinheiro do Fundo Eleitoral não seja dividido entre os maiores partidos para seguir reproduzindo a mesma lógica na política.

É por isso que nós temos muita tranquilidade em orientar o voto "não", para acompanhar o destaque que reduz em 700 milhões de reais o dinheiro do Fundo Eleitoral. É a mesma tranquilidade que temos para fazer uma demarcação política necessária, necessária porque, na verdade, o Partido NOVO é o que tem de mais velho na política. São aqueles que querem a volta do financiamento privado de campanha, e essa não é a nossa política. Nós não queremos banqueiro pagando campanha, para determinar as regras do jogo. Nós não queremos empreiteiro financiando os Deputados brasileiros. Embora proibidos por lei, muitos têm o rabo preso por aí, com grandes conglomerados econômicos. Nós não queremos o Salim Mattar e a Localiza financiando o Congresso Nacional. Nós queremos financiamento público de campanha.

E o mais engraçado é que esses demagogos que dizem que estão preservando a saúde e a educação são os mesmos que defendem a PEC do Teto dos Gastos, que massacra a saúde e a educação; são os mesmos que defenderam a reforma da Previdência, que massacra os trabalhadores brasileiros; são os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesmos que defendem uma lógica que tira dinheiro da saúde e da educação; são os mesmos que defendem a política do Paulo Guedes, que está quebrando o País, que está levando o País a uma crise sem precedentes, com o aumento da informalidade, com o aumento do arrocho salarial e o massacre dos trabalhadores, dos servidores públicos. O que eles não querem é onerar quem deve ser onerado, que são as grandes fortunas, que são os banqueiros, que são os grandes capitalistas.

Mais demagógicos ainda são os bolsonaristas que, ao microfone, disseram que eram contra o aumento do Fundão para 2 bilhões de reais — e nós do PSOL somos contra —, quando quem mandou essa proposta para cá foi o Presidente Bolsonaro. Tentou-se aqui um aumento do Fundão para 3 bilhões e 700 milhões de reais. A Câmara tentou fazer isso. Mas quem mandou para cá a proposta de 2 bilhões de reais foi o Bolsonaro. Aliás, têm de ter muita falta de vergonha na cara para virem aqui dizer que são contra o Fundo Eleitoral, os mesmos que mudaram de partido como quem muda de roupa, o mesmo Governo que tem um monte de Ministros corruptos, um envolvido em um laranjal para usar as cotas das mulheres em Minas Gerais; outro, do meu Estado, disse que ganhou 200 mil reais em caixa dois. Mas, para o Bolsonaro, bandido amigo é bandido Ministro e segue no Governo. Ele mesmo, que foi Deputado Federal por 28 anos, usou o dinheiro do auxílio-moradia, tendo onde morar, para — com o perdão da expressão — comer gente.

São o mais baixo clero da política, relacionam-se com milícias, como mostram esquemas envolvendo o Flávio Bolsonaro. Então, não façam demagogia aqui, porque vocês são o que há de mais velho na política brasileira. Para melhorar a situação é preciso ampliar a democracia, financiando-a de forma modesta, por isso orientamos "não" a esta proposta.

Devemos ampliar a democracia para garantir direitos para a população. É o contrário do que o Bolsonaro e a Extrema-Direita querem fazer no Brasil. Eles a todo momento ameaçam com autoritarismo, ameaçam com AI-5, ameaçam, enfim, com toda sorte de ataques às liberdades democráticas estabelecidas na Constituição de 1988. São os defensores da ditadura civil-militar, os amantes da tortura, um verdadeiro bando de extrema-direita, que, infelizmente, colocou a cabeça para fora.

O Brasil terá que ter a altivez e a responsabilidade histórica de derrotá-los politicamente. Enquanto houver o Governo Bolsonaro, estaremos sob a ameaça do autoritarismo. Para nós, então, existe a responsabilidade histórica fundamental de derrotar o Governo Bolsonaro e cumprir a nossa responsabilidade de defesa das liberdades democráticas.

Portanto, contra a demagogia e por coerência com as ideias e a defesa do PSOL, historicamente, nós orientamos "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o PROS? *(Pausa.)*

Como vota o PSDB?

O SR. DANIEL TRZECIAK (PSDB - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Davi Alcolumbre, a minha opinião é de que devemos acompanhar o destaque do NOVO e votar "não", porque entendemos que neste ano legislativo vivemos um momento de ajuste fiscal, aprovando reformas, e temos de estar conectados com o que a população deseja. Fizemos reformas, como a da Previdência, que mudam a realidade do povo brasileiro.

Agora, nós temos divergências dentro da bancada do PSDB. Por isso, o PSDB libera a sua bancada nesta votação. Mas deixo claro que o meu voto é "não".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O PSDB libera a bancada.

Como vota o PROS? *(Pausa.)*

Como vota o PSC? *(Pausa.)*

Como vota o Cidadania?

O SR. MARCELO CALERO (CIDADANIA - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente, em primeiro lugar, queria agradecer de público a V.Exa. pelo compromisso com o audiovisual brasileiro, com essa indústria que é tão importante. O Senado Federal, sob o seu comando, votou em tempo recorde a renovação que já havia sido aprovada na Câmara. Então, registro meu agradecimento e o de todo o setor cultural pelo compromisso de V.Exa. com esse segmento da nossa sociedade.

Sr. Presidente, há um palavra-chave nas contas públicas que nós não podemos esquecer: austeridade. E, neste dia trágico para os cariocas, em que a Prefeitura decretou a sua falência, em razão do descalabro da administração Marcelo Crivella, que está produzindo uma verdadeira carnificina na área da saúde e que hoje deu mais notícias ruins aos cariocas, suspendendo todos os pagamentos e fazendo com que nossa cidade mergulhe ainda mais numa espiral de caos, essa gestão que é calamitosa desde o seu início, responsabilidade desse "desprefeito" que tanto nos envergonha, esta palavra, Sr. Presidente, ganha destaque: austeridade. E é no contexto dessa palavra, Sr. Presidente, que o Cidadania vota "não".

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT - CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tenho um pedido de esclarecimento.

Agora, nós estamos procedendo à votação na Câmara dos Deputados, não é isso?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Sim.

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT - CE) - Eu queria saber se agora Senador pode orientar bancada da Câmara dos Deputados e Deputado pode orientar bancada do Senado, porque isso nunca aconteceu, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Deputado André, já foi feita orientação pelo Podemos...

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT - CE) - Mas eu não estou falando sobre o Podemos. Quero saber apenas...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Um único Senador falou para orientar bancada da Câmara.

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT - CE) - Bom, eu só queria que isso não virasse regra.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Ele falou porque o Líder do Podemos na Câmara autorizou. Mas já passamos da orientação.

Como vota o PCdoB?

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Constituição do Primeiro Império, há 200 anos, instituiu o voto censitário: só podia votar quem tivesse uma quantidade de patrimônio, de dinheiro. E só podia ser candidato quem tivesse muito dinheiro, fosse muito rico. O NOVO quer instituir, ou reinstituir, o voto censitário no Brasil, o voto e as candidaturas dos muito ricos. Só os riquinhos poderão ser candidatos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ficam dizendo que estão tirando recursos da educação e da saúde. Mentira! Mentira grosseira! O que está para ser deliberado aqui é o valor encaminhado pelo Presidente Bolsonaro, o mesmo valor que veio na proposta do Poder Executivo.

Na verdade, quem cortou recursos da educação e da saúde foi o Governo Bolsonaro. Quem está repondo parte do que ele cortou é este Congresso Nacional. Para a saúde nós estamos repondo 5,5 bilhões de reais, além daquilo que o Presidente mandou; e, para a educação, 2,5 bilhões de reais.

Portanto, é mentira a alegação de que estamos cortando dinheiro da saúde e da educação para financiar a política. Na verdade, alguns aqui querem inviabilizar a política e se entregar aos empresários. E não disfarçam isso.

Por isso, Sr. Presidente, o PCdoB, que sempre defendeu o financiamento público de campanhas, para que a política seja algo democrático, com participação das pessoas mais pobres, vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O PCdoB vota "sim".

Como vota o NOVO, Deputada?

A SRA. ADRIANA VENTURA (NOVO - SP. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, o NOVO realmente apresentou este destaque para que o valor do Fundo Eleitoral seja reduzido, porque nós o consideramos elevado. É nosso papel como Deputados Federais definir prioridades e tomar decisões, sim, mas não é o que está acontecendo aqui.

Nós achamos, sim, que o Fundo Eleitoral retira dinheiro da saúde, da segurança, da educação. Nós achamos, sim, que o dinheiro público para campanhas não dá acesso, nem promove a democracia, e sim perpetua no poder os que sempre estão no poder, inclusive os mais ricos.

Agora, eu gostaria de sugerir aos outros Parlamentares que debatêssemos ideias. Não é desqualificando outros Deputados que vocês vão conseguir alguma coisa. Eu nunca recebi um centavo de um banqueiro. Então, vamos debater ideias, e não desqualificar o outro.

O NOVO vai votar para que o dinheiro do Fundo Eleitoral seja reduzido, sim, para que ele possa ir, não para campanhas políticas, mas sim para áreas que precisam mais.

O voto do NOVO é "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o Avante? *(Pausa.)*

Como vota o Patriota? *(Pausa.)*

Como vota o PV?

A SRA. LEANDRE (PV - PR. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, o Partido Verde é contra o aumento do Fundo Eleitoral, assim como, em 2017, também foi contra a criação do Fundo.

O PV orienta "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O PV vota "não".

Como orienta a Maioria? *(Pausa.)*

Como orienta a Minoria?

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão da oradora.) - Presidente, para fazer política, tem que haver duas coisas fundamentais. A primeira delas é compromisso com a verdade; a segunda é ter coragem para enfrentar, inclusive, a opinião do senso comum.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aqui está se faltando com a verdade. Não há dinheiro neste Fundo Eleitoral que saia da saúde ou da educação. Precisamos enfrentar essa mentira que está sendo repetida pelo País afora. Quem quer botar dinheiro na saúde tem que lutar para tirar a desoneração de grandes empresas, que faz parte da base eleitoral de alguns Parlamentares aqui. Querem botar dinheiro na saúde? Vamos tributar as grandes fortunas deste País. Não é o dinheiro do Fundo Eleitoral que retira dinheiro da saúde e da educação.

É preciso ter coragem política para dizer que este debate está vinculado a uma questão chamada financiamento público de campanhas. Essa foi uma grande conquista que este Parlamento e a sociedade brasileira tiveram, para acabar com o grande foco de corrupção na política eleitoral brasileira, que era o financiamento privado. Muitos aqui querem a volta do financiamento privado, mas nós conquistamos, inclusive no Supremo Tribunal Federal, a manutenção do financiamento público.

O segundo aspecto que está em debate aqui chama-se criminalização da política. Não é o valor do Fundo que está em debate. Se o valor fosse 1 milhão de reais, o destaque seria de 500 mil reais; se fosse de 500 mil reais, o destaque seria de 200 mil reais; se fosse de 100 mil reais, o destaque seria de 50 mil reais, porque aqui está em debate a criminalização da política, e isso nós não podemos aceitar. Nós queremos candidatos populares.

Deputada Soraya, a única forma de conseguirmos recursos para campanhas das mulheres foi com a conquista do financiamento público. O que pode possibilitar a eleição de mulheres para este Parlamento, a eleição de negros populares para este Parlamento, a eleição de um indígena para este Parlamento, a eleição de pessoas vindo do chão de fábrica e das favelas é o financiamento público, porque o mercado não financia candidaturas populares. Portanto, esta votação vai garantir o financiamento público de campanhas e a não criminalização da política.

Por isso, é minha opinião pessoal que nós devemos votar "sim' a este relatório da CMO. E nós deveremos votar dessa forma com a coragem que se deve ter na atividade política.

Vamos encaminhar a liberação da bancada em respeito à posição do PSOL, que faz parte da composição da Minoria. Mas, certamente, a posição de quem quer financiamento privado deveria estar explícita, e não escondida atrás da mentira de que isso sairá da saúde e da educação.

Parabéns ao Deputado Domingos Neto e à CMO pela votação.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota a Oposição?

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT - RS. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Presidente Davi Alcolumbre, colegas Deputados e Deputados, Senadores e Senadoras, primeiro, há uma regra fundamental que uma democracia deve perseguir: o poder econômico não pode ter o direito de decidir os rumos da democracia. É por isso que o Supremo Tribunal Federal tomou uma decisão correta, em resposta a ação da OAB, dizendo que cada cidadão é um voto. Não podem uns poucos ter milhões para colocar em campanha e desequilibrar a disputa democrática.

Segundo, quando nós defendemos um fundo público, a defesa do financiamento público inclui a ideia de se baratearem as campanhas eleitorais. Quanto menos dinheiro na democracia, melhor para a democracia. Mas tem que haver, sim, um recurso público que garanta uma campanha real, em que as pessoas possam ter acesso às informações.

Aqueles que lutam para eliminar o fundo público querem que a campanha fique entregue à força do poder econômico, que financiará sempre os candidatos que o representarão no Parlamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nós queremos uma democracia em que os pobres tenham o mesmo direito que os ricos, em que os trabalhadores possam ser tão candidatos quanto os grandes empresários.

Portanto, Presidente, temos aqui muita coerência para continuar defendendo financiamento público de campanha e teto de gastos, para baixar o valor total das campanhas. E, mais do que isso, tem que se cortar o limite que hoje existe, porque o candidato podia, até a eleição passada, como Doria fez, colocar milhões de reais na própria campanha. Isso os representantes da Direita não falam quando sobem à tribuna. Chega da demagogia de dizerem que o dinheiro da saúde, o dinheiro da educação, o dinheiro da infraestrutura, o dinheiro da assistência social, tudo estaria no financiamento da eleição. Isso é mentira! Isto é manipular a opinião pública!

Quando nós tivermos um financiamento republicano adequado, campanhas baratas e financiamento público, nós teremos muito mais dinheiro para educação, saúde e outras políticas públicas. Nós defendemos, sim, um fundo com valor adequado para financiar a democracia de forma republicana e igualitária.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o Governo? *(Pausa.)*

O SR. CHIQUINHO BRAZÃO (AVANTE - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Avante vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o Governo?

O SR. MÁRCIO LABRE (PSL - RJ. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nós precisamos esclarecer dois pontos importantes aqui. Primeiro, é por que a Oposição grita tanto. O meu ouvido está doendo. Só fala gritando, meu Deus! Segundo, Presidente, para esclarecer o que a Deputada do PSOL disse, o Governo mandou a matéria de forma regulamentar, respeitando a Constituição. O Governo não inventou número nenhum. Respeitou o que está na Constituição.

E quero dizer ao Deputado Paulo Pimenta, que adora fazer presepada aqui todo dia, que o senhor gosta muito de desafiar, de chamar a gente de bandido. Então, abra mão da sua imunidade, suba à tribuna e fale tudo o que o senhor falou de novo. O senhor vai ganhar uma penca de processos. Falar o que o senhor fala com imunidade é mole! Eu quero ver se o senhor é homem de abrir da sua imunidade e falar aquilo. *(Manifestação no plenário.)*

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota o Governo?

O SR. MÁRCIO LABRE (PSL - RJ) - O Governo vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Como vota a Maioria?

O SR. AGUINALDO RIBEIRO (Bloco/PP - PB. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vamos aqui, de forma muito tranquila, pacificar os ânimos. Nós temos que ter racionalidade para tratar uma matéria tão relevante quanto esta.

Em primeiro lugar, vamos desmistificar aqui algumas coisas que foram ditas. E eu queria pedir a atenção dos Parlamentares que acabaram de votar o Orçamento.

Quero parabenizar o Presidente da CMO, o Senador Marcelo Castro, que fez um trabalho digno na Comissão Mista de Orçamento, sabendo ouvir todos. Parabenizo também o nosso Relator, o Deputado Domingos Neto, pelo trabalho que foi feito na Comissão, ouvindo todos os Parlamentares, com muita tranquilidade, ouvindo todas as demandas com serenidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Temos que desmistificar aqui algumas coisas, porque não podemos viver num país com este ambiente de radicalização, sob a égide da demagogia. Isso não cabe mais, porque as coisas são muito claras para as pessoas. Todo mundo sabe decupar muito facilmente aquilo que está sendo dito.

O que nós estamos votando neste destaque, Sr. Presidente? Se tivessem destinado 5 bilhões de reais para o Fundo, haveria um destaque aqui para baixar esse valor para 2,5 bilhões de reais. Se tivessem destinado 1 bilhão de reais, haveria um destaque aqui sabem para quê? Para tentar aparecer para fora, para a sociedade, como se aqui houvesse paladinos ou alguém fosse mais do que alguém. Aqui todos são iguais e chegaram a esta Casa da nossa forma.

Então, vamos desmistificar isso, primeiro, dizendo o seguinte: não foram retirados recursos da saúde. Quem acabou de votar o Orçamento e não sabe o que votou não viu que nós aumentamos em 5 bilhões de reais o orçamento discricionário do Ministério da Saúde. Então, não venham dizer aqui o que não é fato. E aqui desafio qualquer um a dizer o contrário. Está ali o Relator. Invoco o testemunho de S.Exa. e o do Relator Setorial da Saúde, o Deputado Hildo Rocha. Portanto, Sr. Presidente, é mentira que se está tirando recursos da saúde para atendimento ao Fundo Eleitoral. Essa é a primeira mentira.

Segundo, também aumentamos o orçamento discricionário do Ministério da Educação em 2 bilhões de reais. Todos os senhores votaram isso aqui, acabaram de votar o Orçamento. Então, não vamos entrar aqui no discurso demagógico.

Presidente Davi Alcolumbre, eu quero cumprimentar V.Exa. e o Presidente Rodrigo Maia também pelo ano do Congresso Nacional. Mas nós vamos precisar tratar, sim, dessa questão que envolve financiamento público, financiamento privado, a saída para o financiamento. Como aqui foi dito, na legislação eleitoral, abuso de poder econômico é inclusive motivo de cassação. Muita gente foi cassada por abuso de poder econômico. Hoje, grandes grupos econômicos estão travestindo seus interesses e intervindo na atividade política. Essa é que é a grande verdade. Precisamos discutir isso aqui.

Não vou perder meu tempo, Presidente, ouvindo determinadas figuras — digo isto com todo o respeito que tenho a todos — que aqui fazem um discurso e depois ficam atrás de Parlamentar usando o próprio Fundo Eleitoral. Isso eu não vou ouvir, não. Sabemos o que acontece aqui e no Senado Federal.

Com muita tranquilidade, vamos aprovar aqui o que o Governo nos encaminhou. O Governo que agora está encaminhando o voto "não" é o mesmo Governo que, com responsabilidade, enviou, respeitando a legislação, a proposta dos 2 bilhões de reais.

Eu queria ouvir do Deputado Domingos Neto qual é o orçamento que está destinado ao TSE este ano. Nós vamos gastar, se não me falha a memória, 9 bilhões de reais para a manutenção do Tribunal Superior Eleitoral, e isso não foi discutido aqui.

Então, está na hora de pararmos com demagogia, termos responsabilidade e discutirmos. Precisamos diminuir aquele painel. Há partido demais ali, e isso enfraquece a democracia. Vamos discutir uma reforma política séria, que trate de tudo, inclusive do Fundo Eleitoral e do financiamento de campanhas públicas.

A Maioria encaminha o voto...

O SR. FÁBIO TRAD (PSD - MS) - Presidente...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O Senador Claudio Cajado, Vice-Líder do Governo, pediu a palavra.

O SR. FÁBIO TRAD (PSD - MS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, eu tenho uma dúvida. Preciso de um esclarecimento, por favor. É questão de fato. Eu quero saber quem é que enviou essa proposta de 2 bilhões. Foi o Presidente Bolsonaro mesmo?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Foi o Governo.

O SR. FÁBIO TRAD (PSD - MS) - Foi? Ah, e por que o Governo vota "não"?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - O Governo vai falar agora para corrigir a orientação.

O SR. FÁBIO TRAD (PSD - MS) - Então foi o Presidente Bolsonaro que enviou os 2 bilhões! Muito bem! Era isso que eu queria saber, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Tem a palavra o Deputado Claudio Cajado.

O SR. CLAUDIO CAJADO (Bloco/PP - BA. Para orientar a bancada. Sem revisão do orador.) - A Lei nº 13.487, de 2017, instituiu o financiamento público e proibiu o financiamento privado. Portanto, o que o Orçamento da União prevê é que a alocação dos recursos para o cumprimento da lei que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram e que o Presidente da República sancionou na época se faz necessária.

Por isso, o Governo, em consonância com a medida que foi enviada, orienta o voto "sim". *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Parabéns, Líder Claudio Cajado.

O Governo orienta "sim".

O SR. AGUINALDO RIBEIRO (Bloco/PP - PB) - Corrija, por favor, Presidente, o voto da Maioria. O voto é "sim". A Maioria orienta o voto "sim", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Em votação na Câmara dos Deputados.

A SRA. BIA KICIS (PSL - DF) - Peço votação nominal, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Calma!

As Sras. e os Srs. Deputados que votam pela manutenção do texto da CMO permaneçam como se encontram.

A SRA. PAULA BELMONTE (CIDADANIA - DF) - Votação nominal, nominal, nominal!

O SR. AGUINALDO RIBEIRO (Bloco/PP - PB) - Peço verificação nominal, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Mantido o texto.

Verificação concedida.

O SR. EDUARDO BOLSONARO (PSL - SP) - Peço verificação.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Verificação na Câmara dos Deputados.

A SRA. PAULA BELMONTE (CIDADANIA - DF) - O Cidadania pede verificação.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Verificação concedida.

O SR. EDUARDO BOLSONARO (PSL - SP) - O Governo solicita verificação.

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS) - Presidente, eu gostaria de lembrar só que a lei mudou o...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Passamos à votação nominal da emenda destacada pelo NOVO na Câmara dos Deputados. A Presidência comunica que quem vota com o Relator da matéria, pela manutenção do texto da CMO, vota "sim"; quem vota com o autor do destaque vota "não".

Em votação na Câmara dos Deputados.

Como já foram feitas as orientações, os Deputados e as Deputadas já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Enquanto os Deputados estão em votação, o Relator-Geral do Orçamento, que pediu a palavra, fará uso dela. Assim, concedo a palavra ao Deputado Domingos Neto.

O SR. DOMINGOS NETO (PSD - CE. Como Relator. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Davi Alcolumbre, nesta noite, sob a sua condução, o Plenário do Congresso Nacional faz história: estamos votando o primeiro orçamento impositivo da história do nosso País.

O nosso relatório expressa algumas premissas, e a primeira se refere às Emendas Constitucionais nºs 100 e 102, votadas no plenário do Congresso. Em ambas nós regulamentamos que o Orçamento era impositivo, por determinação do Congresso Nacional.

Mais do que isso, Presidente, a Comissão de Orçamento fez um estudo profundo de todas as áreas em que havia excesso de orçamento e baixíssima execução para remanejar esses recursos para áreas que mais precisam. Ao final, nós estamos ampliando, em quase todas as áreas, mas sobretudo nas mais sensíveis, as despesas discricionárias, que são as que entregam bens e serviços à sociedade: mais de 5 bilhões de reais na saúde; mais de 8 bilhões de reais no Ministério do Desenvolvimento Regional — MDR; mais de 2 bilhões de reais na educação. Também aumentamos o orçamento da infraestrutura; aumentamos o orçamento para as nossas rodovias; aumentamos o orçamento do Minha Casa, Minha Vida; aumentamos o orçamento da agricultura; aumentamos o orçamento do turismo.

Esse trabalho foi construído na Comissão de Orçamento. Eu queria chamar aqui, inicialmente, o nosso Presidente, o Senador Marcelo Castro — não o estou vendo daqui —, que conduziu, com sua forma serena e firme, a Comissão, para que ela pudesse fazer os avanços necessários.

Quem efetivamente nos ajuda e faz as coisas acontecerem no Orçamento não são os Deputados, mas a nossa Consultoria. Presidente, a Consultoria do Congresso tem, sem dúvida, os melhores quadros para acompanhar o Orçamento do nosso País. Eu quero agradecer a toda a Consultoria, tanto os consultores da Câmara quanto os do Senado. Quero chamar ao púlpito o Wagner, o Marcelo, o Hélio, a Ana Cláudia, a Ana Paula, para que o Plenário os conheça. São esses que, durante o ano inteiro, acompanham a execução do Orçamento. São esses que, quando precisamos encontrar dinheiro para a saúde, passam um pente-fino para dizer para o Relator onde é que tem dinheiro sobrando. E são esses que conseguiram construir o texto que hoje nós aprovamos por consenso no Congresso Nacional — já foi aprovado na Comissão e na Câmara —, com apenas um destaque.

Quero dizer a V.Exas. que hoje houve uma virada de chave na relação do Congresso com o Orçamento. Nós passamos a ter a responsabilidade da indicação, mas teremos de ter também a responsabilidade do acompanhamento da sua execução. É por isso que apresentei, em conjunto, o projeto de resolução que obriga todas as Comissões Temáticas a ter uma Subcomissão de acompanhamento de execução orçamentária que possa produzir relatórios trimestrais e enviá-los à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão de Orçamento, que, ao final do ano, poderá fazer com que o Orçamento seja cada vez mais justo e privilegie as áreas que mais precisam.

Quero dizer também a V.Exas. que o acordo que fizemos aqui, mantendo a proposta do Fundo Eleitoral — este fundo que estamos votando —, é a mesma proposta do Governo. Desses 2 bilhões de reais, 1,3 bilhões de reais vêm dos recursos das emendas de bancada. Portanto, o Congresso está dando a sua contribuição e não está tirando de área alguma, pelo contrário: como já falei, em praticamente todas as áreas da mensagem que veio do Governo, o Congresso vai entregar ao nosso País mais recursos, mais investimentos, partindo do princípio de que, muitas vezes, o Governo fala muito de "mais Brasil e menos Brasília", fortalecendo a atuação nos Municípios, fortalecendo as obras que estão nos Estados e amarrando isso, Presidente Davi, sob a sua liderança.

Este foi o primeiro orçamento impositivo. A nossa responsabilidade e o consenso que conseguimos construir aqui hoje é histórico: é o Congresso Nacional que evitou a paralisia do Programa Minha Casa, Minha Vida, porque está colocando mais de 600 milhões de reais nele; é o Congresso Nacional que vai evitar o fechamento de hospitais, porque está aumentando recursos para custeio fixo, custeio variável, custeio de atenção básica; é o Congresso Nacional que vai dar ao FNDE condições de reformar escolas e avançar em transporte escolar, porque também colocou recursos nesse fundo; é o Congresso Nacional que está suplementando o valor que vinha do Governo para a agricultura, numa ação do Pró-Defesa que impedia o Brasil de acessar um financiamento já aprovado de quase 200 milhões de dólares, porque não havia nenhum capital de giro inicial.

Tudo isso, Presidente, são vitórias conquistadas pelo Congresso Nacional, ampliando o orçamento que veio na mensagem modificativa, fazendo cortes nas áreas que menos precisam, nas áreas que têm sobra de orçamento, e fazendo a quebra do piso. Em vez de se brigar para estourar o teto, fez-se a quebra do piso, estimando os cortes que precisamos fazer para aumentar o investimento. Por isso, estamos hoje fazendo história. O único tema que, ao final, nos dividiu foi o que é o objeto deste destaque.

Por fim, eu quero agradecer a confiança a todos os partidos; ao bloco, que me fez Relator; ao meu partido; ao Presidente do meu partido, Gilberto Kassab; ao meu Líder; ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia; aos membros da CMO — já falei do Presidente Marcelo Castro, mas quero agradecer aos demais na pessoa do Deputado Cacá Leão.

Agradeço, sobretudo, Presidente, a V.Exa., que, como Presidente do Congresso, trouxe para si essa responsabilidade. Foi sob a sua condução que nós aprovamos as emendas constitucionais do orçamento impositivo. Foi sob a sua condução que nós aprovamos o PLN 51. E é sob a sua condução que nós estamos aprovando o primeiro orçamento impositivo da história. Fazemos história neste plenário hoje. Parabenizo V.Exa., Presidente. Foi sob a sua condução que nós tivemos condição de chegar a este grande consenso nesta noite, resolvendo problemas estruturais do nosso País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra ao Senador Marcelo Castro, Presidente da Comissão de Orçamento.

O SR. MARCELO CASTRO (MDB - PI. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados, estamos hoje aqui finalizando mais um ano legislativo, o ano em que fizemos o Orçamento mais restritivo da história do nosso País.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Houve 6 anos consecutivos de déficit primário. O que isso significa? Significa que nós temos uma dívida astronômica e, apesar disso, não estamos pagando os juros dessa dívida, não estamos amortizando essa dívida e, ainda, por 6 anos consecutivos, estivemos acrescentando mais dívidas. É evidente que essa situação não pode perdurar.

E o Congresso Nacional tem agido com extrema responsabilidade. Os 513 Deputados e os 81 Senadores chamaram a si a responsabilidade de fazer as reformas que são importantes, que são essenciais, que são imprescindíveis ao nosso País. E aí fizemos a reforma trabalhista, fizemos a reforma previdenciária; vamos fazer a reforma tributária, vamos fazer a reforma administrativa e vamos fazer a reforma política. Mas, para mim, como Presidente da Comissão Mista de Orçamento, a função precípua do Parlamento é analisar o nosso Orçamento, que nós estamos entregando hoje à sociedade brasileira.

Inicialmente, ainda no primeiro semestre, votamos o PLN 4, que autorizava o Governo a contrair mais dívidas para fazer frente às despesas de custeio — e nisso teve um papel relevante o Deputado Hildo Rocha, que foi o Relator dessa importante matéria. Nessas negociações, tivemos o apoio da Oposição. Negociamos com o Executivo e, naquele momento de crise, nós conseguimos levar 1 bilhão de reais para o Programa Minha Casa Minha Vida, tão essencial para o País, sobretudo para a população mais carente e mais necessitada. Conseguimos, nessa negociação, levar 1 bilhão de reais para as universidades do Brasil que haviam recebido cortes do Ministério da Educação. Conseguimos mais: 550 milhões de reais para a transposição do Rio São Francisco, essa obra tão importante para o nordestino, e 330 milhões de reais para as bolsas da CAPES e do CNPq. Só quem já foi bolsista da CAPES ou do CNPq, como este que vos fala, sabe da importância disso para a continuação dos estudos e das pós-graduações.

E aí chegamos ao final da votação do Orçamento e podemos dizer, com orgulho, que fizemos o melhor possível, levando em consideração que nós precisávamos reforçar o orçamento social. Então, em todo o orçamento social — educação, saúde, saneamento —, nós reforçamos a proposta que veio do Executivo. Entregamos à sociedade brasileira um Orçamento aperfeiçoado.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, o Poder Legislativo agigantou-se neste ano, nesta legislatura. O Executivo, ao longo dos anos, foi se habituando a tirar do Legislativo algumas prerrogativas. Eu acho que nós demos passos decisivos para cumprir o ditame constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

E nós votamos, com muito orgulho, pela primeira vez na história, a PEC da impositividade das emendas de bancada, garantindo que os recursos que destinamos aos nossos Estados sejam de fato levados a eles, para melhorar a sua infraestrutura. O nosso Orçamento é praticamente todo impositivo, e as Comissões acompanharão a execução orçamentária do Orçamento que fizemos.

Então, podemos dizer que, pela primeira vez na história do Parlamento brasileiro, nós do Legislativo, do Congresso Nacional, fomos protagonistas no Orçamento. Sem nenhuma dúvida, este é um passo decisivo e irreversível na valorização das ações do Legislativo. Disso não haverá retorno.

Nós nos colocamos no mesmo nível de importância ou com a mesma equipotência dos demais Poderes, como gostava de dizer Marco Maciel, político pernambucano. Eu acho que este foi um trabalho importantíssimo, em que nosso Parlamento sai engrandecido, pela primeira vez na história do Brasil, com o orçamento impositivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quero agradecer a participação de todos, todos os partidos representados na Comissão Mista de Orçamento. Faço um agradecimento especial à Oposição, que não deixou de levantar sua voz para pregar suas ideias e defender suas teses, mas soube compreender que fazer oposição ao Governo é uma coisa e fazer oposição ao País é outra coisa. Nós votamos praticamente tudo em consenso.

Hoje eu assisti aqui, Deputado Bohn Gass, a algo que eu nunca tinha assistido nos meus 21 anos de Parlamento: o PLN 14, que leva recursos aos aposentados, ao Bolsa Família, ao Plano Safra, foi aprovado à unanimidade dos membros desta Casa. Havia nesta Casa 461 Deputados, mas não houve nenhuma abstenção e nenhum voto "não". Dos 61 Senadores presentes, foram 61 votos "sim", ou seja, nenhuma abstenção e nenhum voto "não". Isso representa compromisso com a Pátria, compromisso com o País, compromisso com as ações sociais. Nós do Parlamento, evidentemente, temos sensibilidade e compromisso maiores do que os outros Poderes.

Dizendo isso e chegando ao fim desta votação do Orçamento, posso afirmar que fizemos da melhor forma o que estava ao nosso alcance, reforçando as ações, sobretudo da área social, como compete a um Parlamento sensível e sintonizado com os anseios da sociedade brasileira.

Antes de encerrar, quero fazer um agradecimento especial aos assessores da Comissão Mista de Orçamento, que foram incansáveis. Eu posso dizer, com grande satisfação, que, de todos os assessores e servidores públicos federais do Brasil, estes talvez sejam os mais competentes. Esta turma da Comissão Mista de Orçamento tem competência, capacidade, dedicação, espírito público, trabalhando incansavelmente, dia e noite, para dotar o Brasil desde Orçamento, que talvez seja, mesmo com todas as restrições, o melhor orçamento que o Brasil já elaborou em toda a sua história.

Muito obrigado a todos. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Nós temos na Casa 462 Deputados presentes. Estamos com 404 votantes. Muitos Deputados que estão no plenário ainda não voltaram. Portanto, peço a S.Exas. que votem.

Concedo a palavra ao Deputado Bibo Nunes.

O SR. BIBO NUNES (PSL - RS. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Grato, nobre Presidente Davi Alcolumbre.

Nobres colegas, é uma honra estar nesta tribuna pela última vez neste ano. Eu venho a ela com a vontade de transmitir muita felicidade, embora eu esteja muito triste. Eu sou o Deputado que mais defendeu a reforma da Previdência nesta tribuna. Eu sou o Deputado do PSL que mais defende o Governo Bolsonaro nesta tribuna. Eu sou o Deputado do PSL que mais votou, e 100% do meus votos foram para o Governo Bolsonaro.

Para minha tristeza, meu último voto neste ano será contra o Presidente Bolsonaro. Com meu último voto hoje, eu perco os 100%, mas não fico triste, porque sei que, se o Presidente Bolsonaro estivesse aqui na condição de Parlamentar, votaria como eu. Bolsonaro votaria como eu: votaria contra o Fundo Partidário, porque ele se elegeu com praticamente nada.

Nós somos contra o Fundo Partidário. A maioria do PSL se elegeu com pouco dinheiro. Nós nos elegemos para mostrar ao Brasil que existe muita gente séria, gente com sangue verde-amarelo nas veias. Os verdadeiros patriotas que aqui estão deram exemplo neste ano. O príncipe, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, foi o que menos gastou entre os 513 Deputados e teve uma excelente votação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estou vendo este debate entre os Deputados: é demagogia de A, demagogia de B. Saibam que Bolsonaro cumpriu a lei. Há o Fundo Partidário, que temos o direito de aceitar ou não. Eu sou contra o Fundo Partidário e contesto quem disse que ele promove a igualdade. Negativo! Igualdade nenhuma! Como pode um Parlamentar receber até 2,5 milhões de reais para gastar em 40 dias, enquanto o cidadão e a cidadã que estão nos ouvindo pela televisão não recebem nada? Que igualdade é esta? Quando eram pequenos, V.Exas. queriam ter espaço para crescer. Vamos dar esta oportunidade a todo cidadão e a toda cidadã brasileira! Virou detalhe gastar 2 bilhões ou 3,8 bilhões. Todos têm que ter a oportunidade de chegar aqui.

Admira-me alguns Parlamentares de oposição falarem aqui em corrupção e em democracia, quando apoiaram o Governo Lula, que, além de ter apoiado Hugo Chávez, roubou como ninguém na história da humanidade. Não venham aqui pregar moral sem cueca! No mundo de V.Exas., o pássaro rasteja e a cobra voa. V.Exas. vivem em outro mundo. Falta criatividade à Oposição.

Eu peço a Papai Noel que traga para a maioria dos oposicionistas um pouco de criatividade. Ninguém aguenta mais falar em Marielle, em homofobia, em racismo. Mudem o discurso, para o bem do Brasil!

Estou aqui chamando a Oposição para pensar, acima de tudo, no Brasil. Aqueles que foram eleitos estão aqui para representar o povo. Todos têm seus segmentos. Quem gosta do Fundo Partidário tem eleitor que aceita o Fundo Partidário.

Não me venham falar em demagogia, porque eu banquei toda a minha campanha! Se algum empresário bancou minha campanha, este empresário sou eu. Eu banquei minha campanha. Portanto, ninguém tem moral para me cobrar. Eu gastei dinheiro do meu bolso, banquei minha campanha e fui o mais votado do meu partido no Estado do Rio Grande do Sul.

Quem me conhece sabe como eu atuo na política. Quem vota em mim jamais pediria sequer uma bala e, se me pedisse uma bala para a família inteira votar em mim, eu não aceitaria. Quem votou em mim votou por acreditar em mim. V.Exas. me conheceram neste ano, portanto puderam ver minha coerência. Eu jamais ofendi algum colega aqui! Eu respeito a todos.

Desejo aos senhores um feliz Natal e um bom 2020! Que todos aqui sejamos amigos, que pensemos no Brasil e, acima de tudo, acreditemos que teremos 10 anos de pleno desenvolvimento no País com o Governo Bolsonaro, porque, queiram ou não, Bolsonaro tem amor por este País. Ele está aqui por uma causa, assim como eu.

Este voto contrário que eu dei hoje Bolsonaro também daria.

Um feliz Natal a todos!

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra ao Deputado Hildo Rocha.

O SR. HILDO ROCHA (Bloco/MDB - MA. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Senador Davi Alcolumbre, Sras. e Sras. Congressistas, há três coisas que não podem ser escondidas por muito tempo: o Sol, a Lua e a Verdade. A verdade veio à tona na noite de hoje, nesta sessão do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alguns representantes de partidos políticos que aqui se pronunciaram disseram, usando e abusando de demagogia e de hipocrisia, que se estava retirando dinheiro da saúde para se utilizar no Fundo Partidário. Porém, a verdade veio à tona.

Como Relator da Saúde, eu fiquei muito incomodado e disse a alguns jornalistas que aquela afirmação não era verdade. O pior, no entanto, é que foi um membro do Governo, um Ministro, cometeu este deslize, para não usar outra palavra. O que eu espero dos partidos que estão contra o Fundo Partidário é coerência, coerência que não tiveram ao terem recebido do Orçamento da União, neste ano, 260 milhões do Fundo Partidário. Eu gostaria que eles tivessem coerência e devolvessem este dinheiro ao Tesouro! Falta-lhes coerência. Eles deveriam devolver este dinheiro ao Tesouro.

Na verdade, a Saúde está recebendo por parte do Congresso Nacional — e não do Deputado Hildo Rocha, pois eu fui apenas um instrumento da vontade da maioria deste Congresso, dos Senadores e das Senadoras, dos Deputados e das Deputadas.

Eu queria ler para os senhores e as senhoras, inclusive para os que nos acompanham pela rede de comunicação do Congresso Nacional, Senado e Câmara, a diferença do que nós colocamos para a Saúde: nós colocamos 5 bilhões de reais a mais para a Saúde! Mas não é apenas isso. Nós conseguimos aumentar o piso da Saúde para 8,3 bilhões de reais! E o Sr. Ministro Mandetta terá 8,3 bilhões de reais para gastar com a Saúde. Eu vou acompanhar e fiscalizar para saber como este recurso será gasto, porque é da nossa competência também fiscalizar o uso dos recursos.

Certa vez, ele ficou zangado porque eu disse na Comissão de Orçamento que a Saúde gastava muito mal o dinheiro, querida Deputada representante dos enfermeiros nesta Casa.

Nós aumentamos os recursos para a Atenção Básica: em 2019, foram 30 bilhões; em 2020, serão 36 bilhões de reais, o que significa 20% a mais. Para a vigilância epidemiológica estamos destinando 120 milhões a mais. Eu disse que o Governo havia destinado menos recursos para a epidemiologia no ano passado. E para o combate à dengue? E para os agentes de combate às endemias que vão fazer seu trabalho para evitar a doença, para trabalhar pela saúde? Para esta área da saúde não seriam destinados recursos, mas nós corrigimos este erro do Governo Federal. A assistência hospitalar que em 2019 recebeu 63 bilhões, no ano que vem, vai receber 69 bilhões de reais — 10% a mais.

Portanto, eu quero dizer para os meios de comunicação que divulgaram amplamente a mentira plantada pelos membros do Governo Federal que o Ministro Mandetta foi o responsável pela *fake news* plantada por ele. Eu queria que ele tivesse a humildade de reconhecer que o Congresso Nacional fez o que ele não fez: ele não teve a coragem de fazer com que o Ministro Paulo Guedes aumentasse a receita da Saúde, mas nós tivemos a coragem de aumentá-la.

Quero cumprimentar e parabenizar todos os Congressistas, em nome do Senador Marcelo Castro, que foi o Presidente da Comissão Mista de Orçamento deste ano; o Deputado Domingos Neto, um jovem brilhante que fez um trabalho ousado, um trabalho pioneiro que vai dar muito mais poder a este Parlamento; o Deputado Cacá Leão, outro jovem que foi responsável pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, que também se esforçou e fez um trabalho brilhante — graças ao trabalho dele, a LOA, relatada de forma também brilhante pelo Deputado Domingos Neto, merece nosso destaque; e o Senador Marcelo Castro, homem que nos liderou com a grande experiência que possui.

Graças a Deus e a este Congresso, eu posso dizer, de peito aberto, que nós fizemos um trabalho em favor da saúde pública, destinando mais dinheiro para a Saúde.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu espero que o Ministro da Saúde e os Secretários de Saúde dos Estados e dos Municípios façam este dinheiro valer a pena, tanto quanto nosso esforço.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra ao Deputado Wolney Queiroz.

O SR. WOLNEY QUEIROZ (PDT - PE. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Senador Davi Alcolumbre, Sras. e Srs. Parlamentares, eu ouvi aqui discursos empolgados, inflamados, de seis Líderes que pregaram aqui o voto "não".

Portanto, Sr. Presidente, eu gostaria de pedir a V.Exa. que esses Presidentes e Líderes de partidos encaminhassem à Mesa um documento no mesmo sentido do que disse o Deputado Hildo Rocha e se comprometessem a devolver o dinheiro que receberam, abrindo mão dos recursos do Fundo Partidário, independentemente do valor que for aprovado de agora em diante, porque fazer um discurso falso e demagógico nesta tribuna significa falta de hombridade, falta de decência, falta de honestidade. Quando se apagarem as luzes do plenário amanhã de manhã, esses Líderes e esses partidos vão ao TSE com uma sacolinha buscar seus 50 ou 60 milhões de reais, ludibriando o povo brasileiro.

Para serem justos e honestos com a Nação, encaminhem um documento ao TSE agora! Encaminhem agora, antes de encerrarmos a votação, um documento assinado por seus Parlamentares, com fé pública, abrindo mão dos recursos do Fundo Partidário. Do contrário, é falsidade, demagogia, desfaçatez e cara de pau!

E tenho dito, Sr. Presidente!

O SR. MARCEL VAN HATTEM (NOVO - RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria apenas de fazer um esclarecimento sobre esta questão da devolução de recursos.

O NOVO tentou, inclusive no início do ano, propor esta devolução. Infelizmente, não havia maioria no Plenário. Esperamos que numa próxima oportunidade este Plenário, por maioria, aprove a possibilidade de que aqueles que não utilizarem o dinheiro do Fundo Partidário o devolvam, como é o caso do Partido Novo.

Agradeço a oportunidade de fazer este esclarecimento, a partir da fala do nobre Deputado Wolney Queiroz, do PDT, que me antecedeu.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra ao Senador Eduardo Gomes.

O SR. EDUARDO GOMES (MDB - TO. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, Srs. Senadores e Sras. Senadoras, meus cumprimentos.

Sr. Presidente Davi Alcolumbre, em primeiro lugar, quero agradecer a V.Exa. pela condução dos trabalhos na condição de Presidente do Senado e Presidente do Congresso Nacional, assim como ao Deputado Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados. Agradeço, igualmente, aos Líderes de todas as correntes partidárias, do Governo e da Oposição, e àqueles que caminham para decidir no próximo ano se serão governo ou oposição.

Agradeço, da mesma forma, aos Líderes que trabalharam na Comissão Mista de Orçamento; ao seu Presidente, o Senador Marcelo Castro; ao Deputado Claudio Cajado; ao Deputado Carlos Henrique Gaguim e ao Deputado Domingos Neto, nosso Relator-Geral do Orçamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sr. Presidente, não quero entrar na polêmica sobre o Fundo Partidário, porque entendo que a forma instantânea como se discute política no Brasil faculta o exercício do direito democrático do Partido Novo, por exemplo, de questionar o valor do fundo, assim como faculta ao cidadão comum consultar os dados do Deputado ou da Deputada que recebeu seu voto e compará-los com os dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, para saber quanto cada um recebeu ou deixou de receber do Fundo Partidário. A democracia é isso.

Eu gostaria, neste momento em que presto contas da oportunidade que me foi dada pelo Presidente Jair Bolsonaro de exercer por este período a Liderança do Governo no Congresso Nacional, de agradecer ao Líder Major Vitor Hugo e ao Líder Fernando Bezerra e fazer uma breve retrospectiva.

Não quero entrar em muitos detalhes, mas não posso deixar de lembrar que o Governo do Presidente Jair Bolsonaro, por meio dos seus Ministérios, teve a oportunidade de aprovar, no ano de 2019, 51 PLNs no Congresso Nacional, além de provocar embates e debates sobre medidas e vetos presidenciais, que serão todos discutidos e analisados com o Ministro Ramos, com a área política do Governo e com o Presidente Jair Bolsonaro.

Uma coisa o ano de 2019 trouxe, Sr. Presidente: a coragem do Presidente da República na composição do Governo e no enfrentamento aberto das questões políticas do Governo no Congresso Nacional.

Ao longo dos 12 anos em que tive a oportunidade de ser Deputado Federal, representando o Estado de Tocantins, e agora, na condição de Senador da República, nunca vi um Governo tão disposto ao embate e ao debate no Congresso Nacional. Vieram aqui, por diversas vezes, o Ministro Paulo Guedes, a equipe econômica e outros Ministros de Estado, para estabelecer um debate democrático e maduro.

Precisamos registrar, Sr. Presidente, finalizando as minhas palavras, que o ano de 2019 foi absolutamente atípico. Houve uma enorme produção legislativa, o primeiro orçamento impositivo da República brasileira, com duas vertentes, análise e providência dos Líderes partidários na sua composição, modificando, alterando, discutindo. Mas o Governo Federal foi aberto, sem nenhum movimento contrário à liberação do orçamento e ao debate do orçamento nesta Casa. A execução orçamentária mostrará, nos próximos dias, que é raro um ano em que a execução nos Estados seja tão grande do ponto de vista de encaminhamento de projetos.

Portanto, Sr. Presidente, o ano de 2020 virá sob uma nova égide. O ano de 2020 virá com um Congresso Nacional que aprovou a reforma da Previdência, a Previdência dos militares, uma série de matérias importantes e que terá o orçamento impositivo nas emendas individuais e nas emendas de bancadas. Mas o ano de 2020 também terá um Governo Federal cumprindo a função econômica, discutindo a agenda das PECs que estão tramitando no Senado e que virão para a Câmara e as reformas estruturantes da Câmara, como a Lei do Saneamento, como a PEC Emergencial, como a PEC dos Fundos, como o pacto federativo, como tantas outras matérias.

Encerramos o dia de hoje com apenas uma medida provisória a ser instalada em fevereiro. Todas as outras medidas provisórias estão com as suas Comissões instaladas. Esse trabalho começa lá atrás, com a Deputada Joice Hasselmann; surge com a presença dos Líderes de todos os partidos. Temos agora, nesse arremate, uma produção legislativa absolutamente vitoriosa ao Governo e ao País.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os detalhes, a nova dinâmica de 2020 será feita, Sr. Presidente, se depender de nós, mas sob a direção do Presidente Bolsonaro, com o selecionamento das convergências, das políticas públicas, do interesse do País e a visão democrática no mês de outubro, com a eleição soberana do povo brasileiro.

Fica aqui a minha gratidão pelo relacionamento, pelo respeito para com os Líderes de todos os partidos, da Câmera e do Senado, e principalmente por saber que, por parte da Liderança do Governo, o combate foi muito bom, ensinou a todas as partes.

Nós temos que construir um 2020 muito melhor para o povo brasileiro. É essa a nossa missão.

Um feliz Ano-Novo e um feliz Natal a todos.

Obrigado a todos. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Deputada Professora Dorinha, antes de conceder a palavra a V.Exa., lembro que nós temos ainda três oradores inscritos.

Quando a Deputada Dorinha encerrar o seu pronunciamento, eu vou encerrar a votação, porque nós já estamos há mais de 1 hora aguardando os Deputados votarem.

Com a palavra a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

A SRA. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM - TO. Para discursar. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Deputadas, Senadores, Senadoras, eu hoje tenho a tarefa de coordenar a bancada feminina na Câmara dos Deputados. Nós somos 77 Parlamentares e temos questões ideológicas divergentes, mas temos também algumas questões que são centrais para a bancada feminina, em especial o combate à violência contra a mulher.

O Brasil é o quinto país que mais mata mulheres. Treze mulheres por dia são assassinadas com características de feminicídio. A bancada feminina também preza o atendimento na área da saúde da mulher e, em especial, a ampliação da participação política.

Eu gostaria de destacar a atenção que nós tivemos, na condição de bancada feminina, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, presidida pela Deputada Luisa Canziani, que votou duas emendas para que recompuséssemos o orçamento da mulher. No orçamento que veio do Ministério, havia uma ação global, mas sem tratar da violência contra a mulher. Pela importância desse tema, nós votamos uma emenda atípica, colocando no Orçamento claramente o combate à violência contra a mulher, com a realização de campanhas e ações específicas.

Da mesma forma, o Ministério recompôs e reorganizou a Casa da Mulher Brasileira, um espaço para garantir o atendimento da mulher e o combate à violência. Entretanto, o orçamento enviado a esta Casa colocava quatro milhões, duzentos e poucos mil reais, um valor insignificante. Deputados e Deputadas, Senadores e Senadoras, várias bancadas reforçaram o orçamento da mulher.

Quero destacar a atenção com a bancada feminina por parte do Relator-Geral, o Deputado Domingos Neto. Foi com a atenção dele que conseguimos o fortalecimento no orçamento, que era em torno de 4 milhões de reais e foi acrescido de 38 milhões de reais, distribuídos nestas ações: o combate à violência contra a mulher, o fortalecimento das campanhas de combate ao feminicídio e para a Casa da Mulher Brasileira, que vai poder ajudar todos os Estados na criação desses espaços de acolhimento à mulher.

Deputado Domingos Neto, eu quero agradecer, em nome da bancada feminina, a sua atenção com o orçamento da mulher e, de maneira muito especial, a sua preocupação e a liberdade dada à bancada feminina, a partir das duas emendas acolhidas pelo Relator Setorial, logicamente na sua relatoria. Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

só se mantiveram as emendas, mas também as tornaram mais robustas, com orçamentos que chegarão à ponta, no combate à violência contra a mulher e na garantia dos direitos da mulher. Isso mostra a sua compreensão e a compreensão desta Casa.

Nós fortalecemos o orçamento e, mais do que isso, vamos acompanhar, garantir que o orçamento da mulher seja executado. Queremos políticas permanentes, na garantia de melhores condições de educação e melhores condições de saúde. A mulher se submete a muitas situações de violência, pela dominação, em especial financeira, pela necessidade de manter as suas famílias. Mais do que isso, a educação pode garantir que as mulheres, de maneira preparada, enfrentem o mundo do trabalho.

Nessa mesma linha, a bancada feminina procurou o Ministro Sergio Moro para fortalecer o Orçamento através do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional. Nós queremos combater toda fragilidade das mulheres.

Eu agradeço, Presidente, porque em muitas situações a mulher é inviabilizada, sim — não tem condições de educação, não tem condições de saúde. E nós não queremos nenhum tratamento de favor. O que nós queremos é respeito e a garantia de que nenhum direito será retirado das mulheres.

Muito obrigada ao Relator Domingos Neto, em especial pela atenção dada à bancada feminina.

Muito obrigada a todos. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Está encerrada a votação.

(Procede-se à apuração.) (**Lista de votação – Vide Item 3.2.3 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Resultado: SIM, 242; NÃO, 167.

Fica mantido o texto da CMO, e o destaque deixa de ser submetido ao Senado Federal.

A matéria vai à sanção presidencial.

Concedo a palavra ao Deputado Pompeo de Mattos...

Ah, sim, os Deputados vão dividir o tempo do PDT.

Concedo a palavra ao Deputado Mauro Benevides Filho.

O SR. MAURO BENEVIDES FILHO (PDT - CE. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, fiz parceria com o Deputado Pompeo de Mattos, que vai falar daqui a pouco também. Todas as discussões desta Casa são feitas no âmbito da despesa primária, na educação, na saúde, na segurança. Tudo isso é muito importante.

A primeira palavra é para parabenizar o Senador Marcelo Castro e o Relator, o Deputado Domingos Neto, pela proposta. Mas o Congresso Nacional precisa discutir o que se paga em relação à dívida pública. Não há nenhuma discussão dos 5 trilhões de reais da dívida pública brasileira. Não há nenhuma discussão, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, absolutamente nenhuma, sobre a rolagem anual de 1 trilhão e 400 bilhões de reais que o Governo tem que fazer praticamente todo ano. Não há uma discussão sobre os 380 bilhões de reais de juros que o Brasil paga por ano. Por isso não há dinheiro para saúde, por isso não há dinheiro para educação, por isso não há dinheiro para infraestrutura.

O Congresso Nacional não sabe — e esta é uma informação importante para todo o País — qual é o subsídio creditício, aquela diferença do custo de captação do Governo Federal enquanto os bancos emprestam para programas específicos. Os Deputados e Senadores não sabem o valor que todos nós pagamos para poder viabilizar isso aí. O valor aproximado é de 54 bilhões, e somente o montante de 12 é possível identificar, aproximadamente, na proposta orçamentária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, quero deixar aqui a minha contribuição no sentido de que, para o ano vem, o Congresso Nacional discuta não só as despesas primárias, que são importantes, mas também aquilo que é a maior drenagem dos recursos públicos brasileiros, exatamente os pagamentos da dívida pública. É de 1 trilhão e 500 bilhões de reais a operação compromissada, é fechamento de caixa do sistema bancário brasileiro, e ninguém diz nada, absolutamente nada, uma palavra sequer sobre isto, a despesa financeira que nós temos que executar durante todo o ano!

Eu vou terminar minhas palavras para que o Deputado Pompeo de Mattos prossiga. É importante que o Congresso Nacional domine a despesa financeira, que é a maior do País.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Obrigado, Deputado Mauro Benevides, pela parceria.

Sr. Presidente, quero dizer que nós estamos fechando o ano. Muita coisa se fez neste ano, mas ficamos com muitas dívidas para com o cidadão e para com a cidadã brasileiros, especialmente na área econômica.

Reparem que, há 3, 4 anos, havia 60 milhões de pessoas com carteira assinada. Agora, há tão somente 30 milhões, ou seja, 13 milhões estão desempregadas e 17 milhões subempregadas.

Ora, essas pessoas que estão no limbo não produzem porque não estão empregadas! Elas não recebem pelo desemprego e também não contribuem com o sistema porque estão sem carteira assinada. É o pior dos mundos para um pai de família, para uma mãe de família, para um cidadão, para uma cidadã.

A solução do problema, Presidente, não está em taxar o empregado ou em taxar o desempregado, agora, com a tal Carteira Verde e Amarela. Vão cobrar imposto de quem está desempregado por conta do benefício que ele vai receber. É uma coisa única no mundo; não existe coisa semelhante na face deste planeta. Cobrar de quem está empregado é até razoável, mas cobrar de quem está desempregado não é sustentável e não é compreensível.

Por isso, Sr. Presidente, nós viemos aqui dizer que o Brasil ficou devendo, esta Casa ficou devendo, o Congresso Nacional ficou devendo ao cidadão e à cidadã o seu emprego.

E há o que fazer! Há 1,340 trilhão do FGTS e do FAT. O Governo entrega uma parte desse dinheiro para a Caixa, e vira habitação; entrega uma parte para o Banco do Brasil, e vira agronegócio; entrega uma parte para o BNDES, e vira empreendedorismo. Só que o Governo não está sabendo administrar. Se quisesse enfrentar o desemprego, usaria esse dinheiro, que é do trabalhador — não é seu, é do trabalhador. O Governo é o gestor.

Use esse dinheiro, coloque na Caixa, e vamos estimular o sistema habitacional, porque, na hora em que se investe em habitação, gera-se emprego para aquele que não tem qualificação, Presidente; gera-se emprego para o auxiliar de pedreiro, para o auxiliar de carpinteiro, para o auxiliar disso ou daquilo, para o engenheiro, para o mestre de obras, para o comércio que vende material de construção, para a empresa que investe e reinveste. E o pobre tem casa. Se até tatu tem toca, como é que o povo não vai ter casa? Pegue esse dinheiro e bote no agronegócio, porque a semente vira fruto e alavanca o País. Coloque no BNDES, porque ali desenvolve, tem protagonismo e empreendedorismo. E é isso que nós queremos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao encerrar, Presidente, eu quero dizer que o Brasil tem solução, que o Brasil tem saída, que o Brasil tem alternativa. Eu tenho fé no meu País. Acredito no meu País, mas o Governo tem que acordar.

Nós ficamos devendo para 2020, e eu espero que, em 2020, esta Casa chame para si a responsabilidade, faça sua parte, vire o jogo, bote para rodar a economia, gere emprego, gere renda, não fique cobrando dos miseráveis, como fizeram na reforma da Previdência, como estão fazendo com os professores do Rio Grande do Sul. Os mais fracos não podem pagar a conta cuja dívida não lhes pertence, não podem pagar a conta cuja dívida não é sua.

Por isso, eu venho aqui apelar: emprego, emprego, emprego; mais emprego, mais emprego, mais emprego, porque emprego é dignidade e qualidade de vida. É o que eu espero em 2020.

Feliz Natal e bom ano para todos nós!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Concedo a palavra à Deputada Carmen Zanotto.

A SRA. CARMEN ZANOTTO (CIDADANIA - SC. Para discursar. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Senadores, eu ocupo este espaço, primeiro, para fazer alguns destaques, como Presidente da Subcomissão Permanente de Saúde, membro da Comissão de Seguridade Social e Família e Presidente da Frente Parlamentar Mista da Saúde.

Com certeza, o incremento de recursos para o setor da saúde no Orçamento aprovado na noite de hoje é muito importante, e temos muito que agradecer ao nobre Relator, o Deputado Domingos Neto, aos demais Líderes e ao Relator Setorial Deputado Hildo Rocha.

Sr. Presidente, além dos incrementos do PAB variável, que é o Piso de Atenção Básica, e do incremento do MAC variável, o nobre Relator, atendendo a uma demanda de um conjunto de Parlamentares que eu estava representando, incluiu, no seu orçamento, no seu Relatório, 478 milhões para incremento do MAC fixo, não é temporário. Isso incorpora o teto dos recursos do Ministério, possibilitando ao Ministro Mandetta fazer as habilitações, como ele fez na tarde de hoje — ele habilitou 1,2 bilhão de reais em serviços que estavam sendo solicitados ao Ministério. Desse 1,2 bilhão, 13,2 milhões são para Santa Catarina e serão destinados a serviços das UPAs, que estavam abertas e precisavam de habilitação, leitos de UTI, serviço de tratamento de doenças raras, entre outros.

Então, nobre Deputado, muito obrigada pela inclusão desses recursos.

Por outro lado, Sr. Presidente, eu preciso fazer um apelo. Eu quero dizer que acredito nos homens e nas mulheres desta Casa, porque, na última semana, na sessão anterior do Congresso, alguns Deputados e Senadores de Santa Catarina fizeram o pleito de recuperar um recurso que era do Estado de Santa Catarina e foi honrado. Foi honrado de que forma? Os recursos que foram retirados lá atrás, no PLN 13/18, porque havia um compromisso — eu apresentei ofício, como Coordenadora do Fórum Parlamentar, no dia 6 de janeiro, ao Ministro Tarcísio —, eles foram recuperados no orçamento de 2020. Serão acrescidos 50 milhões ao Orçamento para a BR-282, 15 milhões para a BR-285 e 15 milhões para a BR-163. Além dos recursos que já foram aprovados no PLN 42/19, que trata de mais 20 milhões para a BR-470 e para a BR-280.

Sr. Presidente, nobre Senador Davi Alcolumbre, nobre Relator Domingos Neto, por meio de V.Exas. eu quero renovar a confiança dos homens e mulheres desta Casa, porque nós ainda iríamos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazer uma alteração no que chamamos de recursos discricionários do nosso orçamento da saúde, recursos esses que foram para a ARP 9 e iriam voltar para ARP 2.

Eu confio na sua palavra, nobre Deputado Domingos Neto, e tenho certeza de que vamos solucionar essa questão, para que o Ministério da Saúde possa trabalhar com mais afinco, com mais coragem, porque o orçamento vai estar sendo readequado.

Por último, quero dizer que aquela mensagem que eu mesma dei em uma das entrevistas à imprensa, falando dos 500 milhões de reais da saúde que teriam ido para a reserva dos Relatores, para que eles pudessem distribuí-los dentro do orçamento, foi recomposta na íntegra. Não eram 500 milhões de reais, eram 450 milhões de reais aproximadamente, e retornaram, conforme o item que tinha sido remanejado, na sua íntegra para o orçamento. Essa foi uma luta do Parlamento, junto com os Relatores, junto com os homens e as mulheres desta Casa.

No encerramento deste exercício, quero desejar a todos muita saúde, porque, com saúde, conseguimos conquistar todos os nossos sonhos no nosso dia a dia. Sem saúde, o povo fica limitado.

Espero que este orçamento que teve um incremento possa, um dia, no que for de incremento de emendas de bancada, de Relatoria e de Comissões, não ser mais considerado no teto. A nossa grande luta é para que, no que for de emendas, seja extrateto. Um dia chegaremos lá.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Muito obrigado.

Concedo a palavra ao último Parlamentar inscrito, o Deputado Bohn Gass.

O SR. BOHN GASS (PT - RS. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Presidente Davi Alcolumbre, eu queria apenas registrar, nesta sessão do Congresso, contestação que fizemos hoje à tarde na Comissão Mista de Orçamento. Tramita no Senado a Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

Uma das tantas maldades que contém essa PEC é exatamente a possibilidade de reduzir, pasmem, em até 25%, o salário do servidor da União, dos Estados e dos Municípios.

O Relator já incluiu na peça orçamentária a possibilidade de economia que então se fará em cima dos trabalhadores que receberão menos. Mesmo que isso esteja condicionado, nós somos contra. Somos contra que se diminua o salário do servidor e que se inclua isso no orçamento.

Registro, portanto, essa contestação que fizemos.

Presidente, tenho aqui alguns dados que são muito preocupantes. Nós votamos contra o teto dos gastos, que teve como base aquele discurso fiscalista, segundo o qual é preciso cortar, cortar, cortar, estabelecer remédios amargos. Esses remédios amargos, porém, nunca são para banqueiros, para grandes empresários. Para esses, existem muitas vantagens. O remédio amargo é para o professor, para o trabalhador, para o agricultor, é sempre para quem está embaixo, é sempre para os mais pobres. Nessa linha do ajuste fiscal, foi votado nesta Casa o teto dos gastos, a Emenda Constitucional nº 95, que retira dinheiro da saúde e dinheiro da educação, fundamentalmente.

Eu tenho aqui os dados de 2018 e de 2019 e a projeção orçamentária para 2020. Pelos dados, a perda que tivemos somente na saúde do País com o teto dos gastos — atenção! — foi de 19 bilhões de reais. Eu repito o número: 19 bilhões, que não estão num hospital, numa Unidade Básica de Saúde, no atendimento. Isso é fruto da Emenda do Teto dos Gastos, que congelou recursos da saúde e da educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

neste País! Estou apresentando com muita tristeza estes dados. Faltaram 19 bilhões para a saúde em 3 anos.

Nós do PT votamos contra essa emenda constitucional, porque o ajuste pelo fiscalismo, que corta recursos dos pequenos e mantém as isenções e as benesses dos grandes, não é a solução para o País. A solução para o País é crescimento econômico, geração de emprego, investimentos, e é essa parte que nós sempre estamos cobrando do Governo, que não a faz. Ele faz reformas, mas não faz crescer a economia, não gera emprego. A estabilidade jurídica não acontece, e os investidores não vêm — não vêm! Então, é falso esse discurso do Governo. Esse discurso está errado. Ao se congelarem recursos da saúde no caso desses 3 anos, já se perderam 19 bilhões de reais.

Sr. Presidente, concluo dizendo que, como Relator Setorial que fui, aproveitei a oportunidade para ampliar recursos em mais de 100 milhões de reais, que hoje confirmamos, para o IBGE, a fim de que possa fazer o Censo, que é muito importante; para a economia solidária; para o Programa de Aquisição de Alimentos — PAA; para a assistência técnica e extensão rural; para a geração de empregos; para a capacitação de pessoas para fiscalizarem o trabalho, porque ainda existe trabalho escravo e trabalho infantil. Nessas áreas há cortes sistemáticos por parte do Governo.

Quero também desejar a todos um ano melhor do ponto de vista da economia, com mais tolerância, porque há muita intolerância e muita violência. Espero que não tenhamos tantas reformas com cortes para os mais pobres. Desejo que possamos ter um Brasil melhor, em que a economia cresça, mas, infelizmente, não há políticas públicas para isso.

Um abraço!

Muito obrigado.

DOCUMENTO ENCAMINHADO PELO SR. DEPUTADO BOHN GASS.

(Inserido nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum.) (Vide Item 3.1.1 do Sumário)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Muito obrigado, Deputado Bohn Gass.

Eu queria agradecer a todos os Congressistas: Deputados e Deputadas, Senadores e Senadoras. Quero cumprimentá-los e fazer justiça ao Parlamento brasileiro. Todos nós demos uma lição de patriotismo, de grandeza e de espírito público neste ano de 2019.

Parabéns aos 594 Congressistas!

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 22 horas e 22 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 33ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Documento encaminhado à publicação pelo Deputado Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Contestação nº /2019-CMO

Contestação relativa à fixação da despesa e à admissibilidade de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2020, nos termos do art. 148 da Resolução nº 1/2006-CN — Descumprimento do art. 166, § 3º, inciso II, "a" da Constituição Federal. Prevalência da norma constitucional sobre a LDO e o Parecer Preliminar.

Autor(es):

Apresentamos contestação, nos termos do art. 148 da Resolução nº 1/2006-CN[1], em virtude da inconstitucionalidade das emendas à despesa aprovadas com recursos decorrentes do cancelamento de dotações com pessoal e encargos sociais do PLOA 2020.

[1] Art. 148. O membro da CMO poderá apresentar ao Presidente, com o apoiamento de 10% (dez por cento) dos membros da respectiva Casa na CMO, contestação relativa à estimativa de receita, à fixação da despesa, à admissibilidade de emenda ou à dispositivo do texto relativo aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões.

§ 1º A contestação deverá ser apresentada por escrito, até o final da discussão, e será apreciada preliminarmente à votação da matéria à qual se refere.

§ 2º A contestação versará exclusivamente sobre o descumprimento de normas constitucionais, legais ou regimentais pertinentes à matéria questionada, devendo ser indicados os dispositivos infringidos, apresentada fundamentação circunstanciada e sugeridas medidas saneadoras.

§ 3º Na hipótese de a contestação implicar redução de estimativa de receita ou aumento de despesa, deverão ser indicadas as medidas de compensação necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º O Presidente indeferirá liminarmente a contestação que não atender ao disposto neste artigo ou que tenha por objeto matéria já apreciada pela CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Preliminarmente, requer-se seja conhecida pelo Presidente da CMO a presente contestação, para seu posterior provimento, em razão da matéria (relatório do PLOA 2020) encontrar-se na fase de discussão, sendo que o tema admissibilidade precede o mérito.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo Relator-Geral, de forma inusitada, atendeu inúmeras emendas com recursos provenientes de cancelamento da rubrica com despesas com pessoal e encargos sociais, o que afronta o art. 166, § 3º, inciso II, "a" da Constituição, que veda a aprovação de emendas à despesa com base em recursos decorrentes de cancelamento de dotações para pessoal e encargos, salvo erro ou omissão:

> *Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*
>
> *§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*
>
> *II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*
>
> *a) dotações para pessoal e seus encargos;*
>
> *b) serviço da dívida;*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Alega a relatoria que a redução das despesas de pessoal decorre da faculdade constante do art. 115 da LDO, combinado com o disposto no item 11 do item II do Parecer Preliminar, que autoriza o relator a apresentar emendas para incorporar ao orçamento os efeitos de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Com base nessa premissa, o Relator-Geral reduziu as despesas com pessoal, considerando em seu relatório os efeitos da eventual aprovação da PEC 186/19 (PEC emergencial), que mal iniciou sua tramitação no Senado Federal.

A citada PEC, dentre outras medidas voltadas à redução das despesas com servidores e empregados da administração pública, suspende a progressão e promoção funcional, além de facultar a redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional de até 25 % dos subsídios e vencimentos.

Ocorre que a Constituição deve prevalecer em relação à LDO e ao Parecer Preliminar.

Não é válida a afirmação de que a dotação com pessoal contém erro ou omissão. O erro ou a omissão somente são caracterizados diante de discrepância entre o valor estimado e o que determina a legislação em vigor. A redução das despesas com pessoal previstas na LOA 2020 com base na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eventual aprovação da PEC 186/19 não caracteriza erro ou omissão. Ao contrário, esse procedimento fará com que o valor estimado fique subestimado.

Nosso entendimento é o de que a Constituição deve prevalecer sobre a LDO ou o Parecer Preliminar. Sendo que a referência à despesa no *caput* do art. 115 da LDO 2020 deve servir apenas para destacar a necessidade de identificação das despesas dependentes da inclusão de receita condicionada, e não pode servir de base para o Relator-Geral.

Ademais, caso venha a ser aprovada a PEC, ainda assim é necessário aguardar a edição de atos internos de cada órgão ou Poder para confirmar a pretensa economia. Sendo que a LDO não autoriza a inclusão na LOA de despesas condicionadas aos efeitos de atos administrativos.

Observe-se ainda que a PEC 186/19, como proposta, determina que os recursos economizados sejam destinados ao atendimento de reservas, ou à formação de superávits.

Enfim, além de inconstitucional, a aprovação de créditos orçamentários condicionados à futura aprovação da PEC cria fato consumado e um incentivo político indesejável do ponto de vista do processo legislativo.

Requer, assim, que sejam declaradas inadmitidas todas as emendas que se valeram dos recursos decorrentes do cancelamento das despesas com pessoal e encargos sociais, por ferirem dispositivo constitucional. Ademais, deve-se recompor as despesas com pessoal canceladas, visto que não existe nem erro ou omissão que possa justificar aquele cancelamento.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Apoiamento: (10% dos membros da respectiva Casa — art. 148)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Veto Total nº 49/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO (CN) N° 139, DE 2019

Destaque para votação em separado do VET 49/2019.

AUTORIA: Líder do REDE Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 139, de 2019 - CN

PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO - CN

(Veto Total no. 49 aposto ao Projeto de Lei nº 888, de 2019, que "Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)")

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 106-D do Regimento Comum, destaque para Votação em Separado do item 49.19, relativo ao Veto Total nº 49 de 2019, aposto ao "Projeto de Lei nº 888, de 2019, que Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)".

Sala das Sessões , em 17 de dezembro de 2019

Senador Randolfe Rodrigues
Líder da Rede Sustentabilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 08.09

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto Parcial nº 8, de 2009

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 441/2008), que "Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei n° 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nº s 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nº s 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095 de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nº s 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências."	
§ 1º do art. 30	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.001]
§ 2º do art. 30	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.002]
§ 1º do art. 35	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.003]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º do art. 35	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.004]
parágrafo único do art. 50	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.005]
parágrafo único do art. 155	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.006]
inciso II do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com a redação dada pelo art. 257 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.007]
"caput" do art. 28 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 280 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.008]
§ 5º do art. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pelo art. 280 do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.009]
"caput" do art. 324	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.010]
parágrafo único do art. 324	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.011]
art. 325	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.012]
letra "c" do ANEXO XXIII	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.013]
letra "e" do ANEXO XXIII	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.014]
Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, com a redação dada pelo § 4º do art. 2º e pelo Anexo CLXXV do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.015]
Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela letra "a" do ANEXO CXXXV do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.016]
Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela letra "b" do ANEXO CXXXV do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.017]
Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 327 e pela letra "a" do ANEXO CLXXVII do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.018]
Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, com a redação dada pelo art. 327 e pela letra "b" do ANEXO CLXXVII do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.019]
Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 328 e pelo ANEXO CLXXVIII do projeto	S [ ] N [ ] A [ ] [08.09.020]

Item 49.19	
Veto Total nº 49, de 2019 Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 888, de 2019, que "Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)".	S [ ] N [ ] A [ ] [49.19]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
56ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária
Sessão Conjunta nº 33 de 17/12/2019 às 16:00h
Apuração em 17/12/2019 às 19:33h

Resultado geral da apuração da cédula

Item 49.19

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 888, de 2019, que "Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)".

Veto Total nº 49, de 2019																
Descrição		Câmara dos Deputados							Senado Federal							Resultado
		Sim	Não	Abst	Branco	Obst	Quorum	Total	Sim	Não	Abst	Branco	Obst	Quorum	Total	
		a	b	c	d	e	(a+b+c+d-e)		a	b	c	d	e	(a+b+c+d-e)		
49.19	Veto Total nº 49, de 2019	Destacado														

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

56 ª LEGISLATURA
PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Sessão:
SESSÃO CONJUNTA Nº 033 - 17/12/2019

Abertura Painel: 17/12/2019 17:39
Encerramento Painel: 17/12/2019 22:22

Proposição:
VETO TOTAL - Nº 49/2019

Início Votação: 17/12/2019 18:30
Fim Votação: 17/12/2019 18:56

Presidente da Casa:
Davi Alcolumbre - DEM/AP

Presidiram a Sessão:
Davi Alcolumbre - 17:39
Rodrigo Maia - 19:45
Davi Alcolumbre - 19:49

Presidiram a Votação:
Davi Alcolumbre

Resultado da Votação	
Sim	3
Não	343
Abstenção	1
Total da Votação	347
Total Quorum	347
Obstrução	0

Orientação
PpMdbPtb - Não
PT - Não
PSL - Não
PL - Não
PSD - Não
Republican - Não
PSDB - Não
PSB - Não
PDT - Não
DEM - Não
Solidaried - Não
Podemos - Não
PSOL - Não
PROS - Não
PSC - Não
CIDADANIA - Não
PCdoB - Não
PV - Não
Maioria - Não
Minoria - Não
GOV. - Não

	Partido	Bloco	Voto
Avante			
BAHIA			
Tito	Avante		Não
Total Bahia : 1			
MINAS GERAIS			
André Janones	Avante		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
Avante			
MINAS GERAIS			
Fernando Borja	Avante		Não
Luis Tibé	Avante		Não
Total Minas Gerais : 3			
RIO DE JANEIRO			
Chiquinho Brazão	Avante		Não
Total Rio de Janeiro : 1			
CIDADANIA			
PERNAMBUCO			
Daniel Coelho	CIDADANIA		Não
Total Pernambuco : 1			
MINAS GERAIS			
Fabiano Tolentino	CIDADANIA		Não
Total Minas Gerais : 1			
ESPÍRITO SANTO			
Da Vitória	CIDADANIA		Não
Total Espírito Santo : 1			
RIO DE JANEIRO			
Marcelo Calero	CIDADANIA		Não
Total Rio de Janeiro : 1			
SÃO PAULO			
Alex Manente	CIDADANIA		Não
Arnaldo Jardim	CIDADANIA		Não
Total São Paulo : 2			
DISTRITO FEDERAL			
Paula Belmonte	CIDADANIA		Não
Total Distrito Federal : 1			
PARANÁ			
Rubens Bueno	CIDADANIA		Não
Total Paraná : 1			
DEM			
PARÁ			
Hélio Leite	DEM		Não
Olival Marques	DEM		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

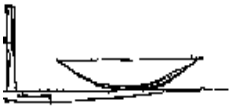

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
DEM			
Total Pará : **2**			
ACRE			
Alan Rick	DEM		Não
Total Acre : **1**			
TOCANTINS			
Carlos Henrique Gaguim	DEM		Não
Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM		Não
Total Tocantins : **2**			
PERNAMBUCO			
Fernando Coelho Filho	DEM		Não
Total Pernambuco : **1**			
ESPÍRITO SANTO			
Norma Ayub	DEM		Não
Total Espírito Santo : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Pedro Paulo	DEM		Não
Rodrigo Maia	DEM		Não
Total Rio de Janeiro : **2**			
SÃO PAULO			
Alexandre Leite	DEM		Não
Kim Kataguiri	DEM		Não
Total São Paulo : **2**			
GOIÁS			
Dr. Zacharias Calil	DEM		Não
Jose Mario Schreiner	DEM		Não
Total Goiás : **2**			
PARANÁ			
Pedro Lupion	DEM		Não
Total Paraná : **1**			
MDB			
PARÁ			
José Priante	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Pará : **1**			
RONDONIA			
Lucio Mosquini	MDB	PpMdbPtb	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

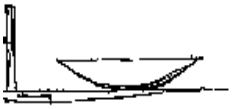

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
MDB			
Total Rondonia : 1			
ACRE			
Jéssica Sales	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Acre : 1			
TOCANTINS			
Dulce Miranda	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Tocantins : 1			
MARANHÃO			
Hildo Rocha	MDB	PpMdbPtb	Não
João Marcelo Souza	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Maranhão : 2			
PIAUÍ			
Marcos Aurélio Sampaio	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Piauí : 1			
PERNAMBUCO			
Raul Henry	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Pernambuco : 1			
ALAGOAS			
Isnaldo Bulhões Jr.	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Alagoas : 1			
SERGIPE			
Fabio Reis	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Sergipe : 1			
MINAS GERAIS			
Hercílio Coelho Diniz	MDB	PpMdbPtb	Não
Mauro Lopes	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Minas Gerais : 2			
RIO DE JANEIRO			
Daniela do Waguinho	MDB	PpMdbPtb	Não
Gutemberg Reis	MDB	PpMdbPtb	Não
Vinicius Farah	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Rio de Janeiro : 3			
SÃO PAULO			
Baleia Rossi	MDB	PpMdbPtb	Não
Herculano Passos	MDB	PpMdbPtb	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

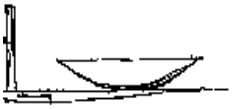

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
MDB			
Total São Paulo : **2**			
MATO GROSSO			
Juarez Costa	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Mato Grosso : **1**			
PARANÁ			
Sergio Souza	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Paraná : **1**			
SANTA CATARINA			
Carlos Chiodini	MDB	PpMdbPtb	Não
Celso Maldaner	MDB	PpMdbPtb	Não
Rogério Peninha Mendonça	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Santa Catarina : **3**			
RIO GRANDE DO SUL			
Alceu Moreira	MDB	PpMdbPtb	Não
Giovani Feltes	MDB	PpMdbPtb	Não
Márcio Biolchi	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Rio Grande do Sul : **3**			
NOVO			
MINAS GERAIS			
Tiago Mitraud	NOVO		Não
Total Minas Gerais : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Paulo Ganime	NOVO		Sim
Total Rio de Janeiro : **1**			
SÃO PAULO			
Adriana Ventura	NOVO		Não
Alexis Fonteyne	NOVO		Não
Total São Paulo : **2**			
SANTA CATARINA			
Gilson Marques	NOVO		Não
Total Santa Catarina : **1**			
Patriota			
MINAS GERAIS			
Dr. Frederico	Patriota		Não
Total Minas Gerais : **1**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

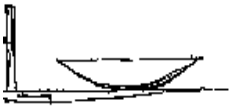

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
Patriota			
GOIÁS			
Alcides Rodrigues	Patriota		Não
Total Goiás : 1			
PCdoB			
AMAPÁ			
Professora Marcivania	PCdoB		Não
Total Amapá : 1			
ACRE			
Perpétua Almeida	PCdoB		Não
Total Acre : 1			
MARANHÃO			
Márcio Jerry	PCdoB		Não
Total Maranhão : 1			
PERNAMBUCO			
Renildo Calheiros	PCdoB		Não
Total Pernambuco : 1			
BAHIA			
Daniel Almeida	PCdoB		Não
Total Bahia : 1			
RIO DE JANEIRO			
Jandira Feghali	PCdoB		Não
Total Rio de Janeiro : 1			
PDT			
RONDONIA			
Silvia Cristina	PDT		Não
Total Rondonia : 1			
ACRE			
Jesus Sérgio	PDT		Não
Total Acre : 1			
MARANHÃO			
Gil Cutrim	PDT		Não
Total Maranhão : 1			
CEARÁ			
André Figueiredo	PDT		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

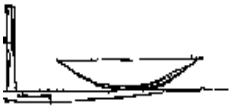

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PDT			
CEARÁ			
Eduardo Bismarck	PDT		Não
Idilvan Alencar	PDT		Não
Mauro Benevides Filho	PDT		Não
Robério Monteiro	PDT		Não
Total Ceará : 5			
PIAUÍ			
Flávio Nogueira	PDT		Não
Total Piauí : 1			
PARAÍBA			
Damião Feliciano	PDT		Não
Total Paraíba : 1			
PERNAMBUCO			
Túlio Gadêlha	PDT		Não
Wolney Queiroz	PDT		Não
Total Pernambuco : 2			
SERGIPE			
Fábio Henrique	PDT		Não
Total Sergipe : 1			
MINAS GERAIS			
Subtenente Gonzaga	PDT		Não
Total Minas Gerais : 1			
ESPÍRITO SANTO			
Sergio Vidigal	PDT		Não
Total Espírito Santo : 1			
RIO DE JANEIRO			
Chico D`Angelo	PDT		Não
Paulo Ramos	PDT		Não
Total Rio de Janeiro : 2			
SÃO PAULO			
Tabata Amaral	PDT		Não
Total São Paulo : 1			
MATO GROSSO DO SUL			
Dagoberto Nogueira	PDT		Não
Total Mato Grosso do Sul : 1			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

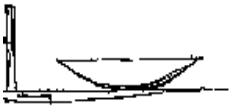

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PDT			
PARANÁ			
Gustavo Fruet	PDT		Não
Total Paraná : **1**			
RIO GRANDE DO SUL			
Afonso Motta	PDT		Não
Total Rio Grande do Sul : **1**			
PL			
RORAIMA			
Edio Lopes	PL		Não
Total Roraima : **1**			
AMAPÁ			
Patricia Ferraz	PL		Não
Total Amapá : **1**			
PARÁ			
Cristiano Vale	PL		Não
Total Pará : **1**			
AMAZONAS			
Marcelo Ramos	PL		Não
Total Amazonas : **1**			
CEARÁ			
Júnior Mano	PL		Não
Total Ceará : **1**			
RIO GRANDE DO NORTE			
João Maia	PL		Não
Total Rio Grande do Norte : **1**			
PARAÍBA			
Wellington Roberto	PL		Não
Total Paraíba : **1**			
ALAGOAS			
Sergio Toledo	PL		Não
Total Alagoas : **1**			
SERGIPE			
Bosco Costa	PL		Não
Total Sergipe : **1**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

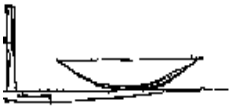

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PL			
BAHIA			
João Carlos Bacelar	PL		Não
Raimundo Costa	PL		Não
Total Bahia : 2			
MINAS GERAIS			
Lincoln Portela	PL		Não
Total Minas Gerais : 1			
ESPÍRITO SANTO			
Lauriete	PL		Não
Total Espírito Santo : 1			
RIO DE JANEIRO			
Luiz Antônio Corrêa	PL		Não
Total Rio de Janeiro : 1			
SÃO PAULO			
Luiz Carlos Motta	PL		Não
Marcio Alvino	PL		Não
Paulo Freire Costa	PL		Não
Policial Katia Sastre	PL		Não
Total São Paulo : 4			
DISTRITO FEDERAL			
Flávia Arruda	PL		Não
Total Distrito Federal : 1			
GOIÁS			
Magda Mofatto	PL		Não
Total Goiás : 1			
PARANÁ			
Christiane de Souza Yared	PL		Não
Luiz Nishimori	PL		Não
Total Paraná : 2			
RIO GRANDE DO SUL			
Giovani Cherini	PL		Não
Total Rio Grande do Sul : 1			
Podemos			
RONDONIA			
Léo Moraes	Podemos		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

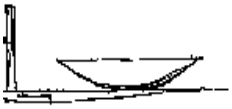

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
Podemos			
Total Rondonia : 1			
MARANHÃO			
Eduardo Braide	Podemos		Não
Total Maranhão : 1			
MINAS GERAIS			
Igor Timo	Podemos		Não
Total Minas Gerais : 1			
SÃO PAULO			
Roberto de Lucena	Podemos		Não
Total São Paulo : 1			
PARANÁ			
Diego Garcia	Podemos		Não
Total Paraná : 1			
PP			
CEARÁ			
AJ Albuquerque	PP	PpMdbPtb	Não
Total Ceará : 1			
PIAUÍ			
Átila Lira	PP	PpMdbPtb	Não
Margarete Coelho	PP	PpMdbPtb	Não
Total Piauí : 2			
PARAÍBA			
Aguinaldo Ribeiro	PP	PpMdbPtb	Não
Total Paraíba : 1			
PERNAMBUCO			
Eduardo da Fonte	PP	PpMdbPtb	Não
Fernando Monteiro	PP	PpMdbPtb	Não
Total Pernambuco : 2			
ALAGOAS			
Arthur Lira	PP	PpMdbPtb	Não
Total Alagoas : 1			
SERGIPE			
Laercio Oliveira	PP	PpMdbPtb	Não
Total Sergipe : 1			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

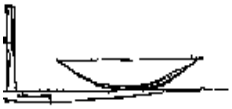

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PP			
BAHIA			
Cacá Leão	PP	PpMdbPtb	Não
Claudio Cajado	PP	PpMdbPtb	Não
Total Bahia : **2**			
MINAS GERAIS			
Franco Cartafina	PP	PpMdbPtb	Não
Total Minas Gerais : **1**			
ESPÍRITO SANTO			
Evair Vieira de Melo	PP	PpMdbPtb	Não
Total Espírito Santo : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	PP	PpMdbPtb	Não
Total Rio de Janeiro : **1**			
SÃO PAULO			
Guilherme Derrite	PP	PpMdbPtb	Não
Guilherme Mussi	PP	PpMdbPtb	Não
Total São Paulo : **2**			
MATO GROSSO			
Neri Geller	PP	PpMdbPtb	Não
Total Mato Grosso : **1**			
DISTRITO FEDERAL			
Celina Leão	PP	PpMdbPtb	Não
Total Distrito Federal : **1**			
GOIÁS			
Adriano do Baldy	PP	PpMdbPtb	Não
Total Goiás : **1**			
PARANÁ			
Ricardo Barros	PP	PpMdbPtb	Não
Schiavinato	PP	PpMdbPtb	Não
Total Paraná : **2**			
SANTA CATARINA			
Angela Amin	PP	PpMdbPtb	Não
Total Santa Catarina : **1**			
RIO GRANDE DO SUL			
Afonso Hamm	PP	PpMdbPtb	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

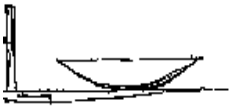

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PP			
RIO GRANDE DO SUL			
Jerônimo Goergen	PP	PpMdbPtb	Não
Total Rio Grande do Sul : 2			
PROS			
MARANHÃO			
Gastão Vieira	PROS		Não
Total Maranhão : 1			
CEARÁ			
Capitão Wagner	PROS		Não
Vaidon Oliveira	PROS		Não
Total Ceará : 2			
MINAS GERAIS			
Weliton Prado	PROS		Não
Total Minas Gerais : 1			
PARANÁ			
Toninho Wandscheer	PROS		Não
Total Paraná : 1			
PSB			
AMAPÁ			
Camilo Capiberibe	PSB		Não
Total Amapá : 1			
PARÁ			
Cássio Andrade	PSB		Não
Total Pará : 1			
RONDONIA			
Mauro Nazif	PSB		Não
Total Rondonia : 1			
MARANHÃO			
Bira do Pindaré	PSB		Não
Total Maranhão : 1			
CEARÁ			
Denis Bezerra	PSB		Não
Total Ceará : 1			
RIO GRANDE DO NORTE			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

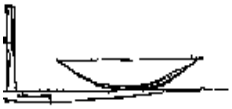

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PSB			
RIO GRANDE DO NORTE			
Rafael Motta	PSB		Não
Total Rio Grande do Norte : 1			
PARAÍBA			
Gervásio Maia	PSB		Não
Total Paraíba : 1			
PERNAMBUCO			
Danilo Cabral	PSB		Não
Felipe Carreras	PSB		Não
Gonzaga Patriota	PSB		Não
João H. Campos	PSB		Não
Tadeu Alencar	PSB		Não
Total Pernambuco : 5			
ALAGOAS			
Jhc	PSB		Não
Total Alagoas : 1			
BAHIA			
Lídice da Mata	PSB		Não
Marcelo Nilo	PSB		Não
Total Bahia : 2			
MINAS GERAIS			
Emidinho Madeira	PSB		Não
Vilson da Fetaemg	PSB		Não
Total Minas Gerais : 2			
ESPÍRITO SANTO			
Felipe Rigoni	PSB		Não
Ted Conti	PSB		Não
Total Espírito Santo : 2			
RIO DE JANEIRO			
Alessandro Molon	PSB		Não
Total Rio de Janeiro : 1			
SÃO PAULO			
Rodrigo Agostinho	PSB		Não
Rosana Valle	PSB		Não
Total São Paulo : 2			
GOIÁS			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PSB			
GOIÁS			
Elias Vaz	PSB		Não
Total Goiás : 1			
PARANÁ			
Aliel Machado	PSB		Não
Luciano Ducci	PSB		Não
Total Paraná : 2			
SANTA CATARINA			
Rodrigo Coelho	PSB		Não
Total Santa Catarina : 1			
RIO GRANDE DO SUL			
Heitor Schuch	PSB		Não
Liziane Bayer	PSB		Não
Total Rio Grande do Sul : 2			
PSC			
TOCANTINS			
Osires Damaso	PSC		Não
Total Tocantins : 1			
MARANHÃO			
Aluisio Mendes	PSC		Não
Total Maranhão : 1			
SERGIPE			
Valdevan Noventa	PSC		Não
Total Sergipe : 1			
MINAS GERAIS			
Euclydes Pettersen	PSC		Não
Total Minas Gerais : 1			
PARANÁ			
Paulo Eduardo Martins	PSC		Não
Total Paraná : 1			
PSD			
RORAIMA			
Haroldo Cathedral	PSD		Não
Total Roraima : 1			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PSD			
PARÁ			
Delegado Éder Mauro	PSD		Não
Joaquim Passarinho	PSD		Não
Júnior Ferrari	PSD		Não
Total Pará : 3			
AMAZONAS			
Sidney Leite	PSD		Não
Total Amazonas : 1			
MARANHÃO			
Edilázio Júnior	PSD		Não
Total Maranhão : 1			
PIAUÍ			
Júlio Cesar	PSD		Não
Total Piauí : 1			
RIO GRANDE DO NORTE			
Fábio Faria	PSD		Não
Total Rio Grande do Norte : 1			
PERNAMBUCO			
André de Paula	PSD		Não
Total Pernambuco : 1			
ALAGOAS			
Marx Beltrão	PSD		Não
Total Alagoas : 1			
BAHIA			
José Nunes	PSD		Não
Otto Alencar Filho	PSD		Não
Paulo Magalhães	PSD		Não
Total Bahia : 3			
MINAS GERAIS			
Misael Varella	PSD		Não
Total Minas Gerais : 1			
RIO DE JANEIRO			
Hugo Leal	PSD		Não
Total Rio de Janeiro : 1			
GOIÁS			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PSD			
GOIÁS			
Francisco Jr.	PSD		Não
Total Goiás : **1**			
MATO GROSSO DO SUL			
Fábio Trad	PSD		Não
Total Mato Grosso do Sul : **1**			
PARANÁ			
Reinhold Stephanes Junior	PSD		Não
Roman	PSD		Não
Sargento Fahur	PSD		Não
Total Paraná : **3**			
SANTA CATARINA			
Darci de Matos	PSD		Não
Ricardo Guidi	PSD		Não
Total Santa Catarina : **2**			
PSDB			
PARÁ			
Celso Sabino	PSDB		Não
Nilson Pinto	PSDB		Não
Total Pará : **2**			
RONDONIA			
Mariana Carvalho	PSDB		Não
Total Rondonia : **1**			
ACRE			
Mara Rocha	PSDB		Não
Total Acre : **1**			
PARAÍBA			
Edna Henrique	PSDB		Não
Pedro Cunha Lima	PSDB		Não
Ruy Carneiro	PSDB		Não
Total Paraíba : **3**			
BAHIA			
Adolfo Viana	PSDB		Não
Total Bahia : **1**			
MINAS GERAIS			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

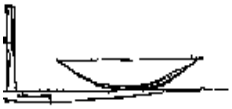

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PSDB			
MINAS GERAIS			
Eduardo Barbosa	PSDB		Não
Paulo Abi-Ackel	PSDB		Não
Total Minas Gerais : **2**			
SÃO PAULO			
Carlos Sampaio	PSDB		Sim
Eduardo Cury	PSDB		Não
Miguel Haddad	PSDB		Não
Samuel Moreira	PSDB		Não
Vanderlei Macris	PSDB		Não
Vitor Lippi	PSDB		Não
Total São Paulo : **6**			
GOIÁS			
Célio Silveira	PSDB		Não
Total Goiás : **1**			
MATO GROSSO DO SUL			
Beto Pereira	PSDB		Não
Bia Cavassa	PSDB		Não
Rose Modesto	PSDB		Não
Total Mato Grosso do Sul : **3**			
SANTA CATARINA			
Geovania de Sá	PSDB		Não
Total Santa Catarina : **1**			
RIO GRANDE DO SUL			
Daniel Trzeciak	PSDB		Não
Lucas Redecker	PSDB		Não
Total Rio Grande do Sul : **2**			
PSL			
AMAZONAS			
Delegado Pablo	PSL		Não
Total Amazonas : **1**			
RONDONIA			
Coronel Chrisóstomo	PSL		Não
Total Rondonia : **1**			
CEARÁ			
Heitor Freire	PSL		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

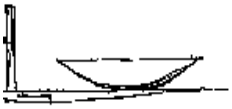

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PSL			
Total Ceará : **1**			
RIO GRANDE DO NORTE			
General Girão	PSL		Não
Total Rio Grande do Norte : **1**			
PARAÍBA			
Julian Lemos	PSL		Não
Total Paraíba : **1**			
BAHIA			
Professora Dayane Pimentel	PSL		Não
Total Bahia : **1**			
MINAS GERAIS			
Charlles Evangelista	PSL		Não
Delegado Marcelo Freitas	PSL		Não
Enéias Reis	PSL		Não
Junio Amaral	PSL		Não
Total Minas Gerais : **4**			
ESPÍRITO SANTO			
Dra. Soraya Manato	PSL		Não
Total Espírito Santo : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Carlos Jordy	PSL		Não
Chris Tonietto	PSL		Não
Daniel Silveira	PSL		Não
Delegado Antônio Furtado	PSL		Abstenção
Felício Laterça	PSL		Não
Gurgel	PSL		Não
Helio Lopes	PSL		Sim
Lourival Gomes	PSL		Não
Luiz Lima	PSL		Não
Márcio Labre	PSL		Não
Professor Joziel	PSL		Não
Total Rio de Janeiro : **11**			
SÃO PAULO			
Abou Anni	PSL		Não
Coronel Tadeu	PSL		Não
General Peternelli	PSL		Não
Guiga Peixoto	PSL		Não
Joice Hasselmann	PSL		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PSL			
SÃO PAULO			
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PSL		Não
Total São Paulo : 6			
DISTRITO FEDERAL			
Bia Kicis	PSL		Não
Total Distrito Federal : 1			
MATO GROSSO DO SUL			
Dr. Luiz Ovando	PSL		Não
Total Mato Grosso do Sul : 1			
PARANÁ			
Felipe Francischini	PSL		Não
Total Paraná : 1			
SANTA CATARINA			
Daniel Freitas	PSL		Não
Fabio Schiochet	PSL		Não
Total Santa Catarina : 2			
RIO GRANDE DO SUL			
Bibo Nunes	PSL		Não
Nereu Crispim	PSL		Não
Sanderson	PSL		Não
Total Rio Grande do Sul : 3			
PSOL			
PARÁ			
Edmilson Rodrigues	PSOL		Não
Total Pará : 1			
RIO DE JANEIRO			
David Miranda	PSOL		Não
Glauber Braga	PSOL		Não
Marcelo Freixo	PSOL		Não
Total Rio de Janeiro : 3			
SÃO PAULO			
Ivan Valente	PSOL		Não
Luiza Erundina	PSOL		Não
Sâmia Bomfim	PSOL		Não
Total São Paulo : 3			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PSOL			
RIO GRANDE DO SUL			
Fernanda Melchionna	PSOL		Não
Total Rio Grande do Sul : **1**			
PT			
PARÁ			
Airton Faleiro	PT		Não
Beto Faro	PT		Não
Total Pará : **2**			
AMAZONAS			
José Ricardo	PT		Não
Total Amazonas : **1**			
TOCANTINS			
Célio Moura	PT		Não
Total Tocantins : **1**			
CEARÁ			
José Airton Cirilo	PT		Não
José Guimarães	PT		Não
Total Ceará : **2**			
PIAUÍ			
Assis Carvalho	PT		Não
Rejane Dias	PT		Não
Total Piauí : **2**			
RIO GRANDE DO NORTE			
Natália Bonavides	PT		Não
Total Rio Grande do Norte : **1**			
PARAÍBA			
Frei Anastacio Ribeiro	PT		Não
Total Paraíba : **1**			
PERNAMBUCO			
Carlos Veras	PT		Não
Marília Arraes	PT		Não
Total Pernambuco : **2**			
ALAGOAS			
Paulão	PT		Não
Total Alagoas : **1**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

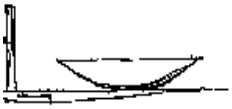

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PT			
SERGIPE			
João Daniel	PT		Não
Total Sergipe : **1**			
BAHIA			
Afonso Florence	PT		Não
Jorge Solla	PT		Não
Joseildo Ramos	PT		Não
Zé Neto	PT		Não
Total Bahia : **4**			
MINAS GERAIS			
Leonardo Monteiro	PT		Não
Margarida Salomão	PT		Não
Odair Cunha	PT		Não
Padre João	PT		Não
Patrus Ananias	PT		Não
Paulo Guedes	PT		Não
Reginaldo Lopes	PT		Não
Rogério Correia	PT		Não
Total Minas Gerais : **8**			
ESPÍRITO SANTO			
Helder Salomão	PT		Não
Total Espírito Santo : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Benedita da Silva	PT		Não
Total Rio de Janeiro : **1**			
SÃO PAULO			
Alencar Santana Braga	PT		Não
Alexandre Padilha	PT		Não
Arlindo Chinaglia	PT		Não
Carlos Zarattini	PT		Não
Nilto Tatto	PT		Não
Paulo Teixeira	PT		Não
Rui Falcão	PT		Não
Vicentinho	PT		Não
Total São Paulo : **8**			
MATO GROSSO			
Professora Rosa Neide	PT		Não
Total Mato Grosso : **1**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

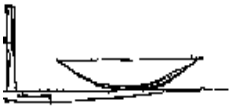

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PT			
DISTRITO FEDERAL			
Erika Kokay	PT		Não
Total Distrito Federal : 1			
GOIÁS			
Rubens Otoni	PT		Não
Total Goiás : 1			
MATO GROSSO DO SUL			
Vander Loubet	PT		Não
Total Mato Grosso do Sul : 1			
PARANÁ			
Gleisi Hoffmann	PT		Não
Total Paraná : 1			
SANTA CATARINA			
Pedro Uczai	PT		Não
Total Santa Catarina : 1			
RIO GRANDE DO SUL			
Bohn Gass	PT		Não
Henrique Fontana	PT		Não
Marcon	PT		Não
Maria do Rosário	PT		Não
Paulo Pimenta	PT		Não
Total Rio Grande do Sul : 5			
PTB			
PARÁ			
Eduardo Costa	PTB	PpMdbPtb	Não
Total Pará : 1			
MARANHÃO			
Pedro Lucas Fernandes	PTB	PpMdbPtb	Não
Total Maranhão : 1			
CEARÁ			
Pedro Augusto Bezerra	PTB	PpMdbPtb	Não
Total Ceará : 1			
PARAÍBA			
Wilson Santiago	PTB	PpMdbPtb	Não
Total Paraíba : 1			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

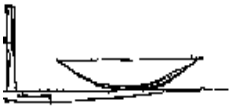

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
PTB			
ALAGOAS			
Nivaldo Albuquerque	PTB	PpMdbPtb	Não
Total Alagoas : **1**			
MATO GROSSO			
Emanuel Pinheiro Neto	PTB	PpMdbPtb	Não
Total Mato Grosso : **1**			
RIO GRANDE DO SUL			
Marcelo Moraes	PTB	PpMdbPtb	Não
Maurício Dziedricki	PTB	PpMdbPtb	Não
Santini	PTB	PpMdbPtb	Não
Total Rio Grande do Sul : **3**			
PV			
CEARÁ			
Célio Studart	PV		Não
Total Ceará : **1**			
SÃO PAULO			
Enrico Misasi	PV		Não
Total São Paulo : **1**			
PARANÁ			
Leandre	PV		Não
Total Paraná : **1**			
Republican			
RORAIMA			
Jhonatan de Jesus	Republican		Não
Total Roraima : **1**			
MARANHÃO			
Dr. Gonçalo	Republican		Não
Total Maranhão : **1**			
RIO GRANDE DO NORTE			
Benes Leocádio	Republican		Não
Total Rio Grande do Norte : **1**			
PARAÍBA			
Hugo Motta	Republican		Não
Total Paraíba : **1**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

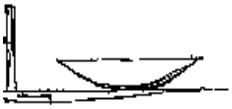

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
Republican			
ALAGOAS			
Severino Pessoa	Republican		Não
Total Alagoas : **1**			
MINAS GERAIS			
Gilberto Abramo	Republican		Não
Lafayette de Andrada	Republican		Não
Total Minas Gerais : **2**			
ESPÍRITO SANTO			
Amaro Neto	Republican		Não
Total Espírito Santo : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Rosangela Gomes	Republican		Não
Total Rio de Janeiro : **1**			
SÃO PAULO			
Maria Rosas	Republican		Não
Total São Paulo : **1**			
PARANÁ			
Luizão Goulart	Republican		Não
Total Paraná : **1**			
SANTA CATARINA			
Hélio Costa	Republican		Não
Total Santa Catarina : **1**			
RIO GRANDE DO SUL			
Carlos Gomes	Republican		Não
Total Rio Grande do Sul : **1**			
Solidaried			
RORAIMA			
Otaci Nascimento	Solidaried		Não
Total Roraima : **1**			
AMAZONAS			
Bosco Saraiva	Solidaried		Não
Total Amazonas : **1**			
TOCANTINS			
Eli Borges	Solidaried		Não
Tiago Dimas	Solidaried		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

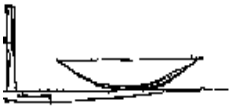

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:34
Número: 64

	Partido	Bloco	Voto
Solidaried			
Total Tocantins : **2**			
PIAUÍ			
Marina Santos	Solidaried		Não
Total Piauí : **1**			
PERNAMBUCO			
Augusto Coutinho	Solidaried		Não
Total Pernambuco : **1**			
SERGIPE			
Gustinho Ribeiro	Solidaried		Não
Total Sergipe : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Aureo Ribeiro	Solidaried		Não
Total Rio de Janeiro : **1**			
SÃO PAULO			
Paulo Pereira da Silva	Solidaried		Não
Total São Paulo : **1**			
MATO GROSSO			
Dr. Leonardo	Solidaried		Não
Total Mato Grosso : **1**			
GOIÁS			
Lucas Vergilio	Solidaried		Não
Total Goiás : **1**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

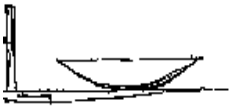

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Senado Federal

Data : 09/01/2020
Hora : 11:35
Número: 65

56 ª LEGISLATURA
PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Sessão:

SESSÃO CONJUNTA Nº 033 - 17/12/2019

Abertura Painel: 17/12/2019 17:39
Encerramento Painel: 17/12/2019 22:22

Proposição:

VETO TOTAL - Nº 49/2019

Início Votação: 17/12/2019 18:57
Fim Votação: 17/12/2019 19:48

Resultado da Votação

Não	**63**
Total da Votação	**63**

Total Quorum 63

Obstrução 0

Presidente da Casa:
Davi Alcolumbre - DEM/AP

Presidiram a Sessão:
Davi Alcolumbre - 17:39
Rodrigo Maia - 19:45
Davi Alcolumbre - 19:49

Presidiram a Votação:
Davi Alcolumbre
Rodrigo Maia

Orientação
MDB - Não
Podemos - Não
PSD - Não
PSDB - Não
DEM - Não
PP - Não
PT - Não
PDT - Não
PSL - Não
PROS - Não
REDE - Não
CIDADANIA - Não
PL - Não
Gov. - Não

	Partido	Bloco	Voto
CIDADANIA			
SERGIPE			
Alessandro Vieira	CIDADANIA		Não
Total Sergipe : **1**			
DEM			
RORAIMA			
Chico Rodrigues	DEM		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

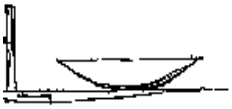

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Senado Federal

Data : 09/01/2020
Hora : 11:35
Número: 65

	Partido	Bloco	Voto
DEM			
Total Roraima : 1			
AMAPÁ			
Davi Alcolumbre	DEM		Não
Total Amapá : 1			
RONDONIA			
Marcos Rogério	DEM		Não
Total Rondonia : 1			
MINAS GERAIS			
Rodrigo Pacheco	DEM		Não
Total Minas Gerais : 1			
MATO GROSSO			
Jayme Campos	DEM		Não
Total Mato Grosso : 1			
MDB			
AMAZONAS			
Eduardo Braga	MDB		Não
Total Amazonas : 1			
RONDONIA			
Confúcio Moura	MDB		Não
Total Rondonia : 1			
ACRE			
Márcio Bitar	MDB		Não
Total Acre : 1			
TOCANTINS			
Eduardo Gomes	MDB		Não
Total Tocantins : 1			
PIAUÍ			
Marcelo Castro	MDB		Não
Total Piauí : 1			
PARAÍBA			
José Maranhão	MDB		Não
Total Paraíba : 1			
PERNAMBUCO			
Fernando Bezerra Coelho	MDB		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Senado Federal

Data : 09/01/2020
Hora : 11:35
Número: 65

	Partido	Bloco	Voto
MDB			
Total Pernambuco : **1**			
ESPÍRITO SANTO			
Luiz Pastore	MDB		Não
Total Espírito Santo : **1**			
GOIÁS			
Luiz do Carmo	MDB		Não
Total Goiás : **1**			
SANTA CATARINA			
Dário Berger	MDB		Não
Total Santa Catarina : **1**			
PDT			
RONDONIA			
Acir Gurgacz	PDT		Não
Total Rondonia : **1**			
MARANHÃO			
Weverton	PDT		Não
Total Maranhão : **1**			
CEARÁ			
(*) Prisco Bezerra	PDT		Não
Total Ceará : **1**			
PL			
MATO GROSSO			
Wellington Fagundes	PL		Não
Total Mato Grosso : **1**			
SANTA CATARINA			
Jorginho Mello	PL		Não
Total Santa Catarina : **1**			
Podemos			
CEARÁ			
Eduardo Girão	Podemos		Não
Total Ceará : **1**			
PIAUÍ			
Elmano Férrer	Podemos		Não

(*) Votos Declarados ao Microfone Durante a Votação por Impossibilidade de Registro no Sistema Eletrônico de Votação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

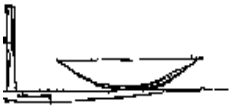

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Senado Federal

Data : 09/01/2020
Hora : 11:35
Número: 65

	Partido	Bloco	Voto
Podemos			
Total Piauí : **1**			
RIO GRANDE DO NORTE			
Styvenson Valentim	Podemos		Não
Total Rio Grande do Norte : **1**			
DISTRITO FEDERAL			
Reguffe	Podemos		Não
Total Distrito Federal : **1**			
PARANÁ			
Álvaro Dias	Podemos		Não
Oriovisto Guimarães	Podemos		Não
Total Paraná : **2**			
RIO GRANDE DO SUL			
Lasier Martins	Podemos		Não
Total Rio Grande do Sul : **1**			
PP			
PIAUÍ			
Ciro Nogueira	PP		Não
Total Piauí : **1**			
PARAÍBA			
Daniella Ribeiro	PP		Não
Total Paraíba : **1**			
GOIÁS			
Vanderlan Cardoso	PP		Não
Total Goiás : **1**			
SANTA CATARINA			
Esperidião Amin	PP		Não
Total Santa Catarina : **1**			
RIO GRANDE DO SUL			
Luis Carlos Heinze	PP		Não
Total Rio Grande do Sul : **1**			
PROS			
RORAIMA			
Telmário Mota	PROS		Não
Total Roraima : **1**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Senado Federal

Data : 09/01/2020
Hora : 11:35
Número: 65

	Partido	Bloco	Voto
PROS			
RIO GRANDE DO NORTE			
Zenaide Maia	PROS		Não
Total Rio Grande do Norte : **1**			
PSB			
PARAÍBA			
Veneziano Vital do Rêgo	PSB		Não
Total Paraíba : **1**			
DISTRITO FEDERAL			
Leila Barros	PSB		Não
Total Distrito Federal : **1**			
PSC			
PARÁ			
Zequinha Marinho	PSC		Não
Total Pará : **1**			
PSD			
AMAPÁ			
Paulo Albuquerque	PSD		Não
Total Amapá : **1**			
ACRE			
Sérgio Petecão	PSD		Não
Total Acre : **1**			
TOCANTINS			
Irajá	PSD		Não
Total Tocantins : **1**			
BAHIA			
Ângelo Coronel	PSD		Não
Otto Alencar	PSD		Não
Total Bahia : **2**			
MINAS GERAIS			
Carlos Viana	PSD		Não
Total Minas Gerais : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Arolde de Oliveira	PSD		Não
Total Rio de Janeiro : **1**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Senado Federal

Data : 09/01/2020
Hora : 11:35
Número: 65

	Partido	Bloco	Voto
PSD			
MATO GROSSO DO SUL			
Nelsinho Trad	PSD		Não
Total Mato Grosso do Sul : 1			
PSDB			
AMAZONAS			
Plínio Valério	PSDB		Não
Total Amazonas : 1			
MARANHÃO			
Roberto Rocha	PSDB		Não
Total Maranhão : 1			
ALAGOAS			
Rodrigo Cunha	PSDB		Não
Total Alagoas : 1			
MINAS GERAIS			
Antonio Anastasia	PSDB		Não
Total Minas Gerais : 1			
SÃO PAULO			
José Serra	PSDB		Não
Total São Paulo : 1			
DISTRITO FEDERAL			
Izalci Lucas	PSDB		Não
Total Distrito Federal : 1			
PSL			
SÃO PAULO			
Major Olímpio	PSL		Não
Total São Paulo : 1			
MATO GROSSO DO SUL			
Soraya Thronicke	PSL		Não
Total Mato Grosso do Sul : 1			
PT			
PARÁ			
Paulo Rocha	PT		Não
Total Pará : 1			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

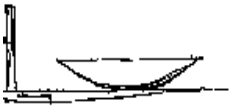

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Senado Federal

Data : 09/01/2020
Hora : 11:35
Número: 65

	Partido	Bloco	Voto
PT			
RIO GRANDE DO NORTE			
Jean Paul Prates	PT		Não
Total Rio Grande do Norte : **1**			
SERGIPE			
Rogério Carvalho	PT		Não
Total Sergipe : **1**			
BAHIA			
Jaques Wagner	PT		Não
Total Bahia : **1**			
REDE			
AMAPÁ			
Randolfe Rodrigues	REDE		Não
Total Amapá : **1**			
ESPÍRITO SANTO			
Fabiano Contarato	REDE		Não
Total Espírito Santo : **1**			
PARANÁ			
Flavio Arns	REDE		Não
Total Paraná : **1**			
Republican			
RORAIMA			
Mecias de Jesus	Republican		Não
Total Roraima : **1**			
S.Part.			
RIO DE JANEIRO			
Flávio Bolsonaro	S.Part.		Não
Total Rio de Janeiro : **1**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 746/2019/GME-ME

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCELO CASTRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Assunto: Proposta de modificação do Projeto de Lei do Congresso Nacional - PLN nº 33/2019 - CN.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, proposta de modificação do PLN nº 33/2019 - CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 561.637.910,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente", encaminhado ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 514, de 14 de outubro de 2019.

A presente proposta objetiva ajustar/incluir programações no âmbito dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Educação; da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; da Justiça e Segurança Pública; da Saúde; da Infraestrutura; do Desenvolvimento Regional; e da Cidadania, acrescendo o valor global original em R$ 1.516.260.864,00 (um bilhão, quinhentos e dezesseis milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), em razão das mudanças ora encaminhadas.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2515 - e-mail: gabinete.ministro@fazenda.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Manifesto anuência à Minuta de Ofício SOF-SECAD (5615782), a ser subscrita pelo Ministro de Estado da Economia, e à Nota Técnica nº 16045/2019/ME (5612337), que trada de proposta de modificação do Projeto de Lei do Congresso Nacional - PLN nº 33, de 2019, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 561.637.910,00, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 514, de 14 de outubro de 2019.

Propõe-se o ajuste/inclusão de programações no âmbito dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Educação; da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; da Justiça e Segurança Pública; da Saúde; da Infraestrutura; do Desenvolvimento Regional; e da Cidadania, conforme solicitações contidas nos Ofícios nºs 2168/2019/GM-MDR (5612245), de 16 de dezembro de 2019, e 496/2019/SEGOV-SE/SEGOV/PR (5606811), de 17 de dezembro de 2019, e demonstrado de forma global em Anexo (5615625).

Acrescento que haverá modificação no valor global original do crédito, com acréscimo de R$ 1.516.260.864,00 (um bilhão, quinhentos e dezesseis milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), em razão das mudanças ora propostas.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial Adjunto de Fazenda

Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 17/12/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5618468** e o código CRC **8539D504**.

Referência: Processo nº 19953.100702/2019-70. SEI nº 5618468

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Orçamento Federal
Subsecretaria de Gestão Orçamentária

MINUTA DE OFÍCIO

A Sua Excelência o Senhor
Senador **MARCELO CASTRO**
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala "C", Sala nº 12, Térreo
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Com Cópia

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do Congresso Nacional, Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Anexo I, 17º Pavimento, Praça dos Três Poderes, s/n
Senado Federal
70165-900 – Brasília – DF

Assunto: Proposta de modificação do Projeto de Lei do Congresso Nacional - PLN nº 33/2019 - CN.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19953.100702/2019-70.

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, proposta de modificação do PLN nº 33/2019 - CN, que "*Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 561.637.910,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*", encaminhado ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 514, de 14 de outubro de 2019.

2. A presente proposta objetiva ajustar/incluir programações no âmbito dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Educação; da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; da Justiça e Segurança Pública; da Saúde; da Infraestrutura; do Desenvolvimento Regional; e da Cidadania, acrescendo o valor global original em R$ 1.516.260.864,00 (um bilhão, quinhentos e dezesseis milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), em razão das mudanças ora encaminhadas.

Atenciosamente,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES

Ministro de Estado da Economia

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cesar Grossi de Souza**, **Subsecretário(a)**, em 17/12/2019, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5615782** e o código CRC **4D1E2A6C**.

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19953.100702/2019-70. SEI nº 5615782

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Orçamento Federal
Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas da Área de Infraestrutura
Coordenação de Acompanhamento de Programas de Desenvolvimento Regional

Nota Técnica SEI nº 16045/2019/ME

Assunto: **Proposta de modificação do Projeto de Lei do Congresso Nacional - PLN nº 33/2019 – CN.**

Referência: Processo SEI nº **10080.101526/2019-35.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da necessidade de alterar parcialmente programações do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, constantes do projeto de lei que "***Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 561.637.910,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente***" (PLN nº 33/2019 - CN), encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 514, de 14 de outubro de 2019.

2. Dessa forma, esta Secretaria submete à consideração superior, para decisão, o envio de Ofício aos Presidentes do Congresso Nacional e da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, propondo a modificação de parte dos Anexos I e II ao Projeto de Lei encaminhado originalmente, na forma do Anexo (5591326) contido na presente Nota, para atender necessidades do MDR.

ANÁLISE

3. Foi encaminhado a esta Secretaria de Orçamento Federal o Ofício nº 2168/2019/GM-MDR (5590801), de 16 de dezembro de 2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que trata de solicitação de alteração do PLN nº 33/2019 – CN, em tramitação no Congresso Nacional.

4. As informações constantes do mencionado Ofício justificam as mudanças diante da necessidade de consignar recursos para programação visando o alcance de resultados significativos para a sociedade.

5. Destaca-se que as demandas serão atendidas com remanejamento entre dotações orçamentárias das programações do próprio órgão.

6. Por conseguinte, considerando a necessidade de viabilizar a solicitação apresentada, pleiteia-se a modificação de parte dos Anexos I e II anteriormente enviados e constantes do PLN nº 33/2019 – CN, conforme o Anexo (5591326) contido nesta Nota em atendimento ao Ofício nº 2168/2019/GM-MDR (5590801), de 2019, enviado pelo MDR.

7. O valor original do crédito em pauta será alterado, resultando na necessidade de modificação do texto do PLN em questão, uma vez que acresceu o valor em R$ 16.380.864,00 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), em razão das mudanças propostas.

8. Cabe ressaltar que o art. 28 da Resolução nº 1, de 2006-CN, estabelece que "*os pedidos para correção da programação orçamentária constante do projeto, originários de órgãos do Poder Executivo, somente serão examinados pelos Relatores se solicitados pelo Ministro de Estado da área correspondente, com a comprovação da ocorrência de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, e encaminhados pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente*".

9. Registre-se, ainda, que o art. 126 da citada Resolução prevê: "*na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, às demais proposições mencionadas nesta Resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual*".

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, submete-se à consideração superior, para decisão, o envio de Ofício aos Presidentes do Congresso Nacional e da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, propondo a modificação de parte dos Anexos I e II ao Projeto de Lei encaminhado originalmente, na forma do Anexo (5591326) contido na presente Nota, para atender necessidades do MDR.

11. Nesse sentido, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica e respectivo Anexo à Assessoria Parlamentar da Secretaria Especial de Fazenda.

RECOMENDAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
JANUÁRIO DELLA MEA ESPÍNDOLA
Coordenador

Documento assinado eletronicamente
JOSÉ RICARDO DE SOUZA GALDINO
Coordenador-Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Januário Della Mea Espíndola, Coordenador(a)**, em 16/12/2019, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo de Souza Galdino, Coordenador(a)-Geral**, em 16/12/2019, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Zarak de Oliveira Ferreira, Diretor(a)**, em 16/12/2019, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5590876** e o código CRC **F38C2184**.

Referência: Processo nº 10080.101526/2019-35. SEI nº 5590876

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

GABINETE DO MINISTRO

Ofício n. 2168/2019/GM-MDR

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Ao Senhor
Ministro de Estado da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5° Andar - Gabinete
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Abertura de Créditos Adicionais no Exercício de 2019.

Senhor Ministro,

1. Cumprimentando-o cordialmente, venho apresentar a necessidade de alteração nas dotações orçamentárias referentes ao Ministério do Desenvolvimento Regional, constantes da Lei n. 13.808, de 15 de janeiro de 2019, Lei Orçamentária de 2019 - LOA 2019.

2. Tendo em vista a tramitação do Projeto de Lei n. 33, de 2019, no Congresso Nacional, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 561.637.910,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, torna-se extremamente importante a inclusão das alterações apresentadas no Quadro abaixo. Nesse sentido, solicito gestões do Ministério da Economia para viabilizar a inclusão das referidas alterações no citado Projeto de Lei.

Alterações Orçamentárias

R$ 1,00

Esfera.ÓrgãoUnidade Orçamentária.Função.Subfunção.Programa. Ação.Localizador de Gastos	Título da Ação	Indicador de Resultado Primário - RP	Fonte	Indicador de Uso - IU	Indicador de Operação de Crédito - Idoc	Natureza da despesa	Suplementação	Cancelamento
10.53101.15.451.2054.1D73.0231	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano	2	100	0	9999	4.4.40	16.380.864	-
10.53201.18.544.2084.214T.0020	Gestão, Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF	2	100	0	9999	3.3.90	-	16.380.864
TOTAL							**16.380.864**	**16.380.864**

3. A suplementação da ação 1D73 - Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, no valor de R$ 16.380.864,00 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta mil oitocentos e sessenta e quatro reais), faz-se necessária em decorrência da mesma ter sido considerada para fins de cancelamento nos autógrafos dos Projetos de Lei - PLN n. 34 e 48. Caso não seja implementado Veto na sanção de uma das Leis correspondentes, a programação será cancelada em duplicidade.

4. Certo de contar com a compreensão e apoio no âmbito desse Ministério da Economia, reitero protestos de estima e distinta consideração, colocando a equipe técnica desta Pasta a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto**, **Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional**, em 16/12/2019, às 17:02, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1663603** e o código CRC **97F00057**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 8º andar Brasília-DF CEP: 70067-901
(61) 2034 5814 e 2034 5815 www.mdr.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo

OFÍCIO Nº 496/2019/SEGOV-SE/SEGOV/PR

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2019

Ao Senhor
Ministro de Estado da Economia
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 5º Andar
70.040-906 Brasília/DF

Assunto: **PLN nº 33/2019 – Solicitação de Crédito Suplementar**

Senhor Ministro,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, e considerando as competências desta Pasta, previstas na Lei nº 13.844/2019, passo a tratar da demanda de diversos Ministérios por crédito suplementar, no valor global de R$ 1.499.880.000 (hum bilhão, quatrocentos e noventa e nove milhões e oitocentos e oitenta mil reais), para atendimento das programações constantes dos arquivos em anexo.

2. Sobre o assunto, a fim de conferir a máxima eficiência na alocação dos recursos públicos, bem como cumprir fielmente o interesse público primário da Administração Pública, identificou-se a necessidade de ajustes orçamentários do PLN 33/2019, ora em tramitação no Congresso Nacional.

3. Nesse sentido, solicitamos avaliação e atuação do Ministério da Economia para que seja encaminhada proposta de alteração do PLN 33/2019, a fim de abarcar o montante indicado.

4. Fico à disposição para prestar esclarecimentos adicionais eventualmente necessários.

Atenciosamente,

JONATHAS ASSUNÇÃO DE CASTRO
Secretário Executivo da Secretaria de Governo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

posição: 16/12/2019

SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
(PLN 33/2019)

Gestor	Programa / Ação	NECESSÁRIO
AGRICULTURA	20ZF	2.000.000,00
AGRICULTURA	20ZV	0,00
AGRICULTURA	210V	0,00
AGRICULTURA		0,00
AGRICULTURA Total		**2.000.000,00**
CIDADANIA	20JP	0,00
CIDADANIA	219G	25.000.000,00
CIDADANIA	20ZH	2.000.000,00
CIDADANIA	5450	10.000.000,00
CIDADANIA	14UF	500.000,00
CIDADANIA	20R9	0,00
CIDADANIA		0,00
CIDADANIA Total		**37.500.000,00**
EDUCAÇÃO	0E53	10.000.000,00
EDUCAÇÃO	20RP	0,00
EDUCAÇÃO	20GK	6.000.000,00
EDUCAÇÃO	15R3	2.000.000,00
EDUCAÇÃO Total		**18.000.000**
JUSTIÇA	20ID.3290	1.680.000,00
Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública - No Estado do Rio de Janeiro. Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes.		
JUSTIÇA Total		**1.680.000**
MDR	1D73	200.000.000,00
MDR	7K66	140.000.000,00
MDR Total		**340.000.000**
SAÚDE	20RP	200.000,00
SAÚDE	2E89	200.000.000,00
SAÚDE	2E90	175.000.000,00
SAÚDE	8535	10.000.000,00
SAÚDE	8581	0,00
SAÚDE	0289	10.000.000,00
SAÚDE	0290	5.000.000,00
SAÚDE	8531	500.000,00
SAÚDE		0,00
SAÚDE Total		**400.700.000**
Total Geral		**799.880.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO	UO	AÇÃO	LOCALIZAD	GND	Soma de VALOR
CIDADANIA	55101	2798	0001	3	3.000.000,00
CIDADANIA	55101	5450	0001	4	18.690.000,00
CIDADANIA	55101	14U2	0001	3	1.300.000,00
CIDADANIA	55101	20JO	0001	3	100.000,00
CIDADANIA	55101	20JP	0001	3	3.550.000,00
CIDADANIA	55101	20R9	0001	4	100.000,00
CIDADANIA	55101	20ZF	0001	3	1.800.000,00
CIDADANIA	55101	20ZF	0001	4	1.300.000,00
CIDADANIA	55101	219S	0001	3	1.000.000,00
CIDADANIA	55901	219G	0001	3	17.480.000,00
CIDADANIA	55901	219G	0001	4	5.230.000,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	24101	212H	0001	3	17.600.000,00
MDR	53101	1D73	0001	4	95.000.000,00
MDR	53101	7K66	0001	4	303.850.000,00
SAÚDE	36901	2E89	0001	3	100.000.000,00
SAÚDE	36901	2E90	0001	3	100.000.000,00
AGRICULTURA	22101	20ZV	0001	4	30.000.000,00
Total Geral					700.000.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2077	**Agropecuária Sustentável**							**25.000.000**
		ATIVIDADES							
20 608	**2077 20ZV**	**Fomento ao Setor Agropecuário**							**25.000.000**
20 608	2077 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional							25.000.000
			F	4	2	90	0	300	25.000.000
TOTAL – FISCAL									**25.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**25.000.000**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**17.600.000**
		ATIVIDADES							
19 571	**2021 212H**	**Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)**							**17.600.000**
19 571	2021 212H 0001	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional							17.600.000
			F	3	2	90	0	300	17.600.000
TOTAL – FISCAL									**17.600.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**17.600.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	**Educação de qualidade para todos**							**20.200.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 368	**2080 0E53**	**Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola**							**20.200.000**
12 368	2080 0E53 0001	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola - Nacional							20.200.000
			F	4	2	40	8	300	20.200.000
TOTAL – FISCAL									**20.200.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**20.200.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	**Justiça, Cidadania e Segurança Pública**							**1.680.000**
		ATIVIDADES							
06 181	**2081 20ID**	**Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública**							**1.680.000**
06 181	2081 20ID 0001	Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública - Nacional							1.680.000

Formalização: 6232

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	4	2	90	0	300	1.680.000
TOTAL – FISCAL									**1.680.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.680.000**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	**Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							**600.500.000**
		ATIVIDADES							
10 301	**2015 2E89**	**Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas**							**315.500.000**
10 301	2015 2E89 0001	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional	S	3	2	41	6	300	315.500.000 315.500.000
10 302	**2015 2E90**	**Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas**							**275.000.000**
10 302	2015 2E90 0001	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional	S	3	2	41	6	300	275.000.000 275.000.000
10 302	**2015 8535**	**Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**							**10.000.000**
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	S	4	2	41	6	300	10.000.000 10.000.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**600.500.000**
TOTAL - GERAL									**600.500.000**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2087	**Transporte Terrestre**							**5.000.000**
		PROJETOS							
26 782	**2087 7X75**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI**							**5.000.000**
26 782	2087 7X75 0022	Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI - No Estado do Piauí	F	4	2	90	0	300	5.000.000 5.000.000
TOTAL – FISCAL									**5.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**5.000.000**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**443.850.000**
		PROJETOS							
15 244	**2029 7K66**	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**							**443.850.000**
15 244	2029 7K66 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional	F	4	2	90	0	300	443.850.000 443.850.000
	2054	**Planejamento Urbano**							**311.380.864**

Formalização: 6232

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		PROJETOS							
15 451	**2054 1D73**	**Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**							**311.380.864**
15 451	2054 1D73 0001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional							295.000.000
			F	4	2	90	0	300	295.000.000
15 451	2054 1D73 0231	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Tefé - AM							16.380.864
			F	4	2	40	0	100	16.380.864
TOTAL – FISCAL									**755.230.864**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**755.230.864**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2027	**Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento**							**7.900.000**
		ATIVIDADES							
13 392	**2027 20ZF**	**Promoção e Fomento à Cultura Brasileira**							**3.100.000**
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional							3.100.000
			F	3	2	90	0	300	1.800.000
			F	4	2	90	0	300	1.300.000
13 391	**2027 20ZH**	**Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro**							**2.000.000**
13 391	2027 20ZH 0001	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional							2.000.000
			F	4	2	90	0	300	2.000.000
13 392	**2027 219S**	**Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Cultura**							**1.000.000**
13 392	2027 219S 0001	Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Cultura - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	300	1.000.000
		PROJETOS							
13 392	**2027 14U2**	**Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais**							**1.800.000**
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional							1.800.000
			F	3	2	90	0	300	1.300.000
			F	4	2	90	0	300	500.000
	2035	**Esporte, Cidadania e Desenvolvimento**							**32.340.000**
		ATIVIDADES							
27 811	**2035 20JO**	**Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor**							**100.000**
27 811	2035 20JO 0001	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	300	100.000
27 812	**2035 20JP**	**Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social**							**3.550.000**
27 812	2035 20JP 0001	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social - Nacional							3.550.000
			F	3	2	90	0	300	3.550.000
		PROJETOS							
27 812	**2035 5450**	**Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer**							**28.690.000**
27 812	2035 5450 0001	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Nacional							28.690.000
			F	4	2	90	0	300	28.690.000
	2069	**Segurança Alimentar e Nutricional**							**3.000.000**
		ATIVIDADES							
08 306	**2069 2798**	**Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional**							**3.000.000**

Formalização: 6232

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

08 306	2069 2798 0001	Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional - Nacional	S	3	2	90	0	300	3.000.000
									3.000.000
	2085	**Redução do impacto social do álcool e outras drogas: Prevenção, Cuidado e Reinserção Social**							**100.000**
		ATIVIDADES							
14 422	**2085 20R9**	**Prevenção de Uso e/ou Abuso de Drogas**							**100.000**
14 422	2085 20R9 0001	Prevenção de Uso e/ou Abuso de Drogas - Nacional							100.000
			F	4	2	90	0	300	100.000
TOTAL – FISCAL									**40.340.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**3.000.000**
TOTAL - GERAL									**43.340.000**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2037	**Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**47.710.000**
		ATIVIDADES							
08 244	**2037 219G**	**Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**47.710.000**
08 244	2037 219G 0001	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Nacional							47.710.000
			S	3	2	90	0	300	42.480.000
			S	4	2	90	0	300	5.230.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**47.710.000**
TOTAL - GERAL									**47.710.000**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**							**500.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0909 0643**	**Complemento da Atualização Monetária dos Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 2001)**							**500.000.000**
28 846	0909 0643 0001	Complemento da Atualização Monetária dos Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 2001) - Nacional							500.000.000
			F	3	1	90	0	100	18.494.882
			F	3	1	90	0	184	481.505.118
TOTAL – FISCAL									**500.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**500.000.000**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25915 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	**Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária**							**300.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	**2071 00H4**	**Seguro Desemprego**							**150.000.000**

Formalização: 6232

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11 331	2071 00H4 0001	Seguro Desemprego - Nacional							150.000.000
			S	3	1	90	0	180	150.000.000
11 331	**2071 0581**	**Abono Salarial**							**150.000.000**
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional							150.000.000
			S	3	1	90	0	180	150.000.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**300.000.000**
TOTAL - GERAL									**300.000.000**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25917 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2061	**Previdência Social**							**699.880.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 271	**2061 0E81**	**Benefícios Previdenciários Urbanos**							**320.425.847**
09 271	2061 0E81 0001	Benefícios Previdenciários Urbanos - Nacional							320.425.847
			S	3	1	90	0	150	48.939.440
			S	3	1	90	0	154	271.486.407
09 271	**2061 0E82**	**Benefícios Previdenciários Rurais**							**379.454.153**
09 271	2061 0E82 0001	Benefícios Previdenciários Rurais - Nacional							379.454.153
			S	3	1	90	0	154	379.454.153
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**699.880.000**
TOTAL - GERAL									**699.880.000**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2084	**Recursos Hídricos**							**16.380.864**
		ATIVIDADES							
18 544	**2084 214T**	**Gestão, Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF**							**16.380.864**
18 544	2084 214T 0020	Gestão, Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF - Na Região Nordeste							16.380.864
			F	3	2	90	0	100	16.380.864
TOTAL – FISCAL									**16.380.864**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**16.380.864**

Formalização: 6232

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Adendo de Plenário ao PLN 033, de 2019-CN

ADENDO DE PLENÁRIO AO PARECER AO PLN Nº 33, DE 2019

Em 17 de dezembro de 2019, foi recebido o OFÍCIO/SEI Nº 746 /2019/GME-ME solicitando alterações no PLN 33, de 2019.

Tendo em vista o ofício encaminhado e a importância das alterações propostas, propomos que o Congresso Nacional aprove as alterações solicitadas, juntamente com o substitutivo aprovado pela Comissão Mista de Orçamento.

Sala das Sessões, em de de 2019

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

Aprovado em 17/12/2019
À sanção.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 21, DE 2019–PLEN-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, apresentando, em Plenário, a Redação Final do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33 de 2019, que *Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 2.077.898.774, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, apresenta, em Plenário, a Redação Final do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22 de 2019, que *Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 2.077.898.774, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente,* consolidando o adendo aprovado pelo Plenário do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUBSTITUTIVO

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 2.077.898.774,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R$ 2.077.898.774,00 (dois bilhões, setenta e sete milhões, oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I – excesso de arrecadação de Recursos Próprios Financeiros, no valor R$ 195.259.098,00 (cento e noventa e cinco milhões, duzentos e cinquenta e novem e noventa e oito reais); e

II - anulação de despesas orçamentária, no valor de R$ 1.882.639.676,00 (um bilhão, oitocentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Dep. Cacá Leão
Progressistas/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 20000 Presidência da República
UNIDADE: 20101 Presidência da República

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							5.322.338
	ATIVIDADES							
04 122 2101 4693	Segurança Institucional do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, Respectivos Familiares, e Outras Autoridades							5.322.338
04 122 2101 4693 0001	Segurança Institucional do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, Respectivos Familiares, e Outras							5.322.338
		F	4	2	90	0	100	3.989.831
		F	3	2	90	0	100	1.332.507
	TOTAL - FISCAL							5.322.338
	TOTAL - GERAL							5.322.338

ÓRGÃO: 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2077	Agropecuária Sustentável							25.000.000
	ATIVIDADES							
20 608 2077 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário							25.000.000
20 608 2077 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional							25.000.000
		F	4	2	90	0	300	25.000.000
	TOTAL - FISCAL							25.000.000
	TOTAL - GERAL							25.000.000

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							17.600.000
	ATIVIDADES							
19 571 2021 212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)							17.600.000
19 571 2021 212H 0001	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional							17.600.000
		F	3	2	90	0	300	17.600.000
	TOTAL - FISCAL							17.600.000
	TOTAL - GERAL							17.600.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 Ministério da Educação
UNIDADE: 26262 Universidade Federal de São Paulo

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)
CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2080	Educação de qualidade para todos							900.000
	ATIVIDADES							
12 364 2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							900.000
12 364 2080 20RK 0035	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de São Paulo							900.000
		F	3	2	90	8	100	900.000
	TOTAL - FISCAL							900.000
	TOTAL - GERAL							900.000

ÓRGÃO: 26000 Ministério da Educação
UNIDADE: 26269 Fundação Universidade do Rio de Janeiro

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)
CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2080	Educação de qualidade para todos							9.831.090
	ATIVIDADES							
12 364 2080 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							9.831.090
12 364 2080 20GK 0033	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Rio de Janeiro							9.831.090
		F	3	2	90	8	142	9.831.090
	TOTAL - FISCAL							9.831.090
	TOTAL - GERAL							9.831.090

ÓRGÃO: 26000 Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)
CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2080	Educação de qualidade para todos							265.200.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 368 2080 0E53	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola							35.200.000
12 368 2080 0E53 0001	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar da Educação Básica - Caminho da Escola - Nacional							35.200.000
		F	4	2	40	8	108	15.000.000
		F	4	2	40	8	300	20.200.000
	ATIVIDADES							
12 368 2080 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica							230.000.000
12 368 2080 20RP 0001	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional							230.000.000
		F	4	2	40	8	293	8.522.683
		F	5	2	30	8	100	42.000.000
		F	4	2	40	8	142	47.901.446
		F	4	2	40	8	144	100.000.000
		F	4	2	30	8	108	31.575.871
	TOTAL - FISCAL							265.200.000
	TOTAL - GERAL							265.200.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30101 Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública							2.000.000
		ATIVIDADES							
06 181	2081 8855	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública							2.000.000
06 181	2081 8855 0001	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública - Nacional							2.000.000
			F	4	2	90	0	100	2.000.000
		TOTAL - FISCAL							2.000.000
		TOTAL - GERAL							2.000.000

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública							85.134.940
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
06 181	2081 00R2	Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública							15.000.000
06 181	2081 00R2 0001	Aparelhamento e Aprimoramento de Instituições de Segurança Pública - Nacional							15.000.000
			F	3	2	31	0	318	4.500.000
			F	4	2	31	0	318	10.500.000
		ATIVIDADES							
06 181	2081 20ID	Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública							39.669.000
06 181	2081 20ID 0001	Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública - Nacional							36.669.000
			F	3	2	90	0	100	16.759.827
			F	3	2	90	0	318	14.165.861
			F	4	2	90	0	300	1.680.000
			F	4	2	90	0	100	4.063.312
06 181	2081 20ID 0032	Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública - No Estado do Espírito Santo							3.000.000
			F	4	2	30	0	100	3.000.000
06 181	2081 2B00	Força Nacional de Segurança Pública							30.465.940
06 181	2081 2B00 0001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional							30.465.940
			F	3	2	90	0	100	4.954.940
			F	4	2	90	0	100	25.511.000
		TOTAL - FISCAL							85.134.940
		TOTAL - GERAL							85.134.940

ÓRGÃO: 32000 Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32101 Ministério de Minas e Energia - Administração Direta

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							2.400.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
25 753	2119 0E90	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA)							2.400.000
25 753	2119 0E90 0001	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A.							2.400.000
			F	5	2	90	0	100	2.400.000
		TOTAL - FISCAL							2.400.000
		TOTAL - GERAL							2.400.000



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 32000 Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)
CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2119 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							70.000
	ATIVIDADES							
25 122	2119 216H Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							70.000
25 122	2119 216H 0001 Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							70.000
		F	3	2	90	0	174	70.000
	TOTAL - FISCAL							70.000
	TOTAL - GERAL							70.000

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)
CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015 Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							600.500.000
	ATIVIDADES							
10 302	2015 2E89 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas							315.500.000
10 302	2015 2E89 0001 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas -							315.500.000
		S	3	2	41	6	300	315.500.000
10 302	2015 2E90 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas							275.000.000
10 302	2015 2E90 0001 Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas -							275.000.000
		S	3	2	41	6	300	275.000.000
10 302	2015 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							10.000.000
10 302	2015 8535 0001 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional							10.000.000
		S	4	2	41	6	300	10.000.000
	TOTAL - SEGURIDADE							600.500.000
	TOTAL - GERAL							600.500.000

ÓRGÃO: 39000 Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39101 Ministério da Infraestrutura - Administração Direta

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)
CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Infraestrutura							336.986
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	2126 0713 Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER							336.986
28 846	2126 0713 0001 Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - Nacional							336.986
		F	3	2	90	0	100	336.986
	TOTAL - FISCAL							336.986
	TOTAL - GERAL							336.986

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 39000 Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2087	Transporte Terrestre							5.000.000
	PROJETOS							
26 782 2087 7X75	Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI							5.000.000
26 782 2087 7X75 0022	Adequação de Trecho Rodoviário - Fim das obras de duplicação - Demerval Lobão - na BR-316/PI - No Estado do Piauí							5.000.000
		F	4	2	90	0	300	5.000.000
	TOTAL - FISCAL							5.000.000
	TOTAL - GERAL							5.000.000

ÓRGÃO: 53000 Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2029	Desenvolvimento Regional e Territorial							444.350.000
	PROJETOS							
15 244 2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							444.350.000
15 244 2029 7K66 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional							444.350.000
		F	4	2	90	0	100	500.000
		F	4	2	90	0	300	443.850.000
2054	Planejamento Urbano							311.380.864
	PROJETOS							
15 451 2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano							311.380.864
15 451 2054 1D73 0001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional							295.000.000
		F	4	2	90	0	300	295.000.000
15 451 2054 1D73 0231	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Tefé - AM							16.380.864
		F	4	2	40	0	100	16.380.864
	TOTAL - FISCAL							755.730.864
	TOTAL - GERAL							755.730.864

ÓRGÃO: 54000 Ministério do Turismo
UNIDADE: 54201 EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2128	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo							160.000
	ATIVIDADES							
23 122 2128 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							160.000
23 122 2128 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							160.000
		F	3	2	90	0	100	160.000
	TOTAL - FISCAL							160.000
	TOTAL - GERAL							160.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 55000 Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							13.900.000
		ATIVIDADES							
13 391	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							3.100.000
13 391	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional							3.100.000
			F	3	2	90	0	300	1.800.000
			F	4	2	90	0	300	1.300.000
13 391	2027 20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro							2.000.000
13 391	2027 20ZH 0001	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional							2.000.000
			F	4	2	90	0	300	2.000.000
13 571	2027 212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)							6.000.000
13 571	2027 212H 0001	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional							6.000.000
			F	3	2	50	0	100	6.000.000
13 392	2027 219S	Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Cultura							1.000.000
13 392	2027 219S 0001	Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Cultura -							1.000.000
			F	3	2	90	0	300	1.000.000
		PROJETOS							
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais							1.800.000
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional							1.800.000
			F	4	2	90	0	300	500.000
			F	3	2	90	0	300	1.300.000
2035		Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							32.340.000
		ATIVIDADES							
27 811	2035 20JO	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor							100.000
27 811	2035 20JO 0001	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	300	100.000
27 812	2035 20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social							3.550.000
27 812	2035 20JP 0001	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social - Nacional							3.550.000
			F	3	2	90	0	300	3.550.000
		PROJETOS							
27 812	2035 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							28.690.000
27 812	2035 5450 0001	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Nacional							28.690.000
			F	4	2	90	0	300	28.690.000
2069		Segurança Alimentar e Nutricional							3.000.000
		ATIVIDADES							
08 306	2069 2798	Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional							3.000.000
08 306	2069 2798 0001	Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional - Nacional							3.000.000
			S	3	2	90	0	300	3.000.000
2085		Redução do impacto social do álcool e outras drogas: Prevenção, Cuidado e Reinser							100.000
		ATIVIDADES							
14 422	2085 20R9	Prevenção de Uso e/ou Abuso de Drogas							100.000
14 422	2085 20R9 0001	Prevenção de Uso e/ou Abuso de Drogas - Nacional							100.000
			F	4	2	90	0	300	100.000
		TOTAL - FISCAL							46.340.000
		TOTAL - SEGURIDADE							3.000.000
		TOTAL - GERAL							49.340.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 55000 Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55208 Agência Nacional do Cinema

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2122	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cidadania							100.000
	ATIVIDADES							
13 122	2122 216H Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							100.000
13 122	2122 216H 0033 Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado do Rio de Janeiro							100.000
		F	3	2	90	0	100	100.000
	TOTAL - FISCAL							100.000
	TOTAL - GERAL							**100.000**

ÓRGÃO: 55000 Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55901 Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2037	Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							49.333.712
	ATIVIDADES							
08 244	2037 219E Ações de Proteção Social Básica							1.623.712
08 244	2037 219E 0001 Ações de Proteção Social Básica - Nacional							1.623.712
		S	3	2	41	0	151	1.623.712
08 244	2037 219G Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							47.710.000
08 244	2037 219G 0001 Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) -							47.710.000
		S	4	2	90	0	300	5.230.000
		S	3	2	90	0	300	42.480.000
	TOTAL - SEGURIDADE							49.333.712
	TOTAL - GERAL							**49.333.712**

ÓRGÃO: 55000 Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55903 Fundo Nacional de Cultura

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							6.883.657
	ATIVIDADES							
13 392	2027 20ZF Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							6.883.657
13 392	2027 20ZF 0001 Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional							5.883.657
		F	3	2	90	0	186	800.000
		F	4	2	90	0	318	214.000
		F	3	2	90	0	318	4.869.657
13 392	2027 20ZF 0032 Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado do Espírito Santo							1.000.000
		F	4	2	40	0	318	1.000.000
	TOTAL - FISCAL							6.883.657
	TOTAL - GERAL							**6.883.657**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 71000 Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71905 Fundo de Garantia à Exportação - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)
CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							300.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 008G Devolução de Prêmio de Seguro de Crédito à Exportação							300.000
28 846	0909 008G 0001 Devolução de Prêmio de Seguro de Crédito à Exportação - Nacional							300.000
		F	3	2	90	0	150	300.000
	TOTAL - FISCAL							300.000
	TOTAL - GERAL							300.000

ÓRGÃO: 74000 Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74916 Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima/FNMC - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)
CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2050	Mudança do Clima							195.259.098
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
18 541	2050 00J4 Financiamento de Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima							195.259.098
18 541	2050 00J4 0001 Financiamento de Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima - Nacional							195.259.098
		F	5	0	90	0	280	195.259.098
	TOTAL - FISCAL							195.259.098
	TOTAL - GERAL							195.259.098

ÓRGÃO: 81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
UNIDADE: 81101 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)
CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2044	Promoção dos Direitos da Juventude							1.496.089
	ATIVIDADES							
14 122	2044 217Y Gestão de Políticas Públicas de Juventude							1.496.089
14 122	2044 217Y 0001 Gestão de Políticas Públicas de Juventude - Nacional							1.496.089
		F	3	2	40	0	100	1.496.089
	TOTAL - FISCAL							1.496.089
	TOTAL - GERAL							1.496.089

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 20000 Presidência da República
UNIDADE: 20101 Presidência da República

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							5.322.338
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00QF Integralização de Cotas em Fundo de Apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios							5.322.338
28 846	0909 00QF 0001 Integralização de Cotas em Fundo de Apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios - Nacional							5.322.338
		F	5	3	90	0	100	5.322.338
	TOTAL - FISCAL							5.322.338
	TOTAL - GERAL							5.322.338

ÓRGÃO: 25000 Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							500.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0643 Complemento da Atualização Monetária dos Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 2001)							500.000.000
28 846	0909 0643 0001 Complemento da Atualização Monetária dos Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 2001) -							500.000.000
		F	3	1	90	0	184	481.505.118
		F	3	1	90	0	100	18.494.882
	TOTAL - FISCAL							500.000.000
	TOTAL - GERAL							500.000.000

ÓRGÃO: 25000 Ministério da Economia
UNIDADE: 25915 Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							300.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 00H4 Seguro Desemprego							150.000.000
11 331	2071 00H4 0001 Seguro Desemprego - Nacional							150.000.000
		S	3	1	90	0	180	150.000.000
11 331	2071 0581 Abono Salarial							150.000.000
11 331	2071 0581 0001 Abono Salarial - Nacional							150.000.000
		S	3	1	90	0	180	150.000.000
	TOTAL - SEGURIDADE							300.000.000
	TOTAL - GERAL							300.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 25000 Ministério da Economia
UNIDADE: 25917 Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2061	Previdência Social							699.880.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 271	2061 0E81							320.425.847
09 271	2061 0E81 0001							320.425.847
	Benefícios Previdenciários Urbanos - Nacional	S	3	1	90	0	150	48.939.440
		S	3	1	90	0	154	271.486.407
09 271	2061 0E82							379.454.153
09 271	2061 0E82 0001							379.454.153
	Benefícios Previdenciários Rurais - Nacional	S	3	1	90	0	154	379.454.153
	TOTAL - SEGURIDADE							699.880.000
	TOTAL - GERAL							699.880.000

ÓRGÃO: 26000 Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2080	Educação de qualidade para todos							9.831.090
	PROJETOS							
12 364	2080 15R3							9.831.090
12 364	2080 15R3 0001							9.831.090
	Apoio à Expansão das Instituições Federais de Ensino Superior -	F	4	2	90	8	142	9.831.090
	TOTAL - FISCAL							9.831.090
	TOTAL - GERAL							9.831.090



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 26000 Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2080	Educação de qualidade para todos							245.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 368	2080 0000 Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica							15.000.000
12 368	2080 0000 0001 Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica - Nacional							15.000.000
		F	3	2	90	8	100	15.000.000
12 366	2080 00PH Concessão de Bolsas e Auxílio Financeiro na Educação de Jovens e Adultos e em Programas de Elevação de Escolaridade Integrados à Qualificação Profissional e à Participação Cidadã							27.000.000
12 366	2080 00PH 0001 Concessão de Bolsas e Auxílio Financeiro na Educação de Jovens e Adultos e em Programas de Elevação de Escolaridade Integrados à Qualificação Profissional e à Participação Cidadã - Nacional							27.000.000
		F	3	2	90	8	100	27.000.000
12 364	2080 00QH Concessão de bolsas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)							100.000.000
12 364	2080 00QH 0001 Concessão de bolsas no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) - Nacional							100.000.000
		F	3	2	91	8	144	100.000.000
	ATIVIDADES							
12 363	2080 20RW Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica							103.000.000
12 363	2080 20RW 0001 Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica - Nacional							103.000.000
		F	3	2	90	8	142	27.901.446
		F	3	2	30	8	142	7.400.000
		F	3	2	50	8	108	12.100.000
		F	3	2	50	8	142	10.000.000
		F	3	2	91	8	142	2.600.000
		F	3	2	90	8	108	34.475.871
		F	3	2	30	8	293	8.522.683
	TOTAL - FISCAL							245.000.000
	TOTAL - GERAL							**245.000.000**

ÓRGÃO: 26000 Ministério da Educação
UNIDADE: 26443 Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							900.000
	ATIVIDADES							
12 128	2109 4572 Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							900.000
12 128	2109 4572 0001 Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							900.000
		S	3	2	90	8	100	900.000
	TOTAL - SEGURIDADE							900.000
	TOTAL - GERAL							**900.000**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30101 Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							1.825.797
	ATIVIDADES							
14 422 2081 20I7	Política Nacional de Justiça							1.109.526
14 422 2081 20I7 0001	Política Nacional de Justiça - Nacional							1.109.526
		F	3	2	90	0	100	1.109.526
14 422 2081 2334	Proteção e Defesa do Consumidor							716.271
14 422 2081 2334 0001	Proteção e Defesa do Consumidor - Nacional							716.271
		F	3	2	90	0	100	716.271
2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Segurança Pública							54.463.282
	ATIVIDADES							
04 122 2112 2000	Administração da Unidade							35.749.363
04 122 2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							35.749.363
		F	3	2	90	0	100	35.725.809
		F	4	2	90	0	100	23.554
14 422 2112 2733	Qualificação e Democratização do Processo Administrativo e Elaboração Normativa							158.741
14 422 2112 2733 0001	Qualificação e Democratização do Processo Administrativo e Elaboração Normativa - Nacional							158.741
		F	3	2	80	0	100	158.741
03 131 2112 4641	Publicidade de Utilidade Pública							18.555.178
03 131 2112 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							18.555.178
		F	3	2	90	0	100	18.555.178
	TOTAL - FISCAL							56.289.079
	TOTAL - GERAL							56.289.079

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30905 Fundo de Defesa de Direitos Difusos

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							22.013.834
	ATIVIDADES							
14 422 2081 6067	Defesa de Direitos Difusos							22.013.834
14 422 2081 6067 0001	Defesa de Direitos Difusos - Nacional							22.013.834
		F	3	2	40	0	174	22.013.834
	TOTAL - FISCAL							22.013.834
	TOTAL - GERAL							22.013.834

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30912 Fundo Nacional Antidrogas

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2085	Redução do impacto social do álcool e outras drogas: Prevenção, Cuidado e Reinser							7.152.027
	ATIVIDADES							
14 422 2085 20IE	Política Pública sobre Drogas							7.152.027
14 422 2085 20IE 0001	Política Pública sobre Drogas - Nacional							7.152.027
		F	3	2	90	0	150	7.152.027
	TOTAL - FISCAL							7.152.027
	TOTAL - GERAL							7.152.027

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 32000 Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32101 Ministério de Minas e Energia - Administração Direta

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							2.400.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0EB2 Participação da União no Capital da Eletrobrás							2.400.000
28 846	0909 0EB2 0001 Participação da União no Capital da Eletrobrás - Nacional							2.400.000
		F	5	2	90	0	100	2.400.000
	TOTAL - FISCAL							2.400.000
	TOTAL - GERAL							2.400.000

ÓRGÃO: 32000 Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							70.000
	ATIVIDADES							
25 122	2119 2000 Administração da Unidade							70.000
25 122	2119 2000 0001 Administração da Unidade - Nacional							70.000
		F	4	2	90	0	174	70.000
	TOTAL - FISCAL							70.000
	TOTAL - GERAL							70.000

ÓRGÃO: 39000 Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39101 Ministério da Infraestrutura - Administração Direta

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Infraestrutura							336.986
	ATIVIDADES							
26 121	2126 6058 Formulação de Políticas de Transportes							336.986
26 121	2126 6058 0001 Formulação de Políticas de Transportes - Nacional							336.986
		F	3	2	90	0	100	336.986
	TOTAL - FISCAL							336.986
	TOTAL - GERAL							336.986

ÓRGÃO: 53000 Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2054	Planejamento Urbano							500.000
	ATIVIDADES							
15 452	2054 8872 Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades							500.000
15 452	2054 8872 0001 Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades - Nacional							500.000
		F	3	2	90	0	100	500.000
	TOTAL - FISCAL							500.000
	TOTAL - GERAL							500.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 53000 Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2084	Recursos Hídricos							16.380.864
	ATIVIDADES							
18 544 2084 214T	Gestão, Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF							16.380.864
18 544 2084 214T 0020	Gestão, Operação e Manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF - Na Região Nordeste							16.380.864
		F	3	2	90	0	100	16.380.864
	TOTAL - FISCAL							16.380.864
	TOTAL - GERAL							**16.380.864**

ÓRGÃO: 54000 Ministério do Turismo
UNIDADE: 54201 EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2128	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo							160.000
	ATIVIDADES							
23 122 2128 2000	Administração da Unidade							160.000
23 122 2128 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							160.000
		F	3	2	90	0	100	160.000
	TOTAL - FISCAL							160.000
	TOTAL - GERAL							**160.000**

ÓRGÃO: 55000 Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							3.803.692
	ATIVIDADES							
13 392 2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							3.803.692
13 392 2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional							3.803.692
		F	3	2	90	0	100	3.803.692
2037	Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							3.903.677
	ATIVIDADES							
08 244 2037 218V	Promoção do Desenvolvimento Humano nos Diferentes Ciclos de Vida							2.279.965
08 244 2037 218V 0001	Promoção do Desenvolvimento Humano nos Diferentes Ciclos de Vida - Nacional							2.279.965
		S	3	2	40	0	151	2.279.965
08 122 2037 8249	Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social							1.623.712
08 122 2037 8249 0001	Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social - Nacional							1.623.712
		S	3	2	90	0	151	1.623.712
2122	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cidadania							6.000.000
	ATIVIDADES							
04 122 2122 2000	Administração da Unidade							6.000.000
04 122 2122 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.000.000
		F	3	2	90	0	100	6.000.000
	TOTAL - FISCAL							9.803.692
	TOTAL - SEGURIDADE							3.903.677
	TOTAL - GERAL							**13.707.369**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 55000 Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55208 Agência Nacional do Cinema

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2122	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cidadania							100.000
	ATIVIDADES							
13 122	2122 2000 Administração da Unidade							100.000
13 122	2122 2000 0001 Administração da Unidade - Nacional							100.000
		F	3	2	90	0	100	100.000
	TOTAL - FISCAL							100.000
	TOTAL - GERAL							100.000

ÓRGÃO: 71000 Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71905 Fundo de Garantia à Exportação - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2024	Comércio Exterior							300.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	2024 0027 Cobertura das Garantias Prestadas pela União nas Operações de Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 9.818, de 1999)							300.000
28 846	2024 0027 0001 Cobertura das Garantias Prestadas pela União nas Operações de Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 9.818, de 1999) - Nacional							300.000
		F	3	2	90	0	150	300.000
	TOTAL - FISCAL							300.000
	TOTAL - GERAL							300.000

ÓRGÃO: 74000 Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74912 Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							800.000
	ATIVIDADES							
13 123	2027 2D07 Administração do Financiamento a Empreendedores Culturais							800.000
13 123	2027 2D07 0001 Administração do Financiamento a Empreendedores Culturais - Nacional							800.000
		F	3	2	90	0	186	800.000
	TOTAL - FISCAL							800.000
	TOTAL - GERAL							800.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
UNIDADE: 81101 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							89.797
	ATIVIDADES							
14 422 2064 215J	Defesa dos Direitos Humanos							89.797
14 422 2064 215J 0001	Defesa dos Direitos Humanos - Nacional							89.797
		F	3	2	30	0	100	89.797
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							161.467
	ATIVIDADES							
14 422 2081 8946	Promoção da Justiça de Transição e da Anistia Política							9.467
14 422 2081 8946 0001	Promoção da Justiça de Transição e da Anistia Política - Nacional							9.467
		F	3	2	90	0	100	9.467
	PROJETOS							
14 422 2081 13FC	Implantação do Memorial da Anistia Política do Brasil							152.000
14 422 2081 13FC 0001	Implantação do Memorial da Anistia Política do Brasil - Nacional							152.000
		F	4	2	90	0	100	152.000
2134	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Mulher, da Família e dos Direito							1.244.825
	ATIVIDADES							
14 131 2134 4641	Publicidade de Utilidade Pública							1.244.825
14 131 2134 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							1.244.825
		F	3	2	90	0	100	1.244.825
	TOTAL - FISCAL							1.496.089
	TOTAL - GERAL							1.496.089



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 22/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO (CN) N° 140, DE 2019

Destaque para votação em separado da Emenda nº 41570020 apresentada ao PLN 22/2019.

AUTORIA: Líder do NOVO Marcel Van Hattem (NOVO/RS)

(Contém a lista de apoiamento)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO Nº 140, DE 2019-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro, nos termos do art. 132 da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, **destaque de bancada para votação em separado** da emenda 41570020 apresentada ao PLN 22/2019 – LOA 2020.

Sala das Sessões, em 17 de DEZEMBRO de 2019

DEP. MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)
Líder do Partido NOVO

17/12/19
17h54min

Proponente: 1/10 dos congressistas (60)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lista de apoiamento ao Destaque do Partido NOVO à emenda 41570020 apresentada ao PLN 22/2019 – LOA 2020.

Nº	Gab.	Nome	Assinatura
1-	802	Adriana Ventura	AnVentura
2-	230	PAULO GANIME	Paulo Ganime
3-	518	BIBO NUNES	BIBO NUNES
4-	431	GILSON MARQUES	
5-	858	SARGENTO FAHUR	
6-	910	Diego GARCIA	
7-	503	Léo Moraes	
8-	544	TIAGO MITRAUD	
9-	719	Luiz P. O. Bragança	
10-	325	MARCIO LABRE	
11-	233	Paulo Martins	
12-	273	Daniel Freitas	
13-	538	Luziane Bayr	Bayr
14-	384	[illegible] BOLSADOZA	
15-	558	VINICIUS POTT	
16-	574	ENRICO MISASI	
17-	271	Marcel van Hattem	
18-	205	ALEX MANENTE	Alex
19-	939	MARCELO CALERO	
20-	852	Patricia Ferraz	Patricia Ferraz
21-	570	GEN PETERNELLI	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lista de apoiamento ao Destaque do Partido NOVO à emenda 41570020 apresentada ao PLN 22/2019 – LOA 2020.

Nº	Gab.	Nome	Assinatura
22-	801	Rodrigo Agostinho	Rodrigo Agostinho
23-	403	Daniel S. Oliveira	[illegible]
24-	509	Laura Jiles	Major Fabiana
25-	446	Chris Tonietto	[illegible]
26-	504	Luiz Lima	Luiz Lima
27-	309	Bia Kicis	[illegible]
28-	268	Coronel Armando	[illegible]
29-	318	[illegible]	[illegible]
30-	484	Toni de Paula	[illegible]
31-	756	Coronel Tadeu	[illegible]
32-	806	Fabiano Valentino	Fabiano Valentino
33-	824	Eneas Reis	[illegible]
34-	517	Charles Evangelista	[illegible]
35-	333	Guiga Peixoto	[illegible]
36-	313	Soraya Manato	[illegible]
37-	458	Coronel Chrisóstomo	[illegible]
38-	703	[illegible] Pi Netto	[illegible] Netto
39-	348	Porcel.ª Daiane Pimentel	[illegible]
40-	845	Alexis Fonteyne	[illegible]
41-	321	Eros Biondini	[illegible]
42-	354	Sanderson	[illegible]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lista de apoiamento ao Destaque do Partido NOVO à emenda 41570020 apresentada ao PLN 22/2019 – LOA 2020.

Nº	Gab.	Nome	Assinatura
43-	745	Filipe Barros	
44-	644	Dr. Luiz Ovando	
45-	275	Felício Laterça	
46-	602	Antonio Furtado	
47-	440	Paula Belmonte	Paula Belmonte
48-	579	Da Vitória	
49-	329	Rodrigo Coelho	R. Coelho
50-	418	Ramon Zanotto	
51-	568	Dr. Frederico	
52-	352	Tito	
53-	580	André Janones	
54-		Darcisio Perondi	
55-	373	Delegado Pablo	
56-	367	Heitor Freire	
57-	245	Arnaldo Jardim	
58-	639	Derrite	
59-	813	Daniel Coelho ~~Arnaldo Jardim~~	
60-	632	Fernando Borja	
61-	741	David Soares	
62-	368	Eduardo Cury	
63-			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO (CN) N° 141, DE 2019

Destaque para votação em separado do texto relativo ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas constante do Substitutivo ao PLN 22/2019.

AUTORIA: Líder do REDE Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REQUERIMENTO Nº 141 DE 2019 - CN

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 132-A, da Resolução no 1 de 2006-CN, votação em separado do texto relativo à Unidade 71906 - Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, Programa 0909 (Operações Especiais), Função 28 (Encargos Especiais), Subfunção 846 (Outros Encargos Especiais), Grupo de Despesa 3 (Outras Despesas Correntes), do anexo IV do substitutivo do PLN 22/2019, *que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020*.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019.

Senador Randolfe Rodrigues (REDE - AP)
Líder da Rede

Recebi em 17/12/19
Adriana Padilha
Mat. 229857
10h29

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

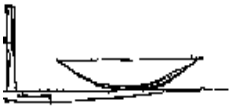

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

56 ª LEGISLATURA
PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Presidente da Casa:
Davi Alcolumbre - DEM/AP

Sessão:
SESSÃO CONJUNTA Nº 033 - 17/12/2019

Abertura Painel: 17/12/2019 17:39
Encerramento Painel: 17/12/2019 22:22

Presidiram a Sessão:
Davi Alcolumbre - 17:39
Rodrigo Maia - 19:45
Davi Alcolumbre - 19:49

Proposição:
PLN Nº 22/2019 - PARECER DA CMO SOBRE A EMENDA 41570020 (FUNDO ELEITORAL)

Início Votação: 17/12/2019 21:19
Fim Votação: 17/12/2019 22:03

Presidiram a Votação:
Davi Alcolumbre

Resultado da Votação

Sim	**242**
Não	**167**
Total da Votação	**409**
Total Quorum	**409**
Obstrução	**0**

Orientação
PpMdbPtb - Sim
PT - Sim
PSL - Não
PL - Sim
PSD - Sim
PSDB - Liberado
Republican - Sim
PSB - Sim
PDT - Sim
DEM - Sim
Solidaried - Sim
Podemos - Não
PSOL - Não
CIDADANIA - Não
PCdoB - Sim
NOVO - Não
PV - Não
Maioria - Sim
Minoria - Liberado
Oposição - Sim
GOV. - Sim

	Partido	Bloco	Voto
Avante			
BAHIA			
Pastor Sargento Isidório	Avante		Sim
Tito	Avante		Não
Total Bahia : 2			
MINAS GERAIS			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
Avante			
MINAS GERAIS			
André Janones	Avante		Não
Fernando Borja	Avante		Não
Luis Tibé	Avante		Sim
Total Minas Gerais : **3**			
RIO DE JANEIRO			
Chiquinho Brazão	Avante		Sim
Total Rio de Janeiro : **1**			
CIDADANIA			
PERNAMBUCO			
Daniel Coelho	CIDADANIA		Não
Total Pernambuco : **1**			
MINAS GERAIS			
Fabiano Tolentino	CIDADANIA		Não
Total Minas Gerais : **1**			
ESPÍRITO SANTO			
Da Vitória	CIDADANIA		Não
Total Espírito Santo : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Marcelo Calero	CIDADANIA		Não
Total Rio de Janeiro : **1**			
SÃO PAULO			
Alex Manente	CIDADANIA		Não
Arnaldo Jardim	CIDADANIA		Não
Total São Paulo : **2**			
DISTRITO FEDERAL			
Paula Belmonte	CIDADANIA		Não
Total Distrito Federal : **1**			
PARANÁ			
Rubens Bueno	CIDADANIA		Não
Total Paraná : **1**			
SANTA CATARINA			
Carmen Zanotto	CIDADANIA		Não
Total Santa Catarina : **1**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

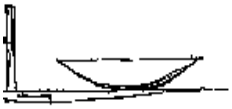

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
DEM			
PARÁ			
Olival Marques	DEM		Sim
Total Pará : **1**			
ACRE			
Alan Rick	DEM		Não
Total Acre : **1**			
TOCANTINS			
Carlos Henrique Gaguim	DEM		Sim
Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM		Sim
Total Tocantins : **2**			
MARANHÃO			
Juscelino Filho	DEM		Sim
Total Maranhão : **1**			
PARAÍBA			
Efraim Filho	DEM		Sim
Total Paraíba : **1**			
PERNAMBUCO			
Fernando Coelho Filho	DEM		Sim
Total Pernambuco : **1**			
BAHIA			
Elmar Nascimento	DEM		Sim
Leur Lomanto Júnior	DEM		Sim
Paulo Azi	DEM		Sim
Total Bahia : **3**			
ESPÍRITO SANTO			
Norma Ayub	DEM		Não
Total Espírito Santo : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Juninho do Pneu	DEM		Sim
Pedro Paulo	DEM		Sim
Sóstenes Cavalcante	DEM		Sim
Total Rio de Janeiro : **3**			
SÃO PAULO			
Alexandre Leite	DEM		Sim
Geninho Zuliani	DEM		Sim
Kim Kataguiri	DEM		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

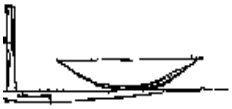

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
DEM			
Total São Paulo : 3			
DISTRITO FEDERAL			
Luis Miranda	DEM		Não
Total Distrito Federal : 1			
GOIÁS			
Dr. Zacharias Calil	DEM		Não
Jose Mario Schreiner	DEM		Não
Total Goiás : 2			
PARANÁ			
Pedro Lupion	DEM		Não
Total Paraná : 1			
MDB			
PARÁ			
José Priante	MDB	PpMdbPtb	Sim
Total Pará : 1			
RONDONIA			
Lucio Mosquini	MDB	PpMdbPtb	Sim
Total Rondonia : 1			
ACRE			
Jéssica Sales	MDB	PpMdbPtb	Sim
Total Acre : 1			
TOCANTINS			
Dulce Miranda	MDB	PpMdbPtb	Sim
Total Tocantins : 1			
MARANHÃO			
Hildo Rocha	MDB	PpMdbPtb	Sim
João Marcelo Souza	MDB	PpMdbPtb	Sim
Total Maranhão : 2			
PIAUÍ			
Marcos Aurélio Sampaio	MDB	PpMdbPtb	Sim
Total Piauí : 1			
PERNAMBUCO			
Raul Henry	MDB	PpMdbPtb	Sim
Total Pernambuco : 1			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

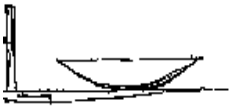

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
MDB			
ALAGOAS			
Isnaldo Bulhões Jr.	MDB	PpMdbPtb	Sim
Total Alagoas : **1**			
SERGIPE			
Fabio Reis	MDB	PpMdbPtb	Sim
Total Sergipe : **1**			
MINAS GERAIS			
Fábio Ramalho	MDB	PpMdbPtb	Sim
Hercílio Coelho Diniz	MDB	PpMdbPtb	Não
Newton Cardoso Jr	MDB	PpMdbPtb	Sim
Total Minas Gerais : **3**			
RIO DE JANEIRO			
Daniela do Waguinho	MDB	PpMdbPtb	Sim
Gutemberg Reis	MDB	PpMdbPtb	Sim
Vinicius Farah	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Rio de Janeiro : **3**			
SÃO PAULO			
Baleia Rossi	MDB	PpMdbPtb	Sim
Herculano Passos	MDB	PpMdbPtb	Sim
Total São Paulo : **2**			
MATO GROSSO			
Juarez Costa	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Mato Grosso : **1**			
PARANÁ			
Sergio Souza	MDB	PpMdbPtb	Sim
Total Paraná : **1**			
SANTA CATARINA			
Carlos Chiodini	MDB	PpMdbPtb	Não
Celso Maldaner	MDB	PpMdbPtb	Não
Rogério Peninha Mendonça	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Santa Catarina : **3**			
RIO GRANDE DO SUL			
Darcísio Perondi	MDB	PpMdbPtb	Sim
Giovani Feltes	MDB	PpMdbPtb	Não
Márcio Biolchi	MDB	PpMdbPtb	Não
Total Rio Grande do Sul : **3**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

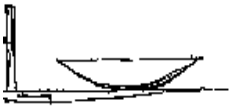

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
NOVO			
MINAS GERAIS			
Lucas Gonzalez	NOVO		Não
Tiago Mitraud	NOVO		Não
Total Minas Gerais : 2			
RIO DE JANEIRO			
Paulo Ganime	NOVO		Não
Total Rio de Janeiro : 1			
SÃO PAULO			
Adriana Ventura	NOVO		Não
Alexis Fonteyne	NOVO		Não
Vinicius Poit	NOVO		Não
Total São Paulo : 3			
SANTA CATARINA			
Gilson Marques	NOVO		Não
Total Santa Catarina : 1			
RIO GRANDE DO SUL			
Marcel van Hattem	NOVO		Não
Total Rio Grande do Sul : 1			
Patriota			
PERNAMBUCO			
Pastor Eurico	Patriota		Não
Total Pernambuco : 1			
MINAS GERAIS			
Dr. Frederico	Patriota		Não
Total Minas Gerais : 1			
GOIÁS			
Alcides Rodrigues	Patriota		Sim
Total Goiás : 1			
PCdoB			
MARANHÃO			
Márcio Jerry	PCdoB		Sim
Total Maranhão : 1			
PERNAMBUCO			
Renildo Calheiros	PCdoB		Sim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

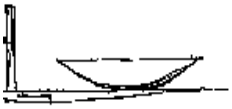

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PCdoB			
Total Pernambuco : **1**			
BAHIA			
Daniel Almeida	PCdoB		Sim
Total Bahia : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Jandira Feghali	PCdoB		Sim
Total Rio de Janeiro : **1**			
SÃO PAULO			
Orlando Silva	PCdoB		Sim
Total São Paulo : **1**			
PDT			
RONDONIA			
Silvia Cristina	PDT		Não
Total Rondonia : **1**			
ACRE			
Jesus Sérgio	PDT		Não
Total Acre : **1**			
CEARÁ			
André Figueiredo	PDT		Sim
Idilvan Alencar	PDT		Não
Leônidas Cristino	PDT		Sim
Mauro Benevides Filho	PDT		Sim
Robério Monteiro	PDT		Sim
Total Ceará : **5**			
PIAUÍ			
Flávio Nogueira	PDT		Sim
Total Piauí : **1**			
PERNAMBUCO			
Túlio Gadêlha	PDT		Não
Wolney Queiroz	PDT		Sim
Total Pernambuco : **2**			
SERGIPE			
Fábio Henrique	PDT		Sim
Total Sergipe : **1**			
BAHIA			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

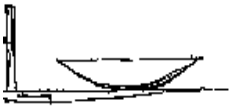

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PDT			
BAHIA			
Alex Santana	PDT		Sim
Félix Mendonça Júnior	PDT		Sim
Total Bahia : **2**			
MINAS GERAIS			
Subtenente Gonzaga	PDT		Sim
Total Minas Gerais : **1**			
ESPÍRITO SANTO			
Sergio Vidigal	PDT		Não
Total Espírito Santo : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Chico D`Angelo	PDT		Sim
Paulo Ramos	PDT		Sim
Total Rio de Janeiro : **2**			
SÃO PAULO			
Tabata Amaral	PDT		Não
Total São Paulo : **1**			
MATO GROSSO DO SUL			
Dagoberto Nogueira	PDT		Sim
Total Mato Grosso do Sul : **1**			
RIO GRANDE DO SUL			
Afonso Motta	PDT		Sim
Pompeo de Mattos	PDT		Não
Total Rio Grande do Sul : **2**			
PL			
AMAPÁ			
Patricia Ferraz	PL		Não
Total Amapá : **1**			
PARÁ			
Cristiano Vale	PL		Sim
Total Pará : **1**			
AMAZONAS			
Marcelo Ramos	PL		Sim
Total Amazonas : **1**			
TOCANTINS			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PL			
TOCANTINS			
Vicentinho Júnior	PL		Sim
Total Tocantins : 1			
MARANHÃO			
Josimar Maranhãozinho	PL		Sim
Junior Lourenço	PL		Sim
Total Maranhão : 2			
CEARÁ			
Dr. Jaziel	PL		Não
Júnior Mano	PL		Sim
Total Ceará : 2			
PARAÍBA			
Wellington Roberto	PL		Sim
Total Paraíba : 1			
PERNAMBUCO			
Fernando Rodolfo	PL		Sim
Sebastião Oliveira	PL		Sim
Total Pernambuco : 2			
ALAGOAS			
Sergio Toledo	PL		Sim
Total Alagoas : 1			
SERGIPE			
Bosco Costa	PL		Sim
Total Sergipe : 1			
BAHIA			
Abílio Santana	PL		Sim
João Carlos Bacelar	PL		Sim
José Rocha	PL		Sim
Raimundo Costa	PL		Sim
Total Bahia : 4			
MINAS GERAIS			
Zé Vitor	PL		Sim
Total Minas Gerais : 1			
ESPÍRITO SANTO			
Lauriete	PL		Não
Total Espírito Santo : 1			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

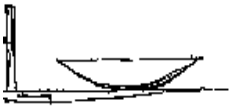

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido e UF
Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PL			
RIO DE JANEIRO			
Gelson Azevedo	PL		Sim
Luiz Antônio Corrêa	PL		Sim
Soraya Santos	PL		Sim
Total Rio de Janeiro : **3**			
SÃO PAULO			
Luiz Carlos Motta	PL		Sim
Marcio Alvino	PL		Sim
Paulo Freire Costa	PL		Não
Policial Katia Sastre	PL		Sim
Total São Paulo : **4**			
GOIÁS			
Magda Mofatto	PL		Sim
Total Goiás : **1**			
PARANÁ			
Christiane de Souza Yared	PL		Não
Luiz Nishimori	PL		Não
Total Paraná : **2**			
RIO GRANDE DO SUL			
Giovani Cherini	PL		Sim
Total Rio Grande do Sul : **1**			
Podemos			
RONDONIA			
Léo Moraes	Podemos		Não
Total Rondonia : **1**			
PERNAMBUCO			
Ricardo Teobaldo	Podemos		Sim
Total Pernambuco : **1**			
MINAS GERAIS			
Igor Timo	Podemos		Não
Total Minas Gerais : **1**			
SÃO PAULO			
Pr. Marco Feliciano	Podemos		Não
Renata Abreu	Podemos		Não
Roberto de Lucena	Podemos		Não
Total São Paulo : **3**			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

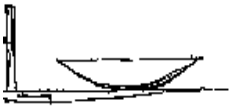

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
Podemos			
PARANÁ			
Diego Garcia	Podemos		Não
Total Paraná : 1			
PP			
RORAIMA			
Hiran Gonçalves	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Roraima : 1			
AMAPÁ			
André Abdon	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Amapá : 1			
AMAZONAS			
Átila Lins	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Amazonas : 1			
MARANHÃO			
André Fufuca	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Maranhão : 1			
CEARÁ			
AJ Albuquerque	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Ceará : 1			
PIAUÍ			
Átila Lira	PP	PpMdbPtb	Sim
Margarete Coelho	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Piauí : 2			
PARAÍBA			
Aguinaldo Ribeiro	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Paraíba : 1			
PERNAMBUCO			
Eduardo da Fonte	PP	PpMdbPtb	Sim
Fernando Monteiro	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Pernambuco : 2			
ALAGOAS			
Arthur Lira	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Alagoas : 1			
SERGIPE			
Laercio Oliveira	PP	PpMdbPtb	Sim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

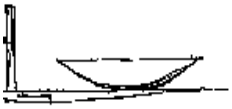

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PP			
Total Sergipe : **1**			
BAHIA			
Cacá Leão	PP	PpMdbPtb	Sim
Claudio Cajado	PP	PpMdbPtb	Sim
Mário Negromonte Jr.	PP	PpMdbPtb	Sim
Ronaldo Carletto	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Bahia : **4**			
MINAS GERAIS			
Dimas Fabiano	PP	PpMdbPtb	Sim
Franco Cartafina	PP	PpMdbPtb	Não
Marcelo Aro	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Minas Gerais : **3**			
RIO DE JANEIRO			
Christino Aureo	PP	PpMdbPtb	Sim
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Rio de Janeiro : **2**			
SÃO PAULO			
Fausto Pinato	PP	PpMdbPtb	Sim
Guilherme Derrite	PP	PpMdbPtb	Não
Guilherme Mussi	PP	PpMdbPtb	Sim
Total São Paulo : **3**			
MATO GROSSO			
Neri Geller	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Mato Grosso : **1**			
DISTRITO FEDERAL			
Celina Leão	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Distrito Federal : **1**			
GOIÁS			
Adriano do Baldy	PP	PpMdbPtb	Sim
Professor Alcides	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Goiás : **2**			
PARANÁ			
Ricardo Barros	PP	PpMdbPtb	Sim
Total Paraná : **1**			
SANTA CATARINA			
Angela Amin	PP	PpMdbPtb	Sim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

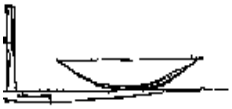

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PP			
Total Santa Catarina : 1			
RIO GRANDE DO SUL			
Afonso Hamm	PP	PpMdbPtb	Sim
Jerônimo Goergen	PP	PpMdbPtb	Não
Total Rio Grande do Sul : 2			
PROS			
AMAPÁ			
Acácio Favacho	PROS		Sim
Total Amapá : 1			
MARANHÃO			
Gastão Vieira	PROS		Sim
Total Maranhão : 1			
CEARÁ			
Capitão Wagner	PROS		Não
Vaidon Oliveira	PROS		Sim
Total Ceará : 2			
MINAS GERAIS			
Eros Biondini	PROS		Não
Weliton Prado	PROS		Não
Total Minas Gerais : 2			
RIO DE JANEIRO			
Clarissa Garotinho	PROS		Sim
Total Rio de Janeiro : 1			
PSB			
AMAPÁ			
Camilo Capiberibe	PSB		Sim
Total Amapá : 1			
RONDONIA			
Mauro Nazif	PSB		Não
Total Rondonia : 1			
MARANHÃO			
Bira do Pindaré	PSB		Sim
Total Maranhão : 1			
CEARÁ			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

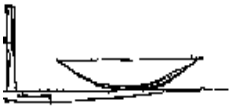

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PSB			
CEARÁ			
Denis Bezerra	PSB		Sim
Total Ceará : **1**			
RIO GRANDE DO NORTE			
Rafael Motta	PSB		Não
Total Rio Grande do Norte : **1**			
PARAÍBA			
Gervásio Maia	PSB		Sim
Total Paraíba : **1**			
PERNAMBUCO			
Danilo Cabral	PSB		Sim
Felipe Carreras	PSB		Não
Gonzaga Patriota	PSB		Não
João H. Campos	PSB		Não
Tadeu Alencar	PSB		Sim
Total Pernambuco : **5**			
ALAGOAS			
Jhc	PSB		Não
Total Alagoas : **1**			
BAHIA			
Lídice da Mata	PSB		Sim
Marcelo Nilo	PSB		Sim
Total Bahia : **2**			
MINAS GERAIS			
Emidinho Madeira	PSB		Não
Vilson da Fetaemg	PSB		Sim
Total Minas Gerais : **2**			
ESPÍRITO SANTO			
Felipe Rigoni	PSB		Não
Ted Conti	PSB		Não
Total Espírito Santo : **2**			
RIO DE JANEIRO			
Alessandro Molon	PSB		Sim
Total Rio de Janeiro : **1**			
SÃO PAULO			
Rodrigo Agostinho	PSB		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PSB			
SÃO PAULO			
Rosana Valle	PSB		Não
Total São Paulo : 2			
GOIÁS			
Elias Vaz	PSB		Não
Total Goiás : 1			
PARANÁ			
Aliel Machado	PSB		Não
Luciano Ducci	PSB		Sim
Total Paraná : 2			
SANTA CATARINA			
Rodrigo Coelho	PSB		Não
Total Santa Catarina : 1			
RIO GRANDE DO SUL			
Liziane Bayer	PSB		Não
Total Rio Grande do Sul : 1			
PSC			
TOCANTINS			
Osires Damaso	PSC		Sim
Total Tocantins : 1			
PERNAMBUCO			
André Ferreira	PSC		Sim
Total Pernambuco : 1			
SERGIPE			
Valdevan Noventa	PSC		Sim
Total Sergipe : 1			
MINAS GERAIS			
Euclydes Pettersen	PSC		Sim
Total Minas Gerais : 1			
RIO DE JANEIRO			
Otoni de Paula	PSC		Não
Total Rio de Janeiro : 1			
PARANÁ			
Paulo Eduardo Martins	PSC		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PSC			
Total Paraná : **1**			
PSD			
RORAIMA			
Haroldo Cathedral	PSD		Sim
Total Roraima : **1**			
PARÁ			
Delegado Éder Mauro	PSD		Não
Joaquim Passarinho	PSD		Não
Júnior Ferrari	PSD		Não
Total Pará : **3**			
CEARÁ			
Domingos Neto	PSD		Sim
Total Ceará : **1**			
RIO GRANDE DO NORTE			
Fábio Faria	PSD		Sim
Total Rio Grande do Norte : **1**			
PERNAMBUCO			
André de Paula	PSD		Sim
Total Pernambuco : **1**			
ALAGOAS			
Marx Beltrão	PSD		Sim
Total Alagoas : **1**			
SERGIPE			
Fábio Mitidieri	PSD		Sim
Total Sergipe : **1**			
BAHIA			
José Nunes	PSD		Sim
Otto Alencar Filho	PSD		Sim
Paulo Magalhães	PSD		Sim
Total Bahia : **3**			
MINAS GERAIS			
Diego Andrade	PSD		Sim
Stefano Aguiar	PSD		Não
Total Minas Gerais : **2**			
RIO DE JANEIRO			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

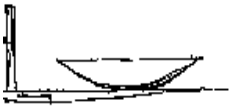

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PSD			
RIO DE JANEIRO			
Alexandre Serfiotis	PSD		Sim
Flordelis	PSD		Sim
Hugo Leal	PSD		Sim
Wladimir Garotinho	PSD		Sim
Total Rio de Janeiro : 4			
SÃO PAULO			
Cezinha de Madureira	PSD		Sim
Marco Bertaiolli	PSD		Sim
Total São Paulo : 2			
GOIÁS			
Francisco Jr.	PSD		Não
Total Goiás : 1			
MATO GROSSO DO SUL			
Fábio Trad	PSD		Sim
Total Mato Grosso do Sul : 1			
PARANÁ			
Roman	PSD		Não
Sargento Fahur	PSD		Não
Vermelho	PSD		Sim
Total Paraná : 3			
SANTA CATARINA			
Darci de Matos	PSD		Não
Ricardo Guidi	PSD		Sim
Total Santa Catarina : 2			
PSDB			
RORAIMA			
Shéridan	PSDB		Não
Total Roraima : 1			
PARÁ			
Nilson Pinto	PSDB		Sim
Total Pará : 1			
RONDONIA			
Mariana Carvalho	PSDB		Não
Total Rondonia : 1			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PSDB			
ACRE			
Mara Rocha	PSDB		Não
Total Acre : **1**			
PARAÍBA			
Edna Henrique	PSDB		Não
Pedro Cunha Lima	PSDB		Não
Ruy Carneiro	PSDB		Não
Total Paraíba : **3**			
BAHIA			
Adolfo Viana	PSDB		Sim
Total Bahia : **1**			
MINAS GERAIS			
Domingos Sávio	PSDB		Sim
Paulo Abi-Ackel	PSDB		Sim
Rodrigo de Castro	PSDB		Sim
Total Minas Gerais : **3**			
SÃO PAULO			
Carlos Sampaio	PSDB		Não
Eduardo Cury	PSDB		Não
Miguel Haddad	PSDB		Não
Samuel Moreira	PSDB		Não
Vanderlei Macris	PSDB		Não
Vitor Lippi	PSDB		Não
Total São Paulo : **6**			
GOIÁS			
Célio Silveira	PSDB		Não
Total Goiás : **1**			
MATO GROSSO DO SUL			
Beto Pereira	PSDB		Sim
Bia Cavassa	PSDB		Não
Rose Modesto	PSDB		Não
Total Mato Grosso do Sul : **3**			
SANTA CATARINA			
Geovania de Sá	PSDB		Não
Total Santa Catarina : **1**			
RIO GRANDE DO SUL			
Daniel Trzeciak	PSDB		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

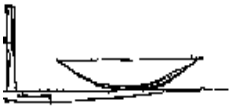

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PSDB			
RIO GRANDE DO SUL			
Lucas Redecker	PSDB		Não
Total Rio Grande do Sul : 2			
PSL			
AMAZONAS			
Delegado Pablo	PSL		Não
Total Amazonas : 1			
RONDONIA			
Coronel Chrisóstomo	PSL		Não
Total Rondonia : 1			
CEARÁ			
Heitor Freire	PSL		Não
Total Ceará : 1			
RIO GRANDE DO NORTE			
General Girão	PSL		Não
Total Rio Grande do Norte : 1			
PARAÍBA			
Julian Lemos	PSL		Não
Total Paraíba : 1			
PERNAMBUCO			
Luciano Bivar	PSL		Sim
Total Pernambuco : 1			
BAHIA			
Professora Dayane Pimentel	PSL		Não
Total Bahia : 1			
MINAS GERAIS			
Alê Silva	PSL		Não
Charlles Evangelista	PSL		Não
Enéias Reis	PSL		Não
Junio Amaral	PSL		Não
Léo Motta	PSL		Não
Total Minas Gerais : 5			
ESPÍRITO SANTO			
Dra. Soraya Manato	PSL		Não
Total Espírito Santo : 1			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PSL			
RIO DE JANEIRO			
Carlos Jordy	PSL		Não
Chris Tonietto	PSL		Não
Daniel Silveira	PSL		Não
Delegado Antônio Furtado	PSL		Não
Felício Laterça	PSL		Não
Gurgel	PSL		Não
Helio Lopes	PSL		Não
Lourival Gomes	PSL		Não
Luiz Lima	PSL		Não
Major Fabiana	PSL		Não
Márcio Labre	PSL		Não
Professor Joziel	PSL		Não
Total Rio de Janeiro : **12**			
SÃO PAULO			
Abou Anni	PSL		Não
Coronel Tadeu	PSL		Não
Eduardo Bolsonaro	PSL		Não
General Peternelli	PSL		Não
Guiga Peixoto	PSL		Não
Joice Hasselmann	PSL		Não
Júnior Bozzella	PSL		Não
Luiz Philippe de Orleans e Bragança	PSL		Não
Total São Paulo : **8**			
DISTRITO FEDERAL			
Bia Kicis	PSL		Não
Total Distrito Federal : **1**			
GOIÁS			
Vitor Hugo	PSL		Não
Total Goiás : **1**			
MATO GROSSO DO SUL			
Dr. Luiz Ovando	PSL		Não
Total Mato Grosso do Sul : **1**			
PARANÁ			
Felipe Francischini	PSL		Não
Filipe Barros	PSL		Não
Total Paraná : **2**			
SANTA CATARINA			
Coronel Armando	PSL		Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PSL			
SANTA CATARINA			
Daniel Freitas	PSL		Não
Fabio Schiochet	PSL		Não
Total Santa Catarina : **3**			
RIO GRANDE DO SUL			
Bibo Nunes	PSL		Não
Marcelo Brum	PSL		Não
Nereu Crispim	PSL		Sim
Sanderson	PSL		Não
Total Rio Grande do Sul : **4**			
PSOL			
PARÁ			
Edmilson Rodrigues	PSOL		Não
Total Pará : **1**			
RIO DE JANEIRO			
David Miranda	PSOL		Não
Glauber Braga	PSOL		Não
Marcelo Freixo	PSOL		Não
Total Rio de Janeiro : **3**			
SÃO PAULO			
Ivan Valente	PSOL		Não
Luiza Erundina	PSOL		Não
Sâmia Bomfim	PSOL		Não
Total São Paulo : **3**			
RIO GRANDE DO SUL			
Fernanda Melchionna	PSOL		Não
Total Rio Grande do Sul : **1**			
PT			
PARÁ			
Airton Faleiro	PT		Sim
Total Pará : **1**			
AMAZONAS			
José Ricardo	PT		Sim
Total Amazonas : **1**			
TOCANTINS			
Célio Moura	PT		Sim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

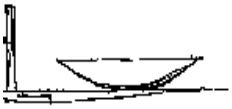

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PT			
Total Tocantins : **1**			
CEARÁ			
José Airton Cirilo	PT		Sim
José Guimarães	PT		Sim
Total Ceará : **2**			
PIAUÍ			
Assis Carvalho	PT		Sim
Rejane Dias	PT		Sim
Total Piauí : **2**			
RIO GRANDE DO NORTE			
Natália Bonavides	PT		Sim
Total Rio Grande do Norte : **1**			
PARAÍBA			
Frei Anastacio Ribeiro	PT		Sim
Total Paraíba : **1**			
PERNAMBUCO			
Carlos Veras	PT		Sim
Marília Arraes	PT		Sim
Total Pernambuco : **2**			
ALAGOAS			
Paulão	PT		Sim
Total Alagoas : **1**			
SERGIPE			
João Daniel	PT		Sim
Total Sergipe : **1**			
BAHIA			
Afonso Florence	PT		Sim
Jorge Solla	PT		Sim
Joseildo Ramos	PT		Sim
Valmir Assunção	PT		Sim
Waldenor Pereira	PT		Sim
Zé Neto	PT		Sim
Total Bahia : **6**			
MINAS GERAIS			
Leonardo Monteiro	PT		Sim
Odair Cunha	PT		Sim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

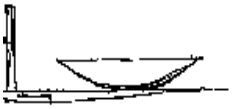

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PT			
MINAS GERAIS			
Padre João	PT		Sim
Patrus Ananias	PT		Sim
Paulo Guedes	PT		Sim
Reginaldo Lopes	PT		Sim
Rogério Correia	PT		Sim
Total Minas Gerais : **7**			
ESPÍRITO SANTO			
Helder Salomão	PT		Sim
Total Espírito Santo : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Benedita da Silva	PT		Sim
Total Rio de Janeiro : **1**			
SÃO PAULO			
Alencar Santana Braga	PT		Sim
Alexandre Padilha	PT		Sim
Arlindo Chinaglia	PT		Sim
Carlos Zarattini	PT		Sim
Paulo Teixeira	PT		Sim
Rui Falcão	PT		Sim
Vicentinho	PT		Sim
Total São Paulo : **7**			
MATO GROSSO			
Professora Rosa Neide	PT		Sim
Total Mato Grosso : **1**			
DISTRITO FEDERAL			
Erika Kokay	PT		Sim
Total Distrito Federal : **1**			
MATO GROSSO DO SUL			
Vander Loubet	PT		Sim
Total Mato Grosso do Sul : **1**			
PARANÁ			
Gleisi Hoffmann	PT		Sim
Zeca Dirceu	PT		Sim
Total Paraná : **2**			
SANTA CATARINA			
Pedro Uczai	PT		Sim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

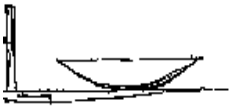

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PT			
Total Santa Catarina : 1			
RIO GRANDE DO SUL			
Bohn Gass	PT		Sim
Henrique Fontana	PT		Sim
Marcon	PT		Sim
Maria do Rosário	PT		Sim
Paulo Pimenta	PT		Sim
Total Rio Grande do Sul : 5			
PTB			
PARÁ			
Eduardo Costa	PTB	PpMdbPtb	Não
Paulo Bengtson	PTB	PpMdbPtb	Não
Total Pará : 2			
MARANHÃO			
Pedro Lucas Fernandes	PTB	PpMdbPtb	Sim
Total Maranhão : 1			
CEARÁ			
Pedro Augusto Bezerra	PTB	PpMdbPtb	Não
Total Ceará : 1			
PIAUÍ			
Paes Landim	PTB	PpMdbPtb	Sim
Total Piauí : 1			
PARAÍBA			
Wilson Santiago	PTB	PpMdbPtb	Sim
Total Paraíba : 1			
ALAGOAS			
Nivaldo Albuquerque	PTB	PpMdbPtb	Sim
Total Alagoas : 1			
MATO GROSSO			
Emanuel Pinheiro Neto	PTB	PpMdbPtb	Não
Total Mato Grosso : 1			
RIO GRANDE DO SUL			
Marcelo Moraes	PTB	PpMdbPtb	Não
Maurício Dziedricki	PTB	PpMdbPtb	Não
Santini	PTB	PpMdbPtb	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

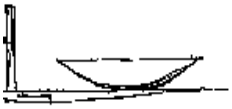

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
PTB			
Total Rio Grande do Sul : 3			
PV			
CEARÁ			
Célio Studart	PV		Não
Total Ceará : 1			
SÃO PAULO			
Enrico Misasi	PV		Não
Total São Paulo : 1			
PARANÁ			
Leandre	PV		Não
Total Paraná : 1			
Republican			
RORAIMA			
Jhonatan de Jesus	Republican		Sim
Total Roraima : 1			
AMAPÁ			
Aline Gurgel	Republican		Sim
Total Amapá : 1			
PARÁ			
Vavá Martins	Republican		Sim
Total Pará : 1			
MARANHÃO			
Dr. Gonçalo	Republican		Sim
Total Maranhão : 1			
CEARÁ			
Ronaldo Martins	Republican		Sim
Total Ceará : 1			
RIO GRANDE DO NORTE			
Benes Leocádio	Republican		Sim
Total Rio Grande do Norte : 1			
PARAÍBA			
Hugo Motta	Republican		Sim
Total Paraíba : 1			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

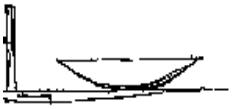

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
Republican			
PERNAMBUCO			
Ossesio Silva	Republican		Sim
Silvio Costa Filho	Republican		Sim
Total Pernambuco : **2**			
ALAGOAS			
Severino Pessoa	Republican		Sim
Total Alagoas : **1**			
BAHIA			
João Roma	Republican		Sim
Márcio Marinho	Republican		Sim
Total Bahia : **2**			
MINAS GERAIS			
Gilberto Abramo	Republican		Sim
Lafayette de Andrada	Republican		Sim
Total Minas Gerais : **2**			
ESPÍRITO SANTO			
Amaro Neto	Republican		Sim
Total Espírito Santo : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Jorge Braz	Republican		Sim
Rosangela Gomes	Republican		Sim
Total Rio de Janeiro : **2**			
SÃO PAULO			
Marcos Pereira	Republican		Sim
Maria Rosas	Republican		Sim
Milton Vieira	Republican		Sim
Roberto Alves	Republican		Sim
Total São Paulo : **4**			
DISTRITO FEDERAL			
Julio Cesar Ribeiro	Republican		Sim
Total Distrito Federal : **1**			
GOIÁS			
João Campos	Republican		Sim
Total Goiás : **1**			
PARANÁ			
Aroldo Martins	Republican		Sim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

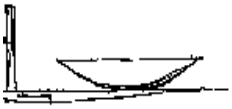

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
Republican			
PARANÁ			
Luizão Goulart	Republican		Sim
Total Paraná : **2**			
SANTA CATARINA			
Hélio Costa	Republican		Não
Total Santa Catarina : **1**			
RIO GRANDE DO SUL			
Carlos Gomes	Republican		Sim
Total Rio Grande do Sul : **1**			
Solidaried			
RORAIMA			
Otaci Nascimento	Solidaried		Sim
Total Roraima : **1**			
AMAZONAS			
Bosco Saraiva	Solidaried		Sim
Total Amazonas : **1**			
TOCANTINS			
Eli Borges	Solidaried		Sim
Tiago Dimas	Solidaried		Sim
Total Tocantins : **2**			
PIAUÍ			
Marina Santos	Solidaried		Sim
Total Piauí : **1**			
SERGIPE			
Gustinho Ribeiro	Solidaried		Sim
Total Sergipe : **1**			
MINAS GERAIS			
Zé Silva	Solidaried		Sim
Total Minas Gerais : **1**			
RIO DE JANEIRO			
Aureo Ribeiro	Solidaried		Sim
Total Rio de Janeiro : **1**			
SÃO PAULO			
Paulo Pereira da Silva	Solidaried		Sim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

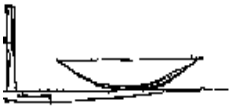

Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa

Lista de Votantes por Partido e UF

Câmara dos Deputados

Data : 09/01/2020
Hora : 11:36
Número: 66

	Partido	Bloco	Voto
Solidaried			
Total São Paulo : 1			
MATO GROSSO			
Dr. Leonardo	Solidaried		Sim
Total Mato Grosso : 1			
GOIÁS			
Lucas Vergilio	Solidaried		Sim
Total Goiás : 1			

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Arquivamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN,

Na continuação da Décima Sétima Reunião Ordinária, em 11/12/2019, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Marcelo Castro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO das seguintes matérias:

Relatório Gerencial Trimestral do BNDES	
Exercício 2019	
Matéria	Ementa
OFN 002/2019	Encaminha, em cumprimento ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.948/2009, ao § 8º do art. 1º da Lei nº 12.096/2009 e ao § 3º do art. 2º da Lei 12.453/2011, o Relatório Gerencial Trimestral do BNDES, referente ao 2º trimestre de 2019.
OFN 003/2019	Encaminha, em cumprimento ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.948/2009, ao § 8º do art. 1º da Lei nº 12.096/2009 e ao § 3º do art. 2º da Lei 12.453/2011, o Relatório Gerencial Trimestral do BNDES, referente ao 3º trimestre de 2019.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Senador MARCELO DE CASTRO
Presidente

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN,

Na continuação da Décima Sétima Reunião Ordinária, em 11/12/2019, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Marcelo Castro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO da seguinte matéria:

Relatório de Gestão Fiscal - (LRF/LDO) – Quadrimestral – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário	
Exercício 2018 – 3º Quadrimestre	
Matéria	Ementa
AVN 017/2019	Encaminha cópia do Acórdão nº 1853/2019-TCU-Plenário, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018, publicados pelos Poderes e Órgãos Autônomos Federais, com base no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TC 009.306/2019-6).

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Senador MARCELO DE CASTRO
Presidente

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 123

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN,

Na continuação da Décima Sétima Reunião Ordinária, em 11/12/2019, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Marcelo Castro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO das seguintes matérias:

Relatório de Gestão Fiscal - (LRF/LDO) – Quadrimestral - Tribunal de Contas da União	
Exercício 2019	
Matéria	Ementa
AVN 014/2019	Encaminha, em cumprimento ao art. 59 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, c/c o art. 5°, inciso I, da Lei n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 1° quadrimestre de 2019.
AVN 021/2019	Encaminha, em cumprimento ao art. 59 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, c/c o art. 5°, inciso I, da Lei n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 2° quadrimestre de 2019.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Senador MARCELO DE CASTRO
Presidente

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN,

Na continuação da Décima Sétima Reunião Ordinária, em 11/12/2019, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Marcelo Castro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO da seguinte matéria:

Relatório de Avaliação do Cumprimentos das Metas Fiscais/Superávit Primário	
Exercício 2019	
Matéria	Ementa
MCN 010/2019	Encaminha, em cumprimento ao art. 132 da Lei nº 13.707 de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais referente ao 2º quadrimestre de 2019.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Senador MARCELO DE CASTRO
Presidente

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN,

Na continuação da Décima Sétima Reunião Ordinária, em 11/12/2019, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Marcelo Castro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO das seguintes matérias:

Avaliação de Receitas e Despesas	
Exercício 2019	
Matéria	Ementa
MCN 008/2019	Encaminha o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 3° bimestre de 2019.
MCN 009/2019	Encaminha, em cumprimento ao art. 59 da Lei nº 13.707 de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas referente ao 4º bimestre de 2019.
MCN 011/2019	Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n° 13.707, de 2018, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, extemporâneo de outubro de 2019.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Senador MARCELO DE CASTRO
Presidente

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 73

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

À SLCN,

Na continuação da Décima Sétima Reunião Ordinária, em 11/12/2019, o Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Marcelo Castro, ouvido o Plenário da CMO, conforme o § 3º do art. 16 da Resolução nº 1, de 2006-CN, propõe o ARQUIVAMENTO da seguinte matéria:

Demonstrações Financeiras do Banco Central	
Exercício 2019	
Matéria	Ementa
AVN 020/2019	Encaminha, em cumprimento ao art. 148 da Lei nº 13.707 de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), as Demonstrações Financeiras do Banco Central referentes ao 1º semestre de 2019.

:

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Senador MARCELO DE CASTRO
Presidente

CONGRESSO NACIONAL
CMO
Fls. 48

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Avisos do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 34, DE 2019

(nº 1.011/2019, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão n° 2.939/2019, nos autos do processo TC-023.642/2018-1, que trata de auditoria realizada nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito do Fiscobras 2018.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 19/12/2019

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AUTUAR

Aviso nº 1011 - GP/TCU

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2.939/2019 proferido pelo Plenário desta Corte, na Sessão Ordinária de 4/12/2019, nos autos do processo TC-023.642/2018-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que tratam de auditoria realizada nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito do Fiscobras 2018.

Por oportuno, ressalto que o Relatório e o Voto que fundamentam a mencionada Decisão podem ser acessados pelo endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCELO CASTRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 2939/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 023.642/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
3.2. Responsáveis: Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Marcus Aurelius Aragão Veras (313.873.571-15).
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (extinta); Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito do Fiscobras 2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência do presente acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas, ressaltando que o Relatório e o Voto que o acompanham podem ser consultados no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 47/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2939-47/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 195/2019/CMO

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 1011-GP/TCU, de 11.12.2019 – obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito do Fiscobras 2018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União enviou a esta Presidência o Aviso n° 1011-GP/TCU, de 11.12.2019, com cópia do Acórdão nº 2.939/2019-TCU-Plenário, para conhecimento, da referida deliberação, quanto a recomendação constante no subitem 9.1, proferida nos autos do processo TC-023.642/2018-1, que trata de auditoria realizada nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito do Fiscobras 2018.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 1011-GP/TCU, de 11.12.2019, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador MARCELO CASTRO
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905
www.camara.leg.br/cmo cmo@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
12/12/2019		Despachado
12/12/2019	16/12/2019	Publicação em avulso eletrônico da matéria
17/12/2019	10/02/2020	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
11/02/2020	17/02/2020	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
18/02/2020	24/02/2020	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

Aviso nº 1023-GP-TCU de 2019, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 1853/2019-TCU-Plenário, acompanhado do Acórdão nº 2901/2019-TCU-Plenário, que o retificou, para conhecimento, em especial quanto às informações constantes do subitem 9.7 da referida Deliberação, prolatado nos autos do TC-009.306/2019-6, que trata de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 3º quadrimestre de 2018. A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, em 16 de dezembro de 2019, nos termos do art. 166 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Composição da Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 24 de dezembro de 2019 a 2 de fevereiro de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 18/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1534/2019/SGM/P

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Comissão Representativa do Congresso Nacional**.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em Sessão realizada nesta data, a Câmara dos Deputados elegeu, conforme relação anexa, os Deputados que integrarão a Comissão Representativa do Congresso Nacional prevista no § 4º do art. 58 da Constituição Federal (período de 24 de dezembro de 2019 a 02 de fevereiro de 2020).

Atenciosamente,

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Recebi em 17/12/19
Adriana Padilha
Mat. 229857 8756

Documento : 84501 - 1

24.579 (OUT/17)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Representativa do Congresso Nacional prevista no § 4º do art. 58 da Constituição Federal (período de 24 de dezembro de 2019 a 02 de fevereiro de 2020)

TITULARES	SUPLENTES
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
CARLOS JORDY (PSL)	BIA KICIS (PSL)
CARLOS SAMPAIO (PSDB)	CELINA LEÃO (PP)
FILIPE BARROS (PSL)	CÉLIO SILVEIRA (PSDB)
FRANCISCO JR. (PSD)	DARCÍSIO PERONDI (MDB)
HILDO ROCHA (MDB)	JOÃO CAMPOS (REPUBLICANOS)
JULIO CESAR RIBEIRO (REPUBLICANOS)	JOAQUIM PASSARINHO (PSD)
PAES LANDIM (PTB)	JUSCELINO FILHO (DEM)
PROFESSOR ALCIDES (PP)	MAJOR FABIANA (PSL)
RODRIGO MAIA (DEM)	MARCELO RAMOS (PL)
WELLINGTON ROBERTO (PL)	PEDRO LUCAS FERNANDES (PTB)
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
JOSÉ NELTO (PODE)	DIEGO GARCIA (PODE)
SILVIA CRISTINA (PDT)	FLÁVIA MORAIS (PDT)
1 vaga(s)	1 vaga(s)
PT/PSB/PSOL/REDE	
GONZAGA PATRIOTA (PSB)	ENIO VERRI (PT)
IVAN VALENTE (PSOL)	TADEU ALENCAR (PSB)
RUBENS OTONI (PT)	1 vaga(s)
NOVO	
PAULO GANIME	TIAGO MITRAUD

24.579 (OUT/17)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil

À Publicação
Em 11 / 12 / 19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. Nº. 016/2019 – BLUNIDB

Brasília, 10 de dezembro de 2019

À Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Comissão Representativa

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, em consonância aos ditames Constitucionais, §4º do art. 58, e a Resolução nº 3, de 1990, do Regimento Comum, indico o **Senador Vanderlan Cardoso**, para compor a **Comissão Representativa do Congresso Nacional,** no período de 23 de dezembro de 2019 a 31 de janeiro de 2020.

Respeitosamente,

Senador Esperidião Amin – PP/SC
Líder do Bloco

Recebido em 10 / 12 / 2019
Hora: 16:31
Matrícula: 29851 SLSF/SCOM

Senado Federal – Ala Senador Humberto Lucena, Anexo II Bloco B, 2º Andar, Gabinete da Liderança do Progressistas
Brasília/DF – CEP 70.165-900 Telefones: (61) 3303-9032 / Fax: (61) 3303-9035

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 11/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil

OF. Nº 250/2019 GLMDB

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação do Senador **LUIZ DO CARMO** (MDB/GO) para integrar a Comissão Representativa do Congresso Nacional a que se refere o § 4° do art. 58 da Constituição Federal, combinado com a Resolução nº 3, de 1990-CN, para o período de 23/12/2019 a 01/02/2020.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB e da Maioria

Recebido em 11/12/2019
Hora: 13:30
Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 11/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
Bloco Senado Independente
PDT – Cidadania – PSB – Rede

GLBSI- Memo. 153/2019

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros de Comissão Representativa

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do **Senador Acir Gurgacs,** como membro titular, para compor a *Comissão Representativa do Congresso Nacional* durante o recesso parlamentar, em vaga destinada ao Bloco Parlamentar *Senado Independente*.

Nada mais havendo a tratar, apresento-lhe votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Líder do Bloco Senado Independente

Recebido em 11/12/19
Hora 16:22
Protocolário - SLSF/SGM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 11/12/19

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 127/19-GLPSDB Brasília, de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Indico o Senador **IZALCI LUCAS,** para integrar como titular, a Comissão Representativa do Congresso Nacional em vaga destinada ao PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Recebido em 10/12/2019
Hora: 11:15
Cidelle Gomes Vitor Almeida
Matrícula: 264432 SLSF/SGM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 11/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. 134/2019-GLPODE.

Brasília, em 11 de dezembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, comunico a Vossa Excelência a indicação dos seguintes Senadores para compor em conformidade com o art. 58 § 4 da Constituição Federal, a Comissão Representativa do Congresso Nacional, o Senador ALVARO DIAS (PODEMOS/PR) como titular, e o Senador LASIER MARTINS (PODEMOS/RS) como suplente.

Atenciosamente,

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS

Recebido em 11/12/19
Hora: 12:26
Juliana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA

Ofício nº 120/2019 – BLPRD

Brasília, 11 de dezembro de 2019

À Publicação
Em 11/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais indico o **Senador Paulo Rocha** como titular e a **Senadora Zenaide Maia** como suplente, na Comissão Representativa do Congresso Nacional a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição Federal, para o período de **23/12/2019** a **01/02/2020**, em vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Recebido em 11/12/2019
Hora: 14:43
Thiago Geodani Paes Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 11/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

OF. Nº 081/2019-BLVANG

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Chico Rodrigues (DEM/RR)** para compor, como membro **Titular**, a **Comissão Representativa do Congresso Nacional** a que se refere o §4º do art. 58 da Constituição Federal, para o período de 23/12/2019 a 31/01/2020.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda
DEM – PL – PSC

Recebido em 11 / 12 / 2019
Hora: 15:56
Thiago Geovani Dias Ferreira
Matrícula: 28851 SLSF/SGM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 11/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

OF. Nº 082/2019-BLVANG

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Marcos Rogério (DEM/RO)** para compor, como membro **Suplente**, a **Comissão Representativa do Congresso Nacional** a que se refere o §4º do art. 58 da Constituição Federal, para o período de 23/12/2019 a 31/01/2020.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda
DEM – PL – PSC

Recebido em 11/12/2019
Hora: 18:05
Tiago Geovani Dias Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 10/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
Liderança do Partido Social Democrático

OFÍCIO Nº 172/2019/GLPSD

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação do PSD para a Comissão Representativa do Congresso Nacional.**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 2° da Resolução número 3, de 1990-CN, indico para compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional a que se refere o § 4° do artigo 58 da Constituição Federal, no período de 23/12/2019 a 1°/2/2020, como titular:

- O **Senador Otto Alencar (PSD/BA).**

E como suplente:

- O **Senador Nelsinho Trad (PSD/MS).**

Atenciosamente,

Senador **OTTO ALENCAR**
Líder do Partido Social Democrático

Recebi cópias em 10/12/19
às 10:30

Praça dos Três Poderes – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 22
CEP 70165-900 – Brasília – DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Foram encaminhados à Mesa, pelas lideranças partidárias os nomes dos candidatos do Senado e da Câmara dos Deputados à eleição da Comissão Representativa do Congresso Nacional, prevista no § 4º do art. 58 da Constituição Federal, com mandato para o período de 24 de dezembro de 2019 a 2 de fevereiro de 2020, sendo declarada eleita a seguinte Comissão Representativa do Congresso Nacional:

SENADO FEDERAL:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/REPUBLICANOS)	
Vanderlan Cardoso	1.
Luiz do Carmo	2.
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA/PDT/CIDADANIA/PSB/REDE)	
Acir Gurgacz	1.
Bloco PSDB/ PSL	
Izalci Lucas	1.
PODEMOS	
Alvaro Dias	1. Lasier Martins
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS)	
Paulo Rocha	1. Zenaide Maia
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PL/PSC)	
Chico Rodrigues	1. Marcos Rogério
PSD	
Otto Alencar	1. Nelsinho Trad

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS:

TITULARES	SUPLENTES
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN	
Carlos Jordy (PSL)	1. Bia Kicis (PSL)
Carlos Sampaio (PSDB)	2. Celina Leão (PP)
Filipe Barros (PSL)	3. Célio Silveira (PSDB)
Francisco Jr. (PSD)	4. Darcísio Perondi (MDB)
Hildo Rocha (MDB)	5. João Campos (REPUBLICANOS)
Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS)	6. Joaquim Passarinho (PSD)
Paes Landim (PTB)	7. Juscelino Filho (DEM)
Professor Alcides (PP)	8. Major Fabiana (PSL)
Rodrigo Maia (DEM)	9. Marcelo Ramos (PL)
Wellington Roberto (PL)	10. Pedro Lucas Fernandes (PTB)
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
José Nelto (PODE)	1. Diego Garcia (PODE)
Sillvia Cristina (PDT)	2. Flávia Morais (PDT)
(vago)	(vago)
PT/PSB/PSOL/REDE	
Gonzaga Patriota (PSB)	1. Enio Verri (PT)
Ivan Valente (PSOL)	2. Tadeu Alencar (PSB)
Rubens Otoni (PT)	3. (vago)
NOVO	
Paulo Ganime	2. Tiago Mitraud

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

A Publicação
Em 17/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

PSL
PARTIDO SOCIAL LIBERAL
17

Of. Nº 530/19-LID PSL Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **– CMO.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a inclusão do **Deputado Filipe Barros – PSL/PR**, como membro titular da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **– CMO**

Respeitosamente,

EDUARDO BOLSONARO
Líder do PSL

Recebi em 17/12/19
Adriana Padilha
Mat. 229857

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Faça-se a substituição solicitada
Em 17 / 12 / 19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

OF nº 702/ 2019 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como titular o deputado **LEONARDO MONTEIRO - PT/MG** em substituição ao deputado JOSÉ AIRTON - PT/CE, na Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas - CMMC.

Atenciosamente,

Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Líder da Bancada na Câmara

Recebi em 17 / 12 / 19
André Carvalho
Estagiário SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

Façam-se as substituições solicitadas
em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL 17

Of. Nº 528/19-LID PSL

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de membros na CPMI Fake News.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico como membros **titulares**, os **Deputados Filipe Barros – PSL/PR e Caroline de Toni – PSL/SC em substituição aos Deputados Delegado Waldir – PSL/GO e Nereu Crispim – PSL/RS** e como membros **suplentes, deputados Carla Zambelli – PSL/SP e Carlos Jordy – PSL/RJ em substituição aos Deputados Professora Dayane Pimentel – PSL/BA e Julian Lemos – PSL/PB,** na composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Fake News.

Respeitosamente,

EDUARDO BOLSONARO
Líder do PSL

Recebi em 17/12/19
Adriana Padilha
Mat. 229857
9h08

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

À Publicação
Em 18/12/19
PSC
Partido Social Cristão
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Líder Deputado ANDRÉ FERREIRA

Ofício Líder n° 137/2019

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Retirada de indicação para o **MERCOSUL**

Senhor Presidente,

Solicito a **RETIRADA** do **Deputado PAULO EDUARDO MARTINS (PSC/PR)** da vaga de membro **titular** na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada consideração

Respeitosamente,

Deputado ANDRÉ FERREIRA
Líder do PSC

Recebi em 18/12/19
Adriana Padilha
Mat. 229857
10h51

Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Endereço: Praça dos Três Poderes - Anexo I – sala 1606 e Anexo IV – sala 28 subsolo
Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 3215-9762 / 9771 – Fax: (61) 3215-9770
e-mail: lid.psc@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 17/12/19
José Roberto Leite de Maio
Secretário-Geral da Mesa

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 898/2019

Ofício nº 001/MPV 898-2019

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 898, de 2019, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Deputado Camilo Capiberibe
Relator: Senador Randolfe Rodrigues

Respeitosamente,

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Recebi em 17/12/19 às 15:15.
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 12/12/19
José Roberto I. Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 899/2019

Ofício nº 001/MPV 899-2019

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 899, de 2019, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Senador Luiz Pastore
Relator: Deputado Marco Bertaiolli

Respeitosamente,

Senador LUIZ PASTORE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Recebi em 11/12/19, às 16:56.
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 12/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 905/2019

Ofício nº 001/MPV 905-2019

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 905, de 2019, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Senador Sergio Petecão
Vice-Presidente: Deputado Lucas Vergilio
Relator: Deputado Christino Aureo

Respeitosamente,

Senador SERGIO PETECÃO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Recebi em 11/12/19, às 16:55.
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

A Publicação
Em 12/12/19

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 906/2019

Ofício nº 001/MPV 906-2019

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 906, de 2019, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Deputado Vinicius Poit
Relator: Senador Acir Gurgacz

Respeitosamente,

Deputado VINICIUS POIT
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Recebi em 11/12/19, 16:55.
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 12/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 907/2019

Ofício nº 001/MPV 907-2019

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 907, de 2019, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Senador Luis Carlos Heinze

Respeitosamente,

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Recebi em 11/12/19, às 16:55.
Débora Ribeiro
Mat. 314498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 13/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 907/2019

Ofício nº 002/MPV 907-2019

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que designei o Deputado Newton Cardoso Jr. como Relator da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 907, de 2019.

Respeitosamente,

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13

A Publicação
Em 17/12/19
José Roberto Leite de Maio
Secretário-Geral da Mesa

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 908/2019

Ofício nº 001/MPV 908-2019

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 908, de 2019, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Deputado Raimundo Costa
Relator: Senador Rogério Carvalho

Respeitosamente,

Deputado RAIMUNDO COSTA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Recebi em 17/12/19 às 15:15.
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PROGRESSISTAS

A Publicação
Em 12/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. Nº. 086/2019 – GLDPP

Brasília, 11 de dezembro de 2019

À Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicações à CMMPV nº 909/2019.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e nos termos do § 4º, do art. 2º, da Resolução 1/2002-CN, indico, como titular e suplente, o **Senador Esperidião Amin e a Senadora Mailza Gomes**, respectivamente, para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 909/2019, que: *"extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências".*

Respeitosamente,

Senadora DANIELLA RIBEIRO – PP/PB
Líder do Progressistas

Recebi em 11/12/2019 às 19:16
Mauricio de Moraes Rêgo Soares
Mat. 255030

Senado Federal – Ala Senador Humberto Lucena, Anexo II Bloco B, 2º Andar, Gabinete da Liderança do Progressistas
Brasília/DF – CEP 70.165-900 Telefones: (61) 3303-9032 / Fax: (61) 3303-9035

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 113D8CA00033DD51.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

A Publicação
Em 17 / 12 / 19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 910/2019

Ofício nº 001/MPV 910-2019

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 910, de 2019, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Deputado Lucio Mosquini
Relator: Senador Irajá
Relator-Revisor: Deputado Luis Miranda

Respeitosamente,

Deputado LUCIO MOSQUINI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Recebi em 17/12/19, às 15:15.
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

À Publicação
Em 13/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

OF. Nº 083/2019-BLVANG

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Wellington Fagundes (PL/MT)** para compor, como membro **Titular** e o Senador **Zequinha Marinho (PSC/PA)** para compor, como membro **Suplente**, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer **sobre a Medida Provisória nº 910, de 2019**, que "*Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*"

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda
DEM – PL – PSC

Recebi em 12/12/19
André Carvalho
Estagiário SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PROGRESSISTAS

A Publicação
Em 12/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. Nº. 087/2019 – GLDPP

Brasília, 11 de dezembro de 2019

À Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicações à CMMPV nº 910/2019.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e nos termos do § 4º, do art. 2º, da Resolução 1/2002-CN, **apresento meu nome para vaga de titular,** e para vaga de suplente, indico, o **Senador Ciro Nogueira**, para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 910/2019, onde: *"altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos".*

Respeitosamente,

Senadora DANIELLA RIBEIRO – PP/PB
Líder do Progressistas

Recebi em 11/12/2019
Mauricio de Moraes Rêgo Soares
Mat. 255030
às 19:16

Senado Federal – Ala Senador Humberto Lucena, Anexo II Bloco B, 2º Andar, Gabinete da Liderança do Progressistas
Brasília/DF – CEP 70.165-900 Telefones: (61) 3303-9032 / Fax: (61) 3303-9035

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

A Publicação
Em 12/12/19
José Roberto Leite de M
Secretário-Geral da Mesa Adj

Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil

OF. Nº 251/2019 GLMDB

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 910, de 2019,** *que altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos* (REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA).

TITULARES	SUPLENTES
1- Eduardo Braga (MDB/AM)	1- Eduardo Gomes (MDB/TO)
2- Confúcio Moura (MDB/RO)	2- Luiz do Carmo (MDB/GO)

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB e da MAIORIA

18h50
Recebi em 11/12/19
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

Ala Antônio Carlos Magalhães, Gab. 04 – 70165-900 Brasília/DF. Tel: (61) 3303-1400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

A Publicação
Em 12/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Ofício nº 876-L-Democratas/19

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JOSÉ MARIO SCHREINER** para integrar, como membro **titular,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 910,** de 11 de dezembro de 2019, que Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, em vaga existente.

Respeitosamente,

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

Recebi em 11/12/19
André Carvalho
Estagiário SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17 / 12 /2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

Ofício nº 882-L-Democratas/19

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **PEDRO LUPION** para integrar, como membro **titular,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 898,** de 15 de outubro de 2019, que "Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino", em minha substituição.

Respeitosamente,

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Defere-se a substituição solicitada.
Em 12/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. nº 685 /2019/PSDB

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **EDUARDO CURY,** em substituição ao Deputado **CARLOS SAMPAIO**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 905/19, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **CARLOS SAMPAIO**
Líder do PSDB

Recebi em 12/12/2019 às 15:55
Suzane Dias
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Alexandre Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA
Ofício nº 117/2019 – BLPRD

Brasília, 17 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Senadores Jean Paul Prates e Rogério Carvalho** como titulares e os **Senadores Paulo Rocha** e **Telmário Mota** como suplentes na Comissão de Exame da MP 906/2019, em vagas destinadas ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistencia Democrática

mstc176087

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 252/2019/LidPP

Brasília, 17 de Dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o(a) Deputado(a) **LUISA CANZIANI (PTB/PR),** para integrar como **Suplente,** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 906/2019 que Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco PP, MDB, PTB

Recebi cópias em 17/12/19
às 11.00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17 / 12 /20 19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA
Ofício nº 118/2019 – BLPRD

Brasília, 11 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Senadores Paulo Rocha** e **Jean Paul Prates** como titulares e os **Senadores Jaques Wagner** e **Zenaide Maia** como suplentes na Comissão de Exame da MP 907/2019, em vagas destinadas ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistencia Democrática

mstc176087

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 12/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 128/19-GLPSDB Brasília, de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **IZALCI LUCAS**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 907, de 2019.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Recebi em 11/12/19 18h05
Yuri Lourenço
Mat.: 258145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

A Publicação
Em 12/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PCdoB

Of. n. 133/2019/PCdoB

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: Indicação de membros para Comissão Mista de MP.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a indicação dos Senhores Deputados MÁRCIO JERRY (PCdoB-MA) e DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA) como titular e suplente, respectivamente, na Comissão Mista da Medida Provisória nº 907, de 2019 que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

Respeitosamente,

Deputado DANIEL ALMEIDA
Líder

Recebi em 12/12/19
André Carvalho
Estagiário SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

A Publicação
Em 12/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Ofício Ind. n° 248/2019

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Assunto: Indicação de membro para Comissão Mista de **MPV nº 907/2019 - EMBRATUR.**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o deputado **AMARO NETO** (Republicanos/ES), como membro **SUPLENTE** da Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 907/2019** que " Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado JHONATAN DE JESUS - RR
Líder do Republicanos

21h25
Recebi em 11/12/19
Yuri Lourenço
Mat.: 255145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

A Publicação
Em 18/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

Of. LID-PODEMOS Nº 311/2019

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de membro titular em CMMPV.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a Deputada **Renata Abreu (PODEMOS/SP)** passa a integrar, na qualidade de TITULAR, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 907, de 2019 (Embratur), em substituição a mim.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JÓSE NELTO**
Líder do PODEMOS

Recebi em 18/12/19
André Carvalho
Estagiário SLCN

Liderança do PODEMOS na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Ed. Anexo IV, Subsolo, Sala 76
Cep: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

A Publicação
em 12/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

OF/Nº 351/19 Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados **BIRA DO PINDARÉ (PSB/MA) como membro Titular,** e **ALIEL MACHADO (PSB/PR) como membro Suplente** da Medida Provisória nº 907, de 2019, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre Direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo - **Embratur.**

Atenciosamente,

Deputado TADEU ALENCAR
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Recebi em 12/12/2019 às 10:45
Suzane Dias
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Publicação
Em 12/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 397 /2019/PDT

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 9° do Regimento Comum do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência, que o Deputado **SÉRGIO VIDIGAL PDT/ES,** substituirá o Deputado **AFONSO MOTTA PDT/RS,** para integrar na condição de membro **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 907/19, que Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

Respeitosamente,

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Nesta

Recebi em 11/12/19
André Carvalho
Estagiário SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 19/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

Of. n. 550/19/PSD

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Desligamento de parlamentar de comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos regimentais, solicito, a pedido do Deputado Marx Beltrão **(PSD/AL),** seu desligamento da **Comissão Mista da Medida Provisória Nº 907, de 2019**, na qual ocupa a vaga de **Titular**.

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Líder do PSD

Recebi em 11/12/19, às 17:43.
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA
Ofício nº 119/2019 – BLPRD

Brasília, 11 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Senadores Rogério Carvalho** e **Jean Paul Prates** como titulares, a **Senadora Zenaide Maia** e o **Senador Humberto Costa** como suplentes na Comissão de Exame da MP 908/2019, em vagas destinadas ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistencia Democrática

mstc176087

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

OK

A Publicação
Em 17/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 130/19-GLPSDB Brasília, de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **RODRIGO CUNHA**, como titular, em substituição ao senador **ROBERTO ROCHA,** e requeiro a exclusão do senador **IZALCI LUCAS**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 908, de 2019.

Atenciosamente,

Senador **ROBERTO ROCHA**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

14h00
Recebi em 17/12/19
Yuri Lourenço
Mat.: 265[illegible]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 19/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
Bloco Senado Independente
PDT – Cidadania – PSB – Rede

GLBSI- Memo. 152/2019

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro de Comissão Mista

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome da bancada do *Bloco Senado Independente*, a indicação do **Senador Alessandro Vieira** para compor, na condição de membro suplente, a comissão mista destinada a apreciar a *Medida Provisória nº 908, de 2019*, em substituição à **Senadora Eliziane Gama**.

Atenciosamente,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Líder do Bloco Senado Independente

Recebi em 11/12/19
André Carvalho
Estagiário SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 246/2019/LidPP

Brasília, 16 de Dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência a Deputada **ANGELA AMIN (PP/SC),** para integrar como **Suplente,** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 908/2019 que Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco PP - MDB - PTB

Recebi cópias em 17/12/19
às 11:00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substitui
solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

Ofício nº 883-L-Democratas/19

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **PEDRO LUPION** para integrar, como membro **titular,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 908,** de 28 de novembro de 2019, que "institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo", em minha substituição.

Respeitosamente,

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil

OF. Nº 253/2019 GLMDB

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 909, de 2019,** *que extingue o fundo formado pelas reservas monetárias (FRM) obtidas a partir da receia líquida do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Destina recursos vinculados ao mencionado fundo, entre outros fins, para o pagamento da dívida pública. Determina que a União suceda o Banco Central do Brasil nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que ele, como gestor do fundo formado pelas reservas monetárias, seja parte, assistente, opoente ou terceiro interessado* (EXTINÇÃO DO FUNDO DE RESERVAS MONETÁRIAS).

TITULARES	SUPLENTES
1- Luiz Pastore (MDB/ES)	1- Renan Calheiros (MDB/AL)
2- Fernando Bezerra (MDB/PE)	2- Dário Berger (MDB/SC)

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Recebi em 17/12/19
Adriana
Adriana Padilha
Mat. 229857
10h14

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB e da MAIORIA

Ala Antônio Carlos Magalhães, Gab. 04 – 70165-900 Brasília/DF. Tel: (61) 3303-1400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/20
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA
Ofício nº 121/2019 – BLPRD

Brasília, 17 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Senadores Rogério Carvalho** e **Jean Paul Prates** como titulares, a **Senadora Zenaide Maia** e o **Senador Jaques Wagner** como suplentes na Comissão de Exame da MP 909/2019, em vagas destinadas ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistencia Democrática

mstc176087

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. 136/2019-GLPODEMOS.

Brasília, em 17 de dezembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência informar que, estou indicando o Senador ALVARO DIAS (PODEMOS/PR), como titular, e o Senador ORIOVISTO GUIMARÃES (PODEMOS/PR), para compor como suplente, a Comissão da Medida Provisória **909/2019**.

Atenciosamente,

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS

Recebi em 17/12/2019 às 13:39
Suzane Dias
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

Façam-se as substituições solicitadas
em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
BANCADA FEDERAL
PARTIDO NOVO

Ofício n° 144/2019/NOVO

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Em substituição ao Sr. Deputado **MARCEL VAN HATTEM (NOVO)** Indico o Sr. Deputado **ALEXIS FONTEYNE (NOVO)** como membro titular e o Sr. Deputado **PAULO GANIME (NOVO)** em substituição ao Sr. Deputado **TIAGO MITRAUD (NOVO)** como membro suplente da Comissão Mista da Medida Provisória n° 909, de 2019, que trata da Extinção do Fundo de Reservas Monetárias.

Cordialmente,

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
Líder do NOVO

Recebi em 17/12/19
Adriana Padilha
Mat. 229857

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, sala 35 - subsolo
Brasília - DF - CEP 70.160-900
Telefone: (61) 3215-9417/9414

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 247/2019/LidPP

Brasília, 16 de Dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR. (PP/RJ),** para integrar como **Titular,** em substituição ao senhor Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL),** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 909/2019 que Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco PP - MDB - PTB

Recebi cópias em 17/12/19
às 11:00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

Defere-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Ofício nº 884-L-Democratas/19

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **PEDRO LUPION** para integrar, como membro **titular,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 909,** de 10 de dezembro de 2019, que Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências, em minha substituição.

Respeitosamente,

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

Ofício nº 886-L-Democratas/19

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LUÍS MIRANDA** para integrar, como membro **titular,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 909,** de 10 de dezembro de 2019, que "extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências", em substituição ao Deputado **PEDRO LUPION**.

Informo, ainda, que o Deputado **PEDRO LUPION** passa à condição de **suplente,** em substituição ao Deputado **EFRAIM FILHO.**

Respeitosamente,

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

Recebi em 17/12/2019 às 12:23
Suzane Dias
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

Of. n. 560/19/PSD

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Hugo Leal (PSD-RJ)** pelo Deputado **Sidney Leite (PSD-AM)**, como **Suplente** da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 910, de 2019 (Regularização Fundiária).

Atenciosamente,

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Líder do PSD

Recebi em 17/12/19
Adriana Padilha
Mat. 229857

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

ça-se a substituição
olicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Mato
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA
Ofício nº 122/2019 – BLPRD

Brasília, 17 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Senadores Paulo Rocha** e **Telmario Mota** como titulares, a **Senadora Zenaide Maia** e o **Senador Jean Paul Prates** como suplentes na Comissão de Exame da MP 910/2019, em vagas destinadas ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Senador Paulo Rocha
Líder do Bloco Parlamentar da Resistencia Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. 137/2019-GLPODEMOS.

Brasília, em 17 de dezembro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a Vossa Excelência informar que, estou indicando o Senador ALVARO DIAS (PODEMOS/PR), como titular, e o Senador ELMANO FÉRRER (PODEMOS/PI), para compor como suplente, a Comissão da Medida Provisória **910/2019**.

Atenciosamente,

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS

Recebi em 17/12/2019 às 15:39
Suzane Dias
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faça-se a substituição solicitada
Em 17/12/20
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
Bloco Senado Independente
PDT – Cidadania – PSB – Rede

GLBSI- Memo. 154/2019

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membro de Comissão Mista

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome da bancada do *Bloco Senado Independente*, a indicação da **Senadora Eliziana Gama** para compor, na condição de membro titular, a comissão mista destinada a apreciar a *Medida Provisória nº 910, de 2019*, em substituição ao **Senador Randolfe Rodrigues** que passará a ocupar a vaga de suplente.

Acrescento a indicação do **Senador Alessandro Vieira** para compor a referida comissão, na condição de membro suplente, em substituição ao **Senadora Leila Barros**.

Atenciosamente,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Líder do Bloco Senado Independente

Recebi em 17/12/2019 às 12:14
Suzane Dias
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17 / 12 /20
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

11

Ofício nº 248/2019/LidPP

Brasília, 16 de Dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **NERI GELLER (PP/MT),** para integrar como **Titular,** em substituição ao senhor Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL),** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 910/2019 que Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco PP - MDB - PTB

Recebi cópias em 17/12/19
às 11:00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 249/2019/LidPP

Brasília, 17 de Dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA (MDB/SC),** para integrar como **Suplente,** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 910/2019 que Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder Bloco PP/MDB/PTB

Recebi cópia em 17.12.19
às 11:00
Lucilia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Ofício PP nº 250/2019

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de membro para Comissão**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o (s) Deputado (s) Toninho Wandscheer (PROS/PR) em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP) para integrar (em), como TITULAR, a Comissão Mista MPV 910/2019.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco Progressistas/MDB/PTB

Recebi cópias em 17/12/19
às 11:00
Leticia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substit
solicitada.
Em 17 / 12 /19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas

Ofício nº 251/2019/LidPP

Brasília, 17 de Dezembro de 2019.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Deputado EDUARDO GOMES
Líder do Governo no Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Presidente para a Comissão Mista de Medida Provisória**

Senhor (a) Líder,

Indico a Vossa Excelência o(a) Deputado(a) **LUCIO MOSQUINI (MDB/RO)** para concorrer ao cargo de **PRESIDENTE** da Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a MPV 910/2019 que Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco PP/MDB/PTB

Recebi cópias em 17/12/19
às 11:05
Luc. Lia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 18/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil

OF. Nº 252/2019 GLMDB

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 – Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação do Senador **MECIAS DE JESUS** (REPUBLICANOS/RR), para ocupar a vaga de Suplente na Comissão Mista criada com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 910, de 2019,** *que altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos* (REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA), **em substituição** ao Senador **LUIZ DO CARMO** (MDB/GO).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**
Líder do MDB e da Maioria

Recebi cópias em 17/12/19
às 17:00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

A Publicação
Em 17/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

OF/Nº 349/19 Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados **VILSON DA FETAEMG (PSB/MG) como membro Titular,** e **BIRA DO PINDARÉ (PSB/MA) como membro Suplente** da Medida Provisória nº 910, de 2019, que altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos .

Atenciosamente,

Deputado TADEU ALENCAR
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Recebi em 17/12/2019 às 08:
Suzane Dias
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Publicação
Em 18/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 403 /2019/PDT

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 9° do Regimento Comum do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência, que o Deputado **SUBTENENTE GONZAGA PDT/MG,** substituirá o Deputado AFONSO MOTTA, para integrar na condição de membro SUPLENTE, a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 910/19, Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

.Respeitosamente,

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
LÍDER PDT

À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Nesta

15h00
Recebi em 18/12/19
Yuri Lourenço
Mat.: 266145

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

A Publicação
Em 17/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Of. nº 425/2019 – LidPL

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Substituição de membro titular na Comissão Mista da MP nº 910/2019.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Zé Vitor (PL/MG)** para membro **titular** em minha substituição, **Deputado Wellington Roberto (PL/PB)** na **Comissão Mista da MP nº 910 de 2019,** que altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Respeitosamente,

Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal

Recebi em 16/12/19
André Carvalho
Estagiário SLCN

Liderança do Partido Liberal – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Acordo OK

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 17/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 557/19/PSD

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Diego Andrade (PSD-MG)** pelo Deputado **Hugo Leal (PSD-RJ)**, como **Suplente** da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 910, de 2019.

Atenciosamente,

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Líder do PSD

Recebi em 17/12/19
Adriana Padilha
Mat. 229857

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 17/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Partido Social Democrático

Of. n. 559/19/PSD

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **André de Paula (PSD-PE)** pelo Deputado **Joaquim Passarinho (PSD-PA)**, como **Titular** da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 910, de 2019.

Atenciosamente,

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Líder do PSD

Recebi em 17/12/19
Adriana Padilha
Mat. 229857 8742

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

OK

A Publicação
17/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

PT

OF nº 695/ 2019 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membro titular o deputado **VALMIR ASSUNÇÃO - PT/BA** (em substituição ao deputado PAULO PIMENTA - PT/RS) e como membro suplente o deputado **CÉLIO MOURA - PT/ TO** (em substituição ao deputado RUI FALCAO - PT/SP) na Comissão Mista da Medida Provisória nº 910 de 2019, Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Atenciosamente,

Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Líder da Bancada na Câmara

Recebi em 17/12/19 às 14:16.
Débora Ribeiro
Débora Ribeiro
Mat. 314496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

A Publicação
Em 17/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Ofício nº 877-L-Democratas/19

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LUÍS MIRANDA** para integrar, como membro **titular,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 910,** de 11 de dezembro de 2019, que "altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos", em substituição ao Deputado **JOSÉ MARIO SCHREINER.**

Comunico, ainda, que o Deputado **JOSÉ MARIO SCHREINER** passa à condição de **suplente,** na referida Comissão.

Respeitosamente,

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

Recebi em 16/12/19
André Carvalho
Estagiário SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

faça-se a substituição solicitada.
Em 17/12/2019
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

Ofício nº 885-L-Democratas/19

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JOSÉ MARIO SCHREINER** para integrar, como membro **titular,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 910,** de 11 de dezembro de 2019, que "altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos", em substituição ao Deputado **LUÍS MIRANDA.**

Comunico, ainda, que o Deputado **LUÍS MIRANDA** passa à condição de **suplente,** na referida Comissão.

Respeitosamente,

Deputado **ELMAR NASCIMENTO**
Líder do Democratas

Recebi em 17/12/2019 às 12:23
Suzane Dias
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

À Publicação
Em 17/12/19
José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL 17

Of. Nº 531/19-LID PSL

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito que para as próximas Comissões Mistas de Medidas Provisórias sejam indicados, de forma automática, os seguintes membros nas vagas destinadas ao Partido Social Liberal (PSL): **Titular:** Deputada Bia Kicis – PSL/DF e **Suplente:** Carlos Jordy – PSL/RJ. Solicito ainda, as seguintes alterações nas composições das Comissões Mistas de Medidas Provisórias, conforme abaixo indicado:

Comissão	Membro titular	Membro suplente
CMMPV 895/2019	Bia Kicis – PSL/DF	Deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
CMMPV 896/2019	Bia Kicis – PSL/DF	Joice Hasselmann – PSL/SP
CMMPV 897/2019	Bia Kicis – PSL/DF	Joice Hasselmann – PSL/SP
CMMPV 898/2019	Bia Kicis – PSL/DF	Joice Hasselmann – PSL/SP
CMMPV 899/2019	Eduardo Bolsonaro – PSL/SP	Felício Laterça – PSL/GO
CMMPV 900/2019	Eduardo Bolsonaro – PSL/SP	Filipe Barros – PSL/PR
CMMPV 901/2019	Nicoletti – PSL/RR	Carlos Jordy – PSL/RJ
CMMPV 902/2019	Bia Kicis – PSL/DF	Carlos Jordy – PSL/RJ
CMMPV 903/2019	Bia Kicis – PSL/DF	Carlos Jordy – PSL/RJ
CMMPV 904/2019	Sanderson – PSL/RS	Carlos Jordy – PSL/RJ
CMMPV 905/2019	Major Fabiana – PSL/RJ	Sanderson – PSL/RS
CMMPV 906/2019	Vinicius Poit – Novo/SP	Carlos Jordy – PSL/RJ
CMMPV 907/2019	Daniel Silveira – PSL/RJ	Carlos Jordy – PSL/RJ
CMMPV 908/2019	Bia Kicis – PSL/DF	Carlos Jordy – PSL/RJ
CMMPV 910/2019	Nelson Barbudo – PSL/MT	Coronel Chrisóstomo – PSL/RO

Respeitosamente,

Eduardo Bolsonaro
Líder do PSL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-1 (ANEXO: 001)

À publicação
14/02/2019

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Ofício nº 002/2019 – GLDPT

Brasília, 13 de fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Partido dos Trabalhadores - PT indica o **Deputado Carlos Zarattini**, como Líder e o **Senador Jean Paul Prates**, vice-Líder da Minoria no Congresso Nacional.

Humberto Costa
Líder do PT

Recebi em 14/02/19
Adriana Padilha
Mat.: 229857
10h10

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constatação de inexatidão material

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Retificação PLN 48

Exclusão de dispositivos da célula por erro manifesto.

A Presidência informa que foi verificada inexatidão material no PLN 48/2019 e, consequentemente, no respectivo autógrafo. O projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional no dia 10 de dezembro e sancionado hoje.

O erro ocorreu no âmbito da programação da Unidade Orçamentária 53201 "Companhia de Desenvolvimento os Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF", programa 2029 "Desenvolvimento Regional e Territorial", ação 7K66 "apoio a projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado".

Tanto no Anexo I (aplicação) quanto no Anexo II (cancelamento) os identificadores de resultado primário (RP) e de USO-IDUSO foram classificados erroneamente.

Por se tratar de inexatidão devida a lapso manifesto, cuja correção não importa em alteração do sentido da matéria, a Presidência informa que, nos termos do art. 325, III, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, o fato será comunicado à Presidência da República, bem como será solicitada a retificação do texto.

É a seguinte a parte a ser modificada:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

NA APLICAÇÃO

ONDE SE LÊ:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**3.000.000**
		PROJETOS							
15 244	**2029 7K66**	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**							**3.000.000**
15 244	2029 7K66 0029	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado – No Estado da Bahia							3.000.000
			F	4	2	40	6	188	3.000.000

LEIA - SE:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**3.000.000**
		PROJETOS							
15 244	**2029 7K66**	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**							**3.000.000**
15 244	2029 7K66 0029	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado – No Estado da Bahia							3.000.000
			F	4	6	40	0	188	3.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

NO CANCELAMENTO

ONDE SE LÊ:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**3.000.000**
		PROJETOS							
15 244	**2029 7K66**	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**							**3.000.000**
15 244	2029 7K66 2052	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado – No Município de Euclídes da Cunha - BA							3.000.000
			F	4	2	40	6	188	3.000.000

LEIA-SE:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**3.000.000**
		PROJETOS							
15 244	**2029 7K66**	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**							**3.000.000**
15 244	2029 7K66 2052	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado – No Município de Euclídes da Cunha - BA							3.000.000
			F	4	6	40	0	188	3.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 875D60AC0033DD57.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 909, de 2019**, que *"Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	003
Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE)	004
Senador Weverton (PDT/MA)	005
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	006; 007
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	008
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 909
00001 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO TÚLIO GADELHA	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos **na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total para a educação básica, destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e 50% (cinquenta por cento) do saldo total para a Conta Única da União, destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal;**

.....

JUSTIFICATIVA

A MPV 909, de 2019, extinguiu o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966. Entretanto, conforme as demonstrações financeiras do referido fundo, cerca de 99% do montante total do mesmo estava, em 30/6/2019, alocado em operações com compromisso de revenda.

Dessa forma, propomos que 50% (cinquenta por cento) do saldo total do montante do inciso I, conforme exposto, sejam transferidos para a educação básica e destinados ao FNDE.

ASSINATURA
Brasília, de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 909
00002
ETIQUETA

DATA / /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos **nas seguintes proporções do saldo total: 25% (vinte e cinco por cento) para a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), 25% (vinte e cinco por cento) para a Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e 50% (cinquenta por cento) para o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação);**

.....

JUSTIFICATIVA

A extinção do fundo formado pelas reservas monetárias propicia uma oportunidade de socorro a estes importantes instrumentos de pesquisa e educação: Embrapa, Capes e FNDE, de forma que buscamos endereçar aos dois primeiros, um quarto, e ao fundo a metade dos recursos previstos no inciso I, art. 2º, da MPV nº 909, de 2019.

Dessa forma, consideramos esse repasse fundamental para recompor os orçamentos dos referidos instrumentos, para que as instituições tenham condições de persistir em seu inestimável trabalho para a ciência brasileira e o fundo possa atender minimamente às necessidades da educação.

ASSINATURA
Brasília, de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 909
00003

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(à MPV 909/2019)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 2º .....

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos integralmente em favor do Fundo Nacional de Saúde;

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória nº 909 extingue o fundo formado pelas reservas monetárias criadas pelo art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, que "*instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), e seu art. 12 destinou a receita líquida do imposto à formação de reservas monetárias, as quais seriam aplicadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDES), e em outros fins, conforme estabelecesse o Conselho Monetário Nacional(CMN)",* como se pode ler da exposição de motivos da referida Medida Provisória.

Segundo as informações do mesmo documento, estima-se que a extinção do referido fundo gerará um saldo de disponibilidade de fontes da ordem de R$ 8,6 bilhões de reais. A regra veiculada na referida proposta destina a integralidade desta disponibilidade para abatimento da Dívida Pública Federal-DPF.

Em que pese a importância do equilíbrio fiscal, a União já dispõe de meios alternativos para amortização da DPF. Por outro lado, o financiamento do Sistema Único de Saúde se encontra prejudicado pelo teto de gastos imposto pelo art. 106 e seguintes da ADCT, razão pela qual é dever de todos os Poderes colaborarem para combater tal *déficit* de financiamento da política pública da saúde. Neste sentido, esta emeda visa corrigir a insensibilidade da destinação do saldo das disponibilidades estabelecida na proposta original da Medida Provisória 909/19.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2019.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 909
00004

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, de 2019**

AUTOR DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos **na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total para a segurança pública e 50% (oitenta por cento) do saldo total para a Conta Única da União, sendo este percentual destinado ao pagamento da Dívida Pública Federal;**

.....

JUSTIFICATIVA

Consideramos a MPV 909 meritória no sentido da extinção do fundo formado pelas reservas monetárias, o qual perdeu sua principal função: o socorro a instituições financeiras com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em 2000, pela qual tal socorro pode se dar somente por lei específica.

Assim, pretendemos conferir metade dos recursos do fundo ora analisado à segurança pública. Afinal a violência permanece em níveis assustadores nas mais diversas regiões do país e os instrumentos públicos destinados a esse combate vêm sofrendo severas restrições orçamentárias.

ASSINATURA

Brasília, de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 909
00005

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
16/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº909, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e 50% (cinquenta por cento) para o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende direcionar os 8,7 bilhões do Fundo extinto para o CNPq e FNDE com o intuito de dar mais aporte financeiro ao sistema educacional e tecnológico.

Não faz sentido direcionar esses recursos do fundo para pagamento da dívida como estabelecido na medida provisória. Num momento em que enfrentamos cortes e contingenciamento de recursos na área de educação que afetaram diretamente programas da Educação Básica, como a alimentação e o transporte escolar e cortes para pagamento de bolsas para a formação de pesquisadores brasileiros.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 909
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 2°, da Medida Provisória - MP nº 909, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2° .....

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para o Fundo Nacional de Saúde;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV extingue o Fundo de Reservas Monetárias (FRM), atualmente administrado pelo Banco Central do Brasil (BCB), e transfere seus ativos para a União, notadamente para o pagamento da Dívida Pública Federal (DPF).

A extinção desse fundo representa valores aproximados de R$8,6 bilhões, que precisam ser devidamente destinados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O Sistema Único de Saúde (SUS), da maior importância para todos os cidadãos brasileiros desde sua criação em 1988, sofre de um problema gravíssimo de subfinanciamento. Destinar recursos para amortização da Dívida Pública, nesse cenário, se torna irresponsável.

Saúde de qualidade deve ser prioridade em todo e qualquer governo. Priorizar o rentismo frente aos reais problemas que a sociedade brasileira enfrenta é, além de irresponsável, cruel.

Solicitamos o apoio dos pares e do relator para aprovação da emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 909
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 2°, da Medida Provisória - MP nº 909, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2° .....

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos: 50% para a Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e 50% para o Fundo Nacional de Saúde;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV extingue o Fundo de Reservas Monetárias (FRM), atualmente administrado pelo Banco Central do Brasil (BCB), e transfere seus ativos para a União, notadamente para o pagamento da Dívida Pública Federal (DPF).

A extinção desse fundo representa valores aproximados de R$8,6 bilhões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que precisam ser devidamente destinados.

Num ano em que mais de 5 mil bolsas de mestrado, doutorado e pós-doutorado foram extintas pela Capes por falta de recursos na área de educação, é inimaginável que qualquer ativo proveniente do Fundo extinto por esta Medida Provisória priorize o pagamento da Dívida Pública.

No mesmo sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS), da maior importância para todos os cidadãos brasileiros desde sua criação em 1988, sofre de um problema gravíssimo de subfinanciamento. Destinar recursos para amortização da Dívida Pública, nesse cenário, se torna irresponsável.

Saúde e educação de qualidade devem ser prioridade em todo e qualquer governo. Priorizar o rentismo frente aos reais problemas que a sociedade brasileira enfrenta é, além de irresponsável, cruel.

Solicitamos o apoio dos pares e do relator para aprovação da emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 909
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º da MPV 909 a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

I – Os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para a Conta Única da União e destinados aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme critérios estabelecidos para 2020, e serão alocados preferencialmente em investimentos públicos;

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A MP 909, de 2019, trata de proposta de extinção do fundo formado pelas reservas monetárias (FRM) de que trata o art. 12 da Lei n° 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dispõe sobre destinação dos recursos que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atualmente compõem o fundo, notadamente para o pagamento da Dívida Pública Federal (DPF).

O Brasil vive a retomada econômica mais lenta de sua história. No terceiro trimestre de 2019, o hiato de produto (medido pela função de produção) foi de - 4,5%, demonstrando que o produto efetivo ainda está abaixo do potencial. Segundo a Pnadc/IBGE, a taxa de desocupação no trimestre concluído em outubro de 2019 era de 11,6%, afetando 12,4 milhões de pessoas. A população subutilizada era superior a 27 milhões.

Entre as principais razões do quadro econômico adverso, está a política de austeridade fiscal que agrava o quadro de insuficiência da demanda. As regras fiscais pró-cíclicas ou restritivas (regra de ouro, teto de gastos e resultado primário) impactam negativamente os investimentos públicos, que têm elevado efeito multiplicador da renda e poderiam impulsionar a demanda agregada. Estudos de diversas entidades, entre elas o Fundo Monetário Internacional, atestam os efeitos multiplicadores sobre a renda dos investimentos públicos.

No entanto, os investimentos públicos na proposta orçamentária da União de 2020 estão num patamar de R$ 20 bilhões, menos de 1/3 em termos reais do executado em 2014. Os entes subnacionais também perderam a capacidade de investimento, diante da redução dos repasses da União e da queda das receitas com a crise econômica.

A presente emenda visa a ampliar as fontes de receitas de estados, DF e municípios, alocando os recursos transferidos preferencialmente para investimentos públicos. Desta maneira, o uso do fundo formado pelas reservas monetárias (FRM) de que trata o art. 12 da Lei n° 5.143 estimularia a aceleração do crescimento da economia, gerando emprego e renda, mediante a transferência dos valores para os entes subnacionais.

Vale lembrar que os recursos não impactariam o teto de gastos, pois transferências relativas ao FPE e ao FPM não são computadas no limite de que trata a EC 95/2016. Embora as receitas em questão sejam financeiras (impactando o resultado primário), cabe assinalar que para 2020 há a previsão de arrecadação de receitas extraordinárias, por exemplo, associadas a leilões da área de petróleo e gás. Portanto, não haveria dificuldade em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

absorver no resultado primário o aumento pontual de transferências para o FPE e o FPM, garantindo-se, ademais, o estímulo à atividade econômica e à geração de emprego e renda com efeito positivo sobre a arrecadação de todos os entes.

Por conseguinte, a emenda objetiva: a) fazer justiça aos entes subnacionais, descentralizando mais recursos para auxiliá-los num momento de crise, garantindo a provisão de serviços públicos na ponta; b) gerar emprego e renda num momento de elevado desemprego, pois os recursos seriam canalizados preferencialmente para investimentos públicos; c) gerar efeitos fiscais positivos, pois o aumento da atividade econômica envolve ampliação da arrecadação.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**
PT - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 909
00009

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 909, de 2019)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 909, de 9 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos 50% para a Conta Única da União e destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal e 50% aos Estados e Distrito Federal, distribuídos de acordo com os seguintes coeficientes individuais de participação:

UF	Unidade da Federação	Participação
AC	Acre	3,808363%
AL	Alagoas	4,900424%
AM	Amazonas	4,831765%
AP	Amapá	3,982106%
BA	Bahia	8,607129%
CE	Ceará	6,472006%
DF	Distrito Federal	0,662712%
ES	Espírito Santo	2,422109%
GO	Goiás	3,031468%
MA	Maranhão	6,959264%
MG	Minas Gerais	4,957706%
MS	Mato Grosso do Sul	1,549581%
MT	Mato Grosso	1,900288%
PA	Pará	6,231469%
PB	Paraíba	4,407911%
PE	Pernambuco	6,574956%
PI	Piauí	4,418825%
PR	Paraná	2,211234%
RJ	Rio de Janeiro	2,055698%
RN	Rio Grande do Norte	4,036614%
RO	Rondônia	2,870201%
RR	Roraima	2,429709%
RS	Rio Grande do Sul	1,598109%
SC	Santa Catarina	1,360243%
SE	Sergipe	3,817845%
SP	São Paulo	0,662712%
TO	Tocantins	3,239553%
T O T A L		**100,000000%**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o inciso I deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I – previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II – com investimento."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 909, de 9 de dezembro de 2019, extingue o Fundo de Reservas Monetárias administrado pelo Banco Central do Brasil que possui ativos financeiros da ordem de R$ 8,6 bilhões, transferindo-os diretamente para o Tesouro abater a dívida pública federal.

No entanto, a situação fiscal em nosso país é muito mais deteriorada em nível estadual do que federal. As unidades federativas encontram-se em larga escala sob pesadas pressões fiscais, muitas delas em situação de atraso e parcelamento do pagamento de salários há anos.

Diante da penúria dos Estados e dado que o valor em destaque, envolvido na extinção do Fundo, representa maior relevância às economias estatais, sobretudo diante da necessidade de aquecimento das economias locais, propomos direcionar tais recursos para amenizar a situação caótica em que os Estados se encontram.

Para isso, adotamos a partilha em moldes semelhantes aos apresentados na Lei nº 13.885, de 2019 (Lei da partilha dos excedentes da cessão onerosa), com os coeficientes determinados pela Decisão Normativa 175/2019-TCU, responsável para disciplinar a partilha do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para o exercício de 2020.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

la2019-017003

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

Senador Jean Paul Prates

la2019-017003

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 910, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003
Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	004
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	005
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 304
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	019
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	020; 021; 417; 418
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	022; 023; 516
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	024; 025
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	034; 035; 036; 037; 038
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	047; 048; 049; 050; 051
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	052; 053; 054; 055; 056; 057
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 295; 296
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	081
Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 123
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	117; 118; 119; 120; 121
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	122
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	124; 125; 126; 127; 128; 129; 130
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 281
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	212; 213; 214; 215; 216
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	217; 218; 219; 220
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	221; 222; 223; 224; 225
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	226; 227; 228; 229; 230; 231
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	258
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	272; 273; 274
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	275; 276
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	277; 278; 279; 280
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 421
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	297; 298; 299; 300; 301; 302; 303
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	305
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	320; 321; 322; 323; 324; 325;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	326; 327; 328; 329; 330; 331; 332
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	333; 334; 335; 336
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	337; 338; 339; 340; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 347; 348
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 374
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394
Senador Weverton (PDT/MA)	395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	403; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 410
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	411; 412; 413; 414; 415; 416
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	419; 420
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	456; 457; 458; 459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471; 472; 473
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	474; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)	482
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	483; 484; 485; 486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	497; 498; 499; 500; 501; 502; 503
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	504; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512; 513
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	514
Deputada Federal Celina Leão (PP/DF)	515
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	517
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	518; 519
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	520; 521; 522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	531
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	532; 533
Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	534; 535
Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)	536; 537; 538; 539; 540; 541;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	542

TOTAL DE EMENDAS: 542

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 3º da Medida Provisória, a alteração ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 17 da Lei 8.666, de 1993, proposta pela MPV 910, no § 2º-B, permitirá que imóveis de até 2.500 hectares possam ser alienados sem licitação. Atualmente, a Lei prevê o limite de 1.500 hectares, o que já é significativamente elevado em razão da realidade do País. Mesmo na Região Norte, onde cada Módulo Fiscal vai até 110 hectares, o limite em vigor é suficiente para regularização fundiária, sem gerar desequilíbrios ou concentração fundiária.

Segundo estudo da OXFAM, divulgado em 2018, com dados do Censo Agropecuário de 2006, 0,91% de propriedades rurais controlando 45% de nossa área rural. E, de 2003 para 2010 houve redução dos minifúndios, enquanto as grandes propriedades, acima de mil hectares, aumentaram. Os estabelecimentos

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

com área inferior a 10 hectares representavam em 2006 mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupavam menos de 2,3% da área total.

A desigualdade no acesso à terra, portanto, aumentou nesse período e a Lei nº 11.952, do Governo Lula, veio para enfrentar o problema, sem gerar maior concentração ainda. Mas os resultados, segundo o Censo Agropecuário de 2017 do IBGE, foram menores do que o esperado: ainda hoje, 1% das propriedades, com acima de 1.000h, concentram 47,6% das terras do Brasil. E os estabelecimentos com menos de 10h, em 2017, passaram para 50% do total, e a terra por eles ocupada passou para 2,28% do total.

Veja-se que estamos falando de terras públicas, a serem transferidas a particulares que as estejam ocupando. Nos Estados do Sul e Sudeste, onde o módulo fiscal tem de 5 a 20 hectares, a classificação de média propriedade, que vai a 15 módulos fiscais, alcançaria de 750h a 3.000h, ou seja, a medida está beneficiando não os pequenos produtores, mas médios produtores.

Ainda que se considere a área aproveitável, em face do disposto no Código Florestal, que define a reserva legal da vegetação nativa a ser preservada conforme o tipo de vegetação, tem-se que a área a ser preservada na Amazônia Legal deve ser de 80% no imóvel situado em área de florestas, 35% no imóvel situado em área de cerrado; e 20% no imóvel situado em área de campos gerais. Nas demais regiões, essa área a ser preservada é de 20%, a elevação, sem distinção, do limite para dispensa de licitação é muito elevado.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, para que não se legitime uma concentração ainda maior de terras no Brasil, com prejuízo aos pequenos agricultores e ocupantes de terras, opinamos pela supressão da alteração ao § 2º-B do art. 17 da Lei 8.666, de 1993.

Sala da Comissão,

Senador
PAULO PAIM
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pelo art. 1º. A seguinte redação:

"§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos. "

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 4º, § 2º, da Lei 11.952, atende, em parte ao decidido pelo STF na ADI 4.269, quando deu intepretação conforme a Constituição para impedir que a aplicação da Lei 11.952 no tocante à regularização fundiária de terras na Amazônia Legal pudesse gerar a descaracterização do modo de apropriação de terras por comunidades quilombolas e tradicionais.

Assim, a mera supressão da parte final, remetendo a lei específica dispor sobre o tema, não nos parece suficiente para atender ao sentido pleno da decisão do STF, sendo necessário, para que não pairem dúvidas, a reafirmação do então decidido,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ou seja, que a regularização de terras não pode gerar a descaracterização do modo de apropriação de terras por comunidades quilombolas e tradicionais.

Sala da Comissão,

Senador
PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção na Lei 11.952 do conceito de "infração ambiental" limitando-a a "conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas" flexibiliza exageradamente esse conceito, de modo a permitir que infratores sejam beneficiados com a regularização de terras.

Ora, nos termos do Decreto 6.514, de 2008, em conformidade com a Lei de Crimes Ambientais, a infração infração administrativa ambiental é "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente", ou seja, o próprio fato de haver a autuação pelo órgão ambiental já configura a infração, e não se pode ignorar tal fato, sob o

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

argumento de que ainda caiba recurso na via administrativa, para afastar a responsabilidade e, assim, beneficiar o infrator.

Dessa forma, deve ser rejeitada essa alteração que vulnera o princípio constitucional da proteção ao meio ambiente.

Sala da Comissão,

Senador
PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00004

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Acresce-se à Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte artigo:

Art. O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 4º.....
.....
§ 10. Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem a faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.
§ 11. Nas áreas urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No caso das APPs ripárias, deve-se buscar definir a chamada passagem da inundação como aquela área que não deve ser ocupada. Essa zona tem um critério técnico de definição que depende das condições hidráulicas e hidrológicas locais; a faixa de passagem pode, por exemplo, representar o limite alcançado por inundação com período de recorrência de 10 anos, e pode

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser estreita ou larga, dependendo da topografia, por isso deverão ser delimitados pelos respectivos planos diretores e leis municipais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2019-25870

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao artigo 40-B da Lei 11.952/09, incluído pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, a seguinte redação:

> "Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais de até **quinze módulos fiscais**." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 910, de 2019, busca aperfeiçoar a Política de Regularização Fundiária no Brasil, com a uniformização de regramento dessa política para o todo o país, com a extensão do regramento antes dado apenas a terras localizados na Amazônia Legal, bem como com regras de desburocratização e facilitação da Política Fundiária.

Dentre as regras de facilitação, temos a alteração no art. 13, da Lei 11.952/09, pela MPV, em que se eleva de quatro para quinze módulos fiscais, o limite da área dos imóveis a serem regularizados com informações obtidas por meio de declaração do ocupante, reduzindo a burocracia do procedimento de regularização fundiária.

Nesse sentido, a MPV traz requisitos mais simples para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais, com vistas a incentivar mesmo que seus proprietários busquem fazê-la.

Ocorre que o procedimento envolve outros custos, como o registro e averbações dos respectivos títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra aos particulares nos Cartórios de Registro de Imóveis, e pela lei a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

gratuidade é prevista apenas até o limite de quatro módulos ficais, pela inclusão do art. 40-B, na Lei 11.952/09.

O que a presente emenda objetiva é equiparar as vantagens promovidas com a facilitação do procedimento de regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais, com a gratuidade de seu respectivo registro imobiliário, para que as mudanças trazidas pela MPV 910/2019 tenham efetividade e não esbarrem no último passo da Regularização, que é exatamente o registro do título nos Cartórios.

Entendendo que a alteração sugerida contribuirá efetivamente para a Regularização Fundiária no Brasil e seu procedimento, acreditamos que deve ser ela aprovada e incorporada ao relatório desta tão relevante Medida Provisória.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00006

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte artigo 5º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 5º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra autorizado a realizar compensações de áreas da União devidamente pertencentes ao INCRA que possam ser ofertadas como pagamentos em áreas privadas onde há litígio judicial."

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com litígios judiciais consomem parte significativa do orçamento do Incra, recursos que poderiam ser destinadas à melhoria da qualidade de vida dos assentados, que são seu público alvo mais necessitado de incentivos governamentais, acabam por ser destinados a resolver problemas judiciais.

O objetivo da emenda que ora apresentamos é reduzir os gastos com pendengas judiciais utilizando-se de um patrimônio fundiário que não esteja sendo utilizado, nem tampouco pretenda-se utilizar para o assentamento de famílias. A medida visa apenas permitir que o órgão fundiário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possa gerir de maneira mais conveniente o recurso fundiário que detém, em prol de uma melhor gestão dos gastos e utilização racional dos recursos disponíveis, sempre com o objetivo maior de promover a qualidade de vida para os pequenos agricultores.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25903

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00007

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Acresce-se à Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte artigo:

Art. 1º A Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

Parágrafo único. Nos dois anos subsequentes à aprovação desta Lei as dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão um acréscimo de 100% do valor anteriormente previsto. (NR)

Art. 4º .....

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais federais, estaduais e às cooperativas de crédito.

§ 2º O Valor de Terra Nua – VTN, dos imóveis rurais alvo de regularização fundiária, inseridos no extinto Programa Terra Legal, será estabelecido atendendo aos seguintes descontos:

I. 90% de desconto até 04 módulos fiscais;

II. 80% desconto até 08 módulos fiscais;

III. 70 % de desconto até 12 módulos fiscais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV. 50% de desconto até 2.400 hectares.(NR)

Art. 5 º .....

.....

II - estabelecer normas gerais para a concessão de financiamento, apuração e fiscalização dos projetos;

Parágrafo único. As normas gerais previstas no inciso II contemplarão a dispensa da exigência de existência de reserva legal na área a ser adquirida em blocos, quando sua dimensão for inferior a 240 hectares.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF vem desempenhando um papel estruturante na democratização do acesso à terra. E, como tal, acreditamos que é chegada a hora do PNCF assumir papel de destaque na política de reordenamento agrário do País.

O processo de mudança, para que o Programa deixe de ser visto apenas como um mecanismo de complementação à Política Nacional de Reforma Agrária, e aproprie-se do seu protagonismo, viabilizando o acesso à terra para agricultores familiares, fortalecendo a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável já teve início com a reestruturação que vem sofrendo na nova gestão.

Com a intenção de colaborar com o benéfico processo de mudança em curso é que apresentamos esta emenda buscando incrementar e fortalecer o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Lúcio Mosquini

2019-25870

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00008

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 20-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 20-A. A pedido do interessado ou mediante atuação de ofício, a ocupação de parcela sem autorização do Incra em projetos de assentamento poderá ser regularizada, até o limite de quatro módulos fiscais, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - início da ocupação e da exploração da parcela pelo interessado há mais de 10 (dez) anos;

II - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade do PNRA; e

III - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de celebração de novo CCU, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário anterior."

JUSTIFICAÇÃO

O ocupante poderá ser regularizado, se atender aos critérios de elegibilidade ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, independente da data que tenha tido acesso à parcela em projetos de assentamentos já

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criados (adquirido benfeitorias, recebido por doação ou desistência ou outros motivos).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25836

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00009

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o § 3º ao art. 19º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009

"Art.19.....

.....

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no TD, o beneficiário poderá purgar a mora e evitar a rescisão do TD e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos justo que os beneficiários em mora tenham a oportunidade de purgar a mora independentemente do número de parcelas em atraso.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25837

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00010

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o § 3º ao art. 5º, § 6º ao art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 5º .....

.....

§ 3º Não atendendo aos requisitos para a regularização da ocupação, o ocupante terá direito à compensação financeira das benfeitorias úteis e necessárias edificadas em terras públicas da União Federal e/ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA." (NR)

"Art. 6º.....

.....

§ 6º Serão regularizados os remembramentos em assentamentos da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que tenham áreas contínuas de até 04 (quatro) módulos fiscais. " (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Existem decisões judiciais em favor de posseiros originários reconhecendo a compensação financeira das benfeitorias úteis e necessárias feitas de boa fé, assim consideramos importante deixar isso expresso na Lei.

O limite de exploração (corte raso) na Amazônia Legal é de somente 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, o que é insuficiente para a subsistência das famílias assentadas da Reforma Agrária, portando consideramos importante a regularização de até 4 (quatro) módulos fiscais nos casos de ter ocorrido remembramentos de lotes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25816

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00011

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, renumerando-se o parágrafo único pra § 1º:

"Art. 9º .....

§ 1º O memorial descritivo de que trata o caput será elaborado nos termos do regulamento.

§ 2º Não serão exigidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para os imóveis localizados em Projetos de Assentamento demarcados topograficamente pelo INCRA.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado apresenta a exigência de fazer georreferenciamento nos Projetos de Assentamento, mas não possui recursos financeiros para executar estes serviços. No entanto, estes lotes já estão demarcados topograficamente, assim, não é justo que se onere ainda mais os assentados da reforma agrária.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

2

2019-25832

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00012

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art.3º.....

.....

VI - imóveis desapropriados há mais de 15 anos, não destinados a projetos de assentamento e ainda não registrados em nome do INCRA. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Muitos imóveis foram desapropriados para até hoje não foram implantados os respectivos Projetos de Assentamento, tão pouco registrados em nome do INCRA. Muitas dessas terras encontram-se ocupadas por pequenos agricultores. Portanto, consideramos justo incluir esses imóveis para a regularização fundiária.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25830

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00013

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o § 1º e acrescentar o § 5º ao art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art.12.....

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área, área antropizada, tipos de solo, localização, e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

.....

§ 5º A regularização fundiária de imóveis oriundos de Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP dar-se-á de forma desonerada. " (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se verifiquem as condições em que se encontra cada imóvel, pois mesmo imóveis localizados no mesmo município possuem características diferentes de solo, acesso, áreas preservadas, etc. Isso deve ser levado em conta no cálculo do preço da terra nua, pois nem sempre "*os valores de imóveis avaliados para a reforma agrária*" condizem com a realidade de todos os imóveis da região.

Considerando que os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP foram emitidos com o pagamento devidamente antecipado e levados ao competente registro imobiliário na década de 70/80, ou seja, há 40 (quarenta) anos, devem ser desonerados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25829

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00014

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Acresce à Medida Provisória nº 910, de 2019, artigo que modifica o § 5º do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

"Art.18.....

.....

§ 5º O valor da alienação considerará o tamanho da área, área antropizada, tipo de solos, localização, e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se verifiquem as condições em que se encontra cada imóvel, pois mesmo imóveis localizados no mesmo município possuem características diferentes de solo, acesso, áreas preservadas, etc. Isso deve ser levado em conta no cálculo do preço da terra nua, pois nem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sempre “os valores de imóveis avaliados para a reforma agrária” condizem com a realidade de todos os imóveis da região.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25829

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00015

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 3º.....

.....

VI - áreas remanescentes dos Projetos de Assentamento criados até a publicação da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que em muito contribuiria para regularizar as ocupações nos projetos de assentamento, que as áreas excedentes nos Projetos de Assentamento criados até a promulgação da lei 11.952/2009, também pudessem ser regularizadas com características de regularização fundiária.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

2

2019-25833

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00016

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o art. 4º, inciso II, o art.5º, inciso II e o caput do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

II – já demarcadas como terra indígena;

.....(NR)

Art. 5º .....

.....

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural tiver sido obtido por herança;

.....(NR)

Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

.....(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O aprimoramento redacional do art. 4º, inciso II, traz segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhoria de sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na medição das áreas tradicionalmente ocupadas.

A inclusão da exceção no inciso II do art. 5º, permite ao proprietário de imóvel rural, havido por herança, regularizar sua propriedade nas formas previstas na Lei 11.952/2009.

Também é pertinente o aprimoramento redacional, incluindo os terceiros adquirentes de boa fé na lista das pessoas autorizadas a regularizar a situação do imóvel, com especial ênfase para situações contratadas na década de 1970, ou seja, há mais de 40 (quarenta) anos o licitante original, se vivo, licitou o imóvel.

Necessariamente o licitante original é um idoso, que pode ter sido sucedido por herança ou venda a terceiros de boa fé e que não merece sofrer evicção tendo sido um pioneiro na Amazônia, quando o lema do governo era “integrar para não entregar”.

Também acreditamos que cabe ao Congresso definir a questão, estabelecendo prazo razoável, que propomos de 5 (cinco) anos, como era na redação anterior aprovada no próprio Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25972

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00017

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o inciso VI e o § 3º ao art.5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

VI - produzir em parcerias em parte da área.

.....

§ 3º No caso do inciso VI deste artigo, deverá ser comprovado que parte da área está sendo explorada na forma de parceria e quais não estão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Somos favoráveis a titular todas as áreas que tenha produção independente com parcerias ou não. As políticas públicas ao longo dos anos trazem como premissa produzir mais sem avançar em áreas preservadas. Muitos produtores migraram do centro sul para centro norte levando tecnologias e grandes avanços o que coloca o Brasil como maior celeiro do mundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os produtores do centro norte por falta de crédito acabam tendo como opção para produzir fazer parcerias o que fez a grande diferença na produção.

Todo ocupante cuida de sua área, seja com funcionários ou não. Não é diferente em áreas que têm parceiros, pois mesmo havendo parceria, uma parte da área fica de fora, onde normalmente há um tipo diferente de produção. O ocupante tem suas obrigações como cuidar de cadastros, impostos, tributos, da Reserva Legal, infraestrutura como cercas, pontes, energia e outros, independente se tem parceria ou não.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25968

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, com características de colonização. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Somos favoráveis à extinção das condições resolutivas em contratos firmados pelo INCRA, contratadas antes de 10 de outubro de 1985, isto porque assim serão solucionadas muitas questões que têm prejudicado a regularização de muitas áreas rurais, acabando com a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A BR 163 (Cuiabá-Santarém) fez parte do PIN (Plano de Integração Nacional), na década de 1970, cujo lema era “integrar para não entregar”. Foi na mesma época e planejamento que foram licitados os imóveis rurais que pretendemos desjudicializar. Houve problemas de toda ordem, como falta de estradas, malária, dificuldade de assistência médica etc.

Em 2020 a BR 163 estará concluída, mas permanecem infrutíferas as várias tentativas de regularização destes imóveis licitados na década de 1970, pois mesmo com alterações na lei o problema persiste.

Por exemplo: como exigir Reserva Legal de 80% na Amazônia quando na época o desmate podia ser de 50 %. A própria MP 910 exige o cumprimento da legislação ambiental como pré-condição para regularização dos imóveis, mas sem esses ajustes não é possível.

Esta proposta saneará a grave injustiça com os muitos pioneiros e seus sucessores, detentores de CATP, CPCV ou outro tipo de contrato, com matrícula no registro de imóveis e sem qualquer restrição de condição resolutiva e cujas famílias/sucessores, que estão trabalhando nas áreas desde a década de 1970, ou seja, há mais de 40 anos e, principalmente, acabará com a maior causa dos conflitos agrários na região.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25968

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00019

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
13/12/2019	MPV 910/2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A

.....

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 5 de maio de 2014;

.....

§ 2º-B

.....

.....

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

.....

Art. 31

.....

.....

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ulteriormente celebrado.

.....

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, inclusive na modalidade de licitação denominada pregão.

....." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, foi editada para conferir maior celeridade e segurança jurídica aos procedimentos de regularização fundiária. De forma acessória, a presente MP também trouxe importantes alterações na Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para trazer adequações tanto ao marco temporal quanto aos limites permitidos para dispensa de licitação na regularização fundiária.

Diante da oportunidade de promover adequações na Lei de Licitações, propomos com essa emenda dois aperfeiçoamentos para permitir maior flexibilidade e concorrência aos processos licitatórios, preservando as garantias necessárias à Administração Pública.

A primeira diz respeito à alteração no art. 31 da Lei nº 8.666, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira da empresa participante de licitação. O §2º trouxe a previsão das exigências que a Administração púbica pode requerer nas compras para entrega posterior, para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. De acordo com a Lei, poderá ser exigido (1) a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo - por serem métricas semelhantes e se referirem ao mesmo indicador; OU (2) garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei – caução, seguro-garantia ou fiança bancária.

Com o intuito de dirimir insegurança de interpretação, que considera ora sendo as exigências tratadas como alternativas, ora como cumulativas, propõe-se pelo presente a exclusão da expressão "ainda", conforme a seguir:

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ~~*ainda*~~ *as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

A segunda alteração refere-se à inclusão da expressão "inclusive na modalidade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

licitação denominada pregão" no caput do art. 56 da Lei de Licitações para harmonizar a regulamentação da licitação por pregão com as previsões constantes na legislação – Lei 8.666/1993.

> *Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras,* ***inclusive na modalidade de licitação denominada pregão****.*

A proposta visa retirar a discricionariedade na exigência de garantias, delimitando que poderão se exigidas desde que previstas no instrumento convocatório. A proposta confere maior segurança para a participação em licitação, contribuindo, dessa forma, para aumentar a transparência e concorrências dos processos.

Com o intuito de corrigir tais assimetrias e tornar o processo licitatório mais transparente e competitivo, submetemos a presente emenda para apreciação dos nobres pares.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00020

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte dispositivo.

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 13. .....

.....

§ 1º.....

.....

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por sensoriamento remoto a ser apresentado por meio de série histórica de, no mínimo, três imagens de anos distintos.

.....

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente medida provisória tem por objetivo trazer um grande avanço para a regularização fundiária, desburocratizando, agilizando e modernizando esse processo. Dentre os vários pontos positivos pode-se destacar a inclusão da exigência de cumprimento da legislação ambiental, o CAR (Cadastro ambiental rural) é requerido para todas os processos de regularização, sob pena de perda do título.

Outro avanço é a comprovação de uso da terra que poderá ser feita com uso de ferramentas de sensoriamento remoto. Essa tecnologia é bastante precisa para a comprovação de uso da terra ao logo do tempo, esses dados são gratuitos e disponíveis na rede internacional de computadores.

No entanto para melhor representar o uso da terra em um período temporal, sugerimos uma especificação da forma em que essa tecnologia deverá ser apresentada. Os registros por sensoriamento remoto deverão ser apresentados em uma série histórica contendo pelo menos três imagens de anos diferentes anteriores a data limite exigida. Essa medida poderá evitar que oportunistas regularizem terras que não estavam efetivamente com prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado PSL/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00021

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, os seguintes dispositivos:

Art. 2º. A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 13. .....

.....

§ 1º.....

.....

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto, ressalvados os possuidores de terra com área inferior a dois módulos fiscais.

.....

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória tem por objetivo trazer um grande avanço para a regularização fundiária, desburocratizando, agilizando e modernizando esse processo. Dentre os vários pontos positivos pode-se destacar a inclusão da exigência de cumprimento da legislação ambiental, o CAR (Cadastro ambiental rural) é requerido para todas os processos de regularização, sob pena de perda do título.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outro avanço é a comprovação de uso da terra que poderá ser feita com uso de ferramentas de sensoriamento remoto. Essa tecnologia é bastante precisa para a comprovação de uso da terra ao logo do tempo, esses dados são gratuitos e disponíveis na rede internacional de computadores.

No entanto, uma preocupação é como os micro possuidores de terra poderão ter a essa tecnologia? Assentados e agricultores familiares que muitas vezes ficam excluídos de qualquer assistência técnica básica poderão não ter acesso a essa tecnologia.

Nesse sentido é proposta a fim de isentar de comprovação por sensoriamento remoto os possuidores de terra com área inferior a dois módulos fiscais.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado PSL/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00022

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Acrescenta ao Art. 2º da Medida Provisória o art. 40-C, e dê-se ao novo artigo a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. .....

.....

Art. 40-C. Não serão cobradas custas ou emolumentos para o registro de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, financiados pelo Fundo de Terras e Reforma Agrária - FTRA " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, incluindo o Art. 40-C na Lei nº 11.952/2009.

A inclusão do Art. 40-C permite a isenção para cobrança dos custos cartorários e emolumentos, para os imóveis rurais financiados pelo Fundo de Terras e Reforma Agrária, trazendo desta forma uma isonomia para o Programa Nacional do Crédito Fundiário, que está inserido no Programa Nacional da Reforma Agrária –PNRA.

O Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil é complementar aos outros programas de Reforma Agrária executados pelo Governo Federal ou pelos Governos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estaduais. Através do financiamento da compra de terras e do apoio a projetos comunitários, o Programa permite a incorporação, ao Programa Nacional de Reforma Agrária, de áreas que não poderiam ser contempladas por outros mecanismos, em particular propriedades inferiores a 15 módulos fiscais ou propriedades produtivas.

O Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil é financiado com recursos provenientes do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, fundo especial de natureza contábil criado pela Lei Complementar nº 93, de 1998, regulamentado pelo Decreto 4.892, de 25 de novembro de 2003, e suas alterações. Utiliza-se também recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído pelo Decreto nº 6.672, de 2008, que tem como finalidade conceder aos agricultores e agricultoras apoio à instalação de suas famílias, infraestrutura comunitária e capacitação, com vistas à consolidação social e produtiva das unidades produtivas.

O acesso ao Programa dar-se-á por meio do financiamento para a aquisição de terras e investimentos básicos que permitam estruturar as atividades produtivas iniciais no imóvel adquirido com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de permitir que os agricultores com pouca ou nenhuma terra, possam utilizar os recursos do Fundo de Terras, sem a oneração considerável dos custos cartorários e emolumentos, que reduzem o valor para aquisição do imóvel ou a sua individualização, inviabilizando desta forma o acesso a terra, desta forma, então rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00023

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O inciso I do Art. 3º-A da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. .....

.....

I - o limite de crédito será de até R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento, para a Região Norte e municípios que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), nas Regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste, o limite de crédito será de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Art. 3º-A, no seu Inciso I, da Lei nº 13.001/2014 que estabelece o valor do limite de crédito para financiamento e aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

A nova redação permite uma atualização do limite do crédito para o financiamento de imóveis rurais para as Regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste.

A determinação do preço das terras de uma determinada região envolve diversos fatores que compreendem aspectos técnicos e econômicos gerais, desde a região em questão até a conjuntura atual e perspectivas do mercado para qual vai ser a finalidade de uso da propriedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Existem órgãos e consultorias que divulgam o valor do hectare de acordo com o uso da terra e a região, esses dados são obtidos através de informações sobre o mercado regional de terras e servem como valores de referência. Para se obter o valor absoluto da terra de uma propriedade deve-se fazer uma avaliação da propriedade excluindo (quando necessário) as benfeitorias, plantações e criações obtendo somente o valor da terra nua (VTN).

Os diversos estudos mostram que o mercado de terras brasileiro é caracterizado por profundas desigualdades estruturais, com uma grande área de terras, oferta fixa, concentrada em poucos proprietários que exigem preços altos para negociar suas propriedades. Nessas condições de mercado, os agricultores com pouca ou nenhuma terra não participam dessa demanda, dado que suas escassas rendas não lhes permitem pagar os elevados preços de mercado.

Há claramente grande diferencial de preços de terras agrícolas entre o Nordeste e o Norte de um lado e Centro-Oeste, Sul e Sudeste de outro.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de compensar, ao menos em parte, as desigualdades nos preços de terras agrícolas entre as regiões, permitindo desta maneira, que os agricultores com pouca ou nenhuma terra, possam utilizar os recursos do Fundo de Terras, através do Terra Brasil –Programa Nacional do Crédito Fundiário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, então rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 DE 2019

Autor	Nº do Prontuário
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	

	Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:

EMENDA

Altere-se a redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 aos §§ 1º-A e 7º do **Art. 19** da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma abaixo:

"Art. 2º .....:

.....

'Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento, observadas:

I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12;

II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei.

....' (NR)" (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela MPV 910/2019 ao Art. 19 da Lei nº 11.952/2009 suprimiu os incisos I e II, que fixam o cumprimento de obrigações de adimplemento ao pagamento e às cláusulas resolutivas no caso de ocorrer a renegociação do contrato firmado para regularização da posse do terreno.

Essa supressão sugere que tais obrigações podem não ser observadas no caso de renegociação, o que não seria razoável, criando uma situação de injustiça com relação aos proprietários que mantém suas obrigações em dia. Logo, a emenda propõe restaurar os incisos suprimidos, para restabelecer a igualdade de condições entre as pessoas que se submetem ao processo de regularização fundiária.

Pelas razões apresentadas, peço ao senhor Presidente da Comissão que submeta esta emenda à apreciação do colegiado, com vistas à sua aprovação.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 DE 2019

Autor	Nº do Prontuário
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	

	Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:

EMENDA

Altere-se a redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 aos §§ 1º-A e 7º do **Art. 15** da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma abaixo:

"Art. 2º .....:

.....

'Art. 15 .....

.....

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, a garantia prevista no § 1º será executada e o imóvel será restituído à União, devendo os valores já pagos serem ressarcidos na forma do Art. 18.

.....

§ 7º É vedada a utilização do imóvel rural em regularização como garantia para empréstimos de qualquer natureza.

.....' (NR)" (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

Na redação dada pela MPV 910/2019, os §§ 1º-A e 7º do Art. 15 da Lei nº 11.952/2009 criam situações que podem resultar em violação das cláusulas resolutivas (regras que devem ser cumpridas pelos proprietários enquanto pagam as prestações para regularização da posse do terreno).

Conforme a redação do § 1º-A do mesmo artigo, o imóvel é dado em garantia para a quitação do valor devido à União. Logo, se o ocupante se tornar inadimplente, a garantia deve ser executada e o imóvel restituído à União. A Lei nº 11.952/2009 já estabelece regras para o ressarcimento dos valores pagos em seu Art. 18, devidamente referenciado na forma proposta da emenda.

Quanto ao § 7º , na forma da MPV 910/2019, surgem dois problemas. Primeiro, porque abre brecha para desconsiderar a inalienabilidade do imóvel em processo de regularização. A inalienabilidade visa justamente preservar o cumprimento das cláusulas resolutivas. Se o imóvel rural puder ser dado como garantia de empréstimos e o credor executar a garantia, pode haver violação das cláusulas resolutivas, pois o adquirente não as cumprirá. Em segundo lugar, o imóvel rural já é inteiramente dado em garantia ao Poder Público por força do § 1º do mesmo artigo, sendo impossível o mesmo imóvel ser dado em garantia a uma instituição financeira.

Pelas razões apresentadas, peço ao senhor Presidente da Comissão que submeta esta emenda à apreciação do colegiado, com vistas à sua aprovação.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, a seguinte redação:

"XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910, de 2019, inclui um inciso XI ao art. 2º da Lei 11.952, de 2009, definindo "infração ambiental" como "conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas". A emenda garante que, enquanto não forem esgotados os recursos administrativos ou judiciais relativos à conduta lesiva, em andamento ou concluídos, estará caracterizado a infração ambiental, impedindo a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria à medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 11.952, suprimido pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

A MPV 910, além de ampliar para todo o país (e não só para a Amazônia Legal) os objetivos da Lei nº 11.952, também suprime o parágrafo único do art. 1º da mesma lei, que veda beneficiar pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a política de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT - BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê que para a regularização da ocupação o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão ser brasileiro nato ou naturalizado. Suprimindo essa exigência, como pretende a Medida Provisória, será permitida a alienação de terras públicas a estrangeiros, sem qualquer distinção ou critério.

Sala das Sessões, em, 16 de dezembro de 2019.

Nilto Tatto

Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em, 16 de dezembro de 2019.

Nilto Tatto

Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em, 16 de dezembro de 2019.

Nilto Tatto

Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

"Art. 2º .....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizado a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em, 16 de dezembro de 2019.

Nilton Tatto

Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a olítica de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em , 16 de dezembro de 2019.

Nilto Tatto

Deputado Federal – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Frei Anastácio Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os “caminhos das pedras” para quem praticou dano ambiental e precisa se “legalizar” para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Frei Anastácio Ribeiro**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui ha 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Frei Anastácio Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a política de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Frei Anastácio Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....
...

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o INCRA formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Frei Anastácio Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

"Art. 2º .....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizado a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Frei Anastácio Ribeiro**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Frei Anastácio Ribeiro**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria à medida que a estamos consideramos como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Frei Anastácio Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00047

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 910/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a olítica de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00048

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 910/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê que para a regularização da ocupação o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão ser brasileiro nato ou naturalizado. Suprimindo essa exigência, como pretende a Medida Provisória, será permitida a alienação de terras públicas a estrangeiros, sem qualquer distinção ou critério.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00049

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 910/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00050

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 910/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00051

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 910/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

"Art. 2º .....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizado a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Padre João (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo inciso ao Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art.5º.....

.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo proposto por esta emenda visa assegurar que todo o período da posse do interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime. A MP 910/2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos interessados. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

Entendemos que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária, motivo pelo qual contamos com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto mantendo a obrigatoriedade de vistoria prévia para os imóveis acima de quatro módulos fiscais. Entendemos que o aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores a quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

.....

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas junto aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vida ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados para efeito de obrigatoriedade de vistoria prévia. Hoje, uma porcentagem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A grande maioria dos conflitos existentes é denunciada em delegacias de polícia e às autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais. Nestes casos, a redação atual da MP 910/2019 exclui a possibilidade de vistoria prévia, motivo pelo qual acreditamos ser necessário o ajuste proposto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter a dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade apenas acima deste limite. O objetivo é reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica à regularização fundiária.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter a dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade apenas acima deste limite. O objetivo é reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica à regularização fundiária.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação:

Art.13.....

V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que sejam estendidos os benefícios contidos na MP 910/2019 aos que tenham praticado o crime de grilagem. O objetivo é coibir este tipo de crime e sinalizar a atenção permanente do Estado para combater tal prática. Entendemos que as irregularidades devem ser punidas com rigor, o que só será possível com uma legislação clara neste sentido, com a devida e efetiva fiscalização para a regularização fundiária, especialmente daqueles que já tem sentença transitada em julgado pelo crime de grilagem de terra.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

II – regularizadas para a população indígena;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 910, de 2019, não tratou da questão da regularização fundiária em áreas envolvendo terras indígenas na Lei 11.952/2009, mantendo inalterada a redação anterior, que diz:

> Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:
>
> .....
>
> II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

A expressão "tradicionalmente ocupada por população indígena" é proveniente do art. 231 da Constituição Federal, que também

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

atribui à União a competência para demarcá-las, além de proteger e fazer respeitar bens dos índios.

Lembramos que nossa Constituição é de 1988, promulgada há mais de 30 (trinta) anos, portanto.

Não se imagina que possa surgir uma nova área tradicionalmente ocupada e desconhecida, após mais de trinta anos.

O momento foi delimitado em 1988 para a ocupação tradicional.

É preciso atualizar a expressão na lei para "regularizada para a população indígena".

O aprimoramento redacional, traz segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhora da sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na definição de área tradicionalmente ocupada.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art.** 19 No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.
>
> ..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, com as alterações advindas da MP 910, cita que poderão requerer a renegociação do contrato "o beneficiário originário ou seus herdeiros".

Não inclui expressamente os sucessores a qualquer título, como os terceiros adquirentes de boa-fé.

Ocorre que os CATP da década de 1970 não impediam a venda, que era feita sem restrições, de forma legal, inclusive com conhecimento do INCRA, que alterava os CCIR normalmente. Várias propriedades foram vendidas legalmente, com transferência no registro de imóveis e informação ao INCRA. É pouco razoável impedir a estes terceiros adquirentes de boa-fé que regularizem seu imóvel, se necessário.

Aquele que compra se sub-roga de todos os direitos e obrigações do imóvel.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Outra questão neste artigo é que foi retirado o prazo para o Executivo resolver a situação, que na redação anterior era de 5 (cinco) anos e passou a ser "na forma de regulamento".

Lembramos que os juros de 12% da Constituição nunca foram regulamentados e foram retirados da Constituição Federal, o que nos leva a considerar necessidade de colocar na lei.

Propomos que seja substituída a expressão "seus herdeiros" por "seus sucessores".

Tratamos aqui de possibilitar segurança jurídica para contratos firmados no século passado, antes de 1985.

Também propomos o retorno à redação anterior no final, que estabelecia prazo para atuação do Executivo.

Ao transferir a decisão para um Regulamento, o Congresso abdica de sua função legislativa, transferindo este poder originário de decisão do Legislativo para o Executivo.

O aprimoramento redacional faz-se necessário, incluindo os terceiros adquirentes de boa fé na lista das pessoas autorizadas a regularizar a situação do imóvel, com especial ênfase para situações contratadas na década de 1970, ou seja, onde o licitante original, se vivo, licitou o imóvel há mais de 40 (quarenta) anos.

Também acreditamos que cabe ao Congresso definir a questão, estabelecendo prazo razoável, que propomos de 5 (cinco) anos, como era na redação anterior aprovada no próprio Congresso Nacional.

Necessariamente o licitante original é um idoso, que pode ter sido sucedido por herança ou venda a terceiros de boa fé e que não merece responder pela evicção tendo sido um pioneiro na Amazônia, quando o lema do governo era "integrar para não entregar".

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 40-C**. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, com características de colonização. Ressalva-se que eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

Aplica-se a Lei 11.952, de 2009, com alterações posteriores, à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme estabelecido em regulamento

Hoje o Poder Executivo atribuiu a competência de análise e acompanhamento de CATP, CPCV e outros modelos de contratos, dos anos 1970 do INCRA para o próprio INCRA novamente (extinção SERFAL).

Trata da mesma forma contratos feitos há menos de uma década e contratos firmados no século passado, antes de 1985.

O cancelamento de títulos por inadimplência de condições resolutivas da década de 1970, ou seja, mais de 40 anos depois da licitação, penaliza os pioneiros e seus sucessores injustamente, gera judicialização, insegurança jurídica e foi causa de várias invasões em área rurais, mobilizando as energias do produtor para defender seu imóvel ao invés de produzir, que é sua vocação.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Devem ser extintas as condições resolutivas contratadas antes de 10 de outubro de 1985 em contratos firmados pelo INCRA em data anterior a 10 de outubro de 1985, isto porque esta solução desjudicializa a regularização de muitas áreas rurais, vencendo a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas.

A BR-163 (Cuiabá-Santarém) fez parte do PIN (Plano de Integração Nacional), na década de 1970, cujo lema era "integrar para não entregar". Foi na mesma época e planejamento que foram licitados os imóveis rurais que pretendemos desjudicializar. Houve problemas de toda ordem, como falta de estradas, malária, dificuldade de assistência médica etc.

Em 2020, a BR-163 estará concluída, mas permanecem infrutíferas as várias tentativas de regularização destes imóveis licitados na década de 1970, pois mesmo com alterações na lei o problema persiste.

Por exemplo: exigir que seja cumprido um desmate de 50 % quando a legislação ambiental exige Reserva Legal de 80% na Amazônia é descabido. Houve causa superveniente que impede o cumprimento do avençado em muitos imóveis.

Mais ainda, a própria MP 910 exige o cumprimento da legislação ambiental como pré-condição para regularização dos imóveis.

Dessa forma, fazemos uma proposta que saneará grave injustiça com muitos pioneiros e seus sucessores, detentores de CATP, CPCV ou outro tipo de contrato, com matrícula no registro de imóveis e sem qualquer restrição de condição resolutiva e cujas famílias/sucessores estão trabalhando nas áreas desde a década de 1970, ou seja, há mais de 40 anos. Tal medida acabará com a maior causa de conflito agrário, insegurança jurídica e causa de violência no campo em Rondônia.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao§ 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 12** .....

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I – 10% (dez por cento) para áreas de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 15% (quinze por cento) para áreas de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais; e

III – 20% (vinte por cento) para áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, em seu art. 12 dispõe sobre o preço para alienação de imóveis rurais:

"Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1o do art. 6o desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4o do art. 6o desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

§ 1o O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre **10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento)** do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

....."

[grifamos]

O valor na lei vai de zero para imóveis rurais até um módulo fiscal, passando por 10% até 50% do valor mínimo da pauta de VTN do Incra.

O valor de uma área considerada média ou grande não apenas é progressivo. Multiplica-se o valor por 5 (aumenta cinco vezes).

Não tratamos aqui da venda de um imóvel, mas da aquisição da propriedade por alguém que já realizou benfeitorias comprovadas no local, responsáveis pela valorização imobiliária da terra naquela localidade.

A União deve receber o valor da terra nua, mas lembramos que um tesouro cuja existência é desconhecida não possui sequer valor contábil, até ser descoberto. Quem descobriu este tesouro da terra é quem a ocupa, que ocasionou sua valorização.

Da mesma forma, entendemos que não devemos fomentar as diferenças ideológicas acentuando diferenças entre porte produtores. Acreditamos que o valor do VTN deve ser igual para todos ou com progressividade razoável, jamais multiplicando o valor em 5 vezes.

Cumpre ressaltar que os valores sugeridos estarão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00062

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I – discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário adequar a Lei nº 11.952, de 2009, à revogação do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, tendo em vista que, não obstante essa revogação ter ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, ainda se acha na Lei objeto de modificação pela MPV nº 910, de 2019, a referência a esse diploma legal revogado.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00063

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso II do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

II – não ser proprietário de imóvel rural, registrado em Cartório, em qualquer parte do território nacional;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que seja impedido de ser beneficiado pela regularização fundiária aquele que, mesmo não tendo imóvel rural algum registrado em Cartório, tenha a posse de área rural e que atenda todos os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.952, de 2009, razão pela qual apresentamos esta emenda com vistas a corrigir essa situação.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00064

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 13** Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa e demonstrados por documentos ou ata notarial lavrada por tabelião em Cartório na mesma localidade do imóvel rural.
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 910/2019 tem por objetivo atualizar e simplificar os procedimentos de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União e do INCRA. Segundo informações divulgadas, o objetivo é conceder, ao longo dos próximos três anos, cerca de 600 mil títulos de propriedades rurais para ocupantes de terras públicas da União e assentados da reforma agrária.

O número representa cerca de metade de uma estimativa de 1,2 milhão de posses precárias, incluindo cerca de 970 mil famílias assentadas que ainda não obtiveram título de propriedade e outros 300 mil posseiros em áreas federais não destinadas, segundo o Instituto Nacional de Colonização

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

e Reforma Agrária (Incra), autarquia responsável pela execução do programa.

Diante de uma demanda tão ousada, apresenta-se esta emenda aditiva a Medida Provisória proposta, como forma de contribuição para a verdadeira simplificação dos regramentos levando em consideração a estrutura técnica funcional de servidores existentes na autarquia e com o cenário atual no Brasil, com nuances no meio ambiente.

Nessa propositura de emenda aditiva está sendo incluída uma inovação considerada um dos instrumentos com grande força probatória, trazida pelo no Novo Código de Processo Civil e muito utilizado pelo Judiciário em especial em ações de usucapião que discutem posse em áreas particulares que será de grande valia e transparência para comprovação dos requisitos exigidos para regularização fundiária, conforme o art.5º e 13 da MP 910/2019.

A capacidade de provar determinado ato, por diversas vezes, é uma tarefa complexa e burocrática, e nem todos conhecem os recursos à sua disposição. Nesse sentido, a ata notarial representa um instituto valioso e, de certa forma, inovador, pois, muito embora realizado de maneira simplificada, tem o poder de atestar fatos e documentos com alta credibilidade.

A ata notarial ganhou destaque com o novo Código de Processo Civil (2015), no capítulo que trata das provas:

> "Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
>
> Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial."

A ata notarial é uma prova capaz de formar o convencimento do juízo em diversas situações, onde as partes não possuem provas robustas e sólidas, devido a falta de fé pública.

Atualmente, é o instrumento muito utilizada no meio processual civil brasileiro, pois goza de presunção de veracidade e fé pública, pois é realizada por um tabelião de notas o qual recebeu uma delegação do Estado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

para que exerça o notariado; É um dos mais inovadores e modernos meios probantes existentes. E por que não trazer essa inovação para ser utilizada nos procedimentos de regularização fundiária?

A utilização dessa ferramenta, sem sombra de dúvida proporcionará a referida autarquia uma grande economia, pois apenas para casos específicos que o servidor terá que se deslocar para realizar vistorias in loco, proporcionando uma economia considerável aos cofres com diárias, transportes, acomodação e carro para deslocamento do servidor.

Além da economia aos cofres, contribuirá com os fatores: estrutura técnica funcional versus demanda existente no cenário atual da regularização fundiária e reforma agraria.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00065

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

§ 1º .....

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e pelo Incra, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No nosso modo de ver, é preciso que o Incra também ateste a planta e o memorial descritivo do imóvel a ser beneficiado pela regularização fundiária.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-2 (ANEXO: 002)

MPV 910
00066

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

§ 1º .....

.....

II - o Cadastro Ambiental Rural – CAR, contendo as coordenadas dos vértices definidoras do imóvel rural georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, devidamente cadastradas pelo órgão ambiental;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do CAR, como requisito para regularização fundiária, deve ser muito bem esclarecido para não ocasionar o engessamento da regularização fundiária. O Cadastro Ambiental Rural é uma estratégia do Estado brasileiro para controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas nacionais, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Entretanto, está mais que provado que o avanço da regularização ambiental depende da **análise e validação** dos dados incluídos

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

no Sicar. Como o CAR é um procedimento auto declaratório, sem a análise - responsabilidade dos órgãos estaduais de meio ambiente -, não é possível saber qual é a veracidade e exatidão das informações apresentadas e se há sobreposições com outros imóveis rurais e áreas protegidas.

Segundo informações o gerente executivo do CAR do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) Bernardo Trovão, afirmou *que a validação dos cadastros caminha a passos lentos.* ***Em todo o país, apenas 4,5% dos cadastros foram analisados até julho de 2017.*** *"O avanço em número e escala da análise depende muito de como cada Estado se organiza. Os Estados estão se organizando, mas é muito difícil dar uma perspectiva de quanto tempo vai levar para se analisar todos os cadastros", afirma Trovão.*

Conclui-se que a análise e validação é um problema existente nos Estados e que para vincular a regularização fundiária ao CAR, deverá ter uma estratégia para essa problemática em cadastros ambientais já realizados , pois essa sistemática é o que vai qualificar a informação para que o CAR seja uma base de dados para ser utilizada em diversas frentes.

A falta de análise dos cadastros também tem o potencial de agravar os conflitos no campo. Existem relatos de uso do CAR para legitimar a invasão e a ocupação irregular de terras. Brenda Brito, do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), avalia que "o CAR sem validação não vai ser útil nem para regularização ambiental e nem para evitar conflitos fundiários".

Diante dessas razões, é salutar frisar a preocupação em vincular a regularização fundiária ao cadastro ambiental, sobretudo entende-se que também é uma situação que está interligada na outra e que neste momento deve ser encarado como uma forma necessária para acelerar esses pontos que estão ambientalmente encravados. Assim, como medida para não congelar as ações de regularização fundiária traçadas, apresentar o CAR ao menos devidamente "lançado", já poderá ser visto como um grande avanço nesta relação interligada do CAR com a regularização fundiária, gerando uma regularização fundiária sustentável.

Estrategicamente é o caminho mais voltado para atingir aos objetivos traçados, pois caso contrário, deverá retornar ao ***status quo*** e excluir terminantemente essa exigência do CAR para promover a regularização fundiária, para evitar que nem uma e nem outra sejam engessadas.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Em suma, os caminhos traçados por essa emenda aditiva foram pautados na desburocratização, transparência e eficiência dos atos procedimentais em regularização fundiária das áreas rurais e urbanas ocupadas, levando em consideração a realidade estrutural da autarquia e o cenário (demanda) existente nos tempos atuais, que compatibilizados e mediante ações compartilhadas focadas tanto na inserção social como no equilíbrio ambiental e não meramente curativas, alcançarão a tão sonhada regularização fundiária SUSTENTAVEL, que refletirá positivamente no desenvolvimento econômico e social do nosso país.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00067

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se à alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

§ 1º .....

.....

III – .....

a) não possuam imóveis rurais registrados em Cartório em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que seja impedido de ser beneficiado pela regularização fundiária aquele que, mesmo não tendo imóvel rural algum registrado em Cartório, tenha a posse de área rural e que atenda todos os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.952, de 2009, razão pela qual apresentamos esta emenda com vistas a corrigir essa situação.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00068

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

§ 1º .....

.....

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio documentos comprobatórios ou ata notarial lavrada por tabelião em Cartório e, se necessário for, por sensoriamento remoto.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 910/2019 tem por objetivo atualizar e simplificar os procedimentos de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União e do INCRA. Segundo informações divulgadas, o objetivo é conceder, ao longo dos próximos três anos, cerca de 600 mil títulos de propriedades rurais para ocupantes de terras públicas da União e assentados da reforma agrária.

O número representa cerca de metade de uma estimativa de 1,2 milhão de posses precárias, incluindo cerca de 970 mil famílias assentadas que ainda não obtiveram título de propriedade e outros 300 mil posseiros em áreas federais não destinadas, segundo o Instituto Nacional de Colonização

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

e Reforma Agrária (Incra), autarquia responsável pela execução do programa.

Diante de uma demanda tão ousada, apresenta-se esta emenda aditiva a Medida Provisória proposta, como forma de contribuição para a verdadeira simplificação dos regramentos levando em consideração a estrutura técnica funcional de servidores existentes na autarquia e com o cenário atual no Brasil, com nuances no meio ambiente.

Nessa propositura de emenda aditiva está sendo incluída uma inovação considerada um dos instrumentos com grande força probatória, trazida pelo no Novo Código de Processo Civil e muito utilizado pelo Judiciário em especial em ações de usucapião que discutem posse em áreas particulares que será de grande valia e transparência para comprovação dos requisitos exigidos para regularização fundiária, conforme o art.5º e 13 da MP 910/2019.

A capacidade de provar determinado ato, por diversas vezes, é uma tarefa complexa e burocrática, e nem todos conhecem os recursos à sua disposição. Nesse sentido, a ata notarial representa um instituto valioso e, de certa forma, inovador, pois, muito embora realizado de maneira simplificada, tem o poder de atestar fatos e documentos com alta credibilidade.

A ata notarial ganhou destaque com o novo Código de Processo Civil (2015), no capítulo que trata das provas:

> "Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
>
> Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial."

A ata notarial é uma prova capaz de formar o convencimento do juízo em diversas situações, onde as partes não possuem provas robustas e sólidas, devido a falta de fé pública.

Atualmente, é o instrumento muito utilizada no meio processual civil brasileiro, pois goza de presunção de veracidade e fé pública, pois é realizada por um tabelião de notas o qual recebeu uma delegação do Estado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9F19C4BD0033DD66.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

para que exerça o notariado; É um dos mais inovadores e modernos meios probantes existentes. E por que não trazer essa inovação para ser utilizada nos procedimentos de regularização fundiária?

A utilização dessa ferramenta, sem sombra de dúvida proporcionará a referida autarquia uma grande economia, pois apenas para casos específicos que o servidor terá que se deslocar para realizar vistorias in loco, proporcionando uma economia considerável aos cofres com diárias, transportes, acomodação e carro para deslocamento do servidor.

Além da economia aos cofres, contribuirá com os fatores: estrutura técnica funcional versus demanda existente no cenário atual da regularização fundiária e reforma agraria.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00069

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

.....

§ 2º Não será necessária a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é deixar taxativamente expresso no texto legal a dispensa da realização de vistoria prévia nos imóveis de até quinze módulos fiscais, caso não haja irregularidade alguma após a análise técnica dos documentos exigidos, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00070

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se aos incisos I, II e III do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

.....

§ 3º .....

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal em nome do ocupante;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, devidamente apontado e justificado;

III - requerimento realizado por meio de procuração de terceiros, exceto representação legal por advogado;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso aprimorar a legislação da regularização fundiária a fim de que a realização de vistoria, no caso de regularização por meio de declaração do ocupante, não seja imposta se a infração ambiental tiver sido lavrada contra o antigo ocupante da terra. Em acréscimo, que também somente se impunha essa vistoria se houver indício de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, devidamente apontado e justificado, assim como que não seja óbice à dispensa de vistoria o fato de ser requerida a regularização pelo advogado que atue como representante legal do interessado.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00071

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

.....

§ 3º .....

.....

IV - conflito registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos justo que não haja dispensa de vistoria prévia do imóvel a ser regularizado por declaração do ocupante se houver conflito registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, mas não que uma mera declaração seja óbice a essa dispensa de vistoria.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00072

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso VII do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

.....

§ 3º .....

.....

VII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento, com a sua devida justificativa e fundamentação.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que qualquer outra hipótese, afora aquelas já previstas em Lei, que se torne óbice para a dispensa de vistoria, no caso de regularização fundiária por declaração do ocupante da terra, seja devidamente justificada e fundamentada, em prol da segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00073

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 19** No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros ou terceiros adquirentes que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por medida de justiça, deve ser prevista a hipótese de renegociação não só para o beneficiário originário ou seus herdeiros, como também para o terceiro adquirente. Caso contrário, não poderão se beneficiar desse importante instrumento todos aqueles que, ainda que não sejam possuidores originários, há muito vêm cuidando da terra, nela trabalhando e produzindo.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00074

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 19** .....

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de manifestação expressa de interesse social ou de utilidade pública, relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O que defendemos, por intermédio desta emenda, é que, se o interesse social ou de utilidade pública for óbice para a renegociação do contrato firmado, que essa situação seja declarada por manifestação expressa, assim possibilitando maior segurança jurídica para o detentor da terra.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00075

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se onde couber na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pela Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> Art... As terras pertencentes à União situadas em áreas de unidades de conservação, já criadas pelos entes federados, passam ao domínio destes.
>
> Parágrafo único. São excluídas da transferência de que trata o caput:
>
> I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;
>
> II - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e
>
> III - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reveste-se de importância inquestionável para garantir a efetiva regularização fundiária das unidades de conservação, principalmente aquelas do Estado de Rondônia. Ressalte-se que, das 40 unidades de conservação estaduais atualmente existentes em Rondônia, cerca de 37 ainda se encontram em áreas de domínio da União. Tal situação, além de comprometer a gestão eficiente desses espaços territoriais por parte dos órgãos estaduais, tem causado enormes prejuízos ecológicos, sociais e econômicos aos rondonienses, especialmente à comunidade tradicional que habita tais áreas. Isso porque, como se sabe, enquanto a transferência das

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

referidas áreas ao Estado de Rondônia não é efetivada, o Poder Executivo estadual permanecesse impedido de promover diversas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável desses espaços territoriais, a exemplo do desenvolvimento de projetos de manejo florestal sustentável e da celebração de contratos de comércio de crédito de carbono.

Por fim, vale ressaltar que a própria União, por intermédio de seus órgãos fundiários, já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que não tem interesse nas áreas situadas em unidades de conservação estaduais criadas pelo Estado de Rondônia. Assim, é inquestionável que a matéria objeto da presente emenda é fruto de consenso entre os órgãos da União e do Estado de Rondônia, razão pela qual se espera a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00076

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso II do Art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, veda a regularização de ocupação para proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, mesmo que o imóvel rural tenha sido herdado.

Como exemplo, temos o caso em que o sitiante tem 3 filhos. Um filho tem mais idade e iniciativa e consegue a posse de outro imóvel, onde luta para ser produtor rural. O pai falece, metade do sítio fica com a mãe e o filho recebe sua parte da herança (½ é da mãe, ½ divide em 3 filhos, 1/6 por filho). Tendo a propriedade deste imóvel por herança, o filho fica impedido de regularizar seu imóvel. Curiosamente, obriga-se o filho a vender sua parte da herança para regularizar seu imóvel rural. O objetivo desta lei não é prejudicar este filho trabalhador.

Sugerimos, portanto, a inclusão da exceção que permita ao proprietário de imóvel rural havido por herança regularizar sua propriedade nas formas previstas na Lei nº 11.952, de 2009.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00077

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 32** Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e Entidades de Classe. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que entidades de classe podem e devem contribuir com a regularização fundiária, pois em vários municípios, principalmente os de difícil acesso, são as entidades organizadas como sindicatos, associações rurais e comerciais que têm condições obter informações com entes federativos e ao mesmo tempo buscar contato com produtores cadastrados.

Essas entidades podem contribuir nas relações entre governo e produtor. Ações para solução de pendências, informações diversas entre Incra e produtor como também fomentar a entrega de títulos entre outras.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00078

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao Caput do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 15** O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, a contar da data do cadastro junto ao programa Terra Legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009), sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo traz uma imposição de 10 anos, o que é prejudicial ao produtor rural, principalmente aquele que ocupa áreas há muitos anos.

Impor prazo longo para transferências de áreas que comprovem grande tempo de ocupação e exploração é provocar insegurança jurídica, pois isto não inibe uma venda por necessidade.

Devemos considerar que na maioria das áreas a serem regularizadas há comprovação de ocupação de mais de 20 anos. Impor mais 10 anos não é medida justa.

O prazo de 10 dez anos só é aceitável para novas ocupações, mas não para aqueles que acreditaram e ocuparam as regiões dos rincões Brasil afora.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00079

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se o Inciso VI no Art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

VI - produzir em parcerias em parte da área.

Parágrafo único. Deverá ser comprovado que parte da área está fora da parceria. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há previsão legal para regularizar áreas com parcerias o que destona de uma realidade no campo.

Somos favoráveis a titular todas as áreas que tenha produção, independente de serem feitas parcerias. As políticas públicas ao longo dos anos trazem como premissa se produzir mais sem avançar em áreas preservadas. Muitos produtores migraram do centro sul para centro norte levando tecnologias e grandes avanços, o que coloca o Brasil como maior celeiro do mundo.

Os produtores do centro norte por falta de crédito acabam tendo como possibilidade de se produzir mais fazendo parcerias, o que fez a grande diferença na produção.

Há de se falar ainda em cuidados e administração. Todo ocupante cuida de sua área, seja com funcionários ou não. Não é diferente em áreas

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

que tem parceiros, pois mesmo tendo parceria, uma parte da área fica fora onde normalmente há um tipo diferente de produção. O ocupante tem suas obrigações como cuidar de cadastros, impostos, tributos, da Reserva Legal, infraestrutura como cercas, pontes, energia e outros, independente se tem parceria ou não.

Ponderamos ainda que grandes mudanças na produção, sejam industriais, rurais ou comerciais, se dão com parcerias e o próprio governo faz este incentivo com as PPPs e digamos com bons frutos econômicos para o Brasil de forma geral.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00080

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13** .....

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo próprio interessado, por seu representante legal ou mediante procuração de terceiros devidamente constituída ou pelo Incra com:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O nosso intento com a presente emenda é dar maiores possibilidades de que o detentor da posse do imóvel a ser regulamentado possa tomar as providências voltadas a atender os requisitos legais também por intermédio de outras pessoas que representem seus interesses, devidamente legitimadas por procuração.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

MPV 910
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Acrescente-se as alíneas ao Art. 3º da Medida Provisória 910, de 11 de dezembro de 2019:

Art. 17.....

I.....

j. Para fins de aplicação da regularização fundiária de interesse social referida na alínea 'f', a posse efetiva é caracterizada independentemente de a área passível de regularização ser autossuficiente economicamente, não se descaracterizando a posse efetiva a circunstância de, no imóvel regularizável, haver, ou ter havido, o cultivo da terra de modo contínuo com imóvel ou imóveis contíguos.

k. A alienação para fins de aplicação da regularização fundiária de interesse social referida na alínea 'f' poderá compreender áreas superiores a 15 (quinze) módulos fiscais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

JUSTIFICATIVA:

A proposta do governo pretende alterar o regime aplicável à regularização fundiária. A redação proposta passou a admitir a regularização fundiária de imóveis acima de quinze módulos fiscais (art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009).

Em razão disto, é fundamental que se altere a redação da lei de licitações para compreender esta nova hipótese, aí se incluindo – segundo a mesma ideia – a regularização fundiária de interesse social, dando isonômico tratamento às hipóteses.

Sala das Sessões, de Dezembro de 2019

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "*de acordo com normas específicas*" do §2º do art. 4º da Lei 11.952 de 2009, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, que trata da regularização de terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da supressão é proteger e dar maior segurança para as populações quilombolas e tradicionais, resguardando a regularização das terras ocupadas pelas comunidades que fazem uso coletivo da área.

Da maneira que o dispositivo está originalmente redigido, a regularização fica pendente de "acordo com normas específicas",

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

que não estão identificados nem explicitadas na redação da Lei. Essa falta de especificação deixaria em aberto a situação desses grupos, o que geraria muita insegurança para essas comunidades.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Dep. **EDUARDO COSTA**

PTB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se inciso XI do art. 2º da Lei 11.952 de 2009, que traz definição de infração ambiental, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso XI do art. 2º da Lei 11.952 de 2009, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 define conduta ambiental como sendo "*conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas*". Isto é, sendo assim, não fica caracterizada a conduta lesiva ao meio ambiente enquanto o ato estiver em discussão administrativa (com direito a recursos administrativos). O objetivo dessa emenda é suprimir esse dispositivo, pois parece bastante temerário e imprudente que se deixe para constatar infração ambiental apenas após esgotadas todas as vias administrativas, pois são situações que podem ter danos ambientais irreparáveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00084

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insere-se inciso IV no Parágrafo único do art. 5º da Lei 11.952 de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, dando a seguinte redação.

"Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I - Ministério da Economia;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Incra;

IV – Órgãos estaduais e distrital de terras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é inserir mais uma hipótese de vedação para a regularização de ocupações. No caso, fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público em órgãos estaduais e distrital de terra.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do art. 13 da Lei 11.952 de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, dando a seguinte redação.

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, juntamente com o procedimento de prévia vistoria, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é inserir a necessidade de prévia vistoria como requisito para regularização. Isso para evitar que o primeiro a protocolar um pedido, mesmo que não seja o ocupante da terra, receba o título de propriedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 13 da Lei 11.952 de 2009, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, que trata de dispensa e hipóteses de vistoria prévia.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos mencionados tratam da dispensa e das hipóteses para a realização de vistoria prévia. A emenda objetiva a supressão desses dispositivos, pois a intenção é que as vistorias sejam necessárias e ocorram em todos os casos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00087

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Suprima-se o §17 do art. 213 da Lei 6.015 de 1973, alterada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, que trata de dispensa de assinaturas de confrontantes.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é suprimir dispositivo que estabelece que são dispensadas as assinaturas dos confrontantes quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não faz sentido o requerente interessado afirmar que respeitou limites ou confrontações, sem qualquer outro tipo de comprovação. Afinal, não se pode ter informação baseada unicamente na confiança do próprio interessado.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Dep. EDUARDO COSTA

PTB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00088

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação do § 2°-B do art. 17 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória 910 de 2019, para tratar de hipóteses de dispensa de licitação.

JUSTIFICAÇÃO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos neste sentindo, a fim de que não haja prejuízo ao caráter competitivo, sugerimos a emenda modificativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, sugerimos a supressão do § 2°-B do art. 17 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 910 de 2019.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2019.

Deputado Eduardo Costa
PTB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00089

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Adiciona o Art. 40-C à Lei nº 11.952, de 2019.

Adicione-se, no Art. 2º da MPV 910, de 2019, o Art. 40-C à Lei nº 11.952, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4o, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, o desmatamento acumulado chegou a 800 mil km2 na Amazônia brasileira, cerca de 20% de sua área original, ponto considerado crítico por diversos cientistas. Os efeitos também são sentidos com o encurtamento da estação de chuvas em partes da Amazônia, a intensificação do derretimento de geleiras na região andina e a redução de chuvas em outras regiões do continente sul-americano, que impactam diretamente na vida da população e até mesmo na atividade agropecuária brasileira. A continuidade do desmatamento e queimadas na Amazônia e a destruição do imenso estoque de carbono armazenado nas florestas colocam em risco as contribuições brasileiras para o cumprimento do Acordo de Paris.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É portanto, urgente agir com urgência e eficácia para sustar o avanço da destruição das florestas e biodiversidade nas regiões onde o processo de grilagem e desmatamento ilegais estejam ocorrendo de forma mais grave em termos de amplitude e intensidade.

A regularização fundiária é uma das estratégias disponíveis para responsabilizar os infratores, desde que não represente um prêmio aos grileiros que invadem áreas públicas em detrimento da destinação mais indicada para os objetivos de preservação e uso sustentável das florestas.

Para isso, a lei precisa prever os usos prioritários das florestas públicas, estabelecidos pela Lei nº 11.264, de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Segundo o art. 6º, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais devem ser destinadas prioritariamente à criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável e aos projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares.

Esta emenda tem por objetivo introduzir essas prioridades na regularização fundiária, destinando as áreas de floresta pública a programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, verificando antes o interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável pelos órgãos ambientais.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00090

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera o Art. 13, § 4º, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.

Dê-se Art. 13, § 4º, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 13 ……..……..……..……..

……..……..……..……..……..……

§ 4º A vistoria verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se ***o dano tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e*** *o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o Ministério Público* ***antes da edição desta Medida Provisória****."* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal no 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal no 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV).

Portanto, a única exceção que poderia permitir a regularização fundiária, e que deve ser verificado rigorosamente em vistoria técnica, é a ocorrência de dano ambiental anterior a 22 de julho de 2008. O desmatamento posterior a esta data deve ser punido nos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

termos da lei para não incentivar a continuidade do desmatamento em área pública que venha a ser anistiado e regularizado futuramente.

É preciso emitir um sinal claro de que as ocupações recentes não serão premiadas com o reconhecimento da posse. A nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abriga-las.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00091

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Modifica o inciso I do Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzido pelo art.2º da MPV 910 de 2019.

Dê-se ao inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzido pelo art.2º da MPV 910 de 2019, a seguinte redação:

"Art.38 ……..……..

Parágrafo Único. ……....

I - quando se tratar de ocupações nas quais tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior a 22 de julho de 2008, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos antes à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da MPV 910 de 2019, permite que ocupações ocorridas até um ano antes da edição da MPV, vale dizer, 10 de dezembro de 2018, ou pouco mais de 12 meses atrás, possam ser regularizadas, desde que seja pago o valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1o e 2o do art. 12 da lei. Esse valor, importante ressaltar, corresponde a 10% a 50% do valor da terra nua estabelecido pelo Incra ou entidade privada, ou seja, é um valor muito inferior ao de mercado.

Esse dispositivo é um claro privilégio àqueles que invadiram recentemente terra pública. É, por isso, inaceitável.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entre 2018 e 2019, cerca de 35% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia teve lugar em terras públicas não destinadas, ou seja, em terras devolutas arrecadadas ou ainda por arrecadar. Há, portanto, uma grande concentração de desmatamento em terras públicas não destinadas. Esse desmatamento, por sua vez, é produto da ação de quadrilhas de grileiros que, interessados em se apropriar, a baixo custo, de terras públicas, invadem, desmatam e queimam a floresta como forma de forjar uma prova de posse, condição necessária para que possam ser agraciados por programas de regularização fundiária.

Não se pode, de maneira alguma, permitir que um programa que foi criado para garantir segurança jurídica a famílias que há décadas estejam vivendo e produzindo sobre terras públicas, muitas vezes incentivadas pelo próprio Estado Nacional, seja utilizado para legalizar ocupações recentes, feitas ao total arrepio da lei, sem qualquer justificativa que não seja o desejo de se locupletar com o patrimônio público, mas, com isso, gerando enorme prejuízo a toda a sociedade local e nacional.

Deve-se, portanto, alterar a redação dada pela MPV 910/19 a esse dispositivo, evitando que ocupações recentíssimas de terras públicas possam ser beneficiar com a regularização. A alteração proposta elimina esse risco, retomando o marco temporal do novo Código Florestal (22 de julho de 2008) como referencial para reconhecer a possibilidade de regularização, mas permitindo que, excepcionalmente, mediante pagamento do valor integral da terra nua, seja permitida regularização para áreas que, mesmo que ocupadas originalmente até referida data, tiveram quebra da cadeia possessória, desde que ocupadas pelo atual posseiro há pelo menos cinco anos. Isso evitará que esse dispositivo seja uma premiação a grileiros.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00092

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Adiciona o Art. 40-D e 40-E à Lei nº 11.952, de 2019.

Adicione-se, no Art. 2º da MPV 910, de 2019, o Art. 40-D e 40-E à Lei nº 11.952, de 2019 com a seguinte redação:

"Art. 40-D A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista.

§ 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público.

§ 2º A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

Art. 40-E Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

I - área total de floresta desmatada;

II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;

IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e

V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1º A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3º Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento da floresta amazônica é um fenômeno complexo resultante de diversas causas estruturais que atuam em conjunto ou isoladamente, como a expansão da fronteira agropecuária de baixa produtividade e a realização de obras de infraestrutura sem os mínimos requerimentos socioambientais. Porém, no cerne de todos esses problemas está o quase total desrespeito às leis e aos direitos humanos.

A agropecuária cresce na Amazônia, em grande medida, a partir da livre operação de gigantescas quadrilhas especializadas em grilagem de terras públicas e exploração ilegal de de madeiras nobres. Além disso, operam na região, poderosas redes de mineração ilegal e tráfico de animais silvestres.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa economia da criminalidade conta atualmente com o apoio deliberado do governo federal. O presidente Bolsonaro ordenou o desmonte do aparato repressor e das políticas afirmativas do Ministério do Meio Ambiente. Isso vem favorecendo, sobremaneira, ao aumento da impunidade e dos crimes socioambientais na região.

Os resultados dessa criminosa política já são visíveis: aumentaram os indicadores de violência contra indígenas e ativistas ambientais, invasão de terras indígenas e unidades de conservação e a destruição das florestas.

Nos últimos meses, um salto nos índices de desmatamento e queimadas na Amazônia brasileira provocaram espanto, indignação e protestos no Brasil e no mundo. De acordo com dados oficiais do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), entre agosto de 2018 e julho de 2019 foram desmatados 9.762 km2 na Amazônia brasileira, área cerca de 30% maior que no período anterior. Entre agosto e outubro de 2019 foram identificados 3.429 km² sob alerta de desmatamento, contra 1.792 km² no mesmo trimestre de 2018, um aumento de 91%.

De janeiro a agosto deste ano foram verificados 46.825 focos ativos de queimadas no bioma amazônico, um aumento de 111% em relação ao mesmo período no ano passado. Somente em agosto de 2019, foram registradas 30.901 queimadas, um aumento de 196% em comparação a agosto de 2018 e o maior número dos últimos 9 anos.

Entre janeiro e agosto de 2019, a área total afetada pelo fogo foi de 4,3 milhões de hectares, 71% maior que a média nos mesmos meses dos últimos dez anos. Verificou-se que a maior parte dessas queimadas ocorreu em áreas recém-desmatadas.

No ano de 2019, as terras públicas não destinadas e áreas protegidas (Unidades de Conservação e Terras Indígenas) somaram 41% do total da área desmatada. Nas Unidades de Conservação federais, houve um salto de 84% no desmatamento em relação ao ano anterior.

Isso demonstra um quadro de incentivo a grilagem de terras públicas pelo governo federal, com o descaso em proteger o patrimônio dos brasileiros, pelo qual é responsável.

Em 2019, o desmatamento acumulado chegou a 800 mil km2 na Amazônia brasileira, cerca de 20% de sua área original, ponto considerado crítico por diversos cientistas. Os efeitos também são sentidos com o encurtamento da estação de chuvas em partes da Amazônia, a intensificação do derretimento de geleiras na região andina e a redução de chuvas em outras regiões do continente sul-americano, que impactam diretamente na vida da população e até mesmo na atividade agropecuária brasileira. A continuidade do desmatamento e queimadas na Amazônia e a destruição do imenso estoque de carbono armazenado nas florestas colocam em risco as contribuições brasileiras para o cumprimento do Acordo de Paris.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

É portanto, urgente agir com urgência e eficácia para sustar o avanço da destruição das florestas e biodiversidade nas regiões onde o processo de grilagem e desmatamento ilegais estejam ocorrendo de forma mais grave em termos de amplitude e intensidade.

Nesse sentido, a suspensão do processo de regularização fundiária nessas localidades é urgente, para que se evite atribuir direitos indevidos àqueles que praticam ilegalidades e estejam contribuindo para o aumento da destruição da floresta para fins de grilagem ou quaisquer outras finalidades.

Os municípios que concentram 50% do desmatamento da Amazônia devem ser alvo de ações de fiscalização e responsabilização por parte do poder público. O processo de regularização fundiária só poderá voltar a ser realizado quando for revertida a tendência de aumento do desmatamento em níveis significativos.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00093

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera o Art. 13, §§ 2º e § 3º, bem como seus incisos, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.

Dê-se Art. 13, §§ 2º, § 3º e seus incisos, e 4ºda Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até ***quatro*** *módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.*

§ 3º ……..……..…..

……..……..……..

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração ***ou de ocupação e exploração que tenha provocado dano ambiental****;*

……..……..……..

§ 4º A vistoria verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o Ministério Público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a regularização fundiária prevista na Medida Provisória tenha como público alvo agricultores familiares e empreendedores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

familiares rurais que, nos termos do artigo 3º, I da Lei 11.326/2006, são aqueles que não detêm área maior do que 4 módulos fiscais.

A esse respeito, vale destacar que na apresentação feita pelo presidente do Incra, Sr. Geraldo Melo Filho, durante o evento de lançamento da Medida Provisória no dia 10.12.2019, foi afirmado que 99% dos imóveis georreferenciados na Amazônia Legal que estão no trâmite para regularização fundiária são menores do que 1.000 hectares.

Além disso, como a Medida Provisória busca agilidade na regularização fundiária, áreas maiores do que 4 módulos fiscais devem ser objeto de estudos e, especialmente, vistorias, para que deixem de fazer parte do patrimônio da União. Dessa forma, garante-se que a regularização por mera declaração do interessado não recai sobre áreas em litígio ou mantenha conflitos no campo.

Vale registrar que o marco de até 4 módulos fiscais também evita a reconcentração fundiária, a especulação imobiliária e abertura desordenada da fronteira agrícola, o que pode contribuir para o aumento do desmatamento.

Além disso, é necessário tornar obrigatória a vistoria técnica sempre que os documentos apresentados, inclusive as imagens de satélite, indicarem a ocorrência de dano ambiental, para que seja possível uma melhor avaliação do processo de regularização.

Nesses casos, deve ser exigido do posseiro a adesão ao Programa de Regularização Fundiária ou a celebração de termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00094

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera o Art. 13, §§ 1º, 2º e § 3º da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.

Dê-se Art. 13, §§ 1º, III, f) e g), 2º e 3º, II, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 13 ……..……..……..……..

§ 1º ……..……..……..……..……

……..……..……..……..……..……

III ……..……..……..……..……...

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal; ^

g) não tenha procedido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente e correspondente ao percentual de reserva legal, nos termos da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, e do Zoneamento Ecológico-Econômico; e

……..……..……..……..……...

§ 2º O Incra poderá dispensar a realização da vistoria prévia de imóveis de até ***quatro*** *módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei,* ***em especial o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, e a inexistência de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008****.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º ……..……..……..…..

……..……..……..……..

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, ***de ocupação e exploração em Área de Preservação Permanente ou de que não tenha preservado o percentual correspondente à reserva legal, nos termos da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012****;*

……..……..……..……..”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, o desmatamento acumulado chegou a 800 mil km2 na Amazônia brasileira, cerca de 20% de sua área original, ponto considerado crítico por diversos cientistas. Os efeitos também são sentidos com o encurtamento da estação de chuvas em partes da Amazônia, a intensificação do derretimento de geleiras na região andina e a redução de chuvas em outras regiões do continente sul-americano, que impactam diretamente na vida da população e até mesmo na atividade agropecuária brasileira. A continuidade do desmatamento e queimadas na Amazônia e a destruição do imenso estoque de carbono armazenado nas florestas colocam em risco as contribuições brasileiras para o cumprimento do Acordo de Paris.

É portanto, urgente agir com urgência e eficácia para sustar o avanço da destruição das florestas e biodiversidade nas regiões onde o processo de grilagem e desmatamento ilegais estejam ocorrendo de forma mais grave em termos de amplitude e intensidade.

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal no 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal no 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam.

Portanto, a lei não pode anistiar os desmatamentos ocorridos em áreas protegidas pela legislação ambiental, principalmente as áreas de preservação permanente e as reservas legais. Para isso, é necessário introduzir essa condicionante no inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 2019, bem como nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00095

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera o Art. 13, §§ 2º e § 3º, VI, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.

Dê-se Art. 13, §§ 2º e 3º, VI, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

……...

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

……..

VI - acima de quatro módulos fiscais; ou

……."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a regularização fundiária prevista na Medida Provisória tenha como público alvo agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que, nos termos do artigo 3º, I da Lei 11.326/2006, são aqueles que não detêm área maior do que 4 módulos fiscais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A esse respeito, vale destacar que na apresentação feita pelo presidente do Incra, Sr. Geraldo Melo Filho, durante o evento de lançamento da Medida Provisória no dia 10.12.2019, foi afirmado que 99% dos imóveis georreferenciados na Amazônia Legal que estão no trâmite para regularização fundiária são menores do que 1.000 hectares.

Além disso, como a Medida Provisória busca agilidade na regularização fundiária, áreas maiores do que 4 módulos fiscais devem ser objeto de estudos e, especialmente, vistorias, para que deixem de fazer parte do patrimônio da União. Dessa forma, garante-se que a regularização por mera declaração do interessado não recai sobre áreas em litígio ou mantenha conflitos no campo.

Por fim, vale registrar que o marco de até 4 módulos fiscais também evita a reconcentração fundiária, a especulação imobiliária e abertura desordenada da fronteira agrícola, o que pode contribuir para o aumento do desmatamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00096

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Suprime e modifica os dispositivos indicados da MPV 910, de 2019, para estabelecer a data de 22 de julho de 2008 como limite para a regularização fundiária.

Suprime o Art. 5º, inciso IV, e Art. 38, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2019, conforme redação dada pelo art. 2º da MPV 910, de 2019;

Suprime o Art. 17, § 2º-A, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, de 2019, conforme redação dada pelo art. 3º da MPV 910, de 2019; e

Dê-se Art. 13, § 1º, incisos III, b), e IV, e § 3º, V, da Lei nº 11.952, de 2019, conforme redação dada pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 13 ……...

……

§ 1º ……

……

III ……...

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

……...

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 3º .....

.....

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal no 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal no 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> *"Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica"*

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos."

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014 pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (https://bit.ly/2PjwFSf), com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens.

A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo a Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, o país

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tem 178 milhões de hectares de pastagens degradadas ou pouco produtivas que podem e devem ser melhor aproveitadas para abrigar a expansão agropecuária necessária nas próximas décadas. Hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares, segundo dados de imagem de satélite divulgados pelo projeto MapBiomas (https://bit.ly/36CrSAT). Há, portanto, muita área já convertida disponível para a expansão agropecuária brasileira, não havendo qualquer racionalidade ou interesse público em seguir expandindo a fronteira agrícola sobre áreas de florestas ou qualquer outro tipo de vegetação nativa.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil faz o seguinte alerta:

> *A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semi-árido (...). Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. (...) A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009 (...)*

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida estimulará a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abriga-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> *Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.*
>
> *Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.*
>
> *Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT, foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará .*

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00097

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera o art. 2º, XI, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.

Dê-se art. 2º, XI, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º ……...

……

XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio de laudo técnico emitido por agente público competente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o entendimento sobre infração ambiental, uma vez que só considera sua comprovação mediante o esgotamento das vias administrativas. A redação proposta para o inciso XI subverte o entendimento acerca da infração ambiental, o qual já se encontra declinado na Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) consoante redação de seu art. 70. O referido artigo estabelece como infração administrativa ambiental "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."

Trata-se, portanto, de um entendimento mais amplo e claramente mais rigoroso na compreensão da infração ambiental, em que não há previsão da necessidade de exaurimento de todas as vias administrativas para fins de sua caracterização. Ao se propor o entendimento pelo esgotamento das instâncias consoante redação da MP, enfraquece-se o trabalho das autoridades competentes que lavram os autos de infração ambiental e que instauram os respectivos processos administrativos, medidas absolutamente urgentes e necessárias para a preservação do meio ambiente cada vez ameaçado.

A presente emenda propõe-se, portanto, a estabelecer relação harmoniosa com a redação já prevista na Lei de Crimes Ambientais, na medida em que define infração ambiental

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como uma conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio de laudo técnico emitido por agente público competente. O "agente público competente", em questão, são os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha, conforme §1º do art. 70 supracitado. Ademais, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que a materialidade do crime ambiental pode ser verificada com base em laudos preenchidos por funcionários, que gozam de fé pública.

Sublinhe-se, finalmente, o §3º do já mencionado art. 70, que dispõe o seguinte: "A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração **imediata**, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade." Percebe-se, pois, que o intuito da Lei de Crimes Ambientais é de caracterizar a infração ambiental de maneira imediata, por meio do laudo emitido pelo funcionário responsável; não há que se aguardar, destarte, lapso temporal imprevisível relativamente ao esgotamento das vias administrativas.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
Líder da Rede Sustentabilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria à medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00101

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Proposta: Acrescentar parágrafo 4º ao artigo 15 da Lei nº 11.952/2009:

Art. 15 .....

§ 1º.....
§ 1º-A.....
§ 2º.....
§ 3º.....

§ 4º – "O desmatamento que vier a ser considerado irregular, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.".

JUSTIFICAÇÃO

As duas principais razões que justificam a existência dos programas de regularização fundiária são a justiça social e o aumento da eficiência na gestão do território nacional. Concedendo terra para que precisa e merece, o Poder Público fornece condições para que os beneficiários do programa vivam com dignidade e contribuam para a produção econômica, ao mesmo tempo em que os intitula como responsáveis por zelar pelos fragmentos do território nacional agora transformados em imóveis privados. Assim, além de terem seus direitos humanos efetivados, os beneficiários assumem a responsabilidade de garantir que a legislação nacional seja cumprida. Nada mais justo, portanto, que a União retome a titularidade dos imóveis daqueles que deixarem de lado esse mister, praticando condutas ilícitas que tanto assolam este país.

Patrus Ananias
Deputado Federal – PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, §3º, I a seguinte redação:

Art. 13.

(...)

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel com desmatamento não autorizado realizado após 22.06.2008;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo compatibilizar o texto da Medida Provisória com o Código Florestal, na medida em que este regularizou apenas os desmatamentos irregulares realizados antes de 22 de junho de 2008. Do contrário, a Medida Provisória beneficiará aqueles que desmataram ilegalmente após a publicação da Lei Federal 12.651/2012.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso 1º, do artigo 33 º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 33º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê a competência à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal. Ao ampliar a competência da Secretaria Especial de monitoramento de toda a atividade fundiária, poderá criar conflitos de interesse, já que outros órgãos da administração federal também tratam de regularização fundiária e que tem populações diferenciadas beneficiadas.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal / PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê que para a regularização da ocupação o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão ser brasileiro nato ou naturalizado. Suprimindo essa exigência, como pretende a Medida Provisória, será permitida a alienação de terras públicas a estrangeiros, sem qualquer distinção ou critério.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

....

g) o imóvel não é objeto de litígio com posseiros ou integrantes de movimentos sociais.

JUSTIFICATIVA

Importante fazer adendo para evitar que áreas que estejam em conflitos possam serem regularizadas com pessoas que tem como objetivo a especulação da terra.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, bem como em relação a imóveis objeto de conflito social a ser informado pela Ouvidoria Agrária Nacional.

JUSTIFICATIVA

Importante incluir este adendo ao caput, pois poderia permitir que áreas que tenham conflitos identificadas pela Ouvidoria Agrária do Incra não sejam incluídas em processos de renegociação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

"Art. 33 .....

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá interpor ações judiciais ou intervir em demandas que envolvam áreas rurais destacadas irregularmente do patrimônio da União ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação para destinação preferencialmente à reforma agrária, regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Importante incluir este adendo no § 2º para que atuação do Incra possa ter maior efetividade na defesa do patrimônio público com o objetivo de implementar as politicas de reforma agrária prevista na legislação brasileira.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Art. 13.....

Parágrafo quinto. O CAR previsto no parágrafo primeiro, inciso II, deve estar validado pelo órgão público ambiental responsável.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos grandes avanços tecnológicos no uso de ferramentas geoespaciais, nos registros do CAR há um grande número de sobreposições entre os imóveis autodeclarados e outras categorias fundiárias. Dos mais de 4 milhões de imóveis cadastrados, 3.790.715 (95%) possuem algum tipo de sobreposição com outros imóveis do CAR, totalizando 10 milhões de hectares sobrepostos. Se considerarmos a sobreposição do CAR com outras bases fundiárias, temos 86 milhões de hectares sobrepostos distribuídos em 1.318.190 imóveis (ou 33% dos imóveis cadastrados no CAR).

É importante destacar que nem todas as sobreposições identificadas representam necessariamente um conflito ou incerteza fundiária, já que algumas sobreposições são esperadas. Por exemplo, uma sobreposição entre a categoria fundiária assentamento rural e polígonos cadastrados no CAR não deve ser vista como um problema já que os lotes dos assentados estão sendo cadastrados no CAR sobre a poligonal do assentamento georreferenciada pelo INCRA.

Contudo, algumas sobreposições merecem atenção. Por exemplo, foram identificados 4,5 milhões de hectares de sobreposição entre 24.865 imóveis cadastrados no CAR e Terras Indígenas Homologadas ou Unidades de Conservação de Proteção Integral. Outro exemplo que merece investigação se refere aos 20.400 imóveis que estão cadastrados em Terras Públicas Não Destinadas, totalizando quase 65 milhões de hectares de áreas em sobreposição. Estas situações podem ser objeto de pendências da regularização de áreas protegidas e outras terras públicas ou da tentativa de ocupação ilegal de uma terra pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

Uma consulta do Observatório do Código Florestal aos órgãos ambientais de diversos estados da Amazônia e do Nordeste apontou que, passados mais de 5 anos da publicação da IN 02 e do funcionamento do SiCAR, o processo de validação tem sido lento. Os estados mais avançados alcançaram somente 5% de validação das declarações. Há estados com validação próxima de 1% e alguns não validaram nenhum registro. As limitações técnicas e de infraestrutura para uma execução automática de etapas específicas da validação, os cortes de orçamentos e as reduzidas equipes técnicas são apontadas como importantes razões para a lentidão da validação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do do Art. 23, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 23.....

.....

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional e o(s) município(s) de localização do imóvel, participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão parecer." (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação dos municípios nos processos de regularização fundiária de imóveis de quaisquer natureza localizados em seus territórios, para que possam manifestar-se sobre a conformidade e a adequação do usos e ocupação pleiteados na regularização fundiária, aos planos diretores e normas de uso do solo, que abragem a totalidade do território do municipio.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do do Art. 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos.

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76. O objetivo da responsabilidade administrativa ambiental é fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa, sem necessariamente recorrer ao Poder Judiciário. O caput do artigo 70 define infração administrativa ambiental como "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". As duas principais razões que justificam a existência dos programas de regularização fundiária são a justiça social e o aumento da eficiência na gestão do território nacional. Enquanto perdurar processo administrativo ou judicial relativo a conduta lesiva ao meio ambiente, o ocupante de área pública não atenderá aos requisitos para a regularização fundiária previstos no Art. 13 da da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A exigência do esgotamento dos recursos administrativos relativos à conduta lesiva para caracterizar a infração ambiental facilita o processo de regularização fundiária de imóvel público para ocupantes com processos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

infração em aberto, muitos dos quais tramitando há anos sem uma solução final, procrastinados por recursos administrativos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Art. 4, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 4.....

§ 2º O Ministério da Economia e o Incra emitirão concessão de direito real de uso de imóveis rurais coletiva a povos e comunidades tradicionais de acordo com o previsto nessa lei, excetuados os casos das terras tradicionalmente ocupadas por população indígena e por comunidades quilombolas.

I - Os imóveis rurais reconhecidos como áreas ocupadas por povos e comunidades rurais que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, por seus membros são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

....."

JUSTIFICATIVA

Povos e comunidades tradicionais ocupam a décadas terras públicas federais em todas as regiões do país. Entretanto, seus direitos de uso e propriedade da terra tem sido historicamente vilipendiados. Essa proposta de modificação pretende abrigar sob o instrumento em tela a necessidade de destinação dessas terras aos seus ocupantes históricos. Ainda, no intuito de garantir isonomia entre todos os povos e comunidades tradicionais, propõe-se a isenção do ITR conforme previsto no caso das terras indígenas e quilombolas.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis, conforme decisão do beneficiário." (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

A escolha da forma de destinação dos imóveis no processo de regularização fundiária não pode ser medida unilateral, sob pena de não reconhecer as diferentes formas de uso e reprodução social dos sujeitos que labutam no rural brasileiro. A possibilidade de escolha visa trazer a possibilidade de uma melhor adequação do ato administrativo com os diversos modos de vida.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00117

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13. .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00118

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13. .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – Conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00119

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00120

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13. .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade de vistoria prévia para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00121

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se novo inciso ao art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art.5º. .....

.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

> *Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.*

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CAMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00122

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISORIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Art. 1º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante devidamente registrada na competente serventia de Registro de Títulos e Documentos, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMARA DOS DEPUTADOS

sensoriamento remoto ou documentos que comprovem o exercício da atividade devidamente registrados com fixação de data.

Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e serventias extrajudiciais.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.160 –

§3º - O oficial, quando necessária a notificação nos casos de regularização fundiária, emitirá certidão pormenorizada dos fatos do ato de notificação a fim de instruir o processo.

"Art.
213. .....

.....
.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do **caput**, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado devidamente registrada de que respeitou os limites e as confrontações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A modificação do art. 13 da Lei 11.952/2019, que também já está sendo modificado pela MP 910/2019, visa inserir a necessidade de registro das declarações realizadas pelos ocupantes, guarnecendo estas dos atributos para fins de fixação de data, intangibilidade documental e conservação perpétua, nos termos do art.127 parágrafo único da Lei 6015/73.

Tal medida visa dar maior segurança jurídica no processo de regularização fundiária, onde sabidamente, há casos de alteração de documentos, inserção de novos documentos, mudança de datas e nomes em documentos e declarações, coibindo grilagens e declarações posteriormente negadas pelos apresentantes, haja vista alegações de fraude e caracterização de responsabilidade civil e criminal. Portanto, referido aprimoramento visa tornar mais sólido o processo e resguardar, tantos os servidores, partes e a Administração Pública de futuros litígios judiciais por discussões de natureza documental.

Já o art. 32 que também está sendo modificado pela MP 910/2019, visa possibilitar que o poder público possa realizar convênios relativos a regularização fundiária, junto as serventias extrajudiciais, podendo estas receber documentos, enviar, notificar, gerenciar procedimentos e servir como braço da administração públicas nos mais variados rincões do país devido a sua grande capilaridade, resguardando é claro as atribuições específicas de cada serventia extrajudicial.

No tocante ao art.160 da Lei 6015/73, introduz facultativamente a possibilidade do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e possibilidade do mesmo colaborar mediante requisição com finalidade de emitir certidão pormenorizada de atos de notificação extrajudicial quando necessária ou requerida nos termos da Lei 11.952/2009, possuindo tal certidão do atributo da fé pública e que poderá munir a Administração Pública de informações preciosas sobre o procedimento de regularização fundiária, já que o Oficial de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Registro estará in loco realizando ato de notificação, descrevendo de forma pormenoriza o contexto e informações obtidas no local e pelas pessoas com que teve contato, servindo de prova bastante para instrução do feito.

Por fim, o art.213 da Lei 6015/73 que também, também visa inserir a necessidade de registro das declarações realizadas pelos ocupantes, guarnecendo estas dos atributos para fins de fixação de data, intangibilidade documental e conservação perpétua, nos termos do art.127 parágrafo único da Lei 6015/73.

Tal medida visa dar maior segurança jurídica no processo de regularização fundiária, onde sabidamente, há casos de alteração de documentos, inserção de novos documentos, mudança de datas e nomes em documentos e declarações, coibindo grilagens e declarações posteriormente negadas pelos apresentantes, haja vista alegações de fraude e caracterização de responsabilidade civil e criminal. Portanto, referido aprimoramento visa tornar mais sólido o processo e resguardar, tantos os servidores, partes e a Administração Pública de futuros litígios judiciais por discussões de natureza documental.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Emenda supressiva nº

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Emenda modificativa nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art.2º.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O artigo segundo da Lei nº 11.952/09 busca conceituar uma série de itens essenciais aquela lei, como ocupação direta e indireta, exploração direta e indireta, cultura efetiva entre outros. O novo inciso XI trago pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00126

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Emenda modificativa nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art.13.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – Conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em

Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art.5º.....
.....…

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores às condições análogas à de escravo do Ministério da Economia. "

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art.13.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 910 00130**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art.13.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – Acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00132

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....
.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação “Conflitos no Campo Brasil” da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art.5º.....
.....…

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 13 da MP 910 de 2019.

Justificação

A legislação vigente prevê como requisito para a regularização fundiária imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais, submetendo-se o declarante a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

A MP 910/19 amplia para 15 módulos fiscais, e retira a dispensa da vistoria prévia. O que parece ser uma decisão de maior rigor fiscalizatório é, na verdade, coerente com a intenção dos setores que inspiram a MP, os ruralistas, de ampliarem a extensão das propriedades, alcançando também a média propriedade.

Quando se sabe que basta ao interessado declarar a sua condição de ocupante e instruir o seu pedido de regularização apresentando a planta e o memorial descritivo do imóvel rural e ante a ampliação do tamanho da propriedade para se verificar o risco da regularização pacífica da grilagem, podemos dimensionar o risco que corre a propriedade da União ser transferida para ilegais.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação:

Art.13.....

V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Ao estabelecermos a proibição de se beneficiar qualquer criminoso que tenha praticado a grilagem, o que se busca é impedir o crime e sinalizar a atenção permanente do Estado para combater a criminalidade.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do §2º do Art. 13 da MP 910/19, substituindo-se a expressão quinze módulos fiscais por quatro módulos fiscais:

Art. 13.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis até **quatro módulos fiscais**, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Estender para 15 módulos fiscais a dispensa de vistoria prévia é medida que beneficiará maiores propriedades, em detrimento da defesa do patrimônio público, o que poderá implicar no atraso da viabilização da política e no agravamento de conflitos no campo.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do § 2º-B do Art.3º da MP 910/19.

Justificação

É sabido que um dos pontos mais críticos das políticas de regularização fundiária é a comprovação da posse da terra. O problema da grilagem, da violência contra o posseiro, contra o pequeno produtor não pode ser subjugado quando se elaboram políticas fundiárias. Recentemente, o noticiário nacional divulgou o conluio de desembargadores, grileiros, juízes e donos de cartório para se apossarem de vastas extensões de terras na Bahia.

O problema não é novo e o sentido geral que a MP encaminha é o de facilitar a comprovação da posse ao favorecer mecanismos auto declaratórios.

Não consideramos adequado que a Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, seja alterada para ampliar para 2.500 hectares as áreas que poderão ter dispensa de licitação.

Sugerimos que se suprima o inciso para mantermos a lei original e o zelo pelo patrimônio público.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00141

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 15-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. O Incra poderá expedir Certidão de Reconhecimento de Ocupação nas hipóteses em que, cumulativamente:

I - haja requerimento de regularização fundiária para o imóvel nos termos estabelecidos nesta Lei;

II - o imóvel esteja georreferenciado e aprovado por fiscalização no Sistema de Gestão Fundiária;

III - o imóvel esteja localizado em terra pública federal e inexista sobreposição com as áreas a que se refere o art. 4º desta Lei; e

IV- sejam cumpridos outros requisitos definidos em ato normativo do Incra.

§ 1º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é personalíssima, intransferível **inter vivos** ou **causa mortis** e não implica o reconhecimento do direito de propriedade ou a regularização fundiária da área.

§ 2º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é documento hábil a comprovar a ocupação da área pública pelo requerente junto às instituições oficiais de crédito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação poderá ser emitida a requerimento ou de ofício e terá validade até que seja:

I - proferida decisão que indefira o pedido de regularização; ou

II - entregue o título de domínio.

§ 4º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação não se prestará à instrução de processos administrativos junto aos órgãos ambientais e não será dada em garantia real. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a grande demanda por processo de regularização fundiária na Amazônia Legal, e considerando também os incidentes ocorridos nos últimos anos, tais como, incêndios florestais e desmatamentos, faz-se necessário a imediata interferência do poder público para que os interessados possam ter suas regularidades ambientais e fundiárias atendidas. A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é mais um instrumento que vai ao encontro desse objetivo. De resto a expedição desta Certidão de Reconhecimento de ocupação já é prevista no Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018, e consideramos importante que seja também incluída na Lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25825

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00142

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o caput e o § 6º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, a contar da data do cadastro junto ao programa Terra Legal instituído por esta Lei, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou de legislações anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda há mais de 10 anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que impor um prazo muito longo para a titulação das áreas traz insegurança jurídica, pois isto não inibe uma venda por necessidade.

Devemos considerar que na maioria das áreas a serem regularizadas tem comprovação de ocupação há mais de 20 anos. Impor mais 10 anos não é medida justa.

O prazo de 10 dez anos só é aceitável para novas ocupações, mas não para aqueles que acreditaram e ocuparam a região há muito tempo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25963

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00143

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I - Áreas de 1 (um) até 4 (quatro) módulos fiscais será de 10%;

II - Áreas acima de 04 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais será de 15%; e

III - Áreas acima de 15 (quinze) módulos fiscais será de 20%. " (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Não tratamos aqui da venda de imóveis, mas da aquisição da propriedade por alguém que já realizou benfeitorias, comprovadas no local, responsáveis pela valorização imobiliária da terra naquela localidade.

A União deve receber o valor da terra nua, mas lembramos que um tesouro cuja existência é desconhecida não possui sequer valor contábil, até ser descoberto. Quem descobriu este tesouro da terra é quem a ocupa, que ocasionou sua valorização.

Da mesma forma entendemos que não devemos fomentar as diferenças ideológicas acentuando diferenças entre o tamanho das propriedades. Acreditamos que o valor do VTN deve ser igual para todos ou com progressividade razoável, jamais multiplicando o valor em 5 vezes.

Cumpre ressaltar que os valores sugeridos estão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25963

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00144

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Acresce à Medida Provisória nº 910, de 2019 o seguinte artigo:

Art. Os §§ 3º e 6º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.....

.....

§ 3º As doações serão efetuadas após requerimento do Estado de Rondônia que declarará sua capacidade operacional para a regularização fundiária.

.....

§ 6º O Poder Executivo da União editará regulamento para cada doação de área a ser efetuada. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo aos princípios constitucionais da eficácia e economicidade e, diante das dificuldades econômicas que o País atravessa, propomos otimizar o uso dos recursos existentes. Assim, é ímpar a oportunidade de termos os esforços federais somados aos estaduais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os Governos Estaduais manifestam, sucessivas vezes, interesse em colaborar, cedendo servidores, veículos e até recursos orçamentários estaduais para “fazer acontecer” a regularização fundiária.

Pelo exposto e diante da edição da Lei 13.465, a regulamentação do art. 102 passou a ser pedra fundamental para otimizar recursos da União e de Rondônia, na busca por rápidos resultados na regularização fundiária, razão pela qual a solicitamos a máxima brevidade na edição desta regulamentação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25965

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00145

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e Entidades de Classe. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as entidades de classe podem contribuir nas relações entre governo e produtor. Ações para solução de pendências, informações diversas entre Incra e produtor como também fomentar a entrega de títulos, entre outros.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25965

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00146

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 6º-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. A pedido do interessado ou mediante atuação de oficio, a ocupação de parcela sem autorização do INCRA em projetos de assentamento criados até 22 de dezembro de 2014, poderá ser regularizada, até o limite de quatro módulos fiscais, observadas as vedações constantes no art. 5º desta Lei e atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I- início da ocupação e da exploração da parcela pelo interessado em data anterior a 22 de dezembro de 2015;

II - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

III - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original. " (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Tais medidas são necessárias, pois muitos agricultores ficarão prejudicados por não terem acesso a esse dispositivo com vistas à regularização de suas parcelas junto ao Órgão fundiário.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25820

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00147

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei para a inegociabilidade do título, e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento, independente de emissão de certidão de cláusulas resolutivas e demais condicionantes ambientais. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os títulos emitidos de até um módulo fiscal, são gratuitos/isentos, e devem ser liberados automaticamente para transmissão após 03 (três) anos da data da emissão do TD. Quanto às condicionantes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambientais, estas já estão previstas na emissão do cadastro ambiental rural – CAR.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25820

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00148

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art.___No prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, será promovida a abertura de concurso público para contratação de novos servidores para preencher os cargos vagos já existentes no Incra".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o grande número de servidores do Incra que se aposentaram nos últimos anos, e os servidores que estão prestes a se aposentar, há necessidade de novas contratações para poder colocar em prática o ambicioso, mas extremamente necessário, programa de regularização fundiária do governo federal, bem como corrigir as distorções salariais existentes dentro do próprio Ministério da Agricultura, em relação aos demais servidores federais.

Parece-nos cristalina a necessidade de valorizar os servidores da autarquia, com a reestruturação do plano de cargos e carreiras e com a melhoria dos padrões remuneratórios, em reconhecimento aos esforços do corpo técnico do Incra na execução das políticas de reforma agrária e de ordenamento da estrutura fundiária.

Compreendemos a conjuntura fiscal e as restrições orçamentárias do governo federal, porém consideramos importante discutir e implementar a proposta de um novo plano de carreira para tais servidores.

Por isso, estabelecemos um prazo de 180 dias, que entendemos bastante razoável, para que o governo federal proceda ao envio de projeto de lei contemplando essa necessidade.

No mesmo espírito, propusemos a abertura de concurso público para a contratação de novos servidores, em igual prazo.

O Incra possui uma das maiores distorções remuneratórias em relação a outras carreiras do executivo federal e, apesar do cenário, é importante valorizar os servidores com novo plano de cargos e melhorias salariais[1].

Basta lembramos dos esforços e das providências adotadas pela autarquia para execução de suas políticas, em especial a retomada da titulação e a concessão de créditos para famílias assentadas com base na Lei nº 13.465/2017[2] e Decreto nº 9.424/2018[3].

---

[1] Vide http://www.incra.gov.br/noticias/incra-apresenta-reestruturacao-das-carreiras-dos-servidores-para-casa-civil. Acesso em 12/12/2019.

[2] Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

Ante o exposto, apresentamos esta Emenda à MP nº 910/2019, contando com o apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25825

mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União e dá outras providências.

[3] Dispõe sobre a concessão de créditos de instalação de projetos de assentamento aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00149 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido.

.

ASSINATURA

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00150

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016". É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo.

.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

ASSINATURA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00151

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei." A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas. Mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. A redação atual da lei parece mais adequada.

.

ASSINATURA

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00152

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Suprima-se o art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, permite a regularização mediante a juntada de documentos (podendo dispensar vistoria) mediante (mera) declaração do requerente e do cônjuge, (quase o mesmo que regularização auto declaratória). Ou seja, está dispensado de documentos comprobatórios, dentre outras coisas, declaração de que o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

A MP prevê com esse artigo 13 a regularização para quem desmatou ilegalmente mesmo após o marco temporal do código florestal (que é julho de 2008), desde que não tenha sido flagrado pela fiscalização (embargo ou auto de infração de que não caiba mais recurso). Se o "posseiro (grileiro?)" desmatou ilegalmente, mesmo depois do prazo do código florestal de 2012 (julho de 2008), mas, por alguma razão (inclusive omissão ou conivência do poder público) não foi pego pela fiscalização (portanto não tem processo de multa nem embargo) poderá ser regularizado, mediante mera declaração, sem vistoria.

Já o parágrafo 4º do art. 13 promove regularização de área onde houve desmatamento ilegal até dezembro de 2018 e foi pego pela fiscalização e embargado, mediante adesão ao PRA ele estará apto a ser regularizado e receber o título da terra e todos os benefícios previstos sem sequer ter cumprido o PRA.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00153

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do caput do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e do inciso II do § 1º e o § 2º do mesmo artigo:

"Art.13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até oito módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

.....

II – o Cadastro Ambiental Rural – CAR e, quando houver passivo ambiental, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental –PRA;

.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até oito módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar queremos deixar claro a posição contrária a esta Medida Provisória que premia (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012, sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa. Assim, esta emenda visa reduzir danos e alterar o texto da MP.

Consideramos excessivo considerar para efeito de averiguação por meio de declaração do ocupante uma área de até quinze módulos fiscais, que na região amazônica pode equivaler a 1.500 hectares, assim propomos reduzir essa área para até oito módulos fiscais.

Também incluímos a adesão ao PRA, quando o imóvel possuir passivo ambiental, como requisito para a regularização fundiária, pois não é suficiente se inscrever no CAR, tem que haver também o compromisso com a regularização ambiental.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00154

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Dê-se as alíneas "b" e "f" do inciso III, do parágrafo 1º do art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, a seguinte redação:

"Art. 13.....

§1º .....

III - .....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

.....

f) não tenham procedido desmatamento ilegal em APP e correspondente ao percentual de reserva legal, considerando-se o percentual estabelecido pelo Código florestal Lei Federal 12.651 de 2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico; e

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, permite a regularização mediante a juntada de documentos (podendo dispensar vistoria) mediante (mera) declaração do requerente e do cônjuge, (quase o mesmo que regularização auto declaratória). Ou seja, está dispensado de documentos comprobatórios, dentre outras coisas, declaração de que o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

imóvel não se encontre sob embargo ambiental, ou seja, objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.

A MP prevê com esse artigo 13 a regularização para quem desmatou ilegalmente mesmo após o marco temporal do código florestal (que é julho de 2008), desde que não tenha sido flagrado pela fiscalização (embargo ou auto de infração de que não caiba mais recurso). Se o "posseiro (grileiro?)" desmatou ilegalmente, mesmo depois do prazo do código florestal de 2012 (julho de 2008), mas, por alguma razão (inclusive omissão ou conivência do poder público) não foi pego pela fiscalização (portanto não tem processo de multa nem embargo) poderá ser regularizado, mediante mera declaração, sem vistoria.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00155

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 34 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como informar sobre a extensão, localização e o índice de desmatamento das áreas objeto de regularização fundiária. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento da Amazônia é motivo de grande preocupação para o Brasil, pois ele leva a alterações significativas no funcionamento dos ecossistemas, gerando impactos sobre a estrutura e a fertilidade dos solos e sobre o ciclo hidrológico, constituindo importante fonte de gases do efeito estufa.

A regularização fundiária na Região poderá levar a um aumento no desmatamento, portanto, também as questões ambientais devem ser monitoradas e coibidas às ilegalidades.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00156

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para excluir a modificação proposta ao inciso IV do art. 5º e ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009:

JUSTIFICAÇÃO

Após a alteração feita pela Lei n º 13.465, de 11 de julho de 2017 à Lei n º 11.952, de 25 de junho de 2009, a regularização também se tornou possível para quem ocupou no período entre 2008 e 2011, mas o proprietário teria de pagar o valor máximo da planilha do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que ainda assim é menos da metade que o valor de mercado da terra.

Com a MP 910, a data final para pagar com desconto passou de 2008 para 5 de maio de 2014, e a de 2011, que permitia regularização sem desconto, passou para dezembro de 2018. O novo prazo para regularização aparece no artigo 38, que autoriza a União e suas entidades da administração direta a fazer a venda de imóveis mediante pagamento do valor máximo da terra nua aos imóveis rurais na hipótese de:

Quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 […] comprovado o período de ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Ao trazer a alteração de data, a MP 910, de 2019, reforça o incentivo para mais ocupação, acaba por continuar premiando quem está ocupando área pública e pagando um valor muito abaixo do valor de mercado. E o pior é constatar que o mecanismo de ocupar, desmatar e fazer pressão para mudar a lei é secular na Amazônia, vem se repetindo historicamente com sucesso. Assim sendo, a mensagem que se passa é a de que vai ser sempre possível grilar e regularizar depois.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a preocupação de mudar este cenário é que pretendemos manter o marco temporal que vigorava antes da edição da MP 910, de 2019.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**

PSB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00157

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para excluir a modificação de data limite para renegociação de contrato firmado com órgãos fundiários federais, proposta no caput do art. 19 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009:

JUSTIFICAÇÃO

Ao trazer a alteração de data de renegociação, a MP 910, de 2019, reforça o incentivo ao não cumprimento dos contratos acordados, acaba por continuar premiando quem está ocupando área pública e desrespeitando as obrigações do contrato, na certeza de que o Governo promoverá uma renegociação mais benéfica para a regularização da sua condição.

Com a preocupação de mudar este cenário é que pretendemos manter a data limite, que vigorava antes da edição da MP 910, de 2019, para a renegociação no caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**

PSB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00158

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Inclua-se os artigos 40-C, 40-D e 40-E à Lei nº 11.952, de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros.

Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista.

§ 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público.

§ 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

I - área total de floresta desmatada;

II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;

III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;

IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e

V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025.” (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de novos dispositivos ao texto da Medida Provisória nº 910/2019, visa combater os sérios impactos negativos da MP que, ao facilitar (premiar) titulação em áreas públicas com florestas desmatadas após julho de 2008 poderá consolidar e induzir a dinâmica de ocupação já aceleradas na Amazônia ao comportamento indesejado pelo código florestal de 2012 que estabeleceu um marco temporal definitivo para um basta nas "flexibilizações" e anistias a desmatamentos ilegais, que foi julho de 2008. A MP, da forma como foi apresentada, é um enorme estímulo a novas ocupações e desmatamentos ilegais ao confirmar a eterna expectativa de grileiros e posseiros ilegais na Amazônia de que nos próximos anos os prazos serão novamente atualizados pelo governo federal ou Congresso Nacional.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00159

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 1º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União, no âmbito da Amazônia Legal, ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis em situação regular ante a legislação ambiental. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar queremos deixar clara a posição contrária a esta Medida Provisória que premia (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012, sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa. Assim, esta emenda visa reduzir danos e alterar o texto da MP, buscando reduzir o escopo da MP para que esta regularização fundiária seja realizada nas terras da União localizadas na Amazônia Legal e nas terras do INCRA em todo País.

A ampliação da área abrangida e a constante mudança no marco temporal desvirtua totalmente a proposta original da lei. Além disso, tem que ficar claro que em hipótese alguma poderá haver mitigação das questões ambientais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**

PSB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00160

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada ao § 2º-A do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

ASSINATURA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 910
00161 ETIQUETA

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 13. .....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Também se alterou o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017. O próprio governo federal destaca que as medidas previstas na MP nº 910/2019 beneficiam sobretudo os pequenos proprietários. Por coerência, as regras mais flexíveis devem estar direcionadas a eles. Essas são as alterações mais relevantes trazidas pela presente Emenda, que esperamos ver integralmente aprovada pelos Parlamentares.

.

ASSINATURA

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00162

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis, conforme decisão do beneficiário." (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

A escolha da forma de destinação dos imóveis no processo de regularização fundiária não pode ser medida unilateral, sob pena de não reconhecer as diferentes formas de uso e reprodução social dos sujeitos que labutam no rural brasileiro. A possibilidade de escolha visa trazer a possibilidade de uma melhor adequação do ato administrativo com os diversos modos de vida.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00163

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do do Art. 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos.

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76. O objetivo da responsabilidade administrativa ambiental é fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa, sem necessariamente recorrer ao Poder Judiciário. O caput do artigo 70 define infração administrativa ambiental como "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". As duas principais razões que justificam a existência dos programas de regularização fundiária são a justiça social e o aumento da eficiência na gestão do território nacional. Enquanto perdurar processo administrativo ou judicial relativo a conduta lesiva ao meio ambiente, o ocupante de área pública não atenderá aos requisitos para a regularização fundiária previstos no Art. 13 da da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A exigência do esgotamento dos recursos administrativos relativos à conduta lesiva para caracterizar a infração ambiental facilita o processo de regularização fundiária de imóvel público para ocupantes com processos de infração em aberto, muitos dos quais tramitando há anos sem uma solução final, procrastinados por recursos administrativos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do do Art. 23, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 23.....

.....

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional e o(s) município(s) de localização do imóvel, participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão parecer." (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação dos municípios nos processos de regularização fundiária de imóveis de quaisquer natureza localizados em seus territórios, para que possam manifestar-se sobre a conformidade e a adequação do usos e ocupação pleiteados na regularização fundiária, aos planos diretores e normas de uso do solo, que abragem a totalidade do território do municipio.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Reinsira-se o Parágrafo único do artigo 1º:

"Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a política de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00166

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

....

g) o imóvel não é objeto de litígio com posseiros ou integrantes de movimentos sociais.

JUSTIFICATIVA

Importante fazer esta adendo, para evitar que áreas que estejam em conflitos possam serem regularizadas com pessoas que tem como objetivo a especulação da terra.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

Deputado Federal PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, bem como em relação a imóveis objeto de conflito social a ser informado pela Ouvidoria Agrária Nacional.

JUSTIFICATIVA

Importante incluir este adendo ao caput, pois poderia permitir que áreas que tenham conflitos identificadas pela Ouvidoria Agrária do Incra não sejam incluídas em processos de renegociação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

Deputado Federal PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

"Art. 33 .....

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá interpor ações judiciais ou intervir em demandas que envolvam áreas rurais destacadas irregularmente do patrimônio da União ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação para destinação preferencialmente à reforma agrária, regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Importante incluir este adendo no § 2º para que atuação do Incra possa ter maior efetividade na defesa do patrimônio público com o objetivo de implementar as politicas de reforma agrária prevista na legislação brasileria.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

Deputado Federal PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Art. 13.....

Parágrafo quinto. O CAR previsto no parágrafo primeiro, inciso II, deve estar validado pelo órgão público ambiental responsável.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos grandes avanços tecnológicos no uso de ferramentas geoespaciais, nos registros do CAR há um grande número de sobreposições entre os imóveis autodeclarados e outras categorias fundiárias. Dos mais de 4 milhões de imóveis cadastrados, 3.790.715 (95%) possuem algum tipo de sobreposição com outros imóveis do CAR, totalizando 10 milhões de hectares sobrepostos. Se considerarmos a sobreposição do CAR com outras bases fundiárias, temos 86 milhões de hectares sobrepostos distribuídos em 1.318.190 imóveis (ou 33% dos imóveis cadastrados no CAR).

É importante destacar que nem todas as sobreposições identificadas representam necessariamente um conflito ou incerteza fundiária, já que algumas sobreposições são esperadas. Por exemplo, uma sobreposição entre a categoria fundiária assentamento rural e polígonos cadastrados no CAR não deve ser vista como um problema já que os lotes dos assentados estão sendo cadastrados no CAR sobre a poligonal do assentamento georreferenciada pelo INCRA.

Contudo, algumas sobreposições merecem atenção. Por exemplo, foram identificados 4,5 milhões de hectares de sobreposição entre 24.865 imóveis cadastrados no CAR e Terras Indígenas Homologadas ou Unidades de Conservação de Proteção Integral. Outro exemplo que merece investigação se refere aos 20.400 imóveis que estão cadastrados em Terras Públicas Não Destinadas, totalizando quase 65 milhões de hectares de áreas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em sobreposição. Estas situações podem ser objeto de pendências da regularização de áreas protegidas e outras terras públicas ou da tentativa de ocupação ilegal de uma terra pública.

Uma consulta do Observatório do Código Florestal aos órgãos ambientais de diversos estados da Amazônia e do Nordeste apontou que, passados mais de 5 anos da publicação da IN 02 e do funcionamento do SiCAR, o processo de validação tem sido lento. Os estados mais avançados alcançaram somente 5% de validação das declarações. Há estados com validação próxima de 1% e alguns não validaram nenhum registro. As limitações técnicas e de infraestrutura para uma execução automática de etapas específicas da validação, os cortes de orçamentos e as reduzidas equipes técnicas são apontadas como importantes razões para a lentidão da validação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

Deputado Federal PT/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do do Art. 4, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 4.....

§ 2º O Ministério da Economia e o Incra emitirão concessão de direito real de uso de imóveis rurais coletiva a povos e comunidades tradicionais de acordo com o previsto nessa lei, excetuados os casos das terras tradicionalmente ocupadas por população indígena e por comunidades quilombolas.

I - Os imóveis rurais reconhecidos como áreas ocupadas por povos e comunidades rurais que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, por seus membros são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR."

JUSTIFICATIVA

Povos e comunidades tradicionais ocupam a décadas terras públicas federais em todas as regiões do país. Entretanto, seus direitos de uso e propriedade da terra tem sido historicamente vilipendiados. Essa proposta de modificação pretende abrigar sob o instrumento em tela a necessidade de destinação dessas terras aos seus ocupantes históricos.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Proposta: Acrescentar parágrafo 4º ao artigo 15 da Lei nº 11.952/2009:

Art. 15 .....

§ 1º.....
§ 1º-A.....
§ 2º.....
§ 3º.....

§ 4º – "O desmatamento que vier a ser considerado irregular, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.".

JUSTIFICAÇÃO

As duas principais razões que justificam a existência dos programas de regularização fundiária são a justiça social e o aumento da eficiência na gestão do território nacional. Concedendo terra para que precisa e merece, o Poder Público fornece condições para que os beneficiários do programa vivam com dignidade e contribuam para a produção econômica, ao mesmo tempo em que os intitula como responsáveis por zelar pelos fragmentos do território nacional agora transformados em imóveis privados. Assim, além de terem seus direitos humanos efetivados, os beneficiários assumem a responsabilidade de garantir que a legislação nacional seja cumprida. Nada mais justo, portanto, que a União retome a titularidade dos imóveis daqueles que deixarem de lado esse mister, praticando condutas ilícitas que tanto assolam este país.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, §3º, I a seguinte redação:

Art. 13.

(...)

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel com desmatamento não autorizado realizado após 22.06.2008;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo compatibilizar o texto da Medida Provisória com o Código Florestal, na medida em que este regularizou apenas os desmatamentos irregulares realizados antes de 22 de junho de 2008. Do contrário, a Medida Provisória beneficiará aqueles que desmataram ilegalmente após a publicação da Lei Federal 12.651/2012.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00174

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização, ou mesmo que deveriam ser destinadas à reforma agrária. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas, principalmente por latifundiários. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00175

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria em medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00177

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IX do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009:

"inciso XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizada a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária – ver art. 13, III, f.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00178

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Valmir Assunção

PT-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00180

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00181

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê que para a regularização da ocupação o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão ser brasileiro nato ou naturalizado. Suprimindo essa exigência, como pretende a Medida Provisória, será permitida a alienação de terras públicas a estrangeiros, sem qualquer distinção ou critério.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00182

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria à medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00183

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00184

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00185

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os artigos 40-C, 40-D e 40-E na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art. 2º.....

.....

Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4o, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros

Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

§ 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro 9 Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público.

§ 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

I - área total de floresta desmatada;

II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;

III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;

IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e

V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025".

JUSTIFICATIVA

São incluídos os artigos 40-C, 40-D e 40-E na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para tratar, respectivamente, das áreas e florestas públicas não destinadas, da regularização fundiária nos municípios críticos de desmatamento e das condições para edição da Lista de municípios críticos de desmatamento.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00186

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fixadas pelo Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 3º.....

.....

Art. 17. .....

§2º-A .....

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

§ 2º-B .....

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares que não tenham sofrido desmatamento ilegal em áreas de preservação permanente ou correspondente à Reserva legal, nos termos do Código Florestal, depois de 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa compatibilizar os dispositivos alterados da Lei 8.666/1993, que dispõem sobre a alienação de bens da Administração Pública, com a Lei 12.651/2012 – Código Florestal, que estabeleceu a data de 22 de julho de 2008 como linha de corte para flexibilizações, anistias e facilidades para regularização ambiental de imóveis rurais que tenham sofrido desmatamentos ilegais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Em que pese os benefícios ao desenvolvimento rural brasileiro, alguns dispositivos da Medida Provisória 910/2019 precisam ser adaptados de forma a garantir a efetiva implementação do Código Florestal de 2012, de modo a desestimular e responsabilizar ocupações e desmatamentos ilegais, especialmente em Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais.

Com o texto atual, a Medida Provisória representa um enorme estímulo à dinâmica de ocupação já acelerada sobretudo na Amazônia. Se for mantido o mesmo percentual de participação das áreas griladas (35%, conforme apontou o Instituto de Pesquisas Amazônicas – Ipam) no total de desmatamentos na Amazônia de 2018 e a mesma taxa de desmatamento de 2018/2019 divulgada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, estima-se que teremos mais de 1,7 milhões de hectares desmatados ilegalmente somente por grilagem de terras públicas nos próximos 5 anos na Amazônia.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00187

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art. 2º.....

.....

Art. 13.....

§1º .....

III.....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

.....

f) não tenham procedido desmatamento ilegal em APP e correspondente ao percentual de reserva legal, considerando-se o percentual estabelecido pelo Código florestal - Lei Federal 12.651 de 2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico.

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§2º O Incra poderá dispensar a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei, em especial o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e a inexistência de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008;

§3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel que tenha sido objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

.....

§4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento na posse tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público, antes de 11 de dezembro de 2019."

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa compatibilizar os dispositivos alterados da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a Lei 12.651/2012 – Código Florestal, que estabeleceu a data de 22 de julho de 2008 como linha de corte para flexibilizações, anistias e facilidades para regularização ambiental de imóveis rurais que tenham sofrido desmatamentos ilegais.

Em que pese os benefícios ao desenvolvimento rural brasileiro, alguns dispositivos da Medida Provisória 910/2019 precisam ser adaptados de forma a garantir a efetiva implementação do Código Florestal de 2012, de modo a desestimular e responsabilizar ocupações e desmatamentos ilegais, especialmente em Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais.

Com o texto atual, a Medida Provisória representa um enorme estímulo à dinâmica de ocupação já acelerada sobretudo na Amazônia. Se for mantido o mesmo percentual de participação das áreas griladas (35%, conforme apontou o Instituto de Pesquisas Amazônicas – Ipam) no total de desmatamentos na Amazônia de 2018 e a mesma taxa de desmatamento de 2018/2019 divulgada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, estima-se que teremos mais de 1,7 milhões de hectares desmatados ilegalmente somente por grilagem de terras públicas nos próximos 5 anos na Amazônia.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00188

Medida Provisória Nº 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00189

Medida Provisória Nº 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00190

Medida Provisória Nº 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação “Conflitos no Campo Brasil” da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal

Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00191

Medida Provisória Nº 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em

Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal

Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00192

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art.5º.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

"Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal

Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00193

Medida Provisória Nº 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 2.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O artigo segundo da Lei nº 11.952/09 busca conceituar uma série de itens essenciais aquela lei, como ocupação direta e indireta, exploração direta e indireta, cultura efetiva entre outros. O novo inciso XI trago pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00194

Medida Provisória Nº 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00195

MEDIDA PROVISÓRIA 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 13 da MP 910 de 2019.

Justificação

A legislação vigente prevê como requisito para a regularização fundiária imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais, submetendo-se o declarante a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

A MP 910/19 amplia para 15 módulos fiscais, e retira a dispensa da vistoria prévia. O que parece ser uma decisão de maior rigor fiscalizatório é, na verdade, coerente com a intenção dos setores que inspiram a MP, os ruralistas, de ampliarem a extensão das propriedades, alcançando também a média propriedade.

Quando se sabe que basta ao interessado declarar a sua condição de ocupante e instruir o seu pedido de regularização apresentando a planta e o memorial descritivo do imóvel rural e ante a ampliação do tamanho da propriedade para se verificar o risco da regularização pacífica da grilagem, podemos dimensionar o risco que corre a propriedade da União ser transferida para ilegais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00196

MEDIDA PROVISÓRIA 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação:

Art.13.....

V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Ao estabelecermos a proibição de se beneficiar qualquer criminoso que tenha praticado a grilagem, o que se busca é impedir o crime e sinalizar a atenção permanente do Estado para combater a criminalidade.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00197

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do §2º do Art. 13 da MP 910/19, substituindo-se a expressão quinze módulos fiscais por quatro módulos fiscais:

Art. 13.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis até **quatro módulos fiscais**, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Estender para 15 módulos fiscais a dispensa de vistoria prévia é medida que beneficiará maiores propriedades, em detrimento da defesa do patrimônio público, o que poderá implicar no atraso da viabilização da política e no agravamento de conflitos no campo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00198

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do § 2º-B do Art.3º da MP 910/19.

Justificação

É sabido que um dos pontos mais críticos das políticas de regularização fundiária é a comprovação da posse da terra. O problema da grilagem, da violência contra o posseiro, contra o pequeno produtor não pode ser subjugado quando se elaboram políticas fundiárias. Recentemente, o noticiário nacional divulgou o conluio de desembargadores, grileiros, juízes e donos de cartório para se apossarem de vastas extensões de terras na Bahia.

O problema não é novo e o sentido geral que a MP encaminha é o de facilitar a comprovação da posse ao favorecer mecanismos auto declaratórios.

Não consideramos adequado que a Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, seja alterada para ampliar para 2.500 hectares as áreas que poderão ter dispensa de licitação.

Sugerimos que se suprima o inciso para mantermos a lei original e o zelo pelo patrimônio público.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 910
00199

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.
2º .....
.....
X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e
XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 910
00200

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. "

A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça.

Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 910
00201

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 910
00202

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I - .....

II – .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal).

Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 910
00203

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019".

Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela.

Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um, e deve, portanto, ser suprimido.

A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 910
00204

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....
§ 2º-A .....
I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;
.....
§ 2º-B .....
.....
II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;
..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal).

Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 910
00205

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269.

A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais.

O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à determinação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

"inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente.

Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da Administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais.

A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 910
00206

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra.

Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens.

A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas.

Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

> (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00207

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual.

Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

O Brasil ratificou as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT e submeteu-se à Recomendação nº 203 de 2014, que estabelecem a obrigação de os países

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

empreenderem esforços efetivos no combate às diversas formas de trabalho forçado em seus territórios. Da mesma forma, o Acordo de Paris, de que país também é signatário, estabelece como condição o cumprimento dos acordos e tratados internacionais relativos ao combate ao trabalho forçado e demais normas internacionais fundamentais da OIT. Com isto, surge a obrigação de que o estado brasileiro crie mecanismos para o combate a estas violações de direitos humanos que, a despeito de serem formas inaceitáveis e primitivas de exploração do trabalho, adentram o século XXI existentes em nosso território.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

_____

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 910
00208

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são **inconstitucionais.**

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 910
00209

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 910
00210

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares.

A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público e caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares.

A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 910
00211

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019.:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao "cumprimento da legislação ambiental" e "não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo".

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 910
00212

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

"Art. 2º

.....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Foi publicada no dia 11 de dezembro, a Medida Provisória sobre a regularização fundiária; a MPV nº 910, de 2019, que "Altera a lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

contratos da administração pública, e a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizada a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária. Dessa forma, faz-se uma análise prévia da regularidade ambiental para se conceder a regularidade fundiária.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 910
00213

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Foi publicada no dia 11 de dezembro, a Medida Provisória sobre a regularização fundiária; a MPV nº 910, de 2019, que "Altera a lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

contratos da administração pública, e a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a política de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 910
00214

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Foi publicada no dia 11 de dezembro, a Medida Provisória sobre a regularização fundiária; a MPV nº 910, de 2019, que "Altera a lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

regularização fundiária seja viabilizado. Com efeito, por meio desse dispositivo, se a vistoria for realizada em imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, o pedido será indeferido. Contudo, tudo se resolve com a adesão do ocupante ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, ou caso tenha celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar como órgão ambiental competente ou com o Ministério Público.

A lógica contida nesse artigo é a de facilitar a regularização daqueles que cometerem crimes ambientais, ao invés de puni-los de alguma forma.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 910
00215

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Foi publicada no dia 11 de dezembro , a Medida Provisória sobre a regularização fundiária; a MPV nº 910, de 2019, que "Altera a lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

Esse dispositivo não exige a comprovação da posse, tal qual ocorria na legislação anterior, mas também não prevê a realização por parte dos órgãos fundiários do levantamento e cadastramentos dos demandantes. Basta, apenas, que o interessado declare sua condição de ocupante de uma área e instrua o seu pedido de regularização apresentando a planta e o memorial descritivo do imóvel rural, assinados por profissional habilitado e devidamente georreferenciado. A única diferença é que agora exige-se a apresentação do Cadastro Ambiental Rural.

Essa nova metodologia, se de fato por um lado simplifica, por outro pode resultar na regularização de áreas de litígio e na manutenção de conflitos no campo.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

MPV 910
00216

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Foi publicada no dia 11 de dezembro, a Medida Provisória sobre a regularização fundiária; a MPV nº 910, de 2019, que "Altera a lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê que para a regularização da ocupação o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão ser brasileiro nato ou naturalizado. Suprimindo essa exigência,

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Célio Moura** - PT/TO

como pretende a Medida Provisória, será permitida a alienação de terras públicas a estrangeiros, sem qualquer distinção ou critério.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 832 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5832/3832| dep.celiomoura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00217

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA

Dê-se ao inciso I do Parágrafo Único do Art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzido pelo Art. 2º da MPV 910 de 2019, a seguinte redação:

"Art.38.....

Parágrafo Único .....

I - quando se tratar de ocupações nas quais tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior a 22 de julho de 2008, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos antes à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da MPV 910 de 2019, permite que ocupações ocorridas até um ano antes da edição da MPV, vale dizer, 10 de dezembro de 2018, ou pouco mais de 12 meses atrás, possam ser regularizadas, desde que seja pago o valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1o e 2o do art. 12 da lei. Esse valor, importante ressaltar, corresponde a 10% a 50% do valor da terra nua estabelecido pelo Incra ou entidade privada, ou seja, é um valor muito inferior ao de mercado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse dispositivo é um claro privilégio àqueles que invadiram recentemente terra pública. É, por isso, inaceitável.

Entre 2018 e 2019, cerca de 35% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia teve lugar em terras públicas não destinadas, ou seja, em terras devolutas arrecadadas ou ainda por arrecadar. Há, portanto, uma grande concentração de desmatamento em terras públicas não destinadas. Esse desmatamento, por sua vez, é produto da ação de quadrilhas de grileiros que, interessados em se apropriar, a baixo custo, de terras públicas, invadem, desmatam e queimam a floresta como forma de forjar uma prova de posse, condição necessária para que possam ser agraciados por programas de regularização fundiária.

Não se pode, de maneira alguma, permitir que um programa que foi criado para garantir segurança jurídica a famílias que há décadas estejam vivendo e produzindo sobre terras públicas, muitas vezes incentivadas pelo próprio Estado Nacional, seja utilizado para legalizar ocupações recentes, feitas ao total arrepio da lei, sem qualquer justificativa que não seja o desejo de se locupletar com o patrimônio público, mas, com isso, gerando enorme prejuízo a toda a sociedade local e nacional.

Deve-se, portanto, alterar a redação dada pela MPV 910/19 a esse dispositivo, evitando que ocupações recentíssimas de terras públicas possam ser beneficiar com a regularização. A alteração proposta elimina esse risco, retomando o marco temporal do novo Código Florestal (22 de julho de 2008) como referencial para reconhecer a possibilidade de regularização, mas permitindo que, excepcionalmente, mediante pagamento do valor integral da terra nua, seja permitida regularização para áreas que, mesmo que ocupadas originalmente até referida data, tiveram quebra da cadeia possessória, desde que ocupadas pelo atual posseiro há pelo menos cinco anos. Isso evitará que esse dispositivo seja uma premiação a grileiros.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do Cidadania

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00218

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA

Dê-se ao Art. 13º, *caput,* §2º e §3º e VI do Art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

.....

VI - acima de quatro módulos fiscais; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a regularização fundiária prevista na Medida Provisória tenha como público alvo agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que, nos termos do artigo 3º, I da Lei 11.326/2006, são aqueles que não detêm área maior do que 4 módulos fiscais.

A esse respeito, vale destacar que na apresentação feita pelo presidente do Incra, Sr. Geraldo Melo Filho, durante o evento de lançamento da Medida Provisória no dia 10.12.2019, foi afirmado que 99% dos imóveis georreferenciados na Amazônia Legal que estão no tramite para regularização fundiária são menores do que 1.000 hectares.

Além disso, como a Medida Provisória busca agilidade na regularização fundiária, áreas maiores do que 4 módulos fiscais devem ser objeto de estudos e, especialmente, vistorias, para que deixem de fazer parte do patrimônio da União. Dessa forma, garante-se que a regularização por mera declaração do interessado não recai sobre áreas em litígio ou mantenha conflitos no campo.

Por fim, vale registrar que o marco de até 4 módulos fiscais também evita a reconcentração fundiária, a especulação imobiliária e abertura desordenada da fronteira agrícola, o que pode contribuir para o aumento do desmatamento.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(Líder do CIDADANIA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00219

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA

Substitua-se a expressão "5 de maio de 2014" por "22 de julho de 2008" nos seguintes dispositivos:

- Inciso IV do Art. 5º do Art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019.

- Alínea "b", III, §1º, Art. 13 do Art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019.

- Inciso IV, §1º, Art. 13 do Art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019.

- Inciso V, §3º, Art. 13 do Art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019.

- Inciso I, parágrafo único, Art. 38 do Art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019.

- Inciso I, §2–A, Art. 17 do Art. 3º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910/2019 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11.952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13465/17, **era de 22 de julho de 2008**, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV).

Com a edição da MPV 910/2019, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam.

Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> *"Além disso, a proposta visa regularizar **situações de fato consolidadas há décadas**, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica"*

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> *"A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos."*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões. Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal nº 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até **22 de julho de 2008** (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014 **pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA**.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (https://bit.ly/2PjwFSf), com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma idéia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A *Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura*, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> *A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá amentar o ritmo de desertificação em regiões do semi-árido (...). Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. (...) A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009 (...)*[1]

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida estimulará a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora

[1] http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abriga-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente **a lei do mais forte**.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> *Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.*
>
> *Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.*
>
> *Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT, foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[2]*.*

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910/2019 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(Líder do CIDADANIA)

[2] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00220

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA

Dê-se a alínea *b* do III; o inciso IV do § 1º; e o inciso V do §1º, todos do art. 13, do art. 2º da Medida Provisória 910, de 10 dezembro de 2019, a seguinte redação:

"Art.13.....

§1º.....

III.....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, a qual poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§3º .....

V – não comprovação, por meio de sensoriamento remoto, de posse direta, mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, sobre a totalidade da área reivindicada; "

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> *"Além disso, a proposta visa regularizar* ***situações de fato consolidadas há décadas****, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica"*

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição

> *"A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos."

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal nº 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até **22 de julho de 2008** (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014 **pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA**.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (https://bit.ly/2PjwFSf), com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo a *Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura*, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, o país tem 178 milhões de hectares de pastagens degradadas ou pouco produtivas que podem e devem ser melhor aproveitadas para abrigar a expansão agropecuária necessária nas próximas décadas. Hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares, segundo dados de imagem de satélite divulgados pelo projeto MapBiomas (https://bit.ly/36CrSAT). Há, portanto, muita área já convertida disponível para a expansão agropecuária brasileira, não havendo qualquer racionalidade ou interesse público em seguir expandindo a fronteira agrícola sobre áreas de florestas ou qualquer outro tipo de vegetação nativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil faz o seguinte alerta:

> *A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá amentar o ritmo de desertificação em regiões do semi-árido (...). Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. (...) A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009 (...)*[1]

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida estimulará a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abriga-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações

[1] http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente **a lei do mais forte**.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> *Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.*
>
> *Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.*
>
> *Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT, foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[2].*

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do Cidadania

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00221

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, o seguinte inciso:

Art. 5o Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

[...]

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00222

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, *caput,* §2º e §3º, VI a seguinte redação:

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

(...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - acima de quatro módulos fiscais; ou

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a regularização fundiária prevista na Medida Provisória tenha como público alvo agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que, nos termos do artigo 3º, I da Lei 11.326/2006, são aqueles que não detêm área maior do que 4 módulos fiscais.

A esse respeito, vale destacar que na apresentação feita pelo presidente do Incra, Sr. Geraldo Melo Filho, durante o evento de lançamento da Medida Provisória no dia 10.12.2019, foi afirmado que 99% dos imóveis georreferenciados na Amazônia Legal que estão no tramite para regularização fundiária são menores do que 1.000 hectares.

Além disso, como a Medida Provisória busca agilidade na regularização fundiária, áreas maiores do que 4 módulos fiscais devem ser objeto de estudos e, especialmente, vistorias, para que deixem de fazer parte do patrimônio da União. Dessa forma, garante-se que a regularização por mera declaração do interessado não recai sobre áreas em litígio ou mantenha conflitos no campo.

Por fim, vale registrar que o marco de até 4 módulos fiscais também evita a reconcentração fundiária, a especulação imobiliária e abertura desordenada da fronteira agrícola, o que pode contribuir para o aumento do desmatamento.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00223

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzido pelo art.2º da MPV 910 de 2019, a seguinte redação:

"Art.38 (...)

Parágrafo Único. (...)

I - quando se tratar de ocupações nas quais tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior a 22 de julho de 2008, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos antes à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da MPV 910 de 2019, permite que ocupações ocorridas até um ano antes da edição da MPV, vale dizer, 10 de dezembro de 2018, ou pouco mais de 12 meses atrás, possam ser regularizadas, desde que seja pago o valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1o e 2o do art. 12 da lei. Esse valor, importante ressaltar,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

corresponde a 10% a 50% do valor da terra nua estabelecido pelo Incra ou entidade privada, ou seja, é um valor muito inferior ao de mercado.

Esse dispositivo é um claro privilégio àqueles que invadiram recentemente terra pública. É, por isso, inaceitável.

Entre 2018 e 2019, cerca de 35% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia teve lugar em terras públicas não destinadas, ou seja, em terras devolutas arrecadadas ou ainda por arrecadar. Há, portanto, uma grande concentração de desmatamento em terras públicas não destinadas. Esse desmatamento, por sua vez, é produto da ação de quadrilhas de grileiros que, interessados em se apropriar, a baixo custo, de terras públicas, invadem, desmatam e queimam a floresta como forma de forjar uma prova de posse, condição necessária para que possam ser agraciados por programas de regularização fundiária.

Não se pode, de maneira alguma, permitir que um programa que foi criado para garantir segurança jurídica a famílias que há décadas estejam vivendo e produzindo sobre terras públicas, muitas vezes incentivadas pelo próprio Estado Nacional, seja utilizado para legalizar ocupações recentes, feitas ao total arrepio da lei, sem qualquer justificativa que não seja o desejo de se locupletar com o patrimônio público, mas, com isso, gerando enorme prejuízo a toda a sociedade local e nacional.

Deve-se, portanto, alterar a redação dada pela MPV 910/19 a esse dispositivo, evitando que ocupações recentíssimas de terras públicas possam ser beneficiar com a regularização. A alteração proposta elimina esse risco, retomando o marco temporal do novo Código Florestal (22 de julho de 2008) como referencial para reconhecer a possibilidade de regularização, mas permitindo que, excepcionalmente, mediante pagamento do valor integral da terra nua, seja permitida regularização para áreas que, mesmo que ocupadas originalmente até referida data, tiveram quebra da cadeia possessória, desde que ocupadas pelo atual posseiro há pelo menos cinco anos. Isso evitará que esse dispositivo seja uma premiação a grileiros.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00224

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009 introduzida pelo art.2º da MPV 910 de 2019, retornando-se à redação original. Por decorrência, substitua-se a expressão "5 de maio de 2014" por "22 de julho de 2008" no art. 13, §1º, III, "b" da Lei nº 11.952/2009, no artigo 13, §1º, IV, da Lei nº 11.952/2009, no artigo 13, §3º, V, da Lei nº 11.952/2009, no artigo. 38, parágrafo único, I, da Lei nº 11.952/2009, no artigo 17, §2-A, I, da Lei nº 8.666/1993.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> *"Além disso, a proposta visa regularizar* ***situações de fato consolidadas há décadas****, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica"*

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição

> *"A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos."*

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal nº 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até **22 de julho de 2008** (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014 **pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA**.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (https://bit.ly/2PjwFSf), com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma idéia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A a *Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura*, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> *A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá amentar o ritmo de desertificação em regiões do semi-árido (...). Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. (...) A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009 (...)*[1]

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida estimulará a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abriga-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não

[1] http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente **a lei do mais forte**.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> *Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.*
>
> *Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.*
>
> *Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT, foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará*[2].

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

[2] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00225

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.13, §1º, III, b; ao art.13, §1º, IV; e ao art.13, §3º, V, todos introduzidos na Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009 pelo art.2º da MPV 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"Art.13 (...)

§1º (...)

III – (...)

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, a qual poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§3º (...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – não comprovação, por meio de sensoriamento remoto, de posse direta, mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, sobre a totalidade da área reivindicada; ”

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> *“Além disso, a proposta visa regularizar* ***situações de fato consolidadas há décadas****, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica”*

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição

> *“A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.”*

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal nº 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até **22 de julho de 2008** (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014 **pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA**.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (https://bit.ly/2PjwFSf), com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo a *Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura*, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, o país tem 178 milhões de hectares de pastagens degradadas ou pouco produtivas que podem e devem ser melhor aproveitadas para abrigar a expansão agropecuária necessária nas próximas décadas. Hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares, segundo dados de imagem de satélite divulgados pelo projeto MapBiomas (https://bit.ly/36CrSAT). Há, portanto, muita área já convertida disponível para a expansão agropecuária brasileira, não havendo qualquer racionalidade ou interesse público em seguir expandindo a fronteira agrícola sobre áreas de florestas ou qualquer outro tipo de vegetação nativa.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil faz o seguinte alerta:

> *A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá amentar o ritmo de desertificação em regiões do semi-árido (...). Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. (...) A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009 (...)*[1]

[1] http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida estimulará a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abriga-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente **a lei do mais forte**.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> *Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.*
>
> *Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.*
>
> *Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT, foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[2].

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

[2] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00226

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso II do art. 5º e à alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

II – não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança;

..... (NR)

Art. 13. .....

§ 1º .....

.....

III - .....

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança, e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, veda a regularização de ocupação para proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, mesmo que o imóvel rural tenha sido herdado.

Como exemplo, temos o caso em que o sitiante tem 3 filhos. Um filho tem mais idade e iniciativa e consegue a posse de outro imóvel, onde luta para ser produtor rural. O pai falece, metade do sítio fica com a mãe e o filho recebe sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

parte da herança (½ é da mãe, ½ divide em 3 filhos, 1/6 por filho). Tendo a propriedade deste imóvel por herança, o filho fica impedido de regularizar seu imóvel. Curiosamente, obriga-se o filho a vender sua parte da herança para regularizar seu imóvel rural. O objetivo desta lei não é prejudicar este filho trabalhador.

Sugerimos, portanto, a inclusão da exceção que permita ao proprietário de imóvel rural havido por herança regularizar sua propriedade nas formas previstas na Lei nº 11.952, de 2009.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00227

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 12** .....

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I – 10% (dez por cento) para áreas de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 15% (quinze por cento) para áreas de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais; e

III – 20% (vinte por cento) para áreas acima de quinze (15) módulos fiscais.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Não tratamos aqui da venda de um imóvel, mas da aquisição da propriedade por alguém que já realizou benfeitorias comprovadas no local, responsável pela valorização imobiliária da terra naquela localidade.

A União deve receber o valor da terra nua, mas lembramos que um tesouro cuja existência é desconhecida não possui sequer valor contábil, até ser descoberto. Quem descobriu este tesouro da terra é quem a ocupa, que ocasionou sua valorização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Da mesma forma entendemos que não devemos fomentar as diferenças ideológicas acentuando diferenças entre porte produtores. Acreditamos que o valor do VTN deve ser igual para todos ou com progressividade razoável, jamais multiplicando o valor em 5 vezes.

Cumpre ressaltar que os valores sugeridos estarão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00228

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 40-C** Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização.

Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção das condições resolutivas contratadas antes de 10 de outubro de 1985 em contratos firmados pelo Incra em data anterior a 10 de outubro de 1985, isto porque esta solução desjudicializa a regularização de muitas áreas rurais, vencendo a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas.

A BR-163 (Cuiabá-Santarém) fez parte do PIN (Plano de Integração Nacional), na década de 1970, cujo lema era "integrar para não entregar". Foi na mesma época e planejamento que foram licitados os imóveis rurais que pretendemos desjudicializar. Houve problemas de toda ordem, como falta de estradas, malária, dificuldade de assistência médica etc.

Em 2020 a BR-163 estará concluída, mas permanecem infrutíferas as várias tentativas de regularização destes imóveis licitados na década de 1970, pois mesmo com alterações na lei o problema persiste.

Por exemplo: exigir que seja cumprido um desmate de 50% quando a legislação ambiental exige Reserva Legal de 80% na Amazônia é descabido. Houve causa superveniente que impede o cumprimento do avençado em muitos imóveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Mais ainda, a própria MPV nº 910, de 2019, exige o cumprimento da legislação ambiental como pré-condição para regularização dos imóveis.

Dessa forma, fazemos uma proposta que saneará grave injustiça com muitos pioneiros e seus sucessores, detentores de CATP, CPCV ou outro tipo de contrato, com matrícula no registro de imóveis e sem qualquer restrição de condição resolutiva e cujas famílias/sucessores estão trabalhando nas áreas desde a década de 1970, ou seja, há mais de 40 anos e, principalmente, acabará com a maior causa de conflito agrário, insegurança jurídica e causa de violência no campo em Rondônia.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00229

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 19** No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, com alterações posteriores por força da MPV nº 910, de 2019, cita que poderão requerer a renegociação do contrato "o beneficiário originário ou seus herdeiros". Portanto, não inclui expressamente os sucessores a qualquer título, como os terceiros adquirentes de boa-fé.

Ocorre que os CATP da década de 1970 não impediam a venda, que era feita sem restrições, de forma legal, inclusive com conhecimento do INCRA, que alterava os CCIR normalmente. Várias propriedades foram vendidas legalmente, com transferência no registro de imóveis e informação ao INCRA. É pouco razoável impedir a estes terceiros adquirentes de boa-fé que regularizem seu imóvel, se necessário.

Aquele que compra se sub-roga de todos os direitos e obrigações do imóvel.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Outra questão neste artigo é que foi retirado o prazo para o Executivo resolver a situação, que na redação anterior era de 5 (cinco) anos e passou a ser "na forma de regulamento".

Lembramos que os juros de 12% da Constituição nunca foram regulamentados e foram retirados da Constituição Federal, o que nos leva a considerar necessidade de colocar na lei.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00230

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao inciso VI do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

VI - produzir em parcerias em parte da área.

Parágrafo único Deverá ser comprovado que parte da área está fora da parceria. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há previsão legal para regularizar áreas com parcerias o que destona de uma realidade no campo.

Somos favoráveis a titular todas as áreas que tenha produção, independente de serem feitas parcerias. As políticas públicas ao longo dos anos trazem como premissa produzir mais sem avançar em áreas preservadas. Muitos produtores migraram do centro sul para centro norte levando tecnologias e grandes avanços, o que coloca o Brasil como maior celeiro do mundo.

Os produtores do centro norte por falta de crédito acabam tendo como possibilidade de se produzir mais fazendo parcerias, o que fez a grande diferença na produção.

Há de se falar ainda em cuidados e administração. Todo ocupante cuida de sua área, seja com funcionários ou não. Não é diferente em áreas que tem parceiros, pois mesmo tendo parceria, uma parte da área fica fora onde normalmente há um tipo diferente de produção. O ocupante tem suas obrigações como cuidar de cadastros, impostos, tributos, da Reserva Legal, infraestrutura como cercas, pontes, energia e outros, independente se tem parceria ou não.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Ponderamos ainda que grandes mudanças na produção, sejam industriais, rurais ou comerciais, se dão com parcerias e o próprio governo faz este incentivo com as PPPs e digamos com bons frutos econômicos para o Brasil de forma geral.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00231

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 15** O título de domínio ou, no caso previsto no § 4° do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao programa Terra Legal, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda a mais de dez anos.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que impor prazo longo para transferências de áreas cujos detentores comprovem longo tempo de ocupação e exploração é provocar insegurança jurídica, pois isto não inibe uma venda por necessidade.

Devemos considerar que na maioria das áreas a serem regularizadas tem comprovação de ocupação há mais de 20 anos. Impor mais 10 anos não é medida justa.

O prazo de 10 dez anos é aceitável para novas ocupações, mas não para aqueles que acreditaram e ocuparam as regiões dos rincões Brasil afora.

Por fim, destaco que a presente emenda é apresentada em atenção a pleito formulado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (FAPERON).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00232

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00233

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. " A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas passíveis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00234

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00235

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I -.....

II– .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00236

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00237

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00238

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00239

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

> descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00240

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00241

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00242

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados.

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00243

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00244

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao "cumprimento da legislação ambiental" e "não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo".

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 910
00245

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 3º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 3º. A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

.....

§ 2º-A .....

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente **anterior a 22 de julho de 2008**;"

§ 2º-B .....

.....

II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares **que não tenham sofrido desmatamento ilegal em áreas de preservação permanente ou correspondente à Reserva legal, nos termos do código florestal depois de 22 de julho de 2008**, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

JUSTIFICATIVA

A data utilizada atualmente como referência para as ocupações a serem regulada é de 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei n.º 13.465, de 2007. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei n.º 12.651, de 2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regulação fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, especificamente, em relação ao art. 17 da Lei de Licitações, Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 910
00246

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Incluam-se no Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, os Arts. 40-C, 40-D e 40-E, com as seguintes redações:

"Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei n.º 12.114, de 09 de dezembro de 2009, dentre outros."



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

"Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista.

§ 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público.

§ 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

"Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

I - área total de floresta desmatada;

II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;

III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;

IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e

V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar novos dispositivos na Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2910, e visam abarcar as áreas de florestas públicas não destinadas, a regulação fundiária e oferecer condições para edição da lista de municípios críticos de desmatamento.

Destaco que regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houve desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante a observância dos regramentos contidos no Art. 40-C.

Em relação à alienação ou concessão de direito real de uso, ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista, sendo que será necessário observar os seguintes critérios: redução superior 80% da taxa média de desmatamento e cobertura do CRA, conforme o Art. 40-D.

E, por fim, o Art. 40-E trata da lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos. A implementação do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos para que as metas e ações sejam atingidas antes de 2025.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 910
00247

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Alteram-se as alíneas “b” e “f” do inciso III, do § 1º e o § 2º do Art. 13, contido no Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 1º.....

.....

III -.....

.....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a **22 de julho de 2008**;

.....

f) o imóvel **não tenha procedido a desmatamento ilegal em APP e correspondente ao percentual de reserva legal, considerando-se o**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

percentual estabelecido pela Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico; e

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a **22 de julho de 2008**, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto."

JUSTIFICATIVA

A data utilizada atualmente como referência para as ocupações a serem regulada é de 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei n.º 13.465, de 2007. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei n.º 12.651, de 2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regulação fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 910
00248

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o § 3º do Art. 13, contido no Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel que tenha sido objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;"

JUSTIFICATIVA

Mesmo havendo uma simplificação no processo de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, conforme propõe a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019; não podemos permitir que os crimes de desmatamentos ilegais viessem a ser pacificados ou regularizados.

E, como o Poder Público detém a prerrogativa legal de salvaguardar os interesses da coletividade, bem como, das presentes e futuras gerações, no que tange a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 910
00249

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 13.....

.....

§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, **exceto se o desmatamento na posse tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA** ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público, antes da edição desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A presente emenda visa estabelecer regramento quanto à data limite de 22 de julho de 2008, bem como, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, como requisitos adicionais mínimos para que a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, referentes aos imóveis de até quinze módulos fiscais sejam efetivamente regularizados.

Destaco que o PRA tem por finalidade possibilitar a elaboração das Propostas Simplificadas de Adesão ao PRA, para regularização de passivos ambientais e/ou infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Portanto, não podemos facilitar ou permitir que haja um estímulo a novas ocupações e desmatamentos ilegais de grileiros e posseiros na Amazônia ou em qualquer outro bioma facilitando a regularização fundiária por simplificar a não exigência de determinados documentos ou procedimentos legais que são exigidos na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, do Código Florestal.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 910
00250

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 13.....

.....

§ 2º O Incra poderá dispensar a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei, **em especial o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e a inexistência de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008**;"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

JUSTIFICATIVA

A mera dispensa ou a simplificação no processo de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, conforme está sendo proposto pela respectiva Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, por isso, que precisamos acompanhar de perto todas as ações do Poder Público, para jamais permitir que crimes de desmatamentos ilegais sejam pacificados ou regularizados.

Destaco que o Poder Público detém a prerrogativa legal de salvaguardar os interesses da coletividade, bem como, das presentes e futuras gerações, no que tange a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por este motivo, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00251 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	56.384

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016". É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00252 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	56.384

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00258 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	56.384

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei." A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas. Mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. A redação atual da lei parece mais adequada.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00254 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	56.384

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais. São correções necessárias para assegurar coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00255

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	56.384

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada ao § 2º-A do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

MPV 910
00256

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 5º .....

.....

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Incra.

Parágrafo único. Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I – Ministério da Economia;

II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – Ministério do Meio Ambiente;

IV – Incra; ou

....." *(NR)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação, ***somente após a avaliação técnica do Ministério do Meio Ambiente****.*

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área ***e a avaliação técnica do Ministério do Meio Ambiente****, nos termos do disposto em regulamento.*

....." (NR)

"Art. 13. .....

.....

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Ministério do Meio Ambiente;

4. no Incra; ou

5. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

"Art. 23. .....

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

.....

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional ***e o Ministério do Meio Ambiente*** *participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão pareceres." (NR)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União." (NR)

"Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

....." (NR)

"Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia, ***após avaliação técnica e a anuência do Ministério do Meio Ambiente,*** *formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do* ***caput*** *do art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973.*

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21, ***somente após a avaliação técnica e anuência do Ministério do Meio Ambiente****.*

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia ***e do Ministério do Meio Ambiente****, de modo a garantir que a área esteja nela localizada." (NR)*

"Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, ***após avaliação técnica e anuência do Ministério do Meio Ambiente,*** *que incidam na área.*

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no ***caput****, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

....." (NR)

"Art. 33 .....

*§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente**, o monitoramento de toda atividade fundiária federal.*

§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária de destinação à reforma agrária ou a outro interesse social reconhecido.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei." (NR)

*"Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Economia **e o Ministério do Meio Ambiente** criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei." (NR)*

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, visa tornar mais ágil o procedimento de regularização fundiária, garantindo a necessária segurança no procedimento, por intermédio de instrumentos tecnológicos mais eficazes e seguros, conforme a exposição de motivos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Entretanto, o texto proposto incide questões inerentes às infrações ambientais, que são condutas lesivas ao meio ambiente que serão comprovadas por meio do esgotamento das vias administrativas. Porém, até a real comprovação da infração ambiental seja de fato comprovada, o dano já foi produzido, e, em determinados casos, o patrimônio perdido ou danificado não poderá ser recuperado jamais.

Neste sentido, acredito que com uma simples consulta e a anuência técnica do Ministério do Meio Ambiente, através do corpo técnico de Órgãos ligados àquela Pasta, como por exemplo: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Biodiversidade – ICMBio, poderemos evitar maiores danos ao meio ambiente e, ao mesmo tempo, determinar a graduação do ato infracionário.

Não podemos mais correr o risco de continuar enfrentando acusações por parte da Comunidade Internacional – são comprovadamente danosas ao nosso próprio meio ambiente – de que o Brasil faz vistas grossas para regularizar os desmatamentos de norte a sul do país; de que as queimadas tiveram um aumento vertiginoso no último ano em mais de 82% em relação ao mesmo período de 2018, de acordo com os dados do Programa Queimadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), gerados com base em imagens de satélite; e, de que o avanço da agropecuária nas áreas que deveriam ser preservadas e protegidas pelos Órgãos fiscalizadores, como o IBAMA, ICMBio e pelas Secretarias estaduais de meio ambiente.

Sem assim, solicito o apoio dos nobres Pares, no acolhimento e aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, para que o Ministério do Meio Ambiente seja também consultado no que tange aos processos de regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

RSFarias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00257

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	56.384

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 13. .....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Também se alterou o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017. O próprio governo federal destaca que as medidas previstas na MP nº 910/2019 beneficiam sobretudo os pequenos proprietários. Por coerência, as regras mais flexíveis devem estar direcionadas a eles. Essas são as alterações mais relevantes trazidas pela presente Emenda, que esperamos ver integralmente aprovada pelos Parlamentares.

.

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00258

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n.º 910, de 10 de dezembro 2019

autor	n.º do prontuário
Deputado Vinicius Poit	

1 ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **substitutiva** **3.** ☐ **modificativa** **4.** ☐ **X aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo Onde couber	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte artigo:

Art. X. Incorre nas penas do art. 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, quem apresentar declaração falsa a órgão da Administração Pública com o fim de obter indevidamente regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 910/2019, pretende facilitar a concessão de cerca de 600 mil títulos de propriedades rurais para ocupantes de terras públicas da União e assentados da reforma agrária, ao longo dos próximos três anos. Para isso, altera o marco temporal para a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta reduz a complexidade procedimental do trâmite necessário para a concessão.

Para evitar que essa facilitação no trâmite dos requerimentos de regularização fique sujeita à manipulação por fraudes, estamos propondo a emenda acima, com o fim de deixar claro que o requerente que apresentar declaração falsa aos órgãos competentes com o fim de obter concessão indevida de títulos de propriedade incorre no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Decreto-Lei 2.848, de 1940, Código Penal.

Com isso, esperamos desencorajar essa prática nociva sem prejudicar os interessados de boa-fé.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00259

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

Talíria Petrone Soares

Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00260

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00261

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019.:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao "cumprimento da legislação ambiental" e "não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo".

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00262

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade



Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00263

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.



Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00264

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00265

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00266

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00267

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I -.....

II– .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00268

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00269

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. " A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00270

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00271

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Talíria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00272

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescente-se art. 2º à Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

> **"Art. 2º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 40-C, com a seguinte redação:
>
> > '**Art. 40-C.** O poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente instituídas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar novo artigo na legislação que trata da regularização fundiária, a fim de permitir que o poder público estadual possa reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente instituídas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sabe-se que todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A emenda que ora apresentamos favorece a produção agrícola e pecuária porque confere ao poder público estadual a redução, nos imóveis rurais, da área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente instituídas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir.

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita, nas áreas rurais, maior capacidade de uso para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de preservar até 50% (cinquenta por cento) da floresta nativa quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território estiver ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00273

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescente-se art. 2º à Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 6.634, de 3 de dezembro de 1970 (Lei da Faixa de Fronteira), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais incisos II a IV como incisos III a V, respectivamente:

'Art. 2º .....

I – alienação e concessão de terras públicas nos primeiros 25 km (vinte e cinco quilômetros) da Faixa de Fronteira, a partir da linha de fronteira;

II – abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

.....;

§ 5º A alienação e concessão de terras públicas do 26º km (vigésimo sexto quilômetro) em diante, na Faixa de Fronteira, não dependerá de assentimento do Conselho de Defesa Nacional e poderá ser feita, inclusive, para efeito de regularização fundiária, colonização, reforma agrária e loteamento rural.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de alterar o art. 2º da Lei nº 6.634, de 3 de dezembro de 1970 (Lei da Faixa de Fronteira), por intermédio de desdobramento do inciso I, com a renumeração dos incisos II a IV e acréscimo de § 5º, para permitir a regularização fundiária,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

colonização, reforma agrária e o loteamento rural das terras situadas a partir do 26º Km (vigésimo sexto quilômetro) da fronteira brasileira terrestre com os outros países, sem a necessidade de assentimento do Conselho de Defesa Nacional, aumentando a participação brasileira nessas áreas, por meio do incremento de atividades rurais e industriais.

Com efeito, passaram-se quase cinquenta anos desde a publicação da Lei da Faixa de Fronteiras, e hoje em dia se sabe que tanto maior será a soberania brasileira quando maior for a presença de brasileiros nas áreas de fronteira.

Assim, o aumento da participação brasileira no comércio internacional depende da possibilidade de instalação de colonos e empresas brasileiras nas proximidades das nossas fronteiras, facilitando o comércio com os países vizinhos.

Tais medidas permitirão a redução de custos de produção brasileiros se a intenção do empresário nacional for também a de atender a demanda do país fronteiriço.

Não é preciso, em acréscimo, grande esforço para compreender que o distanciamento dos brasileiros de suas fronteiras permite o ingresso facilitado de armas proibidas, drogas ilegais e contrabando de mercadorias, além de se permitir que o Brasil seja usado como esconderijo de criminosos que estejam sendo procurados pelas autoridades policiais dos outros países.

Na verdade, é o caminho da integração internacional com os outros países que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar para melhorar a defesa das nossas fronteiras e aumentar o comércio internacional.

Sala da Comissão,

Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00274

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se art. 2º à Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

> **"Art. 2º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 40-C, com a seguinte redação:
>
> > '**Art. 40-C.** Ficam anistiados os débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA aos pequenos e médios produtores rurais, com áreas de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas a partir de 2004.
> >
> > *Parágrafo único*. O produtor rural interessado deverá requerer a obtenção da anistia de que trata este artigo, mediante requerimento ao IBAMA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.'"

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de introduzir, no âmbito da legislação que trata da regularização fundiária, previsão de anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA aos pequenos e médios produtores rurais cujas áreas de exploração de atividade rural sejam de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares) por infrações administrativas ambientais ocorridas a partir do ano de 2004, nos termos em que especifica.

Relativamente ao mérito, cabe anotar, em preliminar necessária, que os incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal estabelecem competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger paisagens naturais notáveis (inciso III), proteger o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar florestas, fauna e flora (inciso VII), mas que tais áreas de atuação administrativa comum serão reguladas por lei complementar da União, que estabelecerá as áreas de atuação cooperativa de todas as unidades federativas nessas áreas (parágrafo único do art. 23).

Temos para nós que a imposição da multa pelo IBAMA, em desfavor dos pequenos produtores rurais, em um momento de absoluto vácuo legal a precisar quantas e quais condutas protetivas do meio ambiente seriam atribuídas à competência municipal, estadual ou federal desborda do tolerável, a exigir a intervenção do Poder Legislativo da União.

Demais disso, não é demasiado recuperar-se que a situação de penúria dos pequenos produtores rurais em face dos gastos com suas atribuições regulares e constitucionais não se compadece com a obrigatoriedade de pagamento das imposições punitivas referidas, a nosso juízo descabidas.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00275

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação aos dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificados pelos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 910/2019:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

.....

IV – comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus sucessores, anteriores a 31 de dezembro de 2018;

Art. 13. .....

.....

§ 1º.....

.....

III - .....

.....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 31 de dezembro de 2018;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 31 de dezembro de 2018, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 3º .....

.....

V – ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 31 de dezembro de 2018, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

Art. 38 .....

.....

Parágrafo único. .....

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 31 de dezembro de 2018 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;"

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17 .....

.....

§ 2-A .....

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 31 de dezembro de 2018;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva possibilitar a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras da União para aqueles que comprovarem os requisitos legais até 31 de dezembro de 2018.

Verifica-se que a alteração proposta não acarreta problemas de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido da impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou no caso do imóvel ser objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e que evite o acirramento de tensões no meio rural, inclusive para possibilitar a regularização de parcelamentos rurais em Projetos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

Assentamentos, quando adquiridos por terceiros e que tenham perfil de acordo com o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00276

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

> "Art. 34 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como informar sobre a extensão, localização e o índice de desmatamento das áreas objeto de regularização fundiária. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento da Amazônia é motivo de grande preocupação para o Brasil, pois ele leva a alterações significativas no funcionamento dos ecossistemas, gerando impactos sobre a estrutura e a fertilidade dos solos e sobre o ciclo hidrológico, constituindo importante fonte de gases do efeito estufa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A regularização fundiária na Região poderá levar a um aumento no desmatamento, portanto, também as questões ambientais devem ser monitoradas e coibidas as ilegalidades.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00277

EMENDA Nº , DE 2019
(à MPV 910, de 2019)

Suprima-se a alteração do inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019, retomando-se a redação original.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019, permite que ocupações ocorridas até um ano antes da edição da MPV, vale dizer, 10 de dezembro de 2018, ou pouco mais de 12 meses atrás, possam ser regularizadas, desde que seja pago o valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei. Esse valor, importante ressaltar, corresponde de 10% a 50% do valor da terra nua estabelecido pelo Incra ou entidade privada, ou seja, é um valor muito inferior ao de mercado.

Esse dispositivo é um claro privilégio àqueles que invadiram recentemente terra pública. É, por isso, inaceitável.

Entre 2018 e 2019, cerca de 35% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia teve lugar em terras públicas não destinadas, ou seja, em terras devolutas arrecadadas ou ainda por arrecadar (IPAM, 2019).

Há, portanto, uma grande concentração de desmatamento em terras públicas não destinadas. Esse desmatamento, por sua vez, é produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da ação de quadrilhas de grileiros que, interessados em se apropriar, a baixo custo, de terras públicas, invadem, desmatam e queimam a floresta como forma de forjar uma prova de posse, condição necessária para que possam ser agraciados por programas de regularização fundiária.

Não se pode, de maneira alguma, permitir que um programa que foi criado para garantir segurança jurídica a famílias que há décadas estejam vivendo e produzindo sobre terras públicas, muitas vezes incentivadas pelo próprio Estado Nacional, seja utilizado para legalizar ocupações recentes, feitas ao total arrepio da lei, sem qualquer justificativa que não seja o desejo de se locupletar com o patrimônio público, mas, com isso, gerando enorme prejuízo a toda a sociedade local e nacional.

Deve-se, portanto, rejeitar a alteração feita pela MPV 910 nesse dispositivo, mantendo a redação original e evitando benefícios a infratores da lei fundiária e ambiental.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**
Rede/Espírito Santo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00278

EMENDA Nº , DE 2019
(à MPV 910, de 2019)

O inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

XI - infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, define em seu artigo 70, caput, infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Assim, a presente emenda visa garantir a coesão do ordenamento jurídico, tendo em vista a existência de definição sobre o tema

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

em norma específica, e evitar que novas definições surjam e causem insegurança jurídica.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**
Rede/Espírito Santo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00279

EMENDA Nº , DE 2019
(à MPV 910, de 2019)

O art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

"Art. 15 .....

.....

§ 1º-B As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade disciplinadas no artigo 15 acompanham o imóvel levado a leilão na forma do parágrafo 1º-A do artigo 15, obrigando o arrematante pelo período de dez anos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Por criarem um profundo desincentivo a práticas ilícitas, além de um obstáculo para a concentração fundiária, as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados e para evitar condutas criminosas que tanto mal causam a nosso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

país, propõe-se consignar expressamente na lei que as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade acompanham os imóveis objeto do programa de regularização fundiária, ainda que sua titularidade venha a ser alterada em razão do inadimplemento do beneficiário originário e posterior arremate em leilão. Qualquer um que que se beneficie com o título de terra que antes era pública deverá respeitar rigorosamente a legislação nacional.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**
Rede/Espírito Santo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00280

EMENDA Nº , DE 2019
(à MPV 910, de 2019)

O art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10º:

"Art. 15 .....

.....

§ 9º Para todos os efeitos, os títulos de domínio e os termos de concessão de direito real de uso concedidos a beneficiários que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651 de 2012, ou que tenham celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público incorporam as obrigações contidas em tais institutos como cláusulas resolutivas, pelo prazo estabelecido para seu adimplemento.

§ 10 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem o adimplemento das obrigações contidas no Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental ou no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, o imóvel será revertido em favor da União. "

JUSTIFICAÇÃO

Por criarem fortes incentivos para o rigoroso cumprimento da legislação nacional, as cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados, incentivando a adequação à legislação ambiental, propõe-se que as obrigações constantes dos Termos de Compromisso assinados pelos beneficiários do programa de regularização fundiária no âmbito do Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651/2012, bem como as obrigações constantes dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados entre os beneficiários do programa de regularização fundiária e o Ministério Público constituam cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e dos termos de concessão de direito real de uso, pelo prazo estabelecido para o seu cumprimento.

Visa-se, com isso, premiar os cidadãos que têm apreço pela legislação e que cumprem os compromissos que assumem, além de garantir um grau adicional de eficácia à legislação ambiental brasileira.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Senador **FABIANO CONTARATO**
Rede/Espírito Santo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 910
00281

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para dar nova redação ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art.2º .....

.....

XI – Infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar queremos deixar claro a posição contrária a esta Medida Provisória que premia (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012, sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa. Assim, esta emenda visa reduzir danos e alterar o texto da MP.

A inserção na Lei 11.952 do conceito de "infração ambiental" limitando-a a "conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas" flexibiliza exageradamente esse conceito, de modo a permitir que infratores sejam beneficiados com a regularização de terras. Por isso, é importante que o conceito de "Infração ambiental" seja condizente com o já adotado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para que não haja divergências em sua interpretação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00282

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Inclua-se os artigos 40-C, 40-D e 40-E à Lei nº 11.952, de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4º, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para Programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros.

Art. 40-D. A alienação ou concessão de direito real de uso, a emissão de Certidão de Reconhecimento de Ocupação pelo INCRA ou qualquer programa ou ação de regularização fundiária em municípios considerados críticos de desmatamento ficarão suspensos por prazo de dois anos, prorrogáveis até a saída do município da referida lista.

§ 1º A saída da lista de municípios críticos ocorrerá mediante redução superior a 80% da taxa média de desmatamento comparada aos cinco anos imediatamente anteriores e a cobertura do Cadastro Ambiental

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Rural em pelo menos 80% território municipal não consideradas neste percentual as Terras indígenas e Unidades de Conservação de domínio público.

§ 2º. A lista de municípios críticos deixará de ser editada quando o desmatamento no Bioma atingir as metas definidas no âmbito do respectivo Plano de Controle dos Desmatamentos que seja convergente com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ou outro acordo superveniente que trate do mesmo assunto específico.

Art. 40-E. Para os fins de que trata o artigo 40-D o Ibama editará anualmente, a partir da publicação desta Lei, portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos, cuja identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica recente de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base nos seguintes critérios:

I - área total de floresta desmatada;

II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos;

III - aumento da taxa de desmatamento em pelo menos 3 dos últimos 5 anos;

IV - número de focos e extensão de incêndios florestais; e

V – risco e tendência de aumento significativo de desmatamento verificado por meio de modelagens de dinâmica de desmatamento.

§ 1º. A lista dos municípios críticos de que trata o parágrafo anterior deverá abranger no mínimo 50% da extensão dos desmatamentos relativos ao ano anterior à sua edição na Amazônia e no Cerrado, sendo que, nos demais biomas, o percentual será definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º. O governo federal priorizará os municípios da lista do caput nas ações preventivas de fiscalização e controle e a aplicação de sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das competências comum, concorrente e supletiva dos demais entes federados.

§ 3º. Para efetivar a priorização de que trata o parágrafo anterior o governo federal definirá e coordenará, no âmbito do Plano de Prevenção e Controle dos Desmatamentos do respectivo bioma, a implementação de metas e ações de ministérios, autarquias, agências e órgãos federais que detenham competências, administrativas ou regulatórias, para as políticas, planos, programas e projetos que possam convergir com o objetivo de atingir o desmatamento zero no mais curto espaço de tempo possível, preferencialmente antes de 2025.” (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de novos dispositivos ao texto da Medida Provisória nº 910/2019, visa combater os sérios impactos negativos da MP que, ao facilitar (premiar) titulação em áreas públicas com florestas desmatadas após julho de 2008 poderá consolidar e induzir a dinâmica de ocupação já aceleradas na Amazônia ao comportamento indesejado pelo código florestal de 2012 que estabeleceu um marco temporal definitivo para um basta nas "flexibilizações" e anistias a desmatamentos ilegais, que foi julho de 2008. A MP, da forma como foi apresentada, é um enorme estímulo a novas ocupações e desmatamentos ilegais ao confirmar a eterna expectativa de grileiros e posseiros ilegais na Amazônia de que nos próximos anos os prazos serão novamente atualizados pelo governo federal ou Congresso Nacional.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de Dezembro de 2019.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00283

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

> "Art. 34 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como informar sobre a extensão, localização e o índice de desmatamento das áreas objeto de regularização fundiária. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento da Amazônia é motivo de grande preocupação para o Brasil, pois ele leva a alterações significativas no funcionamento dos ecossistemas, gerando impactos sobre a estrutura e a fertilidade dos solos e sobre o ciclo hidrológico, constituindo importante fonte de gases do efeito estufa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A regularização fundiária na Região poderá levar a um aumento no desmatamento, portanto, também as questões ambientais devem ser monitoradas e coibidas as ilegalidades.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00284

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
17/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais. São correções necessárias para assegurar coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00285

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**
17/12/2019	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei." A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas. Mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. A redação atual da lei parece mais adequada.

.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00286

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
17/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR DEPUTADO	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido.

.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00287

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
17/ 12 /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016". É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00288

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
17/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 13. .....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Também se alterou o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017. O próprio governo federal destaca que as medidas previstas na MP nº 910/2019 beneficiam sobretudo os pequenos proprietários. Por coerência, as regras mais flexíveis devem estar direcionadas a eles. Essas são as alterações mais relevantes trazidas pela presente Emenda, que esperamos ver integralmente aprovada pelos Parlamentares.

.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00289

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
17/12/2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada ao § 2º-A do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00290

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00291

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00292

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....
.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00293

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art.5º.....
.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00294

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00295

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, por intermédio do art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019:

> "**Art. 40-Cº** A União fica autorizada a desapropriar, por interesse social, para fins de regularização fundiária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de cinco anos, a partir do segundo ano de sua emissão, imóveis rurais de propriedade de particulares, ocupados na forma do art. 5º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Não é raro que propriedades rurais pertencentes a particulares sejam ocupadas por invasores que se perpetuam na posse, sem que uma solução adequada seja apresentada pelo Poder Público, gerando insegurança jurídica e tensão social.

Diante desse quadro, impõe-se que uma alternativa seja apresentada para a regularização dessas posses, atendendo tanto os interesses do proprietário da terra invadida, como dos ocupantes que lá se estabeleceram, razão pela qual sugerimos que a União fique autorizada a indenizar esses proprietários em títulos da dívida agrária, regularizando assim a titulação dessas terras em nome de quem efetivamente tem a sua posse.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00296

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescentar o § 5º no Art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art.12.....

§ 5º A regularização fundiária de imóveis oriundos de Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP dar-se-á de forma desonerada. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se verifiquem as condições em que se encontra cada imóvel, pois mesmo imóveis localizados no mesmo município possuem características diferentes de solo, acesso, áreas preservadas, etc.

Isso deve ser levado em conta no cálculo do preço da terra nua, pois nem sempre "os valores de imóveis avaliados para a reforma agrária" condizem com a realidade de todos os imóveis da região.

Considerando que os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP foram emitidos com o pagamento devidamente antecipado e levados ao competente registro imobiliário na década de 70/80, ou seja, há 40.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: sen.confuciomoura@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00297

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00298

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00299

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00300

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00301

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 2.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O artigo segundo da Lei nº 11.952/09 busca conceituar uma série de itens essenciais aquela lei, como ocupação direta e indireta, exploração direta e indireta, cultura efetiva entre outros. O novo inciso XI trago pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00302

MEDIDA PROVISÓRIA 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 13 da MP 910 de 2019.

Justificação

A legislação vigente prevê como requisito para a regularização fundiária imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais, submetendo-se o declarante a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

A MP 910/19 amplia para 15 módulos fiscais, e retira a dispensa da vistoria prévia. O que parece ser uma decisão de maior rigor fiscalizatório é, na verdade, coerente com a intenção dos setores que inspiram a MP, os ruralistas, de ampliarem a extensão das propriedades, alcançando também a média propriedade.

Quando se sabe que basta ao interessado declarar a sua condição de ocupante e instruir o seu pedido de regularização apresentando a planta e o memorial descritivo do imóvel rural e ante a ampliação do tamanho da propriedade para se verificar o risco da regularização pacífica da grilagem, podemos dimensionar o risco que corre a propriedade da União ser transferida para ilegais.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00303

MEDIDA PROVISÓRIA 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação:

Art.13.....

V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Ao estabelecermos a proibição de se beneficiar qualquer criminoso que tenha praticado a grilagem, o que se busca é impedir o crime e sinalizar a atenção permanente do Estado para combater a criminalidade.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Renildo Calheiros - PCdoB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00304

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar ao art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 33.....

§ 1º O Incra definirá as glebas a serem regularizadas após consulta aos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Economia;

II - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

III - Serviço Florestal Brasileiro;

IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

V - Órgãos ambientais estaduais.

§ 2º O Incra notificará os órgãos e as entidades mencionados no § 1º deste artigo e lhes encaminhará arquivo eletrônico com a identificação do perímetro da gleba.

§ 3º Os órgãos e as entidades consultados se manifestarão sobre eventual interesse na área, no prazo máximo de trinta dias, e, na ausência de manifestação, será considerado que não há oposição quanto à regularização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado por meio de requerimento fundamentado dos órgãos e das entidades a que se refere o caput.

§ 5º A manifestação deverá demonstrar a existência de interesse ou vínculo da área a ser regularizada com o desenvolvimento de suas atribuições, observadas as competências dos órgãos e das entidades a que se refere o caput.

§ 6º Os órgãos e as entidades a que se refere o caput identificarão a área de interesse e disponibilizarão a informação em meio eletrônico para inclusão na base cartográfica do Incra, a qual deverá estar compatibilizada com os cadastros geoespaciais geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

§ 7º Na hipótese de interesse manifestado nos termos do § 5º por um ou mais órgãos ou entidades, caberá ao Incra declarar a desafetação da área à regularização fundiária e passar a gestão patrimonial da área à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a qual promoverá a destinação da área ao órgão ou à entidade interessada, nos termos da legislação patrimonial.

§ 8º Na hipótese de a gleba definida localizar-se em faixa de fronteira, o processo de regularização fundiária será remetido pelo Incra à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional para fins de assentimento prévio, nos termos estabelecidos na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estas normas constam do Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018, com as alterações do Decreto nº 10.165, de 10 de dezembro de 2019, consideramos importante que as mesmas façam parte da Lei nº 11952/2009, apenas alterando-se o prazo para a manifestação dos órgãos para trinta dias.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

3

2019-26056

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00305

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 20-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Em propriedades rurais em litígio judicial há mais de 10 anos e cuja área já tenha sido objeto de desapropriação, fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autorizado a implantar o projeto de assentamento, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e realizar o pagamento da diferença do valor da área, em acordo judicial, a fim de extinguir o litígio."

JUSTIFICAÇÃO

Existem processos judiciais, relativos a desapropriações de imóveis rurais que não estavam cumprindo a sua função social, que se arrastam por décadas, sem que se extinga o litigio, ficando os beneficiários da reforma agrária esperando uma decisão.

Com esta proposta esperamos contribuir para a aceleração do processo de implantação dos projetos de assentamento nessas áreas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00306

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

A Medida Provisória 910 de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º. A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

Art. 2º (...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º. O Congresso Nacional aprova e autoriza, previamente, a ratificação pelo Poder Executivo das alienações ou concessões de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a que se refere esta Lei, mediante regulamento".

JUSTIFICAÇÃO

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Das 40 mil solicitações apresentadas, deve haver umas 30 mil de pequenos e médios — e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178/2015 trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os cartorários não estão procedendo de ofício a ratificação dos títulos tendo em vista a subjetividade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.178/2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade *"**cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta**"*.

Isso ocorre porque a União (Administração Pública) não possui instrumento jurídico adequado (célere e unificado) para informar aos cartórios o "**nada consta**" que dos títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder a ratificação propomos a alteração do referido dispositivo para: "*cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei".*

Ainda, a alteração da extensão da área de módulos fiscais para 2.500 (dois mil e quinhentos hectares) confere maior objetividade e celeridade ao procedimento de ratificação dos títulos, pois trata-se de alienações e concessões já realizadas e não venda de novas áreas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-3 (ANEXO: 003)

MPV 910
00307

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Alterem-se os §§ 3º e 4º art. 195-B da Lei 6.015 de 73 – Lei de Registros Públicos, passando a ter a seguintes redações:

Art. 195-B .....

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8246FF520033DD6B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a modificação permitir que os Estados, além da União, possam beneficiar-se da dispensa de ação discriminatória em áreas rurais solicitando ao registro de imóveis a abertura de matrícula (arrecadação sumária).

Com Isso espera-se maior celeridade na tramitação dos processos de regularização fundiária, visto que as ações discriminatórias têm rito complexo e próprio e que por vezes atrasam os procedimentos.

Em casos de disputas ou problemas, o caso seria enviado para a justiça, mas inexistindo conflitos a matrícula deve ser aberta sem a necessidade da ação discriminatória.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00308

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Art. 1º. A Lei nº 11.952/09, passa a vigorar:

(...)

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia dos imóveis, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do §1º, se verificados o preenchimento dos requisitos estabelecidos desta Lei.

§ 3º (...)

IV – acima de 2.500 hectares. "

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se justifica o limite de área estabelecido para averiguação do cumprimento dos requisitos da regularização até a denominada média propriedade (15 módulos). Os procedimentos devem ser uniformes para todos os tamanhos de imóveis, limitados a 2.500 hectares.

Ocorre que se submetem a realização da vistoria prévia todos os imóveis em que houve hipóteses de inconsistências, conforme previsão do §3º.

A regularização fundiária proposta pela MP deverá atingir pequenas, médias e grandes propriedades e não limitar requisitos às áreas até 15 Módulos Fiscais, pois se trata de produtores que já produzem na área e precisam da legitimação para acesso ao crédito, entre outras questões. A MP traz mecanismos para garantir que o uso e ocupação sejam confirmados e avaliados, portando não há justificativas para exclusão de áreas acima de 15 Módulos Fiscais da averiguação por declaração do ocupante.

Ademais, a referência à extensão da área que poderá comportar a autodeclaração dos requisitos exigidos pelo ocupante de forma mais objetiva, no caso, em hectares, confere maior segurança jurídica, uniformização e isonomia ao procedimento. Há dificuldades da população em geral adotar o conceito de módulos fiscais, medida teórica de uso tributário, pois varia para cada município, em que o módulo pode ser de 5 a 110 hectares. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante poderá se valer da autodeclaração.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00309

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Altere-se o § 3º do art. 221 da Lei 6.015 de 1973 – Lei de Registros Públicos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 221 .....

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13465/17 trouxe grandes avanços na REURB, pois altera a realidade da regularização fundiária dando mais importância ao Registro, que é o instrumento que garante a legitimidade da propriedade. Com a dispensa de apresentação do título - quando o ente público responsável pela titulação for o responsável pelo fornecimento de informações necessárias ao registro, pretende-se desburocratizar um processo que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é moroso, pois a confecção do título precisa ser seguida da assinatura dos beneficiários e posterior continuidade dos tramites para registro. Com a mudança pretende-se realizar o registro com informações fornecidas pelo órgão executor da regularização, garantindo assim a entrega de documento que realmente conceda legitimidade ao beneficiário.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00310

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Art. 1. Inclui na Lei nº 11.952/2019, o seguinte dispositivo:

Art. 3-A. Serão regularizados os imóveis alienados a particulares pelo órgão competente pela reforma agrária e colonização e titulados por meio de Títulos Definitivos de Domínio, incluídos seus desmembramentos ou remembramentos.

Art. 3-B. São passíveis de regularização os Títulos de Domínio firmados com os órgãos fundiários federais no caso de descumprimento de cláusulas resolutivas, desde que haja a renegociação da cláusula não observada.

§1º A regularização será feita na forma de renegociação do título firmado e poderá ser realizada com o beneficiário originário, seus sucessores ou, ainda, com terceiro adquirente que demonstre a cadeia dominial, mediante escritura e outros documentos idôneos.

§2º Pagamentos comprovados deverão ser abatidos do valor fixado na renegociação.

§3º O descumprimento de cláusula resolutiva deve ser demonstrado por meio de prova apresentada pelo órgão fundiário federal.

§4º O disposto no *caput* alcança os títulos expedidos até a entrada em vigor desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Insta salientar que a União, principalmente nos anos 70 e 80, a fim de colonizar áreas não ocupadas, passou a emitir diversos títulos e firmar contratos com particulares, na intenção de efetivar a adequada destinação de imóveis rurais reservados a reforma agrária.

Inegável a importância dos institutos que viabilizam a reforma agrária e colonização no país, de forma a efetivar o princípio constitucional da função social da propriedade.

Para tanto, o órgão fundiário, com fulcro especialmente nos artigos 11 e 25 da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), se valeu de títulos definitivos, mediante condição resolutiva, para alienar imóveis e transferir a propriedade a particulares que desejam conferir destinação apropriada aos imóveis, especialmente para atividade agrícola e sustento da família.

Com o intuito de obrigar o particular que adquire terras públicas a cumprir determinados requisitos, ao órgão fundiário federal facultou a imposição de condições resolutivas que, uma vez descumpridas, põe fim ao contrato, revertendo o imóvel ao domínio público.

Na prática, porém, houve a imposição de determinadas cláusulas que nada tem a ver com o cumprimento da função social da propriedade, criando restrições formais ou desproporcionais. É o caso da limitação de cultura específica no imóvel, a exigência de anuência do INCRA para alienação do bem, ou ainda, a resolução do título por falta de pagamento de uma parcela acordada.

Tais condições têm gerado a resolução de contratos firmados há anos ou mesmo décadas, ainda que quitado o valor devido pelo imóvel e atendidos os requisitos quanto a adequada destinação da área, prejudicando não somente beneficiários originários e seus sucessores como, também, terceiros adquirentes de boa-fé.

Exige-se, dessa forma, instrumento que permita a renegociação desses títulos, em que o órgão fundiário federal poderá verificar se o descumprimento de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eventual cláusula resolutiva justifica a efetiva extinção do contrato, revertendo-se a propriedade ao Poder Público. Do contrário, deve-se privilegiar a manutenção da relação contratual, impondo, se for o caso, penalidade ou restrição ao particular.

Diante disso, entende-se necessária essa proposição, a fim de permitir a regularização definitiva, por meio de renegociação, de títulos concedidos pelo órgão fundiário federal, no caso de descumprimento de cláusula resolutiva, buscando atender à função social da propriedade, bem como do próprio contrato, além de preservar a segurança jurídica de situações consolidadas, às vezes, há décadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00311

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Os títulos privados de propriedade situados nas alíneas "b", "c" e "d" deste artigo, serão considerado legítimo se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988."

"Art. 4º. São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, até a distância de 2 (dois) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Parágrafo único: A União concederá de forma gratuita aos particulares que ocupam as áreas do caput desde artigo, de forma direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores 5 de outubro de 1988."

"Art. 68.....

§ 1º Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

§ 2º Os valores mencionados no *caput* não serão cobrados caso exista título legítimo de domínio particular do imóvel, com cadeia dominial privada comprovada na data de 5 de outubro de 1988."

(...)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta pretende permite aos particulares que ostentem título legítimo de propriedade ou ocupação mansa e pacifica das áreas situadas em ilhas, terrenos marginais e terrenos de marinha sua propriedade ou posse em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988.

O que ocorre na prática exige-se comprovação de cadeia dominial desde 1946, ano de edição do Decreto-Lei. Tal exigência é incompatível com a CRFB/1988 que define os bens da União.

Ademais, especialmente diante do lapso temporal demasiadamente extenso, torna-se desproporcionalmente penosa, não sendo possível, por vezes, diante da perda ou deterioração de documentos, ou, ainda, eventual extinção de Cartórios de Registro de Imóveis.

A previsão de um novo marco temporal, em que adveio nova ordem constitucional, a qual institui serem bens da União as ilhas costeiras, para comprovação da cadeia particular da propriedade se mostra mais razoável, proporcional e menos prejudicial ao particular que adquiriu imóvel de maneira legítima.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00312

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

O art. 6º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescidos dos §§ 6º, 7º, e 8:

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....

§ 6º Os instrumentos de titulação provisória serão considerados regulares e legítimos quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Na década de 70 foram emitidos muitos títulos em favor de particulares. Tais títulos estão sendo contestados e tiveram suas matrículas canceladas prejudicando inúmeros produtores que produzem nas áreas há anos e dela tiram seu sustento. O cancelamento das matrículas gera impactos no acesso ao crédito, insegurança jurídica e reflete no direito de propriedade. Os beneficiários já adquiriram e pagaram por essas áreas e precisam da legitimação das relações com a terra para que continuem produzindo, gerando emprego e renda e contribuindo para a preservação ambiental e desenvolvimento econômico do país.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00313

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

A Medida Provisória 910 de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 4-Aº .....

Parágrafo único. O título a que se refere a alínea "d" deste artigo, no caso de conferir propriedade a particular, será considerado legítimo se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988."

.....

Art. 2º. Revoga-se o Art. 10-A, da Lei mº 9.636, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

Faz necessário o poder público dar efetividade e segurança jurídica para a sociedade brasileira, por isso, sugerimos outorgar a propriedade o direito fundamental que foi flexibilizado pelos artigos supramencionado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00314

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 6º da lei 11.952/2009 os §§ 6, 7, 8:

Art.6º .....

§ 6º Os instrumentos de titulação provisória serão considerados regulares e legítimos quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

JUSTIFICAÇÃO

Na década de 70 foram emitidos muitos títulos em favor de particulares. Tais títulos estão sendo contestados e tiveram suas matrículas canceladas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prejudicando inúmeros produtores que produzem nas áreas há anos e dela tiram seu sustento.

O cancelamento das matrículas gera impactos no acesso ao crédito, insegurança jurídica e reflete no direito de propriedade. Os beneficiários já adquiriram e pagaram por essas áreas e precisam da legitimação das relações com a terra para que continuem produzindo, gerando emprego e renda e contribuindo para a preservação ambiental e desenvolvimento econômico do país.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00315

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

Altere-se o art.13 da MP nº 910/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art.13. Os requisitos para a regularização fundiária serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

§1º .....

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do § 1º, se verificados o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A regularização fundiária proposta pela MP deverá atingir pequenas, médias e grandes propriedades e não limitar requisitos às áreas até 15 MF, pois se trata de produtores que já produzem na área e precisam da legitimação para acesso ao crédito, entre outras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

questões. A MP traz mecanismos para garantir que o uso e ocupação sejam confirmados e avaliados, portando não há justificativas para exclusão de áreas > 15 MF da averiguação por declaração do ocupante.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00316

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, renumerando os seguintes:

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º. São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, até a distância de 5 (cinco) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

(...)"

"Art. 68.....

§ 1º Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

§ 2º Os valores mencionados no *caput* não serão cobrados caso exista título legítimo de domínio particular do imóvel, com cadeia dominial privada comprovada na data de 5 de outubro de 1988."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que se pretende visa adequar situação nitidamente desproporcional e onerosa ao particular. A cobrança de vultuosos valores, feita pela União, pelo uso ou pela exploração de área nos chamados terrenos marginais, em imóveis que, muitas vezes, estão no domínio particular há décadas, não deve se perpetuar.

Com efeito, não é razoável cobrar do particular que adquiriu a propriedade de maneira legítima e lhe confere adequada destinação, tarefa que poderia ser frustrada se o próprio Poder Público a assumisse, especialmente da extensão territorial do país, bem como o volumoso quantitativo de rios e lagos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00317

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, renumerando os seguintes:

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 1º .....

Parágrafo único. O título a que se refere a alínea "d" deste artigo, no caso de conferir propriedade a particular, será considerado legítimo se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende alterar, de forma acertada, permite aos particulares que ostentem título legítimo de propriedade de áreas situadas em ilhas, mantenham sua propriedade apesar de a lei, como regra geral, conferir tal propriedade a União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O que ocorre, entretanto, é que, na prática, se exige comprovação de cadeia dominial desde 1946, ano de edição do Decreto-Lei. Tal exigência, especialmente diante do lapso temporal demasiadamente extenso, torna-se desproporcionalmente penosa, não sendo possível, por vezes, diante da perda ou deterioração de documentos, ou, ainda, eventual extinção de Cartórios de Registro de Imóveis.

A previsão de um novo marco temporal, em que adveio nova ordem constitucional, a qual institui serem bens da União as ilhas costeiras, para comprovação da cadeia particular da propriedade se mostra mais razoável, proporcional e menos prejudicial ao particular que adquiriu imóvel de maneira legítima.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00318

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

O art. 2º da MP 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º .....

(...)

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§1º Fica autorizada a regularização de ocupações de áreas superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), conforme art. 49, XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Notório reconhecer que a restrição imposta à regularização de áreas superiores a 2.500 (dois mil e quinhentos hectares) é medida que impossibilita a continuação da exploração e da produção de médios e grandes imóveis rurais por particulares.

Com efeito, a Constituição da República de 1988 exige, em seu art. 49, XVII, a autorização do Congresso Nacional para a concessão ou alienação de terras públicas acima do perímetro mencionado.

Certos que muitas vezes o Poder Público sequer é capaz de manter e conservar as mencionadas áreas, ao passo que o particular possui meios de conferir caráter produtivo ao imóvel, atendendo à função social da propriedade.

Desse modo, necessária a autorização da regularização de imóveis rurais acima de 2.500 (dois mil e quinhentos hectares).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00319

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

O art. 2º da Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.....

(...)

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A referência à extensão da área que poderá comportar a autodeclaração dos requisitos exigidos pela lei pelo ocupante de forma mais objetiva, no caso, em hectares, confere maior segurança jurídica, uniformização e isonomia ao procedimento.

Com efeito, o valor do módulo fiscal no Brasil é fixado, em hectares, de acordo com o município em que a área está localizada, variando de 5 a 110 hectares cada módulo.

Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante poderá se valer da autodeclaração, ferindo a isonomia que deve ser conferida pela Administração Pública a seus administrados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00320

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério da Secretaria do Patrimônio da União, observadas as instruções que regulamentam a matéria, poderão firmar, mediante convênios ou contratos com a SPU, compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.

§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

I - Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o caput, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.

II- O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

III- Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

IV- É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no caput.

V- Os custos para a elaboração das peças técnicas necessárias a regularização de imóvel da União, para fins de alienação, poderá ser abatido do valor do pagamento do imóvel no momento da sua aquisição.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda corrige a redação do caput do art. 4º, permite que Estados, municípios e a iniciativa privada, financiem os projetos de parcelamento de imóveis e sejam ressarcidos pelos trabalhos técnicos necessários à regularização, com a alienação dos próprios imóveis.

Essa emenda trará para a legalidade os imóveis da União que ainda não foram objetos de parcelamento regular e, portanto, não estão individualizados e não são passíveis de alienação pela União.

É importante destacar que essa emenda fomentará a economia do país e irá gerar milhares de empregos diretos e indiretos para a prestação dos serviços de regularização além de impactar diretamente na arrecadação e inserção desses imóveis na economia dos municípios.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00321

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 -A. A União poderá, observado o procedimento licitatório, outorgar a pessoa jurídica de direito privado o direito de construir edificação em imóvel de sua propriedade, com a condição de utilizá-la durante determinado prazo, mediante o pagamento de contraprestação mensal ou anual, com a opção de compra.

§ 1º. O prazo e a contraprestação serão fixados em contrato, e a utilização referida no caput se dará em favor de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta;

§ 2º. Ao final do prazo contratado, poderá ser exercido o direito de compra:

I - da edificação, a União ou entidades da Administração Pública Federal indireta;

II - da área, a pessoa jurídica de direito privado responsável pela edificação.

§ 3º. O valor da contraprestação previsto no caput não poderá exceder àquele praticado no mercado, para fins de local.

§ 4º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão, pra os fins do caput:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

I - submeter à prova da unidade regional da SPU, antes da abertura do certame de que trata o caput, projeto básico que especifique, de modo fundamentado, as características mínimas da edificação a ser levantada, justificando a necessidade de utilizar da forma de destinação prevista neste artigo.

II - efetuar as contraprestações ajustadas, bem como responsabilizar-se pela manutenção, guarda e conservação do imóvel enquanto utilizá-lo;

§ 5º. O edital da licitação previsto no caput deverá conter cláusula prevendo os critérios para fixar do preço para opção de compra, abatidos os valores da contraprestação referentes a opção exercida no respectivo edital." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante das demandas por instalações adequadas que comportem as especificações da Administração Direta e Indireta, surge a necessidade de regulamentar um modelo de negócio imobiliário que já existe na iniciativa privada e é popularmente conhecido por "**Built to suit"** (em português: "construído para servir"), utilizado pelo setor imobiliário para identificar contratos de locação a longo prazo no qual o imóvel é construído para atender os interesses do locatário, já pré-determinado. Deste modo é possível viabilizar projetos de empreendimentos imobiliários que atendam as rígidas normas estabelecidas pelos futuros usuários da construção e os prazos curtos para execução.

Uma outra vantagem deste tipo de contrato é evitar a imobilização do capital que faz a locação em imóveis. O prazo do contrato é calculado de modo que o lucro obtido com o uso do imóvel cubra os custos do empreendimento, e ao final o imóvel possa vir a ser incorporado ao patrimônio da União.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00322

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - A. Nos projetos de parcelamentos descritos no artigo 4º, deverão ser adotados métodos que simplifiquem aprovação do licenciamento ambiental e dos projetos de parcelamento.

Parágrafo Único. Fica admitido o destaque de matrícula, para projetos de regularização rural em áreas da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º. Autoriza a União a celebrar com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, convênios ou contratos com o compromisso para executar ações de demarcação, cadastramento, avaliação, venda e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução e aprovação dos parcelamentos urbanos e rurais.

Em cumprimento ao Pacto Federativo, a União deverá disponibilizar imóveis de interesse aos entes menores, que por sua vez, deverão ofertar como contrapartida apoio local para a aprovação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

projetos. Portanto, faz-se necessário que nos Termos a serem celebrados haja previsão para adoção de medidas, que não deixem de de ser observadas, mas que sejam analisadas com maior celeridade pelos órgãos de aprovação.Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00323

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Suprimir o §6º, art. 1º Decreto- Lei 1876, de 15 de julho de 1981:

§ 6º A isenção de que trata o caput somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, desde que seja utilizado como residência do ocupante ou do foreiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O §6º altera as condicionantes aos ocupantes de baixa renda, e aumenta a vulnerabilidade de um público que precisa ser tutelado pelo Estado. Muitas vezes as áreas rurais não possuem infraestrutura e escola para que estes ocupantes fixem suas residências. Além disso, o texto não estabelece um prazo para a obrigação, não sendo possível, por este público, erguer sua moradia a qualquer momento, ou mudar os estudantes de escola no meio do período letivo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00324

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º. É vedada a inscrição de ocupação àquelas ocupações que:

I - tenham ocorrido após 22 de dezembro de 2016 ;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.I

II - que contrariem os planos de usos e ocupações territoriais locais ou legislação ambiental."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 13.465, de 2017, que instituiu um novo marco regulatório para as ocupações em áreas urbanas, que é 22 de dezembro de 2016, observou-se uma crescente invasão das áreas rurais que possuem como marco regulatório a data de 10 de junho de 2014, no intuito de frear este avanço em áreas da União, propõe-se a alteração do marco regulatório para as áreas rurais e espera-se que assim o poder executivo, possa adotar medidas eficientes no combate a grilagem e ocupações irregulares.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00325

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9 - A. Os títulos que se encontrem sob o regime de Cessão de Uso, ou Inscrição de Ocupação, por prazo determinado, constituem-se documento hábil para a obtenção de crédito rural, podendo garantir as operações de investimento com prévia anuência formal da União.

§ 1° A operação de crédito rural, garantida pelos títulos precários definidos no caput, ficará vinculada à respectiva área rural.

§ 2º Em caso de inadimplemento da operação de credito rural, os títulos precários definidos no caput poderão ser levados à leilão público, pela instituição financeira oficial que opera os recursos de fomento à agricultura.

I - os imóveis de que trata o caput serão levados à leilão público pelo valor de avaliação do imóvel referente ao título precário e o valor do crédito contraído junto à instituição financeira, ou em caso de frustração do leilão, poderá a instituição financeira credora, ofertar em hasta pública o título descrito no caput, pelo valor devido para a satisfação da dívida, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas à Secretaria do Patrimônio da União, pela utilização do imóvel, observadas as demais disposições contidas na Lei nº 13.240, de 30 dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 9-A, é proposto na tentativa de buscar igualdade de condição de produção aos ocupantes de áreas rurais da União, que possuem apenas títulos precários e que a alienação não seja possível.

Foi necessário repensar a lógica adotada pelos bancos para a concessão de crédito de investimento fixo, haja vista, que apenas aqueles que possuem direito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

real podem oferecer garantia aos empréstimos, por consequencia o que se observa é que áreas públicas rurais vem sofrendo com parcelamentos irregulares e o resultado, inevitavelmente, é a redução da produção de alimentos, dos empregos e produção de lucros neste setor que movimenta uma grande cadeia.

Esta proposta inovadora e inédita, quebra paradigmas, encarando o problema da falta de regularização, não apenas como um problema social, mas também como um problema econômico que tem empobrecido a economia local onde essas propriedades se encontram, e propõe uma alternativa aos produtores rurais que não possuem condições para acessar créditos de investimento fixo.

O Financiamento de Títulos Precários insere, de forma competitiva, esses produtores rurais na economia formal, tirando-os da margem dos processos e provendo meios para que esses se desenvolvam. Esta proposta está em consonância com o que há de inovador e criativo para promover a economia dessas áreas e prover de cidadania seus ocupantes.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00326

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Insera-se o §4º, na redação do art. 20 da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015:

§4º As receitas provenientes da distribuição dos lucros das cotas dos fundos, deverão ser revertidas para financiar as obras de infraestrutura de assentamentos precários, na localidade onde se encontram os imóveis que foram integralizados.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º Prevê que os recursos advindos da receita que esses imóveis devem produzir serão revertidas para as obras de infraestrutura de assentamentos precários na mesma localidade. Pretende-se com esta emenda garantir dignidade as populações mais vulneráveis, ao mesmo tempo que promoverá o desenvolvimento local e melhoria nas condições sanitárias.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00327

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. Fica o Poder Executivo, autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos e convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a iniciativa privada, observadas as instruções que regulamentam a matéria, a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação, venda, fiscalização e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.

§ 4º Como retribuição pelas obrigações assumidas na elaboração dos projetos de parcelamentos urbanos e rurais, os Estados, Municípios e a iniciativa privada, farão jus a parte das receitas provenientes da alienação dos imóveis da União, no respectivo projeto de parcelamento, até a satisfação integral dos custos por eles assumidos.

I - Os contratos e convênios firmados, conforme dispõe o caput, deverão ser registrados nas matrículas dos imóveis.

II- O ocupante que não optar pela aquisição do imóvel, continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente.

III- Poderão ser utilizados os recursos provenientes da arrecadação anual das taxas de ocupação e foros, para a contratação dos serviços de cadastramento, avaliação, demarcação e fiscalização de áreas da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

IV- É permitida a venda do domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de projetos urbanísticos para o ressarcimento dos projetos de parcelamento referidos no caput.

§ 4º. Os contratos ou convênios firmados, nos termos do caput, poderão ser registramos na matrícula do imóvel como caução de direitos creditórios, devendo conter o total da dívida ou sua estimativa, o local, data, e a forma de pagamento com sua respectiva atualização ou taxa de juros, além da identificação dos direitos creditórios.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda corrige a redação do art. 21º, considerando que no art. 4º da Lei 9.636/98 já há disposição semelhante e havia um conflito de normas. Além disso permite que Estados, municípios e a iniciativa privada, financiem os projetos de parcelamento de imóveis e sejam ressarcidos pelos trabalhos técnicos necessários à regularização, com a alienação dos próprios imóveis, e com o respectivo registro da obrigação nas matrículas dos imóveis.

Essa emenda trará para a legalidade os imóveis da União que ainda não foram objetos de parcelamento regular e, portanto, não estão individualizados e não são passíveis de alienação pela União.

É importante destacar que essa emenda fomentará a economia do país e irá gerar milhares de empregos diretos e indiretos para a prestação dos serviços de regularização além de impactar diretamente na arrecadação e inserção desses imóveis na economia dos municípios.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00328

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Suprimir o art 3º desta MP, que altera o art. 17, §2º. Lei nº 8.666, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão desse artigo vem para corrigir grave erro normativo,cabe ressaltar que esse artigo também conflita com a recente lei publicada para a venda dos imóveis da União, Lei nº 13.240/15, uma vez que em seu artigo 4º está prevista a venda direta dos imóveis da União aos ocupantes desses imóveis, causando uma antinomia jurídica e um conflito de interesses injustificável.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00329

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Incluir o §4º ao art. 8-A da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 4º. Os permissionários de imóveis funcionais, poderão apresentar Proposta de Manifestação de Aquisição, observado o disposto nos §§1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A União, desde a publicação da Lei nº 13.240/15, vem tentando promover os atos de regularização para a alienação dos imóveis de sua propriedade, sem muito êxito, haja vista, terem ocorrido no ano de 2016, 2017 e 2018 diversos leilões, no entanto, efetivamente poucos foram vendidos, menos de 300, em um universo de aproximadamente 600 mil imóveis.

Atualmente, o procedimento de alienação dos imóveis da União tem priorizado o Leilão e a Permuta de imóveis desocupados, afastando a possibilidade real da regularização fundiária plena aos ocupantes interessados que não tiveram a sorte de terem seus imóveis arrolados na Portaria definida na Lei 13.240/2015.

No intuito de inverter essa ordem e de fato promover a regularização fundiária plena, concomitantemente incrementar a função arrecadadora da SPU, essa proposta de emenda altera o Art. 8 - A, que dispõe sobre a Proposta de Manifestação de Aquisição, onde os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

interessados que ocupam de forma regular imóvel da União, incluindo os permissionários de imóveis funcionais poderão formalizar, através de requerimento sua intenção em adquirir, pela venda direta, os imóveis passíveis de alienação, juntando a esse requerimento os documentos necessários para a instrução da alienação.

Vale ressaltar que a PMA permitirá a União recepcionar peças técnicas que certamente irão auxiliar a Secretaria no processo de identificação dos imóveis da União, já que os ocupantes deverão entregar plantas, mapas, memoriais descritivos, CAR, laudo de avaliação entre outros que sejam necessários.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00330

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 167, I, 45. do contrato de regularização.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda insere no art. 167, I, 45. a possibilidade de registrar o contrato de regularização na matrícula do imóvel, permitindo que este sirva como caução de direitos creditórios aos que nos termos do art. 4º da Lei 9.636/1998 e art. 21 Lei 13.240/2015, financiarem projetos de regularização.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00331

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O inciso II, do art. 9º da Lei nº 13.240 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e não esteja sendo utilizado para fins urbanos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração desse artigo vem para corrigir grave erro normativo,que limitava a venda direta para propriedades superiores a quatro módulos fiscais, cabe ressaltar que esse artigo também conflita com o intuito desta lei que assegura a venda direta para todos os ocupantes regularmente inscritos e adimplentes com a União.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00332

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 910, de 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Inserir, onde couber o seguinte texto:

Art. As ocupações, em áreas da União, com características rurais, em que haja o efetivo aproveitamento agrícola e de subsistência, mesmo que inseridas em área urbana, quando incidir sobre estas interesse público para implantação de infraestrutura ou equipamentos públicos deverão, preferencialmente, ser realocadas no mesmo núcleo rural ou na bacia hidrográfica.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se nas localidades, principalmente nos grandes centros a expansão urbana desordenada sobre áreas rurais, aflingindo sobremaneira o ocupante de áreas rurais afetados pela pressão ocupacional urbana, tendo a produção e renda prejudicada pela diminuição da área útil para exploração agrícola, base de sustentação econômica do ocupante ou posseiro que por vias de regularização ou expansão do perímetro urbano teve a área afetada por projetos de infra-estrutura ou implantação de equipamentos públicos por estarem remanescentes de aglomerado urbano desordenado por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

proteção, cuidados e exploração agrícola, cumprindo fielmente a legislação ocupacional de áreas públicas da União.

A inserção desse artigo é medida de justiça para aqueles que mantiveram suas propriedades com destinação agrícola e vem para corrigir grave erro que tem limitado a a venda direta para propriedades em seu tamanho original.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00333

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar o parágrafo 1º-B ao artigo 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

"Art. 15 .....
.....

§ 1º-B – As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade disciplinadas no artigo 15 acompanham o imóvel levado a leilão na forma do parágrafo 1º-A do artigo 15, obrigando o arrematante pelo período de dez anos.

.....".

JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, propõe-se consignar expressamente na lei que as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade acompanhem os imóveis objeto do programa de regularização fundiária, ainda que sua titularidade venha a ser alterada em razão do inadimplemento do beneficiário originário e posterior arremate em leilão. Dessa forma, qualquer um que que se beneficie com o título de terra que antes era pública deverá respeitar rigorosamente a legislação nacional, para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados e para evitar condutas criminosas que tanto mal causam ao nosso país.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2019.

Dep. DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00334

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art. 2º da MPV 910 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art. 2º da MPV 910 de 2019, permite que ocupações ocorridas até um ano antes da edição da MPV, vale dizer, 10 de dezembro de 2018, ou pouco mais de 12 meses atrás, possam ser regularizadas, desde que seja pago o valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1o e 2o do art. 12 da lei. Esse valor, importante ressaltar, corresponde a 10% a 50% do valor da terra nua estabelecido pelo Incra ou entidade privada, ou seja, é um valor muito inferior ao de mercado.

Esse dispositivo é um claro privilégio àqueles que invadiram recentemente terra pública. É, por isso, inaceitável.

Entre 2018 e 2019, cerca de 35% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia teve lugar em terras públicas não destinadas, ou seja, em terras devolutas arrecadadas ou ainda por arrecadar (IPAM, 2019). Esse percentual é o mesmo de anos anteriores, como demonstra o gráfico ao final, elaborado pelo renomado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM.

Há, portanto, uma grande concentração de desmatamento em terras públicas não destinadas. Esse desmatamento, por sua vez, é produto da ação de quadrilhas de grileiros que, interessados em se apropriar, a baixo custo, de terras públicas, invadem, desmatam e queimam a floresta como forma de forjar uma prova de posse, condição necessária para que possam ser agraciados por programas de regularização fundiária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se pode, de maneira alguma, permitir que um programa que foi criado para garantir segurança jurídica a famílias que há décadas estejam vivendo e produzindo sobre terras públicas, muitas vezes incentivadas pelo próprio Estado Nacional, seja utilizado para legalizar ocupações recentes, feitas ao total arrepio da lei, sem qualquer justificativa que não seja o desejo de se locupletar com o patrimônio público, mas, com isso, gerando enorme prejuízo a toda a sociedade local e nacional.

Deve-se, portanto, rejeitar a alteração feita pela MPV 910 nesse dispositivo, mantendo a redação original e evitando benefícios a infratores da lei fundiária e ambiental.

Desmatamento anual na Amazônia Legal, segundo categoria fundiária

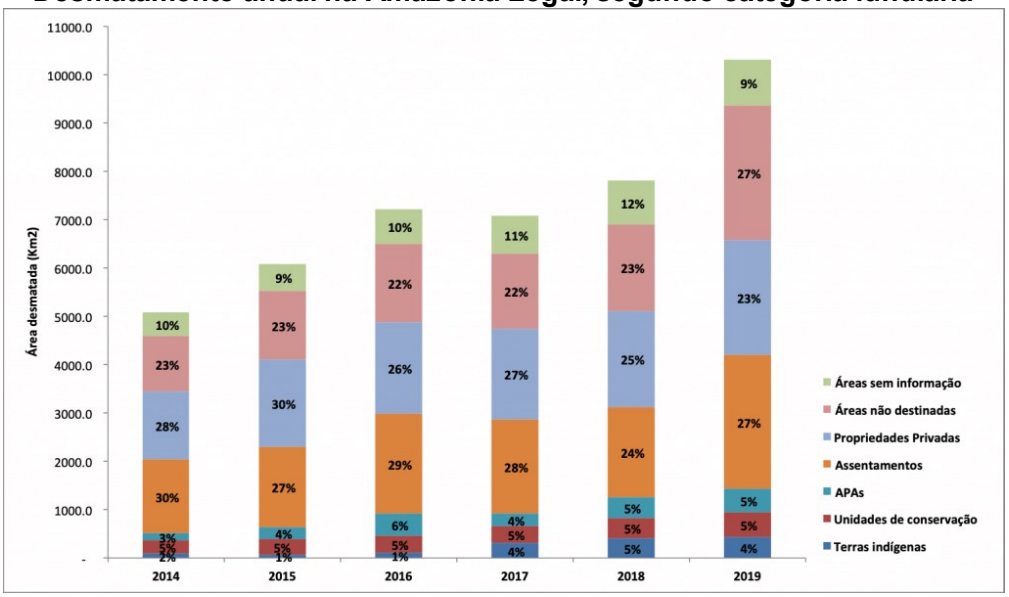

Fonte: IPAM (https://ipam.org.br/35-do-desmatamento-na-amazonia-e-grilagem-indica-analise-do-ipam/)

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2019.

Dep. DANIEL COELHO

CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00335

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar o parágrafo 9º ao artigo 15 da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pela Medida Provisória 910, de 2019, com o seguinte teor:

"Art. 15 .....
.....
§ 9º. Serão revertidos em favor da União os imóveis objetos de títulos de domínio e de termos de concessão de direito real de uso cujos titulares tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, caso as cláusulas resolutivas e demais obrigações neles contidas não tenham sido cumpridas no prazo estabelecido."

JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Propõe-se que as obrigações constantes dos termos de compromisso assinados pelos beneficiários do programa de regularização fundiária no âmbito do Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 2012, bem como as obrigações constantes dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados entre os beneficiários do programa de regularização fundiária e o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério Público, constituam cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e dos termos de concessão de direito real de uso, pelo prazo estabelecido.

Esta Emenda visa garantir eficácia à legislação ambiental brasileira, pelo que pedimos o apoio dos ilustres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2019.

Dep. DANIEL COELHO

CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00336

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, acrescido pela MP 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º. .....
.....
XI – infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, define em seu artigo 70, *caput*, infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Assim, a presente emenda visa garantir a coesão do ordenamento jurídico, tendo em vista a existência de definição legal sobre o tema em norma específica, tudo para evitar que novas definições surjam e causem insegurança jurídica.

Assim pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2019.

Dep. DANIEL COELHO

CIDADANIA/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00337

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00338

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00339

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00340

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00341

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais, senão vejamos:

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art. 23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da nossa Carta Maior.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00342

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00343

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00344

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00345

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00346

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I -.....

II– .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00347

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00348

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. " A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00349

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º
.....
.....
X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e
XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00350

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019.:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da função social da propriedade, exigência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao “cumprimento da legislação ambiental” e “não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo”.

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00351

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00352

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00353

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00354

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art.19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00355

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

> garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00356

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de “todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade”; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à determinação de “inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área”, configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00357

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00358

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: “quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019”. Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: “quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016”.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00359

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos lll e lV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13.

.....

§1º.....

.....

I -

.....

...

II–

.....

..

lll – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)”

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.
Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00360

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00361

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: “As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. ” A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

terras são as áreas passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00362

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00363

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. " A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00364

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00365

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00366

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I -.....

II– .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00367

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00368

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00369

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00370

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00371

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **Glauber Braga**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00372

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

_____

Deputado **Glauber Braga**

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00373

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

_____

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00374

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019.:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao "cumprimento da legislação ambiental" e "não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo".

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **Glauber Braga**
(PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00375

COMISSÃO ESPECIAL MPV 910/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Vilson Da Fetaemg**)**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vislson da Fetaemg**
PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00376

COMISSÃO ESPECIAL MPV 910/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Vilson Da Fetaemg**)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00377

COMISSÃO ESPECIAL MPV 910/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Vilson Da Fetaemg**)**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação “Conflitos no Campo Brasil” da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00378

COMISSÃO ESPECIAL MPV 910/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Vilson Da Fetaemg**)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do § 3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00379

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Vilson da Fetaemg**)**

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art.5º.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00380

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr Vilson Da Fetaemg**)**

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para alterar a redação do art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 34 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como informar sobre a extensão, localização e o índice de desmatamento das áreas objeto de regularização fundiária. " (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento da Amazônia é motivo de grande preocupação para o Brasil, pois ele leva a alterações significativas no funcionamento dos ecossistemas, gerando impactos sobre a estrutura e a fertilidade dos solos e sobre o ciclo hidrológico, constituindo importante fonte de gases do efeito estufa.

A regularização fundiária na Região poderá levar a um aumento no desmatamento, portanto, também as questões ambientais devem ser monitoradas e coibidas as ilegalidades.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson Fetaemg**
PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00381

COMISSÃO ESPECIAL MPV 910/2019, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Sr. Vilson Da Fetaemg**)**

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**

PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00382

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Vilson Da Fetaemg**)**

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para dar nova redação ao inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art.2º .....

XI – Infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar queremos deixar claro a posição contrária a esta Medida Provisória que premia (com titulação facilitada) quem ocupou ilegalmente e desmatou ilegalmente, ou seja, não cumpriu o código florestal a partir de julho de 2012, sinalizando que o crime de ocupação de terras públicas e desmatamento ilegal na Amazônia compensa. Assim, esta emenda visa reduzir danos e alterar o texto da MP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

A inserção na Lei 11.952 do conceito de “infração ambiental” limitando-a a “conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas” flexibiliza exageradamente esse conceito, de modo a permitir que infratores sejam beneficiados com a regularização de terras. Por isso, é importante que o conceito de “Infração ambiental” seja condizente com o já adotado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para que não haja divergências em sua interpretação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00383

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____2019

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Suprima-se todo o Art. 13, da Medida Provisória nº 910, de 2019, que altera o art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11952/2019, em estrita observância à universal garantia do princípio de isonomia, em seu Art. 13, caput, considerava como bastante, para efeito de regularização fundiária, de áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais, a declaração circunstanciada do ocupante, quanto ao tempo e os objetivos da ocupação; exigindo vistoria prévia das áreas que superassem esse total.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sem qualquer justificativa plausível, seja social, seja jurídica, a MP 910 ampliou de 4 (quatro) para 15 (módulos) fiscais, as áreas de ocupação que dispensam vistoria prévia.

Com isso, a regularização fundiária, sem vistoria prévia, pode se dar em áreas com dimensões superiores a 1500 hectares, na Amazônia Legal, e, ou de até 450 hectares, em Minas Gerais; o que, a toda evidência, além de descaracterizar a função social da política de regularização fundiária, provoca total insegurança jurídica social.

Não se pode perder de vista que a regularização fundiária, sem vistoria prévia, de área com até 4(quatro) módulos fiscais, possui dimensão social completamente distinta daquela realizada em grandes áreas, sob pena de descabida afronta às garantias de isonomia e da função social da propriedade.

Desse modo, há imperiosa necessidade de aprovação dessa emenda, para que se restabeleçam os comandos da Lei nº 11952, total e injustificadamente desfigurados pela redação dada pela MP 910.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00384

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____2019

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Suprima-se o inciso IV, do Art. 5º, da Medida Provisória nº 910, de 2019, que altera o inciso IV, do Art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO:

A delimitação de marco temporal, para efeito de regularização fundiária de ocupações de terras situadas em áreas da União, reveste-se da condição de base fundamental, para que se cumpram os objetivos sociais, que se constituem na razão primeira desta regularização, sem sobressalto e com o mínimo de segurança jurídica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todavia, essa delimitação temporal não pode descurar-se do inafastável princípio da razoabilidade, de modo a servir interesses particulares, em prejuízo da função social da destacada regularização; o que não se verifica na alteração promovida pela MP 910, no Art. 5º, inciso IV, da Lei N. 11952, para, sem qualquer motivação social e/ou jurídica ampliar o marco temporal de ocupação, de 22 de junho de 2008 para 5 de maio de 2014.

É bem de ver-se que a Lei N. 13465/2017, de igual modo, de modo artificial, desprovido de justificativa plausível, já havia ampliado esse marco, de 1º de dezembro de 2004 para 22 de julho de 2008.

Passados menos de 3 (três) anos, dessa ampliação temporal anterior, feita pela Lei n. 13467, vem a MP 910 amplia-lo, novamente, por mais 6 (seis) anos, sem que razão social e/ou jurídica justificasse tal ampliação.

Destarte, para que não se sedimente a total insegurança jurídica social, há de se suprimir essa desarrazoada ampliação temporal, promovida pela MP 910. O que faz-se imperiosa a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00385

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00386

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00387

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art.5º.....
.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00388

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação:

Art.13.....

V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

JUSTIFICATIVA

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Ao estabelecermos a proibição de se beneficiar qualquer criminoso que tenha praticado a grilagem, o que se busca é impedir o crime e sinalizar a atenção permanente do Estado para combater a criminalidade.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00389

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do §2º do Art. 13 da MP 910/19, substituindo-se a expressão quinze módulos fiscais por quatro módulos fiscais:

Art. 13.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis até **quatro módulos fiscais**, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Estender para 15 módulos fiscais a dispensa de vistoria prévia é medida que beneficiará maiores propriedades, em detrimento da defesa do patrimônio público, o que poderá implicar no atraso da viabilização da política e no agravamento de conflitos no campo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00390

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 2.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O artigo segundo da Lei nº 11.952/09 busca conceituar uma série de itens essenciais aquela lei, como ocupação direta e indireta, exploração direta e indireta, cultura efetiva entre outros. O novo inciso XI trago pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00391

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....
.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00392

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00393

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos".

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do § 2º-B do Art.3º da MP 910/19.

JUSTIFICATIVA

É sabido que um dos pontos mais críticos das políticas de regularização fundiária é a comprovação da posse da terra. O problema da grilagem, da violência contra o posseiro, contra o pequeno produtor não pode ser subjugado quando se elaboram políticas fundiárias. Recentemente, o noticiário nacional divulgou o conluio de desembargadores, grileiros, juízes e donos de cartório para se apossarem de vastas extensões de terras na Bahia.

O problema não é novo e o sentido geral que a MP encaminha é o de facilitar a comprovação da posse ao favorecer mecanismos auto declaratórios.

Não consideramos adequado que a Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, seja alterada para ampliar para 2.500 hectares as áreas que poderão ter dispensa de licitação.

Sugerimos que se suprima o inciso para mantermos a lei original e o zelo pelo patrimônio público.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00394

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 2.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O artigo segundo da Lei nº 11.952/09 busca conceituar uma série de itens essenciais aquela lei, como ocupação direta e indireta, exploração direta e indireta, cultura efetiva entre outros. O novo inciso XI trago pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00395

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir a revogação na lei de regularização fundiária que proibia a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00396

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.
AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00397

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00398

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, o inciso IV do art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao inciso IV do artigo 5º, proposta pela Media Provisória 910 altera a data para a comprovação da ocupação (5 de maio de 2014), estendendo o prazo que era anteriormente definida pela Lei 13.465 de 2017 (22 de julho de 2008).

Por sua vez, a própria Lei de 2017 alterou a data da proposição anterior, Lei 11.952 de 25 de junho de 2009 (1º de dezembro de 2004).

A matéria em questão trata de áreas públicas ocupadas por particulares, pretendendo, ao que tudo indica, regularizar ocupantes com vocação agrícola em situação irregular.

Sucessivas alterações nas datas limites para regularização, indicam uma flexibilidade permissiva que tende a facilitar e incentivar novas ocupações irregulares, além da ação dos chamados "grileiros", particulares que não são agricultores e que se utilizam dessa permissividade legal para ocupar terras e obter a regularização posterior.

Assim, com o intuito de coibir e tentar evitar a propagação ad aeternum da ação de novas ocupações irregulares, propõe-se a supressão da alteração ao inciso IV, artigo 5º da MP.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00399

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....
.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:
IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00400

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 2.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O novo inciso XI trazido pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Ademais, a Constituição Federal, dita que direito de terceira geração, como o meio ambiente, a norma deve ser modificada em favor da que melhor resguardar o meio ambiente. Portanto, a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00401

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00402

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Dê-se ao § 1º do artigo 6º da Lei 11.952 de 2009, alterada pela Lei 13.465 de 2017, e modificada pelo art. 2^0 da medida provisória 910 de 2019 a seguinte redação:

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a:
I – Na área restrita à Amazônia Legal: 1.500 ha (mil e quinhentos hectares);
II – Na área restrita aos estados do Nordeste e Centro-Oeste que não fazem parte da Amazônia Legal: 750 ha (setecentos e cinquenta hectares);
III – Na área restrita os estados do Sul e Sudeste: 300 ha (trezentos hectares).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar a redação dada pela Lei 13.465 de 2017 que alterou a Lei 11.952 de 2009, aumentando significativamente o limite que permite que imóveis possam ser alienados sem licitação (de 1.500 ha para 2.500 ha).

Ocorre que essa alteração era restrita a Amazônia Legal e, por si só, já se configurava exagerada pois a sua abrangência beneficiava uma pequena quantidade de produtores rurais amazônicos.

A MP 910, ao estender a abrangência da Lei para todo o país não considera as particularidades regionais que se configuram nos tamanhos dos módulos fiscais do tamanho das propriedades, significativamente menores nas outras regiões.

Analisando a tabela 1 e considerando o módulo fiscal do estado do Amazonas para a maior parte dos municípios, com 100 ha e 80 ha, e avaliando a proposta da MP de alterar para 2.500 ha, teremos uma expectativa de abrangência de mais de 98% das propriedades com, pelo menos 25 módulos fiscais (2500 /100 = 25 módulos e 2500/80 = 31 módulos), bem mais do considerado para as grandes propriedades que é de 15 módulos fiscais. Ou seja, pelos padrões da classificação vigente do tamanho das propriedades (Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993), uma parte das grandes propriedades rurais do estado poderão ser contempladas com o limite proposto.

Tabela 1 - Relação dos municípios e seus módulos fiscais do estado do Amazonas

Módulo fiscal	**Quant. municípios**	**%**
100 ha	39	62,90
80 ha	22	35,48
10 ha	1	1,61
	62	100

Fonte: Sistema nacional de cadastro rural – Índices básicos de 2013 – Incra

Indo além, refazendo os cálculos para os valores vigentes (1.500 ha), (1500/100 = 15 módulos e 1500/80 = 18,75 módulos), conclui-se que já na Lei anterior (11.952 de 25 de junho de 2009), que era restrita a Amazônia Legal, os legisladores, de forma positiva, já previram o limite de 15 módulos fiscais, levando-se em conta a realidade dos estados da Amazônia, ou seja, considerava-se que o limite contemplava as pequenas e, no máximo, as médias propriedades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.465 de 2017, mantida pela MP 910, ao ampliar esses valores, amplia o benefício aos grandes proprietários rurais da Amazônia legal.

Considerando a ampliação da área de abrangência para todo o país, proposta pela MP 910, e realidade regional brasileira (tabela 2 e gráfico 1), na qual boa parte dos estados de Centro Oeste e Nordeste possuem módulos fiscais de até 50 ha e nos estados do Sul e sudeste de até 20 ha e, ainda, o pressuposto de limitar o benefício da regularização fundiária aos pequenos e médios proprietários, deve-se estabelecer valores diferenciados:
Para a Amazônia Legal: limite de 1500 ha; Para os estados do Nordeste e Centro-Oeste que não fazem parte da Amazônia Legal: 750 ha; Para os estados do Sul e Sudeste: 300 ha.

Tabela 2 - Quantidade de propriedades brasileiras e seus respectivos tamanhos

Tamanho da propriedade	**Quant. propriedades**
Menos de 1ha	606.823
1 a 10 ha	1.935.839
10 a 50 ha	1.585.966
50 a 100 ha	393.949
100 a 500 ha	365.453
500 a 10.000 ha	103.148
10.000 ha ou superior	2.400
total	**5.072.152**

Fonte: Censo Agropecuário 2017 – IBGE

Gráfico 1 – Tamanho das propriedades brasileiras

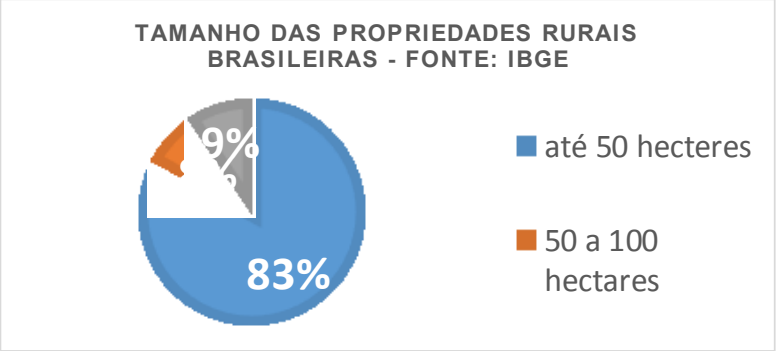

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00403

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Sr. Deputado Felipe Rigoni e da Sra. Deputada Tabata Amaral)

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 13, §1º, III, b e IV, § 3º, V da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 13 .....

§1º.....

.....

III .....

.....

b) comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;

.....

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto

.....
.

§3º
.....

.....
.

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;"

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nosso objetivo, com a presente emenda, é instituir a data limite anterior a 22 de julho de 2008 para regularização fundiária conforme as regras definidas no Art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A extensão de seis anos (de 2008 para 2014) pretendida com Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, não possui justificativa técnica ou jurídica considerando que: i) essa alteração para 22 de julho de 2008 ocorreu a menos de dois anos e que ii) o período previsto pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, contempla com folga as demandas daqueles que aguardam há décadas os títulos de seus imóveis, após ocuparem a região Amazônica por estímulo do governo das décadas de 1970 e 1980.

Toda vez que ocorre a alteração deste prazo final para ocupação com direito à regularização fundiária, a mensagem transmitida é de que sempre é possível mudar a lei em favor daqueles que ocupam terras públicas, que são o patrimônio de todos os brasileiros. Assim, essa nova alteração, apenas dois anos após a última mudança, reforçará a falta de credibilidade desse aparente limite e poderá estimular novos casos de ocupação de terra pública com a expectativa de uma nova mudança na lei no futuro para acomodar ocupações mais recentes.

Essa perda de credibilidade é especialmente prejudicial num ano em que o desmatamento na Amazônia aumentou expressivamente: 29,5% em relação ao ano anterior, de acordo com os dados do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que indicou 9.762 km2 desmatados entre 2018-2019. É de amplo conhecimento que a ocupação de terras públicas ocorre por meio de desmatamento. Assim, a alteração do prazo servirá como um estímulo para novas ocupações seguidas de desmatamento, o que será uma mensagem na direção contrária do que é necessário para conter a perda de florestas públicas.

Sala das comissões,

_____

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

_____

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00404

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Sr. Deputado Felipe Rigoni e da Sra. Deputada Tabata Amaral)

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 38, Parágrafo Único, I, da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 38 .....

.....

Parágrafo único. .....

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, cinco anos anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é restaurar a redação do Art.38, Parágrafo Único, I, dada pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, visto que tal lei já havia concedido uma extensão de sete anos em relação ao prazo originalmente previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a qual permitia regularização com dispensa de licitação de áreas federais ocupadas até 1º de dezembro de 2004. Pela redação dada na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, poderiam ser regularizados pelas regras do art. 38, Parágrafo Único, I, imóveis em terra pública cuja ocupação iniciou até 22 de dezembro de 2011.

A Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, pretende estender tal possibilidade até 10 dezembro de 2018. No entanto, não há justificativa técnica ou jurídica para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conceder nova extensão de prazo, considerando que aqueles que ocuparam terra pública após 2011 praticaram o crime previsto no Art. 20 da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966:

> "Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:
>
> Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.
>
> Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária."

Portanto, conceder uma nova extensão de prazo de 2011 para 2018 será, na prática, uma anistia a tal crime contra o patrimônio público brasileiro.

Ademais, o período de Agosto a Dezembro de 2018 foi marcado por expressivo aumento de alertas de desmatamento, que foram comprovados na divulgação da taxa de 2018-2019 de desmatamento do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que indicou 9.762 km2 desmatados. Nesse período, houve aumento de 29,5% do desmatamento em relação ao ano anterior, o terceiro maior aumento anual já registrado pelo PRODES. Análises preliminares indicam que 35% deste desmatamento ocorreu em terras públicas não destinadas. Isso significa que houve um avanço de ocupação de terras públicas seguido de desmatamento no período que agora, se pretende permitir a regularização fundiária e anistiar o crime de invasão de terra pública.

Aceitar a mudança de tal prazo será um prêmio aos que invadiram terra pública e as desmataram, o que será o contrário do que é necessário fazer no momento em que o país precisa retomar o controle das ações de combate ao desmatamento.

Sala das comissões,

Deputado FELIPE RIGONI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00405

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Sr. Deputado Felipe Rigoni e da Sra. Deputada Tabata Amaral)

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 5º, IV, da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

IV - comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;"

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é restaurar a redação do Art. 5º, IV, dada pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, visto que tal lei já havia concedido uma extensão de quatro anos em relação ao prazo originalmente previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a qual permitia regularização com dispensa de licitação de áreas federais ocupadas até 1º de dezembro de 2004.

Não há justificativa técnica ou jurídica para conceder nova extensão de prazo, considerando que: i) essa alteração para 22 de julho de 2008 ocorreu a menos de dois anos e que ii) o período previsto pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, contempla com folga as demandas daqueles que aguardam há décadas os títulos de seus imóveis, após ocuparem a região Amazônica por estímulo do governo das décadas de 1970 e 1980.

Toda vez que ocorre a alteração deste prazo final para ocupação com direito à regularização fundiária, a mensagem transmitida é de que sempre é possível mudar a lei em favor daqueles que ocupam terras públicas, que são o patrimônio de todos os brasileiros. Assim, essa nova alteração, apenas dois anos após a última mudança, reforçará a falta de credibilidade desse aparente limite e poderá estimular novos casos de ocupação de terra pública com a expectativa de uma nova mudança na lei no futuro para acomodar ocupações mais recentes.

Essa perda de credibilidade é especialmente prejudicial num ano em que o desmatamento na Amazônia aumentou expressivamente: 29,5% em relação ao ano anterior, de acordo com os dados do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que indicou 9.762 km2 desmatados entre 2018-2019. É de amplo conhecimento que a ocupação de terras públicas ocorre por meio de desmatamento. Assim, a alteração do prazo servirá como um estímulo para novas ocupações seguidas de desmatamento, o que será uma mensagem na direção contrária do que é necessário para conter a perda de florestas públicas.

Sala das comissões,

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00406

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

(Da Sra. Deputada Tabata Amaral e do Sr. Deputado Felipe Rigoni)

Acrescente-se no art. 2º da Medida Provisória em epígrafe a alteração no artigo 15 da Lei nº 11.952/2009 mediante o acréscimo dos seguintes §§ 9º e 10:

Art. 15 .....
.....
§ 9º Para todos os efeitos, os títulos de domínio e os termos de concessão de direito real de uso concedidos a beneficiários que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental de que trata a Lei nº 12.651/2012, ou que tenham celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público tendo em vista atendimento da nova Lei Florestal, incorporam as obrigações contidas em tais institutos como cláusulas resolutivas, pelo prazo estabelecido para seu adimplemento.
§ 10. Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem o adimplemento das obrigações contidas no Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental ou no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, o imóvel será revertido em favor da União.

JUSTIFICAÇÃO

Por criarem fortes incentivos para o rigoroso cumprimento da legislação nacional, as cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

Para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados, incentivando a adequação à legislação ambiental, propõe-se que as obrigações constantes dos Termos de Compromisso assinados pelos beneficiários do programa de regularização fundiária no âmbito do Programa de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651/2012, bem como as obrigações constantes dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados entre os beneficiários do programa de regularização fundiária e o Ministério Público constituam cláusulas resolutivas dos títulos de domínio e dos termos de concessão de direito real de uso, pelo prazo estabelecido para o seu cumprimento.

Visa-se, com isso, premiar os cidadãos que tem apreço pela legislação e que cumprem os compromissos que assumem, além de garantir um grau adicional de eficácia à legislação ambiental brasileira.

Sala das Comissões,

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00407

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Felipe Rigoni e da Sra. Deputada Tabata Amaral)

Acrescente-se no art. 2º da Medida Provisória em epígrafe a alteração no artigo 15 da Lei nº 11.952/2009 mediante o acréscimo do seguinte § 1º-B:

Art. 15 .....

§ 1º.....

§ 1º-A.....

§ 1º-B As cláusulas resolutivas e de inalienabilidade disciplinadas neste artigo acompanham o imóvel levado a leilão na forma do § 1º-A, obrigando o arrematante pelo período de dez anos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Por criarem um profundo desincentivo a práticas ilícitas, além de um obstáculo para a concentração fundiária, as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade dos títulos de domínio e de concessão de direito real de uso são instrumentos que dão concretude ao princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, garantindo que os programas públicos de regularização atinjam os seus objetivos fundamentais: a realização de justiça social e o respeito ao meio ambiente.

Para garantir que esses objetivos sejam plenamente alcançados e para evitar condutas criminosas que tanto mal causam a nosso país, propõe-se consignar expressamente na lei que as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade acompanham os imóveis objeto do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

programa de regularização fundiária, ainda que sua titularidade venha a ser alterada em razão do inadimplemento do beneficiário originário e posterior arremate em leilão. Qualquer um que que se beneficie com o título de terra que antes era pública deverá respeitar rigorosamente a legislação nacional.

Sala das Comissões,

_____

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

_____

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00408

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei." A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas. Mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. A redação atual da lei parece mais adequada.

.

ASSINATURA

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00409

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 13. .....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Também se alterou o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017. O próprio governo federal destaca que as medidas previstas na MP nº 910/2019 beneficiam sobretudo os pequenos proprietários. Por coerência, as regras mais flexíveis devem estar direcionadas a eles. Essas são as alterações mais relevantes trazidas pela presente Emenda, que esperamos ver integralmente aprovada pelos Parlamentares.

.

ASSINATURA

_____

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

_____

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00410

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2019	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FELIPE RIGONI E DEPUTADA TABATA AMARAL	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais. São correções necessárias para assegurar coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ASSINATURA

_____

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES

_____

Deputada TABATA AMARAL
PDT/SP

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00411

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

(Sr. Senador Alessandro Vieira)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art. ___ A Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 20. .....
§ 1º Na mesma pena incorre quem:
I – com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais destinadas à Reforma Agrária; ou
II – comercializar terras públicas sem o devido respaldo legal.
§ 2º Se o crime ocorre em Unidade de Conservação da natureza, existente ou em processo de criação, ou em Terra Indígena demarcada ou em processo de demarcação:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A invasão de terras públicas com intenção de obter sua propriedade é uma das causas conhecidas de desmatamento na Amazônia. Isso porque o desmatamento é o primeiro passo após a ocupação, para sinalizar que área está sendo utilizada. Essa prática ficou demonstrada em operações da polícia federal, como a operação Castanheira em 2014 e operação Rios Voadores em 2016, quando duas quadrilhas foram desvendadas com esta prática de invasão, desmatamento, loteamento para venda ilegal do patrimônio público a terceiros.

Preocupa-nos especialmente a invasão de áreas delimitadas como Unidades de Conservação da natureza segundo a Lei nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) ou como Terras Indígenas. Por isso, propomos na Emenda aqui apresentada uma modalidade qualificada do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966. Também nos preocupa sobremaneira a lacuna existente na lei em foco quanto às ações ilegais de comercialização de terras públicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

Tal proposta deve ser considerada como uma medida fundamental de combate ao desmatamento, especialmente no bioma Amazônia, que atingiu 9.762 km2 desmatados em 2018-2019. Esse total representa um aumento de 29,5% em relação ao ano anterior, o terceiro maior aumento anual já registrado pelo sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Esse aumento prejudicou com especial gravidade as áreas ambientalmente protegidas e as Terras Indígenas.

Sala das Comissões,

_____

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA (CIDADANIA/SE)

.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00412

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

(Sr. Senador Alessandro Vieira)

Altere-se a redação dada ao § 2º e ao inciso VII do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 13.
.....

§ 1º
.....
....

.....
.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º
.....
....

.....
.....

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

.....
(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017. O próprio governo federal destaca que as medidas previstas na MP nº 910/2019 beneficiam sobretudo os pequenos proprietários. Por coerência, as regras mais flexíveis devem estar direcionadas a eles. É por isso que esperamos que a presente emenda seja integralmente aprovada pelos Parlamentares.

Sala das Sessões,

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA (CIDADANIA/SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00413

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Altere-se a redação do inciso VIII do art. 2º da Lei nº 11.952/09, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019:

"Art. 2º .....

.....

VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária, exclusivamente, quando se tratar de áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a inclusão na parte final do inciso VIII do art. 2º da Lei 11.952/09, reproduzido no art. 2º da MP 910, a fim de que reste esclarecido definitivamente que a utilização do instituto da concessão de direito real de uso é residual e excepcional.

A utilização da concessão de direito real de uso como modalidade de titulação de terras em sede de regularização fundiária como opção discricionária à alienação propriamente dita se mostra contrária ao interesse público.

A uma, porque a concessão de direito real de uso é instituto que existe no direito brasileiro há mais de cinco décadas sem obter qualquer aceitação pelo mercado. Ainda que se trate de direito real, sua natureza resolúvel é percebida como sinônimo de precariedade pelo público e pelas entidades financeiras, de modo que mesmo depois de expressamente incluída no rol dos direitos suscetíveis de alienação fiduciária em garantia, sua utilização para tal fim é nula. Ou seja, o futuro concessionário não terá acesso a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financiamento habitacional ou à produção, assim como, não encontrará meios de fazer circular plenamente seu direito, caso queira aliená-lo. Empiricamente, constata-se que a concessão aplicada à regularização fundiária é um instrumento ineficiente que, por sua baixa circulabilidade, produz, por si só, novas irregularidades na sequência.

A duas, porque a concessão de direito real de uso reserva ao Poder Público um direito de resolução igualmente de natureza real. Isso significa que a Administração Pública remanescerá com responsabilidade direta pelo imóvel em caso de um dano ambiental ou ao patrimônio histórico e cultural do país. Não faz sentido em utilizar-se da regularização fundiária para titular seus beneficiários e manter a União corresponsável pelos danos difusos e coletivos que estes tais causarem dali por diante.

Daí a necessidade de se firmar a alienação do bem como regra para a titulação nestes casos, reservando a concessão de direito real de uso exclusivamente para os casos em que a Constituição Federal vedar a alienação plena do bem.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 910, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00414

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Altere-se a redação dada ao inciso V do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

"Art. 13. .....

§ 1º .....

.....

V – a declaração de engenheiro agrônomo ou florestal credenciado junto ao Incra, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de que há cultura efetiva no imóvel

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos pela MP 910 para a regularização de imóveis rurais, sugere-se a inclusão de declaração de engenheiro agrônomo ou florestal credenciado junto ao Incra, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, atestando de que há cultura efetiva no imóvel. Tal documentos objetiva dar maior respaldo à declaração do interessado, especialmente, abaixo de 15 módulos fiscais, quando estará dispensada a vistoria pelo Poder Público.

Sala das Sessões,

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA (CIDADANIA/SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00415

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao § 4º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 910, de 11 de dezembro de 2019, tem por intento modificar a sistemática legal que trata da regularização fundiária das ocupações incidentes sobre terras situadas em áreas da União, buscando aumentar a celeridade do procedimento.

Todavia, observamos que a celeridade do processo poderá acelerar o desmatamento da Amazônia e aumentar a impunidade dos crimes ambientais. A fragilidade da legislação e a facilidade em alterá-la representam um ponto intrínseco ao ciclo da grilagem.

Nessa indústria da especulação fundiária, o grileiro primeiro identifica uma área pública e expulsa quem estiver nela – como povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais. Depois, a desmata total ou parcialmente, para sinalizar a possíveis compradores e ao governo que aquela área está sob uso. Na sequência, tenta legalizá-la: os criminosos dividem a área em lotes, fazem o cadastro ambiental rural (CAR) – que é autodeclaratório – e pedem a regularização fundiária ao governo federal ou estadual – ou aos dois, caso não haja clareza da esfera pública a que pertence o terreno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a presente emenda tem por objetivo não permitir exceções ao indeferimento do pedido no caso de a regularização fundiária decorrer de dano ambiental. Para isso, alteramos o § 4º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Esperamos que tal medida não permita que o desmatamento da área seja usado para iniciar o procedimento de regularização fundiária.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 910, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00416

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Altere-se a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 11.952/09, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019:

"Art. 26 .....

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra, de modo a garantir que a área esteja nela localizada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a exclusão da possibilidade de o Ministério da Economia certificar o georreferenciamento do imóvel.

Atualmente, tal certificação incumbe ao Incra, que concentra todas estas informações no Sigef. Abrir a possibilidade de outro órgão da administração federal proceder também à certificação significaria duplicar o mosaico territorial cadastral brasileiro, gerando retrabalho, desperdício de dinheiro público e, principalmente, permitindo certificações sobrepostas de um mesmo imóvel em favor de pessoas distintas.

A certificação do georreferenciamento, por essência, é monopólio natural de um órgão apenas. Considerando que o Incra já responde pelo sistema em funcionamento – Sigef – parece-nos mais racional que apenas ao Incra incumba tal certificação, e consequentes negativa de sobreposição e inserção no mosaico cadastral do sistema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cumpre ainda destacar que ao tempo da Lei 11.952/09 a certificação dos memoriais descritivos georreferenciados pelo Incra era lenta e trabalhosa, situação esta que não mais existe. Atualmente, o processo de certificação do georreferenciamento é feito eletronicamente, com muito mais agilidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 910, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00417

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 4. .....

.....

II – regularizadas para a população indígena;

.....

..... (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória traz grande avanço para a regularização fundiária, desburocratizando, agilizando e modernizando esse processo. No entanto A MP 910 não tratou da questão da Regularização Fundiária em áreas de interesse a terras indígenas na Lei 11.952, mantendo inalterada a redação anterior.

O termo "tradicionalmente ocupada" por população indígena é oriundo do art. 231 da CF, que também atribui à União a competência para demarcá-las, proteger e fazer respeitar seus bens. O aprimoramento redacional, trará segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhora da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na definição de *área tradicionalmente ocupada*.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado PSL/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00418

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, o seguinte dispositivo:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 13. .....

.....

§ 5º Observados os requisitos dispostos nesse artigo, fica autorizada a ratificação pela união dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira com área de até 15 (quinze) módulos fiscais. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória traz grande avanço para a regularização fundiária, desburocratizando, agilizando e modernizando esse processo. No entanto uma grande demanda que não foi atendida por essa medida provisória é a titulação de áreas pertencentes a faixa de fronteira nacional.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a faixa de fronteira é equivalente é 16,6% do território nacional e abrange 11 estados e 588 municípios. Tem 15,9 mil quilômetros de comprimento, 150 quilômetros de largura e área total de 1,4 milhão de quilômetros quadrados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na faixa de fronteira títulos emitidos pelos Estados necessitam ser ratificados pela união, e para isso o possuidor de terras tem enfrentado grande burocracia para sua regularização.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado PSL/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 DE 2019

Autor	Nº do Prontuário
Deputado SÉRGIO VIDIGAL	

	Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:

EMENDA

Altere-se a redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 à alínea d) inciso III do § 1º do Art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma abaixo:

"Art. 2º .....:

.....

'Art. 13. .....

§ 1º .....:

.....

III - .....:

d) não exerçam cargo ou emprego público, nem os tenham exercido desde o ano de 2010:

.....' (NR)"

(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela MPV 910/2019 à alínea d) inciso III do § 1º do Art. 13 da Lei nº 11.952/2009 impõe a proibição de pessoas ligadas a órgãos públicos envolvidos na regularização fundiária tenham terrenos submetidos a esse processo. Evita-se, assim, o conflito de interesses, o que é uma medida salutar.

Contudo, a proibição deve ser estendida às pessoas que se desligaram dessas organizações na última década, dado que ainda poderiam deter conhecimento e influência para levar os processos em favorecimento próprio. A emenda visa, portanto, ampliar a proibição às pessoas que se desligaram dessas organizações desde o ano de 2010.

Pelas razões apresentadas, peço ao senhor Presidente da Comissão que submeta esta emenda à apreciação do colegiado, com vistas à sua aprovação.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
PDT-ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910 DE 2019

Autor	Nº do Prontuário
Deputado SÉRGIO VIDIGAL	

	Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:

EMENDA

Altere-se a redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 ao caput do Art. 13, ao § 2º e ao inciso IV do § 3º do Art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma abaixo:

"Art. 2º .....:

.....

'Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até **quatro** módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até **quatro** módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º .....

VI - acima de **quatro** módulos fiscais; ou

....." (NR)" (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela MPV 910/2019 ao Art. 13 da Lei nº 11.952/2009 apenas ampliou o parâmetro de 4 módulos fiscais (definição de propriedade "pequena", Lei nº 8.629/93) para 15 módulos fiscais (propriedade média). Considera-se que essa ampliação pode dar margem à especulação fundiária, por autorizar os ocupantes a declararem terrenos maiores do que eles efetivamente ocupavam. A intenção desta emenda é, portanto, restabelecer o limite de 4 módulos fiscais à redação da Lei.

A possibilidade de declaração do ocupante já estava presente na Lei nº 11.952/2009 em vigor. Preservam-se os parágrafos inseridos pela MPV 910/2019 que determinam os limites e regras a serem observados para o ocupante do terreno se candidatar à regularização fundiária.

Pelas razões apresentadas, peço ao senhor Presidente da Comissão que submeta esta emenda à apreciação do colegiado, com vistas à sua aprovação.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
PDT-ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00421

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 910/2019, a seguinte redação:

"Art. 4º.....
.....

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas, nelas estando compreendidas também os espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica destes grupos étnicos, que façam uso coletivo da área, serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação introduzida no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, constante do art. 2º da MP, teve por intento adequar o texto legal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quando julgou em 2017 a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.269, que justamente questionava esse mesmo dispositivo legal, sustentando que a sua redação abriria espaço para que fosse possível a interpretação de que terras ocupadas por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quilombolas ou comunidades tradicionais amazônicas pudessem ser regularizadas em nome de terceiros. Dessa forma, foi suprimida a parte final desse dispositivo que fazia referência à aplicação, no que coubesse, dos dispositivos da Lei nº 11.952, de 2009, em relação a terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais.

Assim, a mera supressão da parte final, remetendo a lei específica dispor sobre o tema, não nos parece suficiente para atender ao sentido pleno da decisão do STF, sendo necessário, para que não pairem dúvidas, a reafirmação do então decidido, ou seja, que a regularização de terras não pode gerar a descaracterização do modo de apropriação de terras por comunidades quilombolas e tradicionais e dos espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica destes grupos étnicos.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00422

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º

.....

.

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e
XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00423

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. " A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00424

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.
Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00425

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I -.....

II– .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;
III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;
IV – requerimento realizado por meio de procuração;
V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;
VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;
VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou
VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.
§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00426

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00427

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....
.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;
.....

§ 2º-B .....
.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;
..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00428

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00429

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM, com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009.

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. “Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia”, atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará.

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00430

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art.
19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00431

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00432

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00433

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00434

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019.:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao "cumprimento da legislação ambiental" e "não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo".

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Federal MARCELO FREIXO
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00435

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 2.....

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

O artigo segundo da Lei nº 11.952/09 busca conceituar uma série de itens essenciais aquela lei, como ocupação direta e indireta, exploração direta e indireta, cultura efetiva entre outros. O novo inciso XI trago pela MP nº 910/19 reduz o conceito de infração ambiental, que já é definido pelo caput do artigo 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Portanto a proposta é adequar o texto do inciso XI ao já previsto em lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PcdoB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00436

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00437

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.
da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art.5º.....
.....

VI- não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00438

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PcdoB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00439

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Defende-se a manutenção da dispensa de vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, prevendo a obrigatoriedade para imóveis acima deste limite, objetivando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00440

MEDIDA PROVISÓRIA 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do §2º do Art. 13 da MP 910/19, substituindo-se a expressão quinze módulos fiscais por quatro módulos fiscais:

Art. 13.....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis até **quatro módulos fiscais**, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Estender para 15 módulos fiscais a dispensa de vistoria prévia é medida que beneficiará maiores propriedades, em detrimento da defesa do patrimônio público, o que poderá implicar no atraso da viabilização da política e no agravamento de conflitos no campo.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00441

MEDIDA PROVISÓRIA 910 de 2019

"Altera a Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.051/73 que dispõe sobre os registros públicos."

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o inciso V ao Art. 13 da MP 910/19, com a seguinte redação:

Art.13.....

V – não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pelo crime de grilagem de terra.

Justificação

A MP em questão não avança no tratamento da concentração da terra em nosso País. O que os especialistas apontam é que o seu sentido geral pode beneficiar a grilagem e toda sorte de irregularidades em razão de tornar menos rígida a fiscalização para a regularização fundiária.

Ao estabelecermos a proibição de se beneficiar qualquer criminoso que tenha praticado a grilagem, o que se busca é impedir o crime e sinalizar a atenção permanente do Estado para combater a criminalidade.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00442

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 .....
.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADA Professora Marcivania
PcdoB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00443

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019.:

"§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária."

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei n° 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao "cumprimento da legislação ambiental" e "não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo".

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00444

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional, pois ofende os arts. 23,188, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT).

A mera declaração do requerente para a promoção de retificação de registro imobiliário pode acarretar a indevida apropriação de terras públicas pela via cartorial. A medida é especialmente danosa na região amazônica, em face da notória escassez de propriedades particulares regulares. A medida afronta a determinação constitucional de conservação do patrimônio público bem como caracteriza possível burla à necessária autorização do Congresso para aquisição, a qualquer título, de área superior a dois mil e quinhentos hectares. A medida, igualmente, ameaça os territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00445

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 910 de 2019:

"Art. XX "Caberá ao INCRA viabilizar o apoio técnico ambiental, agrário e jurídico para inscrição dos assentamentos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como garantir os subsídios necessário para adesão e cumprimento ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).".

JUSTIFICATIVA

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais como determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O cadastro é um banco de dados que reúne informações sobre áreas de proteção e demais coberturas vegetais nas propriedades rurais. A legislação prevê a obrigação do Município ou Estado em apoiar técnica e juridicamente aquele que precisar fazer o CAR, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas (art. 53 da Lei 12.651/12). Para os assentados da reforma agrária, de acordo com a Instrução Normativa n°2/MMA, de 06 de maio de 2014, esse suporte deve ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou órgão fundiário estadual.

Estes órgãos são responsáveis pela inscrição com o registro do perímetro do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

assentamento (como área coletiva) e posteriormente registrar por meio da individualização dos lotes com a apresentação da relação de beneficiários do assentamento (que pode sofrer inclusões ou exclusões). A ausência do registro sujeita o proprietário a sanções como multa, além de não poder mais obter crédito rural.

Da mesma forma, a MP 910/2019 estabelece no § 1º do Art. 13 que, dentre as documentações necessárias para o processo administrativo de regularização da área, está a apresentação da inscrição no CAR.

Entretanto, desde a sua implementação em 2014, o CAR é criticado por organizações e movimentos sociais, seja devido à sua inadequação frente aos territórios coletivos, seja em razão da falta de transparência de sua gestão, a falta de apoio técnico do Estado, mas principalmente quanto à análise das áreas sobrepostas. Ainda em 2018, os erros de inscrição e validação no sistema de cadastramento não foram corrigidos, agravando-se conflitos fundiários devido à confusão realizada pelo CAR entre a análise ambiental e de posse e propriedade da terra.

Após inúmeras reclamações e demandas o Ministério do Meio Ambiente criou um módulo especial do sistema do CAR federal para esses seguimentos. Atualmente, há um módulo que incluiu o imóvel rural de assentamentos de reforma agrária, o que permitiu em 2017 o cadastramento de 95% dos 7,5 mil assentamentos criados pelo Incra[1]. Porém, tanto a etapa de individualização dos cadastros como a regularização ambiental de cada lote da reforma agrária do país ainda não avançaram.

Assim, com o objetivo que o Estado forneça as condições necessárias para os assentados e pequenos agricultores, faz-se obrigatório que seus direitos sejam efetivados na inscrição do CAR, bem como seus lotes ambientalmente regularizados. Para isso, é fundamental a garantia de apoio técnico e que a legislação nacional seja cumprida.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

[1] Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/cartilha_car_web-01.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00446

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso II, ao §1º e ao § 7º do art. 15 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da MP 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em tela são inconstitucionais.

A inconstitucionalidade do inciso II funda-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigida pela nova redação do inciso II, não é suficiente para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente. Considerando que estão em jogo terras públicas em região sujeita a constantes desmatamentos e ocupações irregulares, a legislação sobre a formalização dessas propriedades deve exigir a reparação dos danos ambientais eventualmente efetuados na área a ser regularizada e vedar futuros desmatamentos. Não é compatível com o dever constitucional do Estado de proteção do meio ambiente a legitimação de ocupações predatórias e exploratórias dos ecossistemas, provocando danos muitas vezes irreversíveis à fauna e à flora bem como aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. Por isso, configura ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

A Interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 15 para limitação da concentração fundiária advinda da aquisição de imóveis em leilão em 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). A alienação, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional (§ 1º do art. 188). A possível aquisição de áreas contíguas, em hasta pública, com área superior ao parâmetro constitucional constituiria evidente burla à necessária autorização do Congresso, configurando ofensa ao art.188 (§ 1º).

No caso do § 7º, os financiamentos das atividades produtivas no meio rural são provenientes, em sua vasta maioria, de recursos públicos. A utilização de uma área ocupada irregularmente como garantia bancária caracteriza ofensa à determinação constitucional de conservação do patrimônio público (art.23, I). Em outros termos, terras públicas estariam garantindo empréstimos advindos de recursos públicos. Em um possível cenário de inadimplência, o patrimônio público seria duplamente atingido: pela usurpação da área ocupada e pelo prejuízo ao erário derivado do não-pagamento. Ofende igualmente ao princípio da isonomia e da moralidade administrativa, que ocupações irregulares, não raramente violentas, recebam benesses financeiras não concedidas a detentores de lotes da reforma agrária ou demais detentores de propriedades resolúveis. Ofende os art. 3º (III e IV), 5º e art. 23 (I) da CF.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00447

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 19 da Lei 11.952 de 2009 alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 910 a seguinte redação:

"Art. 19.....

§1º. O disposto no caput não se aplica na hipótese de identificação de desmatamento ilegal, utilização de trabalho análogo a escravo, manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao alterar o parágrafo primeiro do artigo 19, que aborda a hipótese de renegociação com órgãos fundiários federais em caso de descumprimento do contrato firmado, busca garantir que a constatação de desmatamento ilegal e utilização de trabalho análogo a escravo também sejam cláusulas impeditivas para a revisão contratual. Assim, além de prezar pelo respeito às normas ambientais, a alteração também nega benefícios àqueles que se utilizam de mão de obra escravizada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00448

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art.2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Por decorrência, suprima-se também as alterações feitas ao parágrafo 1º do art. 13, ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38, ambos da Lei Federal no 11.952, de 25 de junho de 2009, e ao Inciso I do §2-A do art. 17 da Lei Federal no 8666, de 21 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art. 38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

muito tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

> Além disso, a proposta visa regularizar situações de fato consolidadas há décadas, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição:

> A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal no 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até 22 de julho de 2008 (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014, pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria "qualquer problema de ordem ambiental", como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM[1], com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que 35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens. A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de

[1] https://bit.ly/2PjwFSf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

> A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semiárido. Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem-estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009[2].

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida pode estimular a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais

[2] Disponível em: http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado – para poder abrigá-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente a lei do mais forte.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

> Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.
>
> Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.
>
> Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT (Comissão Pastoral da Terra), foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. "Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia", atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará[3].

[3] Apud https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/, acessado em 17/04/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do País, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00449

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da lei 11.952 de 2009 alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional. Essa inconstitucionalidade fundamenta-se na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, bem como na violação do princípio da isonomia, conforme explicitado a seguir.

A inconstitucionalidade do *caput* do art. 13 é derivada da proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente, como já dito. Também é afronta expressa à decisão do STF na ADI 4269. A dispensa da vistoria acarreta a exposição a elevado risco de dano de bens jurídicos relevantes. A economia de trabalho e de tempo dos órgãos e servidores públicos não se equipara à possibilidade de gravíssima lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente e às áreas ocupadas por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais. O referido dispositivo ainda viola duplamente a decisão do STF exarada na ADI nº 4269: a) Pela não utilização de "todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade"; e b) Pelo aumento da dispensa de vistoria de quatro para quinze módulos fiscais em desrespeito à determinação de "inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área", configurando ofensa aos art. 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Já a interpretação conforme a Constituição inciso I e II do § 1º do art. 13, o Incra, mediante o devido diagnóstico ocupacional, deve efetivar a inserção das posses dos agricultores familiares. A medida visa a efetiva aplicação do princípio da isonomia, uma vez que obstáculos financeiros ou/e tecnológicos não podem representar impedimento à formalização da posse dessas pessoas.

É também inconstitucional a alínea "f", do Inciso do III, do § 1º, e do § 4ª do art. 13, fundando-se também na proibição do retrocesso ambiental, na proibição da proteção deficiente e na violação do princípio da isonomia. A combinação do avanço dos marcos temporais em conjunto com a previsão da necessidade de formalização do dano ambiental acarreta um cenário claro de proteção deficiente do meio ambiente. Frise-se que o dano somente será considerado relevante caso seja, a critério da administração, considerado como fundamental para os preenchimentos dos requisitos da regularização fundiária. Uma determinada área, com comprovante de ocupação anterior a 2014, ainda que apresente um dano expressivo ao meio ambiente, seria regularizada, uma vez que o dano não seria a única demonstração de atendimento aos requisitos legais. A existência de legislações com abrangência nacional e com previsões normativas distintas acarreta violação ao princípio da isonomia em benefício do ocupante irregular. O proprietário regular teria tratamento mais gravoso em relação a infrações ambientais cometidas após 22 de julho de 2008. A referida diferenciação igualmente vulnera o compromisso internacional contido no Acordo de Paris de fortalecer o cumprimento do Código Florestal no âmbito federal, estadual e municipal[1].

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

[1] Contribuição Nacionalmente Pretendida determinada para consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00450

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao inciso I do § 2º-A e ao Inciso II do § 2º B do art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 17 .....

.....

§ 2º-A .....

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 2º-B .....

.....

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)".

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflitos territoriais no nosso país. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00451

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: "quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019". Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: "quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00452

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art.13. .....

§1º.....

I -.....

II– .....

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Foi alterado também o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00453

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é claramente inconstitucional e se fundamenta na proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, nos termos do inciso IV do art. 5º da lei nº 11.952/2009). A alteração incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de aumento do nível de conflitos fundiários no nosso país.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00454

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952/2009 estabelece: "As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei. " A MP nº 910/2019 retira essa parte final, limitando-se a remeter essas regularizações às normas específicas, sem vínculo às demais determinações da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, e disciplina a regulação de forma mais protetiva e garantidora de direitos.

Desta forma, o processo de regularização para comunidades quilombolas pode ser prejudicada por não abarcar termos fundamentais da referida Lei, como, por exemplo, o previsto no art. 3°, que estabelece quais ocupações incidentes em terras são as áreas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

passíveis de regularização fundiária, que contempla muitos casos de território quilombola. Assim, sem este vínculo, mesmo que as regularizações coletivas de comunidades quilombolas ou tradicionais se disciplinem por regras próprias, afastar a aplicação de regras que facilitam a regularização apenas para esses casos pode gerar injustiça. Ademais, a manutenção da redação da atual da lei parece mais adequada para atender o Art. 68 (ADCT):

> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00455

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019 para a seguinte:

"Art. 2º .....

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais, sobretudo em uma conjuntura política que o Governo Federal avança no desmonte dos órgãos de fiscalização ambiental. São correções

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

necessárias para assegurar a coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00456

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

DEP. MARCON

PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00457

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

....

g) o imóvel não é objeto de litígio com posseiros ou integrantes de movimentos sociais.

JUSTIFICATIVA

Importante fazer esta adendo, para evitar que áreas que estejam em conflitos possam serem regularizadas com pessoas que tem como objetivo a especulação da terra.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00458

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00459

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização, ou mesmo que deveriam ser destinadas à reforma agrária. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas, principalmente por latifundiários. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00460

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, bem como em relação a imóveis objeto de conflito social a ser informado pela Ouvidoria Agrária Nacional.

JUSTIFICATIVA

Importante incluir este adendo ao caput, pois poderia permitir que áreas que tenham conflitos identificadas pela Ouvidoria Agrária do Incra não sejam incluídas em processos de renegociação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00461

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00462

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00463

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

"Art. 33 .....

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá interpor ações judiciais ou intervir em demandas que envolvam áreas rurais destacadas irregularmente do patrimônio da União ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação para destinação preferencialmente à reforma agrária, regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Importante incluir este adendo no § 2º para que atuação do Incra possa ter maior efetividade na defesa do patrimônio público com o objetivo de implementar as politicas de reforma agrária prevista na legislação brasileria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00464

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00465

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria em medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00466

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Art.
13.....

Parágrafo quinto. O CAR previsto no parágrafo primeiro, inciso II, deve estar validado pelo órgão público ambiental responsável.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos grandes avanços tecnológicos no uso de ferramentas geoespaciais, nos registros do CAR há um grande número de sobreposições entre os imóveis autodeclarados e outras categorias fundiárias. Dos mais de 4 milhões de imóveis cadastrados, 3.790.715 (95%) possuem algum tipo de sobreposição com outros imóveis do CAR, totalizando 10 milhões de hectares sobrepostos. Se considerarmos a sobreposição do CAR com outras bases fundiárias, temos 86 milhões de hectares sobrepostos distribuídos em 1.318.190 imóveis (ou 33% dos imóveis cadastrados no CAR).

É importante destacar que nem todas as sobreposições identificadas representam necessariamente um conflito ou incerteza fundiária, já que algumas sobreposições são esperadas. Por exemplo, uma sobreposição entre a categoria fundiária assentamento rural e polígonos cadastrados no CAR não deve ser vista como um problema já que os lotes dos assentados estão sendo cadastrados no CAR sobre a poligonal do assentamento georreferenciada pelo INCRA.

Contudo, algumas sobreposições merecem atenção. Por exemplo, foram identificados 4,5 milhões de hectares de sobreposição entre 24.865 imóveis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cadastrados no CAR e Terras Indígenas Homologadas ou Unidades de Conservação de Proteção Integral. Outro exemplo que merece investigação se refere aos 20.400 imóveis que estão cadastrados em Terras Públicas Não Destinadas, totalizando quase 65 milhões de hectares de áreas em sobreposição. Estas situações podem ser objeto de pendências da regularização de áreas protegidas e outras terras públicas ou da tentativa de ocupação ilegal de uma terra pública.

Uma consulta do Observatório do Código Florestal aos órgãos ambientais de diversos estados da Amazônia e do Nordeste apontou que, passados mais de 5 anos da publicação da IN 02 e do funcionamento do SiCAR, o processo de validação tem sido lento. Os estados mais avançados alcançaram somente 5% de validação das declarações. Há estados com validação próxima de 1% e alguns não validaram nenhum registro. As limitações técnicas e de infraestrutura para uma execução automática de etapas específicas da validação, os cortes de orçamentos e as reduzidas equipes técnicas são apontadas como importantes razões para a lentidão da validação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00467

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do do Art. 2º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos.

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76. O objetivo da responsabilidade administrativa ambiental é fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa, sem necessariamente recorrer ao Poder Judiciário. O caput do artigo 70 define infração administrativa ambiental como "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". As duas principais razões que justificam a existência dos programas de regularização fundiária são a justiça social e o aumento da eficiência na gestão do território nacional. Enquanto perdurar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo administrativo ou judicial relativo a conduta lesiva ao meio ambiente, o ocupante de área pública não atenderá aos requisitos para a regularização fundiária previstos no Art. 13 da da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A exigência do esgotamento dos recursos administrativos relativos à conduta lesiva para caracterizar a infração ambiental facilita o processo de regularização fundiária de imóvel público para ocupantes com processos de infração em aberto, muitos dos quais tramitando há anos sem uma solução final, procrastinados por recursos administrativos.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00468

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Reinsira-se o Parágrafo único do artigo 1º:

"Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a política de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00469

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do Art. 23, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 23.....

.....

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional e o(s) município(s) de localização do imóvel, participarão da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirão parecer." (NR)

....."

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação dos municípios nos processos de regularização fundiária de imóveis de quaisquer natureza localizados em seus territórios, para que possam manifestar-se sobre a conformidade e a adequação do usos e ocupação pleiteados na regularização fundiária, aos planos diretores e normas de uso do sol o, que abrangem a totalidade do território do munícipio.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00470

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IX do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009:

"inciso XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizada a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária – ver art. 13, III, f.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00471

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00472

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 5º, da Lei nº 11.952, de 2009, prevê que para a regularização da ocupação o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão ser brasileiro nato ou naturalizado. Suprimindo essa exigência, como pretende a Medida Provisória, será permitida a alienação de terras públicas a estrangeiros, sem qualquer distinção ou critério.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00473

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00474

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

"Art. 2º .....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizado a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00475

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a olítica de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00476

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00477

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00478

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00479

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00480

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art.
2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....
...

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00481

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria à medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00482

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Autor	Nº Prontuário
Deputado ROBERTO DE LUCENA	

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	**substitutiva**	**modificativa**	**aditiva**	**Substitutivo global**

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a seguinte redação:

"Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas, preferencialmente, situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, e dá outras providências." (NR).

Art. 2º Dê-se ao art. 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas, preferencialmente, situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis.

Parágrafo único. A regularização fundiária é direito subjetivo do detentor, ocupante ou posseiro que atender aos requisitos das normas de regência."

Art. 3º Dê-se ao art. 18, da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, a seguinte redação:

"Art. 18 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º (VETADO)

§ 4º .....

§ 5º (VETADO)

§ 6º Aplica-se à regularização fundiária de áreas rurais e de glebas com características rurais inseridas em zona urbana, localizadas no Distrito Federal, as disposições da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Em caso de conflito entre normas, prevalecerá aquela mais favorável ao detentor, ocupante ou posseiro, de modo a assegurar a máxima efetividade e agilidade da regularização fundiária.

§ 8º A destinação de uso das áreas regularizadas mediante escritura de compra e venda, alienação ou concessão de direito real de uso, concessão de uso oneroso ou legitimação de posse, acompanhará as evoluções introduzidas pelas revisões do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e das demais normas gerais de gestão do território.

§ 9º A alteração de destinação de uso de imóveis rurais ou de glebas com características rurais inseridas em zona urbana decorrente de evoluções das normas mencionadas no § 8º não enseja a incidência de condição resolutiva constante de instrumento jurídico de regularização fundiária, de que trata o art. 16, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, situação em que não se aplica o disposto no § 4º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca contribuir para a melhoria da sistematização das diversas normas esparsas que regem a regularização fundiária, integrante da "atividade fundiária" do Poder Público, nos três níveis da Federação, em sintonia com a nova dicção conferida pela MPV910/2019 ao § 1º, do art. 33, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, de modo a facilitar a operacionalização e aplicação das normas às situações fáticas, bem como facilitar a compreensão do sistema pelo cidadão comum, ensejando a maximização da efetividade das normas de regularização fundiária, haja vista a relevante importância social e econômica de garantir-se ao cidadão a regularidade dos seus bens imóveis e de assegurar-lhe os mecanismos legais para que possa buscar perante o Poder Judiciário, caso necessário, a tutela adequada para a garantia dos seus direitos.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena
PODEMOS/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00483

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00484

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação a novo inciso, do Art. 5º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

"Art.5º.....
.....

VI - não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 910 de 2019 estabelece como ferramenta de controle para impedir que empregadores(as) flagrados utilizando mão-de-obra escrava

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas uma autodeclaração elaborada pelos Interessados, prevista no art.13. A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165/2019 que estabelece no art.4º, § 3º, que "não será admitida a regularização em favor de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016 que limita a permanência do nome no cadastro nos termos abaixo transcritos:

"Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa assegurar que todo o período da posse do Interessado seja considerado para fins de verificação se houve ou não utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido este crime.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00485

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art.13 .....

.....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em

Boletins de Ocorrência Policiais e denúncias formalizadas juntas aos órgãos de

governo, organizações sociais e Conselhos ou organizações de promoção e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

defesa dos Direitos Humanos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que uma porcentagem bem mínima chega a Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA. A maioria dos conflitos existentes são denunciados em delegacias de polícia, e as autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00486

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art. 13 - Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação “Conflitos no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00487

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, a seguinte redação:

"XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MPV nº 910, de 2019, inclui um inciso XI ao art. 2º da Lei 11.952, de 2009, definindo "infração ambiental" como "conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas". A emenda garante que, enquanto não forem esgotados os recursos administrativos ou judiciais relativos à conduta lesiva, em andamento ou concluídos, estará caracterizado a infração ambiental, impedindo a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00488

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, a seguinte redação:

"XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MPV nº 910, de 2019, inclui um inciso XI ao art. 2º da Lei 11.952, de 2009, definindo "infração ambiental" como "conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio do esgotamento das vias administrativas". A emenda garante que, enquanto não forem esgotados os recursos administrativos ou judiciais relativos à conduta lesiva, em andamento ou concluídos, estará caracterizado a infração ambiental, impedindo a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00489

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do §3º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º.....

Art.13 .....

§3ºA realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

VI – acima de quatro módulos fiscais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a obrigatoriedade para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica a regularização fundiária.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00490

Comissão Especial MPV 910/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º..... .....

Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos módulos fiscais de quatro para quinze para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária pode agravar os conflitos no campo. A publicação "Conflitos no Campo Brasil" da Comissão Pastoral da Terra, divulgada anualmente demonstra que a maioria dos conflitos fundiários se dá em áreas superiores aos quatro módulos fiscais, como infrações ambientais, conflitos por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2019

SENADOR PAULO ROCHA
PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00491

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00492

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00493

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda pretende-se afastar dos dispositivos da MPV aquele que determina os casos de obrigatoriedade da vistoria à medida que a estamos considerando como ato comum a todos os processos de regularização fundiária.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00494

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art. 2º.....

.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária". Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00495

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro **de 2019**

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00496

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00497

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do Art. 5º; e a letra "b" do inciso III, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ambos, com as redações dadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Esses dispositivos da MPV estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 05 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização. Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável seria o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas. Afinal, quem duvida que daqui a 1 ano, outra medida não venha a ser adotada para considerar outra data ainda mais próxima? Seria a senha: ocupe que em seguida legitimamos.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00498

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em referência da MPV nº 910, altera o Art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para garantir duas medidas desproporcionais para um programa de alienação de terras da União. Primeiro, dispensa a licitação para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares em todo o território nacional. Neste caso, a Lei nº 13.465, de 2017 já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com essa dimensão. Porém, a dispensa da licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF).

Em segundo lugar, a MPV faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014, e não mais na posição de 22 de julho de 2008. A Emenda visa corrigir essas distorções.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00499

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se, além de parâmetros de equidade para a olítica de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §4º, do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aponta os "caminhos das pedras" para quem praticou dano ambiental e precisa se "legalizar" para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00501

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso XI do artigo 2º da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº910, de 2019:

"Art. 2º .....

XI – infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por processos administrativos ou judiciais, em andamento ou concluídos"

JUSTIFICATIVA

Enquanto não forem esgotados os recursos administrativos relativos à conduta lesiva, não estará caracterizado a infração ambiental, e não impedirá a regularização fundiária. Esse conceito é relevante, pois o interessado deverá demonstrar que o imóvel não tem infração ambiental, para pleitear a regularização fundiária.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00502

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 17 do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF na ADI 4269.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00503

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput e ao §2º do Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, fixadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

"Art.
2º.....
.....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

.....
.....

§2º O Incra, diretamente, e / ou em cooperação com os órgãos fundiários, e outros órgãos estaduais, procederá à vistoria prévia de imóveis para atestar a conformidade técnica das informações e documentação apresentadas pelos candidatos a beneficiários da regularização fundiária.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O Art. 188 da Constituição Federal deixa claro que “A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”. Ora, a Medida Provisória em consideração dispõe sobre a alienação de terras públicas sem qualquer nexo com ambas as políticas. Não bastasse, amplia os limites da ocupação passível de facilitação da legitimação para além dos limites da pequena propriedade, e assim, em total dissintonia com a política de reforma agrária.

De outra parte, a execução do programa Terra Legal já demonstrou a ineficácia da tentativa da dispensa da vistoria tentada com a aprovação da Lei nº 13.465, de 2017. Os próprios técnicos e servidores do governo recusaram-se a chancelar acriticamente as informações prestadas pelos candidatos a beneficiários do programa pelos riscos pessoais de responsabilização. Assim, é recomendável a garantia da vistoria até porque se está tratando da alienação de um bem público, mas com a possibilidade de o Incra formar cooperação com órgãos estaduais para essa finalidade.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

ZÉ CARLOS – DEPUTADO FEDERAL (PT/AM)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00504

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 13, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 13 .....

§ 3º .....

IV – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional, em Boletins de Ocorrência Policiais ou em denúncias formalizadas junto a órgãos de governo, organizações sociais e conselhos ou organizações de promoção e defesa dos direitos humanos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é ampliar as possibilidades de averiguação de conflitos declarados, já que um porcentual mínimo chega à Ouvidoria Agrária Nacional, que teve recentemente sua estrutura reduzida e enfraquecida pela reforma administrativa do INCRA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A maioria dos conflitos existentes é denunciada em delegacias de polícia e às autoridades locais, como órgãos públicos, entidades de classe e demais organizações sociais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00505

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 13, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 13 .....

§ 3º .....

VI – acima de quatro módulos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se a obrigatoriedade da realização de vistoria prévia para imóveis acima de quatro módulos fiscais, buscando reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica à regularização fundiária.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00506

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 13, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 13 .....

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se que a dispensa de vistoria prévia, se efetivada, deve ser aplicada unicamente a imóveis de até quatro módulos fiscais, mantendo-se a obrigatoriedade para imóveis acima desse limite.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

O objetivo é reduzir os conflitos no campo e garantir segurança jurídica à regularização fundiária.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00507

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 17, do art. 213, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo art. 4º da MPV 910, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão representa mais uma forma de abrandar a fiscalização dos limites dos imóveis pleiteados para regularização, contrariando determinação do STF no bojo da ADI 4269.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00508

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 4º, do art. 13, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, de forma absurda, aponta os procedimentos para quem praticou dano ambiental e precisa se legalizar para que o processo de regularização fundiária seja viabilizado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00509

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte § 2º, ao art. 5º, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, renumerando-se os demais:

"Art. 2º .....

Art. 5º .....

§ 2º Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada."

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda objetiva-se, além de estabelecer parâmetros de equidade para a política de regularização fundiária, evitar a regularização de lotes obtidos por "contratos de gaveta" e, em decorrência, impedir a concentração fundiária por meio da legitimação de terras da União.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00510

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso IV, do art. 5º, e a letra "b", do inciso III, do art. 13, ambos da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, modificados pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos em questão estendem de data anterior a 22 de julho de 2008, para posição até 5 de maio de 2014, as ocupações de terras da União passíveis de regularização.

Não há razão apresentada pelo governo para essa medida, cujo efeito inevitável será o estímulo à continuidade das ocupações de terras públicas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00511

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º, da MPV 910, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em referência altera o art. 17, da Lei n. 8.666, de 1993, criando duas medidas desproporcionais em um programa de alienação de terras da União, a saber:

i. Dispensa a licitação, em todo o território nacional, para a regularização de ocupações com dimensões de até 2.500 hectares.
Nesse caso, a Lei n. 13.465, de 2017, já havia expandido o alcance do programa Terra Legal para imóveis com idêntico tamanho. Porém, a dispensa de licitação estava limitada à área equivalente à média propriedade (15 MF);

ii. Faz outra ampliação que tende a estimular a continuidade da grilagem de terras da União ao considerar as ocupações anteriores a 5 de maio de 2014 (e não mais a 22 de julho de 2008).

A presente emenda tem, pois, o propósito de corrigir as mencionadas distorções.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00512

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 13, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa".

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de módulos fiscais, de quatro para quinze, para averiguar os requisitos por meio de declaração do ocupante para fins de regularização fundiária, pode agravar os conflitos no campo.

A publicação "Conflitos no Campo Brasil", da Comissão Pastoral da Terra, demonstra que a maioria dos conflitos fundiários, a exemplo de disputas por água, grilagem de terras, trabalho escravo, entre outras, ocorre em áreas superiores a quatro módulos fiscais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00513

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º, da MPV 910, de 2019, o seguinte inciso:

"Art. 2º .....

Art. 5º .....

VI – não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério da Economia, desde o início da posse da área até a consumação da regularização.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 910, de 2019, estabelece como ferramenta de controle, destinada a impedir a regularização de áreas de empregadores flagrados utilizando mão-de-obra escrava, apenas uma autodeclaração elaborada pelos interessados, prevista no art. 13.

A confirmação da veracidade desta declaração está prevista no Decreto 10.165, de 2019, que estabelece no art. 4º, § 3º, o seguinte: "não será admitida a regularização em favor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de requerente que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério da Economia."

O Cadastro de Empregadores mencionado na norma é regulado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 2016, que limita a permanência do nome no cadastro, nos termos assim transcritos:

> Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

A simples análise dos dispositivos acima registrados é suficiente para verificar que a autodeclaração e a consulta ao cadastro não serão capazes de impedir que empregadores que tenham utilizado mão-de-obra escrava sejam beneficiados pela regularização fundiária, sobretudo porque a permanência no cadastro é temporária.

O acréscimo do dispositivo proposto nesta emenda visa a assegurar que todo o período da posse do interessado seja considerado para fins de verificação se houve, ou não, utilização de trabalho escravo na propriedade, evitando assim que a legislação premie empregadores que tenham cometido esse crime.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00514

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
17/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Subtenente Gonzaga– PDT	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pela Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

Art... As terras pertencentes à União situadas em áreas cujos ocupantes sejam entidades privadas sem fins lucrativos passam ao domínio destes, desde que comprovem o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, anteriores a 5 de maio de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o direito de propriedade seja um dos direitos mais relevantes da nossa sociedade democrática, é cediço que ele pode ser relativizado por meio do estabelecimento de condições para o seu pleno exercício. Uma dessas condições encontra-se disposta no inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que estabelece a necessidade de a propriedade atender a sua função social.

Não se pode permitir num país como o nosso, em que, infelizmente, milhões de pessoas ainda vivem à margem da sociedade, que o ente estatal, por desídia ou omissão, possa manter-se proprietário de bens sem qualquer perspectiva de utilização para o interesse público, se desobrigando ao cumprimento da função social da propriedade.

Com efeito, a função social da propriedade, pela sua importância, foi alçada a princípio constitucional da ordem econômica pelo inciso III do art. 170 da nossa Carta Magna.

A presente emenda pretende as entidades privadas sem fins lucrativos que estão ocupando terras da união, também, sejam regularizados e beneficiados por esta importante Medida Provisória, uma vez que, essas entidades muitas vezes a anos esperam a sua regularização, e já ocupavam tais áreas em datas até anteriores a Constituição.

Diante dessas razões apontadas e para cumprir a função social da propriedade com uso social da área, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Subtenente Gonzaga-PDT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

MPV 910
00515

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Celina Leão – PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União e nas situadas no Distrito Federal que forem doadas para a União; altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras de domínio da União ou do Incra, bem como das situadas no Distrito Federal que forem doadas para a União, na forma do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º (Parágrafo único na redação original) Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

§ 2º - A doação para a União, de terras situadas no Distrito Federal (Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, art. 3º, VII c/c art. 24 desta lei), com o fim de se submeter à regularização fundiária regulada por esta lei, será efetivada com a concordância do ocupante, que se manifestará em prazo a ser estipulado pelo Poder Executivo Federal.

.....

Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação, a doação, no caso das terras rurais de propriedade da Terracap, ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, bem como do Distrito Federal e da Terracap, promovendo, em seguida, o registro imobiliário em nome da União.

Parágrafo único. As terras rurais situadas no Distrito Federal, que forem doadas à União para a execução do processo de regularização fundiária federal, continuarão a se submeter às mesmas condições e ônus legais e contratuais atualmente em vigor, até a ultimação do título definitivo de propriedade, em favor do ocupante privado.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.952, de 2009, com as modificações que lhe foram feitas até a edição desta Medida Provisória, contemplava apenas as terras da União situadas nos Municípios da Amazônia legal. A modificação que se propõe no texto enviado ao Congresso Nacional, inclui todas as terras da União de todos os municípios do Brasil, mas não cita as terras da União situadas no Distrito Federal e não inclui, ainda, as terras rurais pertencentes à Terracap, que são exploradas a título precário por produtores que vieram para Brasília à época da mudança da Capital.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A discriminação é evidente. A inclusão dos produtores do DF se justifica pela necessidade de tratamento uniforme e isonômico para os produtores rurais de todo o Brasil, sem distinção, em homenagem à dignidade da pessoa humana e à livre iniciativa, princípios consagrados no texto constitucional.

As terras rurais sob o domínio do DF e sua imobiliária estatal (Terracap), cujas cotas de capital pertencem em 49% à União, foram atribuídas pelo ente federal, há mais de 60 anos, para a colonização rural e urbana do DF. A urbana foi bem sucedida, mediante a concessão da plena propriedade a milhões de habitantes das cidades. Mas a rural não. Então, mostra-se premente a retomada da política pública idealizada por JK, de consolidar todos os direitos dos produtores rurais que migraram para o cerrado na poeira dos anos 1960.

As terras rurais pertencentes à Terracap, do mesmo modo das existentes nos Estados da Amazônia, pertencentes aos antigos Territórios Federais, também são federais, na medida que a União, como detentora de 49% das ações da estatal, possui a prerrogativa legal e estatutária de requisitar imóveis em doação do patrimônio do ente estatal para alocações no interesse de programas federais, sem nenhum ônus ou condição e sem que se abra qualquer possibilidade de oposição do ente distrital da federação.

Esta doação não onerosa está prevista expressamente na Lei 5.861/72, em seu art. 3º, VII, em pleno vigor, mas jamais foi utilizada pelo governo federal para a finalidade de consolidar o cinturão verde de Brasília, permitindo a expansão urbana ilimitada e pondo em risco a população local, que está sempre sujeita a invasões e grilagens, na medida que nem sempre os ocupantes, sem o título de propriedade em mãos, pode defender eficazmente o furor da explosão urbana.

Dentre as vantagens para o produtor do DF, de se submeter ao processo de regularização federal, antevêem-se os seguintes fatores:

- a manifesta vontade política do governo federal de implantar um modelo econômico menos intervencionista e portanto liberalista;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- a possibilidade de condução pelo particular do processo administrativo de individualização e demarcação geodésica das áreas ocupadas, enquanto no DF o processo ainda depende da máquina pública;

- a faculdade conferida por lei federal, com exclusividade aos órgãos da União, de praticar atos cartoriais de translação de propriedade, para o encerramento de propriedades em comum indivisas, o que nos Estados e no Distrito Federal só pode ser feito pelas serventias particulares ou mediante inventário e partilha judicial ou extrajudicial;

Também para o Distrito Federal se mostra vantajosa a interveniência da União no processo em curso para a regularização fundiárias das terras situadas em seu território, na medida em que destrava a máquina pública, já extremamente sobrecarregada com as demandas crescentes da população urbana, por melhorias no saneamento, transporte público, saúde e educação.

Abre-se, ainda, grande vértice para o crescimento econômico e portanto para a arrecadação tributário junto ao setor primário, na medida que por certo se viabilizarão centenas de projetos de agroindustrialização, com a geração exponencial de empregos e de renda no campo.

Deputada CELINA LEÃO
Progressistas/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00516

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a LEI Nº 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018, Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O caput do Artigo 20 e o § 4º do referido artigo, da lei 13.606/2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.
>
> § 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer justiça aos produtores rurais beneficiários do Artigo 20 da LEI Nº 13.606, de 2018. A referida lei, de nossa autoria, embora sancionada em janeiro de 2018, a Advocacia-Geral da União (AGU) somente regulamentou e autorizou a adesão em setembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desde então, os produtores seguindo as diretrizes da PORTARIA 471, de 26 de setembro de 2019, tem procurado a Advocacia Geral da União (AGU) com objetivo de regularizar suas pendências e muitos deles relataram ao nosso gabinete que não obtiveram até a presente data o cálculo e boleto para realização do pagamento.

PELO EXPOSTO, e considerando o curto prazo resta para adesão e considerando ainda as dificuldades do próprio órgão em atender a demanda dos produtores, é razoável que os nobres pares aprovem tal modificação na Lei.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00517

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivo na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 10 dezembro de 2019.

Art. 1º. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pela Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (*omissos*)

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I - Áreas de 1 (um) até 4 (quatro) módulos fiscais será 10%;

II - Áreas acima de 4 (quatro até 15 (quinze) módulos fiscais será 15%; e

III - Áreas acima de quinze (15) módulos fiscais será 20%" (NR)

.....
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Art. 13. (*omissos*)

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado,(por si e ou representação legal, procuração de terceiros devidamente constituída) ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e pelo INCRA, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - o Cadastro Ambiental Rural – CAR , contendo as coordenadas das vértices definidoras do imóvel rural georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, devidamente "lançada" pelo órgão ambiental;

III - .....

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio documentos comprobatórios, ou ata notarial lavrada por tabelião em cartório, e se necessário for por sensoriamento remoto.

§ 2º Não será necessária a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo, ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal em nome do ocupante;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração, devidamente apontado e justificado;

III - requerimento realizado por meio de procuração, exceto por advogado legalmente constituído para esse fim;

.....

Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao programa terra legal, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislações anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda a mais de 05 anos.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário, seus herdeiros ou terceiros adquirentes de boa fé que ocupem e explorem o imóvel poderão requerer a renegociação do contrato firmado, nos termos a serem estabelecidos em regulamento".

.....

Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e Entidades de Classe.

.....

Art.40-C. Os processos em tramitação, em fase de conclusão da instrução processual, com despacho decisório para emissão de títulos, terão fluxo normal, sendo permitida a utilização do layout do título anterior, até a conclusão do novo layout do título. (AC)

Parágrafo Único – Os processos submetidos a aplicação das regras estabelecidas no caput não serão suspensos, paralisados ou sofrerão qualquer sobrestamento".

Art. 40-D. Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

características de colonização. Ressalva-se que eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei". (AC)

JUSTIFICATIVA

A MP 910/2019 tem por objetivo atualizar e simplificar os procedimentos de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União e do INCRA. Segundo informações divulgadas[1] e justificativa, o objetivo é conceder, ao longo dos próximos três anos, cerca de 600 mil títulos de propriedades rurais para ocupantes de terras públicas da União e assentados da reforma agrária.

O número representa cerca de metade de uma estimativa de 1,2 milhão de posses precárias, incluindo cerca de 970 mil famílias assentadas que ainda não obtiveram título de propriedade e outros 300 mil posseiros em áreas federais não destinadas, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), autarquia responsável pela execução do programa[2].

Diante de uma demanda tão ousada, apresenta-se esta emenda a Medida Provisória proposta, como forma de contribuição para a verdadeira simplificação dos regramentos levando em consideração a estrutura técnica funcional de servidores existentes na autarquia e com o cenário atual no Brasil, com nuances no meio ambiente.

Nessa propositura de emenda aditiva está sendo incluída uma inovação considerada um dos instrumentos com grande força probatória, trazida pelo no Novo Código de Processo Civil e muito utilizado pelo Judiciário em especial em ações de usucapião que discutem posse em áreas particulares que será de grande valia e transparência para comprovação dos requisitos exigidos para regularização fundiária, conforme o art.5º e 13 da MP 910/2019.

A capacidade de provar determinado ato, por diversas vezes, é uma tarefa complexa e burocrática, e nem todos conhecem os recursos à sua disposição. Nesse sentido, a ata notarial representa um instituto valioso e, de certa forma, inovador, pois, muito embora realizado de maneira simplificada, tem o poder de atestar fatos e documentos com alta credibilidade.

[1] Fonte: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/governo-edita-mp-que-institui-um-novo-programa-de-regularizacao-fundiaria
[2] Idem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A ata notarial é uma prova capaz de formar o convencimento do juízo em diversas situações, onde as partes não possuem provas robustas e sólidas, devido a falta de fé pública.

Atualmente, é o instrumento muito utilizada no meio processual civil brasileiro, pois goza de presunção de veracidade e fé pública, pois é realizada por um tabelião de notas o qual recebeu uma delegação do Estado, para que exerça o notariado; É um dos mais inovadores e modernos meios probantes existentes. **E por que não trazer essa inovação para ser utilizada nos procedimentos de regularização fundiária?**

Outro fator trazido pela MP é a exigência do CAR, como requisito para regularização fundiária que deve ser muito bem esclarecido para não ocasionar o engessamento da regularização fundiária. O Cadastro Ambiental Rural é uma estratégia do Estado brasileiro para controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas nacionais, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Entretanto, está mais que provado que o avanço da regularização ambiental depende da **análise e validação** dos dados incluídos no Sicar. Como o CAR é um procedimento auto declaratório, sem a análise - responsabilidade dos órgãos estaduais de meio ambiente -, não é possível saber qual é a veracidade e exatidão das informações apresentadas e se há sobreposições com outros imóveis rurais e áreas protegidas.

Segundo informações[3] o gerente executivo do CAR do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) Bernardo Trovão, afirmou *que a validação dos cadastros caminha a passos lentos.* ***Em todo o país, apenas 4,5% dos cadastros foram analisados até julho de 2017.*** *"O avanço em número e escala da análise depende muito de como cada Estado se organiza. Os Estados estão se organizando, mas é muito difícil dar uma perspectiva de quanto tempo vai levar para se analisar todos os cadastros", afirma Trovão.*

Conclui-se que a análise e validação é um problema existente nos Estados e que para vincular a regularização fundiária ao CAR, deverá ter uma estratégia para essa problemática em cadastros ambientais já realizados , pois essa sistemática é o que vai qualificar a informação para que o CAR seja uma base de dados para ser utilizada em diversas frentes.

A falta de análise dos cadastros também tem o potencial de agravar os conflitos no campo. Existem relatos de uso do CAR para legitimar a invasão e a ocupação irregular de terras. Brenda

[3] https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/os-desafios-da-regularizacao-ambiental-depois-do-car

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Brito, do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), avalia que "o CAR sem validação não vai ser útil nem para regularização ambiental e nem para evitar conflitos fundiários".

Diante dessas razões, é salutar frisar a preocupação em vincular a regularização fundiária ao cadastro ambiental, sobretudo entende-se que também é uma situação que está interligada na outra e que neste momento deve ser encarado como uma forma necessária para acelerar esses pontos que estão ambientalmente encravados. Assim, como medida para não congelar as ações de regularização fundiária traçadas, apresentar o CAR ao menos devidamente "lançado", já poderá ser visto como um grande avanço nesta relação interligada do CAR com a regularização fundiária, gerando uma regularização fundiária sustentável.

Em suma, os caminhos traçados por essa emenda aditiva foram pautados na desburocratização, transparência e eficiência dos atos procedimentais em regularização fundiária das áreas rurais e urbanas ocupadas, levando em consideração a realidade estrutural da autarquia e o cenário (demanda) existente nos tempos atuais, que compatibilizados e mediante ações compartilhadas focadas tanto na inserção social como no equilíbrio ambiental e não meramente curativas, alcançarão a tão sonhada regularização fundiária SUSTENTAVEL, que refletirá positivamente no desenvolvimento econômico e social do nosso país.

Sala das sessões, de de 2019.

Jaqueline Cassol
Deputada Federal – PP/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00518

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Autor	Partido
SENADOR ROBERTO ROCHA	**PSDB**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ___Modificativa** **4. _X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se onde couber na MPV 910/2019 a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º .....

'Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, podem ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

§ 3º O registro e a averbação dos títulos expedidos pela União no respectivo cartório de registro de imóveis independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 2º à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, renumerando-se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o seu atual parágrafo único como § 1º, para permitir que os títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, possam ser levados a registro ou averbação independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, sendo que o registro e a averbação de tais títulos independerão também da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

Esta emenda estabelece isenção de custas, emolumentos e demais tributos acaso incidentes para os atos de registro e averbação decorrentes da emissão de títulos expedidos pela União, como forma de viabilizar e incentivar a regularização das ocupações fundiárias urbanas e rurais, que se encontram na ilegalidade, proporcionando dentre outros, inclusão social, endereço e dignidade à população de baixa renda.

É de se reconhecer a importância da regularização urbana e rural no Brasil, país de dimensões continentais, não só pela repercussão econômica-social que traz em seu bojo, como também pela regularidade cadastral e pelo banco de dados em que se constitui, capaz de informar todo sistema cadastral do território nacional.

A ausência de regularização rural, por exemplo, impede investimentos para a produção agrícola e pecuária, bem como dos negócios decorrentes, que deixam de existir em cadeia, uma vez que os empréstimos bancários para o desenvolvimento rural exigem o título de propriedade da terra como garantia.

O processo de regularização rural encontra inúmeros entraves, sendo que o pagamento de custas, emolumentos e demais tributos cobrados para o registro do título de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis exige considerável desembolso econômico, com expressivos valores, especialmente para os mais pobres, que não possuem os recursos exigidos, o que acaba inviabilizando a regularização.

Esta emenda, ao conceder a gratuidade ao processo de registro e de averbação dos títulos expedidos pela União, ainda não registrados no respectivo cartório de registro de imóveis, que envolvem pessoas de baixa renda em sua grande maioria, viabilizará a regularização fundiária urbana, e também a rural, promovendo desenvolvimento econômico e social. Ressalte-se que tal gratuidade de custas, emolumentos e demais tributos será de suma importância para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

primeiro ato cartorial de registro da propriedade particular e para o inafastável processo de regularização fundiária que contemplará as diversas unidades.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00519

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Autor	Partido
SENADOR ROBERTO ROCHA	**PSDB**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. _X_**Modificativa** **4. __Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

Art. 1º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante devidamente registrada na competente serventia de Registro de Títulos e Documentos, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto ou documentos que comprovem o exercício da atividade devidamente registrados com fixação de data.

Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e serventias extrajudiciais.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.160 .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º - O oficial, quando necessária a notificação nos casos de regularização fundiária, emitirá certidão pormenorizada dos fatos do ato de notificação a fim de instruir o processo.

"Art. 213.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado devidamente registrada de que respeitou os limites e as confrontações.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do art. 13 da Lei 11.952/2019, que também já está sendo modificado pela MP 910/2019, visa inserir a necessidade de registro das declarações realizadas pelos ocupantes, guarnecendo estas dos atributos para fins de fixação de data, intangibilidade documental e conservação perpétua, nos termos do art.127 parágrafo único da Lei 6015/73.

Tal medida visa dar maior segurança jurídica no processo de regularização fundiária, onde sabidamente, há casos de alteração de documentos, inserção de novos documentos, mudança de datas e nomes em documentos e declarações, coibindo grilagens e declarações posteriormente negadas pelos apresentantes, haja vista alegações de fraude e caracterização de responsabilidade civil e criminal. Portanto, referido aprimoramento visa tornar mais sólido o processo e resguardar, tantos os servidores, partes e a Administração Pública de futuros litígios judiciais por discussões de natureza documental.

Já o art.32 que também está sendo modificado pela MP 910/2019, visa possibilitar que o poder público possa realizar convênios relativos a regularização fundiária, junto as serventias extrajudiciais, podendo estas receber documentos, enviar, notificar, gerenciar procedimentos e servir como braço da administração públicas nos mais variados rincões do país devido a sua grande capilaridade, resguardando é claro as atribuições específicas de cada serventia extrajudicial.

No tocante ao art.160 da Lei 6015/73, introduz facultativamente a possibilidade do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e possibilidade do mesmo colaborar mediante requisição com finalidade de emitir certidão pormenorizada de atos de notificação extrajudicial quando necessária ou requerida nos termos da Lei 11.952/2009, possuindo tal certidão do atributo da fé pública e que poderá munir a Administração Pública de informações preciosas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre o procedimento de regularização fundiária, já que o Oficial de Registro estará in loco realizando ato de notificação, descrevendo de forma pormenoriza o contexto e informações obtidas no local e pelas pessoas com que teve contato, servindo de prova bastante para instrução do feito.

Por fim, o art.213 da Lei 6015/73 que também, também visa inserir a necessidade de registro das declarações realizadas pelos ocupantes, guarnecendo estas dos atributos para fins de fixação de data, intangibilidade documental e conservação perpétua, nos termos do art.127 parágrafo único da Lei 6015/73.

Tal medida visa dar maior segurança jurídica no processo de regularização fundiária, onde sabidamente, há casos de alteração de documentos, inserção de novos documentos, mudança de datas e nomes em documentos e declarações, coibindo grilagens e declarações posteriormente negadas pelos apresentantes, haja vista alegações de fraude e caracterização de responsabilidade civil e criminal. Portanto, referido aprimoramento visa tornar mais sólido o processo e resguardar, tantos os servidores, partes e a Administração Pública de futuros litígios judiciais por discussões de natureza documental.

Sala da Comissão,

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

SENADO FEDERAL

MPV 910
00520

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao inciso II do art. 5º e à alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

II – II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança;

..... (NR)

Art. 13. .....

§ 1º .....

.....

III - .....

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto se o imóvel rural foi obtido por herança, e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

..... (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora o texto legal, pois permite a inclusão de exceção que permite ao proprietário de imóvel rural havido por herança regularizar sua propriedade nas formas previstas na Lei nº 11.952, de 2009.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 910
00521

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

II – regularizadas para a população indígena;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura levar segurança jurídica para os proprietários de áreas próximas a tribos indígenas, que devem ser respeitadas, mas buscam acima e tudo a melhora da sua vida nas tribos, trazendo segurança jurídica e evitando conflitos agrários, provocados por indefinições na definição de área tradicionalmente ocupada.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 910
00522

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 19** No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa o aprimoramento redacional, incluindo os terceiros adquirentes de boa fé na lista das pessoas autorizadas a regularizar a situação do imóvel, com especial ênfase para situações contratadas na década de 1970, ou seja, onde o licitante original, se vivo, licitou o imóvel há mais de 40 (quarenta) anos.

Também acreditamos que cabe ao Congresso definir a questão, estabelecendo prazo razoável, que propomos de 5 (cinco) anos, como era na redação anterior aprovada no próprio Congresso Nacional.

Necessariamente o licitante original é um idoso, que pode ter sido sucedido por herança ou venda a terceiros de boa fé e que não merece responder pela evicção tendo sido um pioneiro na Amazônia, quando o lema do governo era "integrar para não entregar".

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 910
00523

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 12** .....

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, observados os percentuais abaixo a partir da área total do imóvel rural:

I – 10% (dez por cento) para áreas de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 15% (quinze por cento) para áreas de 4 (quatro) a 15 (quinze) módulos fiscais; e

III – 20% (vinte por cento) para áreas acima de quinze (15) módulos fiscais.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Não tratamos aqui da venda de um imóvel, mas da aquisição da propriedade por alguém que já realizou benfeitorias comprovadas no local, responsável pela valorização imobiliária da terra naquela localidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

A União deve receber o valor da terra nua, mas lembramos que um tesouro cuja existência é desconhecida não possui sequer valor contábil, até ser descoberto. Quem descobriu este tesouro da terra é quem a ocupa, que ocasionou sua valorização.

Da mesma forma entendemos que não devemos fomentar as diferenças ideológicas acentuando diferenças entre porte produtores. Acreditamos que o valor do VTN deve ser igual para todos ou com progressividade razoável, jamais multiplicando o valor em 5 vezes.

Cumpre ressaltar que os valores sugeridos estarão próximos dos valores dos títulos já emitidos pelo programa Terra Legal, valores amplamente discutidos no Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 910
00524

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 40-C à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 40-C** Extinguem-se as condições resolutivas porventura pendentes das áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização.

Parágrafo único. Eventuais parcelas pecuniárias ainda devidas deverão ser corrigidas e pagas no prazo de até 2 (dois) anos da edição da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção das condições resolutivas contratadas antes de 10 de outubro de 1985 em contratos firmados pelo INCRA em data anterior a 10 de outubro de 1985, isto porque esta solução desjudicializa a regularização de muitas áreas rurais, vencendo a causa de grandes conflitos agrários e perda de produção de várias áreas rurais por décadas.

A BR-163 (Cuiabá-Santarém) fez parte do PIN (Plano de Integração Nacional), na década de 1970, cujo lema era "integrar para não entregar". Foi na mesma época e planejamento que foram licitados os imóveis rurais que pretendemos desjudicializar. Houve problemas de toda ordem, como falta de estradas, malária, dificuldade de assistência médica etc.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Em 2020 a BR-163 estará concluída, mas permanecem infrutíferas as várias tentativas de regularização destes imóveis licitados na década de 1970, pois mesmo com alterações na lei mas o problema persiste.

Por exemplo: exigir que seja cumprido um desmate de 50 % quando a legislação ambiental exige Reserva Legal de 80% na Amazônia é descabido. Houve causa superveniente que impede o cumprimento do avençado em muitos imóveis.

Mais ainda, a própria MP 910 exige o cumprimento da legislação ambiental como pré-condição para regularização dos imóveis.

Dessa forma, fazemos uma proposta que saneará grave injustiça com muitos pioneiros e seus sucessores, detentores de CATP, CPCV ou outro tipo de contrato, com matrícula no registro de imóveis e sem qualquer restrição de condição resolutiva e cujas famílias/sucessores estão trabalhando nas áreas desde a década de 1970, ou seja, há mais de 40 anos e, principalmente, acabará com a maior causa de conflito agrário, insegurança jurídica e causa de violência no campo em Rondônia.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 910
00525

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 15** O título de domínio ou, no caso previsto no § 4o do art. 6o, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao programa terra legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009), sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislações anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda há mais de dez anos.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que impor prazo longo para transferências de áreas cujos detentores comprovem longo tempo de ocupação e exploração é provocar insegurança jurídica pois isto não inibe uma venda por necessidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Devemos considerar que na maioria das áreas a serem regularizadas existe comprovação de ocupação há mais de 20 anos. Impor mais 10 anos não é medida justa.

O prazo de 10 dez anos é aceitável para novas ocupações, mas não para aqueles que acreditaram e ocuparam as regiões dos rincões Brasil afora.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 910
00526

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 5º A alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 12** .....

I - .....

a) 60% (sessenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

..... (NR)'"

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 80% de cobertura vegetal nativa exigido para imóveis situados em áreas de floresta a título de Reserva Legal não nos parece exagerado, praticamente inviabilizando o adequado aproveitamento econômico dessas terras.

Acreditamos que a preservação de 60% da cobertura vegetal, nesses casos, poderá incrementar a produtividade rural, sem comprometer de forma irrazoável a preservação das florestas.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 910
00527

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 16 ao art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, por intermédio do art. 4º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019:

"**Art. 216-A** .....

.....

§ 16º A impugnação apresentada pela União, Estado, Distrito Federal ou Município reivindicando a propriedade usucapienda, desacompanhada de documento hábil que comprove a propriedade, não impede o prosseguimento, bem como a finalização do procedimento com a abertura de nova matrícula, devendo o Oficial, neste caso, encaminhar os autos ao juízo competente mediante traslado. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O nosso intuito, com a apresentação da presente emenda, é não permitir que o reconhecimento extrajudicial de usucapião seja fulminado pela impugnação, apresentada pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, desacompanhada de qualquer documento hábil que comprove a propriedade por parte desses entes.

Sendo assim, ocorrendo tal hipótese, achamos conveniente que o procedimento tenha seguimento, devendo os autos serem encaminhados ao juízo competente somente após a abertura de nova matrícula pelo Oficial de Registro.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

SENADO FEDERAL

MPV 910
00528

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se ao art. 32 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 32** Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e entidades de classe. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que entidades podem contribuir nas relações entre governo e produtor. Ações para solução de pendências, informações diversas entre Incra e produtor como também fomentar a entrega de títulos entre outras.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 910
00529

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Inclua-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, renumerando-se os subsequentes:

"**Art. 5º** Os §§ 3º e 6º do art. 102 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 102. .....

.....

§ 3º As doações serão efetuadas após requerimento do Estado de Rondônia que declarará sua capacidade operacional para a regularização fundiária.

.....

§ 6º O Poder Executivo da União editará regulamento para cada doação de área a ser efetuada. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

"Escassez é o problema econômico fundamental de se ter desejos humanos praticamente infinitos em um mundo de recursos limitados. Ele postula que a sociedade tem meios de produção e recursos insuficientes para atender aos desejos e necessidades de todos os seres humanos." (Wikipédia)

Atendendo aos princípios constitucionais da eficácia e economicidade e, diante das dificuldades econômicas que o País atravessa, propomos otimizar o uso dos recursos existentes. Assim, é impar a oportunidade de termos os esforços federais somados aos estaduais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Os Governos Estaduais manifestam, sucessivas vezes, interesse em colaborar, cedendo servidores, veículos e até recursos orçamentários estaduais para "fazer acontecer" a regularização fundiária.

Pelo exposto e diante da edição da Lei nº 13.465, de 2017, a regulamentação do art. 102 passou a ser pedra fundamental para otimizar recursos da União e de Rondônia, na busca por rápidos resultados na regularização fundiária.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

MPV 910
00530

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, e acrescente-se-lhe o art. 5º, renumerando-se os atuais arts. 5º e 6º:

"Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa."

"**Art. 5º** O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 12**. .....

I - .....

a) 60% (sessenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 910, de 11 de dezembro de 2019, tem por intento modificar a sistemática legal que trata da regularização fundiária das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

ocupações incidentes sobre terras situadas em áreas da União, buscando aumentar a celeridade do procedimento.

Todavia, devemos também atentar para o percentual de Reserva Legal (RL) na Amazônica Legal. Criada em 1965, a RL é a área do imóvel rural que deve ser coberta por vegetação natural e que pode ser explorada com o manejo florestal sustentável. Ela varia de acordo com o bioma em que está a propriedade.

O texto inicial do Código Florestal, de 1965, tinha uma redação bastante diferente da atual (muito modificada por uma medida provisória de 2001). Dividia as áreas a serem protegidas de acordo com as regiões, e não pelo tipo de vegetação. Fixava um mínimo de 20% a ser mantido nas "florestas de domínio privado" na maior parte do País, ressalvando uma proibição de corte de 50% nas propriedades "na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste".

Porém, em 1996, diante das estatísticas que indicavam recorde no desmatamento na Floresta Amazônica, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso baixou a Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, que ampliou para 80% a reserva legal naquela região.

Em 2001, uma nova MPV (nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001) alterou o texto, definindo reserva legal como "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas", restringindo ainda mais as possibilidades de uso dessas áreas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

É de 2012 a definição em vigor acerca da reserva legal. Nas propriedades na Amazônia Legal a Reserva Legal é de 80% em área de floresta, 35% no Cerrado e 20% nas demais vegetações. No resto do País, 20%.

No entanto, até hoje existe uma queixa generalizada dos produtores rurais com relação à ampliação da RL na Floresta Amazônica, de 50% para 80%. Consideramos necessária a retificação dessa situação, pois assim aumentaremos a produtividade da agropecuária, elemento essencial para a economia brasileira.

Portanto, consideramos oportuno reduzir a área da RL para 60%, que é um valor intermediário.

Para tanto, a emenda também adequa a redação da ementa da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 11 de dezembro de 2019, à alteração que propomos, para reduzir o percentual de reserva legal em florestas da Amazônia Legal para 60%. Como essa redução envolve alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve ser acrescentada à ementa da MPV a alteração dessa lei.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 910, de 2019.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00531

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/12/2019	Medida Provisória 910, de 2019

Autor	Nº do prontuário
Dep. Zé Vitor (PL/MG)	

1. [ ]Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [ ] Modificativa	4 [x] Aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Os cartórios de registro de imóveis ficam obrigados a regularizar imóvel rural com menos de 20 mil m².

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória tem por objetivo a regularização fundiária em todo o país. Portanto entendemos que não podemos deixar sem regularizar aqueles imóveis rurais com menos de 20 mil m². Deste modo essa emenda vai de encontro ao objetivo da regularização fundiária do Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00532

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 5º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atuais artigos 5º e 6º:

> Art. 5º A Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 26-C e 26-D:
>
> .....
>
> "**Art. 26 – C** As receitas oriundas da titulação rural de que trata esta lei serão transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá dispor de sistema específico informatizado.
>
> **Art. 26 – D** Dar-se-á baixa das condições resolutivas dos títulos de domínio nos cartórios de registro de imóveis jurisdicionais, contado o prazo de inalienabilidade disposto em lei a partir da data indicada em certidão eletrônica emitida pelo Incra, que deverá ser acompanhada do devido documento de arrecadação da Receita Federal pago." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal está naturalmente preparada para essa missão auxiliar na regularização fundiária, pela própria atividade. O Incra, ao longo do tempo, perdeu pessoal e hoje não tem estrutura para a missão, como se comprova em vários momentos em que beneficiários não conseguem pagar as suas parcelas, como ocorre hoje em todo o país.

A baixa de condições resolutivas virou um martírio para quem tem direito no Brasil. A destinação desses serviços aos cartórios de registro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

imóveis facilitará a modernização dessa importante política pública brasileira que é a regularização fundiária.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00533

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 910, de 2019)

Incluam-se os seguintes artigos 40-C e 40-D no art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019:

Art. 2°.....

" **Art. 40 – C** As receitas oriundas da titulação rural de que trata esta lei serão transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá dispor de sistema específico informatizado.

Art. 40 – D. Dar-se-á baixa das condições resolutivas dos títulos de domínio nos cartórios de registro de imóveis jurisdicionais, contado o prazo de inalienabilidade disposto em lei a partir da data indicada em certidão eletrônica emitida pelo Incra, que deverá ser acompanhada do devido documento de arrecadação da Receita Federal pago. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal está naturalmente preparada para essa missão auxiliar na regularização fundiária, pela própria atividade. O Incra, ao longo do tempo, perdeu pessoal e hoje não tem estrutura para a missão, como se comprova em vários momentos em que beneficiários não conseguem pagar as suas parcelas, como ocorre hoje em todo o país.

A baixa de condições resolutivas virou um martírio para quem tem direito no Brasil. A destinação desses serviços aos cartórios de registro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

imóveis facilitará a modernização dessa importante política pública brasileira que é a regularização fundiária.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00534

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA A MP 910/2019

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 6º. A Lei nº 13.178/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

(...)"

"Art. 2º Fica autorizada a ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos hectares), desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável:

(...)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Das 40 mil solicitações apresentadas, deve haver umas 30 mil de pequenos e médios — e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178/2015 trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os cartorários não estão procedendo de ofício a ratificação dos títulos tendo em vista a subjetividade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.178/2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade *"**cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta**"*.

Isso ocorre porque a União (Administração Pública) não possui instrumento jurídico adequado (célere e unificado) para informar aos cartórios o "**nada consta**" que dos títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder a ratificação propomos a alteração do referido dispositivo para: "*cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei".*

Ainda, a alteração da extensão da área de módulos fiscais para 2.500 (dois mil e quinhentos hectares) confere maior objetividade ao procedimento de ratificação dos títulos. Com efeito, o valor do módulo fiscal no Brasil é fixado, em hectares, de acordo com o município em que a área está localizada, variando de 5 a 110 hectares cada módulo. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante pode se valer da ratificação do título, de forma a trazer insegurança jurídica, além de ofender o princípio da isonomia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00535

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA A MP 910/2019

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

A Medida Provisória 910 de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 6º. A Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

Art. 2º (...)

§ 6º do Congresso Nacional aprova e autoriza, previamente, a ratificação pelo Poder Executivo das alienações ou concessões de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a que se refere esta Lei, mediante regulamento".

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Das 40 mil solicitações apresentadas, deve haver umas 30 mil de pequenos e médios — e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178/2015 trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os cartorários não estão procedendo de ofício a ratificação dos títulos tendo em vista a subjetividade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.178/2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade *"**cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta**"*.

Isso ocorre porque a União (Administração Pública) não possui instrumento jurídico adequado (célere e unificado) para informar aos cartórios o "**nada consta**" que dos títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder a ratificação propomos a alteração do referido dispositivo para: "*cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei".*

Ainda, a alteração da extensão da área de módulos fiscais para 2.500 (dois mil e quinhentos hectares) confere maior objetividade e celeridade ao procedimento de ratificação dos títulos, pois trata-se de alienações e concessões já realizadas e não venda de novas áreas.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00536

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 2º da Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.....

(...)

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)"

Justificação

A referência à extensão da área que poderá comportar a auto declaração dos requisitos exigidos pela lei, pelo ocupante de forma mais objetiva, no caso, em hectares, confere maior segurança jurídica, uniformização e isonomia ao procedimento. Com efeito, o valor do módulo fiscal no Brasil é fixado, em hectares, de acordo com o município em que a área está localizada, variando de 5 a 110 hectares cada módulo. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante poderá se valer da auto

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

declaração, ferindo a isonomia que deve ser conferida pela Administração Pública a seus administrados.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00537

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.....

(...)

"Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares) serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(...)

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia dos imóveis, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do §1º, se verificados o preenchimento dos requisitos estabelecidos desta Lei.

(...)"

Suprima-se o inciso VI do § 3º do artigo 13 da Medida Provisória 910, de 2019.

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

Justificação

Não se justifica o limite de área estabelecido para averiguação do cumprimento dos requisitos da regularização até a denominada média propriedade (15 módulos). Os procedimentos devem ser uniformes para todos os tamanhos de imóveis, limitados a 2.500 hectares.

Ocorre que se submetem a realização da vistoria prévia todos os imóveis em que houve hipóteses de inconsistências, conforme previsão do §3º.

A regularização fundiária proposta pela Medida Provisória Nº 910/2019 deverá atingir pequenas, médias e grandes propriedades e não limitar requisitos às áreas até 15 Módulos Fiscais, haja vista, tratar de produtores que já produzem na área e precisam da legitimação para acesso ao crédito, entre outras questões. A referida proposta traz mecanismos para garantir que o uso e ocupação sejam confirmados e avaliados, portanto, não há justificativas para exclusão de áreas acima de 15 Módulos Fiscais da averiguação por declaração do ocupante.

Ademais, a referência à extensão da área que poderá comportar a auto declaração dos requisitos exigidos pela lei pelo ocupante de forma mais objetiva, no caso, em hectares, confere maior segurança jurídica, uniformização e isonomia ao procedimento. Há dificuldades, da população

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

em geral, em adotar o conceito de módulos fiscais, medida teórica de uso tributário, pois varia para cada município, em que o módulo pode ser de 5 a 110 hectares. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante poderá se valer de auto declaração.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00538

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 2º da Medida Provisória Nº 910/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º .....

(...)

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§1º Fica autorizada a regularização de ocupações de áreas superiores a 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares), conforme art. 49, XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)"

Justificação

Notório reconhecer que a restrição imposta à regularização de áreas superiores a 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares) é medida que impossibilita a continuação da exploração e da produção de médios e grandes imóveis rurais por particulares. Com efeito, a Constituição da República de 1988 exige, em seu art. 49, XVII, a autorização do Congresso Nacional para a concessão ou alienação de terras públicas acima do perímetro mencionado.

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

Certos que muitas vezes o Poder Público sequer é capaz de manter e conservar as mencionadas áreas, ao passo que o particular possui meios de conferir caráter produtivo ao imóvel, atendendo à função social da propriedade. Desse modo, é necessária a autorização da regularização de imóveis rurais acima de 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares).

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00539

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

O art. 6º da Medida Provisória nº 910, de 2019, passa a vigorar acrescidos dos §§ 6º, 7º, e 8:

"Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....

§ 6º Os instrumentos de titulação provisória serão considerados regulares e legítimos quando expedidos pelo órgão ou entidade fundiária federal ou estadual competente, na forma da legislação agrária e fundiária de regência, comprovado o cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural." (NR)

Justificação

Na década de 70, foram emitidos diversos títulos em favor de particulares. Atualmente, os mesmos estão sendo contestados e tiveram suas matrículas canceladas prejudicando inúmeros produtores que produzem nestas áreas há anos e de onde retiram seus sustentos. O cancelamento das matrículas gera impactos no acesso ao crédito, insegurança jurídica e reflete no direito de propriedade. Os beneficiários já adquiriram e pagaram por essas áreas, necessitando da legitimação das relações com a terra para que continuem produzindo, gerando emprego e renda, contribuindo, destarte, para a preservação ambiental e desenvolvimento econômico do país.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00540

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

Altere-se o art.13 da Medida Provisória Nº 910/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art.13. Os requisitos para a regularização fundiária serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

§1º .....

§2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos do § 1º, se for verificado, o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Justificação

A regularização fundiária proposta pela Medida Provisória Nº 910/2019 deverá atingir pequenas, médias e grandes propriedades, além de não limitar requisitos às áreas com até 15 Módulos Fiscais, pois trata de produtores que já produzem na área e precisam da legitimação para acesso ao crédito, entre outras questões. A Medida Provisória traz mecanismos para garantir que o uso e ocupação sejam confirmados e avaliados. Com isso, não há justificativas para exclusão de áreas maiores que 15 módulos fiscais da averiguação por declaração do ocupante.

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00541

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, renumerando os seguintes:

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º. São terrenos marginais, os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, até a distância de 5 (cinco) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

(...)"

"Art. 68.....

§ 1º Excetuam-se dessa disposição, os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

§ 2º Os valores mencionados no *caput* não serão cobrados caso exista título legítimo de domínio particular do imóvel, com cadeia dominial privada comprovada na data de 5 de outubro de 1988."

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

Justificação

A alteração que se pretende visa adequar situação nitidamente desproporcional e onerosa ao particular. A cobrança de vultuosos valores, feita pela União, pelo uso ou pela exploração de área nos chamados terrenos marginais, em imóveis que, muitas vezes, estão no domínio particular há décadas, não deve se perpetuar. Com efeito, não é razoável cobrar do particular que adquiriu a propriedade de maneira legítima e lhe confere adequada destinação, tarefa que poderia ser frustrada se o próprio Poder Público a assumisse, especialmente da extensão territorial do país, bem como o volumoso quantitativo de rios e lagos.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 910
00542

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019

(à MPV nº 910, de 2019)

A Medida Provisória de Nº 910/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 6º. A Lei nº 13.178/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. São ratificados pelos efeitos desta Lei, os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente, inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares), exceto os registros mobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

(...)"

"Art. 2º Fica autorizada a ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente, inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares), desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável:

(...)"

Justificação

A ratificação dos títulos de domínio na região denominada Faixa de Fronteira é um problema fundiário sério, que atinge especialmente os estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre.

Existem, por exemplo, mais de 40.000 processos na Superintendência Regional do Incra no Paraná, aguardando análise, desde 1999. Das 40 mil solicitações apresentadas, deve haver umas 30 mil de pequenos e médios — e são situações que precisam ser resolvidas com rapidez.

Com objetivo de solucionar esse impasse e dar segurança jurídica à maioria dos produtores com propriedades em faixa de fronteira, a Lei nº 13.178/2015 trouxe ao arcabouço jurídico pátrio a possibilidade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

ratificação de ofício dos títulos de alienação ou de concessão de terras federais expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

Todavia, apesar de louvável, vimos que na prática a Lei não solucionou a problemática e a insegurança jurídica dos proprietários rurais em faixa de fronteira, pois os cartorários não estão procedendo de ofício a ratificação dos títulos tendo em vista a subjetividade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 13.178/2015, que dispõe que não poderão ser ratificados de ofícios os títulos de propriedade *"**cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta**"*.

Isso ocorre porque a União (Administração Pública) não possui instrumento jurídico adequado (célere e unificado) para informar aos cartórios o "**nada consta**" que dos títulos de propriedade não estão questionados ou reivindicados pelo Poder Público.

Assim, para dar efetividade aos anseios da Lei em proceder a ratificação propomos a alteração do referido dispositivo para: "*cujo domínio esteja sendo questionado judicialmente por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta com ações ajuizadas até a data de publicação desta Lei*".

Ainda, a alteração da extensão da área de módulos fiscais para 2.500 hectares (dois mil e quinhentos hectares) confere maior objetividade ao

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

procedimento de ratificação dos títulos. Com efeito, o valor do módulo fiscal no Brasil é fixado, em hectares, de acordo com o município em que a área está localizada, variando de 5 a 110 hectares cada módulo. Verifica-se, portanto, que pode haver enorme discrepância, a depender do município, do tamanho da propriedade em que o ocupante pode se valer da ratificação do título, de forma a trazer insegurança jurídica, além de ofender o princípio da isonomia.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Senado Federal – Anexo II, Ala Afonso Arinos, gabinete 13 – CEP: 70.165-900 – Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-2092 – E-mail: sen.vanderlancardoso@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 911, de 2019**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 131.702.068,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 911
00001

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Dá nova redação ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 911, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Medida Provisória será estendido a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina e profissionais marisqueiras, devidamente cadastrados junto as Colônias e Associações de Pescadores nos Estados atingidos pelo vazamento de Óleo.

JUSTIFICATIVA

A emenda que apresento tem como finalidade garantir a todos os trabalhadores e trabalhadoras da pesca marinha e estuarina e profissionais marisqueiras, devidamente cadastrados junto às Colônias e Associações de Pescadores nos Estados atingidos pelo vazamento de óleo. A emenda altera o disposto no caput do art. 1º para proporcionar que os pescadores que não estejam inscritos no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira também possam ter acesso ao auxílio emergencial pecuniário, no valor de R$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais), dividido em duas parcelas.

É sabido que o sistema cadastral utilizado pelo Ministério responsável pelo pagamento não atende nem metade dos profissionais, estalando defasado há anos, segundo informações dos próprios pescadores e autoridades locais. Urge que o presente benefício emergencial seja o mais abrangente possível, evitando a penúria de comunidades inteiras que vivem do mar nos Municípios localizados nos Estados atingidos pelo derramamento de óleo.

A presente alteração proposta nessa emenda, enfim, faz justiça a todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina e profissionais marisqueiras, pois, muitos desses trabalhadores são apenas inscritos nas Colônias e Associações de Pescadores. A presente alteração proposta nessa emenda faz justiça à todos os trabalhadores da pesca marinha e estuarina e profissionais marisqueiras, pois, muitos desses trabalhadores são apenas inscritos nas Colônias e associações de Pescadores.

Sala das Comissões, de dezembro de 2019.

João H Campos - PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-4 (ANEXO: 004)

Pareceres aprovados em comissões

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 79, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o **Aviso (CN) n° 15, de 2019**, que encaminha cópia do Acórdão n° 822/2019, nos autos do processo TC-020.159/2018-8, em que se apreciam o monitoramento das disposições do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, que tratou de relatório de auditoria efetuada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), no âmbito do Fiscobras 2017, com objetivo de fiscalizar as obras de implantação do Corredor de Ônibus- Radial Leste- Trecho 2, no Município de São Paulo/SP; **o Aviso (CN) n° 22/2019**, que encaminha cópia do Acórdão n° 2.318/2019, nos autos do processo TC - 007.331/2019-3, que trata de relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2019, nas obras do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, no Estado da Paraíba; **o Aviso (CN) n° 24/2019**, que encaminha cópia do Acórdão n° 975/2019, nos autos do processo TC 011.950/2018-8/2018, que trata de relatório de auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras 2018, nas obras de implantação do Corredor Leste - Aricanduva, em São Paulo/SP; o **Aviso (CN) n° 26/2019**, que encaminha cópia do Acórdão nº 2509/2019, prolatado nos autos TC-006.617/2017-4, referente a auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2017, no contrato firmado para execução das obras de adequação da travessia urbana de Juazeiro/BA - BR 235/407; o **Aviso (CN) n° 27/2019**, que encaminha cópia do Acórdão n° 2.443/2019, nos autos do processo TC - 023.204/2015-0, que trata de auditoria realizada nas obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ (NSS), no trecho Juiz Fora - Rio de Janeiro da rodovia BR 040/MG/RJ; o **Aviso (CN) n° 28/2019**, que encaminha cópia do Acórdão n° 2.473/2019, nos autos do processo TC - 015.621/2018-9, que trata de auditoria, integrante do Fiscobras 2018, com objetivo de verificar a conformidade dos projetos básico e executivo de engenharia relacionados à contratação integrada de parte das obras de adequação da BR-116/BA; o **Aviso (CN) n° 30/2019**, que encaminha cópia do Acórdão n° 2.473/2019, nos autos do processo TC - 015.621/2018-9, que trata de auditoria, integrante do Fiscobras 2018, com objetivo de verificar a conformidade dos projetos básico e executivo de engenharia relacionados à contratação integrada de parte das obras de adequação da BR-116/BA; o **Aviso (CN) n° 31/2019**, que encaminha cópia do Acórdão nº 1184/2019, nos autos do TC-011.952/2018-0, que trata de relatório de auditoria realizada nas obras do Sistema Viário de Apoio Corredor - Capão Redondo/Campo Limpo/Vila Sônia, localizado no Município de São Paulo; o **Aviso (CN) n° 34/2019**, que encaminha cópia do Acórdão n° 2.939/2019, nos autos do processo TC-023.642/2018-1, que trata de auditoria realizada nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito do Fiscobras 2018.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Deputada Dra. Soraya Manato

17 de Dezembro de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2019

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES (COI)

AVN 15/2019-CN, AVN 22/2019-CN, AVN 24/2019-CN, AVN 26/2019-CN, AVN 27/2019-CN, AVN 28/2019-CN, AVN 30/2019-CN e AVN 31/2019-CN, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União encaminhou ao Congresso Nacional informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

SUMÁRIO

1 RELATÓRIO.....3

1.1 Introdução.....3

1.2 Análise.....3

2 VOTO.....6

Anexo 1 – Obras e serviços de engenharia com recomendação de paralisação pelo TCU. Resumo dos indícios apontados. Proposta do COI.....10

AVN 15/2019-CN: Controle do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 2.....11

AVN 22/2019-CN: Canal Adutor Vertente Litorânea.....21

AVN 24/2019-CN: Corredor de ônibus - Aricanduva – SP.....31

AVN 26/2019- CN: Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA 38

AVN 27/2019-CN: Obras de construção da BR-040/RJ.....44

AVN 28/2019-CN: Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA.....57

AVN 30/2019-CN: Corredor de Ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1.....80

AVN 31/2019-CN: Corredor de ônibus - Capão Redondo-Vila Sônia/SP.....88

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

1 RELATÓRIO

1.1 Introdução

O presente Relatório tem por objetivo analisar os avisos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao Congresso Nacional, relativos às seguintes obras:

- Controle do corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 2: AVN 15/2019-CN;
- Canal Adutor Vertente Litorânea: AVN 22/2019-CN;
- Corredor de ônibus – Aricanduva – SP: AVN 24/2019-CN;
- Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA: AVN 26/2019-CN;
- Obras de construção da BR-040/RJ: AVN 27/2019-CN;
- Adequação de Trecho rodoviário na BR-116/BA: AVN 28/2019-CN;
- Corredor de Ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1: AVN 30/2019-CN
- Corredor de ônibus - Capão Redondo-Vila Sônia/SP: AVN 31/2019-CN

Os avisos referentes às obras listadas acima se encontravam pendentes de apreciação pela CMO em 29/11/2019. A apreciação destes avisos por este Comitê decorre do previsto no art. 122 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:

> Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.
> Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

1.2 Análise

O art. 119 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), estabelece que o Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



física, financeira e orçamentária de obras e serviços com indícios de irregularidades graves diversos fatores que, no limite, possam desaconselhar o bloqueio se houver a possibilidade de esta decisão se revelar contrária aos interesses da Administração e da sociedade. A saber:

> Art. 119. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:
> I - a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 118; e
> II - as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, que devem abordar, em especial:
> a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;
> b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
> c) a motivação social e ambiental do empreendimento;
> d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;
> e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;
> f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
> g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
> h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;
> i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
> j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e
> k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 (PLN nº 22/2019-CN) e com o objetivo de avaliar a situação e a gravidade dos indícios de irregularidade dos empreendimentos, bem como para conhecer as providências adotadas pelos gestores no sentido de esclarecer ou sanar irregularidades, em cumprimento ao § 2º do art. 122 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020), esta Comissão promoveu, atendendo requerimento do COI, audiências públicas para debater a matéria nos dias 5/11/2019 e 7/11/2019. A realização destas audiências também se mostra em conformidade com o art. 122 da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2019), o que torna legítima a utilização das informações trazidas ao conhecimento do Comitê para a avaliação dos avisos pendentes de deliberação que tratam da indicação de bloqueio ou desbloqueio de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da LOA 2019.

É importante registrar que foram emitidos os Ofícios COI nº 001/2019/CMO ao Governo do Estado de Alagoas, COI nº 002/2019/CMO à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, COI nº 003/2019/CMO ao Ministério da Infraestrutura, COI nº 004/2019/CMO ao Ministério do Desenvolvimento Regional, COI nº 005/2019/CMO ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, COI nº 006/2019/CMO à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP e COI nº 007/2019/CMO à Prefeitura Municipal de Palmas/TO, solicitando formalmente as providências tomadas com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo TCU. Até o momento da elaboração deste relatório, a Secretaria da CMO recebeu as respostas dos ofícios enviados ao DNIT, ao Governo do Estado de Alagoas e à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.

Foram convidados a participar desses eventos os representantes do TCU responsáveis pelas fiscalizações realizadas e também os gestores dos órgãos/entidades encarregados da execução do empreendimento.

As visões, muitas vezes divergentes dos participantes dos eventos sobre a natureza dos indícios, isto é, se de fato constituem irregularidades ou se decorrem de questões metodológicas diferenciadas adotadas pelo gestor e pelo órgão de controle, foram de extrema relevância para orientar o conjunto dos membros da CMO na difícil decisão de votar pela paralisação ou não dos empreendimentos sob enfoque, de notória importância socioeconômica para o País.

Assim, o **Anexo 1** a este Relatório descreve os empreendimentos objetos dos avisos sob análise, o resumo dos indícios de irregularidades informados pelo TCU, as informações prestadas pelos gestores e a proposta do COI para encaminhamento da questão, ou seja, bloqueio ou não da execução física, orçamentária e financeira dos objetos apontados pelo TCU como detentores de indícios de irregularidades graves nos termos da Lei nº 13.707/2018 (LDO 2019).

A exemplo de exercícios anteriores, este Comitê propõe à CMO adotar como critério de trabalho não bloquear a execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos:

a) em estágio avançado de execução física e financeira;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) em que os gestores já adotaram ou informaram a esta Comissão que vão adotar as medidas necessárias ao completo saneamento ou ao satisfatório esclarecimento dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU; e

c) em que o interesse público se revele mais bem atendido com o prosseguimento da obra e não com sua paralisação, em razão da importância socioeconômica do empreendimento, dos custos da paralisação, inclusive perdas de serviços já executados, além dos riscos para a população e para o meio ambiente, entre outros fatores, conforme previsto no art. 119 da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO 2019).

Nestes casos, a decisão política de continuidade da obra em nada deve prejudicar a continuidade das ações de fiscalização para identificar eventuais condutas negligentes ou dolosas de agentes públicos ou privados, de conformidade com o § 8º do art. 123 da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO 2019).

Entre as medidas corretivas a serem adotadas pelos gestores estão a repactuação, rescisão, revogação ou anulação dos instrumentos contratuais, a realização de estudos técnicos, reformulação de projetos, entre outros, ou, ainda, suspensão, pelo próprio gestor, da liberação de recursos até o saneamento das pendências.

2 VOTO

Inicialmente, cabe a este Comitê informar que muitos dos avisos analisados neste relatório estão há meses pendentes de apreciação pela Comissão e, consequentemente, sem decisão definitiva sobre o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação pelo Tribunal de Contas da União. Este atraso prejudica a análise, por parte do Congresso Nacional como titular do Controle Externo, dos achados apontados pelo Tribunal, bem como prejudica a eficácia das decisões tomadas por esta Comissão.

Feitos esses registros, este Comitê**,** após examinar os apontamentos feitos pelo TCU, as medidas corretivas adotadas ou a adotar pelos gestores, conforme consignado no Anexo 1, e a importância socioeconômica dos empreendimentos, decide:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

- **ARQUIVAR** o AVN 26/2019-CN, que trata da adequação da travessia urbana em Juazeiro – BRs235/407/BA. Contrato 01177/2014;
- **PROPOR O DESBLOQUEIO** nos termos do projeto de decreto legislativo anexo a este parecer, da execução física, orçamentária e financeira do seguinte objeto:
  - Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 2. Edital 002/2012;
  - Canal Adutor Vertente Litorânea Paraibana – Lote 3. Contrato 6/2011;
  - Corredor de ônibus – Aricanduva – SP. Edital Pré-Qual 03/2012 e Edital 030120130;
  - Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1. Contrato 043/SIURB/13 e Edital 01/2012;
  - Corredor de ônibus – Capão Redondo-Vila Sônia – SP. Contrato 046/SIURB/2016, Edital 32120130 e Edital Pré-Qual n. 5/2012.
- **MANTER O BLOQUEIO** da execução física, orçamentária e financeira das obras de construção da BR-040/RJ – Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, subtítulo que já integra o Anexo VI da LOA/2019;
- **PROPOR O BLOQUEIO**, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo a este parecer, da execução física, orçamentária e financeira das obras de adequação de trecho rodoviário na BR-116/BA – Lote 5 - Contrato SR-05/00878/2014, restringindo-se o bloqueio à execução de novos trechos, não se bloqueando os serviços necessários à preservação dos segmentos já iniciados, a fim de garantir que não deteriorem em razão dos efeitos das intempéries a que estão sujeitos – o que não significa tornar o trecho já executado apto à utilização pelo usuário –, até que a execução do empreendimento seja plenamente retomada no Lote 5 da BR-116/BA (o que depende de o DNIT adotar as medidas corretivas sob sua responsabilidade e de o TCU as avalizar), sendo imprescindível a prévia verificação analítica, por parte do DNIT, da conformidade dos serviços excepcionais a executar e da razoabilidade de seus preços.

Por fim, este Comitê submete este Relatório à apreciação do Plenário desta Comissão, na forma prevista nos arts. 24 e 122 da Resolução nº 1/2006-CN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

RELAÇÃO DE AVISOS EXAMINADOS PELO COI

AVN	AVISO TCU	ASSUNTO	PROPOSTA DO COI
AVN 15/2019-CN	430-GP/TCU	Implantação do Trecho 2 do corredor de ônibus na Radial Leste - SP	Desbloquear a execução física, orçamentária e financeira do Edital 002/2012 e arquivar o Aviso 430-GP/TCU
AVN 22/2019-CN	636-GP/TCU	Obras do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, no estado da Paraíba	Desbloquear a execução física, orçamentária e financeira do Contrato 6/2011 e arquivar o Aviso 636-GP/TCU
AVN 24/2019-CN	Ofício 0268/2019-TCU/Seinfra Urbana	Implantação do Corredor de ônibus – Aricanduva – SP	Desbloquear a execução física, orçamentária e financeira do Edital Pré-Qual 03/2012 e do Edital 030120130 e arquivar o Ofício 0268/2019-TCU/SeinfraUrbana
AVN 26/2019-CN	725-GP/TCU	Obras de adequação da travessia urbana de Juazeiro/BA – BR 235/407	Arquivar o AVN 26/2019-CN e o Aviso 725-GP/TCU, sem deliberação de mérito pelo Comitê
AVN 27/2019-CN	704-GP/TCU	Obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ, no trecho Juiz de Fora – Rio de Janeiro da rodovia BR-040/MG/RJ	Manter o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Concessão PG-138/95-00 (subtítulo que já integra o Anexo VI da LOA/2019) e arquivar o Aviso 704-GP/TCU
AVN 28/2019-CN	726-GP/TCU	Contratação integrada do Lote 5 da BR-116/BA	Bloquear a execução física, orçamentária e financeira do Contrato SR-05/00878/2014, restringindo-se o bloqueio à execução de novos trechos, não se bloqueando os serviços necessários à preservação dos segmentos já iniciados, a fim de garantir que não deteriorem em razão dos efeitos das intempéries a que estão sujeitos – o que não significa tornar o trecho já executado apto à utilização pelo usuário –, até que a execução do empreendimento seja plenamente retomada no Lote 5 da BR-116/BA (o que depende de o DNIT adotar as medidas corretivas sob sua responsabilidade e de o TCU as avalizar), sendo imprescindível a prévia verificação analítica, por parte do DNIT, da conformidade dos serviços excepcionais a executar e da razoabilidade de seus preços e arquivar o Aviso 726-GP/TCU.
AVN 30/2019-CN	874-GP/TCU	Obras do Corredor de ônibus – Radial Leste – Trecho 1 – SP	Desbloquear a execução física, orçamentária e financeira do Contrato 043/SIURB/13 e DO Edital 01/2012 e arquivar o Aviso 874-GP/TCU
AVN 31/2019-CN	390-GP/TCU	Obras do Corredor de ônibus – Capão Redondo-Vila Sônia – SP	Desbloquear a execução física, orçamentária e financeira do Contrato 046/SIURB/2016, do Edital 32120130 e do Edital Pré-Qual n. 5/2012 e arquivar o Aviso 390-GP/TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Brasília, de novembro de 2019

Deputado FILIPE BARROS (PSL/PR)
Coordenador do COI

Membros do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI

DEPUTADO FILIPE BARROS
PSL/PR

DEPUTADA DRA. SORAYA MANNATO
PSL/ES

DEPUTADO JOSIMAR MARANHÃOZINHO
PL/MA

DEPUTADO ZECA DIRCEU
PT/PR

DEPUTADO LEÔNIDAS CRISTINO
PDT/CE

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

DEPUTADO MARX BELTRÃO
PSD/AL

SENADOR ANGELO CORONEL
PSD/BA

SENADOR EDUARDO GOMES
MDB/TO

SENADORA SORAYA THRONICKE
PSL/MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB02C14D0033DD6E.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Anexo 1 – Obras e serviços de engenharia com recomendação de paralisação pelo TCU. Resumo dos indícios apontados. Proposta do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

AVN 15/2019-CN: Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 2

53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional

Programa de Trabalho:

15.453.2048.10SS.0001/2015 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2048.10SS.0001/2016 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2048.10SS.0001/2017 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2048.10SS.0001/2018 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2219.10SS.0001/2020 – Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional

Objeto:

Edital 02/2012 - Edital de Pré-qualificação para o Corredor Radial Leste - Trecho 2.

Irregularidade:

Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

Histórico

Informação do TCU:

O relatório de auditoria, referendado por despacho do Ministro-Relator (recebido no Congresso Nacional como AVN 28/2017-CN), de 16/8/2017, exarado no processo do TCU 007.452/2017-9, apontou indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP), nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (art. 121, § 1º, inciso IV, da Lei 13.408/2016), no âmbito do Contrato 44/SIURB/2013 e do Edital de Pré-Qualificação 2/2012-SPObras. Apontaram-se os seguintes achados de maior gravidade: sobrepreço da ordem de R$ 24 milhões, correspondentes a 19,31% do valor do orçamento licitado (e 16,19% do contrato celebrado), considerando-se amostra de 72,87% do orçamento do empreendimento; e restrição à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competitividade da licitação em decorrência da adoção indevida de etapa de pré-qualificação das empresas interessadas e de cláusulas inadequadas de habilitação e julgamento.

O Ministro-Relator do TCU, ainda no despacho citado no parágrafo antecedente, destacou a similaridade existente entre o caso ora analisado e o do Corredor Radial Leste – Trecho 1, anteriormente julgado pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.923/2016-Plenário, no qual foram identificadas irregularidades graves com recomendação de paralisação similares às do Trecho 2. No referido *decisium*, determinou-se a não liberação de recursos federais para o contrato referente aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Trecho 1 do Corredor Radial Leste.

O sobrepreço identificado no Contrato 44/SIURB/2013 consistiu, em suma, na diferença entre os valores definidos na planilha orçamentária e os preços paradigmas devidamente adequados às especificidades da obra; na discrepância da taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) utilizada no orçamento quando comparada àquela contratada (20,97% e 37,30%, respectivamente); e em serviços previstos em duplicidade no orçamento da obra. A superestimativa do orçamento não pôde, sequer, ser minorada em decorrência de eventuais descontos oferecidos pelas empresas licitantes, haja vista a restrição à competitividade da licitação (descrita na sequência), fato que resultou em desconto de meros 3,56 % sobre os preços superavaliados no orçamento-base da licitação.

A restrição à competitividade da licitação, por seu turno, consistiu na adoção de pré-qualificação dos potenciais interessados na licitação (o que reduziu o universo de empresas concorrentes de 88 para 9), sem justificativa plausível, haja vista se tratar de obra sem qualquer particularidade que a diferenciasse das demais intervenções urbanas habitualmente realizadas no país. Ademais, ainda no contexto da adoção de cláusulas restritivas adotadas no Edital de Pré-Qualificação 2/2012-SPObras, foram identificadas as seguintes regras editalícias irregulares: vedação que uma empresa ganhasse mais de uma obra; exigência de que os serviços comprovantes para fins de habilitação estivessem em um mesmo atestado que comprovasse execução simultânea, no âmbito do mesmo empreendimento; imposição da necessidade de demonstração da execução de serviços em determinada tipologia de obra; e adoção de critérios subjetivos de qualificação.

Vale registrar que o empreendimento encontra-se há longo tempo paralisado – a execução alcançou apenas 1% do valor contratual (suportado por verba municipal), consistente na realização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



de 18,17% do projeto executivo. O reduzido percentual decorreu da falta de alocação de recursos municipais e federais à obra, em decorrência de pendências junto a outras autoridades de serviços públicos com interferências na obra (por exemplo, Metrô e autoridade municipal de trânsito).

Diante de todo o contexto descrito acima, o Ministro-Relator do TCU determinou, em 16/8/2017, a comunicação à CMO acerca da identificação dos indícios de irregularidade classificados como IGP na obra em questão. Complementarmente, autorizou a realização de oitivas dos interessados.

O documento de comunicação da Corte de Contas à CMO foi autuado no Congresso Nacional como AVN 28/2017, que, após análise das informações trazidas pelo então Ministério das Cidades (pedido de informações por meio do Ofício 005/2017/CMO, de 10/11/2017, e audiência pública realizada em 30/11/2017), recebeu o seguinte encaminhamento do COI pela inclusão dos subtítulos sob comento no Anexo VI da LOA/2018, o qual foi referendado pela CMO:

> Nesta auditoria, as constatações envolvem um potencial dano ao erário estimado em R$ 23.970.445,09 (fev/2013) de sobrepreço, montante materialmente relevante frente ao valor total do contrato e do orçamento-base da licitação. Este sobrepreço não teve a oportunidade de ser corrigido pela competitividade na licitação, vez que esta foi fortemente obstruída por uso indevido e injustificado de pré-qualificação, e pela exigência de critérios injustificados de habilitação e julgamento. Trata-se de fatos que apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e podem configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública, razão prevista em lei para a paralisação cautelar da execução de programas federais.
>
> Do ponto de vista dos prejuízos de paralisação, não se vislumbram impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros dela decorrentes, pois a obra encontra-se em suas fases iniciais, já estando atualmente paralisada. Também não há risco de deterioração de serviços executados, visto que as obras propriamente ditas não foram iniciadas, não existindo mobilização de pessoal ou de equipamentos, nem a instalação do canteiro de obras.
>
> Diante das informações trazidas a CMO pelo Ministério das Cidades, este Comitê reconhece o esforço do Ministério, da CEF e da Prefeitura de São Paulo, no sentido de que estão sendo tomadas as devidas providências para sanar os indícios de irregularidades apontados. Entretanto, enquanto não houver formalização da medida corretiva indicada no Despacho do Ministro-Relator Bruno, o COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

> entende ser prudente determinar o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do Contrato 044/SIURB/13 e do Edital 02/2012, objetivando resguardar o erário de potenciais danos.

Durante a análise do PLOA/2019, o Tribunal de Contas da União encaminhou o Acórdão 1345/2018-Plenário, de 13/6/2018 (autuado no Congresso Nacional sob o número AVN 25/2018-CN). Nesta assentada, o Tribunal analisou e deliberou quanto aos argumentos constantes das respostas dos órgãos interessados às oitivas autorizadas por despacho monocrático de 16/8/2017.

Na análise das considerações dos interessados, refutaram-se os argumentos trazidos pelas empresas contratadas e pelo órgão gestor municipal, haja vista não lograrem êxito em afastar as irregularidades anteriormente verificadas no Contrato 44/SIURB/2013 e no Edital de Pré-Qualificação 2/2012-SPObras. Ademais, os gestores dos órgãos federais reconheceram as irregularidades detectadas pelo TCU e indicaram que elas deverão ser corrigidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo (ainda que não se tenha declinado a forma, tampouco constam dos autos as medidas concretamente adotadas para o saneamento necessário).

Desta forma, o Plenário da Corte de Contas, acompanhando voto do Ministro-Relator, decidiu comunicar à CMO a subsistência dos indícios classificados como IGP, em razão de não terem sido implementadas, pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo, as medidas corretivas indicadas pelo Tribunal para sanear as irregularidades graves relativas aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste – Trecho 2 – São Paulo/SP, quais eram: realização de nova licitação que assegurasse a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possuísse preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 7.983/2013.

Complementarmente, foi determinado ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que se abstivessem de liberar recursos federais para a execução do Contrato 44/Siurb/13, referente aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste - Trecho 2, em virtude da identificação de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e restrição à competitividade da licitação, assim como foi recomendado que, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



articulação com a Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo/SP (SMSO/SP), atualizassem itens do Termo de Compromisso 0425.745-96, de modo que ele passasse a exprimir efetivamente o objeto pretendido, seja ele a consecução de obras e/ou a elaboração de projetos executivos.

A Corte de Contas realizou o monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário, a fim de verificar as ações adotadas pelo Ministério das Cidades e pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo para saneamento das irregularidades classificadas como IGP. Após diligências, assim se posicionou o Ministro-Relator dos autos, referendado posteriormente pelo Plenário do Tribunal (Acórdão 1774/2018-TCU-Plenário, de 1/8/2018, comunicado ao Congresso Nacional por meio do AVN 30/2018):

> Nesta etapa processual, foram realizadas diligências no MCidades e na SMSO/SP para verificar se foram adotadas medidas corretivas para sanear os indícios de irregularidades graves apontados.
>
> Em resposta, o MCidades informou que o município de São Paulo abrirá mão dos recursos federais para execução das obras, e que necessitará do repasse, apenas, para a elaboração dos projetos. Para tanto, o Ministério consignou ter exigido a realização de novo procedimento licitatório específico, eliminando-se as irregularidades apontadas na auditoria. Segundo o MCidades, a reprogramação e a assinatura do termo aditivo para redução das metas do termo de compromisso estariam em curso.
>
> A SMSO/SP, por sua vez, informou que foi proposta a rescisão amigável do Contrato 44/Siurb/13. Esclareceu, também, que, após a conclusão dessa medida, seriam realizados novos procedimentos licitatórios para o empreendimento.
>
> Como ainda não foram efetivamente realizadas a rescisão contratual e a nova licitação, a SeinfraUrbana propõe a manutenção da classificação dos achados como IGP.
>
> Outrossim, a unidade instrutora consignou não vislumbrar óbices a que venham a ser liberados os recursos federais necessários à elaboração dos projetos da obra, desde que seja atendida a recomendação para que o Termo de Compromisso seja atualizado (item 9.3 do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário) e que seja realizada nova licitação pela SMSO/SP para esse fim, escoimada das irregularidades apontadas (item 9.1.1 do mesmo acórdão).
>
> Corroboro integralmente as análises empreendidas pela unidade instrutora, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.
>
> Considerando que será mantida a classificação das irregularidades como IGP, deve-se efetuar a correspondente comunicação ao Congresso Nacional e, no



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



âmbito desta Corte, prosseguir com o acompanhamento das medidas adotadas para regularização deste empreendimento.

Informação do gestor:

Em 2017 o Ministério das Cidades informou, por ofício e em audiência pública, que estava cumprindo a restrição determinada pelo TCU, diante da ausência de medidas saneadoras. Informou ainda a intenção de realizar repasses com o fim específico da realização do projeto executivo dos trechos propostos pela Prefeitura.

Tais informações foram confirmadas em 2018 pelo representante do Ministério na audiência realizada pelo Comitê em 21/11/2018, que informou que a Prefeitura de São Paulo havia declarado sua intenção de realizar o distrato do contrato e iniciado os trâmites para a rescisão amigável, permanecendo a intenção de realizar apenas o projeto executivo para um futuro aproveitamento. Reiterou ainda o Ministério não ter qualquer intenção de consentir em repasses para o contrato em questão, limitando-se a apoiar, quando solicitado, novos contratos para desenvolvimento dos projetos.

Em 23/11/2018, o gabinete do Coordenador do COI/2018 recebeu mensagem de correio eletrônico do Ministério das Cidades contendo uma cópia do Termo de Aditamento nº 007/044/SIURB/13/2018, de 11 de julho de 2018, no qual constava a resolução contratual amigável do Contrato nº 044/SIURB/13. O extrato do termo de aditamento foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 20/07/2018, pág. 99[1], o qual se reproduz a seguir:

> DIVISÃO TÉCNICA DE LICITAÇÕES – SIURB .
> EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO.
> PROCESSO N° 6022.2017/0001665-9 (Proc. Orig. 2013-0.136.217-0).
> Aditamento 007/044/SIURB/13/2018.
> Contrato Aditado: 044/SIURB/13.
> CONTRATADA – CONSORCIO CR ALMEIDA / CONSBEM.
> OBJETO – EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO 2 – CORREDOR LESTE – RADIAL 2.

[1] Diário Oficial da Cidade de São Paulo. Disponível em: < http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br /NavegaEdicao.aspx?ClipID=330a20f89596207ca2e874a4467cfb7b >. Acesso em: 24/11/2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

> OBJETO DO ADITAMENTO: 1) DA RETOMADA CONTRATUAL - De acordo com o Despacho do Secretário Adjunto em Doc. SEI nº 9504459, fica autorizada a retomada contratual, a contar da data de sua publicação em 11 de julho de 2018.
> 2) DA RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL - Resolvem as partes **rescindir amigavelmente o Contrato nº 044/SIURB/13**, com fundamento nos artigos 78, inciso XII e 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, para todos os efeitos legais. (grifo nosso).

Por fim, por meio do Ofício 223/2018/GAB/MCIDADES de 27/11/2018, o Ministério das Cidades informou ao COI/2018 que, na obra em questão, rescindiu o contrato de execução da obra do Trecho 2[2], tendo no entanto interesse em manter recursos no orçamento federal para o custeio da elaboração de novos projetos e de nova licitação das obras sem os vícios apontados pelo TCU.

AVN 15/2019-CN

Informação do TCU:

A unidade técnica do TCU monitorou as disposições do Acórdão 1.345/2018-TCU-Plenário e constatou a rescisão do Contrato 44/Siurb/13, considerando mitigada a possibilidade de pagamentos indevidos e a ocorrência de prejuízos ao Erário, o que ensejou a proposta de reclassificação das irregularidades "sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado" e "restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento" de IGP para falhas ou impropriedades. Neste sentido, os membros do Tribunal, acatando o relatório da unidade técnica e o Voto do Ministro-Relator, prolatou o Acórdão 822/2019-TCU-Plenário, em 10/4/2019.

Em audiência pública promovida pelo COI em 7/11/2019, o preposto da Corte de Contas, após discorrer acerca do histórico das obras do Corredor de Ônibus – Trecho 1 (similar ao Trecho 2), bem como das fiscalizações realizadas, reafirmou a constatação, em 2019, de rescisão do contrato inquinado e, por conta disso, o Tribunal decidiu por retirar a classificação de IGP das irregularidades.

Informação do gestor:

[2] Informação esta que, conforme imediatamente acima, já foi comprovada pela municipalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Na audiência pública do COI em 7/11/2019, o representante do Ministério do Desenvolvimento Regional informou que o Termo de Compromisso, firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo, também foi distratado (a exemplo do tratamento dado ao Contrato 44/Siurb/13), não havendo mais vínculo entre a União e a cidade de São Paulo para repasse de recursos federais à obra do Corredor de Ônibus Radial Leste – SP – Trecho 2. Ainda na referida audiência, o preposto da Prefeitura Municipal de São Paulo reforçou as informações trazidas por aqueles que o antecederam (TCU e MDR), sublinhando estarem rescindidos o contrato e o termo de compromisso relativos à obra sob análise e afirmando que o edital de pré-qualificação que precedeu a contratação não será aproveitado, devendo ser lançados novos certames, autônomos, para a contratação do projeto executivo e da execução do empreendimento.

Em resposta ao Ofício COI nº 006/2019/CMO, a Prefeitura Municipal de São Paulo remeteu a este Comitê o Ofício 699/2019/SGM/GAB. No referido documento, reiterou-se a rescisão do Contrato 044/SIURB/13, no dia 11/7/2018 (publicado o ato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 20/7/2018, p. 99), bem como foi informado que a realização do novo procedimento licitatório depende da obtenção de novos recursos, haja vista a rescisão do Termo de Referência firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional (antigo Ministério das Cidades), em 10/7/2019, que previa a transferência de verbas federais para as obras em epígrafe.

Proposta do COI:

As constatações amplamente debatidas e confirmadas processualmente pelo TCU envolviam um potencial dano ao erário estimado em R$ 64.424.335,76 de sobrepreço, identificado e materialmente relevante frente ao valor total do contrato e do orçamento-base da licitação.

O sobrepreço em voga não teve a oportunidade de ser corrigido pela competitividade na licitação, vez que esta foi fortemente obstruída por uso indevido e injustificado de pré-qualificação e pela exigência de critérios injustificados de habilitação e julgamento. Trata-se de fatos que apresentavam potencialidade de ocasionar prejuízos ao Erário e poderiam configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública, razão prevista em lei para a paralisação cautelar da execução de programas federais. Exatamente por estes motivos, o Congresso Nacional decidiu pelo bloqueio da obra, que se encontra no Anexo VI da LOA/2016, da LOA/2017, da LOA/2018 e da LOA/2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Do ponto de vista dos prejuízos de paralisação, não ocorreram impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros dela decorrentes, pois a obra encontrava-se em fase inicial quando foi bloqueada. Também não houve deterioração de serviços executados, haja vista que o percentual executado é muito baixo. Por fim, evidências de custos sociais de perda de empregos, entre outros riscos negativos, não podem ser atribuídos à classificação por IGP, uma vez que a obra já se encontrava paralisada, apresentando baixíssimo número de empregados.

Os responsáveis pela transferência dos recursos federais (MDR) e a Prefeitura Municipal de São Paulo vêm demonstrando bastante empenho na promoção das medidas corretivas necessárias para sanear os indícios de irregularidades graves. Com efeito, durante os trabalhos do COI/2018, foi realizada a rescisão do Contrato nº 044/SIURB/13, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 20/07/2018, pág. 99. Entretanto, naquela oportunidade, nada se falou do Edital de Pré-qualificação 2/2012-SPObras, que permanecia com indicação de paralisação pois carregava em seu bojo restrições à competitividade da licitação decorrentes de critérios inadequados de habilitação e julgamento e de adoção indevida de pré-qualificação, o que justificou a manutenção do empreendimento em questão no Anexo VI da lei orçamentária, apenas, é válido repisar, no tocante ao referido edital.

De forma diversa, no presente exercício, reportou-se (além da já sabida rescisão do contrato) o distrato do Termo de Compromisso que regia a transferência de recursos federais para aplicação na obra sob análise. Ademais, foi trazido à lume que o Edital de Pré-qualificação 002/2012 não será aproveitado na oportunidade em que for contratada nova empresa para execução das obras.

Vale o registro que, durante o ciclo de fiscalizações de obras públicas de 2019, o TCU analisou Pedido de Reexame interposto pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo contra os termos do Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário, tratando da obra do Corredor de Ônibus Radial Leste – Trecho 1. Nas análises realizadas pela Corte de Contas, houve notícias de que a Prefeitura Municipal de São Paulo pretende realizar as obras dos Corredores de Ônibus Radial Leste (Trechos 1, 2 e 3) sob outro modelo (Parceria Público-Privada), o que dispensa a aplicação de recursos federais nos moldes previstos no Contrato 044/SIURB/13 (cf. instrução técnica à peça 13 do TC 011.797/2018-5).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Diante das novas informações trazidas à CMO pelo TCU, pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e pela Prefeitura Municipal de São Paulo, constata-se afastado o risco de aplicação de recursos federais no Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 2, o qual contou com edital que restringiu a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento. Neste contexto, este Comitê se posiciona pela exclusão do presente subtítulo do Anexo VI da LOA/2019 (Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019), uma vez que se tratou adequadamente a possibilidade de dano proveniente da execução do referido empreendimento, nos termos dos arts. 118 e 119 da Lei 13.707/2018 (LDO/2019).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

AVN 22/2019-CN: Canal Adutor Vertente Litorânea

53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional

Programa de Trabalho:

18.544.2221.12G7.0025/2020 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba

18.544.2084.12G7.0025/2019 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba No Estado da Paraíba

18.544.2084.12G7.0025/2018 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba No Estado da Paraíba

18.544.2084.12G7.0025/2017 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba No Estado da Paraíba

18.544.2051.12G7.0025/2012 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no estado da Paraíba

18.544.1036.12G7.0025/2011 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea Com 112,5 KM no Estado da Paraíba

Objeto:

Contrato 6/2011, Execução das obras do Canal para Integração das Vertentes Paraibana, Lote 3, km 81 + 860 ao km 112 + 443, Consórcio Construtor Vertente Paraibana

Irregularidade:

Projeto básico deficiente

Informação do TCU:

Em razão de significativas alterações incluídas nos projetos executivos do empreendimento, verificou-se, em fiscalização realizada por equipe técnica do TCU no Fiscobras de 2017 (TC 010.240/2017-9), que os projetos básicos dos Lotes 1, 2 e 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, respectivamente referentes aos Contratos 4, 5 e 6/2011, mostraram-se precários e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



deficientes, em desrespeito ao disposto nos §§1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, assim como à jurisprudência da Corte de Contas. A deficiência acarretou acréscimos e supressões nos quantitativos da planilha orçamentária pactuada, os quais representaram as seguintes alterações nos montantes financeiros:

Modificações	**4/2011 (Lote 1)**	**5/2011 (Lote 2)**	**6/2011 (Lote 3)***
Acréscimos	R$ 208.234.237,67 (60,01%)	R$ 238.552.795,00 (75%)	R$ 139.938.372,76 (69,77%)
Supressões	R$ 137.186.691,50 (39,59%)	R$ 188.828.856,36 (59%)	R$ 107.521.335,77 (53,61%)
Valor Líquido	+ R$71.076.599,59 (20,51%)	+ R$ 49.723.939,52 (15,58%)	+R$ 32.417.036,99 (16,16%)

(*) Estudo preliminar da empresa gerenciadora do projeto; não foi celebrado aditivo.

Descreveu-se uma longa lista de modificações radicais de elementos de obra (componentes específicos do canal, metodologia construtiva e soluções de projeto) procedidas nos contratos. Essas excessivas alterações demostraram que "os empreendimentos foram originalmente pactuados com projetos básicos precários e deficientes, que não guardavam consonância com o que de fato viria a ser executado".

A precariedade dos projetos básicos, em consonância à farta jurisprudência do TCU, comprometeu a exequibilidade do objeto (levando a maiores custos e riscos de abandono e paralisação por inviabilidade técnica percebida *a posteriori*) e, sobretudo, a isonomia entre os licitantes. Do ponto de vista do Erário,

> foram tantos itens suprimidos e outros tantos adicionados em razão das alterações propostas no projeto executivo que não há garantia de que se obteve a melhor proposta na licitação realizada. Houvesse novo procedimento concorrencial, outra empresa poderia ter se sagrado vencedora, pelo fato de que outras empresas poderiam ter apresentado propostas.

Consta do relatório de fiscalização (TC 010.240/2017-9) que o elevado estágio de execução dos Lotes 1 e 2 desaconselharia uma proposta de paralisação das obras, em razão de os custos de desmobilização, relicitação e remobilização poderem representar encargos superiores à readequação das planilhas orçamentárias realizada. Ademais, observou-se que, embora tenham sido ultrapassados os limites de 25% de possibilidade de acréscimo e de supressão contratual (fixados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993), a situação fática dos Contratos 4 e 5/2011 amoldava-se às exceções previstas em julgado da Corte de Contas (Acórdão 1.536/2016-TCU-Plenário), restando amparada a continuidade da execução das avenças.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



O Lote 3, por sua vez, ostentava situação jurídica distinta: a obra não fora iniciada, em que pese a expedição da ordem de serviço em 28/9/2016; o aditivo, com os quantitativos correspondentes ao novo projeto, não havia sido formalizado; e existiam pendências referentes a desapropriações, indicando ser necessário prazo ainda mais dilatado para o início da execução dos serviços. Neste contexto, a equipe de auditoria do TCU entendeu como medida mais adequada a anulação do Contrato 6/2011, seguida da realização de nova licitação, bem como pugnou pelo enquadramento da irregularidade como IGP, nos termos do art. 117, § 1º, inciso IV, da LDO 2018 (Lei 13.473/2017).

Em nova intervenção do corpo técnico do TCU nos autos da fiscalização (TC 010.240/2017-9), em outubro de 2017, propôs-se: a adoção de medida cautelar pelo Tribunal a fim de suspender pagamentos de serviços com preços unitários acima dos de referência, no âmbito do Contrato 5/2011 (irregularidade classificada como IGC pela equipe de auditoria, em razão de a materialidade do sobrepreço identificado ser insuficiente para classificá-la como IGP); comunicar à CMO que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP no Contrato 6/2011, decorrente de contratação baseada em projeto básico deficiente, da qual o saneamento dependeria da anulação da avença (sem embargo de informar que a matéria está em discussão na Corte de Contas); e determinar a realização de oitivas dos interessados quanto aos indícios de irregularidades identificados.

Em Despacho de 15/12/2017, o Ministro-Relator do processo no TCU anuiu parcialmente à proposta técnica: julgou presente suporte fático para a classificação de IGP quanto à deficiência grave no projeto básico do Lote 3 da obra (Contrato 6/2011); determinou a comunicação do fato à CMO; assinalou que o órgão estadual responsável (Seirhmact/PB) se comprometeu a apresentar estudo técnico e econômico avaliando a adequação de se manter a avença, adotando as medidas adequadas de acordo com a conclusão alcançada; indeferiu o pedido de cautelar relativo ao achado de sobrepreço decorrente de preços reajustados superiores aos preços atuais de mercado no Contrato 5/2011 (Lote 2), em razão de não enxergar presentes os pressupostos necessários para adoção da medida; e determinou a continuidade das análises pela unidade técnica, bem como a realização de oitivas dos interessados.

Registra-se que, em 30/04/2017, segundo o relatório de auditoria (TC 010.240/2017-9), os Lotes 1, 2 e 3 encontravam-se com 88,07%, 29,24% e 0,00% de execução, respectivamente. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Tribunal de Contas da União encaminhou informações, atualizadas até a Sessão Plenária de 1/5/2018, referentes à obra do Canal Adutor Vertente Litorânea (Aviso nº 587-GP/TCU, de 17/5/2018, autuado como Aviso do Congresso Nacional Nº 20, de 2018): o consórcio contratado para realizar as obras do Lote 3, Contrato 6/2011, encaminhou esclarecimentos ao Tribunal, em 26/2/2018; e o órgão estadual gestor do Contrato 6/2011 (Secretaria de Estado de Infraestrutura da Paraíba) remeteu manifestação à Corte de Contas.

Segundo informações do Fiscobras 2018 (Acórdão 2466/2018-TCU-Plenário, de 24/10/2018 – TC 023.651/2018-0), as suprarreferidas oitivas foram analisadas pela unidade técnica do Tribunal, concluindo-se que os argumentos não lograram êxito em afastar as graves deficiências do projeto básico da obra do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea. Ademais, verificou-se que o Contrato 6/2011 possuía vigência até 24/11/2018, após celebração do Sexto Termo Aditivo de prorrogação de prazo em 29/11/2017 (havia, contudo, ordem de paralisação dos serviços, emitida pela Seirhmact/PB em 24/8/2017), e ainda não contava com a execução física e financeira iniciada. Por seu turno, o Lote 1 ostentara 93,54% de execução e o Lote 2, 38,34%, em junho de 2018.

A equipe técnica responsável pela auditoria do Fiscobras 2018 concluiu que a situação do Contrato 6/2011, referente ao Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, não teve a realidade fática modificada desde o Fiscobras anterior (2017) e, neste contexto, encaminhou por manter a classificação de IGP da irregularidade (projeto básico deficiente do Lote 3 da obra), assim como ratificou as propostas de deliberação anteriormente realizadas. A proposta da equipe de auditoria foi acolhida pelo Ministro-Relator do TCU, que incorporou os argumentos técnicos às razões de sua decisão, culminando com a prolação do Acórdão 44/2019-TCU-Plenário (TC 010.240/2017-9), em 23/1/2019:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
> 9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao § 2º do art. 122 da Lei 13.473/2017 (LDO/2018), que os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 117 da LDO/2018, apontados no Contrato 6/2011, relativo aos serviços de execução do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea Paraibana, subsistem e que seu saneamento depende da anulação do referido contrato e da realização de nova licitação;



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



> 9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da CF/1988, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que a Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba (SEIRHMA/PB), caso deseje utilizar recursos federais na construção do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, adote as providências cabíveis com vistas a anular o Contrato 6/2011, nos termos do art. 7º, § 6º, e do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/1993, uma vez que a licitação que o originou baseou-se em projeto básico com graves deficiências, em afronta aos arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas, observadas as considerações expendidas nos §§ 97-103 do voto relator;
>
> 9.3. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional que se abstenha de repassar recursos para o Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, no âmbito do Termo de Compromisso aprovado por meio da Portaria 156/2011-SIH/MI (Siafi 667849) ou de outro instrumento, até que seja realizada nova licitação e celebrado novo contrato, em substituição ao Contrato 6/2011;
>
> 9.4. autorizar a Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração a constituir processo apartado para continuidade da análise dos demais achados de auditoria apontados no Relatório de Fiscalização 131/2017, em especial as providências determinadas no item 87.4 do despacho à peça 51, na hipótese de interposição de recursos contra este Acórdão; e
>
> 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente da Paraíba (SEIRHMA/PB), ao Consórcio Vertente Litorânea e aos demais interessados.

É digno de registro que, no voto do Ministro-Relator proferido no TC 010.240/2017-9 (Acórdão 44/2019-TCU-Plenário, de 23/1/2019), noticiou-se o término da vigência do Contrato 6/2011, referente ao Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, haja vista não ter sido realizada nova prorrogação da avença, segundo informações prestadas à Corte de Contas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA/PB). Contudo, considerou-se que o efetivo encerramento do ajuste ainda carecia de comprovação documental para que se pudesse considerar atendido o item 9.2. do Acórdão 44/2019-TCU-Plenário.

Já no âmbito do Fiscobras 2019, a equipe técnica do Tribunal constatou o advento do termo final do Contrato 6/2011, em 24/11/2018, e informou que a SEIRHMA/PB aguarda obter recursos federais para a realização de nova licitação do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, na Paraíba, desta feita com os elementos técnicos e orçamento-base adequados ao projeto executivo



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



disponível. Em 2/10/2019, a Corte de Contas prolatou o Acórdão 2318/2019-TCU-Plenário (TC 007.331/2019-3), no qual, em síntese, reclassificou-se o achado "projeto básico deficiente" de IGP para falhas/impropriedades (F/I), em razão do encerramento da avença (Contrato 6/2011), fazendo-se constar do voto condutor que o Ministério do Desenvolvimento Regional informou ter suprimido, do Plano de Trabalho do Termo de Compromisso 156/2011, o montante de R$ 155.124.699,50 – correspondente ao valor estimado para execução do Lote 3 – do valor de referência para a liberação de recursos, até que o governo estadual realize nova licitação e celebre o respectivo ajuste, em substituição ao Contrato 6/2011 (Nota Técnica 11/2019/CGSOB/DOH/SNSH/MDR).

Informações apresentadas em audiências públicas:

Na audiência pública realizada pela CMO em novembro de 2017, os representantes do Estado da Paraíba atualizaram o percentual executado das obras (Lote 1, 91,0%; e Lote 2, 30,34%). Quanto à irregularidade, alegaram que o impacto financeiro global das alterações de quantitativos do Lote 3 é inferior a 20% e que as mudanças no projeto executivo destinavam-se à melhoria técnica da execução da obra.

Em 21/11/2018, por sua vez, realizou-se nova audiência pública na CMO a fim de levantar informações atualizadas acerca do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, com o objetivo de subsidiar a decisão do COI quanto à LOA/2019, haja vista o prosseguimento da classificação das irregularidades (IGP) pelo TCU. Nesta oportunidade, foram ouvidos representantes da Corte de Contas e do então Ministério da Integração Nacional.

O servidor da pasta ministerial explanou que, embora existisse instrumento firmado com a Paraíba, o montante ajustado não abrangia toda a extensão do Lote 3 do empreendimento em voga. Ademais, ressaltou que, embora avençado, não fora efetivamente realizado qualquer repasse, referente ao Lote 3 do Canal, do Ministério da Integração Nacional ao governo paraibano e, embora não pudesse falar pelo ente estadual, tinha notícia de que estavam sendo feitos estudos no sentido de adotarem-se medidas acatando totalmente as deliberações do TCU – realizando-se novo procedimento licitatório ou demonstrando-se a vantajosidade de manter o Contrato 6/2011 –, frisando que não seriam transferidos quaisquer recursos pelo órgão federal ao estado enquanto o impasse não estivesse solucionado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Após indagação, colocara ser uma preocupação do corpo técnico e dos dirigentes do ministério que as obras hídricas se dessem no sentido do escoamento das águas, priorizando-se o encontro de etapas úteis ao longo da evolução do empreendimento, e que a construção do Canal Adutor Vertente Litorânea alcançava, à época (novembro de 2018), os seguintes percentuais de execução: Lote 1, 94%, Lote 2, 42%, e Lote 3, não iniciado. Complementou, outrossim, que havia previsão (no início de 2018) de conclusão dos Lotes 1 e 2 em 2019; no entanto, alertou que ainda seriam necessários empenhos na monta de R$ 177 milhões para a finalização dos referidos lotes, o que não encontrava guarida no PLOA 2019 – no qual foram destinados apenas R$ 90 milhões aos trechos em questão –, o que sinalizava, fortemente, que os segmentos em execução somente seriam concluídos no exercício de 2020 (ou posteriormente).

Ainda durante Audiência Pública em novembro de 2018, o representante do TCU explanou os principais aspectos relacionados às obras do Canal Adutor Vertente Litorânea,das irregularidades detectadas e os encaminhamentos adotados pelo Tribunal, conforme descrito anteriormente nesse relatório. Em resposta a questionamento específico do Coordenador do COI, foi acrescentado que a obra do Lote 2 do Canal iria adentrar no ano de 2020, salientando que, como se trata de empreendimento voltado ao transporte de água, era necessário que o trecho anterior (nesse caso, Lote 2) estivesse finalizado antes de o segmento seguinte (Lote 3) ter qualquer utilidade, e que, haja vista a recorrência de atrasos, eventual início da execução do Lote 3 antes da finalização do antecedente poderia significar maior risco de exposição do segmento a intempéries, degradando-o e trazendo mais gastos de recursos federais. Complementou, ainda, que as dotações orçamentárias não alcançariam o necessário para a conclusão do projeto em 2019/2020.

Proposta do COI:

O presente Aviso do Congresso Nacional trata de empreendimento examinado anteriormente pelo COI em duas oportunidades: durante a apreciação do PLOA 2018 e do PLOA 2019. A irregularidade consiste, em suma, em modificações entre o que foi licitado, com base no projeto básico (concluído em 2007 pelo Ministério da Integração Nacional), e o que passou a constar do projeto executivo das obras.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



A irregularidade capitulada como "Projeto Básico Deficiente", nas obras do Canal Adutor Vertente Litorânea, foi objeto de análise anterior pelo TCU, durante a realização do Fiscobras 2014 (TC 003.051/2014-5). Naquela oportunidade, por meio do Acórdão 935/2016-TCU-Plenário, foi descrita extensa lista de situações em que os elementos componentes do canal e as técnicas construtivas divergem do originalmente previsto em projeto básico, no entanto, nenhuma das mudanças foi considerada indevida do ponto de vista do mérito, segundo colocações da equipe de técnicos da fiscalização:

> Deve-se ressaltar, contudo, que a opção pela não paralisação e relicitação do empreendimento não exime o caráter irregular da utilização de projeto deficiente no procedimento licitatório em tela. Frise-se que tal conduta irregular não é representada pelas decisões mais recentes da Serhmact/PB, que promovem alterações no projeto básico em busca de soluções mais racionais e econômicas. Essa é a postura que de fato é esperada para o atual cenário da obra, dadas as circunstâncias que cercam os gestores responsáveis. A irregularidade se materializa pela aprovação e encaminhamento de um projeto básico deficiente para ser utilizado como elemento basilar de um procedimento licitatório, razão pela qual devem ser promovidas as audiências dos agentes públicos que contribuíram para a ocorrência de tal impropriedade.

A Corte Contas, à época do Acórdão 935/2016-TCU-Plenário, classificou a irregularidade como IGC, por considerar que o fato não era materialmente relevante em relação ao valor total contratado. Ademais, após acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, deixou de aplicar multa aos gestores.

Durante a realização do Fiscobras 2017, uma vez mais ao se debruçar sobre a mesma irregularidade, o TCU novamente não questionou o mérito das adequações realizadas nos projetos, centrando os questionamentos à irregularidade em razão diferença entre o objeto licitado/contratado e o executado, haja vista a precariedade dos projetos básicos que seviram de base para a contratação. Vale anotar haver processo no Tribunal em que se investiga possível sobrepreço nas obras do Canal Adutor Vertente Litorânea, porém ainda não há decisão da Corte de Contas (o Ministro-Relator, em Despacho de 15/12/2017, denegou proposta técnica para expedição de medida cautelar de retenção de valores relativos ao Lote 2 da obra e determinou a realização de novas análises a fim de reavaliar o referido sobrepreço, as quais ainda se encontram em andamento, de acordo com o colocado no item 12 do Voto do Acórdão 44/2019-TCU-Plenário, de 23/1/2019).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Durante o trâmite do PLOA 2018, o COI, diante da opção de bloquear os recursos e forçar uma relicitação da obra – o que seria o curso de ação mais adequado do ponto de vista de cumprimento dos ritos legais e não causaria comprovados danos reversos para o caso do Lote 3 – ou de acatar o julgamento de conveniência e oportunidade do gestor no sentido de alterar o contrato em proporções superiores ao limite legal – com o permissivo explícito do Acórdão 1536/2016-TCU-Plenário, o qual seria lícito ao gestor exercitar –, entendeu, naquela oportunidade, não estar diante da circunstância típica da intervenção de bloqueio, ou seja, não estava caracterizada uma frontal irregularidade cuja continuidade traria consequências de difícil reparação. O Comitê concluiu não haver, no caso concreto, os elementos que levavam a considerar imprescindível o bloqueio do Contrato 6/2011 (Lote 3) do Canal Adutor Vertente Litorânea, propondo – ao que foi referendado pela CMO – a não inclusão do subtítulo em epígrafe no quadro de bloqueio físico, orçamentário e financeiro da LOA 2018.

O Contrato 6/2011 do Canal Adutor Vertente Litorânea, no estado da Paraíba, foi novamente submetido ao escrutínio do Congresso Nacional, durante a apreciação do PLOA/2019. Nesta oportunidade, em decorrência de Despacho do Ministro-Relator do TCU, de 15/12/2017, por meio do qual se confirmou, após oitiva preliminar do órgão do Governo da Paraíba e do consórcio contratado, a classificação da irregularidade sob exame como IGP (anteriormente, havia apenas indicação do enquadramento pela equipe de auditoria, ainda pendente de confirmação por decisão monocrática ou colegiada – pIGP), nos termos preconizados no art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.473/2017 (LDO/2018), em razão de evidências de o projeto básico do certame (que resultou no Contrato 6/2011) ter sido substancialmente alterado.

Ressalta-se que, durante o ano de 2018, verificou-se discreta evolução da obra do Canal Adutor Vertente Litorânea: o Lote 1, no final de 2017, alcançava 93,54% de execução e, ao fim de 2018, chegava a 94%; o Lote 2, em 2017, 38,34%, e em 2018, 42%. Neste contexto, restou patente que eventual decisão Congressual no sentido de bloquear a execução física, orçamentária e financeira do Contrato 6/2011 (Lote 3) por meio da inclusão do respectivo subtítlulo no Anexo VI da LOA/2019, forçando a relicitação do trecho, não teria o condão de atrasar a entrega do empreendimento, em razão de as previsões mais otimistas indicarem, à época, que antes de setembro de 2021 o Lote 2 ainda não estaria finalizado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Diante deste contexto, sopesando-se os fatores inerentes à decisão de bloqueio parlamentar de uma obra, concluiu-se que os benefícios advindos da inclusão do Contrato 6/2011 no Anexo VI da LOA/2019 se sobreporiam a eventuais transtornos decorrentes da realização de novo procedimento licitatório: uma nova concorrência baseada no projeto executivo concluído reduziria fortamente a incerteza para os licitantes, propiciando a redução do risco embutido no respectivo BDI, traduzindo-se na razoável expectativa de descontos substanciais em relação ao orçamento estimado, reduzindo o valor a ser desembolsado pela Administração Pública. Assim, em perfeita consonância com as posições do TCU e do então Ministério da Integração Nacional, o COI/2018 considerou indesejável ao interesse público a continuidade do ajuste em referência e propôs (referendado, posteriormente, pela CMO) o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato 6/2011, referente ao Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, nos termos do art. 118 da Lei 13.473/2017 (LDO/2018).

Com o transcorrer do presente exercício, mostrou-se acertada a decisão do COI de incluir o Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea no Anexo VI da LOA/2019: a necessidade de recursos para finalização dos Lotes 1 e 2 do empreendimento (177 milhões de reais) sequer resta suprida até o final do ano de 2019 – na LOA 2019, dos R$ 49,05 milhões destinados à obra, não havia sido empenhado qualquer valor até 21/10/2019, conforme dados extraídos do SIOP; somando-se, então, a dotação atual da LOA/2019 – R$ 49,05 milhões – à previsão do PLOA/2020 para a ação 12G7 – R$ 40 milhões –, perfaz-se o montante de R$ 89,05 milhões, remanescendo, ainda, falta de cobertura orçamentária para finalização dos Lotes 1 e 2 do Canal Adutor Vertente Litorânea no valor de R$ 87,95 milhões, levando-se em consideração as projeções do Ministério da Integração Nacional trazidas ao COI/CMO em novembro de 2018.

Portanto, constatado o advento do termo final do Contrato 6/2011 e, dessa forma, afastados os riscos de prejuízo ao erário ou a terceiros, resta ao COI, apenas, pronunciar-se pela exclusão do presente subtítulo do Anexo VI da LOA/2019. Nestes termos, pugna-se pela expedição de decreto legislativo a fim de desbloquear a execução física, financeira e orçamentária do Lote 3 das obras do Canal para Integração das Vertentes Paraibana (km 81 + 860 ao km 112 + 443), de acordo com o previsto no art. 123, § 6º c/c o art. 119, todos da LDO/2019 (Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

AVN 24/2019-CN: Corredor de ônibus – Aricanduva – SP

53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional

Programa de Trabalho:

15.453.2048.10SS.0001/2018 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2219.10SS.0001/2020 – Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional

Objeto:

Edital Pré-Qual 3/2012 - Pré-qualificação de empresas para participação na concorrência para a elaboração de projetos executivos e execução das obras do Empreendimento 3 – Corredor Leste - Aricanduva.

Irregularidade:

Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

Objeto:

Edital 030120130 - Contratação de empresas pré-qualificadas no procedimento de pré-qualificação 0003/2012, para elaboração de projetos executivos e execução das obras do Empreendimento 3 – Corredor Leste Aricanduva.

Irregularidade:

Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

Histórico

Informação do TCU:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

O relatório de auditoria (TC 011.950/2018-8, Fiscalização n. 103/2018), confirmado pelo Acórdão 2465/2018-TCU-Plenário, informou inicialmente que, durante o ano de 2014, foi elaborado 18,5% do projeto executivo, o que correspondia a 1% do total do contrato examinado. Em 2016, a execução foi suspensa formalmente.

Encontraram-se três indícios de irregularidades graves: os dois primeiros com recomendação de paralisação (IGP já formalizado), consistindo em sobrepreço decorrente de preços excessivos frente aos de mercado e duplicidade de serviços (em valor total de R$ 17.787.930,89 ou 17,96% do contrato) e em restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento. O terceiro, consistindo em projeto básico deficiente e desatualizado[3], o TCU preferiu não indicar como recomendação de paralisação.

Os problemas apontados no contrato e no edital eram em tudo semelhantes àqueles já exaustivamente discutidos no âmbito do PLOA/2019 nos empreendimentos dos Corredores Radial Leste 1 e 2, no mesmo município. Quanto ao sobrepreço, o município preferiu não se pronunciar quando ouvido em caráter preliminar, persistindo exatamente os mesmos problemas e argumentos dos dois Corredores acima citados[4]. De igual modo, a questão da restrição à competitividade por meio da pré-qualificação inadequada traz exatamente os mesmos tópicos ao debate[5]. Da mesma maneira como apontado nos outros casos, o Tribunal registrou a contumácia da administração municipal paulistana em adotar de forma irregular e injustificada a pré-qualificação, bem como a

[3] Envolvendo ausência de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica do empreendimento; ausência de aprovação do projeto básico pela autoridade competente; necessidade de alterações substanciais de diversos aspectos do empreendimento no projeto executivo; e incompletude e inadequação do orçamento do edital, devido à ausência de composições detalhadas e inadequação dos critérios de medição e pagamento para os serviços de Administração Local, mobilização, instalação, manutenção e desmobilização de canteiro, e indícios de duplicidade entre os serviços de Assessoria Técnica de Obra e de Administração Local / Projetos Executivos.

[4] Preços acima do referencial legal (já considerada a compensação com os preços porventura inferiores), percentual de BDI extrapolando valores usuais de mercado, duplicidade entre os serviços de Assessoria Técnica de Obra e Administração Local.

[5] Utilização injustificada da pré-qualificação, visto não ter a obra de um corredor viário as características de alta complexidade exigidas pela lei para esse procedimento; cláusulas restritivas à competitividade do certame (impedimento a que uma mesma empresa fosse vencedora de mais de um empreendimento dos 15 licitados simultaneamente; limitação da aceitação da soma de atestados a serviços realizados no mesmo contrato ou em contratos simultâneos; restrição da aceitação de serviços para habilitação técnico operacional aos itens de implantação de corredor de ônibus ou sistema viário urbano - quando tais serviços são similares em várias outras tipologias de obras, como rodovias e aeroportos; exigências de atestados relativos a serviços de baixa complexidade técnica, como fundação de rachão; critérios subjetivos de avaliação de metodologia de execução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



não intervenção saneadora prévia do Ministério das Cidades quando o órgão poderia ter optado por não facultar ao município o aproveitamento de licitação pretérita para a execução com recursos federais. Desta forma, concluiu o Acórdão por indicar como medida saneadora a realização de nova licitação que respeitasse a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possuísse preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013.

Informação do gestor:

Em audiência realizada pelo COI em 21/11/2018, o representante do Ministério das Cidades informou que a Prefeitura de São Paulo havia declarado sua intenção de realizar o distrato do contrato e iniciado os trâmites para a rescisão amigável, permanecendo a intenção de realizar apenas o projeto executivo para um futuro aproveitamento. Reiterou ainda o Ministério não ter qualquer intenção de consentir em repasses para o contrato em questão, limitando-se a apoiar, quando solicitado, novos contratos para desenvolvimento dos projetos.

Em 29/11/2018, o gabinete do Coordenador do COI/2018 recebeu mensagem de correio eletrônico, do Ministério das Cidades, informando a publicação de despacho autorizando a Rescisão Unilateral do Contrato nº 141/SIURB/2014 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição de 29/11/2018, pág. 85[6], o qual se reproduz a seguir:

> **7910.2017/0000438-3**
> DESPACHO: I - À vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação de SIURB/ATAJ Docs 012810801 e 012876267, pela competência a mim delegada na Portaria nº 002/SMSO/GAB/2017, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, AUTORIZO a Rescisão Unilateral do contrato nº 141/SIURB/2014, firmado com o Consórcio CLD--SMG, inscrito no CNPJ sob o nº 21.127.240/0001-21, constituído pelas empresas CONSLADEL - Construtora, Laços Detentores e Eletrônica LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 55.996.615-0001-01, e SOEMEG Terraplanagem, Pavimentação e Construção LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.693.761/0001-89, cujo ob-jeto é objeto a elaboração de projetos executivos e a execução das obras do empreendimento 3 - Corredor Leste - Aricanduva, integrante do Programa de Mobilidade Urbana. (grifo no original).

[6] Diário Oficial da Cidade de São Paulo. Disponível em: < http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br /NavegaEdicao.aspx?ClipID=957d7ddc2ab9fa30e4c3dc04b405cb8b >. Acesso em: 29/11/2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Ato contínuo, em 04/12/2018, o gabinete do Coordenador do COI/2018 recebeu mensagem de correio eletrônico, do Ministério das Cidades, contendo uma cópia do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 141/SIURB/14, de 29 de novembro de 2018. O extrato do termo de aditamento foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 05/12/2018, pág. 99[7], o qual se reproduz a seguir:

> DIVISÃO TÉCNICA DE LICITAÇÕES – SIURB.
> EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 141/SIURB/14.
> PROCESSO: 7910.2017/0000438-3 (Proc. Orig. 2014-0.248.238-4).
> CONTRATO: 141/SIURB/14- CONTRATADA: CONSÓRCIO CLD-SMG.
> OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PRÉ-QUALIFICADOS NO PROCEDIMENTO DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 003/2012, PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO 3 – CORREDOR LESTE – ARICANDUVA, INTEGRANTE DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA.
> Pelo presente instrumento, de um lado a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, neste ato representada Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, Senhor Luiz Ricardo Santoro, adiante designada "PREFEITURA", considerando o parecer jurídico em Doc. SEI n° 012876267 e o despacho Doc. SEI n° 012876676, do Processo nº 7910.2017/0000438-3, publicado no D.O.C. de 29/11/2018, resolve rescindir unilateralmente o Contrato nº 141/SIURB/14, com fundamento no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, para todos os efeitos legais, a partir da data da publicação.

Por fim, por meio do Ofício 223/2018/GAB/MCIDADES de 27/11/2018, o Ministério das Cidades informou ao COI/2018 que, na obra em questão, pretendia rescindir o contrato de execução da obra do Corredor Aricanduva[8], tendo no entanto interesse em manter recursos no orçamento federal para o custeio da elaboração de novos projetos e de nova licitação das obras sem os vícios apontados pelo TCU.

AVN 24/2019-CN

[7] Diário Oficial da Cidade de São Paulo. Disponível em: < http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/NavegaEdicao.aspx?ClipID=34a1d083ec3551adcd6429e6a6276df8 >. Acesso em: 05/12/2018.

[8] Intenção esta que, como imediatamente acima se aponta, está próxima de concretizar-se pela municipalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Informação do TCU:

A unidade técnica do TCU deu prosseguimento às análises das respostas às oitivas anteriormente realizadas, ao que concluiu não terem sido apresentados elementos aptos a elidir as irregularidades. De toda forma, em razão da rescisão do Contrato nº 141/SIURB/14, propôs reclassificar os achados (de IGP para IGC). O Voto do Ministro-Relator acompanhou, em essência, a proposta técnica e, por meio do Acórdão 975/2019-TCU-Plenário (recebido no Congresso Nacional sob o AVN 24/2019-CN), de 30/4/2019, o Tribunal reclassificou as irregularidades para falhas/impropriedades e comunicou à Prefeitura Municipal de São Paulo, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Caixa Econômica Federal as ocorrências identificadas no edital de Pré-qualificação 3/2012, no edital da Concorrência 030120130/2012-SPObras e no Contrato 141/Siurb/14.

Em audiência pública promovida pelo COI em 7/11/2019, o preposto da Corte de Contas, após discorrer acerca do histórico de obra similar à presente (Corredor de Ônibus – Trecho 1), bem como das fiscalizações realizadas, reafirmou a constatação, em 2019, de rescisão do contrato inquinado e, por conta disso, o Tribunal decidiu por retirar a classificação de IGP das irregularidades.

Informação do gestor:

Na audiência pública do COI em 7/11/2019, o representante do Ministério do Desenvolvimento Regional informou que está em processo de redução de metas o Termo de Compromisso, firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de restringir o objeto do ajuste apenas para o desenvolvimento dos projetos do Corredor de ônibus – Aricanduva. No futuro, na eventualidade de haver disponibilidade financeira e interesse por parte da União, será possível se destinarem recursos para a execução das obras.

Ainda na referida audiência, o preposto da Prefeitura Municipal de São Paulo reforçou as informações trazidas por aqueles que o antecederam (TCU e MDR), confirmando haver uma previsão de repasse da União à municipalidade, no valor de R$ 4,8 milhões, especificamente para a elaboração dos projetos executivos do Corredor de ônibus – Aricanduva, pretendendo, até dezembro de 2019, lançar-se novo Termo de Referência para a contratação dos projetos, eliminando-se as irregularidades inicialmente apontadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Em resposta ao Ofício COI nº 006/2019/CMO, a Prefeitura Municipal de São Paulo remeteu a este Comitê o Ofício 699/2019/SGM/GAB. No referido documento, reiterou-se a rescisão do Contrato 141/SIURB/14, no dia 29/11/2018 (publicado o ato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 5/12/2018, p. 102), bem como foi informado que a publicação do Termo de Referência do novo procedimento licitatório está prevista para 20/12/2019, sendo que as obras serão custeadas por recursos municipais (havendo a previsão de apenas R$ 4,796 milhões federais a serem empregados na elaboração de projetos executivos).

Proposta do COI:

Trata-se de caso absolutamente similar aos dois Corredores Radial Leste, no qual as constatações envolvem um potencial dano ao erário estimado em R$ 17.787.930,89 (set/2013) de sobrepreço, montante materialmente relevante frente ao valor total do contrato e do orçamento-base da licitação. Este sobrepreço não teve a oportunidade de ser corrigido pela competitividade na licitação, vez que esta foi fortemente obstruída por uso indevido e injustificado de pré-qualificação, e pela exigência de critérios injustificados de habilitação e julgamento. Trata-se de fatos que apresentavam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e poderiam configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública, razão prevista em lei para a paralisação cautelar da execução de programas federais.

Do ponto de vista dos prejuízos de paralisação, não se observaram impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros dela decorrentes, pois a obra sequer se iniciou, estando toda a execução do contrato inteiramente paralisada. Também não houve deterioração de serviços executados, visto que as obras propriamente ditas não foram iniciadas, não existindo mobilização de pessoal ou de equipamentos, nem a instalação do canteiro de obras.

Os responsáveis pela transferência dos recursos federais (MDR) e a Prefeitura Municipal de São Paulo vêm demonstrando bastante empenho na promoção das medidas corretivas necessárias para sanear os indícios de irregularidades graves. Com efeito, durante os trabalhos do COI/2018, foi constatada a rescisão do Contrato nº 141/Siurb/14, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 05/12/2018, pág. 99. Entretanto, naquela oportunidade, nada se falou do Edital de Pré-qualificação n. 3/2012 e do Edital 030120130, que permaneciam com indicação de paralisação pois carregavam em seus bojos restrições à competitividade da licitação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



decorrentes de critérios inadequados de habilitação e julgamento e de adoção indevida de pré-qualificação, o que justificou a manutenção do empreendimento em questão no Anexo VI da lei orçamentária, apenas, é válido repisar, no tocante aos referido editais.

De forma diversa, no presente exercício, reportou-se (além da já sabida rescisão do contrato) a redução de metas do Termo de Compromisso que rege a transferência de recursos federais para aplicação na obra sob análise, reduzindo o objeto convencionado à elaboração dos projetos executivos do empreendimento. Ademais, foi trazido à lume que os editais inquinados não serão aproveitados na oportunidade em que for contratada nova empresa para elaboração dos referidos projetos.

Diante das novas informações trazidas à CMO pelo TCU, pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e pela Prefeitura Municipal de São Paulo, constata-se afastado o risco de aplicação de recursos federais no Corredor de ônibus – Aricanduva, o qual contou com editais que restringiram a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento. Neste contexto, este Comitê se posiciona pela exclusão do presente subtítulo do Anexo VI da LOA/2019 (Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019), uma vez que se tratou adequadamente a possibilidade de dano proveniente da execução do referido empreendimento, nos termos dos arts. 118 e 119 da Lei 13.707/2018 (LDO/2019).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

AVN 26/2019-CN: Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro – BRs 235/407/BA

39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Programa de Trabalho:

26.782.2087.14LV.2143/2017 - Adequação de Travessia Urbana em Juazeiro - nas BRs 235/407/BA No Município de Juazeiro - BA

26.782.2087.14LV.2143/2018 - Adequação de Travessia Urbana em Juazeiro - nas BRs 235/407/BA – No Município de Juazeiro - BA

Objeto:

Contrato: 01177/2014 - Execução das obras remanescentes para restauração de pavimentação com melhoramentos para adequação da capacidade e segurança da travessia urbana de Juazeiro-BA.

Irregularidades:

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.

Informação do TCU:

O relatório de auditoria em 2017, corroborado pelo Acórdão nº 2398/2017-TCU-Plenário, apontava três irregularidades a recomendar o bloqueio da obra.

A primeira referia-se a sobrepreço e representava a utilização de preço injustificadamente superior ao mercado para o insumo de brita[9] (impactando a composição de preço de vários serviços que evidentemente predominam numa obra rodoviária), bem como a inclusão da mesma atividade de "fabricação de escama de concreto armado para solo reforçado" em dois itens da

[9] Sendo tal preço justificado pelo consórcio contratado pelas condições contratuais com um único fornecedor, pertencente a uma das empresas integrantes do consórcio construtor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

planilha orçamentária medidos separadamente, ensejando pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço[10].

A segunda irregularidade, também de sobrepreço, dizia respeito a todo um leque de quantitativos orçados para serviços de terraplenagem que eram inconsistentes com o projeto e que davam margem a "efeito cascata" sobre a medição de outros serviços. O montante estimado do dano decorrente dos dois achados supracitados foi, respectivamente, de R$ 8,0 milhões e R$ 3,1 milhões, incidentes sobre um valor contratual de R$ 75,6 milhões.

O terceiro apontamento do TCU centrou-se sobre a perda de funcionalidade do investimento pelo fato de o contrato não ter contemplado a construção das obras de arte especiais (7 viadutos) necessárias à travessia urbana, nem terem sido licitadas essas obras de maneira independente. Concretamente, as obras do contrato concentraram-se em zonas onde há menor concentração urbana e, por conseguinte, menor impacto sobre a melhoria da travessia urbana.

Quanto ao achado descrito no parágrafo anterior, o DNIT esclareceu, em manifestação preliminar, que a opção de iniciar o empreendimento pelo contrato parcial deveu-se a restrições orçamentárias e que o plano de ataque da obra privilegiou aquelas parcelas que, não dependendo de viadutos, pudessem ter efeito imediato sobre a melhoria da travessia. Essas considerações foram suficientes para alterar o entendimento do Tribunal, que afastou a recomendação de paralisação relativa ao terceiro apontamento, remanescendo à época, portanto, a necessidade de se adotarem medidas corretivas relacionadas às duas primeiras irregularidades, concernentes na aditivação do contrato para eliminar os itens que registram sobrepreço e na revisão do projeto executivo para correção dos quantitativos tecnicamente injustificáveis.

Com base na confirmação da gravidade e da relevância das irregularidades apontadas pelo TCU, a obra foi inserida no Anexo VI da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 (quadro de bloqueio da LOA 2018). De toda forma, havia notícias de que a adequação da travessia urbana de Juazeiro encontrava-se paralisada desde 10.02.2017, em decorrência de restrições orçamentárias (item 55 do relatório do Acórdão nº 2398/2017-TCU-Plenário), com execução física e financeira acumuladas de 14,57%.

[10] Em manifestação preliminar (item 22 do relatório do Acórdão 2398/2017– Plenário) o DNIT reconheceu a orçamentação em duplicidade do item, mas afirmou não ter procedido à medição desse serviço e, portanto, negou a ocorrência de dano ao Erário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Durante o exame do PLOA/2019 pelo Congresso Nacional, o relatório de auditoria de 2018, corroborado pelo relato nos itens 87 a 93 do relatório do Acórdão nº 241/2018-TCU-Plenário, indicou que as irregularidades graves permaneceram, não tendo sido adotadas as providências necessárias (por meio da aditivação do Contrato SR 05/1177/2014, com a finalidade de eliminar a duplicidade constatada no item fabricação de escamas de concreto armado para solo reforçado).

Em audiência pública realizada em 27/11/2018, o representante do Tribunal reafirmou a importância da obra e a necessidade de sua retomada, nas condições fixadas pelo Tribunal, apontando que a Corte ainda não recebera a comprovação da rescisão contratual, embora o fato houvesse sido noticiado pelo DNIT.

Informação do gestor:

Nos termos do relatório de auditoria de 2018 (itens 26 a 36), o DNIT informou, em julho de 2018, que as obras permaneciam paralisadas, devido à necessidade de revisão de projeto, e que o contrato teria sido aditivado para atender aos critérios fixados nos itens 9.1.1 a 9.1.4 do Acórdão nº 2.398/2017-TCU-Plenário, embora o consórcio contratado tenha solicitado formalmente a rescisão contratual (cuja aceitação foi condicionada pelo DNIT à decisão final do TCU quanto aos apontamentos do Acórdão nº 2.398/2017-TCU-Plenário e respectivas justificativas). Quanto ao aditivo, a equipe de auditoria considerou que as modificações corretivas foram parciais, cobrindo apenas parte das providências exigidas no sobredito acórdão.

Em audiência pública realizada pela CMO em 27/11/2018, o representante do DNIT informou que o contrato em disputa foi finalmente rescindido; que o projeto estava sendo readequado, em atenção às orientações do TCU, a fim de realizar novo procedimento licitatório após a aprovação da medida pela Corte de Contas. Solicitou-se, então, a exclusão do quadro de bloqueio segundo argumento de que não o fazer inviabilizaria a execução do restante da obra.

O Comitê solicitou ao DNIT, ainda durante a audiência pública de 27/11/2018, a comprovação da rescisão contratual, o que não ocorreu naquele momento. O COI, então, empreendeu pesquisas com base em informações públicas da Autarquia, constatando-se a adoção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



de tratativas no sentido da finalização da avença[11]: a Diretoria Colegiada do DNIT delegou, desde 12.12.2017, a competência plena à Superintendência Regional para providenciar a revisão de projeto, aditivação e rescisão desse contrato[12]; entretanto, em outubro de 2018, continuava constando nos relatórios gerenciais do DNIT a vigência do contrato em referência[13].

Finalmente, por meio do Ofício 47253/2018/ ACE/DG/DNIT SEDE-DNIT, de 10/12/2018, o Diretor-Geral do DNIT informou que o contrato havia sido finalmente rescindido, acrescentando extrato de publicação do ato no Diário Oficial da União. Constatou-se que, de fato, a publicação (DOU 228, de 28.11.2018, Seção 3, p. 158) referia-se ao "Sétimo Termo Aditivo de Rerratificação, Reinício, Restituição do Prazo, Revisão de Projeto em Fase de Obras, com Reflexo Financeiro positivo e Rescisão Amigável do Contrato" (grifou-se), com fundamento, dentre outros, no art. 78, inc. II e 79, § 1º, da Lei 8.666/93 – que tratam da rescisão por descumprimento de cláusulas contratuais[14] –, encerrando-se, portanto, a eficácia do contrato inquinado.

Proposta do COI:

[11] O contrato em questão não constava da relação de contratos da página de contratos públicos do Portal da Transparência:

http://www.portaldatransparencia.gov.br/contratos/consulta?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CdataAssinatura%2CdataPublicacaoDOU%2CdataInicioVigencia%2CdataFimVigencia%2CorgaoSuperior%2CorgaoEntidadeVinculada%2CunidadeGestora%2CformaContratacao%2CgrupoObjetoContratacao%2CnumeroContrato%2CnomeFornecedor%2CcpfCnpjFornecedor%2Csituacao%2CvalorContratado&palavraChave=juazeiro

[12] Aprovação da Diretoria Colegiada do DNIT, em sua 50ª Reunião, realizada no dia 12/12/2017:

Delegação de competência plena e das responsabilidades decorrentes ao SR/BA para realizar a Revisão de Projeto em Fase de Obras – RPFO, em atendimento às determinações contidas no Acórdão nº. 2398/2017-TCU-Plenário; e para lavrar, assinar e publicar o respectivo termo aditivo, com posterior rescisão contratual. Os referidos procedimentos são referentes ao Contrato nº. SR/05/01177/2014, firmado com o Consórcio SVC–PAVISERVICE, responsável por executar as obras remanescentes de restauração do pavimento, com melhoramentos para adequação da capacidade e segurança da travessia urbana do município de Juazeiro/BA, nas rodovias BR407/235/BA. O valor estimado é de R$1.171.673,22 (um milhão, cento e setenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos). Disponível em http://www.dnit.gov.br/acesso-a-informacao/diretoria-colegiada-atas/atas/2017/ExtratoAta5012122017.pdf.

[13] DNIT – Coordenação-Geral de Construção Rodoviária. Mapa Gerencial – Bahia. Disponível em http://www.dnit.gov.br/rodovias/mapa-de-gerenciamento/bahia/copy9_of_BA.jpg

[14] Lei 8.666/93:

Art. 78. *Constituem motivo para rescisão do contrato:* [..]*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

Art. 79 [..]*§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

O caso da travessia de Juazeiro já se apresentava, durante o exame do PLOA/2018, de natureza mais simples, por encontrar-se o contrato já paralisado há cerca de um ano, com execução inferior a 15% e com pleito da contratada pela sua rescisão. Ficou claro que os apontamentos de irregularidade que persistiam no contrato eram graves e continuava inexistindo perspectiva de solução. De outra sorte, não havia ainda comprovação de que o encerramento do ajuste havia sido concluído, remanescendo um contrato com graves pendências em que a decisão pelo bloqueio preventivo não traria nenhum custo ou impacto prejudiciais, pois já se encontrava paralisado.

Mais ainda – e é essencial que se frise esta ressalva –, ao contrário do que alegara o DNIT em audiência, o bloqueio do contrato operado pelo Congresso Nacional até o final de 2018 em nada prejudicou a licitação do remanescente da obra, pois a identificação do subtítulo relativo ao contrato no Anexo VI circunscreveu a paralisação a esse instrumento, nada mais abarcando[15].

De toda forma, comprovou o DNIT perante o COI, em 10/12/2018, ter rescindido formalmente o contrato objeto do apontamento, o qual de há muito não registrava atividade, o que propiciou o reconhecimento, pelo COI (do ano passado), da desnecessidade de continuar a medida preventiva de bloqueio do contrato específico – eis que já rescindido –, anuindo no sentido de que a continuidade do empreendimento afigurava-se mais bem atendida pelas providências de relicitação já alvitradas pelo próprio DNIT. Por tais razões, propôs o Comitê, ao que foi acompanhado pela CMO, a não-inclusão do contrato no Anexo VI da LOA/2019, não constando, desde então, bloqueio físico, orçamentário e financeiro, operado pelo Congresso Nacional, relativo à adequação da travessia urbana em Juazeiro – BRs 235/407/BA.

No presente momento, em razão de nova provocação (Acórdão 2509/2019-TCU-Plenário, de 16 de outubro de 2019, autuado neste Congresso Nacional sob o número AVN-CN 26/2019), o TCU comunica, formalmente, a rescisão do Contrato 01177/2014 pelo DNIT, o que motivou a perda de objeto da classificação dos indícios de irregularidades graves como IGP. Assim, a Corte

[15] A lei de diretrizes orçamentárias (LDO/2019) é explícita em circunscrever o condicionamento da execução ao componente especificado no quadro de bloqueio (que pode ir desde todo um empreendimento a um pequeno subtrecho de uma parcela linear de estrada, segundo restar identificado no anexo correspondente da lei orçamentária):

> *Art. 118. O Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, dos contratos, dos convênios, das etapas, das parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 8º condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º , da Constituição, e observado o disposto no art. 122, §§ 6º e 8º , desta Lei.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



de Contas prossegue analisando as demais irregularidades (classificadas como falhas/impropriedades), bem como, ao converter o processo em Tomada de Contas Especial, busca o ressarcimento dos danos ocorridos no empreendimento em voga, estimado em R$ 1.311.266,78.

As apurações das responsabilidades continuam no âmbito do Tribunal de Contas da União (em atenção ao art. 123, § 8º, da LDO/2019), contudo, no âmbito do Poder Legislativo, estando assente – desde dezembro de 2018 – a elisão dos riscos de (novo) prejuízo ao erário ou a terceiros, não restam quaisquer providências adicionais a serem tomadas. Diante do exposto, propõe-se o arquivamento do AVN-CN 26/2019 sem a necessidade de qualquer encaminhamento de mérito deste Comitê quanto às obras de adequação da travessia urbana em Juazeiro – BRs 235/407/BA, em consonância com o art. 119, I, c/c o art. 123, § 6º, da LDO/2019 (Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018), haja vista o presente empreendimento não ter constado do Anexo VI da LOA/2019 (Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

AVN 27/2019-CN: Obras de construção da BR-040/RJ

39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Programa de Trabalho:

26.846.2126.00O7.0030/2015 - Recomposição do Equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato de Concessão da BR-040 - Rio de Janeiro/RJ - Juiz de Fora/MG Na Região Sudeste

26.846.2126.00O7.0030/2014 - Recomposição do Equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato de Concessão da BR-040 - Rio de Janeiro/RJ - Juiz de Fora/MG na Região Sudeste

26.782.2087.15PB.0030/2017 - 15PB - Participação da União na Construção da Nova Subida da Serra de Petrópolis da BR 040/RJ - Concer - Na Região Sudeste

26.782.2087.15PB.0030/2019 - 15PB - Participação da União na Construção da Nova Subida da Serra de Petrópolis da BR 040/RJ - Concer - Na Região Sudeste

Objeto:

Termo Aditivo 12/2014, de 30/12/2014, ao Contrato PG-138/95-00, de 31/10/1995 – Obras de implantação de novo trecho da BR-040/RJ para a subida da Serra de Petrópolis, Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora- Rio.

Irregularidades:

Sobrepreço no orçamento da obra.

Sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa das alíquotas e das bases de cálculo do IRPJ e do CSSL.

Projetos básico e executivo desatualizados e deficientes.

Histórico

Informação do TCU:

Trata-se de avaliação de um aditivo ao contrato de concessão da BR-040/RJ (trecho Juiz de Fora/MG – Rio de Janeiro/RJ), pelo qual a União contratou, com a concessionária Concer, determinado trecho de obra, remunerando-a por meio de pagamentos diretos suportados pelos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



cofres federais. A obra denomina-se "Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ" e, já em 2016, o relatório de fiscalização do TCU apontava:

> O orçamento estimado no edital de concessão para a referida obra foi de R$ 80.000.000,00 (ref. abril/1995), a ser realizada em prazo máximo de 5 anos após a assinatura do contrato.
> Entretanto, após a apresentação dos projetos pela concessionária, em setembro de 2013, e a respectiva aprovação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o orçamento da obra ficou superior ao previsto em edital, motivo pelo qual houve a necessidade de se recompor à concessionária, os valores de investimentos que ultrapassaram os R$ 80.000.000,00 iniciais. Como forma alternativa ao aumento do valor do pedágio para a realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ANTT e o Ministério dos Transportes firmaram termo aditivo prevendo aporte de recursos diretamente do Orçamento Geral da União, ou, subsidiariamente, a prorrogação do contrato de concessão.

Em 2016 e 2017, o Comitê expressou severas dúvidas sobre o conjunto da iniciativa: é preciso esclarecer a legalidade de encomendar uma obra, pagando diretamente dos cofres públicos a uma concessionária, quando não constava do edital de licitação da concessão (evitando-se licitação específica); além disso, é questionável a economicidade de uma obra que se encontrava estimada num edital a R$ 80 milhões e que ao final é reconhecida por R$ 291 milhões (todos a preço-base 1995), e só foi atacada pela concessionária em 2013 (mais de quinze anos após o início da concessão).

O valor pactuado no modelo adotado nas obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ não é apurado da forma tradicional (uma licitação específica em torno do preço a ser pago à obra), mas sim por meio da inserção do custo da obra no fluxo de caixa da exploração da concessão e da verificação do efeito no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, entram no cálculo do valor não apenas os elementos de custo dos serviços, mas também variáveis financeiras relacionadas à montagem do fluxo de caixa da concessão. Tomando os dados da manifestação do representante do TCU em audiência de 28/11/2017, uma obra com preço orçado em R$ 1,02 bilhão terminou com a previsão de a União pagar R$ 1,4 bilhão à concessionária.

Com efeito, por meio do Acórdão nº 738/2017-TCU-Plenário, asseverou-se a nulidade da prorrogação da concessão da BR-040, exigiu-se da ANTT a verificação da regularidade da execução contratual pela Concer, impugnou-se a realização do investimento (em razão da falta de previsão no PPA, da estimativa de impacto e da declaração de compatibilidade do art. 16 da Lei de



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Responsabilidade Fiscal, por não existir comprovação objetiva do benefício dessa escolha contratual frente a uma nova licitação, e por estar inserido em programa orçamentário genérico não destinado a essa finalidade). Estas avaliações, porém, não se encontram com decisão definitiva no Tribunal de Contas da União, restando informados ao Congresso, durante a apreciação do PLOA/2019, apenas considerações sobre a razoabilidade dos valores considerados para realização da obra e pagamento direto à concessionária. Portanto, é importante reiterar (nos mesmos moldes dos anos anteriores) a ressalva de que a presente apreciação pelo Comitê não significa, de modo algum, qualquer ratificação ou anuência ao modelo concebido pela ANTT para a realização da obra.

Dentro desse limitado escopo, o Tribunal aponta inicialmente que o valor atribuído à obra pelo órgão regulador encontra-se superavaliado por várias causas (informações confirmadas pelos Acórdãos nº 18/2017-TCU-Plenário e nº 1701/2017-TCU-Plenário). A discussão analítica dessas diferenças foi procedida com grande detalhe no relatório de 2016, quando o COI deliberou que eram mais que suficientes para ensejar o bloqueio da execução do contrato. Uma primeira parcela desse sobrepreço apontado, equivalente a R$ 203,8 milhões (valores de maio/2012), decorre de parâmetros estritamente financeiros desse cálculo (alíquota e base de cálculo de IRPJ e CSSL).

Contudo, o valor do investimento sobre o qual seriam aplicados os parâmetros financeiros também se encontrava superestimado no projeto inicialmente aceito pela ANTT para efeito de celebração do termo aditivo em questão. Nos custos diretos, foram identificados duplicidade de pagamentos, superestimativa injustificada do custo do transporte de aço, utilização de referência errada de preço (indicando outro serviço distinto de valor muito superior) e de produtividade incompatível com as especificações dos produtos, troca de valores unitários e uso de serviços inadequados às condições técnicas da obra. Quanto aos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), foram identificadas duplicidade de aplicação do BDI cheio para serviços cotados (os quais já incluem o BDI quando da cotação pelo fornecedor) e adoção de alíquotas indevidas de ISSQN. Por fim, o percentual a título de "risco" da composição de preços foi aplicado sobre o valor total da obra, não apenas sobre o custo direto.

As apurações de sobrepreço, ressalte-se, são apenas parciais (podendo ser efetivamente maiores na prática), pois as deficiências do projeto (que não tem detalhamento das soluções técnicas para várias etapas importantes) impediram que a auditoria fizesse uma análise conclusiva



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a adequação dos quantitativos previstos na totalidade do orçamento. Estas deficiências foram, inclusive, reconhecidas por pareceres técnicos da ANTT, o que, lamentavelmente, não impediu que fosse aceito o projeto recebido da concessionária para celebração do aditivo e fixação do valor do aporte a ser pago pela União – em outras palavras, a renegociação que deu margem ao aditivo baseou-se em projetos completamente insuficientes para essa finalidade ou para permitirem a execução. Não por acaso, o cronograma de execução das obras apresenta significativo atraso em relação ao que foi previsto no termo aditivo, permanecendo a obra paralisada (circunstância reiterada neste contrato de concessão). Constam também apontamentos de omissão e deficiências na fiscalização das obras.

Em 2017 a verificação do TCU centrou-se no cumprimento pela ANTT das providências corretivas e da sua suficiência para elidir os riscos originais. Na questão do sobrepreço por razões financeiras (item 9.3.1 do Acórdão nº 18/2017-TCU-Plenário), a ANTT concorda em seus estudos técnicos com a posição do TCU, mas não formalizara o reequilíbrio do contrato em novo termo aditivo; portanto, a indicação de paralisação foi mantida em razão de não ter havido qualquer garantia de implementação das medidas necessárias, especialmente porque a concessionária manifestou expressa discordância da posição da ANTT.

Quanto aos dois demais pontos – sobrepreço no orçamento da obra e projeto deficiente, item 9.3.2 do Acórdão 18/2017-TCU-Plenário –, também não se verificara a correção das irregularidades: embora a ANTT afirmasse já ter recebido os projetos, não se posicionou sobre a sua adequação, tampouco encaminhou-os ao Tribunal para avaliação da regularização das pendências (que incluía a imprescindível análise de quantificação exata do sobrepreço eventualmente remanescente).

Em 2018, o Acórdão 1452/2018-TCU-Plenário informou não terem sido adotadas quaisquer medidas pela ANTT em relação à irregularidade de sobreavaliação do reequilíbrio econômico-financeiro em função de parâmetros financeiros da concessão, mantendo-se inalterada a indicação de paralisação. Quanto aos demais pontos, com base no novo projeto da concessionária encaminhado pela Agência, informou-se não ter sido possível a análise do sobrepreço, haja vista o projeto ter sofrido alterações substanciais (provavelmente indispensáveis) em relação ao que fora analisado e achado em sobrepreço no Acórdão nº 18/2017-TCU-Plenário, razão pela qual uma posição acerca da adequação dos preços dependia crucialmente “da finalização do processo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



consolidação dos projetos ora em curso, cuja conclusão produzirá os elementos necessários à elaboração do orçamento final das obras".

O último projeto apresentado, ainda que com substancial evolução, não foi sequer aprovado pela Diretoria ou por qualquer instância técnica da ANTT (de fato, o parecer técnico de empresa contratada pela Agência contempla diversos apontamentos de inconsistência). Nesse projeto, o processo de análise pela ANTT revelou-se frágil, inexistindo inspeções de campo para conferir as informações prestadas pela concessionária (inclusive dados sensíveis como o percentual de execução e o sistema construtivo efetivamente utilizado); várias obras de arte executadas em desconformidade com o projeto original foram analisadas apenas pelas quantidades no papel, sem verificação *in loco* do que efetivamente foi feito, nem de sua adequação técnica.

Ainda assim, a auditoria fez algumas verificações pontuais no último projeto apresentado: o orçamento dele decorrente possuía itens de serviço com preços superiores ao de mercado[16], além de itens com quantitativos majorados[17] (totalizando indícios de sobrepreço de R$ 276.922.657,93 a preços de maio/2012, ou 57,88% sobre a amostra analisada).

Por todos esses motivos, no Acórdão 1452/2018-TCU-Plenário concluiu-se pela manutenção integral da recomendação de paralisação: o projeto apresentado não foi aprovado pela ANTT, foi submetido a um processo de análise extremamente frágil e, mesmo com os elementos parciais, já embutia sobrepreço de mais de R$ 276 milhões (ref. maio de 2012). As providências

16 Cujas principais ocorrências são decorrentes de majoração injustificada do percentual de BDI, acréscimos injustificados de valor na composição dos serviços relativos à escavação de túneis em rocha, uso de equipamento inadequado para execução dos serviços de barreira de segurança simples e dupla, manutenção do sobrepreço anterior no serviço de compactação de camada final de aterro de rocha, inclusão de novo sobrepreço no serviço de ancoragens passivas em rocha, permanência de quantitativo injustificável de consumo de fibras (polipropileno e metálicas) no serviço de concreto projetado reforçado com fibras, uso de produtividades, custos e quantitativos injustificados no serviço de tela metálica de alta resistência, acréscimo injustificado de distâncias de transporte de material em rodovia (inclusive levando em conta a possibilidade de uso de cortes e aterros para reordenar o transporte), uso injustificado de material (pó de pedra) para aterros que poderiam ser feitos com o próprio material escavado, uso injustificado de escavação manual (e não mecanizada) para implantação de cortina, e sobrepreços não justificados em diversos outros itens de serviço.

17 Decorrente de uso exclusivo de técnica de fogo frontal na detonação para escavação de túneis (quando não havia restrição ao uso combinado de fogo de bancada, mais barato), do cálculo em duplicidade do consumo de aço nas obras de arte especiais, uso de tubulão de ar comprimido em escavações que não demandam pressurização por inexistir água no solo, detalhamento impreciso da estrutura e do consumo de materiais dos tirantes em cortina atirantada (o que prejudica, inclusive, a segurança da execução e da obra pronta), acréscimo injustificado na distância de transporte de vários tipos de material, inconsistências do cálculo de quantitativos de alguns elementos em relação ao projeto (tela metálica de alta resistência, concreto projetado reforçado com fibras, classificação geomecânica de trechos do túnel para fins de escavação).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



saneadoras determinadas pela Corte de Contas foram (item 9.2 do sobredito Acórdão): a aprovação do projeto completo pela ANTT, em suas soluções técnicas e valores, com a comprovação de que o processo de verificação foi adequado e incluiu as necessárias checagens *in loco*; a correção do sobrepreço apontado na auditoria e todas as inconsistências técnicas nela detectadas; o detalhamento de preços unitários em todos os itens do novo projeto aprovado; e a correção dos componentes financeiros do superfaturamento, relacionados aos parâmetros do fluxo de caixa da concessão.

Em audiência pública promovida pelo COI em 22.11.2018, o representante do Tribunal resenhou os principais fatos da fiscalização, relatados acima, e apontou – em resposta a pergunta do Comitê – que os principais riscos, à época, eram o pagamento de algum título de ressarcimento à atual concessionária com os recursos atualmente alocados e o uso do atual projeto defeituoso e incompleto como base para uma nova licitação; nesse sentido, seria até admissível a elaboração de um novo projeto às custas da ANTT, mas deveria ser igualmente ressarcido pela concessionária o valor correspondente às insuficiências na execução de projetos e obras pelos quais a mesma já recebeu aportes federais. Explicou, ademais, que empreendimentos desse porte necessitam de um estudo de viabilidade econômica e um detalhamento de projeto bastante bem elaborados para que sejam incluídos no horizonte total da concessão, sendo muito problemática, jurídica e economicamente, a opção adotada de simplesmente entregar o serviço à concessionaria mediante pagamento direto. Mesmo que esta condição viesse a ser considerada juridicamente possível, do ponto de vista econômico a opção de licitar a obra nova é sempre melhor, pois oferece ao mercado condições de avaliar competitivamente o empreendimento[18].

[18] Essa avaliação competitiva pode ser feita tanto pela inclusão da obra em uma licitação para a concessão quanto, se for imprescindível, pela licitação específica para uma obra realizada com aportes públicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Informação do gestor:

Durante a apreciação do PLOA/2019 pelo Congresso Nacional, por meio do Ofício nº 514/2018/PG/ANTT[19], de 08.11.2018, a Agência Nacional de Transportes Terrestres sintetizou a importância econômica da obra, explicou as dificuldades técnicas em sua execução e informou que a concessionária apresentou, em 2017, um "representativo avanço na qualidade do projeto executivo", que teria sido inclusive reconhecido pelo Acórdão nº 1452/2018-TCU-Plenário. Em função disso, a Agência relatou que estava em processo de contratação de consultoria especializada para auxiliá-la a sanear os problemas relativos ao projeto executivo e identificar as obras já executadas com os respectivos percentuais de execução, a fim de atender às determinações do TCU e realizar o definitivo encontro de contas com a concessionária. Relatou, também, existirem divergências quanto ao percentual efetivamente executado (de 40%, segundo a ANTT, ou de 54% para a concessionária) e, em relação à aderência do executado ao projeto aprovado, asseverou que, ainda que reconhecidos os percentuais da ANTT, persistiriam pagamentos a fazer em favor da concessionária.

Quanto à concessão, explanou que "não serão necessários recursos para concluir a obra como um todo, uma vez que já está previsto no novo contrato de concessão, tendo em vista que o atual se encerrará em 2021", mas que seriam necessários recursos orçamentários para "quitar eventuais pendências financeiras para remunerar obras que já tenham sido executadas".

Em reunião de audiência pública realizada em 22.11.2018, o representante da ANTT reiterou que a obra encontrava-se parada, com 40 a 50% de grau de execução (com imprecisão nessa apuração, conforme adiante tratado). Trouxe a importante informação de que expirará em 2021 a atual concessão e que a Agência não mais pretendia executar a obra no âmbito do contrato e, portanto, não retomaria as obras.

A questão crucial para a Agência, naquele momento, era exatamente a apuração do estado exato da obra (inventário e elaboração de "*as built*") e a conclusão de um projeto executivo do remanescente da obra, para o submeter à nova licitação como uma obrigação da futura concessionária, sem aporte governamental. Para essa finalidade, a Agência não tinha estrutura de pessoal e expertise de acompanhamento de obra no sentido tradicional (visto ser o seu objetivo

[19] Reencaminhado por cópia através do Ofício n° 1...200/2018/ASPAR/GM, de 09.11.2028, do Ministério dos Transportes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

institucional a fiscalização regulatória de concessões, que tem natureza distinta da gestão direta de uma obra convencional), necessitando, portanto, de contratação externa de empresa especializada (para essa finalidade que a ANTT afirmou necessitar dos recursos que constam do PLOA/2019). Com efeito, tendo em vista divergências estabelecidas entre a agência e a concessionária acerca da extensão e do valor da obra realizada e da adequação dos projetos até agora entregues[20], o trabalho de revisão do projeto e realização do inventário da obra construída se mostrava imprescindível para a própria resolução da concessão e encontro de contas.

AVN 27/2019-CN

Informação do TCU:

No âmbito do Fiscobras 2019, o TCU promoveu nova fiscalização junto à ANTT, com o objetivo de verificar a implementação das medidas corretivas e obter uma previsão de envio do projeto executivo revisado, em atenção aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1452/2018-TCU-Plenário. Apurou-se que a Agência está realizando os procedimentos visando o saneamento das irregularidades: para o intento, foi firmado Termo de Execução Descentralizada com a Universidade Federal de Santa Catarina a fim de implantar as medidas corretivas relacionadas ao projeto e ao orçamento das obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis.

Salientou-se, contudo, que os procedimentos da Universidade Federal de Santa Catarina ainda estão em curso, com prazo de finalização previsto para 21 de dezembro de 2019. Ato contínuo, ainda se fará necessário revisar o cálculo do fluxo de caixa marginal do projeto, bem como colher manifestação da concessionária acerca da necessidade de ajustes em especificações ou valores relacionados à obra (em cumprimento aos itens 9.2.7 e 9.2.8 do Acórdão 1452/2018-TCU-Plenário).

Neste contexto, restou constatado que a situação fática pouco evoluiu desde o exercício financeiro anterior: ainda não existe projeto revisado (incluindo-se, portanto, o orçamento), formalmente aprovado pela ANTT, tampouco foi editado ato administrativo com a revisão dos cálculos do fluxo de caixa marginal que embasou o 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00. Diante do quadro, o Plenário do TCU exarou o Acórdão 2443/2019 (recebido neste

[20] Os quais estão desatualizados, não são aceitos pela ANTT como adequados à obra e cujo fluxo de entrega tem sofrido atrasos pela concessionária (inclusive em razão das divergências quanto à execução da concessão).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Parlamento como AVN 27/2019-CN), por meio do qual se manteve a classificação das irregularidades (sobrepreço no orçamento da obra; sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa das alíquotas e das bases de cálculo do IRPJ e do CSSL; e projetos básico e executivo desatualizados e deficientes) como IGP.

Na audiência pública realizada pelo COI no presente exercício (5/11/2019), o representante do TCU – após discorrer acerca do histórico e das irregularidades identificadas na obra – reafirmou o que foi informado no Acórdão 2443/2019-TCU-Plenário (não existência, até o presente momento, de projeto revisado – e orçamento – formalmente aprovado pela ANTT e não edição de ato revisando os cálculos do fluxo de caixa marginal do 12º Termo Aditivo ao contrato de concessão).

Ademais, em resposta às perguntas do Coordenador do COI, o servidor da Corte de Contas informou: que ainda não há definição, de mérito, pelo tribunal, acerca da legalidade da estratégia de se remunerar a construção de obra rodoviária por meio de aportes de recursos públicos diretamente ao concessionário, sem que tenha havido prévio procedimento licitatório; e que o último projeto apresentado pela ANTT ao TCU, em 2017, embora seja melhor que o anterior, ainda possui problemas relacionados aos preços dos insumos da obra.

Assim, prosseguiu o funcionário do Tribunal de Contas da União, haja vista a concessão da BR-040/RJ finalizar em 2021, pessoalmente não acredita haver tempo hábil para que as irregularidades sejam superadas e para que a atual concessionária realize as obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis antes do advento do termo contratual, apontando, como possíveis soluções: a realização de licitação autônoma para a realização da obra; ou incluí-la no próximo contrato de concessão (que acredita ser a opção que será adotada, tendo em vista os estudos que estão sendo realizados pela Empresa de Planejamento e Logística S.A.).

Informação do gestor:

No atual momento (apreciação do PLOA/2020), em Audiência Pública do COI realizada em 5/11/2019, o servidor da ANTT confirmou a contratação da Universidade Federal de Santa Catarina (por meio da celebração de Termo de Execução Descentralizada), a fim de levantar minusciosamente os serviços executados e os comparar com os dois projetos produzidos pela concessionária, além de realizar sondagens a fim de verificar aspectos técnicos da obra em



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



questão. Complementou que os trabalhos da Universidade devem ser finalizados em dezembro de 2019.

Ato contínuo, a ANTT, de posse das conclusões relativas aos serviços da Universidade Federal de Santa Catarina, responderá o TCU acerca das condições que as obras foram executadas. Reafirmou, ainda, que devido ao reduzido prazo para término do contrato de concessão vigente (cerca de um ano e meio), os serviços remanescentes ainda necessários – com as irregularidades devidamente sanadas – para finalizar a Nova Subida da Serra de Petrópolis serão realizados pela nova concessionária, complementando que a Empresa de Planejamento e Logística S.A. já está estudando essa futura concessão.

Em resposta aos questionamentos realizados pelo Deputado Coordenador do COI, foi informado que o prazo estimado para a ANTT finalizar os procedimentos para completo atendimento das medidas saneadoras que lhe foram direcionadas no Acórdão 1452/2018-TCU-Plenário é de seis meses. Reafirmou, ademais, não vislumbrar que a atual concessão tenha condições e tempo hábil (antes do término do contrato) para terminar a obra e que o encaminhamento a ser dado à questão é tema afeto à política de governo, sob responsabilidade ministerial, não cabendo à ANTT decidir a respeito.

Proposta do COI:

Trata-se de ocorrência que bem representa a assertividade da intervenção preventiva do Comitê: o contrato encontra-se em andamento e ainda resta por concluir mais da metade da obra, evitando-se, por meio de bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do empreendimento, um aumento dos prejuízos decorrentes das irregularidades identificadas. Vale relembrar que a construção da Nova Subida da Serra de Petrópolis consta do quadro de bloqueio físico, orçamentário e financeiro desde a LOA de 2017.

Em relação aos riscos de prejuízo ao Erário, a situação pouco mudou durante o ano de 2019: a definição acerca do percentual da obra efetivamente executado pela concessionária – que servirá de base para o encontro de contas – ainda está em apuração (empregando-se equipe técnica da Universidade Federal de Santa Catarina para o intento); não há um projeto executivo do remanescente de obra; e até o momento não foram repactuados os parâmetros financeiros



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indevidos do fluxo de caixa da concessão a fim de evitar a consumação de pagamentos superfaturados em favor da concessionária.

Neste contexto, embora meritório que medidas saneadoras venham sendo adotadas pela ANTT, não há, ainda, a finalização dos procedimentos para se obter segurança de que todos as irregularidades foram devidamente tratadas pela agência reguladora. Permanecem, portanto, não equacionados os achados de auditoria que podem redundar em desfalques aos cofres da União.

De toda forma, percebem-se avanços na conduta da ANTT: não mais se identificou a preocupação da agência reguladora (nos moldes adotados em anos anteriores) de reservar recursos com a finalidade de efetuar pagamento de eventuais "diferenças" à concessionária (no PLOA/2020, de maneira diversa a anos anteriores, não consta ação orçamentária, ao menos específica, para a obra sob análise). Denota-se que a autarquia está focada em quantificar precisamente os serviços efetivamente executados e em elaborar projetos adequados, para que, doravante, possa regularizar os apontamentos do TCU e promover o encontro de contas com a concessionária sobre bases regulares.

Por isso, afastou-se (ao menos é o que transparece) entendimento apresentado em 2016 pela ANTT no qual se pretendia, desde logo, realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão (utilizando-se premissas inquinadas) para, em caso de comprovação posterior das irregularidades, buscar-se o ressarcimento dos danos pela Administração Pública. Submeteu-se o concessionário à disciplina legal dos contratos administrativos, priorizando-se o resguardo do interesse público (sem olvidar da possibilidade de que o particular pode se socorrer do Poder Judiciário em busca da reparação dos danos, caso logre êxito em os comprovar,).

Não é demais repisar que a intervenção do COI no presente empreendimento perpassa os valores envolvidos no contrato. Se o Congresso Nacional anuísse ao prosseguimento de uma obra com irregularidades da monta das observadas na Nova Subida da Serra de Petrópolis, sinalizaria como cabível os concessionários obterem alterações contratuais calcadas em fragilidades de regulação e deficiências de projetos, permitindo-lhes apropriar-se, de forma ilegítima, de excedente proveniente do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

De outro turno, cabe salientar que ainda não foi definitivamente deliberado pelo TCU a situação da modelagem do contrato ora sob análise: por meio do Acórdão 738/2017-TCU-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Plenário[21], apontou-se a nulidade da prorrogação da concessão da BR-040/RJ, assim como da inclusão, da forma como foi operada, da obra da da Nova Subida da Serra de Petrópolis no objeto da avença. Portanto, a continuidade de desembolsos em um empreendimento com tantos questionamentos (ainda não solucionados) não é medida consentânea aos princípios que regem a Administração Pública.

Conforme colocado pelo COI no ano anterior, não havia qualquer impedimento, na LOA/2019, para que a ANTT contratasse consultoria a fim de apoiar a gestão do distrato das obras e de elaborar um novo projeto com o objetivo de proceder novo procedimento licitatório da nova concessão (a atual expirará em 2021). Nestes termos, conforme relatado anteriormente, a ANTT firmou o Termo de Execução Descentralizada 003/2018, junto à Universidade Federal de Santa Catarina, o qual permitirá:

a) Identificar as quantidades físicas e valores financeiros das obras executadas, integral ou parcialmente;
b) Avaliar, para cada serviço executado, se as metodologias empregadas obedeceram ao projeto original e eram as mais recomendadas na época da aprovação do projeto;
c) No que se refere ao túnel, avaliar a pertinência da tecnologia executiva definida no Projeto Executivo inicial, sobretudo a comparação entre os métodos New Austrian Tunneling Method (NATM) e Tunneling Boring Machine (TBM);
d) Verificar as distâncias médias de transporte (DMT) especificadas em projetos; e
e) Fornecer todos os elementos necessários à elaboração do orçamento da obra, em conjunto com o Projeto Executivo de 2018.

Ao término das apurações sob responsabilidade da Universidade Federal de Santa Catarina, a ANTT terá condições de analisar, justificar e adequar o projeto e o orçamento da obra, assim como de verificar e aferir as condições locais e dos serviços efetivamente executados. Ato contínuo, após oportunizar a manifestação da concessionária (Concer), a agência realizará a revisão do cálculo do fluxo de caixa marginal que embasou a lavratura do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00.

[21] Confirmado, em sede de embargos, pelo Acórdão 365/2018 – Plenário, mas objeto de pelo menos três recursos ainda em tramitação e sem decisão de mérito.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Em síntese, o COI entende não ser crível liberar a execução do subtítulo sob apreciação, haja vista o Congresso Nacional – tampouco o TCU e a ANTT – não estar convencido de que as irregularidades foram superadas. Adotando essa linha, impede-se a realização de pagamentos superfaturados, promove-se a correção de projetos e orçamentos da obra, prestigia-se a expectativa de controle e se condiciona, de forma favorável, o ambiente institucional em favor de condutas rigorosas para com o interesse público e a exigência constitucional de manutenção das condições da licitação quando da execução contratual.

Finalmente, uma ressalva se faz necessária, conforme expedido em anos anteriores: o prosseguimento do bloqueio da execução física, orçamentária e financeira, ora proposto, cinge-se apenas ao Termo Aditivo 12/2014, de 30.12.2014, e não à totalidade do Contrato de Concessão PG-138/95-00, restando bloqueada a inclusão dos novos investimentos descritos no sobredito aditivo, em complementação à verba já prevista para a execução da Nova Subida da Serra de Petrópolis, constante do item 1.9 do Programa de Exploração da Rodovia-PER, e dispor sobre a modalidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de Fluxo de Caixa Marginal, bem como a relocação da praça de pedágio Pl - Xerém. Portanto, apenas os componentes supradescritos que estão abarcados no quadro de bloqueio da lei orçamentária vigente – e assim devem permanecer – pois eventual ordem de paralisação de todas as atividades da concessão jamais fora cogitada por este Comitê.

Portanto, propõe o Comitê que seja mantida a posição inicial da LOA/2019 – coincidente com exercícios anteriores – de bloquear a execução física, orçamentária e financeira do Termo Aditivo 12/2014, de 30/12/2014, ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, relativa às obras de construção da Nova Subida da Serra na BR-040/RJ (Programa de Trabalho 26.782.2087.15PB.0030), haja vista ainda não terem sido adotadas as medidas corretivas dirigidas à ANTT, pelo TCU, no bojo do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário, em atenção ao previsto no art. 119 da Lei 13707/2018 (LDO/2019). Repisa-se, contudo, que o referido bloqueio não impede a alocação de recursos para novas licitações e contratações de serviços de engenharia para auxiliar a ANTT a mensurar o estado atual das obras e a elaborar projetos executivos para nova concessão, em qualquer outra programação orçamentária julgada adequada para essa finalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

58

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

AVN 28/2019-CN: Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA

39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Programa de Trabalho:

26.782.3006.13X7.0029/2020 – Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PE/BA (Ibó) - Feira de Santana - na BR-116/BA

26.782.2087.13X7.0029/2019 - Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PE/BA (Ibó) - Feira de Santana - na BR-116/BA

26.782.2087.13X7.0029/2018 - Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA

26.782.2087.13X7.0029/2017 - Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA

26.782.2087.13X7.0029/2016 - Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA

26.782.2075.13X7.0029/2015 - Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA

26.782.2075.13X7.0029/2014 - Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA

Objeto:

Contrato SR-05/00878/2014 – Contratação integrada dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de duplicação, implantação de vias laterais, adequação de capacidade, restauração com melhoramentos e obras-de-arte especiais na Rodovia BR 116/BA, Lote 05.

Irregularidades:

Projeto executivo de pavimentação em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório.

Projeto executivo de geometria em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório.

Projeto executivo de obras complementares e de concepção das passarelas em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório.

Projeto executivo deficiente pela ausência de planilha orçamentária.

Histórico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Informação do TCU:

No Relatório de Fiscalização 181/2018 (TC 015.621/2018-9) da unidade técnica do TCU, de 24/9/2018, foi informado, inicialmente, que a maior parte dos seis lotes das obras de adequação da BR-116/BA encontrava-se em fase de elaboração e aprovação de projetos, com pouca ou nenhuma obra iniciada, à exceção do Lote 5[22] (objeto dos apontamentos), que possuía projetos básico e executivo aprovados em quase sua totalidade e estava com obras em andamento (iniciadas em novembro de 2017, execução física de 8,83% em julho de 2018).

As restrições levantadas pela auditoria de 2018 referiram-se, fundamentalmente, à adoção pela contratada de soluções técnicas que levavam a que o objeto construído fosse substancialmente diferente daquele licitado[23], mesmo com a enorme (e perigosíssima) latitude permitida nos casos de "contratação integrada" de projeto básico, executivo e obra nos termos da Lei do RDC (Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, art. 9º).

A primeira desconformidade referia-se ao projeto geométrico: o projeto executivo contemplava uma obra com características técnicas e operacionais incompatíveis com a classe de obra[24] adotada pelo Termo de Referência do edital, previa rampas com declividade em desacordo com os parâmetros da mesma classe de projeto e contemplava um desnível entre as pistas direita e esquerda, com inclusão de um talude crítico no canteiro central[25], em desacordo com as seções-tipo previstas no anteprojeto e com a inclinação transversal máxima estabelecida no edital. As referidas desconformidades acarretavam redução qualitativa das características técnicas e operacionais da obra, diminuíam o nível de serviço a ser alcançado ao longo da vida útil de projeto e geravam perda no conforto e segurança dos usuários, especialmente em relação à operação de veículos pesados, como grandes caminhões (consequências minuciosamente demonstradas no relatório de auditoria).

[22] Compondo um total de 53,18 km entre os municípios de Teofilândia e Santa Bárbara/BA (km 334.23 – km 387,41).

[23] Estimativa de dano potencial associado à concretização das três irregularidades apontadas no valor de R$ 58.503.393,84 (data-base set./2013), o que representa 21,27% do valor inicial do Contrato. A especificação do objeto licitado encontra-se no Edital RDC Presencial 292/2014-05.

[24] Classe I-A -Região Plana, segundo as especificações técnicas do DNIT.

[25] Elemento que, além de estar explicitamente vetado pelos parâmetros do edital, representa um elemento crítico e perigoso de aumento do risco de capotamentos na rodovia, que pode agravar situações de acidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



O segundo problema foi identificado na pavimentação: o anteprojeto previa a utilização de alguma das soluções de base e sub-base com material pétreo britado (duas camadas de 20 cm de espessura), enquanto o projeto executivo apresentado e aceito pelo DNIT contemplava duas camadas de solo estabilizado de apenas 15 cm de espessura, com apenas uma camada de mistura solo-brita. Esta modificação (que reduzia significativamente os custos dos componentes para o construtor) não seria vedada pelo edital de licitação, nem seria inconcebível do ponto de vista técnico, desde que houvesse justificativa técnica para tanto acerca da qualidade da nova solução adotada. Mais precisamente, o DNIT cotou na licitação um serviço realizado com uma metodologia reconhecidamente mais cara[26] e permitiu outra sem qualquer comprovação da adequação frente às exigências de qualidade da especificação original.

O terceiro ponto referiu-se à alteração da barreira central (o anteprojeto previa barreira rígida em concreto; o projeto executivo contemplou defensa metálica) e da localização e comprimento das passarelas. No caso da defensa metálica, a justificativa para sua adoção teria sido a mudança do desnível das pistas em relação ao anteprojeto (primeira irregularidade descrita acima) – de exclusiva responsabilidade do consórcio construtor – mas não havia comprovação de que atendiam aos mesmos requisitos de segurança da barreira de concreto, além do que seriam de comprovado maior custo de manutenção ao longo da vida útil da rodovia. Por sua vez, as passarelas tiveram a localização alterada em relação ao anteprojeto (três delas em mais de 100 metros) – sem qualquer avaliação do efeito disso para os usuários da área circundante – e a extensão reduzida de 52 para menos de 42 metros (fazendo com que os pedestres tenham que atravessar em nível as ruas laterais às rodovias, reduzindo consideravelmente o nível de segurança que a passarela confere à circulação de transeuntes sobre a rodovia)[27].

Em síntese dos achados do TCU: o DNIT licitou e vinha pagando por um objeto, mas estaria recebendo outro, de qualidade e funcionalidade muito inferior. O consórcio contratado ofertou um produto, mas estaria entregando outro muito inferior e de menor custo, mas recebendo do DNIT os mesmos valores. A diferença financeira apontada alcançaria R$ 58.503.393,84 (data-base set/2013), ou 21,27% do valor contratado. A diferença de qualidade, a ser paga pelos

[26] O que em si mesmo já seria um indício de irregularidade na licitação, uma vez que são possíveis, em tese, outros métodos mais baratos.

[27] Cabe ressaltar que vários pareceres técnicos do DNIT criticaram essa solução, adotada sob a justificativa de redução de custos com desapropriações de imóveis lindeiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



usuários, acarretaria uma rodovia muito menos segura e muito mais cara de utilizar (em termos de desgaste de veículos e de velocidade média permitida, que afetam significativamente os transportadores comerciais). Mais grave foi a constatação de que, estando em andamento a obra, os danos ao Erário e o fato consumado de uma obra de qualidade e segurança inferiores às licitadas tornar-se-iam de cada vez mais difícil reversibilidade.

Outro apontamento feito pela auditoria, embora não tenha ensejado, àquela época (setembro de 2018), recomendação de paralisação, foi a ausência de planilha orçamentária no projeto executivo. Essa ausência impossibilitava qualquer análise fundamentada do custo global da obra, o correto acompanhamento contratual pelo DNIT e a negociação de eventuais aditivos, além de descumprir uma exigência expressa em lei para qualquer contratação pública e que não é excepcionalizada pelo regime de contratação integrada do RDC (ao contrário, a lei do RDC é expressa em exigir também a apresentação do orçamento detalhado da obra já no projeto básico – art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 12.462/2011[28]).

Em manifestação na audiência pública do COI em 27/11/2018 (durante apreciação do PLOA/2019), o representante do Tribunal apontou que, de fato, a obra era de suma importância e vinha merecendo cuidado especial na fiscalização. Auditoria anterior (Acórdão 877/2016-TCU-Plenário) já levantara uma série de problemas graves com o RDC promovido (anteprojeto licitado sem processo de aprovação técnica formal pela Diretoria competente do DNIT; anteprojeto e termo de referência licitados sem os elementos mínimos exigidos pelas próprias instruções técnicas do DNIT, levando a indefinição injustificável do preço de referência[29]). Desta forma, antes mesmo da contratação, o DNIT fora alertado das inconsistências do projeto e da orçamentação (mesmo com as características mais superficiais permitidas a esses elementos pelo regime do RDC). Mesmo assim, o Tribunal limitou-se a determinar providências retificadoras ao

[28] A exigência já havia inclusive sido objeto de determinação específica ao DNIT para os seus contratos sob RDC (Acórdãos 1167/2014, 2433/2016 e 2136/2017-TCU/Plenário).

[29] Nos termos Voto condutor do referido Acórdão:

> *Segundo a equipe de auditoria, a SR/BA utilizou na contratação um anteprojeto de engenharia/termo de referência sem os elementos estabelecidos na IS DG 17/2013, bem como orçamento em desconformidade com o disposto no art. 9º, §2º, I e II, da Lei 12.462/2011 c/c o art. 74 do Decreto 7.581/2011 e IS DNIT 17/2013, na medida em que haveria falhas na seleção de obras para o orçamento paramétrico, bem como falta de dados que suportassem a caracterização dos quantitativos dos serviços do orçamento determinístico, ambos orçamentos com indícios de superavaliação, o que resultou na contratação do empreendimento sem a definição adequada de seu preço de referência.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



DNIT, sem propor naquela ocasião paralisação dos trabalhos. Com relação aos achados da fiscalização de setembro de 2018 relatou que: o projeto executivo entregue diferia, substancial e materialmente, do que havia sido licitado; a obra possuía características inadequadas para as condições de relevo ao longo do seu traçado, o que geraria um produto final de qualidade deficiente que prejudicaria, principalmente, o usuário; em especial, a elevação de inclinação máxima das rampas de 3% para 6% teria impactos sensíveis sobre a capacidade operacional dos veículos de carga, e a existência de um desnível entre as faixas de rolamento geraria uma situação de "talude crítico", o que aumentaria em muito o risco de acidentes e o perigo às vidas dos usuários. Quanto ao item de pavimentação, apontou que a licitação exigia que o pavimento tivesse não apenas a vida útil de 10 anos, mas uma qualidade igual ou melhor que a da solução apresentada no anteprojeto como paradigma, o que não restou comprovado no projeto executivo.

Ainda durante a audiência pública de 27/11/2018, o servidor do TCU reiterou o perigo da irreversibilidade, pois se a via fosse construída da forma como se apresentava, os prejuízos sofridos pela sociedade se dariam ao longo de muitos anos. Quanto às questões de prazo, lembrou que a auditoria foi concluída e colocada em conhecimento completo do DNIT em outubro de 2018, tendo transcorrido tempo suficiente para uma tomada de posição em relação aos temas. Pediu, em outras palavras, que o DNIT priorizasse a proteção da sociedade: os apontamentos do Tribunal buscavam não apenas preservar o princípio constitucional da vinculação do contrato aos termos da licitação, mas sobretudo a segurança da sociedade quando da utilização do bem público em construção. Em questão estaria a entrega à sociedade de um produto muito inferior em qualidade do que aquele pelo qual se estava contratando e pagando. Quanto ao argumento do elevado desconto financeiro apresentado pelo DNIT, alegou ser de muito difícil aceitação, na medida em que o orçamento falho que gerou o preço de referência não permitia dizer, com a mínima precisão, um preço aceitável para a obra (em outros termos, o DNIT licitou sem saber com segurança quanto deveria custar a obra e, por isso, não poderia alegar que o desconto era elevado ou vantajoso).

Após a aprovação em 13/12/2018, pela CMO, do Relatório nº 2/COI/CMO, de 2018, o qual incluiu o Lote 5 das obras de adequação de trecho rodoviário da BR-116/BA no Anexo VI da LOA/2019, o Ministro-Relator do TCU, em 19/12/2018, exarou despacho (comunicado à CMO por meio do Aviso nº 1551-GP/TCU, de 21/12/2018) adotando medida cautelar suspendendo a execução dos serviços em voga e adotou a classificação das irregularidades como IGP



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



(anteriormente havia apenas a proposta de classificação como IGP pela unidade técnica). É válido registrar que, no bojo do referido despacho, consignou-se que "não ficam suspensas as intervenções necessárias à preservação dos trabalhos executados até o momento".

Ato contínuo, por meio do Acórdão 214/2019-TCU-Plenário (encaminhado à CMO por meio do Aviso nº 267-GP/TCU, de 14/5/2019), prolatado em 6/2/2019, que analisou agravo interposto pelo consórcio executor das obras, conheceu-se da peça recursal e, no mérito, negou-lhe provimento, referendou-se a liminar adotada monocraticamente pelo Ministro-Relator e esclareceu-se o alcance da possibilidade de adoção de medidas destinadas à preservação dos trabalhos executados até aquele momento, *in verbis*:

> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
> 9.1. com fulcro no art. 276, caput, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 71 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;
> 9.2. conhecer da peça recursal apresentada pelo consórcio HAP-Planex-Convap como agravo, negando-lhe provimento;
> 9.3. dar ciência ao Dnit e ao consórcio HAP-Planex-Convap que as medidas destinadas à preservação dos trabalhos executados até o momento limitam-se à conclusão do processo de imprimação asfáltica, juntamente com os devidos serviços anteriores, do trecho faltante de 2,4 km dos 12,6 km parcialmente executados no lote 5 da BR-116/BA, o que não significa tornar o trecho já executado apto à utilização pelo usuário.
> 9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Dnit e ao consórcio HAP-Planex-Convap.

As apurações relativas às obras do Lote 5 da BR-116/BA prosseguiram no âmbito do TCU (TC 015.621/2018-9) e, em 12/6/2019, nova decisão foi tomada pelo Plenário do Tribunal (Acórdão 1392/2019). Neste *decisium*, a Corte de Contas não conheceu do pleito de liberação de recursos para a execução das obras do Lote 5 da BR-116/BA, apresentado pelo consórcio executor e pelo DNIT, uma vez que "compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Congresso Nacional decidirem a respeito", revogou a medida cautelar exarada no despacho de 19/12/2018 e adotou outras medidas a fim de prosseguir com as apurações em curso.

A decisão referida no parágrafo antecedente trouxe alguns aspectos merecedores de registro, por importantes à análise da matéria que são:

a) ao menos desde maio de 2019, o DNIT informara estar promovendo reanálise do projeto da obra, levando em consideração os apontamentos constantes do Relatório de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Auditoria do TCU (item 14 da Proposta de Deliberação do Acórdão 1392/2019-TCU-Plenário);

b) o DNIT solicitou ao Tribunal, em dois momentos distintos, a liberação de recursos para o empreendimento, sendo o primeiro no montante de R$ 10,6 milhões a fim de conservar os serviços até então executados (item 22 da Proposta de Deliberação do Acórdão 1392/2019-TCU-Plenário) e o segundo, num total de R$ 38.340.036,90 (ref. setembro de 2019), com o objetivo de concluir os 15 km até então atacados da obra, liberando o trecho em questão para tráfego (itens 24-26 da Proposta de Deliberação do Acórdão 1392/2019-TCU-Plenário c/c o Ofício Nº 37449/2019/ACE/DG/DNIT SEDE, de 9/5/2019, encaminhado do presidente da CMO);

c) a unidade técnica do TCU opinou por "acatar os valores apresentados pelo DNIT para liberar a completa execução dos 15 km já iniciados" (item 28 da Proposta de Deliberação do Acórdão 1392/2019-TCU-Plenário);

d) a classificação de IGP para as irregularidades deveria assim prosseguir, haja vista não terem sido apresentados novos elementos, de fato e de direito, dada a inexistência de manifestação específica, conclusiva e fundamentada pelo DNIT, mas tão somente informações sucintas que permitiam [apenas] presumir a concordância da autarquia com as conclusões do relatório de auditoria (item 35 da Proposta de Deliberação do Acórdão 1392/2019-TCU-Plenário); e

e) a medida cautelar foi revogada em razão de alegada ausência superveniente de um dos seus pressupostos (perigo na demora), o que decorreu da inclusão, pelo Congresso Nacional, do subtítulo referente ao Lote 5 da BR-116/BA no Anexo VI da LOA/2019, uma vez que a continuidade da execução física, orçamentária e financeira permaneceria vedada enquanto a obra não fosse removida do supracitado anexo (itens 42-43 da Proposta de Deliberação do Acórdão 1392/2019-TCU-Plenário).

Informação do gestor:

Em apresentação na audiência pública promovida pelo COI em 27/11/2018, durante a apreciação do PLOA/2019, em representação da autarquia, o Superintendente do DNIT na Bahia informou o fluxo "imenso" de veículos no trecho, apurado em cerca de 20 mil veículos/dia, grande parte deles de transporte pesado. O trecho em discussão tem cerca de 20% de sua execução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

presentemente sendo atacada, sem que nenhum item havia sido concluído. Apontou que estava prestando as informações requeridas pelo TCU, argumentando ser precoce uma decisão de paralisação em função das "alternativas disponíveis"[30] e em razão de o Tribunal ainda estar analisando a resposta da autarquia.

Salientou que o desconto oferecido pelo licitante, em relação ao preço orçado para a licitação (R$ 61 milhões, ou 20 % do total), foi muito vantajoso para os cofres públicos.

A única argumentação específica quanto às irregularidades apontadas pelo TCU se deu em torno da questão do pavimento: expôs que o anteprojeto especificava somente o período de 10 anos de vida útil desse elemento, mas não exigira a oferta de nenhum tipo específico de base, desde que a exigência de vida útil fosse atendida.

Em pedido final na sua exposição, propôs à Comissão a concessão de um prazo de 180 dias para rever os pontos que o TCU apontara.

Em resposta às questões do Comitê, informou que de fato o DNIT não conhecia o valor final da obra "porque o orçamento era sigiloso até a abertura das propostas, como permite o RDC". Quanto ao entendimento do DNIT acerca do mérito dos questionamentos (em especial sobre se o objeto do projeto executivo apresentado corresponde ao do anteprojeto), esclareceu que o DNIT ainda trabalhava nas informações para esclarecer ao TCU.

O Diretor de Infraestrutura Rodoviária do DNIT, por sua vez, esclarecendo questionamentos formulados pelo COI, afirmou que os manuais do DNIT admitiam, dentro de uma mesma classe de rodovia, variações em função do relevo e, na região do techo impugnado, ele é "ondulado" (em lugar de "plano", como apontava o Tribunal), sendo claro o termo de referência em obrigar os projetos a seguirem os manuais construtivos do DNIT. Além disso, alegou que o termo de referência permitia, aos Lotes 5 e 6 do trecho, apresentar seus greides espelhando os da pista existente, o que autorizaria que as rampas do projeto correspondessem às que foram apresentadas. Reconheceu, ademais, a imprecisão do Termo de Referência, que poderia dar margem a dupla interpretação de alguns critérios, mas afirmou que o projeto técnico era excelente, atendendo cem por cento às normas técnicas vigentes. Quanto ao preço contratado, sendo o regime um RDC, entendia que o desconto de 20% era vantajoso ao DNIT.

30 Não explicitou quais seriam as citadas alternativas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



A audiência de 27/11/2018 foi ainda honrada com a presença do Deputado João Carlos Bacelar que apresentou extensos argumentos em defesa da não paralisação da obra. Primeiro, sustentou que o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional, sendo desse último a prerrogativa de paralisar ou não as obras. No mérito, afirmou que as normas do RDC só permitem a execução das obras após a aprovação do projeto pelo contratante – como o DNIT aprovou o projeto, seguia-se que o mesmo era perfeito e adequado, além de que a obra era muito bem executada (referindo-se a obras que já teria visto na Alemanha com taludes dessa natureza). Alegou, por um lado, que o desconto concedido na licitação era grande e vantajoso e a paralisação (em cenário atual de forte restrição orçamentária) implicaria em perda dos benefícios da obra concluída e em elevados custos de desmobilização. Acrescentou sugestão de que o TCU analisasse o projeto antes da emissão da Ordem de Serviço, para apurar irregularidades antes do início da execução. Por fim, criticou de forma veemente a inassiduidade do pagamento das obrigações do poder público em relação às obras já concluídas e entregues, situação que via com frequência e que muito prejudicava as empresas, apontando que o TCU deveria também verificar e cobrar a assiduidade da medição e pagamento dos serviços efetivamente prestados.

Atendendo aos questionamentos formulados pelo nobre parlamentar, o representante do TCU informou que as falhas do anteprojeto e do processo de contratação já haviam sido apontadas desde 2016. Quanto a uma eventual validação do projeto executivo, esclareceu que não tinha a competência legal para realizar aprovações prévias dos atos do DNIT, pois estaria substituindo-se ao gestor e exercendo tarefas que são sua competência exclusiva; mesmo assim, a Corte fez trabalhos, em 2011, sobre a qualidade da análise de projetos por parte do DNIT, com recomendações para superação das falhas encontradas. No caso concreto, o TCU já havia apontado que o produto entregue (projeto executivo) estava diferente do licitado (anteprojeto) e a autarquia decidiu seguir em frente com a obra. No que tange aos argumentos de desconto elevado, perguntou sobre que base os 20% de desconto teriam sido concedidos: sem saber se a base de referência da licitação era adequada ou não (e o anteprojeto licitado não o permitia saber), não havia como afirmar que o preço ofertado era vantajoso. Por fim, em resposta ao comentário do representante do DNIT de que o termo de referência permitia dupla interpretação, concordou com ela: o que a posição do Tribunal sustentava era que a dúvida fosse resolvida em favor do usuário, na escolha da alternativa mais adequada à qualidade da obra, sendo os critérios adotados até aquele momento,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



invariavelmente, centrados na escolha oposta, ou seja, as duplicidades vinham sendo resolvidas de forma que melhor convinha ao interesse exclusivo do contratado.

AVN 28/2019-CN

Informação do TCU:

No âmbito do Fiscobras 2019, o TCU promoveu nova fiscalização, em setembro de 2019, junto ao DNIT, a fim de atualizar as informações a respeito das irregularidades graves com recomendação de paralisação vigentes nas obras de adequação da BR-116/BA – km 334,23 a km 387,41 – Lote 5. Nesta oportunidade, a unidade técnica do Tribunal constatou que os argumentos apresentados ao TCU pelo DNIT e pelo Consórcio HAP/PLANEX/CONVAP não foram hábeis a afastar ou sanear as irregularidades e que, não obstante a sinalização do DNIT de que o projeto executivo estaria sendo revisado (informação declinada pela autarquia em 8/5/2019), o novo projeto não havia sido apresentado, portanto, não existiam medidas corretivas efetivas.

O Ministro-Relator do feito, em sua Proposta de Deliberação, realizou minuciosa releitura dos achados, declinando os motivos que justificaram a tipificação como IGP (raio mínimo de curvatura; taxa de inclinação das rampas; desníveis entre as pistas direita e esquerda; greide em relevo plano *versus* greide em relevo ondulado; solução de pavimentação, adotada no projeto executivo, com qualidade inferior à prevista no anteprojeto; substituição de barreiras rígidas em concreto, do tipo *New Jersey*, por defensa metálica; e alteração da localização e do comprimento das passarelas de pedestres), sintetizando os argumentos apresentados pelo consórcio contratado e pelo DNIT e, ainda, as análises da unidade técnica do Tribunal.

Do cotejo entre o posicionamento do órgão gestor, do consórcio executor e dos técnicos do Tribunal de Contas da União, o Ministro-Relator concluiu, ao que foi acompanhado pelo Plenário da Corte de Contas (Acórdão 2473/2019), que as irregularidades anteriormente classificadas como IGP devem assim permanecer (enfatizou-se, inclusive, que jamais foi retirada, pelo TCU, a classificação de IGP das referidas irregularidades), tendo em conta a possibilidade de apropriação, pelo contratado, de ganhos econômicos decorrentes de soluções constantes do projeto executivo em que se operou a redução dos níveis de serviço e de qualidade ou em que se corrigiram equívocos do anteprojeto. Assim se posicionou o membro do TCU, *in verbis*:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



> Tolerar a apropriação desses ganhos pelo contratado fragiliza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois cria mecanismos pouco sindicáveis que podem redundar no favorecimento espúrio de agentes a partir do superveniente relaxamento de critérios técnicos e padrões de qualidade que foram utilizados em um primeiro momento por todos os competidores do certame para formularem suas propostas.
> Estes são inequivocamente os casos descritos nos achados III.1, III.2 e III.3.
> É de se reconhecer, todavia, que a consumação da contratação e o risco de degradação dos investimentos já realizados não mais permite o refazimento de todo o procedimento licitatório que, a toda evidência, revelou-se fundado em anteprojeto precário, razão pela qual os responsáveis devem ser identificados e ter sua responsabilidade perquirida.
> Em relação aos achados acima descritos, as seguintes condutas devem ser demandadas:
> (i) as soluções que constam do projeto executivo, por representarem correções de falhas do anteprojeto, podem ser aceitas com base em parecer de viabilidade técnica, econômica e ambiental do DNIT, desde que as economias delas advindas sejam apropriadas pela autarquia. São os seguintes casos: taxa de inclinação das rampas; desníveis entre as pistas direita e esquerda; greide em relevo ondulado; pavimentação com solo estabilizado granulometricamente; e utilização de defensas metálicas;
> (ii) as soluções que constam do projeto executivo, por representarem redução severa dos padrões técnicos e níveis de serviço consignados no anteprojeto, não podem ser aceitas. São os seguintes casos: raio mínimo de curvatura; e alteração da localização e do comprimento das passarelas de pedestres.
> Ademais de todo o exposto, a despeito de o DNIT declarar que o projeto estaria sendo revisado sob a ótica dos apontamentos do TCU, não se pode atestar a existência de projeto executivo revisado.

Ademais, agravou-se a classificação da irregularidade capitulada como "projeto executivo desacompanhado de orçamento analítico" (de IGC para IGP), em função de a ausência da planilha orçamentária detalhada impossibilitar: a análise do custo da obra; a avaliação da viabilidade do cronograma físico do empreendimento; o balizamento de eventual negociação de aditivos contratuais; e a retroalimentação do sistema de custos do DNIT, o que configura inexecução parcial do objeto, haja vista a peça ser parte integrante do projeto executivo.

Em audiência pública promovida pelo COI, em 7/11/2019, o preposto do TCU, após historiar os fatos que levaram à inclusão do subtítulo referente ao Lote 5 da BR-116/BA no Anexo VI da LOA/2019, informou que algumas medidas começaram a ser tomadas pelo DNIT, desde o começo do ano corrente, consubstanciadas na revisão do projeto executivo à luz dos apontamentos do Tribunal, o que teria embasado a exclusão da obra do quadro de bloqueio, pela CMO, em setembro de 2019.

No mês de outubro de 2019, contudo, em razão de os estudos de adequação do projeto a fim de reparar as irregularidades detectadas ainda não terem sido remetidos ao Tribunal, o relator da matéria na Corte de Contas houve por bem manter a classificação dos achados como IGP e, em



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



relação ao questionamento relativo à ausência do orçamento analítico no projeto executivo, reclassificou-o – de IGC para IGP –, motivado pela sua não apresentação até o momento. Complementou que foi fixado prazo para que o DNIT apresente a documentação ao TCU e, em assim sendo procedido, acredita que o caso se resolva, esperando que seja retirada a sinalização de IGP para as irregularidades.

Informação do gestor:

Durante a audiência pública do COI em 7/11/2019, o DNIT informou estar "com uma relação muito boa com o TCU", tendo realizado várias reuniões e apresentado questões técnicas ao Tribunal. Especificamente em relação às obras do Lote 5 da BR-116/BA, colocou que o DNIT concorda com alguns dos posicionamentos do TCU e, neste sentido, estão corrigindo-os.

Quanto à irregularidade capitulada como "Projeto executivo de geometria em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório", informou ter ocorrido uma questão interpretativa relativa ao previsto no anteprojeto do empreendimento, em decorrência de haver uma falha no edital da licitação no ponto em que havia referência a que o projeto a ser executado deveria atender a uma região plana, contudo, identificou-se que o relevo da região das obras enquadra-se como ondulado. Explicou sucintamente que, em uma região ondulada, há menos restrições técnicas em relação aos raios de curvatura e à inclinação da pista, com isso consegue-se reduzir o volume de terraplanagem e, consequentemente, o valor da obra (regiões planas exigem curvas com raios maiores e inclinações menores, gerando maior movimento de terraplanagem).

Colocou-se que a interpretação adotada pela equipe técnica do DNIT e de todos os licitantes foi a de que as obras deveriam ocorrer em região ondulada, apontando como respaldo quanto ao unissonismo das interpretações o fato de as propostas das empresas não terem apresentado variação significativa de valor.

Diante do levantamento do TCU (de que a previsão editalícia era de relevo plano e o projeto vem sendo executado sob parâmetros de região ondulada), gerou-se um impasse na medida em que se for feito o ajuste pleno do projeto para região plana, o impacto financeiro será significativo, gerando preocupação ao DNIT de que a empresa contratada não aceitará as alterações e judicializará a questão, fazendo com que a obra não seja concluída.

Complementou que o DNIT está realizando, na medida do possível, os ajustes no projeto e o submeterá ao TCU no prazo previsto [no Acórdão 2473/2019-TCU-Plenário]. Ato contínuo,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



tentará entrar em acordo com o Tribunal acerca de uma solução intermediária em relação aos aspectos acima delineados.

Com relação à irregularidade "Projeto executivo de pavimentação em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório", sustentou que a premissa do RDC é que a empresa contratada tem certa liberdade na definição do projeto, permitindo-a inovar tecnologicamente ou apresentar soluções diversas. Colocou que a equipe do DNIT está analisando os questionamentos do TCU quanto ao tópico em epígrafe para poder os atender.

Relativamente ao terceiro ponto colocado pelo TCU ("Projeto executivo de obras complementares e de concepção das passarelas em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório"), afirmou ser indiscutível que o anteprojeto previa passarelas englobando as vias marginais e o projeto da empresa contratada não as engloba. Assim, afirma que as correções já foram realizadas e a empresa deverá atentar para cumprir o previsto no anteprojeto.

Externou, ainda, o servidor do DNIT, grande preocupação relacionada à perda dos serviços de terraplanagem já executados, em razão da paralisação do empreendimento. Neste diapasão, ao retomar a obra, terá de refazer parte do trabalho, causando prejuízo não só financeiro, mas também à população, a qual terá de aguardar um maior prazo para usufruir da duplicação do Lote 5 da BR-116/BA. Assim, asseverou que tem realizado várias tratativas e tem recebido um *feedback* positivo dos técnicos do TCU, tendo convicção de que conseguirá resolver as pendências no mais curto prazo possível e retomar a obra, a qual é de extrema importância para a região.

Em atenção ao Ofício COI n. 005/2019/CMO, de 29/10/2019, por meio do qual o Coordenador do Comitê solicitou informações acerca das providências tomadas pelo DNIT para sanar as irregularidades apontadas pelo TCU nas obras do Lote 5 da BR-116/BA, bem como outras considerações pertinentes, o Diretor-Geral Substituto da autarquia encaminhou o Ofício 111658/2019/ASPAR/GAB-DG/DNIT SEDE, de 8 de 11/2019, no qual foi encaminhado o Despacho/DNIT SEDE/DIR/CGCONT/COAC.

No bojo do documento supracitado, foram tecidas considerações acerca das características da rodovia em voga, informando-se que a obra de duplicação e adequação da BR-116, na Bahia, atenderá a necessidade de aumento de sua capacidade, melhorando as condições de trafegabilidade, o aumento da velocidade de tráfego (que supera 10 mil veículos por dia) e a melhoria nas condições de segurança e comodidade de veículos e pedestres. Após discriminar os



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



benefícios da duplicação aos municípios baianos atendidos, declinou a execução financeira atual do empreendimento: Valor contratual (reajustado) – R$ 350.252.406,21; Valor executado – R$ 52.553.398,02; e Valor a executar – R$ 297.699.008,19.

Foram informadas, ademais, as tratativas do DNIT junto ao TCU e à CMO a fim de liberar a execução da obra e, de modo sucinto, declinou que se iniciaram tratativas com o consórcio executor de modo a possibilitar a revisão do projeto aprovado, a fim de atender as providências determinadas no Acórdão 2473/2019-TCU-Plenário, asseverando que o prazo dado pelo Tribunal (30 dias) para o DNIT se esgotará em 28/11/2019.

Em aparte, o Deputado João Carlos Bacelar afirmou ser a obra do Lote 5 da BR-116/BA fundamental no vetor de escoamento rodoviário ligando o sul ao norte do país e que a paralisação do empreendimento causa grave dano econômico ao estado da Bahia, impactando, inclusive, o fluxo do trânsito da região metropolitana de Salvador. Colocou que no ano passado esteve presente durante a audiência pública do COI e, naquela oportunidade, solicitou que a obra não fosse inclusa no Anexo VI da LOA/2019, tendo em vista que o empreendimento não possuía indícios de irregularidade naquele momento, existindo, apenas, questionamento relativo à geometria do anteprojeto, o que não impactava no orçamento.

O nobre Deputado complementou não ter ocorrido questionamento durante o processo licitatório, por parte de algum licitante, relativo ao previsto no edital do certame (conduzido sob o regime do "RDC integrado"). Reiterou ter defendido anteriormente que seria um crime para o país paralisar a presente obra, contudo, à época, o Coordenador do COI (de 2018) não acatou o seu apelo, o que causou grave dano econômico ao estado da Bahia e a municípios da região.

Acrescentou que trabalhou arduamente para desbloquear as obras do Lote 5 da BR-116/BA, haja vista ser cobrado por prefeitos, empresários, lideranças políticas e a sociedade de uma forma geral para que os trabalhos sejam retomados. Apelou para que a questão tenha um encaminhamento definitivo na CMO, pois, caso a discussão seja postergada para o ano que vem, haverá prejuízo por mais dois anos ao estado da Bahia e tornará a obra inviável em decorrência de sucessivas paralisações (levando em consideração que mobilização e desmobilização possui alto custo ao Erário e ao contratado).

Aventou que o DNIT demorou, entre a apresentação do projeto básico e o aceite do projeto executivo do Lote 5 da BR-116/BA, 534 dias, ou seja, quase dois anos para aprovação da obra, o



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



que denota a sua complexidade, entendendo que a CMO tem a prerrogativa de resolver os questionamentos relativos ao empreendimento. Suscitou-se que seja buscada uma saída técnica, junto ao DNIT e ao TCU, a fim de evitar que a obra seja bloqueada e cause novos danos ao Brasil.

Ao final da audiência pública, o Deputado João Carlos Bacelar solicitou novamente a palavra, ao que apresentou fotografias da situação atual das obras do Lote 5 da BR-116/BA, a fim de ilustrar o dano causado pela paralisação operada no empreendimento (terraplanagem e imprimação asfáltica cobertos por vegetação, comprometimento do sistema de drenagem e erosão em serviços de terraplanagem). Neste contexto, reiterou a necessidade de se discutir exaustivamente previamente à deliberação no sentido de paralisar uma obra.

O Deputado Cacá Leão anuiu às palavras do Deputado João Carlos Bacelar e afirmou que a situação não deverá se repetir no presente exercício financeiro, colocando que se empenhará para que a obra em questão não seja paralisada.

Proposta do COI:

Conforme análise do COI durante a tramitação do PLOA/2019 (Relatório Nº 2/COI/CMO, de 2018), o Lote 5 da duplicação e adequação da BR-116/BA se amolda a uma situação típica de intervenção legislativa: a detecção de graves indícios de irregularidades em fase bastante inicial da obra, cuja continuidade sem a correção dos problemas tende a tornar irreversíveis os potenciais prejuízos, os quais são, inegavelmente, muito severos: primeiro, o dano econômico ao Erário decorrente do pagamento de uma obra que não será recebida (pois os serviços previstos no projeto executivo são comprovadamente de menor qualidade e funcionalidade do que foi ofertado pelo contratado na licitação); e segundo, a entrega aos usuários de uma via tão importante na logística nacional de um trecho substancialmente inferior em qualidade, eficiência e segurança em relação àquilo que foi julgado necessário para a via pelo próprio DNIT, quando da elaboração do anteprojeto do edital.

Os desvios apontados são cristalinos, ainda que a licitação tenha sido procedida em bases não restritivas como as da "contratação integrada" do RDC: mesmo sendo o "anteprojeto" um elemento impreciso em relação ao objeto contratado, não há dúvidas de que a entrega realizada pelo consórcio contratado (e aceita pela fiscalização do DNIT) é incongruente se comparada ao previsto na licitação e contrato. Quanto a esse ponto, até mesmo os representantes da entidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



gestora concordam, ao menos em parte, com os apontamentos do TCU de que o projeto executivo apresenta elementos que não se amoldam ao previsto no anteprojeto.

Quanto ao eventual custo de paralisação, efetivamente se mostraram presentes (conforme apontado no ano anterior, são inerentes às ocasiões em que a obra está em andamento), contudo estes são minimizados pelo fato de a obra se encontrar em fase bastante inicial. O que não se pode olvidar é que os danos serão inegavelmente majorados em caso de continuidade dos serviços sem que se solucionem as pendências: cada dia de execução da obra aumenta o fato consumado da entrega de produto diferente do ofertado na licitação e eleva o custo de reverter a rodovia para os padrões técnicos necessários segundo normas e manuais.

É forçoso consignar que no exercício anterior, na oportunidade em que o COI se deparou com a análise da presente obra, o DNIT centrou-se em pleitear dilações de prazo, em vez de atacar o mérito das irregularidades. Neste diapasão, solicitou-se, à CMO, a concessão de um prazo de 180 dias para que fossem revistos os apontamentos do TCU e se obtivessem soluções para as pendências. Transcorrido um ano inteiro, a questão não obteve um encaminhamento satisfatório por parte do DNIT.

Mostra-se necessário um parêntese quanto à matéria procedimental: a análise do COI relativa à presente obra, no exercício anterior, deu-se em decorrência de uma indicação, da unidade técnica do TCU, de irregularidades graves com recomendação de paralisação (pIGP), não havendo, à época, decisão do TCU (monocrática ou colegiada) acerca das irregularidades detectadas pelos técnicos do Tribunal. Ocorre que o fato de a obra, no exercício anterior, ostentar apenas a classificação de pIGP (e não IGP) tem servido de argumento para reiteradas críticas, aventando-se que para o exame do Congresso Nacional quanto à paralisação de um empreendimento, seria imprescindível a confirmação da pIGP para IGP. Contudo, este Parlamento possui autonomia para deliberar acerca de quaisquer obras (suportadas por recursos federais) que apresentem irregularidades, servindo, as informações oferecidas pelo TCU, apenas como uma das fontes de informações para a correta tomada de decisão parlamentar. Vale lembrar, também, que o TCU, em obediência ao art. 120, II, da LDO/2019 (Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018), apenas acatou o comando legislativo que determina o encaminhamento, ao Congresso Nacional, da relação de obras que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não foram objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 118.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Retornando à análise deste Comitê, cabe anotar que as orientações oferecidas pelo Tribunal de Contas da União perderam nitidez com a prolação do Acórdão 1392/2019-Plenário, em 12/6/2019. Nesta ocasião, a Corte revogou a medida cautelar de suspensão dos serviços do Lote 5 da BR-116/BA, fundamentando a decisão única e exclusivamente na circunstância de que a inserção no quadro de bloqueio (Anexo VI da LOA/2019) afastava o *periculum in mora* que embasava a concessão da medida prudencial. Nada foi aventado pelo Colegiado do TCU a respeito do mérito da decisão, ou do afastamento dos indícios fáticos de irregularidade que justificavam a manutenção da recomendação de paralisação (a qual, nesses termos, permanece inalterada para todos os efeitos). No mérito, além de simplesmente encaminhar à CMO o pedido de liberação formulado pelo DNIT sem posicionamento sobre o pleito, o Relator do Acórdão transcreveu um posicionamento da instrução técnica, abstendo-se de se pronunciar sobre todas as questões de mérito nela levantadas.

Entretanto, a despeito de as irregularidades não terem sido sanadas, ainda assim as obras foram (e estão) liberadas, não havendo qualquer impeditivo de que os serviços prossigam desde a edição do Decreto Legislativo 61/2019, em 24/9/2019, por meio do qual foi excluído o subtítulo do Lote 5 da BR-116/BA do Anexo VI da LOA/2019. Repisa-se: tanto a revogação da medida cautelar pelo TCU, operada por meio do Acórdão 1392/2019-TCU-Plenário, quanto a exclusão do subtítulo em questão do Anexo VI da LOA pelo Congresso Nacional, foram decisões tomadas sem embargo de as medidas corretivas das irregularidades não terem sido adotadas (o DNIT não as implementou e o TCU não as avalizou).

Escusando-se de maiores delongas quanto ao mérito das decisões referidas nos parágrafos anteriores, não se pode admitir por correto liberar a execução de uma obra sem que as irregularidades que ensejaram sua paralisação tenham sido sanadas ou, ao menos, que se tenha encontrado um caminho em que reste mitigado o dano ao Erário e à população que usufruirá das obras do Lote 5 da BR-116/BA. Neste contexto, até o momento – embora tenha transparecido boa vontade por parte dos representantes do DNIT e do TCU – os atos solucionadores das controvérsias não foram adotados.

Vale registrar a mediadora decisão tomada pelo Ministro-Relator dos autos, referendada pelo TCU (Acórdão 2473/2019-TCU-Plenário), por meio da qual se sinalizou solução às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



controvérsias, primando-se por não perder os serviços já realizados e se buscando permitir a retomada da obra, *in verbis*:

> Tolerar a apropriação desses ganhos pelo contratado fragiliza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois cria mecanismos pouco sindicáveis que podem redundar no favorecimento espúrio de agentes a partir do superveniente relaxamento de critérios técnicos e padrões de qualidade que foram utilizados em um primeiro momento por todos os competidores do certame para formularem suas propostas.
> Estes são inequivocamente os casos descritos nos achados III.1, III.2 e III.3.
> **É de se reconhecer, todavia, que a consumação da contratação e o risco de degradação dos investimentos já realizados não mais permite o refazimento de todo o procedimento licitatório que, a toda evidência, revelou-se fundado em anteprojeto precário, razão pela qual os responsáveis devem ser identificados e ter sua responsabilidade perquirida.**
> **Em relação aos achados acima descritos, as seguintes condutas devem ser demandadas:**
> **(i) as soluções que constam do projeto executivo, por representarem correções de falhas do anteprojeto, podem ser aceitas com base em parecer de viabilidade técnica, econômica e ambiental do DNIT, desde que as economias delas advindas sejam apropriadas pela autarquia. São os seguintes casos: taxa de inclinação das rampas; desníveis entre as pistas direita e esquerda; greide em relevo ondulado; pavimentação com solo estabilizado granulometricamente; e utilização de defensas metálicas;**
> **(ii) as soluções que constam do projeto executivo, por representarem redução severa dos padrões técnicos e níveis de serviço consignados no anteprojeto, não podem ser aceitas. São os seguintes casos: raio mínimo de curvatura; e alteração da localização e do comprimento das passarelas de pedestres.**
> Ademais de todo o exposto, a despeito de o DNIT declarar que o projeto estaria sendo revisado sob a ótica dos apontamentos do TCU, não se pode atestar a existência de projeto executivo revisado.
> (grifou-se)

Remanesce, contudo, a necessidade de o DNIT efetivamente promover a revisão do projeto executivo, nos moldes do decidido pela Corte de Contas. De toda forma, permitir a completa execução física, orçamentária e financeira de todo o Lote 5 da BR-116/BA, antes de formalizada a superação das irregularidades, mostra-se temerário, haja vista ainda presentes riscos de continuidade das obras se não repactuados os termos contratuais, a fim de evitar que a economia proveniente dos serviços que serão entregues com qualidade inferior à prevista no anteprojeto seja revertida à contratada e que as soluções que representam redução severa dos padrões técnicos e níveis de serviços sejam assim implementadas (raio mínimo de curvatura e alteração da localização e do comprimento das passarelas).

Não se pode, contudo, negligenciar o fato consumado consistente em trecho da obra do Lote 5 da BR-116/BA já iniciado e que vem sofrendo com os efeitos das intempéries, o que recomenda atuação deste Comitê no sentido de preservar os serviços até então executados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Contudo, é preciso aprofundar na segurança da descrição do trecho a ser excepcionado do bloqueio, pois a última deliberação do TCU (Acórdão 2473/2019-Plenário) alerta que os indícios de irregularidades graves permanecem não tratados.

No afã de proporcionar a máxima celeridade para a solução do problema relativo à liberação da execução de serviços a fim de preservar o trecho parcialmente executado, impõe-se a este Comitê elaborar avaliação própria da matéria, embasada na coleção de ofícios trazida pelo DNIT ao solicitar diretamente, à CMO, a liberação dos recursos, encabeçada pelo Ofício 37449/2019/ACE/DG/DNIT SEDE, de 09 de maio de 2019. Nessas comunicações administrativas, fica claro que os valores manejados pelo DNIT para os serviços em referência (planilha anexa ao Despacho/SRE-BA/COENGE-CAF-BA, no processo 50600.021371/2018-71) não foram validados nem criticados pela autarquia, sendo aqueles fornecidos pela própria contratada. Isso fica claro pela manifestação dos itens 7 a 12 do Ofício 32693/2019-SRE - BA de 25/04/2019, nos quais o dirigente responsável pela obra sustenta que, quanto "ao detalhamento dos serviços com seus respectivos preços unitários", não é possível constatá-lo porque a obra em questão foi objeto de “contratação integrada” (art. 9º da Lei 12462, de 04 de agosto de 2011), na qual a definição do objeto e sua orçamentação são feitos por anteprojeto de engenharia, que não tem condições de ser tão preciso a ponto de produzir detalhamento com preços unitários. Colaciona, para tanto, dispositivos da referida lei e respectiva regulamentação que exclui essa modalidade de contratação da obrigação de apresentar valor estimado e aceitação de projeto com base em preços unitários, limitando-se a metodologias paramétricas ou expeditas.

Com efeito, a matriz do DNIT reitera, no item 2 do Despacho/DNIT SEDE/ DIR/CGCONT no Processo 50600.021371/2018-71, que as planilhas "foram elaboradas pelo Consórcio [contratado], tendo sido ratificadas pela Superintendência Regional do DNIT no Estado da Bahia" (o mencionado Despacho não foi contraditado pelas manifestações posteriores da direção da autarquia). De fato, essa manifestação corrobora a constatação de que as planilhas foram elaboradas unilateralmente pelo consórcio contratado, mas não há como se entender que haveria uma ratificação de mérito por parte do órgão fiscalizador – ao contrário, o que se vê é a afirmação expressa do dirigente regional de que não tem como verificar os valores apresentados.

Cabe a este Comitê atuar preventivamente para evitar um encaminhamento irregular da liberação que ora se pondera. Não se trata mais de medir itens contratuais segundo o rito original,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mas de promover medidas excepcionais bastante cuidadosas para minimizar os efeitos da paralisação.

Não é possível admitir que os serviços que vierem a ser liberados, cuja aceitação decorre de circunstância excepcionalíssima de possível dano físico por intempéries, sejam tratados como itens contratuais genéricos em um ajuste que demonstrou gravíssimas ameaças ao interesse público. Ao contrário, o mínimo que se espera do DNIT para atendimento a essa liberação excepcional é que confirme, com a diligência exigível a uma organização com sua excelência técnica, a razoabilidade do custo do serviço pontual que será executado, em condições *ad hoc* (até porque o uso da arquitetura original do contrato seria possivelmente impraticável).

Nada mais seguro: a empresa contratada tem obviamente a informação do projeto executivo e do orçamento analítico dos serviços, caso contrário sequer teria meios para executá-los. Competirá ao órgão administrativo certificar-se da razoabilidade dos valores que irá pagar nessas condições excepcionais, para o que dispõe de plena capacidade técnica e de sistemas referenciais de preços. Destarte, é imprescindível acrescentar tal ressalva quando da liberação parcial que se está propondo, para evitar que as irregularidades obstadas pela paralisação retornem, por via transversa e em menor escala, na liberação pontual ora sugerida.

No Acórdão 1392/2019-TCU-Plenário, o Relator transcreve posicionamento da instrução técnica, que converge com a avaliação acima exposta, no sentido de que as alterações no escopo do novo serviço parcial – em relação ao conjunto global do contrato – não permitem de forma alguma pressupor a manutenção do equilíbrio entre os diferentes grupos de preços unitários de serviços, o que impediria a adoção dos valores referenciais de preço do contrato original como válidos para mensurar o valor do serviço parcial a ser executado. No entanto, alega que "o valor a ser excepcionalmente liberado poderia ser estimado adotando-se como parâmetro o preço médio global por quilômetro pactuado em contrato, sem, no entanto, permitir a adoção desse valor para efeito de medição e pagamento dos serviços efetivamente realizados". Nesse sentido, pretende utilizar os valores do contrato apenas como heurística de cálculo para o valor agregado do montante a ser liberado, remetendo a avaliações posteriores a regularidade do valor efetivamente medido.

Felizmente, para os efeitos da presente deliberação do COI, a fixação de um valor teórico da liberação é irrelevante: o Anexo VI da LOA não menciona valores, mas tão somente objetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



totais ou parciais a serem permitidos ou bloqueados dentro da programação correspondente. Assim, qualquer liberação não incluiria, objetivamente, qualquer consideração acerca do valor orçamentário global liberado, mas tão somente a descrição mais precisa possível dos serviços eventualmente liberados – cabendo ao órgão executor responder pela regularidade da sua precificação. Destarte, a inconclusividade da posição do TCU em relação à avaliação dos preços dos serviços a serem liberados não afeta a deliberação a ser adotada por este Comitê.

Outro tópico não respondido até o presente momento (mesmo com os subsídios técnicos e os pronunciamentos integrantes do Acórdão 2473/2019-TCU-Plenário) refere-se à possibilidade, aventada pela instrução técnica que precedeu o Acórdão 1392/2019-TCU-Plenário, de liberar não apenas os serviços de prevenção da deterioração, mas os "recursos suficientes para permitir a completa execução do segmento com obras iniciadas, permitindo a abertura desse trecho ao tráfego, com consequente usufruto desse bem pelos usuários da rodovia, e não apenas para preservar os trabalhos já executados". Em favor da razoabilidade dessa opção, que abrangeria 15 (quinze) dos 53 (cinquenta e três) quilômetros do trecho em obras, asseverou "a indefinição do tempo que será necessário para sanear estes autos" e a posição do DNIT no sentido de que considerava a alternativa de rescindir o contrato, o que deixaria as obras inacabadas na etapa de imprimação, dependendo de novo certame licitatório para a retomada (inclusive com a possibilidade de que até lá os trechos viessem a ser deteriorados pelas intempéries). Além disso, alegou que a conclusão das obras do trecho em questão "já traria benefícios aos usuários da rodovia, mesmo que em situações pontuais houvesse discordância com as premissas estabelecidas nos Termos de Referência **(desde que atendidas as disposições dos normativos técnicos do DNIT**)" (*grifos no original*). Por fim, as declarações do DNIT de que adequaria o projeto de engenharia nos termos dos apontamentos de auditoria seria "um indicativo de que a autarquia não permitirá a realização de serviços em desacordo com os seus manuais técnicos".

Ora, em relação a esta questão, mesmo tendo este Comitê todo o interesse em viabilizar a solução para a obra, não é admissível a simples adoção irrefletida dessas sugestões, porque os argumentos trazidos são profundamente inconsistentes. Primeiro, a ideia de que o trecho não inteiramente finalizado iria deteriorar-se é contraditória com a manifestação expressa do Acórdão 214/2019 de que os serviços até a etapa de imprimação dos trechos atacados seriam aqueles aptos à preservação dos trabalhos executados até o momento. Em segundo lugar, e mais importante, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



afirmação de que a conclusão de algum trecho seria benéfica aos usuários da rodovia contradiz o cerne da recomendação de paralisação feita – e até hoje não alterada – pelo próprio Tribunal, centrada na demonstração de que a rodovia entregue apresenta um padrão inferior ao necessário naquele corredor e de que a sua conclusão nos termos em que oferecida não apenas será prejudicial do ponto de vista financeiro, mas também e principalmente do ponto de vista da insuficiente funcionalidade desse equipamento público.

Qual seria o benefício, portanto, de concluir 15 quilômetros (mais de 25% do trecho) sob um risco tão grande de que o produto final não atenda às necessidades do corredor de transporte nos moldes delineados pelo DNIT na licitação? A esse respeito, não se pode ignorar o enfático alerta do relatório do COI/2018 ao bloquear a obra:

> Perigo existirá, ao contrário, na continuidade da obra sem que se solucionem as pendências: cada dia de execução da obra aumenta o fato consumado da entrega de produto diferente do ofertado na licitação e eleva o custo de reverter a rodovia para os padrões técnicos necessários segundo o próprio DNIT. [..]
> O tempo neste caso é crucial: permitir que a obra siga implicará no risco de que, sendo verdadeira a impugnação, o prejuízo torne-se fato consumado, e o trecho construído em desacordo com a necessidade pública não mais possa ser retificado, salvo se destruído e erguido de novo, com imenso prejuízo à sociedade e ao Erário. É este o momento por excelência da intervenção legislativa.

Igualmente inconsistente seria considerar as manifestações do DNIT (de que pretende rescindir o contrato e/ou exigir o cumprimento de seus padrões técnicos) como indicativo de que existem possibilidades de que a obra agora siga por bom caminho: decorridos quase um ano do bloqueio operado pela CMO durante a apreciação do PLOA/2019, a autarquia foi incapaz de realizar as adequações necessárias ao saneamento das irregularidades identificadas (de toda forma, anota-se que a posição mais recente, trazida à baila em audiência pública do COI em 7/11/2019 e no bojo do Ofício 111658/2019/ASPAR/GAB-DG/DNIT SEDE, de 8 de 11/2019, denota que não mais será operada a rescisão do contrato questionado, empenhando-se o DNIT em promover a revisão do atual ajuste a fim de o adequar ao requerido pelo TCU). Assim, a conduta do DNIT apenas reforça a insegurança de uma eventual liberação total da obra, pois não se pode concluir de forma diversa à incapacidade do atual contrato de entregar a obra que a sociedade e a região precisam (ao menos até que se promova, efetivamente, a revisão de projeto prometida pelo DNIT desde o ano anterior).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Os elementos justificantes para finalização dos 15 (quinze) quilômetros do Lote 5 da BR-116/BA são inteiramente insuficientes, como subsídio técnico, para que se conclua pela liberação dos serviços além do necessário para a preservação dos trabalhos até então executados. Mais ainda, a própria inconclusividade da manifestação do Tribunal a esse respeito abre uma lacuna inaceitável de informação dentro do mecanismo de controle externo. Afinal, durante o exercício de 2019, as informações encaminhadas pelo TCU deverão "indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário" (art. 123, § 2º, da LDO/2019) – exigência esta que, costumeiramente observada pela Corte de Contas em todas as suas comunicações, brilha por sua ausência no caso vertente.

Este Comitê pretende, na máxima extensão que permite o cuidado com o interesse público, favorecer uma rápida retomada da duplicação da BR-116/BA em condições que atendam os interesses dessa região da Bahia e de todo o Nordeste, que dependem crucialmente do bom funcionamento desse corredor viário. Contudo, em razão da permanência das irregularidades detectadas desde o ano anterior, encaminha-se por incluir o subtítulo referente à contratação integrada do Lote 5 (Contrato SR-05/00878/2014) das obras de adequação de trecho rodoviário na BR-116/BA, entre o km 334,23 e o km 387,41, no Anexo VI da LOA/2019 (Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019), nos termos do art. 118 da Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO/2019).

Cabe, contudo, temperar o bloqueio físico, orçamentário e financeiro a ser realizado pelo Congresso Nacional, à luz do interesse público envolvido na matéria e a fim de evitar o perecimento dos serviços parcialmente executados, restringindo-se os limites da presente decisão à execução de novos trechos, não se bloqueando os serviços necessários à preservação dos segmentos já iniciados, a fim de garantir que não deteriorem em razão dos efeitos das intempéries a que estão sujeitos – o que não significa tornar o trecho já executado apto à utilização pelo usuário –, até que a execução do empreendimento seja plenamente retomada no Lote 5 da BR-116/BA (o que depende de o DNIT adotar as medidas corretivas sob sua responsabilidade e de o TCU as avalizar), sendo imprescindível a prévia verificação analítica, por parte do DNIT, da conformidade dos serviços excepcionais a executar e da razoabilidade de seus preços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

AVN 30/2019-CN: Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1

53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional

Programa de Trabalho:

15.453.2048.10SS.0001/2015 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2048.10SS.0001/2016 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2048.10SS.0001/2017 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2048.10SS.0001/2018 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2219.10SS.0001/2020 – Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional

Objeto:

Contrato 043/SIURB/13 - Execução de obras do Programa de Mobilidade Urbana, compreendendo a elaboração de projetos executivos e execução das obras do empreendimento 1 - Corredor Leste - Radial 1, Consórcio Mobilidade Urbana SP.

Irregularidade:

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Objeto:

Edital 01/2012 - Edital de Pré-qualificação para o Corredor Leste Radial 1 - Trecho 1.

Irregularidade:

Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

Histórico

Informação do TCU:

Por meio do Aviso nº 1162-Seses-TCU-Plenário, de 13/10/2015, a Corte de Contas encaminhou a esta CMO cópia de Despacho do Ministro Relator Bruno Dantas (TC 019.151/2015-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



2), que informou existir, no Contrato 43/SIURB/2013 e no Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPObras, indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP), nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O despacho, de 06/10/2015, identificou, como achados de maior gravidade, a existência de sobrepreço da ordem de R$ 76 milhões e de restrição à competitividade do procedimento licitatório decorrente de adoção indevida de uma etapa de pré-qualificação das empresas e da existência de cláusulas inadequadas de habilitação e julgamento. A manifestação prévia dos gestores, parcialmente acolhida, reduziu o valor impugnado para R$ 64 milhões, o que representava em torno de 17% do valor global da obra. O Relator destacou a gravidade da presença de sobrepreço e da restrição à competitividade num mesmo objeto, visto que a irregularidade de sobrepreço, num ambiente de concorrência, poderia eventualmente ser sanada com a redução dos preços das propostas dos concorrentes, ao ponto de se aproximarem aos preços que são praticados pelo mercado – o que não ocorreu devido às restrições à participação no Edital, que injustificadamente impedia uma mesma empresa de ganhar mais de uma obra, exigia comprovação da habilitação por meio de um mesmo atestado de serviços realizados simultaneamente no mesmo empreendimento, restringia os serviços passíveis de habilitação em uma determinada tipologia de obra e adotava critérios subjetivos de qualificação.

Determinou, então, o Relator no TCU que fosse comunicada a CMO da natureza de indícios de irregularidades graves do tipo IGP no Contrato e no Edital sob análise, sendo as medidas corretivas necessárias à reavaliação desse enquadramento "a realização de nova licitação que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013".

No mérito, o Acórdão nº 1923/2016-TCU-Plenário, de 27/07/2016, manteve, em decisão definitiva, a impugnação ao certame e as determinações exaradas, bem como a recomendação de paralisação à CMO.

O Acórdão 2608/2016-TCU-Plenário, de 11/10/2016, relatou a fiscalização levada a cabo pelo Tribunal no empreendimento em 2016, voltada basicamente à verificação do eventual cumprimento das medidas corretivas. Nela, constatou-se que a administração municipal não empreendeu nova licitação, tendo, ao contrário, suscitado divergências de mérito quanto às



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



determinações do TCU. A auditoria comprovou também que a obra se encontrava paralisada e que não houvera qualquer repasse de recursos federais. O mencionado acórdão não alterou de forma alguma a recomendação feita à CMO em favor da paralisação.

O TCU voltou a realizar auditoria entre 29/05/2017 e 09/06/2017 com o objetivo de fiscalizar a obra no tocante a eventual continuidade dos indícios de irregularidade classificados como IGP, e, sobretudo, a fim de conferir se foram adotadas as medidas saneadoras determinadas pelo Tribunal.

De acordo com a análise da unidade técnica, as medidas corretivas necessárias para a retomada da obra paralisada não haviam sido integralmente cumpridas pela administração. O Acórdão 1923/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016, determinou, então, a realização de nova licitação para assegurar a observância dos princípios da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e cujo orçamento-base possuísse preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos arts. 3º, 4º, 5º e 6° do Decreto 7.983/2013.

Ato contínuo, durante a vistoria *in loco*, constatou-se que os canteiros encontravam-se desmobilizados, com o local no mesmo estado anterior à mobilização. Ademais, ao questionar a Prefeitura de São Paulo/SP, verificou-se que não foram cumpridas as medidas corretivas previstas no acórdão retrocitado. O contrato da obra prosseguia suspenso.

A auditoria, portanto, concluiu que não foram saneados os indícios de irregularidades graves do tipo IGP. Por conseguinte, a unidade técnica propôs a manutenção da classificação IGP, com o respectivo bloqueio da execução física, financeira e orçamentária da obra de construção do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1, em São Paulo/SP.

O Ministro-Relator concordou com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, mantendo a classificação dos achados como lGP até que fossem adotadas integralmente as medidas saneadoras anteriormente impostas. Salientou, ainda, que as obras estavam paralisadas desde março de 2015 em virtude de questões orçamentárias e procedimentais decorrentes do início das obras.

Diante disso, a Corte de Contas prolatou o Acórdão 2156/2017-TCU-Plenário, em 27/09/2017, e informou a esta CMO que continuavam presentes os indícios de irregularidades graves do tipo IGP previstos no art. 121, § 1º, inciso IV, da Lei nº 13.408 (LDO 2017) verificados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no Contrato 043/SIURB/13 e no Edital de Pré-qualificação 01/2012, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste - Trecho 1 - São Paulo/SP.

Em 2018, o relatório de fiscalização (TC 011.797/2018-5) historiou toda a evolução do caso e informou que o monitoramento realizado naquele exercício não registrou a realização de nova licitação nem a rescisão definitiva do contrato (providências saneadoras reiteradamente alvitradas), havendo notícia da intenção de a Prefeitura mudar o modelo de negócio de execução das obras do Radial Leste, para construção de um BRT pela iniciativa privada. Existiam, no entanto, tratativas da Prefeitura para a rescisão do Contrato 043/SIURB/13, não havendo óbice para a liberação de recursos federais para uma nova licitação destinada ao prosseguimento da elaboração dos projetos executivos. Em síntese, o relatório concluiu pela manutenção da recomendação de paralisação do contrato indicado, não extensível a outros repasses federais relacionados a uma nova licitação destinada ao desenvolvimento de projetos.

Durante o ciclo de fiscalizações de obras públicas de 2019, o TCU analisou Pedido de Reexame interposto pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo contra os termos do Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário. Nas análises realizadas pela Corte de Contas, houve notícias de que a Prefeitura Municipal de São Paulo pretende realizar as obras dos Corredores de Ônibus Radial Leste (Trechos 1, 2 e 3) sob outro modelo (Parceria Público-Privada), o que dispensa a aplicação de recursos federais nos moldes previstos no Contrato 043/SIURB/13 (cf. instrução técnica à peça 13 do TC 011.797/2018-5).

De toda forma, ainda durante o Fiscobras/2019, a Corte de Contas detectou que a Prefeitura Municipal de São Paulo rescindiu o Contrato 043/SIURB/13 e adotou providências com vistas à realização de nova licitação para a obra em comento. Contudo, considerou o Ministro-Relator, nesta oportunidade, que a rescisão contratual, isoladamente, não era suficiente para reclassificar as irregularidades (retirando as IGPs), o que somente ocorreria com a efetiva realização de novo procedimento licitatório, limitando-se, no *decisium* (Acórdão 1903/2019-TCU-Plenário, de 14/8/2019), a conhecer do Pedido de Reexame referido no parágrafo anterior, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Informação do gestor:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Em 2017 o Ministério das Cidades informou, por ofício e em audiência pública, que estava cumprindo a restrição determinada pelo TCU, diante da ausência de medidas saneadoras. Informou ainda a intenção de efetivar repasses com o fim específico de desenvolvimento do projeto executivo dos trechos propostos pela Prefeitura.

As informações foram confirmadas em 2018 pelo representante do Ministério, em audiência pública realizada pelo COI em 21/11/2018, informando que a Prefeitura de São Paulo havia declarado sua intenção de realizar o distrato do contrato e iniciado os trâmites para a rescisão amigável, permanecendo a intenção de realizar apenas o projeto executivo para um futuro aproveitamento. O Ministério reiterou não ter qualquer intenção de consentir com repasses para o contrato em questão, limitando-se a apoiar, quando solicitado, novos contratos para desenvolvimento dos projetos.

Por fim, por meio do Ofício 223/2018/GAB/MCIDADES, de 27/11/2018, o Ministério das Cidades informou ao COI/2018 que, na obra em questão, pretendia rescindir o contrato de execução da obra do Trecho 1 do Corredor de ônibus – Radial Leste, mantendo, no entanto, interesse em destinar recursos no orçamento federal para o custeio da elaboração de novos projetos e de nova licitação das obras sem os vícios apontados pelo TCU.

AVN 30/2019-CN

Informação do TCU:

O TCU prosseguiu monitorando a decisão contida no item 9.2 do Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário – o qual possui por objeto o Contrato 43/Siurb/2013, atinente aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste, Trecho 1, em São Paulo. Na deliberação em voga, determinou-se ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que se abstivessem de liberar recursos federais para a execução do Contrato 43/Siurb/2013, em virtude de sobrepreço decorrente de valores excessivos frente ao mercado e restrição à competitividade da licitação.

Nesta oportunidade, a unidade técnica realizou diligência à Prefeitura Municipal de São Paulo, a qual informou a rescisão unilateral do Contrato 43/Siurb/13. Assim, nesta oportunidade, entendeu-se que a medida se apresentava como suficiente para mitigar os riscos de dano ao Erário abordados no Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário, e o Ministro-Relator da Corte de Contas



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



decidiu, em Despacho de 25/10/2019 (referendado pelo Plenário em 30/10/2019), por reclassificar as irregularidades identificadas no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 01/2012 de IGP para falhas/impropriedades.

Em audiência pública realizada no dia 7/11/2019, o preposto do TCU, após historiar os fatos relativos ao empreendimento sob análise, reafirmou a constatação de que a Prefeitura Municipal de São Paulo realizou a rescisão do Contrato 43/Siurb/13 e a decisão do Tribunal por retirar a IGP que vigia quanto ao citado ajuste.

Informação do gestor:

Na audiência pública do COI em 7/11/2019, o representante do Ministério do Desenvolvimento Regional informou que o Termo de Compromisso, firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo, também foi distratado (a exemplo do tratamento dado ao Contrato 43/Siurb/13), não havendo mais vínculo entre a União e a cidade de São Paulo para repasse de recursos federais à obra do Corredor de Ônibus Radial Leste – SP – Trecho 1. Ainda na referida audiência, o preposto da Prefeitura Municipal de São Paulo reforçou as informações trazidas por aqueles que o antecederam (TCU e MDR), sublinhando estarem rescindidos o contrato e o termo de compromisso relativos à obra sob análise e afirmando que o edital de pré-qualificação que precedeu a contratação não será aproveitado, devendo ser lançados novos certames, autônomos, para a contratação do projeto executivo e da execução do empreendimento.

Em resposta ao Ofício COI nº 006/2019/CMO, a Prefeitura Municipal de São Paulo remeteu a este Comitê o Ofício 699/2019/SGM/GAB. No referido documento, reiterou-se a rescisão do Contrato 043/SIURB/13, no dia 26/3/2019 (publicado o ato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 10/4/2019, p. 65), bem como foi informado que a realização do novo procedimento licitatório depende da obtenção de novos recursos, haja vista a rescisão do Termo de Referência firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional (antigo Ministério das Cidades), em 10/7/2019, que previa a transferência de verbas federais para as obras em epígrafe.

Proposta do COI:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

As constatações amplamente debatidas e confirmadas processualmente pelo TCU envolviam um potencial dano ao erário estimado em R$ 64.424.335,76 de sobrepreço, identificado e materialmente relevante frente ao valor total do contrato e do orçamento-base da licitação.

O sobrepreço em voga não teve a oportunidade de ser corrigido pela competitividade na licitação, vez que esta foi fortemente obstruída por uso indevido e injustificado de pré-qualificação e pela exigência de critérios injustificados de habilitação e julgamento. Trata-se de fatos que apresentavam potencialidade de ocasionar prejuízos ao Erário e poderiam configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública, razão prevista em lei para a paralisação cautelar da execução de programas federais. Exatamente por estes motivos, o Congresso Nacional decidiu pelo bloqueio da obra, que se encontra no Anexo VI da LOA/2016, da LOA/2017, da LOA/2018 e da LOA/2019.

Do ponto de vista dos prejuízos de paralisação, não ocorreram impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros dela decorrentes, pois a obra encontrava-se em fase inicial quando foi bloqueada. Também não houve deterioração de serviços executados, haja vista que o percentual executado é muito baixo. Por fim, evidências de custos sociais de perda de empregos, entre outros riscos negativos, não podem ser atribuídos à classificação por IGP, uma vez que a obra já se encontrava paralisada, apresentando baixíssimo número de empregados.

Os responsáveis pela transferência dos recursos federais (MDR) e a Prefeitura Municipal de São Paulo demonstraram empenho na promoção das medidas corretivas necessárias para sanear os indícios de irregularidades graves. Com efeito, foi realizada a rescisão do Contrato nº 043/SIURB/13, conforme constatado em fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas da União. Em audiência pública deste Comitê, em 7/11/2019, foi reportado (além da rescisão do contrato) o distrato do Termo de Compromisso que regia a transferência de recursos federais para aplicação na obra sob análise. Ademais, foi trazido à lume que o Edital de Pré-qualificação 01/2012 não será aproveitado na oportunidade em que for contratada nova empresa para execução das obras.

É válido repisar a informação, surgida durante o ciclo de fiscalizações de obras públicas de 2019, de que a Prefeitura Municipal de São Paulo pretende realizar as obras dos Corredores de Ônibus Radial Leste (Trechos 1, 2 e 3) sob outro modelo (Parceria Público-Privada), o que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispensa a aplicação de recursos federais nos moldes previstos no Contrato 043/SIURB/13 (cf. instrução técnica à peça 13 do TC 011.797/2018-5).

Diante das informações trazidas à CMO pelo TCU, pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e pela Prefeitura Municipal de São Paulo, constata-se afastado o risco de aplicação de recursos federais no Corredor de ônibus – SP – Radial Leste – Trecho 1, o qual contou com contrato sobreprecificado e edital restritivo à competitividade da licitação em decorrência de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento. Neste contexto, este Comitê se posiciona pela exclusão do presente subtítulo do Anexo VI da LOA/2019 (Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019), uma vez que se tratou adequadamente a possibilidade de dano proveniente da execução do referido empreendimento, nos termos dos arts. 118 e 119 da Lei 13.707/2018 (LDO/2019).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

AVN 31/2019-CN: Corredor de ônibus – Capão Redondo-Vila Sônia – SP

53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional

Programa de Trabalho:

15.453.2048.10SS.0001/2018 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional

15.453.2219.10SS.0001/2020 – Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional

Objeto:

Edital Pré-Qual 5/2012 - Pré-qualificação de empresas para participação na concorrência para a elaboração de projetos executivos e execução das obras do Empreendimento 5 – Corredor CR/CL/VS

Irregularidade:

Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

Objeto:

Edital 32120130 - Contratação de empresas pré-qualificadas no procedimento de pré-qualificação 005/2012, para elaboração de projetos executivos e execução das obras do Empreendimento 5 – Corredor CR/CL/VS.

Irregularidade:

Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

Objeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Contrato 046/Siurb/2016 -Elaboração de projetos executivos e execução das obras do Empreendimento 5 – Sistema Viário de Apoio - Corredor Capão Redondo / Campo Limpo / Vila Sônia, integrante do programa de Mobilidade Urbana.

Irregularidade:

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Sobrepreço decorrente de duplicidade

Histórico

Informação do TCU:

O relatório de auditoria (TC 011.952/2018-0, Fiscalização n. 104/2018), confirmado por despacho do Ministro-Relator de 31/10/2018 (trazido ao conhecimento da CMO pelo Aviso 1377/2018-GP- TCU), informou, inicialmente, que durante o ano de 2013 foi elaborado 5,34 % do projeto executivo e, no acumulado até aquele momento, haviam sido executados 1,87% das obras.

Em 2017, a execução fora suspensa formalmente, situação que perdura até hoje. Foram identificados três indícios de irregularidades graves: os dois primeiros com recomendação de paralisação (IGP já formalizado), consistindo em sobrepreço decorrente de preços excessivos frente aos de mercado e duplicidade de serviços (em valor total de R$ 35.279.217,08 ou 20,23% do contrato, preços de fevereiro/2013) e em restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento. O terceiro, consistindo em projeto básico deficiente e desatualizado[31], o TCU optou por não indicar como recomendação de paralisação.

Os problemas apontados no contrato e no edital são em tudo semelhantes àqueles exaustivamente discutidos nos empreendimentos dos Corredores de Ônibus Radial Leste, Trechos 1 (AVN 30/2019-CN) e 2 (AVN 15/2019-CN), e no Corredor de Ônibus Aricanduva (AVN 24/2019-CN), todos no mesmo Município, cuja apresentação se fez acima neste relatório.

[31] Envolvendo ausência de aprovação do projeto básico pela autoridade competente; incompletude e inadequação do orçamento do edital, devido à ausência de composições detalhadas e inadequação dos critérios de medição e pagamento para os serviços de Administração Local, mobilização, instalação, manutenção e desmobilização de canteiro, e indícios de duplicidade entre os serviços de Assessoria Técnica de Obra e de Administração Local / Projetos Executivos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto ao sobrepreço, o município preferiu não se pronunciar quando ouvido em caráter preliminar, persistindo exatamente os mesmos problemas e argumentos dos corredores anteriormente discutidos[32]. De igual modo, a questão da restrição à competitividade por meio da pré-qualificação inadequada trouxe exatamente os mesmos tópicos ao debate[33]. Assim como apontado nos outros casos, o Tribunal registrou a contumácia da administração municipal paulistana em adotar de forma irregular e injustificada a pré-qualificação, bem como a não intervenção saneadora prévia do Ministério das Cidades nas oportunidades em que poderia ter optado por não facultar ao município o aproveitamento de licitação pretérita para a execução com recursos federais.

Desta forma, o Ministro-Relator da Corte de Contas concluiu por indicar como medida saneadora a realização de nova licitação que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possuísse preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013.

Informação do gestor:

Na audiência realizada pelo COI em 21/11/2018, o representante do Ministério das Cidades informou que a Prefeitura Municipal de São Paulo havia declarado sua intenção de realizar o distrato do contrato e iniciado os trâmites para a rescisão amigável, permanecendo a intenção de realizar apenas o projeto executivo para um futuro aproveitamento. Reiterou ainda o Ministério não ter qualquer intenção de consentir em repasses para o contrato em questão, limitando-se a apoiar, quando solicitado, novos contratos para desenvolvimento dos projetos.

Por fim, por meio do Ofício 223/2018/GAB/MCIDADES de 27/11/2018, o Ministério das Cidades suscitou ao COI/2018 que, na obra em questão, pretendia aguardar a conclusão da

[32] Preços acima do referencial legal (já considerada a compensação com os preços porventura inferiores), percentual de BDI extrapolando valores usuais de mercado, duplicidade entre os serviços de Assessoria Técnica de Obra e Administração Local.

[33] Utilização injustificada da pré-qualificação, visto não ter a obra de um corredor viário as características de alta complexidade exigidas pela lei para esse procedimento; cláusulas restritivas à competitividade do certame (impedimento a que uma mesma empresa fosse vencedora de mais de um empreendimento dos 15 licitados simultaneamente; limitação da aceitação da soma de atestados a serviços realizados no mesmo contrato ou em contratos simultâneos; restrição da aceitação de serviços para habilitação técnico operacional aos itens de implantação de corredor de ônibus ou sistema viário urbano - quando tais serviços são similares em várias outras tipologias de obras, como rodovias e aeroportos; exigências de atestados relativos a serviços de baixa complexidade técnica, como fundação de rachão; critérios subjetivos de avaliação de metodologia de execução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



auditoria do TCU e das manifestações das partes para emitir parecer conclusivo sobre o bloqueio de recursos.

AVN 31/2019-CN

Informação do TCU:

Em 2019, a unidade técnica do Tribunal realizou análise de oitivas endereçadas à Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo e ao consórcio contratado (Consórcio Mobilidade Urbana). Os argumentos de ambos foram refutados, mantendo-se os indícios de irregularidades anteriormente identificados.

De toda forma, em razão de a secretaria municipal ter rescindido o Contrato 046/Siurb/13, os técnicos da Corte de Contas propuseram retirar a classificação de IGP para as irregularidades relativas ao contrato e ao editais que o antecederam e sugeriram dar ciência das ocorrências detectadas nos referidos instrumentos à Prefeitura Municipal de São Paulo, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com o objetivo de se adotarem medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências similares.

O Ministro-Relator anuiu, em essência, às análises e encaminhamentos da unidade técnica do TCU e, em 22/5/2019, foi prolatado o Acórdão 1184/2019-TCU-Plenário. No *decisium*, as irregularidades detectadas nas obras do Corredor de Ônibus Capão Redondo-Vila Sônia foram reclassificadas (de IGP para falhas/impropriedades), em função da rescisão do Contrato 046/Siurb/13, deu-se ciência das ocorrências aos órgãos e entidades responsáveis e se determinou a comunicação das conclusões a esta CMO.

Em audiência pública promovida pelo COI em 7/11/2019, o preposto da Corte de Contas, após discorrer acerca do histórico de obra similar à presente (Corredor de Ônibus Radial Leste – Trecho 1), bem como das fiscalizações realizadas, reafirmou a constatação, em 2019, da rescisão do contrato inquinado e, por conta disso, o Tribunal decidiu por retirar a classificação de IGP das irregularidades.

Informação do gestor:

Na audiência pública do COI em 7/11/2019, o representante do Ministério do Desenvolvimento Regional informou que está em processo de redução de metas o Termo de



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Compromisso, firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de restringir o objeto do ajuste apenas para o desenvolvimento dos projetos do Corredor de ônibus – Capão Redondo-Vila Sônia. No futuro, na eventualidade de haver disponibilidade financeira e interesse por parte da União, será possível se destinarem recursos para a execução das obras.

Ainda na referida audiência, o preposto da Prefeitura Municipal de São Paulo reforçou as informações trazidas por aqueles que o antecederam (TCU e MDR), confirmando haver uma previsão de repasse da União à municipalidade, no valor de R$ 5,4 milhões, especificamente para a elaboração dos projetos executivos do Corredor de ônibus – Capão Redondo-Vila Sônia, pretendendo, até dezembro de 2019, lançar-se novo Termo de Referência para a contratação dos projetos, eliminando-se as irregularidades inicialmente apontadas.

Em resposta ao Ofício COI nº 006/2019/CMO, a Prefeitura Municipal de São Paulo remeteu a este Comitê o Ofício 699/2019/SGM/GAB. No referido documento, reiterou-se a rescisão do Contrato 046/SIURB/13, no dia 14/12/2018 (publicado o ato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 19/12/2018, p. 91), bem como foi informado que a publicação do Termo de Referência do novo procedimento licitatório está prevista para 15/12/2019, sendo que as obras serão custeadas por recursos municipais (havendo a previsão de apenas R$ 5,399 milhões federais a serem empregados na elaboração de projetos executivos).

Proposta do COI:

O caso da obra do Corredor de ônibus Capão Redondo-Vila Sônia é absolutamente similar aos três corredores de ônibus anteriormente analisados neste relatório (Radial Leste, Trechos 1 e 2, e Aricanduva), no qual as constatações envolvem um potencial dano ao erário estimado em R$ 35.279.217,08 (fev/2013) de sobrepreço, montante materialmente relevante frente ao valor total do contrato e do orçamento-base da licitação. Este sobrepreço não teve a oportunidade de ser corrigido pela competitividade na licitação, vez que esta foi fortemente obstruída por uso indevido e injustificado de pré-qualificação, e pela exigência de critérios injustificados de habilitação e julgamento. Trata-se de fatos que apresentavam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e poderiam configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Administração Pública, razão prevista em lei para a paralisação cautelar da execução de programas federais.

Do ponto de vista dos prejuízos de paralisação, não se observaram impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros dela decorrentes, pois houve ínfima execução da obra, estando todo o contrato inteiramente paralisado. No mesmo sentido, não houve deterioração de serviços executados, não existindo relevante mobilização de pessoal ou de equipamentos, nem a instalação do canteiro de obras.

Os responsáveis pela transferência dos recursos federais (MDR) e a Prefeitura Municipal de São Paulo vêm demonstrando bastante empenho na promoção das medidas corretivas necessárias para sanear os indícios de irregularidades graves. Com efeito, restou constatada a rescisão do Contrato nº 046/Siurb/2016, conforme relatado pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, reportou-se (além da rescisão do contrato) a redução de metas do Termo de Compromisso que rege a transferência de recursos federais para aplicação na obra sob análise, reduzindo o objeto convencionado à elaboração dos projetos executivos do empreendimento. Ademais, foi trazido à lume que os editais inquinados não serão aproveitados na oportunidade em que for contratada nova empresa para elaboração dos referidos projetos.

Diante das novas informações trazidas à CMO pelo TCU, pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e pela Prefeitura Municipal de São Paulo, constata-se afastado o risco de aplicação de recursos federais no Corredor de ônibus – Capão Redondo-Vila Sônia, o qual contou com editais que restringiram a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento. Neste contexto, este Comitê se posiciona pela exclusão do presente subtítulo do Anexo VI da LOA/2019 (Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019), uma vez que se tratou adequadamente a possibilidade de dano proveniente da execução do referido empreendimento, nos termos dos arts. 118 e 119 da Lei 13.707/2018 (LDO/2019).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2019-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I – Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional – Implantação do Trecho 2 do corredor de ônibus na Radial Leste - SP, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

II – Objeto: Edital 02/2012; Irregularidade: Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS
Coordenador do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

96

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2019-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 18.544.2084.12G7.0025/2019 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba No Estado da Paraíba, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 53101 – Ministério da Integração Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculados ao Programa de Trabalho 18.544.2084.12G7.0025/2019, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I – Programação orçamentária: 18.544.2084.12G7.0025/2019 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba – Execução do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea Paraibana - PB, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 53101 – Ministério da Integração Nacional).

II – Objeto: Contrato 6/2011; Irregularidade: Projeto Básico Deficiente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS
Coordenador do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2019-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos abaixo identificados, vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019, constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I – Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional – Implantação do corredor de ônibus Leste – Aricanduva - SP, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

II – Objeto: Edital Pré-Qual n. 3/2012; Irregularidades: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; e Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação. Objeto: Edital 030120130; Irregularidades: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Deputado FILIPE BARROS

Coordenador do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2019-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I – Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional – Implantação do Trecho 1 do corredor de ônibus na Radial Leste - SP, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

II – Objeto: Contrato 043/SIURB/13; Irregularidade: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; Objeto: Edital 01/2012; Irregularidade: Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS
Coordenador do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

100

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2019-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional – Implantação do corredor de ônibus Capão Redondo/Campo Limpo/Vila Sônia - SP, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos abaixo identificados, vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019, constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I – Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional – Implantação do corredor de ônibus Capão Redondo/Campo Limpo/Vila Sônia - SP, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

II – Objeto: Edital Pré-Qual n. 5/2012; Irregularidades: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação. Objeto: Edital 32120130; Irregularidades: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação. Objeto: Contrato 046/Siurb/2016; Irregularidades: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; Sobrepreço decorrente de duplicidade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-5 (ANEXO: 005)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

Coordenador do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2019-CN.

Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 26.782.2087.13X7.0029/2019 – Adequação de Trecho Rodoviário – Divisa PE/BA (Ibó) – Feira de Santana – na BR-116/BA, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica bloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculado ao Programa de Trabalho 26.782.2087.13X7.0029/2019, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I – Programação orçamentária: 26.782.2087.13X7.0029/2019 – Adequação de Trecho Rodoviário – Divisa PE/BA (Ibó) – Feira de Santana – na BR-116/BA, vinculado à Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

II – Objeto: Contrato SR-05/00878/2014 - Contratação integrada dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de duplicação, implantação de vias laterais, adequação de capacidade, restauração com melhoramentos e obras-de-arte especiais na Rodovia BR 116/BA, Lote 05; Irregularidade: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

III – Abrangência: Contrato SR-05/00878/2014, restringindo-se o bloqueio físico, orçamentário e financeiro à execução de novos trechos, não se bloqueando os serviços necessários à preservação dos segmentos já iniciados, a fim de garantir que não se deteriorem em razão dos efeitos das intempéries a que estão sujeitos – o que não significa tornar o trecho já executado apto à utilização pelo usuário –, até que a execução do empreendimento seja

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

plenamente retomada no Lote 5 da BR-116/BA (o que depende de o DNIT adotar as medidas corretivas sob sua responsabilidade e de o TCU as avalizar), sendo imprescindível a prévia verificação analítica, por parte do DNIT, da conformidade dos serviços excepcionais a executar e da razoabilidade de seus preços.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS
Coordenador do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-5 (ANEXO: 005)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

ADENDO AO RELATÓRIO Nº 1/COI/CMO, DE 2019

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES (COI)

AVN 34/2019-CN, por meio do qual o Tribunal de Contas da União encaminhou, ao Congresso Nacional, informações sobre obra com indícios de irregularidades graves.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-5 (ANEXO: 005)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Adendo ao Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-5 (ANEXO: 005)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Adendo ao Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

SUMÁRIO

1 RELATÓRIO.....4

1.1 Introdução.....4

1.2 Análise.....4

2 VOTO.....7

Anexo 1 – Obras e serviços de engenharia com recomendação de paralisação pelo TCU. Resumo dos indícios apontados. Proposta do COI.....10

AVN 34/2019-CN: Canal Adutor do Sertão Alagoano.....11

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Adendo ao Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

1 RELATÓRIO

1.1 Introdução

O presente adendo ao Relatório Nº 1/COI/CMO, de 2019, tem por objetivo analisar o Aviso 1011-GP/TCU, de 11 de dezembro de 2019, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ao Congresso Nacional, relativo à auditoria realizada nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito do Fiscobras 2018, que redundou na prolação do Acórdão 2.939/2019-TCU-Plenário (TC 023.642/2018-1). Neste Parlamento, a documentação encaminhada pela Corte de Contas foi autuada sob o AVN 34/2019-CN.

O Aviso em tela foi recebido no Congresso Nacional em 12 de dezembro de 2019 e, neste contexto, compete a este Comitê de Avaliação das Informações Sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves apreciá-lo, de acordo com o previsto no art. 122 da Resolução nº 1, de 2006-CN:

> Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.
> Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

Desde logo, explica-se a necessidade regimental do Adendo: o COI deve tratar todos os Avisos recebidos após o último dia útil de novembro, e o presente AVN 34/2019 foi recebido e autuado após a publicação do Relatório correspondente, exigindo assim nova manifestação formal.

1.2 Análise

O art. 119 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), estabelece que o Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, financeira e orçamentária de obras e serviços com indícios de irregularidades graves

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



diversos fatores que, no limite, possam desaconselhar o bloqueio se houver a possibilidade de esta decisão se revelar contrária aos interesses da Administração e da sociedade. A saber:

> Art. 119. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:
> I - a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 118; e
> II - as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, que devem abordar, em especial:
> a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;
> b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
> c) a motivação social e ambiental do empreendimento;
> d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;
> e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;
> f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
> g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
> h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;
> i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
> j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e
> k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 (PLN nº 22/2019-CN) e com o objetivo de avaliar a situação e a gravidade dos indícios de irregularidade no empreendimento, bem como para conhecer as providências adotadas pelos gestores no sentido de esclarecer ou sanar irregularidades, em cumprimento ao § 2º do art. 122 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020), esta Comissão promoveu, atendendo requerimento do COI, audiências públicas para debater a matéria no dia 7/11/2019. A realização desta audiência também se mostra em conformidade com o art. 122 da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO 2019), o que torna legítima a utilização das informações trazidas ao conhecimento do Comitê para a avaliação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



presente aviso, pendente de deliberação, que trata da indicação de bloqueio ou desbloqueio de contrato relativo a subtítulo constantes da LOA 2019.

É importante registrar que foi emitido o Ofício COI nº 001/2019/CMO ao Governo do Estado de Alagoas solicitando formalmente as providências tomadas com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo TCU. O ofício em voga foi respondido por meio do Ofício GC-SEIPS nº 12/2019, de 12 de novembro de 2019.

Foram convidados a participar da audiência pública os representantes do TCU responsáveis pelas fiscalizações realizadas e também os gestores dos órgãos/entidades encarregados da execução do empreendimento.

As visões, muitas vezes divergentes dos participantes dos eventos sobre a natureza dos indícios, isto é, se de fato constituem irregularidades ou se decorrem de questões metodológicas diferenciadas adotadas pelo gestor e pelo órgão de controle, foram de extrema relevância para orientar o conjunto dos membros da CMO na difícil decisão de votar pela paralisação ou não dos empreendimentos sob enfoque, de notória importância socioeconômica para o País.

Assim, o **Anexo 1** a este Relatório descreve o empreendimento objeto dos aviso sob análise, o resumo dos indícios de irregularidades informados pelo TCU, as informações prestadas pelos gestores e a proposta do COI para encaminhamento da questão, ou seja, bloqueio ou não da execução física, orçamentária e financeira do objeto apontado pelo TCU como detentor de indícios de irregularidades graves nos termos da Lei nº 13.707/2018 (LDO 2019).

A exemplo de exercícios anteriores, este Comitê propõe à CMO adotar como critério de trabalho não bloquear a execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos:

a) em estágio avançado de execução física e financeira;
b) em que os gestores já adotaram ou informaram a esta Comissão que vão adotar as medidas necessárias ao completo saneamento ou ao satisfatório esclarecimento dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU; e
c) em que o interesse público se revele mais bem atendido com o prosseguimento da obra e não com sua paralisação, em razão da importância socioeconômica do empreendimento, dos custos da paralisação, inclusive perdas de serviços já executados, além dos riscos para a população e para o meio ambiente, entre outros fatores, conforme previsto no art. 119 da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO 2019).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Adendo ao Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Nestes casos, a decisão política de continuidade da obra em nada deve prejudicar a continuidade das ações de fiscalização para identificar eventuais condutas negligentes ou dolosas de agentes públicos ou privados, de conformidade com o § 8º do art. 123 da Lei nº 13.707, de 2018 (LDO 2019).

Entre as medidas corretivas a serem adotadas pelos gestores estão a repactuação, rescisão, revogação ou anulação dos instrumentos contratuais, a realização de estudos técnicos, reformulação de projetos, entre outros, ou, ainda, suspensão, pelo próprio gestor, da liberação de recursos até o saneamento das pendências.

2 VOTO

Este Comitê, após examinar os apontamentos feitos pelo TCU no âmbito do novel Acórdão 2.939/2019-Plenário, as medidas corretivas adotadas ou a adotar pelos gestores, conforme consignado no Anexo 1, e a importância socioeconômica dos empreendimentos, decide **MANTER O BLOQUEIO** da execução física, orçamentária e financeira das obras do Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano (Contrato 58/2010).

Por fim, este Comitê submete este Adendo ao Relatório Nº 1/COI/CMO, de 2019, à apreciação do Plenário desta Comissão, na forma prevista nos arts. 24 e 122 da Resolução nº 1/2006-CN.

Como elemento adicional ao presente Adendo, apenas a título informativo, apresenta-se a consolidação das informações sobre os avisos examinados pelo COI no Relatório 1/2019.

CONSOLIDAÇÃO DOS AVISOS EXAMINADOS PELO COI NO RELATÓRIO N º 1/COI/CMO, DE 2019, E RESPECTIVO ADENDO

AVN	AVISO TCU	ASSUNTO	PROPOSTA DO COI
AVN 15/2019-CN	430-GP/TCU	Implantação do Trecho 2 do corredor de ônibus na Radial Leste - SP	Desbloquear a execução física, orçamentária e financeira do Edital 002/2012 e arquivar o Aviso 430-GP/TCU
AVN 22/2019-CN	636-GP/TCU	Obras do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea, no estado da Paraíba	Desbloquear a execução física, orçamentária e financeira do Contrato 6/2011 e arquivar o Aviso 636-GP/TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Adendo ao Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

AVN	AVISO TCU	ASSUNTO	PROPOSTA DO COI
AVN 24/2019-CN	Ofício 0268/2019-TCU/SeinfraUrbana	Implantação do Corredor de ônibus – Aricanduva – SP	Desbloquear a execução física, orçamentária e financeira do Edital Pré-Qual 03/2012 e do Edital 030120130 e arquivar o Ofício 0268/2019-TCU/SeinfraUrbana
AVN 26/2019-CN	725-GP/TCU	Obras de adequação da travessia urbana de Juazeiro/BA – BR 235/407	Arquivar o AVN 26/2019-CN e o Aviso 725-GP/TCU, sem deliberação de mérito pelo Comitê
AVN 27/2019-CN	704-GP/TCU	Obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ, no trecho Juiz de Fora – Rio de Janeiro da rodovia BR-040/MG/RJ	Manter o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Concessão PG-138/95-00 (subtítulo que já integra o Anexo VI da LOA/2019) e arquivar o Aviso 704-GP/TCU
AVN 28/2019-CN	726-GP/TCU	Contratação integrada do Lote 5 da BR-116/BA	Bloquear a execução física, orçamentária e financeira do Contrato SR-05/00878/2014, restringindo-se o bloqueio à execução de novos trechos, não se bloqueando os serviços necessários à preservação dos segmentos já iniciados, a fim de garantir que não deteriorem em razão dos efeitos das intempéries a que estão sujeitos – o que não significa tornar o trecho já executado apto à utilização pelo usuário –, até que a execução do empreendimento seja plenamente retomada no Lote 5 da BR-116/BA (o que depende de o DNIT adotar as medidas corretivas sob sua responsabilidade e de o TCU as avalizar), sendo imprescindível a prévia verificação analítica, por parte do DNIT, da conformidade dos serviços excepcionais a executar e da razoabilidade de seus preços e arquivar o Aviso 726-GP/TCU.
AVN 30/2019-CN	874-GP/TCU	Obras do Corredor de ônibus – Radial Leste – Trecho 1 – SP	Desbloquear a execução física, orçamentária e financeira do Contrato 043/SIURB/13 e DO Edital 01/2012 e arquivar o Aviso 874-GP/TCU
AVN 31/2019-CN	390-GP/TCU	Obras do Corredor de ônibus – Capão Redondo-Vila Sônia – SP	Desbloquear a execução física, orçamentária e financeira do Contrato 046/SIURB/2016, do Edital 32120130 e do Edital Pré-Qual n. 5/2012 e arquivar o Aviso 390-GP/TCU
AVN 34/2019-CN	1011-GP/TCU	Obras do Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano	Manter o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira do Contrato 58/2010 (subtítulo que já integra o Anexo VI da LOA/2019) e arquivar o Aviso 1011-GP/TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

112

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Adendo ao Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Brasília, de dezembro de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO (PSL/ES)
Coordenadora do COI

Demais membros do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI

DEPUTADO JOSIMAR MARANHÃOZINHO
PL/MA

DEPUTADO ZECA DIRCEU
PT/PR

DEPUTADO LEÔNIDAS CRISTINO
PDT/CE

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

DEPUTADO MARX BELTRÃO
PSD/AL

SENADOR ANGELO CORONEL
PSD/BA

SENADOR EDUARDO GOMES
MDB/TO

SENADORA SORAYA THRONICKE
PSL/MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-5 (ANEXO: 005)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Adendo ao Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Anexo 1 – Obras e serviços de engenharia com recomendação de paralisação pelo TCU. Resumo dos indícios apontados. Proposta do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

114

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Adendo ao Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

AVN 34/2019-CN: Canal Adutor do Sertão Alagoano

53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional

Programa de Trabalho:

18.544.2221.10CT.0027/2020 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas

18.544.2084.10CT.0027/2019 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas

18.544.2084.10CT.0027/2018 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas

18.544.2084.10CT.0027/2017 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas

Objeto:

Contrato 58/2010-CPL/AL, Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5, Construtora Queiróz Galvão S.A.

Irregularidade:

Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado

Informação do TCU:

O caso do Canal do Sertão contempla uma larga trajetória no âmbito da Comissão. Inicialmente, o Acórdão nº 2957/2015-Plenário, em decisão de mérito, comunicou existir, no Contrato 58/2010-CPL/AL, indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) na obra de construção do Trecho 5 do Canal do Sertão, em Alagoas. O mesmo Acórdão determinou à Seinfra/AL a repactuação do Contrato de modo a sanear o sobrepreço de R$ 48.331.865,89 decorrente de preços excessivos frente ao mercado; os efeitos da determinação de repactuação do referido acórdão ficaram suspensos em razão da apresentação de recursos pelas empresas contratadas, embora o despacho de seu acolhimento tenha determinado em caráter

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



cautelar à Seinfra/AL que se abstenha de efetuar pagamentos dos serviços no Contrato 58/2010 com preços unitários superiores aos apurados pelo TCU até que o Tribunal delibere sobre o mérito dos recursos (circunstância que não enseja a reclassificação da irregularidade para IG-R diante da ausência da autorização do contratado para a retenção). Segundo informou o relatório de fiscalização de 2018, as empresas recorrentes desistiram de seus respectivos pedidos de reexame, tornando então definitiva a posição da Corte na matéria.

Em 2017, o Relatório de Auditoria e o Acórdão 2060/2017 – Plenário confirmaram a indicação de paralisação, informando ainda que nenhuma modificação na situação do contrato foi verificada naquele exercício, e que ainda não havia ordem de serviço para o início das obras. Acrescentaram ainda, no mérito, a ressalva de que uma revisão posterior de projeto levou a unidade técnica a propor a anulação do contrato, por ter sido a licitação baseada em projeto básico com graves deficiências (matéria tratada no TC 003.632/2015-6, aguardando posição do Relator). Como medida corretiva para a situação, apontou a necessidade de repactuar o Contrato 58/2010, com vistas à adequação dos preços unitários contratuais aos limites máximos de preços calculados nos autos.

A obra em questão tem, nos demais trechos, problemas severos de regularidade ainda pendentes, que também são relatados no Acórdão 2060/2017 - Plenário. No Trecho 4, (Contrato 19/2010), o Acórdão 2.957/2015-P denunciou sobrepreço, estando vigente medida cautelar do TCU para impedir pagamentos acima dos preços unitários nele fixados, medida esta que vem sendo cumprida, além de serem apresentadas informações sobre as tratativas para repactuação dos preços, ora em andamento mas não concluídas. Para o referido Trecho 4, nenhum dos Acórdãos ou relatórios de fiscalização mencionados traz recomendação de paralisação nem retenção parcial de valores. Em 2016, foram detectados acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido, no Trecho 3, reiterando prática que já havia sido detectada várias vezes no mesmo contrato, o que não foi considerado apto a ensejar indicação adicional de paralisação ou retenção de valores. Os contratos dos trechos 1 e 2 (respectivamente, Contratos 1/93 e 10/2007-CPL/AL) encontravam-se classificados também como IG-R (indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores). Ainda em 2017, o Acórdão 2060 /2017 – Plenário apontou que as garantias originalmente oferecidas não foram renovadas pelas construtoras (alegando desinteresse do mercado securitário), resultando em que "a Administração está exposta a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



elevado risco de ineficácia das decisões de mérito que o Tribunal vier a adotar em relação ao sobrepreço/superfaturamento" [..]. De fato, o Relator colocou o caso em perspectiva ainda mais séria:

> Depreendo, entretanto, que pelas consequências danosas o não cumprimento da deliberação que autorizou a substituição de retenções cautelares por garantia pelos envolvidos obriga a adoção de procedimento por este Tribunal para apurar a conduta subjetiva da empresa e dos gestores, no âmbito do processo de TCE, para fins de apenação, pois a ação irregular, consistente na não manutenção da garantia válida, permitiu à empresa a manutenção da execução física, orçamentária e financeira do empreendimento, levando à consolidação do dano aos cofres públicos, que se intentou evitar.

Para isso o Acórdão 2060/2017-Plenário trouxe determinação ao próprio TCU para que:

> analise a conduta subjetiva da empresa Construtora Queiroz Galvão e da Seinfra-AL, acerca do não cumprimento do item 9.1 Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário, no âmbito do processo de Tomada de Contas Especial (TC 003.075/2009-9), pois tal ação irregular permitiu à empresa a manutenção da execução física, orçamentária e financeira do empreendimento ajustado por meio do Contrato 1/1993, e de seus termos aditivos o que levou à consolidação do dano ao erário apurado naqueles autos;

Não obstante, alegou a unidade técnica do Tribunal, com a concordância do relator e do colegiado, que "as obras que são objetos dos Contratos 1/1993 (Trecho 1) e 10/2007 (Trecho 2) se encontram finalizadas e não há, por óbvio, que se falar em paralisação ou continuidade das obras", razão pela qual não cabia mais a classificação de IG-R, sendo então reclassificada a ocorrência para IGC.

O relatório de fiscalização de 2018 (TC n. 023.642/2018-1, Fiscalização n. 286/2018) informou que o contrato do Trecho 5 permanecia sem ordem de serviço para o início das obras e sem termo de compromisso que desse suporte orçamentário à sua realização com recursos federais. Havia notícia de apontamento da fiscalização (no TC 003.632/2015-6) de que as revisões de projeto acarretaram supressões e acréscimos de serviço que extrapolaram os limites legais de alteração contratual, com considerável possibilidade de novas alterações de serviços e/ou



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



quantitativos após o início das obras, propondo-se no âmbito técnico o não-repasse de recursos federais até a celebração de nova licitação. Mais grave, a conclusão no mesmo processo foi no sentido de que os graves vícios do projeto submetido à licitação original acarretariam nulidade da licitação e dos atos supervenientes, pois o certame carecia dos elementos e das informações necessárias para que os concorrentes pudessem elaborar suas propostas com adequado conhecimento sobre o objeto (nenhuma das duas propostas recebeu ainda decisão de mérito da Corte). Quanto ao sobrepreço do Trecho 5, foi informado pelo gestor estadual que um novo aditivo veio a ser celebrado em dezembro de 2017, com readequação de quantitativos e repactuação nos limites máximos de preços indicados pelo Acórdão 2.957/2015 – Plenário (sem manifestação definitiva do Tribunal quanto à adequação dos novos preços). Outra informação relevante (item 35 do relatório) foi a manifestação do Ministério da Integração Regional diante de solicitação do governo estadual por recursos para o Trecho 5, no sentido de que: 1) para a execução das obras do Trecho 5, era fundamental a conclusão do Trecho 4 – trecho imediatamente anterior e em execução, então com 71% de avanço físico em junho de 2018; e 2) os projetos e planos de trabalho apresentados não se encontravam aptos a embasar a aprovação das transferências. Como conclusão, o relatório técnico propôs a confirmação da IGP, tendo em vista a não-adoção completa das providências saneadoras indicadas no item 9.1 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário.

Ainda em 2018, o Acórdão 2461/2018–Plenário apontou (item 522 do Relatório) que a obra do Canal do Sertão é o "caso extremo" de incapacidade do cumprimento do cronograma por parte dos órgãos executores, permanecendo inconcluso há 26 anos, tendo o valor em preços constantes subido 12,68% desde seu início no longínquo ano de 1993; o atraso acumulado no Trecho 5 era de 6,12 anos (Tabelas 21 e 22 do Relatório).

Em 2019, o relatório de fiscalização (TC n. 007.621/2019-1, Fiscalização n. 56/2019) verificou o não cumprimento das providências saneadoras indicadas para a superação da recomendação de paralisação. Não houve formalização da repactuação do contrato 58/2010, e não foram celebrados quaisquer ajustes relativos ao financiamento federal das obras do trecho 5. Persiste, ainda, a ressalva já formulada na fiscalização do processo TC 003.632/2015-6, no qual alertou-se ao governo estadual que a necessidade de adequação dos quantitativos das obras ao novo projeto ensejaria a ultrapassagem dos limites legais de alteração de 25 % (acréscimos e



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



supressões), e que o tempo decorrido desde a elaboração do projeto e a tomada dos preços na licitação original recomendavam fortemente a celebração de nova licitação. Em síntese, pela manutenção inalterada da situação fática, o relatório recomenda a manutenção da recomendação de paralisação (IG-P).

Na audiência promovida em 07/11/2019, o representante do TCU reafirmou as informações acima relatadas, destacando que a proposta submetida ao relator no TC 003.632/2015-6 é exatamente a anulação do edital original e a celebração de nova licitação com o novo projeto, e que uma licitação dessa natureza poderia levar na prática algo como seis meses para sua integral efetivação (não havendo grandes riscos de maior atraso, pois o elemento principal – o projeto – já está pronto e disponível). Essa nova licitação poderia então utilizar os preços referenciais mencionados no Acórdão 2957/2019 na data-base do novo certame. Aduziu, em resposta a questionamento do Comitê, que nenhuma informação nova sobre a "Operação Caríbdis" (abaixo abordada) teria tido reflexos na fiscalização do Trecho 5.

Informação do gestor:

Em 2017, o Ministério da Integração Nacional relatava (mediante ofício e em audiência pública) que os repasses federais encontravam-se alocados apenas aos trechos 3 e 4 do Canal, não havendo pactuação de repasses para o trecho 5. Nesse mesmo exercício, o representante da Secretaria de Infraestrutura de Alagoas (SEINFRA/AL) relatou em audiência as medidas adotadas até então pelo Estado, que redundaram na repactuação formalizada em dezembro daquele ano. Em documento dirigido ao Comitê, a SEINFRA defendia o desbloqueio da execução da obra, com base nos critérios do art. 118 da LDO/2016, pois os trechos 1 a 3 encontravam-se prontos, o trecho 4 tinha 70 % de sua execução, e o trecho 5 "faz parte de um todo" para levar água a cidades e comunidades do sertão, sendo o seu atraso fonte de grande prejuízo a essa região; em suas alegações, novo certame licitatório viria a provocar mais custos administrativos e demandar mais tempo (então estimado em 24 meses, quando o cronograma apresentado para a conclusão do trecho 4 era de 15 meses a partir daquela data, novembro de 2017). Defendia não ter havido modificação do objeto, mas somente adaptações a condições circundantes que haviam mudado desde 2006, como ampliação de áreas urbanas e cruzamentos de vias, especialmente no município de São José



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Tapera. Por tais modificações, bem como aprofundamento dos estudos de solo e sondagens, experiências adquiridas na execução dos outros trechos e as questões debatidas com o próprio TCU, argumentava que as alterações do arranjo físico da obra teriam preservado a concepção e a diretriz geral do projeto básico, ou seja, o objeto, seu traçado e as características gerais da obra. Do ponto de vista jurídico, invoca em caráter geral o suporte da Decisão 215/1999 – Plenário (alteração consensual, qualitativa e em situação excepcional) e em caráter específico o Acórdão nº 1536/2016-Plenário, que daria guarida a alterações desse jaez em:

> empreendimentos de grande relevância socioeconômica do setor de infraestrutura hídrica que integrem Termo de Compromisso pactuado com o Ministério da Integração Nacional, desde que o contrato tenha sido firmado antes da data de publicação do Acórdão 2059/2013-TCU-Plenário e as alterações sejam necessárias para a conclusão do objeto, sem que impliquem seu desvirtuamento, observada a supremacia do interesse público e demais princípios que regem a Administração Pública[1].

Reiterava que a anulação do contrato em virtude de erro no projeto básico não seria aplicável porque o novo estudo em que se baseava a proposta de repactuação foi determinado pelo próprio TCU, não sendo transformação do objeto, mas uma obrigatória incorporação de atualizações decorrentes das mudanças supervenientes no campo e dos conhecimentos adquiridos pelo órgão executor nos outros trechos; a própria questão do sobrepreço estaria elidida pela última manifestação técnica do TCU no exame da repactuação, ao menos para a variante B do novo projeto; a anuência da contratada estaria também garantida por sua manifestação expressa encaminhada em anexo.

---

[1] Quanto ao questionamento de que tal raciocínio aplica-se apenas a obras já iniciadas, argumenta que o Canal do Sertão como um todo é a obra que foi iniciada, sendo o trecho apenas uma parte dele.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

Adendo ao Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Já em 2019, por meio do Ofício GC-SEIPS 12/2019, de 12/11/2019, o Governo do Estado de Alagoas informa que o projeto básico foi refeito e atualizado; respondendo ao questionamento sobre a eventual anulação da licitação original, alega que o projeto original era viável, sendo as alterações nele efetuadas apenas decorrentes de fatores supervenientes e alterações, não havendo que se falar em transfiguração do objeto contratual. Quanto à repactuação do contrato aos preços referenciais do Acórdão 2957/2015, as ações encontram-se em andamento junto à empresa contratada.

Na audiência promovida em 07/11/2019, o Ministério do Desenvolvimento Regional reiterou não ter qualquer instrumento de repasse para o trecho 5, concordando com as objeções do TCU e reconhecendo que, apesar da enorme importância da obra, não pretende firmar ajuste sem a solução das pendências apontadas pelo TCU. Em resposta aos questionamentos do Comitê, o ministério concordou que, do ponto de vista técnico, uma nova licitação tem grandes probabilidades de ser mais vantajosa para o Estado, e apontou que não tem novas informações sobre a "Operação Caríbdis".

AVN 34/2019

Recebido em 12/12/2019 no Congresso Nacional, o Acórdão 2939/2019-TCU-Plenário trouxe, em síntese, informações que reafirmam a manutenção das irregularidades delineadas anteriormente. Inicialmente, os exames da equipe técnica do Tribunal detectaram, em síntese, que as medidas corretivas para a retomada da obra paralisada ainda não foram implementadas, estando pendente a repactuação do Contrato 58/2010 no sentido de elidir o sobrepreço de R$ 48.331.865,89, nos moldes determinados item 9.1. do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário, o que denota a manutenção da classificação de IGP para a irregularidade.

O Ministro-Relator, de posse das informações trazidas pela unidade técnica, entendeu necessário promover a oitiva dos órgãos envolvidos, previamente à deliberação do Tribunal. Colhidas as manifestações do Ministério da Integração Nacional e da Seinfra/AL, em nova intervenção da unidade técnica detectou-se que, embora a secretaria estadual tenha apresentado detalhes de como pretende cumprir as determinações do TCU, nenhuma ação efetiva foi tomada no sentido de repactuar o Contrato 58/2010 a fim de eliminar o sobrepreço apurado, pugnando-se por comunicar os fatos à CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Adendo ao Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

O Ministro-Relator do TCU, então, anuiu às análises da unidade técnica do Tribunal. Assim, embora tenha Voto concluído em 21/8/2019, o processo foi apreciado pelo Plenário somente na sessão ordinária daquela Corte de Contas em 4/12/2019.

Proposta do COI:

Para o conjunto das obras do Canal do Sertão, a LOA/2019 trouxe dotação inicial de R$ 64.050.000 que, após atualização, chegou ao montante de R$ 90.209.399 totalmente executado (no PLOA/2020, está previsto o total de R$ 67.640.000 para as obra em questão). A execução das obras informada pelo relatório de fiscalização do TCU em 24/04/2019 era de 76% para o Trecho 4 e 0% para o Trecho 5. Na audiência realizada em 07/11/2019, o representante do TCU atualizou esse valor para próximo de 80%. O representante do Ministério informou na mesma audiência que o trecho 4 pode vir a estar pronto em fevereiro de 2020, caso haja recursos financeiros disponíveis.

Em 2015 e 2016, o COI considerou que, frente à decisão de mérito do Acórdão nº 2957/2015-Plenário, da materialidade do sobrepreço e do fato de que as obras ainda não haviam se iniciado (inexistindo custos diretos ou impactos negativos sociais, econômicos ou financeiros decorrentes da paralisação de uma obra não iniciada), as irregularidades graves justificavam a proposta de bloqueio da execução física, financeira e orçamentária do contrato, o que foi feito.

Já em 2017, considerou o Comitê que o quadro fático mostrava-se significativamente alterado, pois o governo do Estado apresentava estudo completo de repactuação, com manifestação prévia de adesão da contratada. Inicialmente, registrou o relatório colegiado que a obra do Canal do Sertão foi objeto de operação da Polícia Federal ("Operação Caribdis") que investiga os crimes de corrupção, fraude à licitação, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa na contratação das obras. Segundo informação da própria agência policial[2], as irregularidades teriam sido apuradas entre 2009 e 2014 nas obras do canal licitadas pelo Governo de Estado de Alagoas, através da Secretaria da Infraestrutura, e as investigações teriam utilizado colaborações premiadas de pessoas relacionadas à Construtora Norberto Odebrecht, e os indícios incluiriam relatórios do Tribunal de Contas da União constatando sobrepreço em contrato firmado entre o Governo de

[2] Notícia disponível em: http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/11/pf-investiga-crimes-nas-obras-de-canal-em-alagoas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Alagoas e aquela construtora, bem como suposto acordo de divisão de lotes da obra com a Construtora OAS. Nesse conteúdo informativo e em todos os demais a que o Comitê então teve acesso[3], não houve menção à participação da Construtora Queiroz Galvão nos atos investigados, nem de investigações abrangendo o trecho 5 ou o respectivo contrato. A investigação redundou em denúncia penal formulada em 07/12/2017 pelo Ministério Público Federal nos mesmos termos[4], também sem mencionar o Trecho 5 nem a construtora para ele contratada (Queiroz Galvão). Destaque-se que o Comitê não localizou desde então nenhuma outra informação publicada sobre a mencionada investigação criminal, nem as partes envolvidas trouxeram menções adicionais.

Afirmou o comitê então que a providência saneadora exigida pelo Tribunal era repactuar o contrato impugnado para eliminar o sobrepreço. Para tanto, o estado de Alagoas revisou todo o projeto e forneceu uma nova planilha orçamentária, submetida à análise do TCU em junho de 2016 e, desde então, objeto de intenso debate técnico com a Corte de Contas. Tal debate não trazia impugnações pela auditoria nem dos preços nem das soluções técnicas adotadas; ao contrário, decantou-se em um único questionamento, sobre a possibilidade de mudança de objeto em função da própria revisão, contrariando princípio da licitação e ensejando possível nulidade.

Sopesando então as informações recebidas, o Comitê reconheceu a legitimidade da questão suscitada pelo Tribunal, ou seja, a de que a caracterização qualitativa e quantitativa do fornecimento a ser prestado pelo contratado ter sido tão modificada que a condição da igualdade entre os licitantes (princípio constitucional basilar da contratação pública) estaria sendo violada, pois as condições em que formularam suas propostas seriam, em termos técnicos e econômicos, substancialmente diferentes daquelas sob as quais hoje o licitante vencedor tem acesso quando da aditivação do contrato. Reconhecia que o fato podia ocorrer mesmo sem presumir um conluio

[3] http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/teotonio-montou-organizacao-criminosa-e-infiltrou-comparsas-no-estado-diz-procuradora/; https://www.youtube.com/watch?time_continue=32&v=m-LsWxo9xTA;
http://tribunahoje.com/noticias/politica/2017/11/30/delacao-da-lava-jato-originou-operacao-contra-ex-governador/;
https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/ex-governador-de-alagoas-era-bobao-na-planilha-da-odebrecht-diz-policia-federal.ghtml;
http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2017/11/pf-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-em-imovel-de-ex-governador_44820.php;
https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/policia-federal-faz-operacao-contra-fraudes-nas-obras-do-canal-do-sertao.ghtml;
http://www.valor.com.br/politica/5212875/ex-governador-de-alagoas-e-alvo-de-operacao-da-policia-federal;
[4] http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/operacao-caribdis-mpf-oferece-denuncia-contra-ex-governador-de-alagoas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



entre o estado e a contratada para essa finalidade, porque a revisão fora determinada – por razões mais do que justificáveis – pelo próprio TCU, sendo ademais compatíveis com a defasagem de dez anos entre o projeto original e a revisão.

Acrescentava que o caso podia enquadrar-se (à vista do exame expedito que era possível no processo decisório do Comitê e a partir de uma interpretação apenas literal) na exceção que o próprio TCU abriu, em sede de consulta vinculante, à regra geral de vedação às alterações contratuais dessa natureza, o Acórdão 1536/2016 – Plenário (item 9.1.3) para obras da natureza específica do Canal do Sertão, bem como na paradigmática Decisão TCU 215/1999 – Plenário exarada em caráter geral sobre alterações contratuais. Destacava que a mencionada Decisão 215/1999 deixa claro que a opção pela alteração contratual em lugar de relicitação não é uma faculdade arbitrária, mas uma excepcionalidade que pressupõe seja demonstrado que a alternativa de relicitação traz sacrifício insuportável ao interesse público (ou seja, a extrapolação de limites só é admissível quando as alternativas são comprovadamente catastróficas), mas que esse julgamento de conveniência nas circunstâncias concretas do Canal do Sertão tinha amparo exatamente nas especificações do Tribunal no citado Acórdão 1536/2016.

Pelas razões acima expendidas, o Comitê considerou, em 2017, que o caso concreto encaixava-se explicitamente num dos permissivos excepcionais abertos pelo próprio TCU e que não havia qualquer elemento contrário à qualidade ou preço da execução nos contratos sendo executados ou nos projetos revistos para aditivar o contrato não iniciado. Com isso, reconhecendo embora o ambiente de risco (obra com um histórico comprovado de irregularidades nos trechos anteriores, inclusive sob investigação de ordem criminal que trazia o receio de que, por desconhecimento, não esteja sendo considerada alguma ilegalidade que porventura tenha reflexos sobre a situação atual), enfatizou que todos os elementos de informação que chegaram ao Comitê sobre o caso concreto do trecho 5 e do contrato correspondente não apontavam para irregularidade concreta, e que os critérios de decisão especificados na LDO não estavam sendo desatendidos. Com base em tudo isso, o Comitê entendeu que não persistiam elementos que levavam a considerar imprescindível o bloqueio do instrumento em referência (Contrato 58/2010-CPL/AL) propondo que não mais permanecesse incluído no quadro de bloqueio quando da aprovação da LOA/2018.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

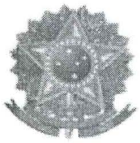

Em outras palavras: entre a opção por bloquear os recursos e forçar uma relicitação da obra, o que seria o curso de ação mais adequado do ponto de vista de cumprimento dos ritos legais e não causaria comprovados danos reversos para o caso do Trecho 5, e acatar o julgamento de conveniência e oportunidade do gestor no sentido de alterar o contrato em proporções superiores ao limite legal (com o permissivo explícito do Acórdão 1536/2016-TCU-Plenário que será lícito ao gestor exercitar), entendeu o Comitê, naquele momento, não estar diante da circunstância típica da intervenção de bloqueio, ou seja, uma frontal irregularidade cuja continuidade tem consequências de difícil reversibilidade.

Já em 2018, tendo havido pequena alteração na execução física do empreendimento (do Trecho 4 ascendeu de 70% em novembro de 2017[5] para 71% em abril de 2018[6] e poderia alcançar, segundo informação na audiência de 21/11/2018, até 75% em fins de novembro de 2018), o Comitê pôde avaliar a situação sem a extrema pressão do tempo de decidir um caso com poucos dias entre o seu conhecimento e a deliberação final, permitindo uma perspectiva mais completa do caso. E o fator fundamental da reavaliação foi também o fator tempo: o Trecho 5, como apontava o Ministério da Integração Nacional, somente poderá ser utilizado quando da conclusão do Trecho 4. Este se previa operacional pelo gestor em 15 meses a partir de novembro de 2017, estando a obra com 70% de execução no Trecho; para 2018, com andamento calculado em 71% um ano depois, restavam praticamente os mesmos 15 meses que para a sua conclusão, além do que a baixa alocação orçamentária não permitia assegurar sequer esse cronograma ampliado.

Neste contexto, deixou de haver perigo reverso: a solução definitiva do caso do ponto de vista legal – a relicitação com o novo projeto – não trazia mais risco de atraso considerável que afetasse a disponibilidade final da obra (pois há uma janela de um ano e três meses, no mínimo e muito provavelmente bem maior, entre o possível início de um procedimento licitatório para o Trecho 5 e o prazo esperado para que a obra do Trecho 4 poudesse ser disponibilizada). De outra sorte, não mais se podia afirmar que a continuidade do contrato atual assegurasse uma mais expedita conclusão, pois o ano de 2018 transcorreu *in albis* no que se refere à execução da obra do Trecho 5 – não havendo nada que garantisse que seria esse arranjo o que mais rápido pudesse concluir sua execução.

---

5 Ofício nº 764/2017 –SEINFRA/AL-GS-SEI, 17 de novembro de 2017, item 9.5 - ´c´.
6 Relatório de fiscalização do TCU, p. 17, Apêndice D

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De outra parte, mostrava-se muito clara a vantagem de uma relicitação: os preços repactuados o foram ou pelos valores unitários do contrato anterior (cuja economicidade somente se pressupõe diante do outro projeto correspondente, já comprovadamente inviável), ou pelos padrões de referência de preços da administração pública (SINAPI e SICRO): nenhum deles – ainda que seu uso no caso possa ser tido como não eivado de ilicitude – traz o efeito da concorrência no mercado atual[7], sob as condições atuais, e tendo como parâmetro de cálculo o projeto que será efetivamente executado. De fato, ao se licitar com o projeto executivo concluído, reduz-se fortemente a incerteza para o licitante, o que de imediato reduz o risco que embute no respectivo BDI. Portanto, é inteiramente razoável a expectativa de descontos substanciais em relação ao orçamento estimado, reduzindo o valor a ser desembolsado pela Administração Pública, em função da submissão a uma nova concorrência.

Essa mudança de posição foi coerente com as decisões antes usadas como paradigma: o Acórdão 1536/2016 – Plenário autorizou a extrapolação de limites com a condição de que seja "observada a supremacia do interesse público e demais princípios que regem a Administração Pública": o interesse público primário (a conclusão da obra) não seria afetado pela relicitação, e o interesse público secundário (a obtenção do menor preço), bem como o princípio constitucional da economicidade, seriam plenamente atendidos somente com a submissão do objeto à concorrência de mercado por meio de uma nova licitação. De igual modo, todos os requisitos da Decisão 215/1999 – Plenário indicam claramente que uma nova concorrência seria a melhor alternativa[8].

Por tais fatores, ficou então patente que a melhor solução para o caso possível seria cumprir a lei, ou seja, submeter o novo projeto a uma nova licitação, sem buscar excepcionalidades que – à luz do quadro informacional completo - não mais encontram fundamento no interesse público. Assim, propôs o Comitê, em perfeita consonância com a posição expressa pelo TCU e pelo próprio Ministério da Integração, considerar indesejável ao interesse público a continuidade do Contrato em referência, em favor de uma nova licitação, propondo a inclusão desse instrumento no quadro de bloqueio quando da aprovação da LOA/2019.

---

7 Reconhecidamente mais competitivo, tanto pela redução do número de obras sendo executadas, quanto pelo retorno ao mercado – com práticas concorrenciais mais aderentes aos padrões internacionais - de várias empresas atingidas por operações anticorrupção no passado recente.

8 As mesmas considerações aplicam-se aos critérios de avaliação fixados no art. 119 da LDO/2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

126

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO
Adendo ao Relatório nº 1/COI/CMO, de 2019

Para 2019, percebe-se que muito pouco desse quadro fático mudou. A execução do Trecho 4 terá saltado, em um ano, de 71% para no máximo 80%, restando ainda duas vezes mais serviços para executar (tornando pouco provável o horizonte sugerido pelo Ministério de fevereiro de 2020). A negociação da repactuação do contrato permaneceu *in albis* por mais um ano inteiro, a despeito das diligências da SEINFRA/AL, denotando uma evidente dificuldade de aceitação da revisão por parte da contratada (o que foi novamente ratificado por meio do Acórdão 2.939/2019-TCU-Plenário).

Resta patente, portanto, que as vantagens de uma nova licitação continuam salientes, com mercado mais competitivo e a possibilidade de precificar já com o novo projeto aderente à realidade. Neste diapasão, o Comitê não vislumbra qualquer razão para modificar a sua posição do ano anterior, dado que a opção de relicitação é, por qualquer ângulo que se olhe, a mais conforme à legalidade, ao interesse público e à economia nos custos da obra.

Assim, propõe-se a manutenção do subtítulo referente ao Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano (Contrato 58/2010) no Anexo VI da LOA/2019 (Lei 13.808, de 15 de janeiro de 2019), haja vista ainda não terem sido adotadas as medidas corretivas dirigidas à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas, pelo TCU, no bojo do Acórdão 2.957/2015-Plenário, em atenção ao previsto no art. 119 da Lei 13707/2018 (LDO/2019).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

127

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PUBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CMO 01

DESTAQUE Nº

PROJETO DE LEI Nº 22 / 2019
RELATÓRIO Roi 1/2019
~~ARÉA TEMÁTICA N.º~~

DESTAQUE AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PLOA
(AO SUBSTITUTIVO)

aprovado

Requeiro, nos termos regimentais, destaque de parte do Substitutivo apresentado pelo Relator (DESTAQUE SUPRESSIVO)

1 - EFEITO PRETENDIDO (assinalar com X apenas um dos campos abaixo):

☐ **1.1 Supressão total**

☒ **1.2 Supressão parcial**

2- PARTE DO SUBSTITUTIVO A SER SUPRIMIDA TOTAL OU PARCIALMENTE (assinalar com X apenas um dos campos abaixo):

☐ **2.1 Texto do Projeto de Lei**

Capítulo: _____ **Seção:** _____ **Artigo:** _____

Parágrafo: _____ **Inciso:** _____ **Alínea:** _____

(No caso de supressão parcial, especificar abaixo a parte a ser suprimida)

Relatório nº 1/COI/CMO/2019 - Retirar ANN 28/2019-CN, 726-GP/TCV - BL 116/BA

Anexo do Texto do Projeto de Lei (indicar o nº e o nome do Anexo)

(Transcrever a parte do Anexo que deverá ser suprimida total ou parcialmente)

Aprovado na 17ª ROR em 17.12.2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

128

☐ **2.2 Programação da Despesa (os campos abaixo são de preenchimento obrigatório)**

Sequencial: _____ **UO:** _____

Subtítulo: _____

GND : ____ **Mod. Apl. :** _____ **Fonte:** _____ **Valor a ser suprimido (R$):** _____
GND : ____ **Mod. Apl. :** _____ **Fonte:** _____ **Valor a ser suprimido (R$):** _____
GND : ____ **Mod. Apl. :** _____ **Fonte:** _____ **Valor a ser suprimido (R$):** _____
GND : ____ **Mod. Apl. :** _____ **Fonte:** _____ **Valor a ser suprimido (R$):** _____
GND : ____ **Mod. Apl. :** _____ **Fonte:** _____ **Valor a ser suprimido (R$):** _____

TOTAL A SER SUPRIMIDO (R$): _____

☐ **2.3 Receita**

Item da Receita: _____

Valor a ser suprimido (R$): _____

AUTOR DO DESTAQUE: _____
NOME LEGÍVEL

DATA: ____/____/____ _____
ASSINATURA

NOTAS:
1. O destaque só poderá ser requerido por autores previstos no art. 138, incisos I, II e II da Resolução nº 01/2006-CN;
2. Utilizar um formulário para cada emenda, dotação ou dispositivo destacado;
3. Apresentar o destaque em 2 vias.

Em 17/12/19

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Continuação da Décima Sétima Reunião Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2019, **APROVOU** o **Relatório 1/COI/CMO** de 2019 e **Adendo** do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI.

Foi apresentado o destaque nº 1 de supressão, de autoria do Deputado João Carlos Bacelar ao Relatório **1/COI/CMO**, que requer a retirada da obra Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA, trecho 5, contrato SR-05/00878/2014, referente ao **AVN 28/2019-CN**. Com relação ao destaque nº 1, a Relatora se manifestou contrariamente, sendo favorável à orientação do TCU pelo bloqueio da obra. A obra de Adequação de trecho Rodoviário na BR-116/BA, trecho 5, contrato SR-05/00878/2014 não será incluída no anexo VI da LOA 2019 em razão da aprovação do destaque nº 1.

Referentes as seguintes matérias:

- **Aviso nº 15/2019-CN,** favorável nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, com voto de propor o DESBLOQUEIO da execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).
Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

- **Aviso nº 22/209-CN,** favorável nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, com voto de propor o DESBLOQUEIO da execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 18.544.2084.12G7.0025/2019 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba No Estado da Paraíba, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 53101 – Ministério da Integração Nacional).
Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

- **Aviso nº 24/2019-CN,** favorável nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, com voto de propor o DESBLOQUEIO da execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).
Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

- **Aviso nº 26/2019-CN,** com voto pelo ARQUIVAMENTO referente à obra de adequação da travessia urbana de Juazeiro/BA – BR 235/407.
- **Aviso nº 27/2019-CN,** com voto pela MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO referente às obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ, no trecho de Juiz de Fora-Rio de Janeiro da Rodovia BR-040/MG/RJ.

- **Aviso nº 28/2019-CN,** em razão da aprovação do destaque nº 1, permanece o DESBLOQUEIO da execução física, orçamentária e financeira do contrato SR-05/00878/2014 referente às obras do trecho 5 da BR-116/BA vinculado ao Programa de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Trabalho 26.782.2087.13X7.0029/2019 – Adequação de Trecho Rodoviário – Divisa PE/BA (Ibó) – Feira de Santana – na BR-116/BA, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 39252 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

- **Aviso nº 30/2019-CN,** favorável nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, com voto de propor o DESBLOQUEIO da execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).
Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

- **Aviso nº 31/2019-CN,** favorável nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, com voto de propor o DESBLOQUEIO da execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional – Implantação do corredor de ônibus Capão Redondo/Campo Limpo/Vila Sônia - SP, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).
Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

- **Aviso nº 34/2019-CN,** com voto pela MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO da execução física, orçamentária e financeira das obras do Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano (Contrato 58/2010).

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Angelo Coronel, Carlos Viana, Eduardo Gomes, Izalci Lucas, Jean Paul Prates, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Soraya Thronicke, Vanderlan Cardoso, Veneziano Vital, Wellington Fagundes, Zequinha Marinho e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Beto Faro, Terceiro Vice-Presidente, Adolfo Viana, Alexis Fonteyne, Aluisio Mendes, André Figueiredo, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Efraim Filho, Felipe Francischini, Gilberto Abramo, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Carlos Bacelar, João Roma, Joice Hasselmann, José Nunes, Júnior Mano, Juscelino Filho, Leônidas Cristiano, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Misael Varella, Nivaldo Albuquerque, Orlando Silva, Paulo Azi, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Teobaldo, Roman, Ronaldo Carletto, Vander Loubet, Vicentinho Júnior, Weliton Prado, Zé Carlos e Zeca Dirceu.

Sala de Reuniões, em 17 de dezembro de 2019.

Senador MARCELO CASTRO
Presidente

Deputada Dra. SORAYA MANATO
Coordenadora do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

W 15/19

131

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2019-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I – Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional – Implantação do Trecho 2 do corredor de ônibus na Radial Leste - SP, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

II – Objeto: Edital 02/2012; Irregularidade: Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Coordenadora do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IN 22/19

132

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2019-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 18.544.2084.12G7.0025/2019 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba No Estado da Paraíba, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 53101 – Ministério da Integração Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculados ao Programa de Trabalho 18.544.2084.12G7.0025/2019, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I – Programação orçamentária: 18.544.2084.12G7.0025/2019 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba – Execução do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea Paraibana - PB, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 53101 – Ministério da Integração Nacional).

II – Objeto: Contrato 6/2011; Irregularidade: Projeto Básico Deficiente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Coordenadora do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-5 (ANEXO: 005)

AVN 24/19

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2019-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos abaixo identificados, vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019, constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I – Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional – Implantação do corredor de ônibus Leste – Aricanduva - SP, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

II – Objeto: Edital Pré-Qual n. 3/2012; Irregularidades: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; e Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação. Objeto: Edital 030120130; Irregularidades: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Coordenadora do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

W 30/19

134

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2019-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I – Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional – Implantação do Trecho 1 do corredor de ônibus na Radial Leste - SP, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

II – Objeto: Contrato 043/SIURB/13; Irregularidade: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; Objeto: Edital 01/2012; Irregularidade: Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Coordenadora do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(N 31/19

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização 135

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , 2019-CN.

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional – Implantação do corredor de ônibus Capão Redondo/Campo Limpo/Vila Sônia - SP, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos abaixo identificados, vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019, constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I – Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2019 – Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano – Nacional – Implantação do corredor de ônibus Capão Redondo/Campo Limpo/Vila Sônia - SP, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 – Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades).

II – Objeto: Edital Pré-Qual n. 5/2012; Irregularidades: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação. Objeto: Edital 32120130; Irregularidades: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação. Objeto: Contrato 046/Siurb/2016; Irregularidades: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; Sobrepreço decorrente de duplicidade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Coordenadora do COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-5 (ANEXO: 005)

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 80, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Mensagem (CN) n° 6, de 2016, que Encaminha, em cumprimento ao art. 15 da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, o Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2012-2015, referente ao ano-base 2015.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
RELATOR: Senador Jaques Wagner
RELATOR AD HOC: Senador Izalci Lucas

17 de Dezembro de 2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2019

SF/19363.05980-54

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Mensagem nº 6, de 2016, que "encaminha, em cumprimento ao art. 15 da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, o Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2012-2015, referente ao ano-base 2015".

Relator: **senador Jaques Wagner**

1 Relatório

O artigo 15 da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período 2012-2015, estabelece que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, Relatório Anual de avaliação do PPA que conterá:

a) Avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

b) Situação, por programa, dos Indicadores, Objetivos e Metas; e

c) Execução financeira das Iniciativas.

Por seu turno, a regulamentação infralegal, por meio do Decreto nº 7.866, de 19 de dezembro de 2012, art. 7º, § 1º, estatui que tal Relatório seja remetido à apreciação do Congresso Nacional até 31 de maio do ano subsequente àquele objeto de avaliação. Assim, tempestivamente, em 16 de maio de 2016, por intermédio da Mensagem nº 06, de 2015-CN (nº 223/2016, na origem), o Presidente da República encaminhou o Relatório Anual de Avaliação do PPA 2012-2015, relativamente ao ano-base 2015.

O Relatório encaminhado pelo Poder Executivo é composto por três volumes. O primeiro deles (Volume I) versa sobre a Avaliação da Dimensão Estratégica do PPA. O segundo (Volume II) atine ao Monitoramento dos Programas Temáticos constantes do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





Plano. O terceiro (Volume III), por seu turno, descreve a Execução Financeira das Iniciativas. No bojo, os três volumes ilustram o desempenho da atuação governamental nas diversas áreas temáticas.

Ao se debruçar sobre a Dimensão Estratégica do PPA (Volume I), o Governo dedicou-se a analisar o andamento do conjunto de políticas que reputou prioritárias. Com esse estribo, buscou explicitar os resultados e perspectivas de tais iniciativas eleitas, no que se refere às potencialidades de geração de oportunidades e ao enfrentamento das persistentes desigualdades na sociedade brasileira.

O Volume II compreende uma avaliação compartilhada sobre as políticas públicas, porquanto reúna informações prestadas pelos órgãos gestores acerca dos Programas Temáticos do PPA. A gênese, pois, é a percepção que a máquina pública colheu sobre o andamento dos 65 Programas Temáticos do PPA, em especial sobre as análises situacionais dos Objetivos e das Metas de cada Programa. Com o desafio em fito, o Volume II congloba, para cada Programa Temático, os índices mais recentes de cada Indicador, confrontados com a linhas de base, o nível de êxito na persecução de Objetivos e Metas e a execução financeira das ações orçamentárias vinculadas às Iniciativas componentes de cada instrumento de programação das políticas prestacionais.

Por opção não legal, mas para fins de melhor organização na apresentação das realizações governamentais, o Volume II foi organizado em quatro tomos, versando cada qual sobre uma área maior de concentração das funções públicas. São eles: I - Programas Sociais; II - Programas de Infraestrutura; III – Programas de Desenvolvimento Produtivo e Ambiental; e IV - Programas de Soberania, Território e Gestão. Cada um dos fragmentos retrodispostos colige informações qualitativas e quantitativas sobre o andamento das políticas neles retratadas, com particular destaque para a análise situacional dos objetivos e das metas.

Já o Volume III, em atenção ao art. 15, III, da Lei do PPA 2012-2015, agrupa dados sobre as dotações orçamentárias (autorizações) e a execução orçamentária e financeira de todos os programas temáticos, a partir das suas iniciativas.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





SF/19363.05980-54

Em sede preliminar, enfatize-se o cumprimento regular do prazo para endereçar o Relatório de Avaliação do PPA, firmado no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 7.866, de 19 de dezembro de 2012. O dispositivo invocado estipula que a exigência legal seja cumprida até 31 de maio do ano subsequente ao avaliado, o que foi sobejamente observado. De igual sorte, o conteúdo da peça obedece aos ditames do art. 15 da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012.

Na fase legislativa, observe-se que foram cumpridos os ritos regimentais. Após a leitura no Congresso Nacional e elaboração dos avulsos, a matéria foi ulteriormente remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), para designação de relator, com espeque no que se depreende do art. 166, § 1º, I e II, da Lei Fundamental, e, em particular, na Resolução nº 1/2006-CN, de 22 de dezembro de 2006.

É o relatório.

2 Análise

A Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, estabeleceu o PPA da União para o período 2012 a 2015 e conceituou: "o PPA 2012-2015 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável". Intitulado Plano Mais Brasil, o instrumento foi estruturado conforme as seguintes dimensões:

- ✓ Dimensão Estratégica: é a orientação estratégica que tem como base os macrodesafios e a visão de longo prazo do Governo Federal;
- ✓ Dimensão Tática: define caminhos exequíveis para o alcance dos objetivos e das transformações definidas na dimensão estratégica, considerando as variáveis inerentes à política pública tratada. Vincula os Programas Temáticos para



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19363.05980-54

consecução dos Objetivos assumidos, estes materializados pelas Iniciativas expressas no Plano; e

- ✓ Dimensão Operacional: relaciona-se com o desempenho da ação governamental no nível da eficiência e é especialmente tratada no Orçamento. Busca a otimização na aplicação dos recursos disponíveis e a qualidade dos produtos entregues.

Figura 1: Estrutura do PPA 2012-2015



Fonte: Relatório de Avaliação do PPA 2012-2015, ano base 2014.

O PPA 2012-2015 organizou a atuação governamental por meio de Programas Temáticos (65) e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado (44). Os Programas Temáticos dizem respeito a áreas estratégicas de atuação do Estado e, por isso, são mais aderentes aos recortes específicos das políticas públicas. Eles se compõem de 471

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19363.05980-54

Objetivos, que, por sua vez, expressam as escolhas do Governo para implementar cada política.

A estrutura deste PPA foi fortemente influenciada pelas principais agendas executadas no País, como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Brasil sem Miséria (BSM), o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e o Minha Casa, Minha Vida. São recortes de políticas estratégicas que nem sempre ressoam diretamente nas peças orçamentárias, repisando, pois, a relevância de serem tratados no Relatório de Avaliação do PPA.

Por singular, e em atendimento ao preceito disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cumpre destacar a agenda de participação social de caráter consultivo no deslinde do PPA sob apreciação. A iniciativa foi deflagrada no curso da elaboração do Plano, por meio da realização do Fórum Interconselhos, quando participaram representantes de conselhos nacionais e de entidades representativas da sociedade.

Com efeito, até o final do exercício de 2014, haviam sido realizados cinco encontros para discutir aspectos distintos do ciclo de gestão dos gastos e políticas públicas, tendo como cerne o PPA 2012-2015:

- I Fórum Interconselhos (2011) – colheu sugestões da sociedade para o PPA 2012-2015, em sua fase de elaboração;
- II Fórum Interconselhos (2011) – apresentou a devolutiva das propostas da sociedade para o Plano Mais Brasil, que incorporou 77% das moções;
- III Fórum Interconselhos (2012) – pactuou modo participativo de monitoramento do PPA, com foco em agendas transversais;
- IV Fórum Interconselhos (2013) – apresentou o primeiro relatório de monitoramento do PPA e da execução orçamentária, tendo como ano-base 2012; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





SF/19363.05980-54

- V Fórum Interconselhos (2014) – tratou de aperfeiçoamento do monitoramento do PPA, com balanço do projeto nacional de desenvolvimento e das agendas transversais.

De tal sorte inovador e consequente, em 2014, o Fórum foi agraciado com a distinção máxima no Prêmio das Nações Unidas para o Serviço Público, na categoria de promoção da participação nas decisões públicas, segundo conceituou o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU.

Perpassados assuntos de ordem mais conceitual, siga-se à análise específica dos elementos integrantes do Relatório de Avaliação, e a apreciação que ora se assenta busca harmonizar-se com a estrutura deste. Nada obstante, reúne em um só tópico o que se extraiu dos Volumes II e III, dispondo, assim, a Dimensão Estratégica do PPA na primeira parte, e, na segunda, uma seleção de dados relativos aos programas temáticos.

2.1 Dimensão Estratégica

Remonta ao PPA 2004-2007 a preocupação do Governo Federal por explicitar estratégia de desenvolvimento que dessoasse de escolhas precedentes. Quando da sua edição, o objetivo foi o de fortalecer o mercado interno, mediante o fomento ao consumo de massa, sustentado por aumentos reais do salário mínimo, políticas de transferência de renda e redução das desigualdades e ampliação do crédito. Na mesma toada, o PPA 2008-2011 buscou reforçar o mercado interno, promovendo a redução das desigualdades por meio da aceleração dos investimentos em educação e em infraestrutura econômica e social.

Para o período subsequente, o PPA 2012-2015 agregou às visões anteriores o desenvolvimento sustentável, a igualdade social, a produção de conhecimento e a defesa dos direitos humanos, em busca de promover a inclusão social e promover equidade na distribuição de renda. Avalia-se que a iniciativa por explicitar a Estratégia de Desenvolvimento representa um ganho para a sociedade, na medida em que amplia a visibilidade sobre as grandes escolhas e promove *accountability*, responsabilizando gestores e permitindo ao cidadão acompanhar os rumos que se pretende dar ao País.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/19363.05980-54

Figura 2 – Dimensões do Desenvolvimento, Políticas Públicas e Resultados Esperados da Estratégia de Desenvolvimento Brasileira

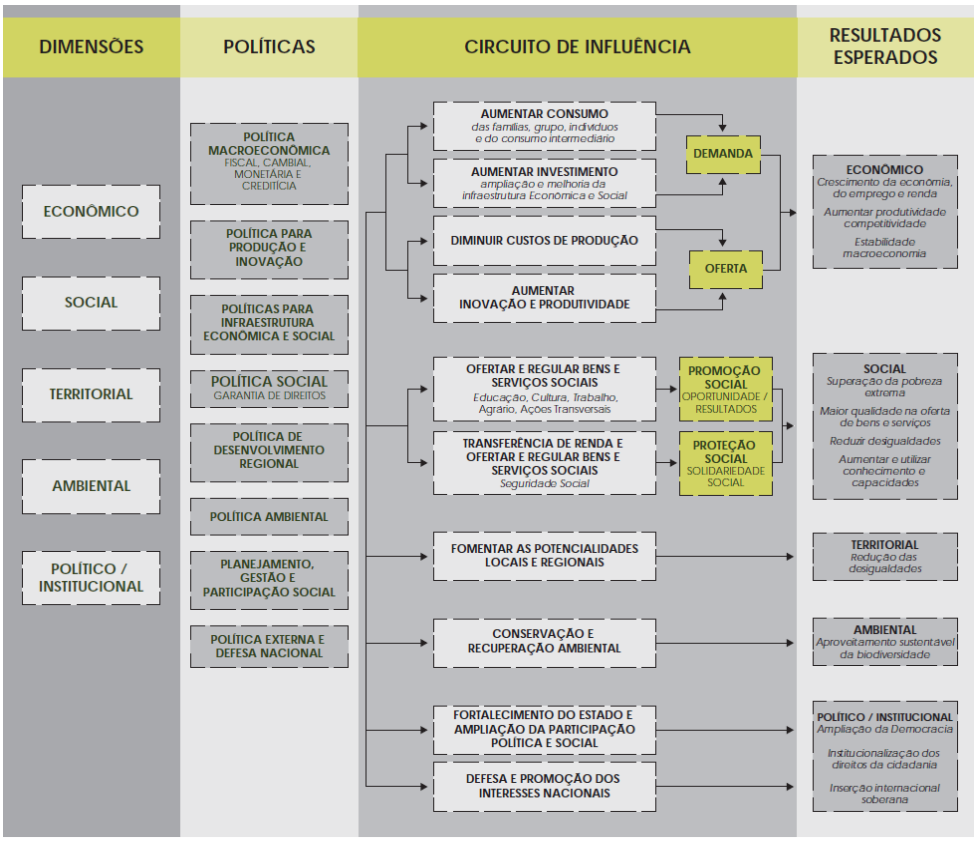

Fonte: Relatório de Avaliação do PPA 2012-2015, ano base 2014.

Ademais, a Estratégia de Desenvolvimento desdobra-se em cinco dimensões, em relação a cada qual foram projetados resultados agregados:

a) Econômica: crescimento da economia; do emprego e da renda; aumento da produtividade e competitividade; estabilidade macroeconômica;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19363.05980-54

b) Social: superação da extrema pobreza; maior qualidade na oferta de bens e serviços; redução das desigualdades; aumento e utilização de conhecimentos e capacidades;
c) Ambiental: aproveitamento sustentável da biodiversidade;
d) Territorial: redução das desigualdades; e
e) Político-Institucional: ampliação da democracia; institucionalização dos direitos de cidadania; inserção internacional soberana.

Nas subseções seguintes são apresentados os resultados, bem como apontados alguns desafios para a consolidação dos resultados almejados para as Dimensões Econômica e Social, bem assim para a área de Infraestrutura.

2.1.1 – Dimensão Econômica

Fundamentos Macroeconômicos

O cenário macroeconômico que balizou a elaboração do PPA 2012-2015 foi elaborado em 2011, quando vigia e se projetava conjuntura bastante diversa da efetivamente observada no período do Plano. A mensagem presidencial que encaminhou o PPA 2012-2015 ao Congresso Nacional apresentou as seguintes variáveis macroeconômicas:

Tabela 1: Parâmetros Macroeconômicos para a Elaboração do PPA 2012-2015

	PIB	PIB	IPCA	IGP-DI	Massa salarial Crescimento real	Taxa Over SELIC % a.a. (Dezembro)	Câmbio R$/US$ (Média)
Ano	(R$ milhões)	Var. % Real	Acumulado (Var. %)	Acumulado (Var. %)			
2012	4.537.477	5	4,8	5	4,71	12,5	1,64
2013	5.008.698	5,5	4,5	4,5	4,58	11	1,72
2014	5.521.965	5,5	4,5	4,5	4,44	9,5	1,74
2015	6.087.828	5,5	4,5	4,5	4,33	8	1,77

Fonte: SPE/Ministério da Fazenda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/19363.05980-54

A rigor, houve um descompasso entre as taxas sobre as quais o cenário se assentou, com resultado menos alvissareiro no PIB e mais desafiador na inflação.

Tabela 2: Variação Real do PIB
- Ao ano (em %) -

Exercício	Esperado (PPA)	Realizado (IBGE)
2012	5	1,8
2013	5,5	2,7
2014	5,5	0,1
2015	5,5	-3,8

Fonte: Mensagem que encaminhou o PPA 2012-2015 e IBGE.

Tabela 3: Variação Real da Inflação
- Ao ano (em %) -

Exercício	Esperado (PPA)	Realizado (BCB)
2012	4,8	5,84
2013	4,5	5,91
2014	4,5	6,41
2015	4,5	10,67

Fonte: Mensagem que encaminhou o PPA 2012-2015 e BCB.

De acordo com as justificativas apresentadas no Relatório de Avaliação relativo a 2014, o desaquecimento na atividade produtiva foi observado em razão do aprofundamento da crise internacional e das medidas internas tomadas para se ajustar a esse cenário. Esse quadro de desaquecimento na demanda global foi desfavorável ao preço das commodities, especialmente as minerais, como ferro e petróleo, produzidas pelo Brasil.

A situação climática também trouxe prejuízos à economia, com problemas no abastecimento de água de algumas regiões e na capacidade de geração de energia hidrelétrica. O quadro impôs a ampliação no uso da energia termelétrica, com impacto nos custos para o consumo doméstico e para a atividade produtiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19363.05980-54

O efeito da desaceleração econômica sobre a população, no entanto, foi amortecido pelas políticas sociais do governo, que funcionaram como rede de proteção para garantir a manutenção dos avanços conquistados nos últimos anos pelo modelo de desenvolvimento inclusivo adotado no Brasil. Além disso, mesmo em contexto adverso, o governo preservou parte expressiva dos investimentos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), a fim de evitar o agravamento do desemprego e manter as condições econômicas para a retomada da atividade nos anos seguintes.

Há uma correlação positiva amplamente aceita entre a Taxa de Formação Bruta do Capital Fixo, que representa os reinvestimentos do Produto Interno Bruto na economia, e o próprio desempenho da economia no período de referência. Em parte por causa da manutenção das inversões públicas no PAC, a taxa de investimento no Brasil ficou em 20,2% do PIB em 2014 e em 18,2% em 2015, patamares importantes se considerados em perspectiva histórica. O gráfico seguinte ilustra como as medidas foram relevantes para situar o crescimento do País ao menos nivelado com aquele experimentado na zona do Euro, e com reduzida taxa de desemprego.

Gráfico 01 – PIB, Desemprego e Resultado Primário do Setor Público (Valores Médios 2012-2015, Economias Selecionadas)

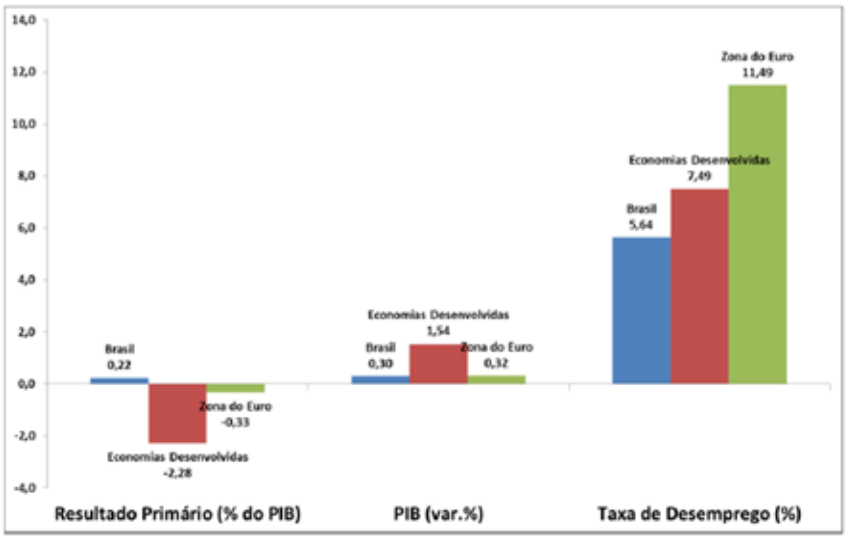

Fonte: FMI, World Economic Outlook Database.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19363.05980-54

Quanto à maior pressão inflacionária, os patamares elevados refletem, em grande parte, os efeitos dos dois importantes e necessários processos de ajustes de preços relativos na economia: realinhamento entre preços administrados e preços livres e entre preços domésticos e preços internacionais. Além disso, também concorreram para os efeitos desfavoráveis as incertezas quanto à velocidade do processo de recuperação dos resultados fiscais e à sua composição.

Segundo a Mensagem Presidencial, a partir do fim de 2014, com a queda da arrecadação federal, houve necessidade de acelerar a recomposição dos preços administrados. Em 2015, a alta alcançou a expressão de 18,07%, contra 5,32% registrados no ano anterior. Os preços livres, impactados pela alta de insumos energéticos e pela desvalorização cambial, seguiram trajetória similar, embora mais suave, encerrando 2015 com 8,51% de aumento. Como defluência, o IPCA encerrou o ano com acréscimo de 10,67%, suplantando o limite superior de 6,5% da meta, o que não ocorria desde 2003, quando a inflação convergiu para a banda projetada.

Gráfico 02 – Brasil: IPCA e Banda da Meta de Inflação, 1993-2015

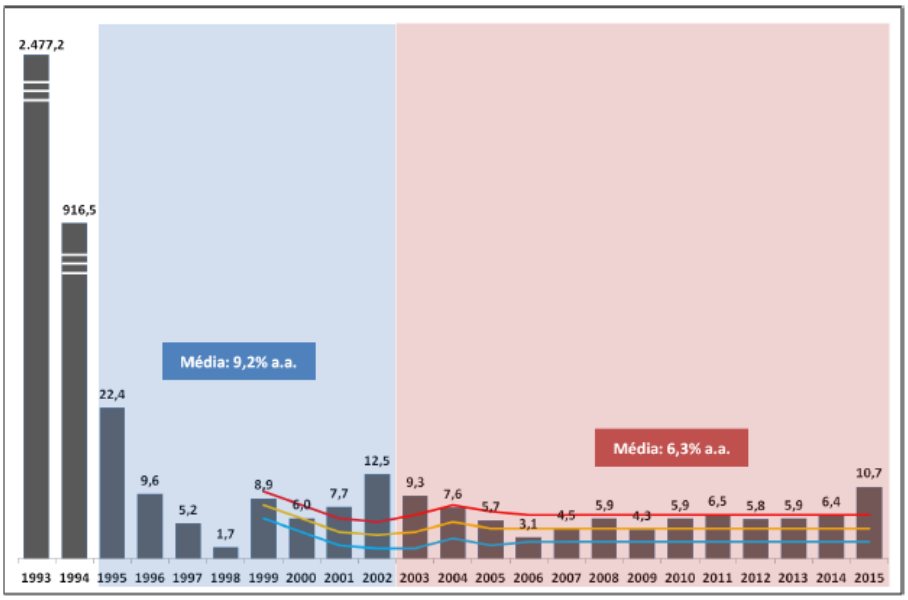

Fonte: IBGE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





Em 2015, a taxa básica de juros (Taxa Selic) encerrou o ano em 14,25%, correspondendo a 6,25 pontos percentuais acima do patamar previsto na Mensagem Presidencial que encaminhou o PPA 2012-2015. Após os sucessivos aumentos ocorridos em 2015, o Comitê de Política Monetária (Copom) afirmou que a manutenção desse patamar da taxa básica de juros, por período suficientemente prolongado, era necessária para a convergência da inflação para a meta no final de 2016, demostrando assim a conciliação do modelo de desenvolvimento inclusivo com a estabilidade de preços por meio da condução sólida e responsável da política monetária.

Por fim, a taxa de câmbio média (R$/US$) verificada em 2015 foi de 3,34, bem acima da previsão de 1,77 constante do PPA, o que é explicado pelo cenário internacional mais instável do que o contemplado pelo PPA quando de sua elaboração em 2011. À época, os efeitos da crise financeira global pareciam retrair-se e afastar-se da realidade brasileira, tendo em vista os sinais de possível retomada de várias economias ao redor do mundo.

De qualquer sorte, a tendência de desvalorização gradativa do câmbio vem sendo observada ao longo de todos os anos do PPA 2012-2015, com efeitos positivos sobre a competitividade da economia brasileira. A taxa média de câmbio, em R$/US$, havia sido de 2,35 em 2014, de 2,16 em 2013 e de 1,95 em 2012, o que favorece o setor exportador.

Portanto, a análise da evolução das variáveis macroeconômicas evidencia a necessidade de revisão e atualização das premissas que embasaram a elaboração do Plano, tendo em vista o descompasso entre os índices projetados em 2011 e os efetivamente ocorridos ao longo do período. Por outro lado, o PPA 2012-2015, ao contrário de Planos anteriores, não contou com um mecanismo formal de revisão. Assim sendo, em certa medida, não conseguiu promover um balizamento com os demais instrumentos do processo orçamentário, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Setor Externo



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/19363.05980-54

A balança comercial brasileira encerrou 2015 registrando o maior valor em quatro anos, com superávit (exportações maiores que importações) de US$ 19,681 bilhões. O saldo representa uma recuperação frente a 2014, quando o desempenho foi negativo em US$ 4 bilhões. No período, surpreendeu foi o resultado de dezembro, que registrou superávit de US$ 6,2 bilhões, o melhor resultado mensal desde o início da série histórica, em 1989. O forte superávit foi consequência do aumento disseminado das exportações, embora com destaque para a venda dos bens básicos, que subiu 5,3%, carreada por petróleo bruto, milho e minério de ferro. Lado outro, as exportações de bens manufaturados aumentaram 3%, excluindo a venda de uma plataforma de petróleo no valor de US$ 818 milhões.

Gráfico 03 - Saldo em Transações Correntes e Contas Financeiras
- 2007 a 2015 -

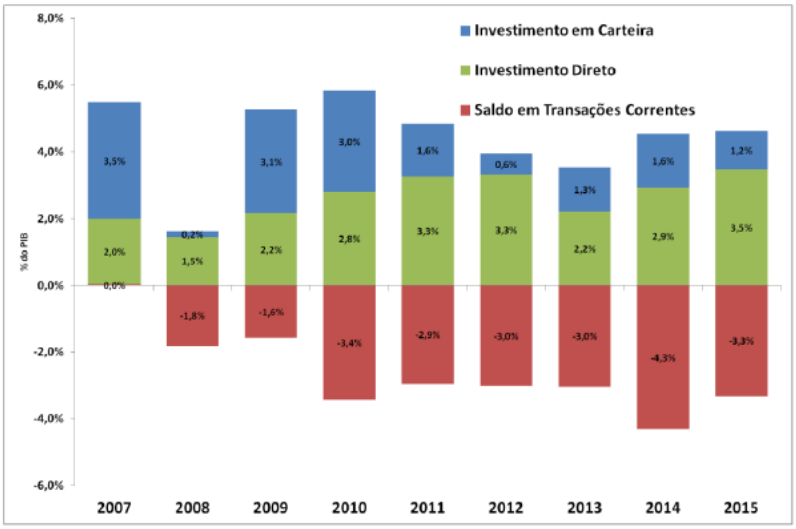

Fonte: BCB

A solidez da economia nacional também pôde ser vista no fluxo de capitais financeiros que continuaram a ingressar no País. O volume de investimentos diretos, com alto impacto no setor produtivo, manteve-se elevado e em expansão. No ciclo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19363.05980-54

então do PPA, o saldo em Transações Correntes apresentou déficit médio anual de US$ 78 bilhões, em grande parte devido à deterioração do saldo da balança comercial até 2014, movimento que se reverteu em 2015 e levou à expressiva redução do déficit em Transações Correntes.

Com isso, as Reservas Internacionais permanecem em elevado patamar, reforçando o colchão de liquidez e reduzindo a vulnerabilidade externa do País. No fim de 2015, as reservas cambiais alcançavam US$ 356 bilhões, que, com o processo de realinhamento cambial, passaram a representar 20,1% do PIB brasileiro.

Gráfico 04 – Reservas Internacionais

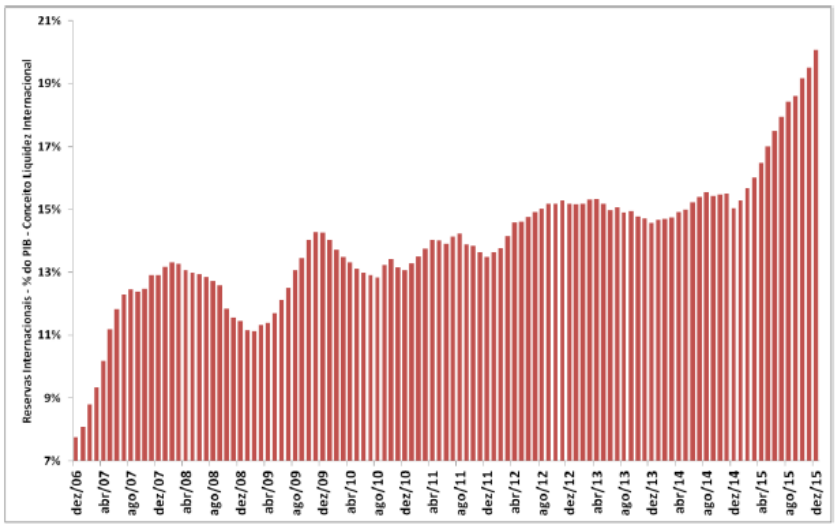

Fonte: BCB.

Finanças Públicas

Sob a ótica das despesas, houve um robustecimento da política social, com o incremento das transferências de renda para as famílias. A efetividade das escolhas é referendada pela redução dos índices de pobreza e de miséria no País. Por outra senda, entre 2011 e 2014, o Governo Federal promoveu amplas desonerações tributárias, buscando reduzir custos do setor privado e preservar a geração de empregos num cenário global e interno de desaquecimento econômico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/19363.05980-54

Nessa esteira, destacam-se a alteração da sistemática de tributação da folha de pagamentos, a redução do IPI e PIS-COFINS sobre diversos produtos e o aumento das faixas da tributação do Simples e de Microempreendedores Individuais. Em razão das desonerações e da desaceleração econômica, a receita recuou de um patamar de 23,6% do PIB em 2010 para 21% em 2015. Especialmente como resultado desse recuo, e em face da deterioração das finanças estaduais e municipais no período, o resultado primário do setor público consolidado inverteu de um superávit de 2,6% em 2010 para um déficit de 1,9% em 2015.

Gráfico 05 - Resultado Primário* do Setor Público Consolidado e Receita Federal Total

- % do PIB, de 2002 a 2015 -

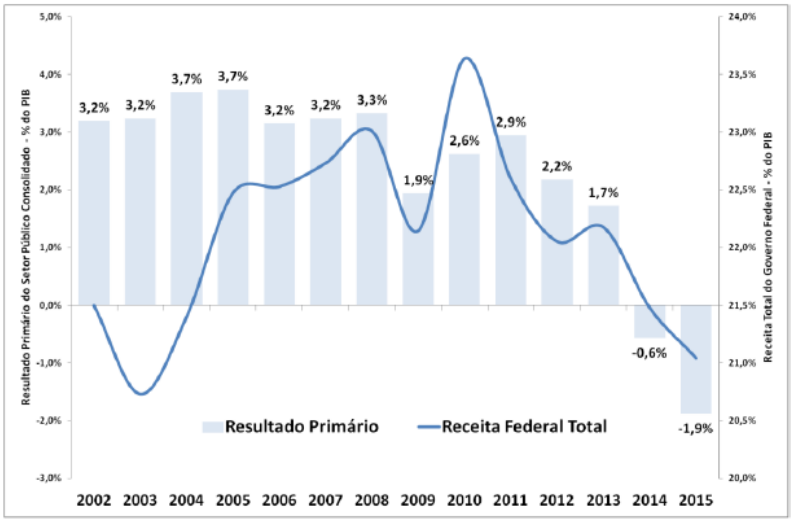

Fonte: BCB e STN.
Nota: */ Resultado Primário segundo conceito Necessidade de Financiamento do Setor Público, ou abaixo da linha.

O cenário fiscal mais desafiador também foi percebido pela trajetória recente da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), em % do PIB. Após vários anos de queda, tendo retrocedido 23,9% entre 2002 e 2015, a relação DLSP/PIB vem aumentando desde 2014 e alcançou 36,4% em 2015. Isso é explicado pela alta da taxa de juros nominais, pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19363.05980-54

custo das operações de swaps cambiais realizadas pelo Banco Central, equivalentes a 8,4% do PIB, e pelo déficit primário do setor público consolidado, que alcançou 1,9% do PIB. Em contraposição, o aumento do valor em Reais das reservas internacionais, que integram os direitos do setor público consolidado, contribuiu para arrefecer o aumento relativo da DLSP. Assim, mesmo após 8 anos de crise financeira global, a relação DLSP/PIB conservou-se inferior àquela constatada em 2008.

Gráfico 06 – Brasil: Dívida Líquida do Setor Público como % do PIB, 2002-2015

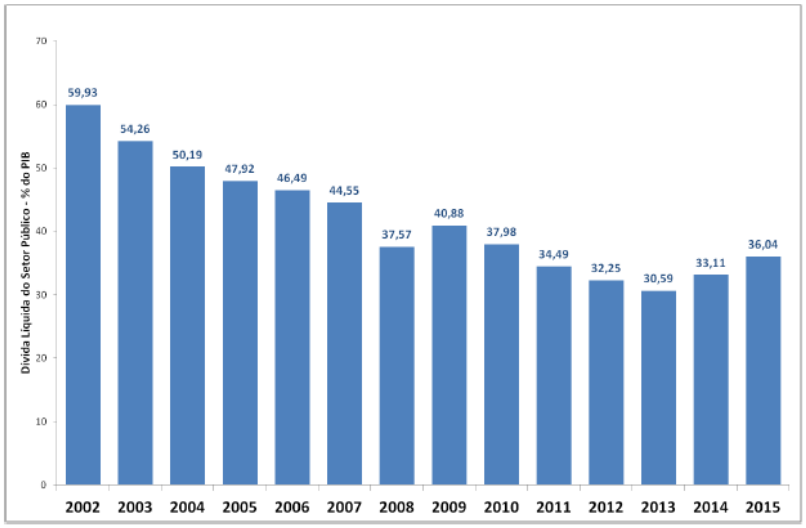

Fonte: BCB.

2.1.2 – Dimensão Social

De acordo com o relatório de Avaliação do PPA 2012-2015, o sistema de proteção e promoção social é um dos eixos estruturantes da estratégia de desenvolvimento em curso desde o PPA 2004-2007, que busca conjugar crescimento econômico com redução das desigualdades sociais e regionais. Ao mesmo tempo em que o fortalecimento das políticas sociais tem sido determinante para a continuidade do modelo de desenvolvimento inclusivo, também pode ser visto como um movimento de consolidação e expansão do sistema de direitos introduzido pela Constituição Federal de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19363.05980-54

1988, especialmente no que diz respeito à ampliação do acesso aos benefícios e serviços relativos à seguridade social e às demais políticas prestacionais em amparo aos direitos de segunda e terceira gerações.

Esse sistema de direitos abrange tanto políticas setoriais (saúde, previdência, assistência social, trabalho e renda, educação, cultura e esporte, desenvolvimento urbano e agrário e segurança pública) quanto transversais, que amparam os direitos de públicos específicos, por meio de políticas executadas nos diversos setores e de ações afirmativas.

Com o intuito de permitir a gestão e o controle social dessas políticas transversais, foram criadas as Agendas Transversais do PPA, formadas por: igualdade racial, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais; povos indígenas; políticas para as mulheres; criança e adolescente; juventude; pessoa idosa; pessoa com deficiência; população em situação de rua; e população LGBT. Tais agendas são recortes do Plano que revelam como cada programa temático (visceralmente setorial) vem tratando cada público vulnerável, fortalecendo o sistema de proteção social em um modelo matricial de responsabilização.

Figura 03 – Sistema de direitos da CF/88 e Agendas Transversais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19363.05980-54



Elaboração: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O quadro a seguir, disponível no Relatório de Avaliação do PPA 2012-2015, ano base 2015, retrata alguns exemplos de oferta de bens e serviços públicos essenciais à cidadania que traduzem esses avanços, destacando-se a magnitude dos benefícios sociais providos.

Tabela 04 – Políticas Sociais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/19363.05980-54

BENEFÍCIOS, BENS E SERVIÇOS	2002[1]	2015[1]
ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Famílias beneficiárias do Bolsa Família[2]	3,6 milhões (2003)	13,8 milhões
Beneficiários do BPC e RMV[3]	2,3 milhões	4,4 milhões
PREVIDÊNCIA		
Beneficiários do RGPS[4]	18,9 milhões	28,3 milhões
TRABALHO E RENDA		
Beneficiários do Seguro Desemprego	4,8 milhões	9,3 milhões (2014)
Beneficiários do Abono Salarial	6,5 milhões	22,4 milhões (2014)
SAÚDE[12]		
Procedimentos Ambulatoriais	1.883,5 milhões	4.081,7 milhões
Atendimentos na Atenção Básica	868,0 milhões	1.208,5 milhões
Atendimentos na Atenção Especializada	146,4 milhões	552,5 milhões
Internações Eletivas	1,5 milhão	2,2 milhões
Internações de Urgência[5]	10,6 milhões	8,8 milhões
EDUCAÇÃO[6]		
Matrículas na Educação Infantil	4,4 milhões	5,6 milhões
Matrículas no Ensino Fundamental Regular[7]	33,3 milhões	23,3 milhões
Matrículas no Ensino Fundamental em Tempo Integral[8]	1,3 milhão (2010)	4,5 milhões
Matrículas no Ensino Médio Regular	7,6 milhões	6,6 milhões
Pnae - Alunos Beneficiados	36,9 milhões	41,8 milhões
PNLD - Livros Didáticos Adquiridos	96,0 milhões (2005)	151,5 milhões
Pnate - Alunos Beneficiados	3,2 milhões (2004)	4,5 milhões
Caminho da Escola - Ônibus Adquiridos	2.391 (2008)	536
Matrículas na Educação Profissional de Nível Médio[9]	279.143	1,7 milhão (2014)
Matrículas no Ensino Superior	1,1 milhão	1,961 milhão (2014)
Fies - Novos Contratos Firmados	65.921	287.396
Prouni - Bolsas Ocupadas	95.581 (2005)	252.581
DESENVOLVIMENTO URBANO		
Moradias do Minha Casa Minha Vida[10]	-	2,5 milhões
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
Contratos pelo Pronaf	0,9 milhão	1,5 milhão (2014/2015)

1. Quando os dados de 2002 ou 2015 não estavam disponíveis, utilizou-se o dado do ano indicado entre parênteses.
2. Em 2002, existiam outros programas de transferência de renda (Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio Gás). O Programa Bolsa Família foi criado pela Medida Provisória nº 132/2003.
3. Benefício de Prestação Continuada – BPC e da Renda Mensal Vitalícia – RMV.
4. Benefícios emitidos em dezembro de cada ano, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
5. A redução das internações de urgência deve-se a uma mudança de modelo assistencial no SUS, em que a atenção ambulatorial, em especial a da atenção básica, ganha maior importância e resolubilidade.
6. Os números de matrícula citados referem-se à rede pública. Programas da educação citados: Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae; Programa Nacional do Livro Didático – PNLD; Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate; Fundo de Financiamento Estudantil – Fies; e Programa Universidade para Todos – Prouni.
7. A redução de matrículas deve-se à melhoria do fluxo escolar e à diminuição da quantidade de crianças e adolescentes no período considerado (mudança na base da pirâmide etária brasileira).
8. Essas matrículas são um subgrupo das Matrículas no Ensino Fundamental Regular.
9. Consideradas as modalidades integrada, concomitante e subsequente.
10. O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV só foi instituído em 2009 pela Lei nº 11.977/2009.
Fonte: MEC, MS, MDS, MPS, MCidades, MDA, MTE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19363.05980-54

Este processo de fortalecimento do sistema de proteção e promoção social retumba na trajetória crescente de aplicação de recursos públicos federais em políticas sociais. Orientado por uma estratégia de institucionalização de novos direitos, políticas e programas de governo, e permeado por inovações de planejamento e gestão que aprimoraram a efetividade e o alcance sobre públicos e territórios mais vulneráveis, o gasto federal em políticas sociais atingiu o patamar de R$ 948,8 bilhões em 2015, ou 16,1% do PIB de então. Apesar da queda em termos reais, em relação a 2014, o patamar alcançado em 2015 representa um crescimento real de 130,5% com relação a 2001.

Gráfico 07 – Evolução do gasto em políticas sociais nos orçamentos da União (R$ de 2015 e % do PIB) – 2001-2015

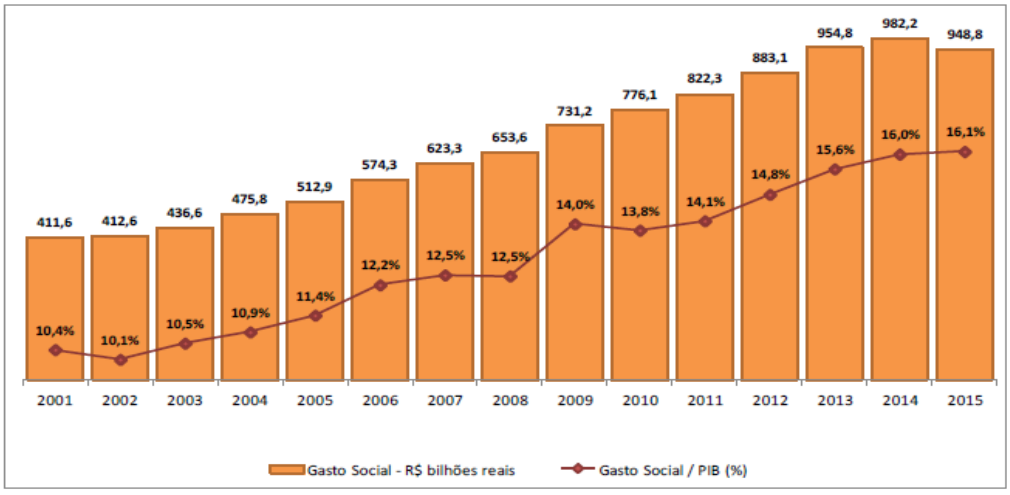

Nota: Valores do gasto social atualizados pelo IPCA (acumulado até dezembro de 2015).
Valores do PIB atualizados pelo deflator implícito do PIB (acumulado até dezembro de 2015).
Fonte: SIOP/MP e Conta Nacionais/IBGE.
Elaboração: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Programa Bolsa Família constitui-se em um dos pilares de transferência compensatória de renda pela União, exercendo efeito multiplicador sobre a economia local onde os benefícios são percebidos. Por espraiamento, o impacto positivo se faz sentir não só na diminuição da desigualdade de renda, mas também no fomento às atividades econômicas. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



SF/19363.05980-54

com base na matriz de contabilidade social de 2009, verificou-se que cada R$ 1,00 gasto no programa causou aumentos de R$ 1,78 no Produto Interno Bruto (PIB) e de R$ 2,40 no consumo final das famílias.

Em relação às metas propostas para o Plano, foram atendidas 1.813.569 famílias em extrema pobreza, superando a meta inicial em 127%. Além do mais, foi transferida renda diretamente a 13.936.791 famílias em condições de pobreza e de extrema pobreza, superando a meta em 1%. Não se há de celebrar a escalada de necessidades sociais, mas obtemperar sobre a sua existência e o êxito em minorá-las. Nessa vereda, ainda maior relevo há em averiguar o comportamento dos indicadores do programa, que ilustraram resultados positivos, conforme tabela abaixo:

Tabela 05 – Indicadores do Programa 2019 – Bolsa-Família

Indicador	Unidade de Medida	Referência		Acompanhamento	
		Data	Índice	Data	Índice
Grau de focalização do Cadastro Único	%	31/12/10	94,00	31/12/15	84,03
Taxa de acompanhamento das condicionalidades de educação	%	31/12/10	88,55	31/12/15	88,88
Taxa de acompanhamento das condicionalidades de saúde das crianças	%	31/01/11	69,82	31/12/15	75,60
Taxa de acompanhamento das condicionalidades de saúde das gestantes	%	31/01/11	34,50	31/12/15	50,44
Taxa de atendimento às famílias pobres	%	31/12/10	98,33	31/12/15	101,44

Fonte: Relatório de Avaliação do PPA 2012-2015

Na área da saúde, destaca-se a redução da taxa de mortalidade infantil como êxito dos esforços coordenados dos entes federativos. O índice declinou de 14,41 em 2013 para 13,30 por mil nascimentos em 2015. Também houve melhora perceptível em outros dos principais indicadores representativos de saúde pública, como a redução da ocorrência de doenças imunopreveníveis, a ampliação do acesso à atenção básica e à assistência farmacêutica básica, e a expansão da rede de atenção à saúde. Dentre as principais metas alcançadas, destacam-se a presença do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu 192) em 3.049 municípios; a adesão de todos os 5.488 Municípios à Rede Cegonha; a vacinação de aproximadamente 12,7 milhões de crianças contra a



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/19363.05980-54

poliomielite, com cerca de 94,40% de cobertura vacinal; e a aprovação da produção de 18 novos medicamentos genéricos.

Gráfico 08 - Taxa de mortalidade infantil por região (óbitos de menores de um ano de idade, por mil nascidos vivos)

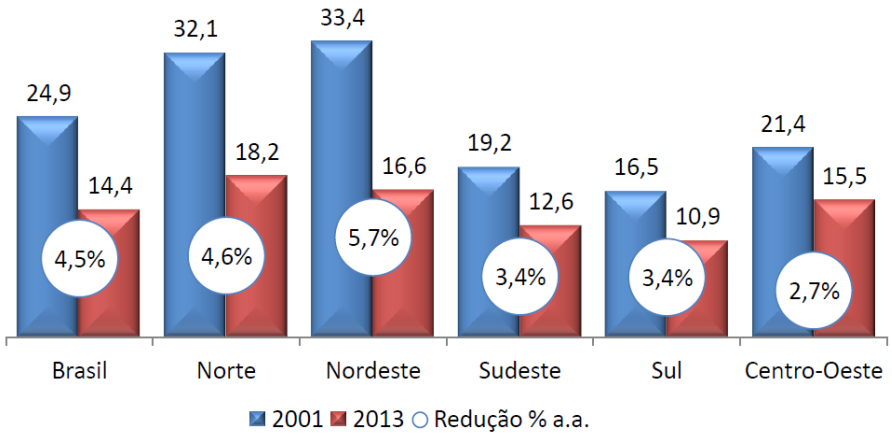

Fontes: MS/SVS - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC
MS/SVS - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM

Elaboração: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A educação foi mais bem aquinhoada com recursos para todos os níveis educacionais. O investimento público total passou de 4,5% do PIB em 2005 para 6,2% em 2013 para fomentar o ensino formal. Nesse mesmo período, em valores constantes de 2013, o investimento público total em educação mais do que dobrou, passando de R$ 146,5 bilhões para R$ 318,9 bilhões. Desse total em 2013, estima-se que 18,2% foram gastos em educação superior e 81,2% na educação básica.

Os esforços empreendidos para a ampliação das oportunidades educacionais refletem-se na escalada da taxa de frequência à escola, consoante se pode atestar no gráfico adiante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



SF/19363.05980-54

Gráfico 09 - Taxa de frequência à escola, por faixas de idade - Brasil (2001/2012/2013/2014)

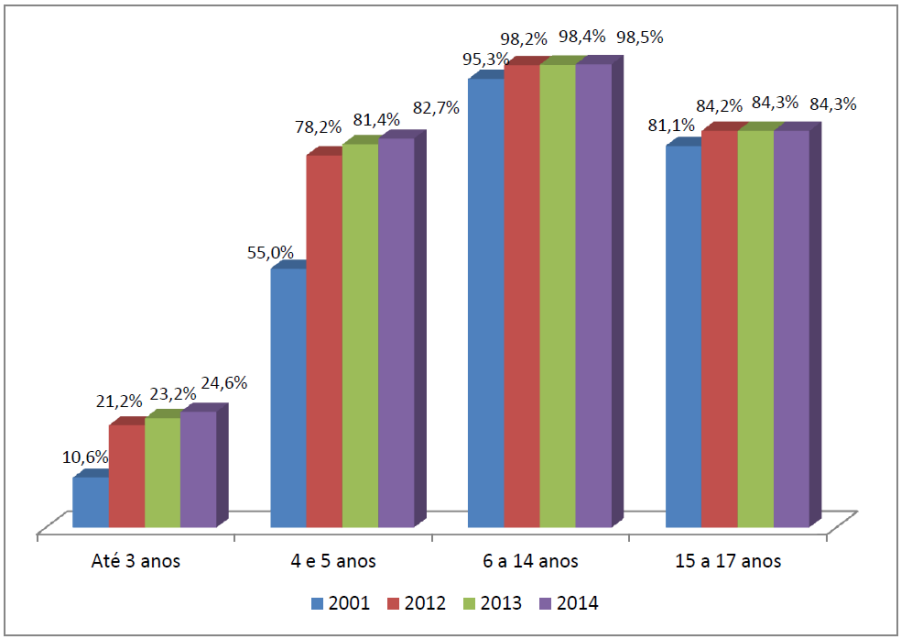

Fontes: PNAD/IBGE.
Elaboração: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Obs: Dados Harmonizados: Brasil sem Norte Rural.

2.1.3 – Infraestrutura

Os investimentos em infraestrutura no período do PPA 2012-2015 foram centrados na ampliação da oferta de energia, na expansão da rede logística de transportes e de comunicações e no aumento da capacidade de produção de recursos naturais – agrícolas e minerais. O quadro seguinte evidencia a ampliação da oferta de infraestrutura em comparação com linhas de base que remontam a 2010 e 2011.

Figura 04: Utilização da rede de infraestrutura



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





SF/19363.05980-54

	REFERÊNCIA	2015
TRANSPORTE		
Movimentação de passageiros nos aeroportos	155 milhões (2010)	212,23 milhões
Extensão da malha rodoviária pavimentada (km)	202 mil (2011)	211 mil
Extensão federal concedida (km)	4,7 mil (2011)	11 mil
Frota de veículos	70 milhões (2011)	91 milhões
Veículos pedagiados em rodovias	1.562 milhões (2011)	1.692 milhões
Movimentação de contêineres (ton)	84 milhões (2011)	100 milhões
Movimentação de carga nos portos e terminais (ton)	887 milhões (2011)	1.007 milhões
Extensão da malha ferroviária (km)	28,6 mil (2012)	29 mil
Carga transportada em ferrovias (tu)	421 milhões (2012)	485 milhões
ENERGIA		
Capacidade instalada de geração (MW)	114,9 mil (2011)	140,9 mil
Número de unidades consumidoras	70,3 milhões (2011)	78,9 milhões (nov/2015)
Extensão de linhas de transmissão – Rede Básica do SIN (km)	103,4 mil (2011)	129,3 mil
Capacidade de transformação (MVA)	244,9 mil (2011)	310,5 mil
RECURSOS HÍDRICOS		
Capacidade do reservatório equivalente – Nordeste (hm^3)	32,5 mil (2011)	38,0 mil (jun/2015)
COMUNICAÇÕES		
Telefones móveis ativos	242,23 milhões (2011)	257,79 milhões
Telefones fixos ativos	43,03 milhões (2011)	43,58 milhões
Assinantes de TV	12,74 milhões (2011)	19,05 milhões)
Domicílios com acesso à internet	36% (2011)	50 % (2014)

Fontes: ANAC , Infraero, DNIT, DENATRAN, ANTAQ, ANTT, MME, ANEEL, MME, ANATEL, ANATEL, ANATEL, ANATEL, CETIC.br, ANA

2.2 Programas Temáticos do PPA 2012-2015

O PPA 2012-2015 é composto por 65 programas prioritários e o Volume II do Relatório de Avaliação apresenta uma descrição pormenorizada dos resultados alcançados no ano de 2015. A execução orçamentária do Plano, considerando-se recursos autorizados pela Lei Orçamentária (LOA) e créditos adicionais, alcançou



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/19363.05980-54

R$1.080 bilhões, o que representa 87,1% do total autorizado. Os programas temáticos responderam por 74,6% da execução total, somando R$ 806,2 bilhões, enquanto o conjunto dos programas de gestão representou 25,4% (R$ 274 bilhões) do total orçamentário executado pelo Plano.

Em linha com a estratégia inclusiva de desenvolvimento apresentada neste volume do relatório, sobressai a escala dos recursos orçamentários executados no âmbito dos programas sociais, em 2015: R$ 677,5 bilhões ou 62,7% do montante executado do PPA. A tabela abaixo resume a execução orçamentária do PPA 2012-2015, em 2015:

Tabela 06 – Execução dos Programas do PPA, ano 2015

Programas	Autorizado	Executado
Programas Temáticos	**951,9**	**806,2**
Políticas Sociais	738,4	677,5
Políticas de Infraestrutura	147,4	98,4
Políticas de Desenvolvimento Produtivo e Ambiental	40,4	20,2
Políticas de Soberania, Manutenção e Serviços ao Estado	25,8	10,1
Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado	**288,7**	**274,0**
Total	**1.240,7**	**1.080,2**

Fonte: SIOP.

3 Voto

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Comissão tome conhecimento da Mensagem nº 6, de 2016-CN (nº 223/2016, na origem), e dos documentos por ela encaminhados, bem como das apreciações consignadas neste Relatório.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Marcelo Castro
Presidente

Senador Jaques Wagner
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Décima Sétima Reunião Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2019, **APROVOU** o Relatório do Senador IZALCI LUCAS, relator ad hoc (designado anteriormente relator o Senador JAQUES WAGNER), pelo **CONHECIMENTO** da **Mensagem nº 6/2016**, que "encaminha, em cumprimento ao art. 15 da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, o Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2012-2015, referente ao ano-base 2015" e envio ao arquivo.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Angelo Coronel, Carlos Viana, Eduardo Gomes, Izalci Lucas, Jean Paul Prates, Kátia Abreu, Luiz do Carmo, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Randolfe Rodrigues, Soraya Thronicke, Vanderlan Cardoso, Veneziano Vital, Wellington Fagundes, Zequinha Marinho e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Beto Faro, Terceiro Vice-Presidente, Adolfo Viana, Alexis Fonteyne, Aluisio Mendes, André Figueiredo, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Efraim Filho, Felipe Francischini, Gilberto Abramo, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Carlos Bacelar, João Roma, Joice Hasselmann, José Nunes, Júnior Mano, Juscelino Filho, Leônidas Cristiano, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Misael Varella, Nivaldo Albuquerque, Orlando Silva, Paulo Azi, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Teobaldo, Rodrigo de Castro, Roman, Ronaldo Carletto, Vander Loubet, Vicentinho Júnior, Weliton Prado, Zé Carlos e Zeca Dirceu.

Sala de Reuniões, em 17 de dezembro de 2019.

Senador MARCELO CASTRO
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-5 (ANEXO: 005)

Prejudicialidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-5 (ANEXO: 005)

Nos termos do artigo 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, declaro prejudicados os itens 002, 006, 009, 013, 014, 016, 017, 018, 019, 020 do Veto 08/2009, por terem perdido a oportunidade.

Uma vez que esses itens não são passíveis de deliberação, não poderão ser destacados nem serão apurados na cédula ao término da votação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-5 (ANEXO: 005)

Término de prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-5 (ANEXO: 005)

Em 16-12-2019 esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 884 e 885, de 2019, cujas vigências encerraram-se em 18-10-2019, com a publicação das Leis nºs 13.887 e 13.886, de 2019, sancionadas em 17-10-2019 (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

São extintas as Comissões Mistas destinadas a apreciar as matérias (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-5 (ANEXO: 005)

Publicação da Mensagem Presidencial nº 669, de 2019, em 12 de dezembro de 2019, recebida em 12/12/2019, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 889, de 2019), que "Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2019 (oriundo da MPV nº 889/2019), que "Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa". (Veto nº 48, de 2019). O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 20 de fevereiro de 2020. A matéria está publicada em avulso eletrônico. São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 48, DE 2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2019 (oriundo da MPV nº 889/2019), que "Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa".

Mensagem nº 669 de 2019, na origem
DOU de 12/12/2019

Recebido o veto no Senado Federal em: 12/12/2019
Sobrestando a pauta a partir de: 21/02/2020

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 19/12/2019

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- inciso I do § 6ºA do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso II do § 6ºA do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 6ºB do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- "caput" do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso I do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso II do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso III do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso IV do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- § 7º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 669

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2019, (MP nº 889/19), que "Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa".

Ouvido, o Ministério do Desenvolvimento Regional manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 6º-A e 6º-B do art. 9º e § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterados pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

"§ 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e

II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da remuneração de que trata o caput do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no 1º deste artigo.

§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício, observado o disposto no § 6º-A deste artigo."

"§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

III - (revogado);

IV - a distribuição do resultado de que trata o este parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base, subtraído do valor a ser distribuído, seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual."

Razões dos vetos

"Os dispositivos propostos estabelecem fixação de percentual do resultado do FGTS como condição para que as aplicações em habitação popular possam contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário. Ocorre que tal proposta contraria o interesse público, pois reduz drasticamente os descontos concedidos para famílias de baixa renda no Programa Minha Casa Minha Vida, reduzindo o acesso ao Programa pela camada mais necessitada da sociedade, bem como aumenta o lucro do FGTS de forma a favorecer as camadas sociais de maior poder aquisitivo, que são as que possuem maior volume de depósitos e saldos na conta do FGTS."

Já o Ministério da Economia opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 7º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

"§ 7º A CEF deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização."

Razões do veto

"O dispositivo proposto atribui apenas à CAIXA o dever de prestar informações necessárias à fiscalização à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, excluindo tal dever por parte da rede arrecadadora, previsto na redação vigente da norma. Ocorre que tal supressão contraria o interesse público, pois o acesso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aos dados de pagamento do FGTS junto à rede arrecadadora é de fundamental importância para garantir eficiência e celeridade à Inspeção do Trabalho na verificação do recolhimento dos valores devidos ao FGTS e no desempenho de suas funções de fiscalização e cobrança. A obtenção de informações de pagamento direto da fonte primária (rede arrecadadora) permite uma melhor gestão dos processos relacionados ao cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS e possibilita uma maior autonomia à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para o exercício de suas atribuições legais."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2019*
(oriundo da Medida Provisória nº 889/2019)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – (revogado);

VI – (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A. Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo.

.....

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, vedada a permanência de uma mesma pessoa como membro titular, como suplente ou, de forma alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

.....

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, não permitido ao Presidente do Conselho Curador acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva.

.....

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, e deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – ter formação acadêmica superior; e

II – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "a" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, e caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador." (NR)

"Art.5º.....

.....

IV – aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da CEF que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

.....

XIV – (revogado);

XV – autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;

XVI – estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS, inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V, VI e VII do **caput** do art. 20 desta Lei.

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições e condições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou em qualquer outra especialização julgada necessária para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, e as despesas decorrentes ficarão a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora receba remuneração específica, e incluirão:

I – os serviços de fiscalização, as atividades de arrecadação, de cobrança administrativa e de emissão de certidões;

II – os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

III – os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, bem como os valores despendidos com terceiros;

IV – a capacitação dos gestores.

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, e, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º A taxa de administração de que trata a alínea "d" do inciso XIII do **caput** deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS." (NR)

"Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:

.....

IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela CEF, no papel de agente operador;

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

III – definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;

.....

VI – elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

VII – implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....

X – realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;

XI – colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, e eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado." (NR)

"Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei." (NR)

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B9E5D80B0033DD73.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, e caberá ao agente operador o risco de crédito.

.....

§ 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

I – o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e

II – exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da remuneração de que trata o **caput** do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício, observado o disposto no § 6º-A deste artigo.

....." (NR)

"Art. 13. .....

.....

§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

I – a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II – a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

III – (revogado);

IV – a distribuição do resultado de que trata o este parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base, subtraído do valor a ser distribuído, seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual.

....." (NR)

"Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B49A44210033DD77.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II – aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluídos a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão sem ônus do Certificado de Regularidade do FGTS e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o **caput** deste artigo serão custeados com recursos do FGTS." (NR)

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação."

"Art. 20. .....

.....

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

.....

XX – anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

XXI – a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

XXII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B49A44210033DD77.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do **caput** deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada, e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do **caput** deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras." (NR)

"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I – saque-rescisão; ou

II – saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o **caput** deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I – para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do **caput** do referido artigo; e

II – para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do **caput** do referido artigo."

"Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei."

"Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B49A44210033DD77.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II – a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III – na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem."

"Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do **caput** do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I – pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

II – pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I – contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II – demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o **caput** deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas as taxas de juros praticadas nessas operações aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto ao:

I – bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

II – impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B49A44210033DD77.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

"Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º .....

.....

V – deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI – deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º .....

.....

c) de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese prevista no inciso VI do § 1º deste artigo.

.....

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

.....

§ 7º A CEF deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização." (NR)

"Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B49A44210033DD77.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato."

"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados."

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:
....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o **caput** do art. 9º desta Lei e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A devolução dos recursos de que trata o **caput** deste artigo estará limitada, em cada exercício, à diferença entre o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, e os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, conforme estimativa do Codefat para essas arrecadações e dispêndios durante o exercício." (NR)

"Art. 9º .....
....."

§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B49A44210033DD77.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 11 de janeiro de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

I – (revogado);

II – (revogado).

a) (revogada);

b) (revogada).

.....

§ 8º As condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão disciplinadas em regulamento do Codefat." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....

§2º .....

.....

II – remuneração:

a) pela Unidade Padrão de Capital (UPC) ou pelo índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;

b) pela Taxa Referencial (TR) ou pelo índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea "a" deste inciso após o encerramento do contrato;

.....

§ 2º-A. As remunerações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º deste artigo serão acrescidas, a partir de 1º de janeiro de 1997, de:

I – juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou cuja origem não possa ser evidenciada;

II – juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondentes à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as operações realizadas com recursos comprovadamente não oriundos do FGTS.

.....

§ 9º A taxa de juros referida no inciso II do § 2º-A deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B49A44210033DD77.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.

§ 10. A taxa de juros referida no inciso I do § 2º-A deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do FGTS ou cuja origem não possa ser evidenciada." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, os prêmios do extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) e as contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, será exigido o principal de cada obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da CEF, acrescido de encargos moratórios e penalidades aplicáveis em montante, limitado ao valor do principal das obrigações.

§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da CEF até a referida data, não aplicado, nesses casos, o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.

§ 20. Fica dispensada a comprovação pelos agentes financeiros de recolhimento de contribuição para aqueles contratos assinados do período de 16 de junho de 1967 a 31 de dezembro de 1977.

§ 21. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo, conforme registrado nos sistemas e controles da CEF na posição de 31 de dezembro de 2018.

§ 22. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.

§ 23. A CEF utilizará os seguintes parâmetros estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B49A44210033DD77.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), de até 3% (três por cento) para contratos com valores entre R$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e

II – nível de confiança de até 90% (noventa por cento).” (NR)

“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF na posição de 31 de agosto de 2017 integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 23 do art. 3º desta Lei aos contratos referenciados no **caput** deste artigo.”

“Art. 29-A. Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em benefício do credor, são irrevogáveis e irretratáveis, vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, sejam declaradas inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente constituídas, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei.”

Art. 5º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 6º Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada, na data de publicação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos de que trata o **caput** deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.

§ 2º Os saques de que trata o **caput** deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na CEF, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: B49A44210033DD77.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o **caput** do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada do FGTS em decorrência da situação prevista no inciso XX do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I – para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II – para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III – para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 10. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento dos sistemas necessários para o cumprimento da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no que se refere às suas atribuições.

Art. 11. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da prestação de informações com erros ou omissões.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 13. O valor total dos benefícios de que trata o inciso I do § 6º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá, transitoriamente, nos exercícios de 2020 a 2022, superar os limites estabelecidos no referido inciso, desde que não ultrapasse, em relação à soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício:

I – 40% (quarenta por cento), durante o exercício de 2020;

II – 38% (trinta e oito por cento), durante o exercício de 2021;

III – 36% (trinta e seis por cento), durante o exercício de 2022.

Art. 14. Ficam revogados:

I – os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990:

a) incisos I, II e III do **caput** e §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;

b) incisos I e II do § 2º do art. 9º;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

a) inciso XIV do **caput** do art. 5º;

b) inciso III do § 5º do art. 13.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – quanto aos §§ 8º e 9º do art. 5º e ao inciso I do § 6º-A do art. 9º incluídos pelo art. 2º à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a partir do dia 1º de janeiro de 2020;

II – quanto aos incisos XXI e XXII do **caput** do art. 20 incluídos pelo art. 2º à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação;

III – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

* Dispositivos vetados em destaque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

Publicação da Mensagem Presidencial nº 670, de 2019, em 12 de dezembro de 2019, recebida em 12/12/2019, que comunica as razões do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 888, de 2019, que "Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)". (Veto nº 49, de 2019). O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 20 de fevereiro de 2020. A matéria está publicada em avulso eletrônico. São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 49, DE 2019

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 888, de 2019, que "Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)".

Mensagem nº 670 de 2019, na origem
DOU de 12/12/2019

Recebido o veto no Senado Federal: 12/12/2019
Sobrestando a pauta a partir de: 21/02/2020

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 19/12/2019

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 670

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 888, de 2019, que "Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

> "A proposta legislativa estabelece prorrogação por prazo indeterminado da concessão de regime especial tributário já expirado. Todavia, não há estimativa do impacto financeiro da medida proposta, nem indicação das correspondentes medidas de compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, o que viola as regras do art. 113 do ADCT, bem como do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda dos arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO VETADO:

Projeto de Lei nº 888, de 2019

Altera a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 6º Para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o **caput** deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, desde que, até 31 de dezembro de 2018, a incorporação tenha sido registrada no cartório de imóveis competente ou tenha sido assinado o contrato de construção.

....." (NR)

Art. 2º O Capítulo I da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. O regime especial de tributação previsto nesta Lei será aplicado até o recebimento integral do valor das vendas de todas as unidades que compõem o memorial de incorporação registrado no cartório de imóveis competente, independentemente da data de sua comercialização, e, no caso de contratos de construção, até o recebimento integral do valor do respectivo contrato."

Art. 3º O **caput** do art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31 de dezembro de 2018 para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção até a extinção do respectivo contrato celebrado e, no caso de comercialização da unidade, até a quitação plena do preço do imóvel.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

§ 1º O pagamento mensal unificado de que trata o **caput** deste artigo corresponderá aos seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 2º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela construtora na venda das unidades imobiliárias que compõem a construção, bem como as receitas financeiras e as variações monetárias decorrentes dessa operação.

§ 3º O pagamento do imposto e das contribuições na forma do disposto no **caput** deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em hipótese alguma, direito a restituição ou a compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 4º As receitas, os custos e as despesas próprios da construção sujeita à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo do imposto e das contribuições de que trata o § 1º deste artigo devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 5º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o **caput** deste artigo, serão considerados:

I – 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II – 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como contribuição para o PIS/Pasep;

III – 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

§ 6º O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do **caput** deste artigo deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 7º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o **caput** deste artigo será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicando-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 8º O disposto no art. 2º desta Lei e neste artigo será aplicado, no caso de contratos de construção, até o recebimento integral do valor do respectivo contrato."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

Publicação da Mensagem Presidencial nº 672, de 2019, em 12 de dezembro de 2019, recebida em 12/12/2019, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016 (nº 10.217, de 2018, na Câmara dos Deputados), o qual "Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado 'contrato de desempenho', no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais". (Veto nº 50, de 2019). O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 20 de fevereiro de 2020. A matéria está publicada em avulso eletrônico. São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 50, DE 2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016 (nº 10.217/2018, na Câmara do Deputados), que "Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado 'contrato de desempenho', no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais".

Mensagem nº 672 de 2019, na origem
DOU de 12/12/2019

Recebido o veto no Senado Federal: 12/12/2019
Sobrestando a pauta a partir de: 21/02/2020

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 19/12/2019

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVO VETADO

• inciso II do art. 9º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 672

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 10.217, de 2018 (nº 459/16 no Senado Federal), que "Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado 'contrato de desempenho', no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso II do art. 9º

"II - assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato, incluindo, na proposta de lei orçamentária anual a ser encaminhada ao Congresso Nacional, os recursos orçamentários nele previstos;"

Razões do veto

"O dispositivo prevê como obrigação dos administradores o dever de assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato de gestão. Todavia, trata-se de obrigação conferida a agente público que não necessariamente deterá a competência nem a possibilidade de efetivamente assegurar disponibilidade orçamentária e financeira para tais exigências, sujeitas às regras legais e constitucionais próprias. Ademais, tal previsão normativa de iniciativa do Congresso Nacional acaba por subordinar as leis orçamentárias aos contratos de gestão, incorrendo em violação ao disposto no art. 165 da Constituição da República de 1988, segundo o qual são de iniciativa do Poder Executivo as normas que estabeleçam exceções às leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016*
(nº 10.217/2018, na Câmara dos Deputados)

Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisora e o órgão ou entidade supervisionada, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulada de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

§ 3º As flexibilidades e as autonomias especiais referidas no *caput* deste artigo podem compreender a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º O contrato de desempenho constitui, para o supervisor, forma de autovinculação e, para o supervisionado, condição para a fruição das flexibilidades ou autonomias especiais.

Art. 4º Os chefes dos Poderes, por atos normativos próprios, definirão:

I – os órgãos ou entidades supervisores responsáveis por analisar, aprovar e assinar o contrato;

II – os requisitos gerenciais e demais critérios técnicos a serem observados para celebrar o contrato de desempenho.

Art. 5º O contrato de desempenho tem como objetivo fundamental a promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, visando especialmente a:

I – aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado por consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência;

II – compatibilizar as atividades do supervisionado com as políticas públicas e os programas governamentais;

III – facilitar o controle social sobre a atividade administrativa;

IV – estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados e o aperfeiçoamento das relações de cooperação e supervisão;

V – fixar a responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados;

VI – promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

propiciadores de envolvimento efetivo dos agentes e dos dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 6º O contrato de desempenho poderá conferir ao supervisionado, pelo período de sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei ou decreto:

I – definição de estrutura regimental, sem aumento de despesas, conforme os limites e as condições estabelecidos em regulamento;

II – ampliação de autonomia administrativa quanto a limites e delegações relativos a:

a) celebração de contratos;

b) estabelecimento de limites específicos para despesas de pequeno vulto;

c) autorização para formação de banco de horas.

Art. 7º O contrato de desempenho deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I – metas de desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;

II – estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, referentes a toda a vigência do contrato;

III – obrigações e responsabilidades do supervisionado e do supervisor em relação às metas definidas;

IV – flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao supervisionado;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores a serem considerados na avaliação do desempenho;

VI – penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato;

VII – condições para revisão, prorrogação, renovação, suspensão e rescisão do contrato;

VIII – prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O supervisionado deve:

I – publicar o extrato do contrato em órgão oficial, sendo a publicação condição indispensável para a eficácia do contrato;

II – promover ampla e integral divulgação do contrato por meio eletrônico.

Art. 8º Constituem obrigações dos administradores do supervisionado:

I – promover a revisão dos processos internos para sua adequação ao regime especial de flexibilidades e autonomias, com definição de mecanismos de controle interno;

II – alcançar as metas e cumprir as obrigações estabelecidas, nos respectivos prazos.

Art. 9º Constituem obrigações dos administradores do supervisor:

I – estruturar procedimentos internos de gerenciamento do contrato de desempenho e acompanhar e avaliar os resultados, de acordo com os prazos, os indicadores e as metas de desempenho pactuados;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato, incluindo, na proposta de lei orçamentária anual a ser encaminhada ao Congresso Nacional, os recursos orçamentários nele previstos;

III – dar orientação técnica ao supervisionado nos processos de prestação de contas.

Art. 10. O não atingimento de metas intermediárias, comprovado objetivamente, dá ensejo, mediante ato motivado, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou repactuação das metas.

Art. 11. O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou de descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

*Dispositivo vetado em destaque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

Publicação da Mensagem Presidencial nº 696, de 2019, em 16 de dezembro de 2019, recebida em 16/12/2019, que comunica as razões do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2015 (nº 4.767, de 2016, na Câmara dos Deputados), o qual "Acrescenta parágrafo único ao art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade". (Veto nº 51, de 2019). O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 24 de fevereiro de 2020. A matéria está publicada em avulso eletrônico. São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 51, DE 2019

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 572 de 2015 (nº 4.767/2016, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade".

Mensagem nº 696 de 2019, na origem
DOU de 16/12/2019

Recebido o veto no Senado Federal: 16/12/2019
Sobrestando a pauta a partir de: 25/02/2020

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 19/12/2019

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 696

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.767, de 2016 (nº 572/15 no Senado Federal), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade".

Ouvida, a Secretaria-Geral da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

> "A propositura legislativa, ao prever a ação pública incondicionada nos casos de violência doméstica contra menor ou incapaz, contraria o interesse público ao ofender o princípio da intervenção mínima, para o qual o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário. Ademais é aplicável à espécie o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da jurisprudência da Corte Superior de Justiça (v. g. RHC 14.924, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 09/04/2007; RHC 28.080, Rel. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 30/11/2017; dentre outros)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO VETADO:

Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2015
(nº 4.767/2016, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta parágrafo único ao art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 88. .....

Parágrafo único. Serão processados por meio de ação penal pública incondicionada os crimes de que trata o *caput* deste artigo praticados contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz nos casos em que o agente conviva ou tenha convivido com a vítima ou em que haja prevalência das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

EMENDA CONSTITUCIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 166-A:

"Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I – transferência especial; ou

II – transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do **caput** deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo no pagamento de:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, os recursos:

I – serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II – pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III – serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, os recursos serão:

I – vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II – aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo."

Art. 2º No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do **caput** do art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Brasília, em 12 de dezembro de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mesa da Câmara dos Deputados	**Mesa do Senado Federal**
Deputado Rodrigo Maia Presidente	Senador Davi Alcolumbre Presidente
Deputado Marcos Pereira 1º Vice-Presidente	Senador Antonio Anastasia 1º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar 2º Vice-Presidente	Senador Lasier Martins 2º Vice-Presidente
Deputada Soraya Santos 1ª Secretária	Senador Sérgio Petecão 1º Secretário
Deputado Mário Heringer 2º Secretário	Senador Eduardo Gomes 2º Secretário
Deputado Fábio Faria 3º Secretário	Senador Flávio Bolsonaro 3º Secretário
Deputado André Fufuca 4º Secretário	Senador Luis Carlos Heinze 4º Secretário

gsl/pec19-048

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

DECRETO LEGISLATIVO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 65, DE 2019 (*)

Aprova o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo – CTM, 2006, aprovado durante a 94ª Conferência Internacional do Trabalho, assinado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006, conforme as Emendas à Convenção sobre Trabalho Marítimo aprovadas durante a 103ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 11 de junho de 2014.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo – CTM, 2006, aprovado durante a 94ª Conferência Internacional do Trabalho, assinado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006, conforme as Emendas à Convenção sobre Trabalho Marítimo aprovadas durante a 103ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 11 de junho de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Convenção, com as Emendas referidas no **caput** deste artigo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação**.**

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 8 de outubro de 2019.

gsl/pdl-19-651

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS)
2º VICE-PRESIDENTE: Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI)
3º VICE-PRESIDENTE: Deputado Beto Faro (PT-PA) (38)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Domingos Neto (PSD-CE)
Relator do Projeto de Plano Plurianual: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Cacá Leão (PP-BA)
Relator da Receita: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

Designação: 09/04/2019
Instalação: 10/04/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (2)
Luiz do Carmo - MDB/GO (2)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Vanderlan Cardoso - PP/GO (31)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (37)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3)	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP (3)
Elmano Férrer - PODEMOS/PI (4)	2. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (5,34)
Soraya Thronicke - PSL/MS (6,42,43,50,52)	3. VAGO (6,30,42,43)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (27)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (27)
Kátia Abreu - PDT/TO (27)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (27,36)
PSD	
Angelo Coronel - BA (7)	1. Carlos Viana - MG (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (28)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (28)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Felipe Francischini - PSL/PR (9)	1. Joice Hasselmann - PSL/SP (9,33,41)
VAGO (9,53)	2. Delegado Waldir - PSL/GO (9)
Gurgel - PSL/RJ (9,41)	3. Dra. Soraya Manato - PSL/ES (10)
Cacá Leão - PP/BA (26)	4. Jaqueline Cassol - PP/RO (26)
Hiran Gonçalves - PP/RR (26)	5. Ronaldo Carletto - PP/BA (26)
Domingos Neto - PSD/CE (11)	6. Marx Beltrão - PSD/AL (11)
Misael Varella - PSD/MG (11)	7. José Nunes - PSD/BA (11,47)
Hildo Rocha - MDB/MA (12)	8. Flaviano Melo - MDB/AC (12)
Lucio Mosquini - MDB/RO (12)	9. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (12)
Vicentinho Júnior - PL/TO (13)	10. Júnior Mano - PL/CE (13)
Josimar Maranhãozinho - PL/MA (13)	11. João Carlos Bacelar - PL/BA (13)
João Roma - REPUBLICANOS/BA (14,40,45,46)	12. Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (15)
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (14)	13. Silvio Costa Filho - REPUBLICANOS/PE (15)
Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO (16)	14. Efraim Filho - DEM/PB (16,35)
Paulo Azi - DEM/BA (16)	15. Juscelino Filho - DEM/MA (16)
Celso Sabino - PSDB/PA (17)	16. Adolfo Viana - PSDB/BA (17)
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (17)	17. Samuel Moreira - PSDB/SP (17)
Nivaldo Albuquerque - PTB/AL (18)	18. Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE (18)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
André Figueiredo - PDT/CE (32)	1. Leônidas Cristino - PDT/CE (32)
Dagoberto Nogueira - PDT/MS (32)	2. Weliton Prado - PROS/MG (32)
Aluisio Mendes - PSC/MA (19)	3. Ricardo Teobaldo - PODEMOS/PE (19)
Genecias Noronha - SOLIDARIEDADE/CE (20)	4. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (20)
Orlando Silva - PCdoB/SP (21)	5. Alice Portugal - PCdoB/BA (21)
PT	
Vander Loubet - MS (22)	1. Bohn Gass - RS (22,39)
Zeca Dirceu - PR (22)	2. Carlos Zarattini - SP (22,51)
Beto Faro - PA (22,39)	3. Zé Carlos - MA (22)
PSB	
Gonzaga Patriota - PE (23)	1. Marcelo Nilo - BA (23)
Luciano Ducci - PR (23)	2. VAGO (23,48)
PSOL	
Edmilson Rodrigues - PA (24)	1. Ivan Valente - SP (24)
PATRIOTA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Marreca Filho - MA (25)	1. Roman - PSD/PR (25,49)
NOVO (1)	
Lucas Gonzalez - MG (29,44)	1. Alexis Fonteyne - SP (29,44)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (NOVO-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Luiz do Carmo (MDB); e, como suplentes, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Mecias de Jesus (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 89)
3. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB); e, como suplente, é designada a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 90)
4. Designado, como membro titular, o Senador Elmano Férrer (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do PODE. (DCN de 11/04/2019, p. 91)
5. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 34/2019 da Liderança do PODE. (DCN de 11/04/2019, p. 92)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL); e, como suplente, o Senador Major Olímpio (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 93)
7. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Carlos Viana (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 16/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 94)
8. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 95)
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Felipe Francischini (PSL), Filipe Barros (PSL) e a Deputada Joice Hasselmann (PSL); e, como suplentes, a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Delegado Waldir (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 138/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 96)
10. Designada, como membro suplente, a Deputada Dra. Soraya Manato (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 146/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 97)
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Domingos Neto (PSD) e Misael Varella (PSD); e, como suplentes, os Deputados Marx Beltrão (PSD) e Evandro Roman (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 117/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 98)
12. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha (MDB) e Lucio Mosquini (MDB); e, como suplentes, os Deputados Flaviano Melo (MDB) e Hercílio Coelho Diniz (MDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 113/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 99)
13. Designados, como membros titulares, os Deputados Vicentinho Júnior (PR) e Josimar Maranhãozinho (PR); e, como suplentes, os Deputados Júnior Mano (PR) e João Carlos Bacelar (PR), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 99/2019 da Liderança do PR. (DCN de 11/04/2019, p. 100)
14. Designados, como membros titulares, os Deputados Jhonatan de Jesus (PRB) e Márcio Marinho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 11/04/2019, p. 101)
15. Designados, como membros suplentes, os Deputados Gilberto Abramo (PRB) e Silvio Costa Filho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 11/04/2019, p. 102)
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Henrique Gaguim (DEM) e Paulo Azi (DEM); e, como suplentes, os Deputados Arthur Oliveira Maia (DEM) e Juscelino Filho (DEM), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 370/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 11/04/2019, p. 103)
17. Designados, como membros titulares, os Deputados Celso Sabino (PSDB) e Rodrigo de Castro (PSDB); e, como suplentes, os Deputados Adolfo Viana (PSDB) e Samuel Moreira (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 198/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 104)
18. Designado, como membro titular, o Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB); e, como suplente, o Deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 68/2019 da Liderança do PTB. (DCN de 11/04/2019, p. 105)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Aluisio Mendes (PODE); e, como suplente, o Deputado Ricardo Teobaldo (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do PODE. (DCN de 11/04/2019, p. 106)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Genecias Noronha (SD); e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 11/04/2019, p. 107)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB); e, como suplente, é designada a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PCdoB. (DCN de 11/04/2019, p. 108)
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Vander Loubet (PT), Zeca Dirceu (PT) e Bohn Gass (PT); e, como suplentes, os Deputados Beto Faro (PT), Nelson Pellegrino (PT) e Zé Carlos (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 80/2019 da Liderança do PT. (DCN de 11/04/2019, p. 109)
23. Designados, como membros titulares, os Deputados Gonzaga Patriota (PSB) e Luciano Ducci (PSB); e, como suplentes, os Deputados Marcelo Nilo (PSB) e Rodrigo Coelho (PSB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 110/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 11/04/2019, p. 110)
24. Designado, como membro titular, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL); e, como suplente, o Deputado Ivan Valente (PSOL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 11/04/2019, p. 111)
25. Designado, como membro titular, o Deputado Marreca Filho (PATRI); e, como suplente, o Deputado Fred Costa (PATRI), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança do PATRI. (DCN de 11/04/2019, p. 112)
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão (PP) e Hiran Gonçalves (PP); e, como suplente, é designada a Deputada Jaqueline Cassol (PP) e o Deputado Ronaldo Carletto (PP), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 114)
27. Designados, como membros titulares, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e a Senadora Kátia Abreu (PDT); e, como suplentes, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 9.4.2019, conforme Memorando nº 72/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 113)
28. Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes (PR); e, como suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 25/2019 do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 117)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO); e, como suplente, o Deputado Lucas Gonzales (NOVO), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 11/04/2019, p. 116)
30. Designada, como membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 115)
31. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 11/2019 da Liderança do Bloco Unidos pelo Brasil, com anuência da Líder do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 118)
32. Designados, como membros titulares, os Deputados André Figueiredo (PDT) e Dagoberto (PDT); e, como suplentes, os Deputados Leônidas Cristino (PDT) e Weliton Prado(PROS), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 151/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 11/04/2019, p. 119)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33. Designado, como membro suplente, o Deputado Gurgel (PSL), em substituição à Deputada Dayane Pimentel (PSL), em 12.4.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSL.
34. Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães (PODE), em substituição à Senadora Rose de Freitas (PODE), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 18/04/2019, p. 119)
35. Designado, como membro suplente, o Deputado Efraim Filho (DEM), em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 440/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 18/04/2019, p. 120)
36. Designado, como membro suplente, o Senador Alessandro Vieira (Cidadania), em substituição à Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 17.4.2019, conforme Memorando nº 75/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 18/04/2019, p. 118)
37. Designada, como membro suplente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 25/4/2019, conforme Ofício n° 37/2019 da Liderança do PP. (DCN de 02/05/2019, p. 86)
38. Deputado Beto Faro (PT) foi eleito 3º Vice-Presidente por aclamação em 7.5.2019.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Beto Faro (PT), em substituição ao Deputado Bohn Gass (PT), que passa à condição de suplente, em 7.5.2019, conforme Ofício nº 268/2019 da Liderança do PT. (DCN de 09/05/2019, p. 86)
40. Designado, como membro titular, o Deputado João Roma (PRB), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em 8.5.2019, conforme Ofício nº 108/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 09/05/2019, p. 87)
41. Solicitada a inversão das vagas dos Deputados Gurgel (PSL), que passa a ocupar a vaga de suplente, e da Deputada Joice Hasselmann (PSL), que passa à condição de suplente, em 7.6.2019, conforme Ofício nº 206/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 13/06/2019, p. 237)
42. Designada, como membro titular, a Senadora Thronicke (PSL); e, como suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em 11.6.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 13/06/2019, p. 235)
43. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em substituição à Senadora Soraya Thronicke (PSL), que retorna à condição de suplente, em 12.6.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 13/06/2019, p. 236)
44. Designado, como membro titular, o Deputado Lucas Gonzalez (NOVO); e, como suplente, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO), em 27.6.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 04/07/2019, p. 235)
45. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (PRB), em substituição ao Deputado João Roma (PRB), em 15.7.2019, conforme Ofício nº 148/2019, da Liderança do PRB. (DCN de 18/07/2019, p. 460)
46. Designado, como membro titular, o Deputado João Roma (Republicanos), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (Republicanos), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 29/08/2019, p. 322)
47. Designado, como membro suplente, o Deputado José Nunes (PSD), em substituição ao Deputado Evandro Roman (PSD), em 11.9.2019, conforme Ofício nº 401/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/09/2019, p. 224)
48. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019, conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30/8/19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
49. Designado, como membro suplente, o Deputado Evandro Roman (PSD), em vaga cedida pelo Patriota, em 25.9.2019, conforme Ofício nº 12/2019 da Liderança do Patriota. (DCN de 26/09/2019, p. 390)
50. Solicitado o desligamento do Senador Flávio Bolsonaro (Sem partido) da composição desta Comissão, em 3/12/2019, conforme Ofício nº 108/2019 da Liderança do PSL.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Zarattini (PT), em substituição ao Deputado Nelson Pellegrino (PT), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 680/2019 da Liderança do PT.
52. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 114/2019 da Liderança do PSL.
53. Solicitado o desligamento do Deputado Filipe Barros (PSL) da Comissão, em 11.12.2019, conforme Ofício nº 512/2019 da Liderança do PSL.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS / RR)
PSD	Senador Carlos Viana (PSD / MG)
Bloco Parlamentar Vanguarda	Senador Zequinha Marinho (PSC / PA)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
MDB	Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB)
PP	Deputado Hiran Gonçalves (PP)
PT	Deputado Vander Loubet (PT)
PSD	Deputado Misael Varella (PSD)
DEM	Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM)
PCdoB	Deputado Orlando Silva (PCdoB)
SOLIDARIEDADE	Deputado Genecias Noronha (SOLIDARIEDADE)

Notas:

1. Designado, como membro e coordenador do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Senador Zequinha Marinho (PSC), conforme Ofício nº 110/2019-CMO.
2. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Senador Carlos Viana (PSD), conforme Ofício nº 118/2019-CMO.
3. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Senador Mecias de Jesus (Republicanos), conforme Ofício nº 119/2019-CMO.
4. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB), conforme Ofício nº 115/2019-CMO.
5. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Hiran Gonçalves (PP), conforme Ofício nº 114/2019-CMO.
6. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Vander Loubet (PT), conforme Ofício nº 112/2019-CMO.
7. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Misael Varella (PSD), conforme Ofício nº 117/2019-CMO.
8. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM), conforme Ofício nº 116/2019-CMO.
9. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Orlando Silva (PCdoB), conforme Ofício nº 113/2019-CMO.
10. Designado, como membro do Comitê de Avaliação da Receita (CAR), o Deputado Genecias Noronha (Solidariedade), conforme Ofício nº 111/2019-CMO.

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Filipe Barros (PSL-PR)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil	Senador Eduardo Gomes (MDB / TO)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL	Senadora Soraya Thronicke (PSL / MS)
PSD	Senador Angelo Coronel (PSD / BA)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PSL	Deputado Filipe Barros (PSL)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco / Partido	Membros
PSL	Deputada Dra. Soraya Manato (PSL)
PT	Deputado Zeca Dirceu (PT)
PL	Deputado Josimar Maranhãozinho (PL)
PSD	Deputado Marx Beltrão (PSD)
PSB	Deputado Gonzaga Patriota (PSB)
PDT	Deputado Leônidas Cristino (PDT)

Notas:

1. Designado, como membro do COI, o Senador Eduardo Gomes (MDB), conforme Ofício nº 108/2019-CMO.
2. Designado, como membro do COI, o Senador Ângelo Coronel (PSD), conforme Ofício nº 107/2019-CMO.
3. Designado, como membro do COI, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), conforme Ofício nº 109/2019-CMO.
4. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Filipe Barros (PSL), conforme Ofício nº 100/2019-CMO.
5. Designado, como membro, o Deputado Zeca Dirceu (PT), conforme Ofício nº 103/2019-CMO.
6. Designado, como membro, a Deputada Dra Soraya Manato (PSL), conforme Ofício nº 102/2019-CMO.
7. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Josimar Maranhãozinho (PL), conforme Ofício nº 101/2019-CMO.
8. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Marx Beltrão (PSD), conforme Ofício nº 106/2019-CMO.
9. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Gonzaga Patriota(PSB), conforme Ofício nº 105/2019-CMO.
10. Designado, como membro e coordenador do COI, o Deputado Leônidas Cristino (PDT), conforme Ofício nº 104/2019-CMO.

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
MDB	Senador Luiz do Carmo (MDB / GO)
PODEMOS	Senador Elmano Férrer (PODEMOS / PI)
CIDADANIA	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA / SE)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado João Carlos Bacelar (PL)
PSDB	Deputado Adolfo Viana (PSDB)
PODEMOS	Deputado Aluisio Mendes (PSC)
PT	Deputado Zé Carlos (PT)
PSB	Deputado Luciano Ducci (PSB)
PATRIOTA	Deputado Marreca Filho (PATRIOTA)

Notas:

1. Designado, como membro e coordenador, o Deputado João Carlos Bacelar (PL), em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior (PL), conforme Ofício nº 122/2019-CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
RELATOR: Deputado Edilázio Júnior (PSD-MA)

Designação: 14/08/2019
Instalação: 28/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO (14)	1. Marcio Bittar - MDB/AC (14)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (14)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (17)	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
Rose de Freitas (3,18,22)	2. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19,22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Fabiano Contarato - REDE/ES (4)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (5)
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (15)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (6)	1. Otto Alencar - BA (27)
Lucas Barreto (27)	2. Angelo Coronel - BA (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA (7)	1. Telmário Mota - PROS/RR (7)
Paulo Rocha - PT/PA (7)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Zequinha Marinho - PSC/PA (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Pablo - PSL/AM (18,25)	1. Delegado Waldir - PSL/GO (18)
Átila Lins - PP/AM (18)	2. Claudio Cajado - PP/BA (18)
Edilázio Júnior - PSD/MA (16)	3. Sidney Leite - PSD/AM (32)
Sergio Souza - MDB/PR (9)	4. VAGO
Zé Vitor - PL/MG (10,30)	5. Raimundo Costa - PL/BA (10,30)
Aroldo Martins - REPUBLICANOS/PR (11)	6. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (11)
Luiz Carlos - PSDB/AP (21)	7. Alan Rick - DEM/AC (29)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Leônidas Cristino - PDT/CE (18,23,28)	1. Acácio Favacho - PROS/AP (18)
Roberto de Lucena - PODEMOS/SP (12)	2. Léo Moraes - PODEMOS/RO (26)
PT	
Leonardo Monteiro - MG (13,33)	1. Nilto Tatto - SP (13)
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (18,20)	1. Lídice da Mata - BA (18,20)
PSOL (1)	
Talíria Petrone - RJ (18,24)	1. Edmilson Rodrigues - PA (18,31)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP),em 14.8.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do PP.
3. Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 54/2019 da Liderança do PODEMOS.
4. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
5. Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 17/2019 da Liderança do PSD.
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner (PT) e Paulo Rocha (PT); e, como suplentes, o Senador Telmário Mota (PROS) e a Senadora Zenaide Maia (PROS), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 53/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
8. Designado, como membro titular, o Senador Zequinha Marinho (PSC); e como suplente, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Sérgio Souza (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 184/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Costa (PL); e, como suplente, o Deputado Zé Vitor (PL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 212/2019 da Liderança do PL.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Aroldo Martins (PRB); e, como suplente, o Deputado Carlos Gomes (PRB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 125/2019 da Liderança do PRB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto de Lucena (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do PODEMOS.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro (PT); e, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (PT), em 14.8.2019. conforme Ofício nº 294/2019 da Liderança do PT.
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Confúcio Moura (MDB); e, como suplentes, os Senadores Márcio Bittar (MDB) e Eduardo Braga (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 173/2019 da Liderança do MDB.
15. Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA); e, como suplente, a Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Edilázio Júnior (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 314/2019 da Liderança do PSD.
17. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em 14.8.2019, conforme Ofício n° 94/2019 da Liderança do PSDB.
18. Parlamentares designados com base no art. 9º, § 1º, do Regimento Comum do Congresso Nacional e art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4/2008-CN: Senador Tasso Jereissati (PSDB) e Deputados Luciano Bivar (PSL), Delegado Waldir (PSL), Atila Lins (PP), Claudio Cajado (PP), Damião Feliciano (PDT), Wolney Queiroz (PDT), Gonzaga Patriota (PSB), Atila Lira (PSB), Ivan Valente (PSOL) e Luiza Erundina (PSOL).
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em vaga existente, em 15.8.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 79)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Camilo Capiberibe (PSB), em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota (PSB); e, como suplente, é designada a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Atila Lira (PSB), em 16.8.2019, conforme Ofício nº 203/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 80)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 465/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 29/08/2019, p. 320)
22. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em substituição ao Senador Styvenson Valentim (PODE), que passa à condição de suplente, em 27.8.2019, conforme Ofício nº 98/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 29/08/2019, p. 316)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Leônidas Cristino (PDT), em substituição ao Deputado Damião Feliciano (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 309/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 318)
24. Designada, como membro titular, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 29/08/2019, p. 317)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

25. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em substituição ao Deputado Luciano Bivar (PSL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 29/08/2019, p. 319)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Moraes (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 97)
27. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente; e, como suplentes, são designados os Senadores Otto Alencar (PSD) e Angelo Coronel (PSD), em vagas existentes, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 130/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 05/09/2019, p. 96)
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Acácio Favacho (PROS), em substituição ao Deputado Wolney Queiroz (PDT), em vaga cedida, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 312/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 98)
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Alan Rick(DEM), em vaga existente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 762/2019 da Liderança do DEM.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (PL), em substituição ao Deputado Raimundo Costa (PL), que passa à condição de suplente, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 229/2019 da Liderança do PL. (DCN de 12/09/2019, p. 225)
31. Designado, como membro suplente, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL), em substituição à Deputada Luiza Erundina (PSOL), em 02.10.2019, conforme Memo nº 192/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 03/10/2019, p. 229)
32. Designado, como membro suplente, o Deputado Sidney Leite (PSD), em vaga existente, em 8.10.2019, conforme Ofício nº 444/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 10/10/2019, p. 823)
33. Designado, como membro titular, o Deputado José Airton (PT), em substituição ao Deputado Leonardo Monteiro (PT), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 677/2019 da Liderança do PT.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): (61) 3303-3534
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) (2)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n° 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (1) (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
VAGO (3)	1. VAGO (3)
PSB (2)	
VAGO (3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: T itulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (18)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: VAGO

Designação: 07/08/2019
Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Simone Tebet - MDB/MS (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Daniella Ribeiro - PP/PB (3)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (16)	1. Juíza Selma - PODEMOS/MT (19)
Rose de Freitas (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Leila Barros - PSB/DF (5)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (5)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5)	2. VAGO
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Zenaide Maia - PROS/RN (7)	1. Paulo Paim - PT/RS (7)
VAGO (7)	2. Jean Paul Prates - PT/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Maria do Carmo Alves - DEM/SE (8)	1. Chico Rodrigues - DEM/RR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
VAGO	1. VAGO
Margarete Coelho - PP/PI (15)	2. Angela Amin - PP/SC (15)
Flordelis - PSD/RJ (9)	3. VAGO
Elcione Barbalho - MDB/PA (10)	4. VAGO
Policial Katia Sastre - PL/SP (11)	5. Flávia Arruda - PL/DF (11)
Aline Gurgel - REPUBLICANOS/AP (12)	6. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (12)
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Flávia Morais - PDT/GO (17)	1. VAGO
Léo Moraes - PODEMOS/RO (13)	2. VAGO
PT	
Luizianne Lins - CE (14)	1. VAGO
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (21)	1. VAGO (21,22)
PSOL (1)	
Áurea Carolina - MG (20)	1. Talíria Petrone - RJ (20)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Simone Tebet (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do MDB.
3. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 48/2019 da Liderança do PP.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PODEMOS.
5. Designadas, como membros titulares, as Senadora Leila Barros (PSB) e Eliziane Gama (CIDADANIA); e, como suplente, é designado o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 7.8.2019, conforme Memorando nº 92/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da Liderança do PSD.
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (PROS; e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Paim (PT) e Jean Paul Prates (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 52/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. [Obs.: A indicação da Senadora Renilde Bulhões (PROS) constou no ofício da liderança, porém a indicada não estava no exercício do mandato parlamentar na data da designação - 07/08/2019).
8. Designada, como membro titular, a Senadora Maria do Carmo (DEM); e, como suplente, é designado o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designada, como membro titular, a Deputada Flordelis (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSD.
10. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 185/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PT.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Policial Katia Sastre (PL); e, como suplente, a Deputada Flávia Arruda (PL), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 211/2019 da Liderança do PL.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Aline Gurgel (PRB); e, como suplente, a Deputada Maria Rosas (PRB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 122/2019 da Liderança do PL.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Léo Moraes (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do PODEMOS.
14. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 295/2019 da Liderança do PT.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Margarete Coelho (PP); e, como suplente, a Deputada Angela Amin (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 121/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
16. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 8.8.2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 15/08/2019, p. 148)
17. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (PDT), em 13.8.2019, conforme Ofício nº 296/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 15/08/2019, p. 150)
18. Instalação e eleição da Presidência em 14/08/2019.
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 14.8.2019, conforme Ofício nº 73/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 15/08/2019, p. 149)
20. Designada, como membro titular, a Deputada Áurea Carolina (PSOL); e, como suplente, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 15/08/2019, p. 151)
21. Designados, como membro titular, o Deputado Vilson da Fetaemg (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em vagas existentes, em 16.8.2019, conforme Ofício nº 204/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 81)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

22. Dispensada a participação da Deputada Rosana Valle (PSB), em 23/9/2019, conforme Ofício nº 273/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30/8/19). (DCN de 26/09/2019, p. 389)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2ª VICE-PRESIDENTE: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (5)	1. Flávio Arns - REDE/PR (6)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (5)	2. Leila Barros - PSB/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Coronel Armando - PSL/SC (17)	1. Carlos Jordy - PSL/RJ (16,22,24)
Delegado Waldir - PSL/GO (16,21)	2. Heitor Freire - PSL/CE (15)
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (25)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Maurício Dziedricki - PTB/RS	14. Santini - PTB/RS
Paulo Eduardo Martins - PSC/PR (19)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ	2. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD.

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-7 (ANEXO: 007)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Designação: 27/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore - MDB/ES (17)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (17)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (17)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (17)
Daniella Ribeiro - PP/PB (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - REDE/PR (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
Antonio Anastasia - PSDB/MG (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (13)	1. Paulo Rocha - PT/PA (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Lucas Barreto - MDB/SP (6)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
PODEMOS	
VAGO	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (16)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (18)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
Marcio Alvino - SP (10)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
VAGO	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - DF (14)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP.
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB.
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL).
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT.
13. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
14. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5C4D449B0033DD7B.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

15. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos
16. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP.
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL.

Secretário: Marcos Machado Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 866/2018 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 866, de 2018.

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 866, de 2018.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Mauro Lopes (MDB-MG) (18)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Flávio Bolsonaro (S/Partido-RJ) (18)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 15/02/2019
Instalação: 27/03/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (14)	1. Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (14)
Dário Berger - MDB/SC (14)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (14)
Esperidião Amin - PP/SC (22)	3. Vanderlan Cardoso - PP/GO (22)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (6)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (10)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (7)	2. VAGO
Flávio Bolsonaro - S/Partido/RJ (12,19)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS (12,19)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Marcos do Val - PODEMOS/ES (9)	1. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO
Leila Barros - PSB/DF (9)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP
PSD	
Angelo Coronel - BA (8)	1. Carlos Viana - MG (8,11)
Lucas Barreto (8,11)	2. Arolde de Oliveira - RJ (8,11)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA (17)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (17)
Telmário Mota - PROS/RR (17)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (17)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS	
Mauro Lopes - MDB/MG (2,20)	1. Hildo Rocha - MDB/MA (2)
Pedro Paulo - DEM/RJ (2)	2. Kim Kataguiri - DEM/SP (2)
Celso Sabino - PSDB/PA (4)	3. Delegado Pablo - PSL/AM (5)
Coronel Tadeu - PSL/SP (5)	4. VAGO
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP (13)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE	
Paulo Ramos - PDT/RJ (21)	1. Augusto Coutinho - SOLIDARIEDADE/PE
Pr. Marco Feliciano - PODEMOS/SP (15)	2. Orlando Silva - PCdoB/SP
PT	
Alencar Santana Braga - SP (16)	1. Carlos Zarattini - SP (16)
PL	
José Rocha - BA (3)	1. Giovani Cherini - RS (3)
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. VAGO
PTC (1)	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PTC-CD).
2. Designados, como membros titulares, os Deputados Marcos Aurélio Sampaio e Pedro Paulo; e, como membros suplentes, os Deputados Hildo Rocha e Kim Kataguri, em 15/02/2019, conforme Of. 25 e 62/2019, do Bloco PSL/PP/PSD/MDB/PRB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN. (DCN de 21/02/2019, p. 22; DCN de 21/02/2019, p. 23)
3. Designado, como membro titular, o Deputado José Rocha (PR); e, como membro suplente, o Deputado Giovani Cherini (PR), em 15/02/2019, conforme Ofício nº 008/2019, da Liderança do PR. (DCN de 21/02/2019, p. 17)
4. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Sabino (PSDB), em vaga existente, em 19/02/2019, conforme Ofício nº 90/2019, da Liderança do Bloco PSL/PP/PSD/MDB/PR/PRB/PSDB/DEM/PTB/PSC/PMN. (DCN de 21/02/2019, p. 153)
5. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Tadeu (PSL); e, como membro suplente, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em vagas existentes, em 19/02/2019, conforme Ofício nº 99/2019, da Liderança do Bloco PSL/PP/PSD/MDB/PR/PRB/PSDB/DEM/PTB/PSC/PMN. (DCN de 21/02/2019, p. 154)
6. Designado, como membro titular, o Senador Antônio Anastasia (PSDB), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB), em 20/02/2019, conforme Ofício nº 42/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 21/02/2019, p. 152)
7. Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães (PODE), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODE), em 21/2/2019, conforme Ofício nº 18/2019, do Bloco PODEMOS/PSDB/PSL. (DCN de 21/02/2019, p. 150)
8. Designados, como membro titulares, os Senadores Ângelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD); e, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente, na data de 21/2/2019, conforme Ofício nº 28/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 21/02/2019, p. 151)
9. Designados, como membros titulares, os Senadores Marcos do Val (PPS) e Leila Barros(PSB), em substituição aos Senadores Weverton (PDT) e Eliziane Gama (PPS), em 22/2/2019, conforme Memo nº 35/2019, do Bloco Senado Independente. (DCN de 28/02/2019, p. 36)
10. Designado, como membro suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 25/02/2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 28/02/2019, p. 38)
11. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como membros suplentes, os Senadores Carlos Viana (PSD) e Arolde de Oliveira (PSD), em 26/2/2019, conforme Ofício nº 21/2019, da Liderança do PSD. (DCN de 28/02/2019, p. 37)
12. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olimpio (PSL); e, como membro suplente, o Senador Flavio Bolsonaro (PSL), em 11/3/2019, conforme Ofício nº 24/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 14/03/2019, p. 37)
13. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (PRB), em vaga existente, em 19/3/2019, conforme Ofício nº 165/2019, do Bloco PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, PSDB, DEM, PTB, PSC, PMN. (DCN de 21/03/2019, p. 107)
14. Designados como membros titulares o Senador Marcelo Castro (MDB/PI), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador Dário Berger (MDB/SC); e como membros suplentes os Senadores Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) e Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), em 19/3/2019, conforme Ofício n° 103/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 21/03/2019, p. 105)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

15. Designado, como membro titular, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em substituição ao Deputado José Nelto (PODE), em 20/3/2019, conforme Ofício nº 115/2019, do Bloco PDT, SOLIDARIEDADE, PODE, PCdoB, PROS, AVANTE, PV. (DCN de 21/03/2019, p. 106)
16. Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana (PT), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT); e, como membro suplente, o Deputado Carlos Zarattini (PT), em substituição ao Deputado Afonso Florence (PT), em 20/3/2019, conforme Ofício nº 38/2019, da Liderança do PT. (DCN de 21/03/2019, p. 104)
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota, e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates e Zenaide Maia, em 20/3/2019, conforme Ofício n° 29/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 21/03/2019, p. 103)
18. Designados como Presidente e Relator, respectivamente, o Deputado Mauro Lopes e o Senador Flávio Bolsonaro, em 27/3/2019, conforme Ofício n° 1/2019 da CMMPV 866/2018.
19. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em substituição à Senadora Soraya Thronicke (PSL), que passa à condição de suplente, em 27/3/2019, conforme Ofício nº 17/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 28/03/2019, p. 135)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Lopes (MDB), em substituição ao Deputado Marcos Aurélio Sampaio (MDB), em 27/3/2019, conforme Ofício nº 346/2019, do Bloco PR, PP, PSD, MDB, DEM, PTB, PSC, PMN. (DCN de 04/04/2019, p. 292)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 9/4/2019, conforme Ofício n° 150/2019 da Liderança do Bloco PDT, AVANTE, PV. (DCN de 11/04/2019, p. 69)
22. Designados os Senadores Esperidião Amin (PP/SC), como membro titular, e Vanderlan Cardoso (PP/GO), como membro suplente, em substituição, respectivamente, à Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) e ao Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em 17/4/2019, conforme Ofício n° 34/2019 da Liderança do PP. (DCN de 18/04/2019, p. 130)

Secretário: Ricardo Maia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 886/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 886, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 886, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Dra. Soraya Manato (PSL-ES)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Marcos Rogério (DEM-RO)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 26/06/2019
Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (11)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (11)
Simone Tebet - MDB/MS (11)	2. Dário Berger - MDB/SC (11)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (7)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Alvaro Dias - PODEMOS/PR	2. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR
Flávio Bolsonaro - S/Partido/RJ (3)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Arolde de Oliveira - RJ (13)	1. Sérgio Petecão - AC (13)
Lucas Barreto (13)	2. Nelsinho Trad - MS (13)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (10)	1. Paulo Rocha - PT/PA (10)
Zenaide Maia - PROS/RN (10)	2. Telmário Mota - PROS/RR (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (14)	1. Jorginho Mello - PL/SC

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Darcísio Perondi - MDB/RS (19)	2. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (19)
PT	
Carlos Zarattini - SP (16)	1. Afonso Florence - BA (16)
PSL	
Dra. Soraya Manato - ES (2,6,15)	1. Coronel Tadeu - SP (2,6,15)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Magda Mofatto - GO (17)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (20)	1. VAGO (20,21)
REPUBLICANOS	
João Roma - BA (9)	1. Hugo Motta - PB (9)
PSDB	
Adolfo Viana - BA (18)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Pedro Lupion - PR (8)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (5)	1. Joenia Wapichana - REDE/RR (4)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (12)	1. Igor Timo - MG
PROS (1)	
Toninho Wandscheer - PR	1. Capitão Wagner - CE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 24/6/2019, conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
3. Designados o Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), como titular, e a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), como suplente, em 26/6/2019, conforme Ofício n° 47/2019 da Liderança do PSL.
4. Designada como suplente a Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR), em 26/6/2019, conforme Ofício n° 245/2019 da Liderança do PDT.
5. Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 27/6/2019, conforme Ofício n° 250/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 04/07/2019, p. 248)
6. Designado o Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), como titular, em substituição à Deputada Bia Kicis (PSL-DF), que passa a ocupar vaga de suplente, substituindo a Deputada Joice Hasselmann (PSL/SP), em 2/7/2019, conforme Ofício n° 241/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 04/07/2019, p. 247)
7. Designado como titular o Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que passa a ocupar vaga de suplente, substituindo o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em 2/7/2019, conforme Ofício n° 84/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 04/07/2019, p. 246)
8. Designado o Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), como suplente, em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB), em 3/7/2019, conforme Ofício n ° 597/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 04/07/2019, p. 249)
9. Designado o Deputado João Roma (PRB/BA), como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR); e, como suplente, o Deputado Hugo Motta (PRB/PB), em 5/7/2019, conforme Ofício n° 137/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 11/07/2019, p. 52)
10. Designados, em 10/7/2019, conforme Ofício n° 63/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Rogério Carvalho (PT/SE), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), como segunda titular, em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR); o Senador Paulo Rocha (PT/PA), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE); e o Senador Telmário Mota (PROS/RR), como segundo suplente, em substituição à Senadora Zeinade Maia (PROS/RN). (DCN de 11/07/2019, p. 48)
11. Designados, em 10/7/2019, conforme Ofício n° 193/2019 da Liderança do MDB: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senadora Simone Tebet (MDB/MS), como segunda titular; Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), como primeiro suplente; e Senador Dário Berger (MDB/SC), como segundo suplente. (DCN de 11/07/2019, p. 49)
12. Designado como titular o Deputado Diego Garcia (PODEMOS/PR), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 15/7/2019, conforme Ofício n° 159/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 18/07/2019, p. 461)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

13. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício n° 117/2019 da Liderança do PSD: o Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), como primeiro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA); o Senador Lucas Barreto (PSD/AP), como segundo titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); o Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), como primeiro suplente, em substituição Senador Angelo Coronel (PSD/BA); e o Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), como segundo suplente. (DCN de 08/08/2019, p. 155)
14. Designado como titular o Senador Marcos Rogério (DEM/RR), em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco (PR/MG), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 54/2019 do Bloco Vanguarda. (DCN de 15/08/2019, p. 103)
15. Designada como titular a Deputada Soraya Manato (PSL/ES), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que, por sua vez, passa à condição de suplente, substituindo a Deputada Bia Kicis (PSL/DF), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 285/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 15/08/2019, p. 105)
16. Designados, em 13/8/2019, conforme Ofício n° 460/2019 da Liderança do PT: Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), como titular, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS); e Deputado Afonso Florence (PT/BA), como suplente, em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP). (DCN de 15/08/2019, p. 107)
17. Designada como titular a Deputada Magda Mofatto (PL/GO), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 276/2019 da Liderança do PL. (DCN de 15/08/2019, p. 104)
18. Designado como titular o Deputado Adolfo Viana (PSDB/BA), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 414/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 15/08/2019, p. 106)
19. Designados, em 15/8/2019, conforme Ofício n° 271/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB: Deputado Darcísio Perondi (MDB/RS), como titular, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP); e Hercílio Coelho Diniz (MG/MDB), como segundo suplente. (DCN de 22/08/2019, p. 48)
20. Designados, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 214/2019 da Liderança do PSB: Deputado Camilo Capiberibe, como titular, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; e Deputado Rodrigo Agostinho, como suplente, em substituição ao Deputado Elias Vaz. (DCN de 22/08/2019, p. 47)
21. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), conforme Ofício nº 266/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19) (DCN de 26/09/2019, p. 357)

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 888/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 888, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 888, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Paulão (PT-AL)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Lasier Martins (PODEMOS-RS)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/08/2019
Instalação: 21/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (5)
Luiz do Carmo - MDB/GO (5)	2. José Maranhão - MDB/PB (5)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (6)	1. VAGO
Juíza Selma - PODEMOS/MT (3)	2. Major Olimpio - PSL/SP (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
VAGO (20)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (14)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (14)
Zenaide Maia - PROS/RN (14)	2. Telmário Mota - PROS/RR (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (8)	1. Rose de Freitas - PP/AL (19)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Márcio Biolchi - MDB/RS	2. VAGO
PT	
Paulão - AL (10)	1. Paulo Teixeira - SP (10)
PSL	
Bia Kicis - DF (2)	1. Joice Hasselmann - SP (2)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Lincoln Portela - MG (12)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Lafayette de Andrada - MG (13)	1. João Roma - BA
PSDB	
Eduardo Barbosa - MG (16,17,18)	1. VAGO (15)
DEM	
Bilac Pinto (4)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (9)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (7)	1. Igor Timo - MG
CIDADANIA (1)	
Paula Belmonte - DF (11)	1. Da Vitoria - ES

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
3. Designada a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), como titular, em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP), que passa à condição de suplente, em 6/8/2019, conforme Ofício n° 62/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 08/08/2019, p. 157)
4. Designado como titular o Deputado Bilac Pinto (DEM/MG), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 628/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 08/08/2019, p. 159)
5. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício n° 196/2019 da Liderança do MDB: Senador Dário Berger (MDB/SC), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC); Senador Renan Calheiros (MDB/AL), como primeiro suplente; e Senador José Maranhão (MDB/PB), segundo suplente. (DCN de 08/08/2019, p. 158)
6. Designado como titular o Senador Izalci Lucas (PSDB/SF), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), em 8/8/2019, conforme Ofício n° 88/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 15/08/2019, p. 113)
7. Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 9/8/2019, conforme Ofício n° 174/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 15/08/2019, p. 115)
8. Designado como titular o Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), em 12/8/2019, conforme Ofício n° 80/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 15/08/2019, p. 112)
9. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 13/08/2019, conforme Ofício nº 294/2019 da LIderança do PDT. (DCN de 15/08/2019, p. 117)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

10. Designados, como membro titular, o Deputado Paulão (PT/AL), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS), e como membro suplente, o Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP), em 13/08/2019, conforme Ofício nº 456/2019, da Liderança do PT. (DCN de 15/08/2019, p. 118)
11. Designada como titular a Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), em substituição ao Deputado Daniel Coelho (CIDADANIA/PE), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 77/2019 da Liderança do CIDADANIA. (DCN de 15/08/2019, p. 111)
12. Designado como titular o Deputado Lincoln Portela (PL/MG), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 273/2019 da Liderança do PL. (DCN de 15/08/2019, p. 116)
13. Designado como titular o Deputado Lafayette de Andrada (PRB/MG), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 159/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 15/08/2019, p. 114)
14. Designados, em 14/8/2019, conforme Ofício n° 75/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Paulo Paim (PT/RS), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), como segunda titular, em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR), que passa à segunda suplência; e Senador Jean Paul Prates (PT/RN), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE). (DCN de 15/08/2019, p. 110)
15. Designado como suplente o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG), em substituição ao Deputado Beto Pereira (PSDB/MS), em 16/8/2019, conforme Ofício n° 429/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 22/08/2019, p. 58)
16. Designada como titular a Deputada Bruna Furlan, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 16/8/2019, conforme Ofício n° 428/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 22/08/2019, p. 57)
17. Desligada da vaga de titular a Deputada Bruna Furlan, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 449/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 22/08/2019, p. 59)
18. Designado como titular o Deputado Eduardo Barbosa, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 457/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 22/08/2019, p. 60)
19. Designada como suplente a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Senador Eduardo Girão, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 93/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 56)
20. Desligado da vaga de titular o Senador Irajá, em 3/9/2019, conforme Ofício n° 132/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 05/09/2019, p. 88)

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 889/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 889, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 889, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Chico Rodrigues (DEM-RR)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/08/2019
Instalação: 21/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (6)	1. Dário Berger - MDB/SC (6)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (6)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (6)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (9)	1. Flávio Bolsonaro - S/Partido/RJ (24)
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. Major Olimpio - PSL/SP (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Lucas Barreto (8)	1. Angelo Coronel - BA
Carlos Viana - MG (8)	2. Arolde de Oliveira - RJ (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (13)	1. Paulo Rocha - PT/PA (13)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (18)	1. Marcos Rogério - DEM/RO (26)
PODEMOS	
Rose de Freitas (19)	1. Alvaro Dias - PR (19)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Reginaldo Lopes - MG (10)	1. Alencar Santana Braga - SP (10)
PSL	
Felipe Francischini - PR (2,22)	1. Bia Kicis - DF (2,22,25,27)
PSD	
Marco Bertaiolli - SP (5)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Marcelo Ramos - AM (11)	1. VAGO
PSB	
VAGO (17,20)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Hugo Motta - PB (14)	1. Milton Vieira - SP (14)
PSDB	
Rodrigo de Castro - MG (7)	1. Shéridan - RR (21)
DEM	
Kim Kataguiri - SP (12)	1. Pedro Lupion - PR (12)
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Pompeo de Mattos - RS (28)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (15)	1. José Nelto - GO (16)
AVANTE (1)	
Luis Tibé - MG (3,23)	1. Leda Sadala - AP (3,23)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
3. Designada, como titular, a Deputada Leda Sadala(AVANTE)e, como suplente, o Deputado Luis Tibé(AVANTE) em 11.09.2019, conforme Ofício nº 69/2019 da Liderança do AVANTE. (DCN de 12/09/2019, p. 194)
4. Designada a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), como titular, em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP), que passa à condição de suplente, em 6/8/2019, conforme Ofício n° 63/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 08/08/2019, p. 160)
5. Designado como titular o Deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 7/8/2019, conforme Ofício n ° 313/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 08/08/2019, p. 163)
6. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício n° 197/2019 da Liderança do MDB: Senador Fernando Bezerra (MDB/PE), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC); Senador Dário Berger (MDB/SC); como primeiro suplente; Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), como segundo suplente. (DCN de 08/08/2019, p. 162)
7. Designado o Deputado Rodrigo de Castro (PSDB/MG), como titular, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 399/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 08/08/2019, p. 164)
8. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício n° 122/2019 da Liderança do PSD: Senador Lucas Barreto (PSD/AP), como primeiro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA); Senador Carlos Viana (PSD/MG), como segundo titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); e Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), como segundo suplente. (DCN de 08/08/2019, p. 161)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

9. Designado como titular o Senador Antôoio Anastasia (PSDB/MG), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA); e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em 8/8/2019, conforme Ofício n° 89/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 15/08/2019, p. 120)
10. Designados, como membro titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS), e como membro suplente, o Deputado Alencar Santana (PT/SP), em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP), em 13/08/2019, conforme Ofício nº 452/2019 da Liderança do PT. (DCN de 15/08/2019, p. 122)
11. Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 278/2019 da Liderança do PL. (DCN de 15/08/2019, p. 121)
12. Designados, em 13/8/2019 , conforme Ofício n° 714/2019 da Liderança do DEM: Deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), como titular, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA); e Deputado Pedro Lupion (DEM/PR), como suplente, em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB). (DCN de 15/08/2019, p. 123)
13. Designados, em 14/8/2019, conforme Ofício n° 76/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Jean Paul Prates(PT/RN), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); e Senador Paulo Rocha (PT/BA), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE).
14. Designados, em 20/8/2019, conforme Ofício n° 165/2019 da Liderança do Republicanos: Deputado Hugo Motta, como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; Deputado Milton Vieira, como suplente, em substituição ao Deputado João Roma. (DCN de 22/08/2019, p. 77)
15. Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 189/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 64)
16. Designado como suplente o Deputado José Nelto, em substituição ao Deputado Igor Timo, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 188/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 63)
17. Designado como titular o Deputado Rodrigo Coelho, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 199/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 65)
18. Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 58/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 22/08/2019, p. 61)
19. Designados, como titular, a Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), que, por sua vez, passa à suplência, em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), em 21/8/2019, conforme Ofício nº 94/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 62)
20. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC), conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19) (DCN de 26/09/2019, p. 358)
21. Designada a Deputada Sheridan como suplente, em substituição ao Deputado Beto Pereira, em 04/09/2019, conforme Of. nº 484/2019 da liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 89)
22. 08/10/2019: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, em substituição à Deputada Bia Kicis, que passa a ocupar a vaga de suplente em substituição à Deputada Joice Hasselmann. (Of. 381/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 10/10/2019, p. 807)
23. 09/10/2019: Designado como titular o Deputado Luis Tibé, em substituição à Deputada Leda Sadala; designada como suplente a Deputada Leda Sadala. (Of. 74/2019 - Liderança do AVANTE) (DCN de 10/10/2019, p. 805)
24. 09/10/2019: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro. (Of. 114/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 10/10/2019, p. 806)
25. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Júnior Bozzella, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 394/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 16)
26. 10/10/2019: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorginho Mello. (Of. 70/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda) (DCN de 17/10/2019, p. 15)
27. 24/10/2019: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Júnior Bozella. (Of. 449/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 31/10/2019, p. 217)
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Pompeo de Mattos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 216)

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 890/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 890, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 890, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Ruy Carneiro (PSDB-PB)
VICE-PRESIDENTE: Marcio Bittar (MDB-AC)
RELATOR: Confúcio Moura (MDB-RO)
RELATOR REVISOR: Antonio Brito (PSD-BA)

Designação: 06/08/2019
Instalação: 21/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (7)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (7,27)
Marcio Bittar - MDB/AC (7,27)	2. Simone Tebet - MDB/MS (7)
Ciro Nogueira - PP/PI (8)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (31)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (14)	1. VAGO (14)
Soraya Thronicke - PSL/MS (4,35)	2. Juíza Selma - PODEMOS/MT (4,35)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (16)	1. Weverton - PDT/MA (16)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Lucas Barreto (15)	1. Carlos Viana - MG (15)
Nelsinho Trad - MS (15)	2. Otto Alencar - BA (15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (23)	1. Humberto Costa - PT/PE (23)
Zenaide Maia - PROS/RN (23)	2. Telmário Mota - PROS/RR (23)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (30)	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (21)	1. Rose de Freitas - PP/RR (28)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Hiran Gonçalves - PP/RR (29)	1. Alan Rick - DEM/AC (20)
Eduardo Costa - PTB/PA (13)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (29)
PT	
Alexandre Padilha - SP (26)	1. Zeca Dirceu - PR (26)
PSL	
Dr. Luiz Ovando - MS (3,33)	1. Dra. Soraya Manato - ES (3,34)
PSD	
Antonio Brito - BA (11)	1. Alexandre Serfiotis - RJ (10)
PL	
Marcelo Ramos - AM (2,36)	1. Wellington Roberto - PB (2)
PSB	
VAGO (5,12)	1. Luciano Ducci - PR (25)
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Ruy Carneiro - PB (9)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Dr. Zacharias Calil - GO (6)	1. Juscelino Filho - MA (19)
PDT	
Mário Heringer - MG (18)	1. Sergio Vidigal - ES (32)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (17)	1. José Nelto - GO (24)
PV (1)	
Leandre - PR	1. Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC (22)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. Designados o Deputado Dr. Jaziel (PL/CE), como titular, e o Deputado Wellington Roberto (PL/PB), como suplente, em 6/8/2019, conforme Ofício n° 267/2019 da Liderança do PL.
3. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), em 6/8/2019, conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
4. Designadas a Senadora Juíza Selma (PSL/MT), como titular, e a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), como suplente, em 6/8/2019, conforme Ofício n° 69/2019 da Liderança do PSL.
5. Designado como titular o Deputado Átila Lira (PSB/PI), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 200/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 08/08/2019, p. 167)
6. Designado como titular o Deputado Dr. Zacharias Calil (DEM/GO), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM/BA), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 650/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 08/08/2019, p. 171)
7. Designados, em 7/8/2019, conforme Ofício n° 198/2019 da Liderança do MDB: Senador Confúcio Moura (MDB/RO), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Marcelo Castro (MDB/PI), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC), que passa à condição de primeiro suplente; e Senadora Simone Tebet (MDB/MS), como segundo suplente. (DCN de 08/08/2019, p. 166)
8. Designado como titular o Senador Ciro Nogueira (PP/PI), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 54/2019 da Liderança do PP. (DCN de 08/08/2019, p. 165)
9. Designado como titular o Deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB), em substituição Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 401/2019 do PSDB. (DCN de 08/08/2019, p. 170)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

10. Designado como suplente o Deputado Alexandre Serfiotis (PSD/RJ), em substituição ao Deputado Diego Andrade (PSD/MG), em 7/8/2019, conforme Ofício n° 317/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 08/08/2019, p. 169)
11. Designado como titular o Deputado Antônio Brito (PSD/BA), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 7/8/2019, conforme Ofício n ° 312/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 08/08/2019, p. 168)
12. Dispensada a participação do Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 270/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19) (DCN de 26/09/2019, p. 396)
13. Designado como titular o Deputado Eduardo Costa (MDB/PA), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 8/8/2019, conforme Ofício n° 262/2019 da Liderança do Bloco MDB, PP, PTB. (DSF de 15/08/2019, p. 131)
14. Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em substituição ao Senador Roberto Rocha (PSDB/MA); e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas, em 8/8/2019, conforme Ofício n° 90/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 15/08/2019, p. 127)
15. Designados, em 8/8/2019, conforme Ofício n° 121/2019 da Liderança do PSD: Senador Lucas Barreto (PSD/AP), como primeiro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar (PSD/BA), que passa à condição de segundo suplente; Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), como segundo titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); e Senador Carlos Viana (PSD/MG), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD/BA). (DCN de 15/08/2019, p. 129)
16. Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Weverton, que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, em 8/8/2019, conforme Ofício n° 106/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 15/08/2019, p. 128)
17. Designado como titular o Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO), em 9/8/2019, conforme Ofício n° 175/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 15/08/2019, p. 130)
18. Designado como membro titular o Deputado Mário Heringer (PDT/MG), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE), em 13/08/2019, conforme Ofício nº 292/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 15/08/2019, p. 133)
19. Designado como suplente o Deputado Juscelino Filho (DEM/MA), em substituição ao Deputado Efraim Filho (DEM/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 702/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 15/08/2019, p. 134)
20. Designado como suplente o Deputado Alan Rick (DEM/AC), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 264/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB. (DCN de 15/08/2019, p. 132)
21. Designado como titular o Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), em substituição ao Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 82/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 15/08/2019, p. 126)
22. Designada como suplente a Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), em substituição ao Deputado Célio Studart (PV/CE), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 54/2019 da Liderança do PV. (DCN de 15/08/2019, p. 124)
23. Designados, em 14/8/2019, conforme Ofício n° 77/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Rogério Carvalho (PT/SE) e Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), como primeiro e segundo titulares, respectivamente, em substituição aos Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Telmário Mota (PROS/RR), que passam a ocupar a primeira e segunda suplência. (DCN de 15/08/2019, p. 125)
24. Designado como suplente o Senador José Nelto (PODEMOS/GO), em substituição ao Deputado Igor Timo (PODEMOS/MG), em 15/8/2019, conforme Ofício n° 178/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 67)
25. Designado como suplente o Deputado Luciano Ducci (PSB/PR), em substituição ao Deputado Elias Vaz (PSB/GO), em 16/8/2019, conforme Ofício n° 211/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 69)
26. Designados, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 462/2019 da Liderança do PT: Deputado Alexandre Padilha, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; e Deputado Zeca Dirceu, como suplente, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (DCN de 22/08/2019, p. 70)
27. Designado como primeiro titular o Deputado Márcio Bittar, em substituição ao Deputado Marcelo Castro, que, por sua vez, passa à primeira suplência, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 202/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 22/08/2019, p. 68)
28. Designada como suplente a Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), em 21/8/2019, conforme Ofício nº 95 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 66)
29. Designado, em 27/8/2019, conforme Ofício n° 288/2019 da Liderança do Bloco PP, MDB, PTB: Deputado Hiran Gongalves, como titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira; e Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr., como suplente. (DCN de 29/08/2019, p. 312)
30. Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, às 16h23 de 3/9/2019, conforme Ofício n° 63/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 05/09/2019, p. 91)
31. Designada como suplente, em vaga existente, a Senadora Daniella Ribeiro, em 3/9/2019, conforme Ofício n° 60/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/09/2019, p. 90)
32. Designado, como titular, o Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT/RS), em 11/9/2019, conforme Ofício nº 319/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 19/09/2019, p. 7)
33. 24/09/2019: Designado como titular o Deputado Dr. Luiz Ovando (PSL/MS), em substituição a Deputada Bia Kicis (PSL/DF). (Of. 345/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 26/09/2019, p. 360)
34. 24/09/2019: Designada como suplente a Deputada Soraya Manato (PSL/ES), em substituição a Deputada Joyce Hasselmann(PSL/SP). (Of. 347/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 26/09/2019, p. 361)
35. 25/09/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), em substituição a Senadora Juíza Selma(PODEMOS/MT) que passa a ocupar o cargo de suplente. (Of. 93/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 26/09/2019, p. 362)
36. 25/09/2019: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM), em substituição ao Deputado Dr. Jaziel(PL/CE). (Of. 347/2019 - Liderança do PL) (DCN de 26/09/2019, p. 363)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 891/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 891 de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 891, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Sérgio Petecão (PSD-AC)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Fernando Rodolfo (PL-PE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 08/08/2019
Instalação: 11/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Jader Barbalho - MDB/PA (16)	1. José Maranhão - MDB/PB (16)
Marcio Bittar - MDB/AC	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (16)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (1)	1. VAGO
Flávio Bolsonaro - S/Partido/RJ (5)	2. Major Olimpio - PSL/SP (5)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão - AC (3,19,20)	1. Carlos Viana - MG (3,20)
Angelo Coronel - BA (3)	2. Arolde de Oliveira - RJ (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (10)	1. Paulo Rocha - PT/PA (10)
Zenaide Maia - PROS/RN (10)	2. Telmário Mota - PROS/RR (10)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Rose de Freitas (15)	1. Alvaro Dias - PR (15)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Carlos Zarattini - SP (13,23)	1. José Guimarães - CE (13)
PSL	
Bia Kicis - DF (4)	1. Joice Hasselmann - SP (4)
PSD	
Marco Bertaiolli - SP (8)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Fernando Rodolfo - PE (7,17)	1. Marcelo Ramos - AM (7,9,17)
PSB	
Heitor Schuch - RS (11)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Ossesio Silva - PE (12)	1. Manuel Marcos - AC (12)
PSDB	
Eduardo Barbosa - MG (21)	1. Tereza Nelma - AL (22)
DEM	
Paulo Azi - BA (18)	1. Arthur Oliveira Maia - BA (18)
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (24)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (14)	1. Igor Timo - MG
PMN (6)	
Eduardo Braide - PODEMOS/MA	1. VAGO

Notas:

1. Designado como titular o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n° 91/2019 da Liderança do PSDB.
2. Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício n° 107/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
3. Designações conforme Ofício n° 123/2019 da Liderança do PSD.
4. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
5. Designado como titular o Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL/SP), que passa à condição de suplente, em 8/8/2019, conforme Ofício n° 70/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 15/08/2019, p. 135)
6. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
7. Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), que, por sua vez, passa à condição de suplente, em 13/8/2019, conforme Ofício n° 279/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 15/08/2019, p. 137)
8. Designado como titular o Deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 319/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 15/08/2019, p. 139)
9. Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo (PL/PE), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 283/2019 da Liderança do PL. (DCN de 15/08/2019, p. 138)
10. Designados, em 14/8/2019, conforme Ofício n° 78/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática: Senador Paulo Paim (PT/RS), como primeiro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE); Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), como segunda titular, em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR), que passa à segunda suplência; e Senador Paulo Rocha (PT/PA), como primeiro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE). (DCN de 15/08/2019, p. 136)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

11. Designado como titular o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), em 16/8/2019, conforme Ofício n ° 209/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 73)
12. Designados, em 20/8/2019, conforme Ofício n° 165/2019 da Liderança do Republicanos: Deputado Ossesio Silva, como titular, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; e Deputado Manuel Marcos, como suplente, em substituição ao Deputado João Roma. (DCN de 22/08/2019, p. 77)
13. Designados, em 20/8/2019, conforme Ofício n° 463/2019 da Liderança do PT: Deputado Paulo Guedes, como titular, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; e Deputado José Guimarães, como suplente, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (DCD de 22/08/2019, p. 74)
14. Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado José Nelto, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 190/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 72)
15. Designados, em 22/8/2019, conforme Ofício n° 96/2019 da Liderança do PODEMOS: Senadora Rose de Freitas, como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, que, por sua vez, passa à suplência, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (DCN de 22/08/2019, p. 71)
16. Designados, em 03/09/2019, conforme Ofício n° 205/2019 da Liderança do MDB: Senador Jader Barbalho (MDB/PA), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador José Maranhão (MDB/PB), como primeiro suplente; Senador Mecias de Jesus(REPUBLICANOS/RR), como segundo suplente. (DCN de 05/09/2019, p. 92)
17. Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo (PL/PE), em substituição ao Deputado Marcelo Ramos, que passa à condição de suplente, em 10/9/2019, conforme Ofício n° 380/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/09/2019, p. 324)
18. 10/09/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Azi, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento; designado como suplente o Deputado Athur Oliveira Maia, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 713/2019 - Liderança do DEM). (DCN de 12/09/2019, p. 198)
19. 10/09/2019: Designado como titular o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Lucas Barreto. (Of. 140/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 12/09/2019, p. 195)
20. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Carlos Viana; designado como suplente o Senador Carlos Viana. (Of. 142/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 12/09/2019, p. 196)
21. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP). (Of. 527/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 365)
22. 19/09/2019: Designada como suplente a Deputada Tereza Nelma(PSDB/AL), em substituição ao Deputado Beto Pereira (PSDB/MS). (Of. 525/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 364)
23. 29/10/2019: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Paulo Guedes. (Of. 604/2019 - Liderança do PT) (DCN de 31/10/2019, p. 218)
24. 12/11/2019: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 371/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 14/11/2019, p. 37)

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 892/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 892, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 892, de 2019.

Número de membros: titulares

PRESIDENTE: Rogério Peninha Mendonça (MDB-SC)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Rose de Freitas (-)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 08/08/2019
Instalação: 11/09/2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB, PP, PTB Laercio Oliveira (PP/SE) (25)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Marcelo Castro (MDB/PI) (17)
MDB, PP, PTB VAGO	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Confúcio Moura (MDB/RO) (17)
PT Paulo Teixeira (PT/SP) (27)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Tasso Jereissati (PSDB/CE) (2)
PT Carlos Zarattini (PT/SP) (27)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Antonio Anastasia (PSDB/MG) (7)
PSL Bia Kicis (PSL/DF) (5,24,26)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Weverton (PDT/MA)
PSL Joice Hasselmann (PSL/SP) (5)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)
PSD Wladimir Garotinho (PSD/RJ) (11)	**PSD** Nelsinho Trad (PSD/MS) (3)
PSD Diego Andrade (PSD/MG)	**PSD** Lucas Barreto (3)
PL Miguel Lombardi (PL/SP) (10)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Paulo Rocha (PT/PA) (12,31)
PL Marcelo Ramos (PL/AM)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Rogério Carvalho (PT/SE)
PSB Elias Vaz (PSB/GO) (23)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
PSB Alessandro Molon (PSB/RJ) (28)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Jorginho Mello (PL/SC)
REPUBLICANOS João Roma (REPUBLICANOS/BA) (13)	**PODEMOS** Juíza Selma (PODEMOS/MT) (16,18,22)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
REPUBLICANOS Hugo Motta (REPUBLICANOS/PB) (14)	**PODEMOS** Rose de Freitas (16)
PSDB Eduardo Cury (PSDB/SP) (21)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Eduardo Gomes (MDB/TO) (17)
PSDB Daniel Trzeciak (PSDB/RS) (20)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (17)
DEM Paulo Azi (DEM/BA) (6)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Soraya Thronicke (PSL/MS) (19)
DEM David Soares (DEM/SP) (9)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Major Olimpio (PSL/SP) (8)
PDT Afonso Motta (PDT/RS) (29)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
PDT Mauro Benevides Filho (PDT/CE) (29,30)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
PODEMOS Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP) (15)	**PSD** Angelo Coronel (PSD/BA) (3)
PODEMOS Igor Timo (PODEMOS/MG)	**PSD** Irajá (PSD/TO) (3)
REDE Joenia Wapichana (REDE/RR)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Telmário Mota (PROS/RR)
REDE VAGO	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Zenaide Maia (PROS/RN)
MDB, PP, PTB Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC) (4)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Daniella Ribeiro (PP/PB)
MDB, PP, PTB Gutemberg Reis (MDB/RJ) (4)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Ciro Nogueira (PP/PI)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. Designação conforme Ofício n° 92/2019 da Liderança do PSDB.
3. Designações conforme Ofício n° 124/2019 da Liderança do PSD.
4. Designações conforme Ofício n° 263/2019 da Liderança do Bloco MDB, PP, PTB.
5. Designadas, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
6. Designação conforme Ofício n° 692/2019 da Liderança do DEM.
7. Designado como suplente o Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), em 8/8/2019, conforme Ofício n° 95/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 15/08/2019, p. 142)
8. Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), em 8/8/2019, conforme Ofício n° 71/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 15/08/2019, p. 140)
9. Designado como suplente o Deputado David Soares (DEM/SP), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 712/2019 da Liderança do DEM. (DCN de 15/08/2019, p. 146)
10. Designado como titular o Deputado Miguel Lombardi (PL/SP), em substituição ao Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em 13/8/2019, conforme Ofício n° 272/2019 da Liderança do PL. (DCN de 15/08/2019, p. 144)
11. Designado como titular o Deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ), em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 342/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 15/08/2019, p. 145)
12. Designado como titular o Deputado Jean Paul Prates (PT/RN), em substituição ao Deputado Humberto Costa (PT/PE), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 79/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 15/08/2019, p. 141)
13. Designado como titular o Deputado João Roma (PRB/BA), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), em 14/8/2019, conforme Ofício n° 153/2019 da Liderança do PRB. (DCN de 15/08/2019, p. 143)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Designado como suplente o Deputado Hugo Motta, em 20/8/2019, conforme Ofício n° 165/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 22/08/2019, p. 77)
15. Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado José Nelto, em 21/8/2019, conforme Ofício n° 191/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 76)
16. Designados, em 22/8/2019, conforme Ofício n° 97/2019 da Liderança do PODEMOS: Senador Oriovisto Guimarães, como titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias; e Senadora Rose de Freitas, como suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (DCN de 22/08/2019, p. 75)
17. Designados, em 03/09/2019, conforme Ofício n° 206/2019 da Liderança do MDB: Senador Marcelo Castro (MDB/PI), como primeiro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM); Senador Eduardo Gomes(MDB/TO), como segundo titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC); Senador Confúcio Moura (MDB/RO), como primeiro suplente; Senador Fernando Bezerra(MDB/PE), como segundo suplente. (DCN de 05/09/2019, p. 93)
18. Designado como titular o Senador Alvaro Dias em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, em 10/09/2019, conforme o ofício 101/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 12/09/2019, p. 200)
19. 11/09/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 86/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 12/09/2019, p. 199)
20. 19/09/2019: Designado como suplente o Deputado Daniel Trzeciak (PSDB/RS), em substituição ao Deputado Beto Pereira (PSDB/MS). (Of. 529/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 366)
21. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP),(Of. 531/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 367)
22. 02/10/2019: Designada como titular a Senadora Juíza Selma, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. 110/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 03/10/2019, p. 233)
23. 03/10/2019: Designado como titular o Deputado Elias Vaz, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 284/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 10/10/2019, p. 808)
24. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Júnior Bozzela, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 400/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 18)
25. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 195/2029 - Liderança do PP) (DCN de 17/10/2019, p. 17)
26. 24/10/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Júnior Bozella. (Of. 448/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 31/10/2019, p. 219)
27. 15/10/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Teixeira, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 588/2019 - Liderança do PT) (DCN de 17/10/2019, p. 19)
28. 05/11/2019: Designado como suplente o Deputado Alessandro Molon. (Of. 317/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 07/11/2019, p. 37)
29. 06/11/2019: Designado como Titular o Deputado Afonso Motta (PDT/RS), em substituição ao Deputado André Figueiredo (PDT/CE); designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS). (Ofício nº 365/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 07/11/2019, p. 38)
30. 12/11/2019: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Pompeo de Mattos. (Of. 369/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 14/11/2019, p. 39)
31. 12/11/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Jean Paul Prates. (Of. 106/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 14/11/2019, p. 38)

Secretário: Rodrigo Chia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 893/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 893, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 893, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: José Serra (PSDB-SP)
RELATOR: Reinhold Stephanes Junior (PSD-PR)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/08/2019
Instalação: 11/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Renan Calheiros - MDB/AL (9)
Marcio Bittar - MDB/AC	2. Dário Berger - MDB/SC (9)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
José Serra - PSDB/SP (8)	1. VAGO (8)
Soraya Thronicke - PSL/MS (6)	2. Juíza Selma - PODEMOS/MT (15)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (2)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP
Weverton - PDT/MA	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA (3,14)	1. Carlos Viana - MG (3)
Arolde de Oliveira - RJ (3)	2. Irajá - TO (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (19)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (19)
Zenaide Maia - PROS/RN (19)	2. Telmário Mota - PROS/RR (19)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC (22)	2. VAGO
PT	
Arlindo Chinaglia - SP (13)	1. Carlos Zarattini - SP (13)
PSL	
Bia Kicis - DF (4,20,23)	1. Delegado Pablo - AM (4,21)
PSD	
Reinhold Stephanes Junior - PR (10)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Marcelo Ramos - AM (7)	1. VAGO
PSB	
Marcelo Nilo - BA (5)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Vitor Lippi - SP (18)	1. Paulo Abi-Ackel - MG (17)
DEM	
Kim Kataguiri - SP (11)	1. Luis Miranda - DF (24)
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (25)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (12,13)	1. Igor Timo - MG
SOLIDARIEDADE (1)	
Eli Borges - TO (16)	1. Tiago Dimas - TO (16)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em 22/8/2019, conforme Ofício n° 113/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente
3. Designados, em 22/8/2019, conforme Ofício n° 126/2019 da Liderança do PSD: Senador Angelo Coronel, como primeiro titular; Senador Arolde de Oliveira, como segundo titular; Senador Carlos Viana, como primeiro suplente; e Senador Irajá, como segundo suplente.
4. Designadas, em 22/8/2019, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
5. Designado como titular o Deputado Marcelo Nilo, em 22/8/2019, conforme Ofício n° 219/2019 da Liderança do PSB.
6. Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio, em 23/8/2019, conforme Ofício n° 75/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 29/08/2019, p. 313)
7. Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos, em substituição ao Deputado Wellington Roberto, em 26/8/2019, conforme Ofício n° 297/2019 da Liderança do PL. (DCN de 29/08/2019, p. 314)
8. Designado como titular o Senador José Serra, em substituição ao Senador Roberto Rocha, e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas, em 29/8/2019, conforme Ofício n° 102/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 94)
9. Designados, em 03/09/2019, conforme Ofício n° 207/2019 da Liderança do MDB: Senador Renan Calheiros (MDB/AL); como primeiro suplente; Senador Dário Berger(MDB/SC), como segundo suplente. (DCN de 05/09/2019, p. 95)
10. Designado como titular o deputado Reinhold Stephanes Junior em substituição ao deputado André de Paula, em 10/09/2019, conforme o ofício 380/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/09/2019, p. 204)
11. 10/09/2019: Designado como titular o Deputado Kim Kataguiri, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 771/2019 - Liderança do DEM). (DCN de 12/09/2019, p. 206)
12. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Marco Feliciano, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 202/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/09/2019, p. 203)
13. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Arlindo Chinaglia, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (OF. 518/2019 - Liderança do PT). (DCN de 12/09/2019, p. 205)
14. 10/09/2019: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 141/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 12/09/2019, p. 202)
15. 11/09/2019: Designada como suplente a Senador Juíza Selma. (Of. 82/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 12/09/2019, p. 201)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

16. 17/09/2019 : Designado como membro titular o Deputado Eli Borges (Solidariedade/TO), em substituição ao Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE); e, como membro suplente, o Deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO) em substituição ao Deputado Zé Silva (Solidariedade/MG). (OF. 196/2019 - Liderança do Solidariedade) (DCN de 19/09/2019, p. 8)
17. 19/09/2019: Designado como suplente o Deputado Paulo Abi-Ackel(PSDB/MG), em substituição ao Deputado Beto Pereira (PSDB/MS). (Of. 535/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 369)
18. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP). (Of. 523/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 368)
19. 24/09/2019: Designados como titulares os Senadores Rogério Carvalho (PT/SE), em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE), e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR). Designados como suplentes os Senadores Jean Paul (PT/RN), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE), e o Senador Telmário Mota (PROS/RR), em substituição a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN). (Of. 90/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 26/09/2019, p. 370)
20. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 399/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 20)
21. 16/10/2019: Designado como suplente o Deputada Delegado Pablo (PSL/AM), em substituição a Deputada Joice Hasselmann (PSL/SP). (Of. 412/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 21)
22. 23/10/2019: Designado como titular o Deputado Rogério Peninha Mendonça, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 361/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 24/10/2019, p. 195)
23. 24/10/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Felício Laterça. (Of. 447/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 31/10/2019, p. 220)
24. 30/10/2019: Designado como suplente o Deputado Luis Miranda, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 817/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 07/11/2019, p. 39)
25. 12/11/2019: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 372/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 14/11/2019, p. 40)

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 894/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 894, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 894, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Diego Garcia (PODEMOS-PR)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Izalci Lucas (PSDB-DF)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/09/2019
Instalação: 25/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (19)	1. Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (19)
Marcelo Castro - MDB/PI (19)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (19)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Mailza Gomes - PP/AC (10)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3,15)	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP (3,15)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Flávio Bolsonaro - S/Partido/RJ (14)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (8)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Lucas Barreto - MS (7)
Nelsinho Trad - MS (7)	2. Carlos Viana - MG (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (25)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Styvenson Valentim - RN (20)	1. Eduardo Girão - CE (20,24)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Eduardo da Fonte - PP/PE (23)	1. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (26)
Daniela do Waguinho - MDB/RJ (27)	2. VAGO
PT	
Jorge Solla - BA (21)	1. Marília Arraes - PE (21)
PSL	
Dra. Soraya Manato - ES (2,22)	1. Joice Hasselmann - SP (2)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Dr. Jaziel - CE (5)	1. Bosco Costa - SE (5)
PSB	
Luciano Ducci - PR (11)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Ossesio Silva - PE (18)	1. João Roma - BA
PSDB	
Tereza Nelma - AL (16)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Dr. Zacharias Calil - GO (4)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Chico D'Angelo - RJ (6)	1. Sergio Vidigal - ES (12)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (9)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (17)
PSOL (1)	
Sâmia Bomfim - SP (13)	1. Fernanda Melchionna - RS

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. Designadas, em 9/9/2019, como titular e suplente, respectivamente, as Deputadas Bia Kicis (PSL/DF) e Joice Hasselmann (PSL/SP), conforme Ofício n° 162/2019 da Liderança do PSL, publicado no DCN de 25/04/2019, p. 120
3. Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, em substituição ao Senador Roberto Rocha; e desligado da suplência o Senador Izalci Lucas, em 10/9/2019, conforme Ofício n° 103/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 208)
4. Designado como titular o deputado Dr. Zacharias Calil em substituição ao deputado Elmar Nascimento, em 10/09/2019, conforme o ofício 768/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/09/2019, p. 214)
5. Designados o Deputado Dr. Jaziel, como titular, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; e o Deputado Bosco Costa, como suplente, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos, em 10/9/2019, conforme Ofício n° 322/2019 da Liderança do PL. (DCN de 12/09/2019, p. 213)
6. 10/09/2019: Designado como titular o Deputado Chico D'Angelo, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 317/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 12/09/2019, p. 212)
7. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Angelo Coronel; designado como suplente o Senador Carlos Viana. (Of. 137/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 12/09/2019, p. 210)
8. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 123/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 12/09/2019, p. 209)
9. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 201/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 12/09/2019, p. 211)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Designada, em 11/09/2019, conforme Ofício n° 61/2019 da Liderança do PP: Senadora Mailza Gomes (PP), como suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira(PP. (DCN de 12/09/2019, p. 207)
11. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Luciano Ducci, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 239/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 19/09/2019, p. 9)
12. 11/09/2019: Designado como suplente o Deputado Sérgio Vidigal, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 320/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 19/09/2019, p. 10)
13. Em 12/09/2019, conforme Of. 180 da Liderança do PSOL, a Deputada Sâmia Bomfim (PSOL) assume a vaga titular em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL). (DCN de 19/09/2019, p. 11)
14. Em 12/09/2019, conforme Of. 83 da Liderança do PSL, o Senador Flávio Bolsonaro assume como suplente. (DCN de 19/09/2019, p. 12)
15. 17/09/2019 : Designado como titular o Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), em substituição a Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que passa integrar a Comissão como suplente (OF 108/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 19/09/2019, p. 13)
16. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Tereza Nelma(PSDB/AL), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP),(Of. 512/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 373)
17. 19/09/2019: Designado como suplente o Deputado Pastor Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA). (Of. 221/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 26/09/2019, p. 372)
18. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR). (Of. 177/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 26/09/2019, p. 371)
19. 20/09/2019: Designados como titulares o Senador Confúcio Moura (MDB/RO), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador Marcelo Castro (MDB/PI), em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC). Designados como suplentes os Senadores Fernando Bezerra (MDB/PE) e Jarbas Vasconcelos(MDB/PE). (Of. 209/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 26/09/2019, p. 374)
20. 23/09/2019: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), em substituição ao Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR); designado como suplente o Senador Elmano Férrer(PODEMOS/PI), em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE). (Of. 105/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 26/09/2019, p. 375)
21. 25/09/2019: Designado como titular o Deputado Jorge Solla (PT/BA), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS). Designado como suplente a Deputada Marília Arraes(PT/PE), em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP). (Of. 550/2019 - Liderança do PT) (DCN de 26/09/2019, p. 376)
22. 27/09/2019: Designada como titular a Deputada Soraya Manato (PSL/ES), em substituição a Deputada Bia Kicis (PSL/DF). (Of. 358/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 03/10/2019, p. 234)
23. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo da Fonte, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 196/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 17/10/2019, p. 24)
24. 15/10/2019: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Elmano Férrer. (Of. 115/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/10/2019, p. 23)
25. 15/10/2019: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Humberto Costa. (Of. 91/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 17/10/2019, p. 22)
26. 16/10/2019: Designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr. (Of. 202/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 17/10/2019, p. 25)
27. 16/10/2019: Designada como titular a Deputada Daniela do Waguinho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 355/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 17/10/2019, p. 26)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 895/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 895, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 895, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO (19)	1. Eduardo Braga - MDB/AM (19)
Renan Calheiros - MDB/AL (19)	2. José Maranhão - MDB/PB (19)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (3,20)	3. Vanderlan Cardoso - PP/GO (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP (9)	2. Flávio Bolsonaro - S/Partido/RJ (9)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (29)
PSD	
Irajá - TO (4)	1. Nelsinho Trad - MS (4)
Otto Alencar - BA (4,17)	2. Carlos Viana - MG (17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (25)	1. Paulo Rocha - PT/PA (25)
Zenaide Maia - PROS/RN (25)	2. Telmário Mota - PROS/RR (25)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. VAGO (14)
PODEMOS	
Juíza Selma - MT (24,26)	1. Eduardo Girão - CE (24,26)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Margarete Coelho - PP/PI (11)	1. José Priante - MDB/PA (12)
Carlos Bezerra - MDB/MT (11)	2. Pedro Lucas Fernandes - PTB/MA (12,13)
PT	
Rejane Dias - PI (31)	1. Carlos Zarattini - SP (31)
PSL	
Bia Kicis - DF (5,27,30)	1. Dra. Soraya Manato - ES (5,28,30)
PSD	
Darci de Matos - SC (1)	1. Fábio Mitidieri - SE (18)
PL	
Marcelo Ramos - AM (6)	1. Zé Vitor - MG (6)
PSB	
Aliel Machado - PR (15)	1. João H. Campos - PE (15)
REPUBLICANOS	
Julio Cesar Ribeiro - DF (23)	1. Hélio Costa - SC (23)
PSDB	
Bruna Furlan - SP (22)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (7)	1. Leur Lomanto Júnior - BA (7)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (10)	1. André Figueiredo - CE (10)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (8)	1. Bacelar - BA (21)
PCdoB (2)	
Orlando Silva - SP (16)	1. Alice Portugal - BA (16)

Notas:

1. Em 12/09/2019, conforme Of. 407 da liderança do PSD, o Deputado Darci de Matos (PSD) assume como titular em substituição ao Deputado André de Paula (PSD). (DCN de 19/09/2019, p. 15)
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 62/2019 - Liderança do PP)
4. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Irajá; designado como titular o Senador Carlos Viana; designado como suplente o Senador Nelsinho Trad. (Of. 138/2019 - Liderança do PSD)
5. 11/09/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Joice Hasselman. (Of. 162/2019 - PSL)
6. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Marcelo Ramos; designado como suplente o Deputado Zé Vítor. (Of. 331/2019 - Liderança do PL)
7. 11/09/2019: Designado como titular a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende; designado como suplente Leur Lomanto Júnior. (Of. 776/2019 - DEM)
8. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia. (Of. 203/2019 - Liderança do PODEMOS)
9. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro. (Of. 84/2019 - Liderança do PSL)
10. 11/09/2019: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 322/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 12/09/2019, p. 215)
11. Designada, como titular, a Deputada Margarete Coelho (PP/PI), em substituição ao Deputado Arthur Lira(PP/AL); designado, como titular, o Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), em 13/09/2019, conforme Ofício nº 177/2019 da Liderança do PP/MDB/PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 16)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Designados o Deputado José Priante(MDB/PA)e Pedro Lucas Fernandes(PTB/MA), como suplentes, em 12/09/2019, conforme Ofício nº 176/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 178)
13. Designados o Deputado José Priante(MDB/PA) e Pedro Lucas Fernandes(PTB/MA), como suplentes, em 12/09/2019, conforme Ofício nº 176/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
14. 12/09/2019: Desligado da vaga de suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 65/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda
15. 16/09/2019: Designado como titular o Deputado Aliel Machado (PSB), em substituição ao Deputado Tadeu Alencar (PSB); designado como suplente o Deputado João H. Campos (PSB), em substituição ao Deputado Elias Vaz (PSB). (Of. 242/2019 - PSB) (DCN de 19/09/2019, p. 18)
16. 16/09/2019: Designado como titular o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em substituição ao Deputado André Almeida (PCdoB); designada como suplente a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em substituição à Deputada Perpétua Almeida (PCdoB). (Of. 107/2019 - PCdoB) (DCN de 19/09/2019, p. 19)
17. 18/09/2019 : Designado como titular o Senador Otto Alencar (PSD/BA), em substituição ao Senador Carlos Viana(PSD/MG), que passa integrar a Comissão como suplente (Of. 144/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 19/09/2019, p. 20)
18. 18/09/2019 : Designado como suplente o Deputado Fábio Mitidieri (PSD/SE), em substituição ao Deputado Diego Andrade(PSD/MG). (Of. 411/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 19/09/2019, p. 21)
19. 18/09/2019 : Designado como titular o Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), em substituição ao Senador Eduardo Braga(MDB/AM), que passa integrar a Comissão como suplente; designado como titular o Senador Renan Calheiros (MDB/AL), em substituição ao Senador Márcio Bittar (MDB/AC); designado como suplente o Senador José Maranhão (MDB/PB). (Of. 210/2019 - Liderança do MDB) (Of. 210/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 19/09/2019, p. 22)
20. 19/09/2019: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP/PI). (Of. 067/2019 - Liderança do PP) (DCN de 26/09/2019, p. 379)
21. 19/09/2019: Designado como suplente o Deputado Bacelar (PODEMOS/BA). (Of. 222/2019 - Liderança do PODEMOS). (DCN de 26/09/2019, p. 377)
22. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP). (Of. 514/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 378)
23. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Júlio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR); designado como suplente o Deputado Hélio Costa (REPUBLICANOS/SC), em substituição ao Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA). (Of. 184/2019 - Liderança do REPUBLICANOS). (DCN de 26/09/2019, p. 383)
24. 23/09/2019: Designado como titular o Senador Reguffe (PODEMOS/DF), em substituição ao Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR); designado como suplente a Senadora Juíza Selma(PODEMOS/MT), em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE). (Of. 106/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 26/09/2019, p. 380)
25. 24/09/2019: Designados como titulares os Senadores Jean Paul (PT/RN), em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE), e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), em substituição ao Senador Telmário Mota (PROS/RR). Designados como suplentes os Senadores Paulo Rocha (PT/PA), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT/SE), e o Senador Telmário Mota (PROS/RR), em substituição a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN). (Of. 92/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 26/09/2019, p. 381)
26. 25/09/2019: Designada como titular a Senadora Juíza Selma(PODEMOS/MT), em substituição ao Senador Reguffe (PODEMOS/DF); designado como suplente o Senador Edurdo Girão(PODEMOS/CE), em substituição a Senadora Juíza Selma(PODEMOS/MT). (Of. 109/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 26/09/2019, p. 382)
27. 27/09/2019: Designada como titular a Deputada Soraya Manato (PSL/ES), em substituição a Deputada Bia Kicis (PSL/DF). (Of. 359/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 03/10/2019, p. 235)
28. 01/10/2019: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, em substituição à Deputada Joisse Hasselmann. (OF. 364/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 03/10/2019, p. 236)
29. 09/10/2019: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 127/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 10/10/2019, p. 809)
30. 30/10/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Soraya Manato; designada como suplente a Deputada Soraya Manato, em substituição ao Deputado Felipe Francischini. (Of. 452/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 31/10/2019, p. 221)
31. 05/11/2019: Designada como titular a Deputada Rejane Dias, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 635/2019 - Liderança do PT) (DCN de 07/11/2019, p. 40)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 896/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 896, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 896, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (10)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (10)
Eduardo Gomes - MDB/TO (10)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (10)
Vanderlan Cardoso - PP/GO (3)	3. Ciro Nogueira - PP/PI (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (6)	1. VAGO
Flávio Bolsonaro - S/Partido/RJ (4)	2. Juíza Selma - PODEMOS/MT (4)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)
PSD	
Otto Alencar - BA (2)	1. Lucas Barreto - TO (2)
Irajá - TO (2)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (13)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. VAGO (7)
PODEMOS	
Marcos do Val - ES (11)	1. Lasier Martins - RS (11)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Bia Kicis - DF (5,16,17)	1. Joice Hasselmann - SP (5)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Elias Vaz - GO (14)	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Márcio Marinho - BA (8)	1. Roberto Alves - SP (8)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Eduardo Bismarck - CE (12)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (9)	1. Bacelar - BA
PATRIOTA (1)	
Fred Costa - MG	1. Dr. Frederico - MG

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Otto Alencar; designado como titular o Senador Irajá; designado como suplente o Senador Lucas Barreto. (Of.139/2019 - Liderança do PSD)
3. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso; designado como suplente o Senador Ciro Nogueira. (Of. 63/2019 - Liderança do PP)
4. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Flávio Bolsonaro; designada como suplente a Senadora Juíza Selma. (Of. 85/2019 - Liderança do PSL)
5. 11/09/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Joice Hasselman. (Of. 162/2019 - PSL)
6. 11/09/2019: Designado como titular o Senador Antônio Anastasia. (Of. 105/2019 - Liderança do PSDB)
7. 13/09/2019: Desligado da vaga de suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 65/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda)
8. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA), em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR); designado como suplente o Deputado Roberto Alves (REPUBLICANOS/SP), em substituição ao Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA). (Of. 184/2019 - Liderança do REPUBLICANOS). (DCN de 26/09/2019, p. 383)
9. 19/09/2019: Designado como titular o Deputado Pastor Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado José Nelto (PODEMOS/GO). (Of. 223/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 26/09/2019, p. 384)
10. 20/09/2019: Designados como titulares o Senador Fernando Bezerra (MDB/PE), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM), e o Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), em substituição ao Senador Marcio Bittar (MDB/AC). Designados como suplentes os Senadores Renan Calheiros (MDB/AL) e Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR). (Of. 211/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 26/09/2019, p. 385)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

11. 23/09/2019: Designado como titular o Senador Marcos do Val(PODEMOS/ES), em substituição ao Senador Álvaro Dias (PODEMOS/PR); designado como suplente o Senador Lasier Martins(PODEMOS/RS), em substituição ao Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE). (Of. 107/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 26/09/2019, p. 386)
12. 24/09/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), em substituição ao Deputado André Figueiredo(PDT/CE). (Of. 325/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 26/09/2019, p. 388)
13. 25/09/2019: Designados como titulares os Senadores Jean Paul (PT/RN), em substituição ao Senador Humberto Costa (PT/PE), e o Senador Telmário Mota (PROS/RR). Designados como suplentes os Senadores Rogério Carvalho (PT/SE) e a Senadora Zenaide Maia (PROS/RN). (Of. 93/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 26/09/2019, p. 387)
14. 03/10/2019: Designado como titular o Deputado Elias Vaz, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (OF. 285/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 10/10/2019, p. 810; DCN de 10/10/2019, p. 811)
15. 09/10/2019: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 128/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 10/10/2019, p. 810)
16. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Fabio Schiochet, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 398/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 27)
17. 24/10/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Fábio Schiochet. (Of. 446/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 31/10/2019, p. 222)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 897/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 897, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 897, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Luis Carlos Heinze (PP-RS)
VICE-PRESIDENTE: Benes Leocádio (REPUBLICANOS-RN)
RELATOR: Pedro Lupion (DEM-PR)
RELATOR REVISOR: Soraya Thronicke (PSL-MS)

Designação: 04/10/2019
Instalação: 16/10/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (25)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (25)
Luiz do Carmo - MDB/GO (25)	2. Dário Berger - MDB/SC (25)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2)	3. Vanderlan Cardoso - PP/GO (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (10)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (3)	2. Major Olimpio - PSL/SP (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (16)
PSD	
Irajá - TO (4)	1. Nelsinho Trad - MS (4)
Sérgio Petecão - AC (4)	2. Otto Alencar - BA (4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (28)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (28)
Zenaide Maia - PROS/RN (28)	2. Telmário Mota - PROS/RR (28)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (14)	1. Marcos Rogério - DEM/RO (14,30)
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (19)	1. Alvaro Dias - PR (19)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Luisa Canziani - PTB/PR (22)	1. Alceu Moreira - MDB/RS (26)
Laercio Oliveira - PP/SE (23)	2. VAGO
PT	
Vander Loubet - MS (27)	1. Bohn Gass - RS (27)
PSL	
Bia Kicis - DF (5,31)	1. Joice Hasselmann - SP (13,31)
PSD	
Darci de Matos - SC (15)	1. Vermelho - PR (20)
PL	
Bosco Costa - SE (6)	1. Zé Vitor - MG (6)
PSB	
Heitor Schuch - RS (12)	1. Denis Bezerra - CE (12)
REPUBLICANOS	
Benes Leocádio - RN (24)	1. Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (21)
PSDB	
Domingos Sávio - MG (17)	1. Roberto Pessoa - CE (18)
DEM	
Pedro Lupion - PR (7)	1. Jose Mario Schreiner - GO (7)
PDT	
Dagoberto Nogueira - MS (8)	1. Félix Mendonça Júnior - BA (8)
PODEMOS	
José Medeiros - MT (11)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (29)
NOVO (1)	
Vinicius Poit - SP (9)	1. Lucas Gonzalez - MG (9)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. 04/10/2019: Designado o Senador Luis Carlos Heinze; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 69/2019 - Liderança do PP)
3. 03/10/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 97/2019 - Liderança do PSL)
4. 04/10/2019: Designado como titular o Senador Irajá; designado como titular o Senador Sérgio Petecão; designado como suplente o Senador Nelsinho Trad; designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 149/2019 - Liderança do PSD)
5. 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Nelson Barbudo. (Of. 375/2019 - Liderança do PSL)
6. 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Bosco Costa; designado como suplente o Deputado Zé Vitor. (Of. 352/2019 - Liderança do PL)
7. 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion; designado como suplente o Deputado José Mário Schreiner. (Ofs. 795 e 797/2019 - Liderança do DEM)
8. 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Dagoberto; designado como suplente o Deputado Félix Mendonça. (Of. 332/2019 - Liderança do PDT)
9. 04/10/2019: Designado como titular o Deputado Vinicius Poit; designado como suplente o Deputado Lucas Gonzalez. (Of. 113/2019 - Liderança do NOVO)
10. 07/10/2019: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of. 113/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 10/10/2019, p. 814)
11. 08/10/2019: Designado titular o Deputado José Medeiros, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 246/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 10/10/2019, p. 817)
12. 08/10/2019: Designado como titular o Deputado Heitor Schuch e, como suplente, o Deputado Denis Bezerra, em substituição aos Deputados Tadeu Alencar e Elias Vaz. (Of. 291/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 10/10/2019, p. 818)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. 08/10/2019: Designada como suplente a Deputada Aline Sleutjes. (Of. 378/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 10/10/2019, p. 819)
14. 08/10/2019: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes e, como suplente, o Senador Chico Rodrigues, em substituição aos Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello. (Of. 69/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda) (DCN de 10/10/2019, p. 812)
15. 08/10/2019: Designado como titular o Deputado Darci de Matos em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 447/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 10/10/2019, p. 820)
16. 09/10/2019: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 129/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 10/10/2019, p. 815)
17. 09/10/2019: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 560/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 10/10/2019, p. 821)
18. 09/10/2019: Designado como suplente o Deputado Roberto Pessoa, em substituição ao Deputado Beto Pereira. (Of. 561/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 10/10/2019, p. 822)
19. 09/10/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 113/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 10/10/2019, p. 813)
20. 09/10/2019: Designado como suplente o Deputado Vermelho, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 451/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 17/10/2019, p. 33)
21. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Arnaldo Jardim, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 195/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 17/10/2019, p. 28)
22. 10/10/2019: Designada como titular a Deputada Luisa Canziani, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 198/2019 - Liderança do Bloco PP, MDB, PTB) (DCN de 17/10/2019, p. 29)
23. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 199/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 17/10/2019, p. 30)
24. 09/10/2019: Designado como titular o Deputado Benes Leocádio, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 191/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 10/10/2019, p. 816)
25. 16/10/2019: Designado como primeiro titular o Senador Márcio Bittar, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como segundo titular o Senador Luiz do Carmo, em substituição ao Senador Márcio Bittar; designado como primeiro suplente o Senador Renan Calheiros; designado como segundo suplente o Senador Dário Berger. (Of. 219/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 17/10/2019, p. 32)
26. 16/10/2019: Designado como suplente o Deputado Alceu Moreira. (Of. 201/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 17/10/2019, p. 31)
27. 16/10/2019: Designado como titular o Deputado Vander Loubet (PT/MS), em substituição ao Deputado Paulo Pimenta (PT/RS). Designado como suplente o Deputado Bohn Gass(PT/RS), em substituição ao Deputado Rui Falcão (PT/SP). (Of. 595/2019 - Liderança do PT) (DCN de 17/10/2019, p. 34)
28. 17/10/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designada como titular a Senador Zenaide Maia, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como suplente o Senador Telmário Mota, em substituição à Senadora Zenaide Maia. (Of. 99/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 24/10/2019, p. 196)
29. 23/10/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (OF. 254/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 24/10/2019, p. 197)
30. 25/10/2019: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Chico Rodrigues. (Of. 73/2019 - Bloco Vanguarda) (DCN de 31/10/2019, p. 223)
31. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Nelso Barbuda; designada como suplente a Deputada Joice Hasselmann, em substituição à Deputada Aline Sleutjes. (Of. 531/2019 da LIderança do PSL)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 898/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 898, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 898, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Camilo Capiberibe (PSB-AP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/10/2019
Instalação: 17/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (7)	2. Marcio Bittar - MDB/AC (7)
Daniella Ribeiro - PP/PB (6)	3. Ciro Nogueira - PP/PI (6)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Antonio Anastasia - PSDB/MG (10)	1. VAGO (10)
Soraya Thronicke - PSL/MS	2. Major Olimpio - PSL/SP
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Nelsinho Trad - MS (5)	1. Lucas Barreto - RJ (5)
Arolde de Oliveira - RJ (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (11)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (11)
Zenaide Maia - PROS/RN (11)	2. Telmário Mota - PROS/RR (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (14)	1. Alvaro Dias - PR (14)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Carlos Zarattini - SP (13)	1. Afonso Florence - BA (13)
PSL	
Bia Kicis - DF (1)	1. Joice Hasselmann - SP (1)
PSD	
Antonio Brito - BA (2,8)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Gildenemyr - MA (3)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (15)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Ronaldo Martins - CE	1. VAGO
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Pedro Lupion - PR (16)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Mauro Benevides Filho - CE (12)
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (4)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (9)
PROS	
Toninho Wandscheer - PR	1. Capitão Wagner - CE

Notas:

1. 18/10/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Joice Hasselman. (Of. 162/2019 - PSL)
2. 22/10/2019: Designado como titular o Deputado Júlio César(PSD/PI) em substituição ao Deputado André de Paula (PSD/PE). (Of. 465/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 24/10/2019, p. 202)
3. 22/10/2019: Designado como titular o Deputado Gildenemyr(PL/MA) em substituição ao Deputado Wellington Roberto(PSD/PB). (Of. 368/2019 - Liderança do PL) (DCN de 24/10/2019, p. 201)
4. 23/10/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto. (OF. 253/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 24/10/2019, p. 200)
5. 23/10/2019: Designados como titulares os Senadores Nelsinho Trad (PSD/MS) e Arolde de Oliveira (PSD/RJ), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD/BA)e Irajá (PSD/TO); Como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD/AP) assume a vaga em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD/BA). (OF. 152/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 24/10/2019, p. 199)
6. 24/10/2019: A Senadora Daniella Ribeiro e o Senador Ciro Nogueira passam a constar como indicados pela Liderança, como titular e suplente, respectivamente. (Of. 71/2019 - Liderança do PP) (DCN de 24/10/2019, p. 198)
7. 25/10/2019: Designado como titular o Senador Jarbas Vasconcelos, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Márcio Bittar. (Of. 222/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 31/10/2019, p. 224)
8. 30/10/2019: Designado como titular o Deputado Antonio Brito, em substituição ao Deputado Júlio César. (Of. 474/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 31/10/2019, p. 226)
9. 30/10/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (DCN de 31/10/2019, p. 225)
10. 05/11/2019: Designado como titular o Senador Antônio Anastasia, em substituição ao Senador Roberto Rocha; desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 117/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 07/11/2019, p. 41)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

11. 07/11/2019: Designado como titulares os Senadores Rogério Carvalho e Zenaide Maia, em substituição aos Senadores Humberto Costa e Telmário Mota; Como suplentes, foram designados os Senadores Jean Paul Prates e Telmário Mota em substituição aos Senadores designados como titulares.(Of. 102/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática) (DCN de 14/11/2019, p. 42)
12. 12/11/2019: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 37/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 14/11/2019, p. 41)
13. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Afonso Florence, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 646/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019, p. 165)
14. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias. (Of. 127/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 163)
15. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Camilo Capiberibe. (Of. 324/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 21/11/2019, p. 164)
16. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 882/2019 da Liderança do DEM)

Secretário: Ricardo Maia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 899/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 899, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 899, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Luiz Pastore (MDB-ES)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Marco Bertaiolli (PSD-SP)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 21/10/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore - MDB/ES (9,19)	1. Simone Tebet - MDB/MS (9)
Luiz do Carmo - MDB/GO (9)	2. Marcelo Castro - MDB/PI (9)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (12)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (3)	2. Major Olimpio - PSL/SP (3)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Acir Gurgacz - PDT/RO (4)	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA (1)	1. VAGO (1)
Omar Aziz - AM (1)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (13)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
Jaques Wagner - PT/BA (13)	2. Rogério Carvalho - PT/SE (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (17)	1. Alceu Moreira - MDB/RS (15)
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (5)	2. Fred Costa - PATRIOTA/MG (18)
PT	
Carlos Zarattini - SP (14)	1. Afonso Florence - BA (14)
PSL	
Eduardo Bolsonaro - SP	1. Felício Laterça - RJ
PSD	
Marco Bertaiolli - SP (6)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Luizão Goulart - PR (16)	1. João Campos - GO (16)
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Alexandre Leite - SP (8)	1. Hélio Leite - PA (20)
PDT	
Félix Mendonça Júnior - BA (7)	1. Mauro Benevides Filho - CE (7)
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (11)	1. Bacelar - BA
PSC (2)	
Glaustin Fokus - GO (10)	1. Osires Damaso - TO (10)

Notas:

1. 23/10/2019: Designado como titular o Senador Otto Alencar (PSD/BA); O Senador Omar Aziz(PSD/AM) passa a compor a vaga de titular, em substituição ao Senador Irajá (PSD/TO); O Senador Angelo Coronel (PSD/BA)deixa a vaga de suplente. (OF.153/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 24/10/2019, p. 205)
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
3. 23/10/2019: A Senadora Soraya Thronicke assume a vaga de titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passará a assumir a vaga de suplente, deixada pela senadora. (OF. 103/2019 - Liderança do PSL)
4. 23/10/2019: Designado como titular o Senador Acir Gurgacz, em substituição ao Senador Weverton. (OF. 130/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 24/10/2019, p. 204)
5. 23/10/2019: Designado como titular o Deputado Hercílio Coelho Diniz, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (OF. 360/2019 - Liderança do bloco PP,MDB.PTB) (DCN de 24/10/2019, p. 207)
6. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Marco Bertaiolli, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 470/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 24/10/2019, p. 208)
7. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 347/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 24/10/2019, p. 206)
8. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Alexandre Leite, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 811/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 24/10/2019, p. 209)
9. 25/10/2019: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Luiz do Carmo, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designada como suplente o Senador Simone Tebet; designado como suplente o Senador Marcelo Castro. (Of. 223/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 31/10/2019, p. 228)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. 30/10/2019: Designado como titular o Deputado Glaustyn Fokus, em substituição ao Deputado André Ferreira; designado como suplente o Deputado Osires Damaso, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 112/2019 - Liderança do PSC) (DCN de 31/10/2019, p. 227)
11. 30/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 260/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 31/10/2019, p. 229)
12. 05/11/2019: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of. 118/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 07/11/2019, p. 42)
13. 07/11/2019: Designado como titulares os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner, em substituição aos Senadores Humberto Costa e Telmário Mota; Como suplentes, foram designados os Senadores Rogério Carvalho e Zenaide Maia.(Of. 103/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática) (DCN de 14/11/2019, p. 43)
14. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Afonso Florence, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 647/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019, p. 168)
15. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Alceu Moreira. (Of. 391/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 21/11/2019, p. 167)
16. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Luizão Goulart, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado João Campos, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 231/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 21/11/2019, p. 166)
17. 27/11/2019: Designado como titular o Deputado Mário Negromonte Jr, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 221/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 319)
18. 02/12/2019: Designado como suplente o Deputado Fred Costa. (Of. 231/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
19. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Luiz Pastore, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. 248/2019 da Liderança do MDB)
20. 11/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hélio Leite, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 875/2019 da Liderança do DEM)

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 900/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 900, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 900, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Sidney Leite (PSD-AM)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/10/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. José Maranhão - MDB/PB (8)
Marcio Bittar - MDB/AC	2. Eduardo Gomes - MDB/TO (8)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (7)	3. Vanderlan Cardoso - PP/GO (7)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (12)	1. VAGO (12)
Soraya Thronicke - PSL/MS (2)	2. Major Olimpio - PSL/SP (2)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (13,15)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (4)	1. VAGO (4)
Carlos Viana - MG (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (14)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (14)
Jaques Wagner - PT/BA (14)	2. Jean Paul Prates - PT/RN (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (10)
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (19)	1. Alvaro Dias - PR (19)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Nilto Tatto - SP (11)	1. Airton Faleiro - PA (11)
PSL	
Eduardo Bolsonaro - SP (21,22)	1. Filipe Barros - PR (18,21,22)
PSD	
Sidney Leite - AM (17)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Zé Vitor - MG (1)	1. Raimundo Costa - BA (3)
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Carlos Gomes - RS (16)	1. Vavá Martins - PA (16)
PSDB	
Bia Cavassa - MS (20)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Jose Mario Schreiner - GO (6)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (5)	1. Chico D'Angelo - RJ (5)
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (9)	1. Bacelar - BA
CIDADANIA	
Daniel Coelho - PE	1. Da Vitoria - ES

Notas:

1. 22/10/2019: Designado como titular o Deputado Zé Vitor(PL/MG) em substituição ao Deputado Wellington Roberto(PSD/PB). (Of. 369/2019 - Liderança do PL) (DCN de 24/10/2019, p. 214)
2. 23/10/2019: A Senadora Soraya Thronicke assume a vaga de titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passará a assumir a vaga de suplente, deixada pela senadora. (OF. 104/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 24/10/2019, p. 211)
3. 23/10/2019: Designado como suplente o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (OF. 371/2019 - Liderança do PL) (DCN de 24/10/2019, p. 215)
4. 23/10/2019: Designados como titulares os Senadores Sergio Petecão (PSD/AC) e Carlos Viana (PSD/MG), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD/BA)e Irajá (PSD/TO); O Senador Angelo Coronel (PSD/BA)deixa a vaga de suplente. (OF.154/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 24/10/2019, p. 212)
5. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado Chico D'Angelo, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 351/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 24/10/2019, p. 213)
6. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado José Mario Schreiner, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 809/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 24/10/2019, p. 216)
7. 24/10/2019: Designado como titular o Senador Luiz Carlos Heinze, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 73/2019 - Liderança do PP) (DCN de 24/10/2019, p. 210)
8. 25/10/2019: Designado como suplente o Senador José Maranhão; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 224/2019 - Liderança do MDB) (DCN de 31/10/2019, p. 231)
9. 30/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 261/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 31/10/2019, p. 232)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

10. 30/10/2019: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Jorginho Mello. (Of. 47/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda) (DCN de 31/10/2019, p. 230)
11. 05/11/2019: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, e substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Airton Faleiro, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 636/2019 - Liderança do PT) (DCN de 07/11/2019, p. 45)
12. 05/11/2019: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Roberto Rocha; desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 119/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 05/11/2019, p. 43)
13. 06/11/2019: Designado como Suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição a Senadora Eliziane Gama.(OF.134/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente). (DCN de 07/11/2019, p. 44)
14. 07/11/2019: Designado como titulares os Senadores Paulo Rocha e Jaques Wagner, em substituição aos Senadores Humberto Costa e Telmário Mota; Como suplentes, foram designados a Senadora Zenaide Maia e o Senador Jean Paul Prates, em substituição aos Senadores Rogério Carvalho e Zenaide Maia, respectivamente.(Of. 104/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática) (DCN de 14/11/2019, p. 44)
15. 12/11/2019: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 138/2019 - Bloco Senado Independente) (DCN de 14/11/2019, p. 45)
16. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado Vavá Martins, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 230/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 21/11/2019, p. 169)
17. 26/11/2019: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 514/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 28/11/2019, p. 231)
18. 03/12/2019: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Filipe Barros. (Of. 496/2019 da Liderança do PSL)
19. 05/12/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martin, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 116/2019 da Liderança do PODEMOS)
20. 10/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Cavassa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 667/2019 da Liderança do PSDB)
21. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro; designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
22. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo Bolsonaro, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 901/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 901, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 901, de 2019

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Lucas Barreto (-)
RELATOR: Edio Lopes (PL-RR)
RELATOR REVISOR: Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

Designação: 23/10/2019
Instalação: 21/11/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (7)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (7)
Dário Berger - MDB/SC (7)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (7)
Ciro Nogueira - PP/PI (6)	3. Esperidião Amin - PP/SC (6)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (12)	1. VAGO (12)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Lucas Barreto (3)	1. VAGO
Sérgio Petecão - AC (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (13)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Jean Paul Prates - PT/RN (13)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (2)	1. VAGO
PODEMOS	
Oriovisto Guimarães - PR (9)	2. Elmano Férrer - PI (9)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Hiran Gonçalves - PP/RR (14)	1. VAGO (11)
Acácio Favacho - PROS/AP (15,20)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (20)
PT	
Nilto Tatto - SP (16)	1. Carlos Zarattini - SP (16)
PSL	
Nicoletti - RR (18,21)	1. Carlos Jordy - RJ (18,22,23)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Edio Lopes - RR (4)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (5)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Aline Gurgel - AP (10)
PSDB	
Luiz Carlos - AP (17)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (19)	1. Bacelar - BA
AVANTE (1)	
Leda Sadala - AP (8)	1. Tito - BA

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento comum.
2. 23/10/2019: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues. (Of. 72/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda)
3. 23/10/2019: Designado como titular o Senador Lucas Barreto; designado como titular o Senador Sérgio Petecão. (Of. 155/2019 - Liderança do PSD)
4. 23/10/2019: Designado como titular o Deputado Edio Lopes, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 375/2019 - Liderança do PL) (DCN de 24/10/2019, p. 219)
5. 24/10/2019: Designado como titular o Deputado Camilo Capiberibe, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 307/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 24/10/2019, p. 218)
6. 24/10/2019: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Esperidião Amin. (Of. 74/2019 - Liderança do PP) (DCN de 24/10/2019, p. 217)
7. 25/10/2019: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Dário Berger, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senado Eduardo Gomes; designado como suplente o Senador Jader Barbalho. (Of. 225/2019- Liderança do MDB) (DCN de 31/10/2019, p. 235)
8. 30/10/2019: Designada como titular a Deputada Leda Sadala, em substituição ao Deputado Luis Tibé. (Of. 80/2019 - Liderança do AVANTE) (DCN de 31/10/2019, p. 233)
9. 30/10/2019: Designado como titular o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Elmano Ferrer, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 117/2019 - Liderança do PODEMOS) (DSF de 31/10/2019, p. 234)
10. 01/11/2019: Designada como suplente a Deputada Aline Gurgel, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 212/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 07/11/2019, p. 47)
11. 05/11/2019: Designado como suplente o Deputado Acácio Favacho. (Of. 372/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 07/11/2019, p. 48)
12. 05/11/2019: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Roberto Rocha; desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 120/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 07/11/2019, p. 46)
13. 07/11/2019: Designado como titulares os Senadores Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa, e Telmário Mota; Como suplentes, foram designados os Senadores Zenaide Maia e Jean Paul Prates, em substituição aos Senadores Rogério Carvalho e Zenaide Maia, respectivamente.(Of. 105/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática) (DCN de 14/11/2019, p. 46)
14. 07/11/2019: Designado como titular o Deputado Hiran Gonçalves, em substituição ao Deputado Arthur Lira .(Of. 383/2019 - Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 14/11/2019, p. 48)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

15. 07/11/2019: Designado como titular o Deputado Gutemberg Reis, em substituição ao Deputado Baleia Rossi.(Of. 380/2019 - Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 14/11/2019, p. 47)
16. 19/11/2019: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 645/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019, p. 173)
17. 19/11/2019: Designado como titular o Deputado Luiz Carlos, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 599/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 21/11/2019, p. 172)
18. 20/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Filipe Barros. (Of. 485/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 21/11/2019, p. 171)
19. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição Deputado José Nelto. (Of. 274/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 170)
20. 21/11/2019: Designado como titular o Deputado Acácio Favacho, em substituição ao Deputado Gutemberg Reis, que passa a assumir a vaga de suplente.(Of. 396/2019 - Liderança do Bloco PP/MDB/PTB (DCN de 28/11/2019, p. 322)
21. 27/11/2019: Designado o Deputado Nicoletti como titular, em substituição à Deputada Bia Kicis. (OF.488, Liderança PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 323)
22. 11/12/2019: Designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
23. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 902/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 902 de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 902, de 2019

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Benedita da Silva (PT-RJ)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Nelsinho Trad (PSD-MS)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 08/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore - MDB/ES (11,13)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (11)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (11)	2. José Maranhão - MDB/PB (11)
Vanderlan Cardoso - PP/GO (9)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (9)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO (1)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Angelo Coronel - BA
Sérgio Petecão - AC (6)	2. Arolde de Oliveira - RJ (6)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (10)	1. Jaques Wagner - PT/BA (10)
Jean Paul Prates - PT/RN (10)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Marcos do Val - ES (8)	1. Oriovisto Guimarães - PR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Alceu Moreira - MDB/RS (3)	1. Marcelo Moraes - PTB/RS (14)
Neri Geller - PP/MT (14)	2. VAGO
PT	
Benedita da Silva - RJ (7)	1. Carlos Zarattini - SP (7)
PSL	
Bia Kicis - DF (2,18,19)	1. Carlos Jordy - RJ (2,19)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Samuel Moreira - SP (17)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Luis Miranda - DF (5)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Diego Garcia - PR (15)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (16)
PV (4)	
Fred Costa - PATRIOTA/MG (12)	1. Célio Studart - CE

Notas:

1. 08/11/2019: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru. (Of. 137/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
2. 08/11/2019: Designada como titular a Deputado Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 - Liderança do PSL)
3. 08/11/2019: Designado como titular o deputado Alceu Moreira. (Of. 384/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
4. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento comum.
5. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Luis Miranda, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 821/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 21/11/2019, p. 179)
6. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como titular o Senador Sergio Petecão, em substituição ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira. (Of. 158/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 177)
7. 20/11/2019: Designada como titular a Deputado Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 648/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019, p. 178)
8. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 123/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 176)
9. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 77/2019 - Liderança do PP) (DCN de 21/11/2019, p. 174)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 10/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 21/11/2019, p. 175)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

11. 21/11/2019: Designados como titulares os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, em substituição aos Senadores Eduardo Braga e Marcio Bittar; Como suplentes, foram indicados os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão.(Of. 228/2019 - Liderança MDB) (DCN de 28/11/2019, p. 326)
12. 25/11/2019: Designado como suplente o Deputado Fred Costa, em substituição à Deputada Leandre. (Of. 77/2019 - Liderança do PV) (DCN de 28/11/2019, p. 324)
13. 02/12/2019: Designado como titular o Senador Luiz Pastores, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. 242/2019 da Liderança do MDB)
14. 02/12/2019: Designado como titular o Deputado Neri Geller; designado como suplente o Deputado Marcelo Moraes. (Of. 233/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
15. 04/12/2019: Designado como titular o Deputado Diego Garcia, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 285/2019 da Liderança do PODEMOS)
16. 04/12/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 286/2019 da Liderança do PODEMOS)
17. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Samuel Moreira, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 649/2019 da Liderança do PSDB)
18. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis; designado como titular o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
19. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)

Secretário: Rodrigo Chia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 903/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 903, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 903, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Domingos Sávio (PSDB-MG)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz do Carmo - MDB/GO (12)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (12)
Marcelo Castro - MDB/PI (12)	2. Marcio Bittar - MDB/AC (12)
Esperidião Amin - PP/SC (10)	3. Mailza Gomes - PP/AC (10)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (13)
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (13)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (3)	1. VAGO (3)
Irajá - TO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (11)	1. Paulo Rocha - PT/PA (11)
Jean Paul Prates - PT/RN (11)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (9)	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PI (5)	1. Alvaro Dias - PR (5)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Paulo Bengtson - PTB/PA (14)	1. Nivaldo Albuquerque - PTB/AL (15)
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Carlos Zarattini - SP (4)	1. Afonso Florence - BA (4)
PSL	
Bia Kicis - DF (16,17)	1. Carlos Jordy - RJ (16,17)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Domingos Sávio - MG (6)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Elmar Nascimento - BA	1. Efraim Filho - PB
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (7)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (8)
PMN (1)	
Eduardo Braide - PODEMOS/MA (2)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento comum.
2. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Eduardo Braide. (Of. 38/2019 - Liderança do PMN) (DCN de 21/11/2019, p. 180)
3. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Otto Alencar; desligado da suplência o Senador Angelo Coronel. (Of. 160/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 185)
4. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Afonso Florence, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 649/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019, p. 189)
5. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Elmano Férrer, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 124/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 183)
6. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 603/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 21/11/2019, p. 188)
7. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 267/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 186)
8. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 270/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 187)
9. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 75/2019 - Liderança do Bloco Vanguarda) (DCN de 21/11/2019, p. 181)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designada como suplente a Senadora Mailza Gomes, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 78/2019 - Liderança do PP) (DCN de 21/11/2019, p. 182)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

11. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Telmário Mota, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates; designado como suplente o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 108/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 21/11/2019, p. 183)
12. 21/11/2019: Designados como titulares os Senadores Luiz do Carmo e Marcelo Castro, em substituição aos Senadores Eduardo Braga e Marcio Bittar; Como suplentes, foram indicados os Senadores Mecias de Jesus e Marcio Bittar.(Of. 229/2019 - Liderança MDB) (DCN de 28/11/2019, p. 328)
13. 26/11/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à senadora Leila Barros. (Of. 138/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 28/11/2019, p. 327)
14. 28/11/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Bengtson, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 220/2019 - Liderança do Bloco MDB/PP/PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 320)
15. 02/12/2019: Designado como suplente o Deputado Nivaldo Albuquerque. (Of. 232/2019 da Liderança do PP)
16. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
17. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)

Secretário: Rodrigo Chia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 904/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 904, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 904, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Marcos Rogério (DEM-RO)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (14)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (14)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Marcio Bittar - MDB/AC (14)
Daniella Ribeiro - PP/PB	3. Ciro Nogueira - PP/PI
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Cid Gomes (18)	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Omar Aziz - AM (4)	2. Sérgio Petecão - AC (4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (9)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (9)
Zenaide Maia - PROS/RN (9)	2. Humberto Costa - PT/PE (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - DEM/RO (21)	1. Rodrigo Pacheco - DEM/MG (21)
PODEMOS	
Styvenson Valentim - RN (7)	1. Marcos do Val - ES (7)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (19)	1. Juarez Costa - MDB/MT (11)
Mauro Lopes - MDB/MG (10)	2. Cacá Leão - PP/BA (19)
PT	
Jorge Solla - BA (6)	1. Alexandre Padilha - SP (22)
PSL	
Sanderson - RS (3,15,25,26)	1. Carlos Jordy - RJ (3,25,26)
PSD	
Hugo Leal - RJ (20)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Bosco Costa - SE (5)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Elias Vaz - GO (8)	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Hugo Motta - PB (12)	1. Manuel Marcos - AC (12)
PSDB	
Domingos Sávio - MG (24)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (17)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Fábio Henrique - SE (13)	1. Leônidas Cristino - CE (13)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (1)	1. Pr. Marco Feliciano - SP (23)
REDE (2)	
Joenia Wapichana - RR	1. Lucas Gonzalez - NOVO/MG (16)

Notas:

1. 04/12/19:Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (OF. 284 Liderança PODEMOS)
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
3. 18/11/2019: Designada como titular a Deputado Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 - Liderança do PSL)
4. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Omar Aziz, em substituição ao Senador Irajá; designado como suplente o Senador Sérgio Petecão. (Of. 161/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 192)
5. 19/11/2019: Designado como titular o Deputado Bosco Costa, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 391/2019 - Liderança do PL) (DCN de 21/11/2019, p. 195)
6. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Jorge Solla, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta. (Of. 651/2019 - Liderança do PT) (DCN de 21/11/2019. p. 198)
7. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Marcos do Val, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 125/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 191)
8. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Elias Vaz, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar. (Of. 319/2019 - Liderança do PSB) (DCN de 21/11/2019, p. 194)
9. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa; designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jean Paul Prates; designado como suplente o Senador Humberto Costa. (Of. 109/2019 - Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 21/11/2019, p. 190)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Mauro Lopes, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 398/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 21/11/2019, p. 197)
11. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Juarez Costa. (Of. 397/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 21/11/2019, p. 196)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

12. 20/11/2019: Designado como titular o Deputado Hugo Motta, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado Manuel Marcos, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 229/2019 - Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 21/11/2019, p. 193)
13. 21/11/2019: Designado como titular o Deputado Fábio Henrique, em substituição ao Deputado André Figueiredo; designado como suplente o Deputado Leônidas Cristino, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 382/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 28/11/2019, p. 332)
14. 21/11/2019: Designados como titulares os Senadores Dário Berger e Confúcio Moura, em substituição aos Senadores Eduardo Braga e Marcio Bittar; Como suplentes, foram indicados os Senadores Eduardo Gomes e Marcio Bittar.(Of. 231/2019 - Liderança MDB) (DCN de 28/11/2019, p. 331)
15. 21/11/2019: Designado como titular o Deputado o Deputado Sanderson, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 475/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 333)
16. 21/11/2019: Designado como suplente o Deputado Lucas Gonzalez. (Of. sn/2019 - Liderança da REDE) (DCN de 28/11/2019, p. 335)
17. 21/11/2019: Designado como titular o Deputado o Deputado Lucas Vergilio, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 612/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 28/11/2019, p. 334)
18. 26/11/2019: Designado como titular o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Weverton. (Of. 139/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 28/11/2019, p. 329)
19. 27/11/2019: Designado como titular o Deputado Mário Negromonte Jr, em substituição ao Deputado Arthur Lira; designado como suplente o Deputado Cacá Leão. (Of. 222/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 330)
20. 28/11/2019: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 493/2019 - Liderança do PSD)
21. 02/12/2019: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco; designado como suplente o Senador Rodrigo Pacheco, em substituição ao Senador Jorginho Mello. (Of. 80/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda)
22. 03/12/2019: Designado como suplente o Deputado Alexandre Padilha, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 678/2019 da Liderança do PT)
23. 04/12/19:Designado como suplente o Deputado Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (OF. 286 Liderança PODEMOS)
24. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, em substituição Carlos Sampaio. (Of. 650 da Liderança do PSDB)
25. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição ao Deputado Sanderson; designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
26. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Sanderson, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)

Secretário: Rodrigo Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 905/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 905, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 905, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Sérgio Petecão (PSD-AC)
VICE-PRESIDENTE: Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)
RELATOR: Christino Aureo (PP-RJ)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (1)
Confúcio Moura - MDB/RO (1)	2. Eduardo Gomes - MDB/TO (1)
Esperidião Amin - PP/SC (13,28)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (20)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Soraya Thronicke - PSL/MS (22)	2. Major Olimpio - PSL/SP (22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão - AC (8,16)	1. Arolde de Oliveira - RJ (8)
Irajá - TO	2. Carlos Viana - MG (7,16)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (25)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Paulo Paim - PT/RS (25)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (10)	1. Alvaro Dias - PR (10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Christino Aureo - PP/RJ (3)	1. Carlos Chiodini - MDB/SC (23)
Herculano Passos - MDB/SP (23)	2. Átila Lira - PP/PI (24)
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rogério Correia - MG (17)
PSL	
Major Fabiana - RJ (4,15,31,33)	1. Sanderson - RS (4,15,29)
PSD	
Sidney Leite - AM (30)	1. Hugo Leal - RJ (26)
PL	
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (21)	1. Lincoln Portela - MG (19)
PSB	
Danilo Cabral - PE (18)	1. Bira do Pindaré - MA (18)
REPUBLICANOS	
Julio Cesar Ribeiro - DF (27)	1. Ossesio Silva - PE (27)
PSDB	
Eduardo Cury - SP (32)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Kim Kataguiri - SP (5)	1. Fred Costa - PATRIOTA/MG (14)
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Mauro Benevides Filho - CE (9)
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Pr. Marco Feliciano - SP (11)
SOLIDARIEDADE	
Paulo Pereira da Silva - SP (6)	1. VAGO (12)

Notas:

1. 18/11/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Marcelo Castro; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 230/2019 - Liderança do MDB)
2. 18/11/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Of. 140/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
3. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Christino Aureo. (Of. 387/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
4. 18/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 - Liderança do PSL)
5. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Kim Kataguiri. (Of. 825/2019 - Liderança do DEM)
6. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Pereira da Silva. (Of. 212/2019 - Liderança do Solidariedade)
7. 19/11/2019: Designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 164/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 202)
8. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 162/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 201)
9. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 380/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 21/11/2019, p. 205)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 126/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 200)
11. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 271/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 204)
12. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Lucas Vergilio. (Of. 213/2019 - Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 28/11/2019, p. 339)
13. 20/11/2019: Designada como titular a Senadora Mailza Gomes, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 80/2019 - Liderança do PP) (DCN de 21/11/2019, p. 199)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

14. 21/11/2019: Designado como suplente o Deputado Fred Costa. (Of. 829/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 28/11/2019, p. 347)
15. 21/11/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Bia Kicis; Como suplente, o Deputado Sanderson substitui o Deputado Carlos Jody. (Of. 473/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 345)
16. 21/11/2019:Designado como Titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a assumir a vaga de suplente em substituição ao Senador Otto Alencar. (OF.166, Liderança do PSD) (DCN de 28/11/2019, p. 338)
17. 26/11/2019: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 673/2019 - Liderança do PT) (DCN de 28/11/2019, p. 346)
18. 27/11/2019: Designado o Deputado Danilo Cabral como titular, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; Como suplente, designa-se o Deputado Bira do Pindaré em substituição ao Deputado Elias Vaz. (OF.321, Liderança PSB) (DCN de 28/11/2019, p. 342)
19. 27/11/2019: Designado o Deputado Lincoln Portela como suplente, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (OF.395, Liderança PL) (DCN de 28/11/2019, p. 343)
20. 27/11/2019: Designado o Senador Plínio Valério como titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (OF.122, Liderança PSDB) (DCN de 28/11/2019, p. 337)
21. 27/11/2019: Designado o Deputado Lucas Vergilio como titular, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (OF.403, Liderança PL) (DCN de 28/11/2019, p. 344)
22. 27/11/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 106/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 336)
23. 27/11/2019: Designado como titular o Deputado Herculiano Passos; designado como suplente o Deputado Carlos Chiodini. (Of. 223/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 340)
24. 27/11/2019: Designado como suplente o Deputado Atila Lira. (Of. 224/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 341)
25. 04/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota. (Of. 110/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
26. 04/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 722/2019 da Liderança do PSD)
27. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Julio Cesar Ribeiro, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado Ossesio Silva, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 228/2019 da Liderança do REPUBLICANOS)
28. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Mailza Gomes. (Of. 84/2019 da Liderança do PP)
29. 11/12/2019: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Sanderson. (Of. 505/2019 da Liderança do PSL)
30. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 531/2019 da Liderança do PSD)
31. 11/12/2019: Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
32. 12/12/19:Designado como titular o Deputado Eduardo Cury, substituindo o Deputado Carlos Sampaio.(OF. 685 Liderança PSDB)
33. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Sanderson, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 906/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 906, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 906, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Vinicius Poit (NOVO-SP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Acir Gurgacz (PDT-RO)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Luiz do Carmo - MDB/GO (11)
Luiz Pastore - MDB/ES (11)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (11)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (8)	3. Vanderlan Cardoso - PP/GO (8)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Acir Gurgacz - PDT/RO (5)	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Nelsinho Trad - MS (4)	1. Angelo Coronel - BA (4)
Sérgio Petecão - AC (4)	2. Otto Alencar - BA (4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (20)	1. Paulo Rocha - PT/PA (20)
Rogério Carvalho - PT/SE (20)	2. Telmário Mota - PROS/RR (20)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Ronaldo Carletto - PP/BA (14)	1. Luisa Canziani - PTB/PR (19)
Mauro Lopes - MDB/MG (13)	2. VAGO
PT	
José Ricardo - AM (16)	1. Nilto Tatto - SP (16)
PSL	
Vinicius Poit - NOVO/SP (10,12)	1. Carlos Jordy - RJ (10,17,18)
PSD	
Vermelho - PR (9)	1. Diego Andrade - MG
PL	
Bosco Costa - SE (2)	1. VAGO
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (7)	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Geninho Zuliani - SP (6)	1. Juninho do Pneu - RJ (6)
PDT	
Leônidas Cristino - CE (3)	1. Fábio Henrique - SE (3)
PODEMOS	
Léo Moraes - RO (15)	1. Bacelar - BA
PSOL (1)	
Ivan Valente - SP	1. Fernanda Melchionna - RS

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 22/11/2019: Designado como titular o Deputado Bosco Costa. (Of. 400/2019 - Liderança do PL)
3. 22/11/2019: Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino; designado como suplente o Deputado Fábio Henrique. (Of. 383/2019 - Liderança do PDT)
4. 22/11/2019: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad; designado como titular o Senador Sérgio Petecão; designado como suplente o Senador Angelo Coronel; designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 165/2019 - Liderança do PSD)
5. 26/11/2019: Designado como titular o Senador Acir Gurgacz, em substituição ao Senador Weverton. (Of. 140/2019 - Bloco Senado Independente) (DCN de 28/11/2019, p. 350)
6. 26/11/2019: Designado como titular o Deputado Geninho Zuliani, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento; designado como suplente o Deputado Juninho do Pneu, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 853/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 28/11/2019, p. 352)
7. 27/11/2019: Designado o Deputado Vilson da Fetaemg como titular, em substituição ao deputado Tadeu Alencar. (OF.329, Liderança PSB) (DCN de 28/11/2019, p. 351)
8. 27/11/2019: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 81/2019 - Liderança do PP) (DCN de 28/11/2019, p. 349)
9. 28/11/2019: Designado como titular o Deputado Vermelho. (Of. 508/2019 - Liderança do PSD)
10. 22/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 da Liderança do PSL)
11. 03/12/2019: Designado como titular o Senador Luiz Pastore, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senador Luiz do Carmo; designado como suplente o Senador Confúcio Moura. (Of. 243/2019 da Liderança do MDB)
12. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Vinicius Poit, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 498/2019 da Liderança do PSL)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

13. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Mauro Lopes, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. n° 244/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
14. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Ronaldo Carletto, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 242/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
15. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 294/2019 da Liderança do PODEMOS)
16. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado José Ricardo, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 686/2019 da Liderança do PT)
17. 11/12/2019: Designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (of. 513/2019 da Liderança do PSL)
18. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
19. 17/12/2019: Designada como suplente a Deputada Luiza Canziani. (Of. 252/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
20. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Paulo Rocha; designado como suplente o Senador Telmário Mota, em substituição à Senadora Zenaide Maia. (Of. 117/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)

Secretário: Ricardo Maia
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 907/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 907, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 907, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Luis Carlos Heinze (PP-RS)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Newton Cardoso Jr (MDB-MG)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 29/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (13)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (13)
Dário Berger - MDB/SC (13)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (13)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2,11)	3. Esperidião Amin - PP/SC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (27)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (12)	1. Kátia Abreu - PDT/TO (21)
Acir Gurgacz - PDT/RO (23)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (4)	1. Arolde de Oliveira - RJ (4)
Lucas Barreto (4)	2. Carlos Viana - MG (4)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (31,32)	1. Jaques Wagner - PT/BA (31,32)
Jean Paul Prates - PT/RN (31,32)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR (5)	1. Jorginho Mello - PL/SC (5)
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (19)	1. Alvaro Dias - PR (19)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Felipe Carreras - PSB/PE (22)	1. Herculano Passos - MDB/SP (17)
Newton Cardoso Jr - MDB/MG	2. Clarissa Garotinho - PROS/RJ (18)
PT	
Helder Salomão - ES (20)	1. Carlos Zarattini - SP (20)
PSL	
Daniel Silveira - RJ (25,30)	1. Carlos Jordy - RJ (25,30)
PSD	
VAGO (6,10)	1. Vermelho - PR (6)
PL	
Fernando Rodolfo - PE (7)	1. Magda Mofatto - GO (7)
PSB	
Bira do Pindaré - MA (29)	1. Aliel Machado - PR (29)
REPUBLICANOS	
Vinicius Carvalho - SP (24)	1. Amaro Neto - ES (26)
PSDB	
Roberto Pessoa - CE (15)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Paulo Azi - BA (8,14)	1. Leur Lomanto Júnior - BA (14)
PDT	
Fábio Henrique - SE (16)	1. Sergio Vidigal - ES (28)
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PCdoB (1)	
Márcio Jerry - MA (9)	1. Daniel Almeida - BA (9)

Notas:

1. Rodízio nos termos do Art. 10-A do Regimento Comum.
2. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designado como suplente o Senador Esperidião Amin. (Of. 82/2019 - Liderança do PP)
3. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha. (Of. 125/2019 - Liderança do PSDB)
4. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão; designado como titular o Senador Lucas Barreto; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira; designado como suplente o Senador Carlos Viana. (Of. 168/2019 - Liderança do PSD)
5. 29/11/2019: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues; designado como suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 79/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda)
6. 29/11/2019: Designado como titular o Deputado Marx Beltrão; designado como suplente o Deputado Vermelho. (Of. 515/2019 - Liderança do PSD)
7. 29/11/2019: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo; designada como suplente a Deputada Magda Mofatto. (Of. 406/2019 da Liderança do PL)
8. 29/11/2019: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 857/2019 da Liderança do DEM)
9. 12/12/19:Designados como titular e suplente os Deputados Márcio Jerry e Daniel Almeida.(OF.133 Liderança PCdoB)
10. 12/12/19:Desligado da vaga de titular o Deputado Marx Beltrão. (OF.550 Liderança PSD)
11. 02/12/2019: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 82/2019 da Liderança do PP)
12. 03/12/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Weverton. (Of. 144/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente)
13. 03/12/2019: Designado como titular o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Dario Berger, em substituição ao Senador Márcio Bittar; designado como suplente o Senador Marcelo Castro; designado como suplente o Senador Jarbas Vasconcelos. (Of. 244/2019 da Liderança do MDB)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

14. 04/12/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Azi, em substituição ao Deputado Leur Lomanto Júnior; designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 862/2019 da Liderança do DEM)
15. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Roberto Pessoa, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio. (Of. 648/2019 da Liderança do PSDB)
16. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Fábio Henrique, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 396/2019 da Liderança do PDT)
17. 05/12/2019: Designado como suplente o Deputado Herculano Passos. (Of. 240/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
18. 10/12/2019: Designada como suplente a Deputada Clarissa Garotinha. (Of. 241/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
19. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 131/2019 da Liderança do PODEMOS)
20. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 685/2019 da Liderança do PT)
21. 10/12/2019: Designada como suplente a Senadora Kátia Abreu, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 148/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente)
22. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felipe Carreras (PSB), em substituição ao Deputado Arthur Lira (PP), em vaga cedida. (Of. 239/2019 - Liderança do Bloco PP/MDB/PTB)
23. 11/12/2019: Designado como titular o Senador Acir Gurgacz, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 150/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente)
24. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Vinicius Carvalho, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus. (Of. 241/2019 da Liderança do REPUBLICANOS)
25. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça em substituição à Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
26. 12/12/19: Designado como suplente o Deputado Amaro Neto, substituindo o Deputado João Roma. (OF.248 Liderança Republicanos)
27. 12/12/19:Designado como suplente o Senador Izalci Lucas. (OF. 128 Liderança PSDB)
28. 12/12/19:Designado como suplente o Deputado Sérgio Vidigal, substituindo o Deputado Afonso Motta. (OF. 397 Liderança PDT)
29. 12/12/2019:Designados como titular e suplente os Deputados Bira do Pindaré e Aliel Machado.(OF. 351 Liderança PSB)
30. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Daniel Silveira, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
31. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 118/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
32. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 118/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)

Secretário: Vivian Zoehler
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 908/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 908, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 908, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Raimundo Costa (PL-BA)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Rogério Carvalho (PT-SE)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 03/12/2019
Instalação: 17/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (5)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (5)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (5)	2. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (5)
Vanderlan Cardoso - PP/GO (8)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (8)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (20)	1. VAGO (20)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Lucas Barreto (12)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (19)	1. Humberto Costa - PT/PE (19)
Jean Paul Prates - PT/RN (19)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (11)	1. Angela Amin - PP/SC (17)
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Bia Kicis - DF (3,13,16)	1. Carlos Jordy - RJ (3,13,16)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Raimundo Costa - BA (4)	1. Gildenemyr - MA (9)
PSB	
João H. Campos - PE (2)	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Pedro Lupion - PR (18)	1. Efraim Filho - PB
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (6)	1. Eduardo Bismarck - CE (7)
PODEMOS	
Ricardo Teobaldo - PE (14)	1. Bacelar - BA
PATRIOTA (1)	
Marreca Filho - MA (10)	1. Pastor Eurico - PE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 03/12/2019: Designado como titular o Deputado João H. Campos. (Of. 338/2019 da Lideraça do PSB)
3. 03/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 da Liderança do PSL)
4. 03/12/2019: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 410/2019 da Liderança do PL)
5. 04/12/2019: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Fernando Bezerra, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designado como suplente o Senador Renan Calheiros; designado como suplente o Senador Jarbas Vasconcelos. (Of. 245/2019 da Liderança do MDB)
6. 05/12/2019: Designado como titular o Deputado Túlio Gadelha, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 398/2019 da Liderança do PDT)
7. 05/12/2019: Designado como suplente o Deputado Eduardo Bismark, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 397/2019 da Liderança do PDT)
8. 05/12/2019: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 83/2019 da Liderança do PP)
9. 05/12/2019: Designado como suplente o Deputado Gildenemyr, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 419/2019 da Liderança do PL)
10. 06/12/2019: Designado como titular o Deputado Marreca Filho, em substituição ao Deputado Fred Costa. (Of. S/N da Liderança do PATRIOTA)
11. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Mário Negromonte Jr, em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 243/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
12. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Irajá. (Of. 170/2019 da Liderança do PSD)
13. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis; designada como suplente o Deputado Heitor Freire, em substituição ao Deputado Carlos Jordy. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

14. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Ricardo Teobaldo, em substituição ao Deputado José Nelto. (Of. 295/2019 da Liderança do PODEMOS)
15. 12/12/19:Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, substituindo a Senadora Eliziane Gama.(OF.152 Liderança Senado Independente)
16. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
17. 17/12/2019: Designada como suplente a Deputada Angela Amin. (Of. 246/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
18. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 883/2019 da Liderança do DEM)
19. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Humberto Costa. (Of. 119/2019 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
20. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Roberto Rocha; desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 130/2019 da Liderança do PSDB)

Secretário: Tiago Brum
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 909/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 909, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 909, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore - MDB/ES (6)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (6)
Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE (6)	2. Dário Berger - MDB/SC (6)
Esperidião Amin - PP/SC (2)	3. Mailza Gomes - PP/AC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Irajá - TO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (7)	1. Jaques Wagner - PT/BA (7)
Jean Paul Prates - PT/RN (7)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Oriovisto Guimarães - PR (9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (8)	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	2. VAGO
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Heitor Freire - CE (3)
PSD	
André de Paula - PE	1. Diego Andrade - MG
PL	
Wellington Roberto - PB	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Luis Miranda - DF (5,10)	1. Pedro Lupion - PR (10)
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
NOVO (1)	
Alexis Fonteyne - SP (4)	1. Paulo Ganime - RJ (4)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 12/12/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin; designado como suplente a Senadora Mailza Gomes. (Of. 86/2019 da Liderança do PP)
3. 12/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Heitor Freire. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
4. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Alexis Fonteyne, em substituição ao Deputado Marcel van Hattem; designado como suplente o Deputado Paulo Ganime, em substituição ao Deputado Tiago Mitraud. (Of. 144/2019 da Liderança do NOVO)
5. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento. (Of. 884/2019 da Liderança do DEM)
6. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Luiz Pastore, em substituição ao Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Fernando Bezerra, em substituição ao Senador Márcio Bittar; designado como suplente o Senador Renan Calheiros; designado como suplente o Senador Dário Berger. (Of. 253/2019 da Liderança do MDB)
7. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 121/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
8. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr., em substituição ao Deputado Arthur Lira. (Of. 247/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
9. 17/12/2019: Designado como suplente o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 136/2019 da Liderança do PODEMOS)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

10. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Luís Miranda, em substituição ao Deputado Pedro Lupion; designado como suplente o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Efraim Filho. (Of. 886/2019 da Liderança do DEM)

Secretário: Tiago Brum
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 910/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 910, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 910, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Lucio Mosquini (MDB-RO)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Irajá (PSD-TO)
RELATOR REVISOR: Luis Miranda (DEM-DF)

Designação: 13/12/2019
Instalação: 17/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (2)
Confúcio Moura - MDB/RO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Daniella Ribeiro - PP/PB (3)	3. Ciro Nogueira - PP/PI (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (17)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (17)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (17)
PSD	
Otto Alencar - BA	1. Angelo Coronel - BA
Irajá - TO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (15)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (15)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (4)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (4)
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Elmano Férrer - PI (16)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Neri Geller - PP/MT	1. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC (13)
Lucio Mosquini - MDB/RO (14)	2. VAGO
PT	
Valmir Assunção - BA (20)	1. Célio Moura - TO (20)
PSL	
Nelson Barbudo - MT (6,9)	1. Coronel Chrisóstomo - RO (6,9)
PSD	
Joaquim Passarinho - PA (12)	1. Sidney Leite - AM (11,19)
PL	
Zé Vitor - MG (7)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (10)	1. Bira do Pindaré - MA (10)
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Celso Sabino - PA	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Jose Mario Schreiner - GO (5,8,18)	1. Luis Miranda - DF (8,18)
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PROS (1)	
Toninho Wandscheer - PR	1. Capitão Wagner - CE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.
2. 13/12/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes; designado como suplente o Senador Luiz do Carmo. (Of. 251/2019 da Liderança do MDB)
3. 13/12/2019: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Ciro Nogueira. (Of. 87/2019 da Liderança do PP)
4. 13/12/2019: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes; designado como suplente o Senador Zequinha Marinho. (Of. 83/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda)
5. 13/12/2019: Designado como titular o Deputado José Mário Schreiner. (Of. 876/2019 da Liderança do DEM)
6. 13/12/2019: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Heitor Freire. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL)
7. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 425/2019 da Liderança do PL)
8. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Luis Miranda, em substituição ao Deputado Jose Mario Schreiner; designado como suplente o Deputado Jose Mario Schreiner. (Of. 877/2019 da Liderança do DEM)
9. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Nelson Barbudo, em substituição ao Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Heitor Freire. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
10. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Vilson da Fetaemg, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; designado como suplente o Deputado Bira do Pindaré, em substituição ao Deputado Elias Vaz. (Of. 349/2019 da Liderança do PSB)
11. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 557/2019 da Liderança do PSD)
12. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Joaquim Passarinho, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 559/2019 da Liderança do PSD)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

13. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Rogério Peninha Mendonça. (Of. 249/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
14. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Lucio Mosquini, em substituição ao Deputado Baleia Rossi. (Of. 250/2019 da Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
15. 17/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como suplente o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho. (Of. 122/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
16. 17/12/2019: Designado como suplente o Senador Elmano Férrer, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 137/2019 da Liderança do PODEMOS)
17. 17/12/2019: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues; designado como suplente Senador Alessandro Vieira, em substituição à Senadora Leila Barros; designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 154/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente)
18. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado José Mario Schreiner, em substituição ao Deputado Luís Miranda; designado como suplente o Deputado Luís Miranda. (Of. 885/2019 da Liderança do DEM)
19. 17/12/2019: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado Hugo Leal. (Of. 560/2019 da Liderança do PSD)
20. 17/12/2019: Designado como titular o Deputado Valmir Assunção, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta; designado como suplente o Deputado Célio Moura, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 695/2019 da Liderança do PT)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Instalação: 04/09/2019
Prazo final: 13/04/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (2)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Ciro Nogueira - PP/PI (31)	4. Esperidião Amin - PP/SC (32)
Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (3)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (3)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (4)
Kátia Abreu - PDT/TO (3,24,43)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (4,24,34)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (21)	1. Flávio Bolsonaro - S/Partido/RJ (33)
Soraya Thronicke - PSL/MS (26,44)	2. Major Olimpio - PSL/SP (26)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (6)	1. Jean Paul Prates - PT/RN (6)
Rogério Carvalho - PT/SE (6)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,35,48)
Wellington Fagundes - PL/MT (48)	2. Zequinha Marinho - PSC/PA (48)
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA (45,59)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (50)
Walter Alves - MDB/RN (37)	3. Juarez Costa - MDB/MT (37)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,25)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,25)
PSL	
Filipe Barros - PR (11,46,52,62,63)	1. Carla Zambelli - SP (11,36,60,62,63)
Caroline de Toni - SC (11,49,52,62,63)	2. Carlos Jordy - RJ (11,51,52,58,62,63)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Márcio Labre - PSL/RJ (38,56)
PL	
Marcelo Ramos - AM (41)	1. Wellington Roberto - PB (13,41)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,28)	1. Alessandro Molon - RJ (14,23,28)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (30)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,42,57)	1. Shéridan - RR (54,57)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,29)	1. Elmar Nascimento - BA (17,53,61)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (19)	1. Paulo Ramos - RJ (22,55)
PODEMOS	
Pr. Marco Feliciano - SP (20,47)	1. José Medeiros - MT (39,47)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,40)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
21. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
22. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
24. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
25. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
26. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
27. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
28. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
31. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
32. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
33. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)
34. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
35. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
37. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)
39. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

42. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
43. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
44. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
46. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
47. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
48. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
49. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
51. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
52. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
54. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
55. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
57. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL.
61. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas.
62. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL.
63. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	**1º Vice-Presidente** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	**1º Secretário** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	**2º Secretário** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria (PSD/RN)	**3º Secretário** Senador Flávio Bolsonaro (S/Partido/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	**4º Secretário** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO (1)	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO (2)
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 14/07/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

Notas:
1. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior, conforme carta de renúncia datada de 02 de abril de 2019.
2. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, conforme carta de renúncia datada de 28 de março de 2018.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.005080/2020-13-8 (ANEXO: 008)

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputada Soraya Santos (PL-RJ)
1ª SECRETÁRIA

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º SECRETÁRIO

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)
3º SECRETÁRIO

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Soraya Santos (PL -RJ)** 1º SECRETÁRIO
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mário Heringer (PDT -MG)** 2º SECRETÁRIO
Senador Flávio Bolsonaro (S/Partido-RJ) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Fábio Faria (PSD -RN)** 3º SECRETÁRIO
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	1º - Deputado(a) Rafael Motta (PSB -RN)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)	2º - Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)	3º - Deputado(a) Isnaldo Bulhões Jr. (MDB -AL)
4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)	4º - Deputado(a) Assis Carvalho (PT -PI)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Maioria**	**Líder da Minoria**
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP
Vice-Líderes		**Vice-Líderes**
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		
Deputado Pr. Marco Feliciano - PODEMOS / SP		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputada Bia Kicis - PSL / DF		
Deputado Ricardo Barros - PP / PR		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7D05012E0033DD7C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.